



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### PROVIMENTO Nº 3/2003

Permite às empresas estabelecidas em várias localidades do território nacional o cadastramento de conta bancária apta a sofrer bloqueios *on line* realizados pelo sistema BACEN JUD.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que consta no Pedido de Providência nº PP-96.588/2003, formulado pela Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar);

CONSIDERANDO que as empresas brasileiras que possuem contas bancárias em diversas agências do país podem sofrer bloqueios múltiplos, não desejados pelo Juiz da causa;

CONSIDERANDO que até o momento não existe sistema informatizado de resposta *on line* das entidades financeiras, o que retarda consideravelmente o desbloqueio das ordens constitutivas cumpridas em excesso, pois as agências bancárias respondem por ofício ao Juiz bloqueador;

CONSIDERANDO que, apesar disso, é necessário manter o sistema dos bloqueios indiscriminados, diante do comportamento delituoso de alguns gerentes de banco, que solicitam ao correntista a retirada dos depósitos para evitar a concretização da constrição sobre a conta bancária do cliente;

CONSIDERANDO que é possível evitar os males do bloqueio múltiplo e indesejado, ensinando-se que as empresas de grande porte, estabelecidas em várias localidades do território nacional, e que, em razão disso, mantenham contas bancárias e aplicações em várias instituições financeiras do país, possam indicar uma conta principal, apta a sofrer os bloqueios do sistema BACEN JUD, contanto que se obriguem a manter fundos suficientes em tal conta, suplementando-os imediatamente em caso de que tais fundos sejam insuficientes para suportar o bloqueio, e sujeitando-se, na hipótese de impossibilidade de concretização da constrição sobre a conta indicada, a suportar a demora dos desbloqueios; resolve:

**Art. 1º** É facultado a qualquer empresa do país, desde que de grande porte, estabelecida em várias localidades do território nacional, e que, em razão disso, mantenha contas bancárias e aplicações financeiras em várias instituições financeiras do país, cadastrar no TST conta especial apta a acolher bloqueios *on line* realizados por meio do sistema BACEN JUD, pelo Juiz do Trabalho que officiar no processo de execução movido contra a empresa.

**Art. 2º** O cadastramento poderá ser feito, a partir de 1º de novembro de 2003, no site [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), opção extranet - "Bacen Jud - cadastramento de conta", disponibilizado para esse fim.

**Parágrafo único:** O cadastramento não dará imediato direito a bloqueio na conta indicada, cabendo ao Juiz do Trabalho que ordenar a constrição o exame do cumprimento de todos os requisitos relacionados no art. 1º.

**Art. 3º** Os dados relativos às contas das empresas cadastradas ficarão disponíveis no supracitado endereço eletrônico para a consulta dos magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD.

**Parágrafo único:** O acesso aos dados mencionados no *caput* será feito com a senha utilizada pelos Juízes para fornecimento de dados estatísticos no sistema Bacen Jud - Estatística, criado pelo provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Art. 4º** O não-atendimento pelas empresas das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de qualquer bloqueio importará, uma vez comunicado ao Juiz da causa, na expedição de ordem de bloqueio indiscriminado em qualquer conta bancária da devedora.

**Parágrafo único:** Nessa hipótese, será cientificada a Corregedoria-Geral, que descredenciará a empresa, negando-lhe a facultade de reiterar a indicação dali por diante.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### SECRETARIA DA CORREGEDORIA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-78990-2003-000-00-2

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

1 - À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que certifique nos autos se os terceiros interessados Oldar Eustachio da Silva, Ofencil Barcellos Costa, Octavio Rozindo Filho, Paulo Cezar Oliveira Martins, Paulo Sérgio Romualdo, Roberval Firme Barros, Romilio Brambati Machado, Roldnei José Pru-

dencio e Rômulo Pereira Rodrigues foram regularmente citados. Em caso afirmativo, se houve manifestação deles no prazo assinalado pelo Despacho de fl. 114.

2 - O agravo regimental com pedido de reconsideração do terceiro interessado Oswaldo Machado Parreira será analisado oportunamente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-88395/2003-000-00-05

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITAUEIRA-PI  
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-BERGER  
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUIZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo MUNICÍPIO DE ITAUEIRA-PI **contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que determinou a majoração**, para R\$ 6.000.000,00 (seis mil reais), a partir do mês de maio do corrente ano, **do valor a ser repassado mensalmente pelo requerente àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais**, em decorrência da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000), a que aderiu o requerente, autorizando o débito automático em conta do fundo de participação do município.

Inicialmente, o requerente, alegando que a presente medida foi protocolizada no TRT da 22ª Região pelo sistema de protocolo integrado, mas não foi remetida ao TST nem despachada pela Presidência do Regional, postulou ao Corregedor-Geral que determinasse que a Juíza-Presidenta daquele Tribunal remetesse ao TST a petição respectiva e, ainda, a certidão relativa à notificação do despacho impugnado, requerida por ele na Secretaria do TRT com o objetivo de comprovar a tempestividade da reclamação.

Deferindo o postulado, determinei à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região que procedesse de imediato à remessa a esta corte da reclamação correicional ali protocolizada sob nº 30.006/2003, assim como dos documentos que a instruem, notadamente a certidão de notificação da decisão impugnada, a fim de que fossem juntados a estes autos, conforme teor do despacho de fls. 33/34.

Em consequência, a **Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região**, pelo expediente de fl. 37, encaminhou à Corregedoria-Geral a petição inicial da reclamação correicional e as peças que a instruem, todavia **não enviou a certidão relativa à data da notificação do despacho impugnado, portanto não cumpriu integralmente a determinação do Corregedor-Geral**.

Compulsando os autos, constata-se que da documentação enviada pela Presidência do Regional consta cópia da notificação do despacho impugnado (fl. 45), em cujo verso há carimbo que indica a data da postagem, o que possibilita a aferição da tempestividade da reclamação correicional.

Essa circunstância, entretanto, não desobriga a autoridade requerida de cumprir a determinação da Corregedoria-Geral no particular.

Com vistas a evitar eventual prejuízo ao requerente, decorrente da demora na obtenção da tutela buscada por meio da presente medida correicional, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

Inferre-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios, representados por seu presidente, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar, de forma parcelada, débitos decorrentes de precatórios, a qual só tem validade para os municípios que foram indicados na relação contida no respectivo instrumento e aderiram à referida carta por meio de documento próprio.

Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar, mensalmente ao TRT, uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático na conta do fundo de participação do município. À época, o repasse autorizado pelo Município de Itaueira-PI, ora requerente, correspondia a R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fl. 52/53).

Ocorre que, segundo afirma o requerente, a partir de então, a Presidência do TRT da 22ª Região, unilateralmente, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal, chegando ao ponto de, agora, decidir majorar o valor a ser repassado mensalmente, a partir de maio do corrente ano, para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Dá a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta que é "inconteste a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público (...)" (fl. 41), haja vista que a) a determinação de majorar o valor a ser repassado, além de não ter sido fundamentada, está baseada apenas em "estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor" (fl. 40), a que o município requerente não teve acesso e, por isso, desconhece os critérios utilizados para determinar a majoração; e b) a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário. A majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT, de forma unilateral, caracteriza verdadeiro seqüestro de verba pública, com ofensa aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 730 e 731, ambos

do CPC, além de desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, que fez cessar os efeitos do item III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, pois o seqüestro de verba pública só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do peticionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadiváveis, como a própria subsistência do Município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade" (fl. 42).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja sustada "a medida de seqüestro" (fl. 44), ou seja, o cumprimento da ordem de majoração do valor a ser repassado pelo município requerente, e anulado o despacho atacado. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Preliminarmente, impõe-se consignar a tempestividade da reclamação correicional, porquanto há nos autos, à fl. 45, verso, documento que comprova que a notificação do despacho impugnado foi postada em 14/4/2003, que o requerente admite, na exordial (fl. 38), tê-la recebido em 15/4/2003 e que a presente medida foi protocolizada no TRT da 22ª Região em 2/5/2003 (fl. 38), portanto dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 15 do RICGJT, considerando que houve feriado forense de 16 a 21 de abril, em virtude da Semana Santa e Tiradentes.

Na seqüência, depreende-se da análise dos autos que a autoridade requerida determinou a majoração, ora combatida, com base em estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação de cada devedor, que demonstrou defasagem nos valores repassados pelos municípios com débitos trabalhistas naquele Tribunal. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Em virtude da defasagem nos valores que estão sendo repassados pelos Municípios com débitos trabalhistas neste Tribunal, foi determinado um estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor. Considerando-se, ainda, o vencimento de novos precatórios que tiveram prazos orçamentários expirados em 31.12.2002. Assim, mantendo-se um equilíbrio do valor da dívida trabalhista e da respectiva receita do ente público devedor, fica majorado o valor a ser repassado a este Tribunal para os percentuais constantes no relatório, em anexo, a partir do mês de maio de 2003 até ulterior deliberação" (fl. 46).

Em sendo assim, impõe-se reconhecer que, de fato, o **procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, implicou subversão dos princípios processuais**.

Isso porque tal decisão, além de não explicitar os critérios utilizados para determinar a majoração, olvidou que a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário, e não compulsório. Ora, se foi firmada carta de intenção para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, é evidente que qualquer alteração dos termos acordados só pode ser efetivada mediante a aquiescência das partes acordantes.

A majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.

**De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a majoração compulsória e progressiva de valor a ser repassado ao TRT para pagamento de precatórios, amparada em mero estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação, sem a aquiescência expressa da entidade executada, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins**, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, **e, em consequência, comprometer a regularidade da atividade administrativa, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais**.

**Destarte, concedo a liminar requerida** na inicial para sustar os efeitos do despacho impugnado, que majorou, a partir de maio do corrente ano, o valor a ser repassado mensalmente pelo Município de Itaueira-PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003 até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

**Determino, ainda, à autoridade requerida que cumpra de imediato a determinação da Corregedoria-Geral**, pertinente à expedição e ao envio da certidão relativa à data em que o Município de Itaueira-PI foi notificado do despacho que majorou o valor dos repasses.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe que comunique o teor de tal decisão ao gerente da agência bancária de origem, onde se processa o débito em conta do FPM do município requerente, e preste as informações necessárias no prazo de 10 dias. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-89065/2003-000-00-00.7**

REQUERENTE : JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIA EM RELAÇÃO A ATO DO JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 1ª REGIÃO  
**D E S P A C H O**

Tendo em vista que até a presente data não houve devolução do aviso de recebimento relativo ao ofício SECG nº 1623/2003, referente à correspondência de intimação do requerente do despacho de fls. 120/121, conforme informação de fl. 31/35, oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, solicitando-lhe que informe o motivo pelo qual o referido AR não foi devolvido.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-96577-2003-000-00-00**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO-PI  
 ADVOGADA : DR.ª NATHALIE CANCELA CRONEM-  
 BERGER  
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
 TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA  
 22ª REGIÃO  
**D E S P A C H O**

Solicito à autoridade requerida as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia do presente despacho, da decisão de fls. 46/49 e da inicial (fls. 10/17).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-98383/2003-000-00-00-9**

AUTOR : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU/ES  
 ADVOGADO : DR. BRAZ VALÉRIO BRANDÃO  
 RÉU : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA,  
 JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª RE-  
 GIÃO  
 INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-  
 COS MUNICIPAIS DE BAIXO GUANDU  
 (SISPMBG)  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, formulada pelo Município de Baixo Guandu-ES, incidentalmente ao AGRC-5063/2002-000-00-00-2, em tramitação neste Tribunal, visando imprimir efeito suspensivo ao agravo regimental.

Ampara a pretensão na **Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST**, em que a cautelar é o meio próprio de se obter efeito suspensivo a recurso, na presença do requisito de *fumus boni iuris*, sob a alegação de que consiste apenas na "verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado" (fl.21), e do de *periculum in mora*, evidenciado em dano irreparável, caso seja efetivado o seqüestro de numerário na conta corrente do Município antes da decisão final do agravo regimental.

É necessário esclarecer, inicialmente, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao decidir reclamação correicional, atua, dentro de sua competência privativa e originária, como órgão de primeiro grau; portanto o agravo regimental previsto no artigo 709, § 1º, da CLT contra essa decisão constitui recurso para o Tribunal Pleno, que, ao examiná-lo, atuará como órgão de segundo grau, exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional.

Por conseguinte, considerando o escopo do recurso em tela é cabível, em tese, a ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a agravo regimental interposto contra decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, desde que manifestos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Entretanto, na hipótese *sub examine*, não está configurada a presença de *fumus boni iuris*. Pretende o autor, na reclamação correicional, ora em sede de agravo regimental contra decisão final, cassar os ordens de seqüestro, sob o argumento de que a quitação do acordo mencionado não quebrou a ordem cronológica dos precatórios, uma vez que estava o Município autORIZADO a efetivar tal pagamento pelo § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 30/2000. Isso porque estaria o valor desembolsado enquadrado no conceito de obrigação de pequeno valor, que prescinde de expedição de precatório para a sua satisfação, segundo os termos do dispositivo constitucional.

Ocorre que, em 20/8/98, data em que foi quitado o acordo que ensejou a ordem de seqüestro ora combatida, ainda não havia previsão constitucional de dispensa de expedição de precatório para pagamento pela Fazenda Pública de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Esta modalidade de execução direta contra a Fazenda Pública surgiu só a partir do advento da Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15/12/98 (DOU de 16/12/98), e

foi mantida, com pequenas alterações, na EC nº 30, de 13/9/2000. Logo, no período anterior à EC n. 20/98 (DOU 16/12/98), os débitos da Fazenda Pública, qualquer que fosse o montante, só podiam ser pagos mediante precatório.

Destarte, considerando que, na hipótese dos autos, a quitação de débito mais recente, ainda que resultante de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, não vislumbro a presença de *fumus boni iuris* e, por conseguinte, indefiro a liminar pleiteada na inicial.

Dê-se ciência à Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região da presente decisão interlocutória.

Visando à instrução do feito, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Baixo Guandu-ES para viabilizar a citação dele, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Relator

**PROC. Nº TST-RC-33121-2002-000-00-00-8**

REQUERENTE : MARCO ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE  
 ALMEIDA  
 REQUERIDO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONFIM -  
 JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO  
**D E S P A C H O**

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **expeça ofício** à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, solicitando-lhe informações sobre o paradeiro do ofício SECG N. 1426/2003, haja vista que até a presente data não há qualquer comunicação a respeito.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-92923/2003-000-00-00-0**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
 ADVOGADO : DR. ERIC QUINTELA SMITH  
 REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍ-  
 ZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO  
 TRT DA 8ª REGIÃO  
**D E S P A C H O**

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação de Maria Célia Neves Seguin Dias, terceira interessada, no correto endereço indicado à fl. 109, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias sobre o Despacho de fls. 53/55, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-93686/2003-000-00-00-5**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VIANA  
 PROCURADOR : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL  
 REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-  
 GIÃO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Viana contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para pagamento do precatório judicial nº TRT-409/96 nos autos do pedido de seqüestro nº TRT-PS-0146.92.003.17.44-4.

Tendo constatado que a petição inicial não estava regularmente instruída com os documentos indispensáveis à aferição da tempestividade da reclamação e à comprovação dos fatos nela narrados, em face do que dispõem os artigos 15, parágrafo único, e 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o então Corregedor-Geral em exercício, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, determinou ao requerente que efetuasse a juntada aos autos do documento comprobatório da data da publicação do ato impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Em resposta, o Município de Viana informou que, "quando das diligências para a aquisição da certidão ou documento requerido, o reclamante atentou para o fato de que a interposição do recurso foi equivocada, haja vista que o recurso deveria ser interposto junto ao E. Regional e na forma de agravo regimental, haja vista que a decisão hostilizada foi proferida pela Juíza Presidente do E. TRT da 17ª Região". Assim, por entender que "o recurso em ambos os Tribunais foi interposto dentro do prazo legal", requer, com base no princípio da fungibilidade, que "seja o presente recurso baixado para o Tribunal de origem, para que seja recebido como agravo regimental." (fl. 79)

A postulação, todavia, não pode ser acolhida.

É que, para se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, não basta que medida processual utilizada tenha sido formulada no prazo legal previsto para o recurso considerado adequado, conforme preconiza o requerente. É necessário, em primeiro lugar, que se trate de recurso e que este seja da competência do mesmo órgão judicante. Esta, porém, não é a hipótese dos autos.

Ora, aqui não se trata de recurso, mas de reclamação correicional, cuja competência originária é afeta ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos dos artigos 709, inciso II e 5º, inciso II, do RICGJT. Logo, verifica-se que é inviável o aproveitamento da medida como agravo regimental para o TRT da 17ª Região.

Destarte, indefiro o pedido de baixa dos autos ao TRT de origem, por ser manifestamente incabível.

Em consequência, renovo ao requerente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos documento comprobatório da data da publicação da decisão impugnada no órgão oficial, já que está demonstrado, à fl. 72, que ela foi encaminhada para publicação em 17/6/2003, ou, caso a decisão não tenha sido publicada e o requerente tenha tomado ciência dela em 26/6/2003, quando foi dado carga do processo originário ao procurador, conforme documento de fl. 73, certidão do TRT de origem, que atesta a ausência de publicação.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-99337/2003-000-00-00-7**

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ -  
 CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE  
 ARAÚJO  
 REQUERIDO : TRT DA 22ª REGIÃO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Companhia Energética do Piauí - Cepisa contra acórdão proferido no AI-01240-2002-003-22-01-3, que não conheceu do instrumento apresentado ao despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto à sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que não é válida a declaração genérica do subsoritor do apelo a respeito da autenticidade das peças processuais trasladadas, já que o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST determina que a veracidade seja certificada em cada peça, no anverso ou verso.

Em síntese, a requerente sustenta que a decisão do colegiado é contrária à boa ordem processual haja vista que elateteceu a orientação firmada pelo TST e impediu a declaração genérica do advogado.

Requer, pois, "a reforma da decisão reclamada nos moldes propostos, determinando, por via de consequência o conhecimento e julgamento do Agravo de Instrumento obstado pela decisão agravada." (fls. 29/30)

De plano, constata-se que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.

A competência fixada no artigo 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo de instrumento, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Este último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Destarte, considerando que o Corregedor-Geral não pode atuar como instância revisional, em autêntico julgamento monocrático, para aferir suposto *error in iudicando* perpetrado em decisão de colegiado, indefiro a reclamação correicional por ser incabível.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação da interessada, archive-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/09/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 99120 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL  
RÉU : SANDRA DE JESUS OLIVEIRA PUGA E OUTROS

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/09/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 98659 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AUTOR(A) : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO  
RÉU : ILUZEIDES DE SOUZA MOTA

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/09/2003 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

Processo : AC - 98670 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AUTOR(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
RÉU : WALDIR DE PAULA SOARES DOS SANTOS

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/09/2003 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

Processo : AC - 98916 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AUTOR(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SANTA CATARINA - SINTECT/SC

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/09/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 99012 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AUTOR(A) : CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO  
RÉU : HILDSO ANDRADE CRUZ

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/09/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AG-AC - 815988 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Processos omitidos na publicação de 24/09/2003 no Diário da Justiça - Seção 1.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/09/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 1413 / 1990 - 033 - 15 - 87 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JEAN PIERRE MASSAT  
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.  
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo : AIRR - 180 / 1995 - 003 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL DE ARAÚJO LIMA  
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS

Processo : AIRR - 1166 / 1996 - 017 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : AUDERI LUIZ DE MARCO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CAVALARI  
ADVOGADO : CLEUSA DE ALMEIDA

Processo : RR - 318 / 1997 - 551 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS QUEIROZ MARQUES  
ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE  
ADVOGADO : SOLINEIDE VIEIRA LEAL

Processo : AIRR - 687 / 1997 - 082 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : ADELAIDE BELÃO NETA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BATISTA

Processo : RR - 2152 / 1997 - 004 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BIANCHI  
ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Processo : AIRR - 998 / 1999 - 125 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : JORGE DE PAULA RIBEIRO  
ADVOGADO : NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : NOELIR CESTA

Processo : AIRR - 27912 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BENEDICTO SÉRGIO MARQUES MIRANDA  
ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMazenagens GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : WILTON ROVERI

Processo : RR - 88517 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : AIRR - 88721 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : AIRR - 91334 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MANOEL VITORINO DA SILVA XAVIER  
ADVOGADO : ANDRÉA V. MEIRELLES MANCEBO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : **RXOFROAG-178/1994-005-17-46.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSVALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

RECORRIDO(S) : JADES GONÇALVES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. ORDEM DE SEQÜESTRO. ORDEM DE PAGAMENTO PRETERIDA. Legítima a ordem de seqüestro decretada, porque configurados no caso os requisitos necessários à medida, quais sejam: o pedido de credor e a constatação de preterimento de seu crédito. Subsunção do art. 100 à hipótese. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RXOFMS-223/2002-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ADVOGADO : DR. JAYME MENDES ABDALA

IMPETRADO(A) : ENES DA CRUZ BENTO

ADVOGADO : DR. ALDAHIR FONSECA FILHO

AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em acolher a remessa de ofício para isentar o Município de Presidente Kennedy do pagamento das custas.



**EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002.** Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando os sucumbentes no processo são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 2002). **Remessa oficial provida.**

**PROCESSO** : RXOFROAG-1.137/1990-161-17-42.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. JAYME HENRIQUE R. DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : NOEMIA GOMES SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso Ordinário; II - quanto à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, dar-lhes provimento para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida às fls. 29/31 nos autos do Processo nº 01137.1990.161.17.41-0, perante o egrégio TRT da 17ª Região.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. CABIMENTO.**

1. Pedido de Seqüestro deferido nos autos de Precatório, ante o não pagamento da verba dentro do prazo insculpido no artigo 100, § 1º, da Constituição da República.

2. Agravo Regimental interposto pelo Município, ao qual foi negado provimento, o que gerou a interposição do Recurso Ordinário, considerado incabível.

3. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 é direcionada às Reclamações Correicionais e, segundo a jurisprudência desta Corte, a Pedidos de Providências contra atos de juízes de 1º grau.

4. Mostra-se, portanto, efetivamente cabível o Apelo Ordinário, eis que o ato impugnado foi proferido pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT em sede de Precatório, não havendo que se falar no óbice da referida Orientação Jurisprudencial no presente caso.

5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.**

1. O não-pagamento de precatório dentro do prazo constitucional estabelecido (§ 1º do art. 100) não autoriza o deferimento de pedido de seqüestro da verba, visto que somente cabível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, consoante jurisprudência do excelso STF (Adin nº 1.662-7) e precedentes deste c. TST.

2. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos para cassar a ordem de seqüestro deferida.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-1.712/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS LUIZ NETO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO** - Inexistindo no acórdão embargado quaisquer das máculas constantes do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RXOFROAG-2.794/2002-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - IBAMA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RUBEM DA CUNHA OLIVEIRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para cassar a ordem de seqüestro.

**EMENTA: PRECATÓRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - REMESSA DE OFÍCIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - SEQÜESTRO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento

constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11, do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso ordinário e remessa oficial providos.**

**PROCESSO** : RXOFROAG-2.797/2002-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - IBAMA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE DEUS COELHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para cassar a ordem de seqüestro.

**EMENTA: PRECATÓRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DE VERBAS NO ORÇAMENTO - SEQÜESTRO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso ordinário e remessa oficial providos.**

**PROCESSO** : RXOFROAG-3.051/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADORA** : DR. MARIA DAS GRAÇAS DE L. RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NICOLAU DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao Recurso Voluntário do INCRA e à Remessa de Ofício para determinar que os cálculos constantes do Precatório, objeto dos presentes autos, sejam limitados à data de 11.12.90 (Lei nº 8.112/90). Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO (LEI Nº 8.112/90). INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra Agravo Regimental que manteve o entendimento exarado pelo Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional, em sede de Precatório, indeferindo o pleito de limitação temporal do direito do Reclamante-exequente até dezembro de 1990, diante do advento da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União.

2. Inexistindo no título exequendo qualquer limitação temporal expressa, nada impede que na execução se defina o termo final dos efeitos pecuniários da condenação com a mudança do regime jurídico para o estatutário, não havendo que se falar de ofensa à coisa julgada.

3. Consoante o disposto no art. 114 da Constituição e em conformidade com a jurisprudência já pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138/SBDI-1, não há como se projetar os comandos contidos na condenação além da Lei nº 8.112/90, dada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar as parcelas daí decorrentes.

4. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos para determinar que os cálculos constantes do Precatório, objeto dos presentes autos, sejam limitados à data de 11.12.90.

**PROCESSO** : RXOFROAG-8.805/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LUZINETTE PANILHA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial.

**EMENTA: PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA RECLAMADA. PRECLUSÃO.** Se a Reclamada, quando da liquidação da sentença, não se insurgiu contra os cálculos, mediante o ajuizamento de Embargos à Execução, não pode, quando

já expedido o precatório e em fase cuja natureza é eminentemente administrativa, impugnar valores e parcelas sob o argumento de existência de erro ou inexatidão material. A matéria, como acertadamente decidido pelo Tribunal Regional, encontra-se acobertada pela preclusão, não sendo mais passível de reexame neste momento processual.

Recursos Ordinário e Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAG-8.806/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO CARMO FIGUEIREDO MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FONTES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao recurso para determinar que os cálculos constantes do precatório sejam limitados à data-base. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lélvio Bentes Corrêa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.** A relação jurídica que ensejou a decisão exequenda foi uma relação de trabalho, de direito privado, regida pela CLT. Com a mudança de regime jurídico pela Lei nº 8.112/90, foram extintos os contratos de trabalho, ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejou a decisão, passando a ser uma relação de direito público. Os efeitos da coisa julgada, que se assentou em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu por força de Lei. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores, devendo a execução limitar-se à data da implantação do novo regime jurídico.

**JUROS DE MORA - INÉPCIA DO PEDIDO**

A União não se insurgiu quanto à inépcia do pedido inicial declarada pelo Tribunal Regional, não podendo esta Corte examinar a matéria sob o prisma de qual planilha de cálculos deveria ser adotada, tal como pretende agora em seu apelo. Recursos Ordinário e Oficial parcialmente providos.

**PROCESSO** : RXOFROAG-10.580/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS LUIZ NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELBA LIMA SILVA E OUTRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO.** Se a Reclamada, quando da liquidação da sentença, não se insurgiu de forma escorreita contra os cálculos, deixando precluir a questão na fase própria, não pode, quando já expedido o precatório e em fase cuja natureza é eminentemente administrativa, impugnar valores e parcelas sob o argumento de existência de erro ou inexatidão material. A matéria, como acertadamente decidido pelo Tribunal Regional, encontra-se acobertada pela preclusão, não sendo mais passível de reexame neste momento processual.

Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : A-ROMS-23.561/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EWALDO FRANCISCO FRANCO MELLO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - PEDIDO DE REEXAME - APOSENTADORIA COMO JUIZ CLASSISTA - LEI Nº 6903/81**

1 - Independente da denominação que se pretenda atribuir ao pedido de reexame da decisão indeferida da aposentadoria como juiz classista, a ação mandamental encontra-se fulminada pela decadência. Decisões proferidas na esfera jurisdicional pelo TRT da Décima Quinta Região ou por outro Tribunal, concedendo aposentadoria a



juiz classista, não implicam a caracterização de fato novo de modo a justificar a admissibilidade de eventual pleito intempestivo que vise à reforma da decisão do Presidente daquela Corte.

2 - Em verdade, a intenção do Recorrente era obter, com a protocolização do mencionado pedido de reexame, a aposentadoria já negada anteriormente. Todavia, o argumento de fato novo é insubsistente, levando a crer que o objetivo era mascarar a extemporaneidade de um pedido de reconsideração.

3 - A tese de que o Mandado de Segurança estaria a impugnar a inadmissibilidade do pedido de reexame também não elide a decadência, pois, da leitura da petição inicial, verifica-se que o objetivo do Impetrante é, em realidade, reformar o primeiro ato indeferitório da aposentadoria como classista, prolatado pela Presidência do TRT há mais de um ano.

4 - Assim, não se tratando de fato novo e considerando que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a propositura da ação mandamental, correta a decisão do Tribunal Regional no sentido do acolhimento da prejudicial de decadência.

5 - Por outro lado, ainda que se pudesse ultrapassar a decadência, não haveria que se falar em direito líquido e certo do Impetrante à aposentadoria como magistrado classista. Com efeito, esta Corte Superior Trabalhista somente garante e reconhece direito à jubilação, como classista, àquele que em época anterior ao advento da MP nº 1523/96 contava, pelo menos, 05 anos de judicatura e tinha tempo de serviço suficiente.

5 - Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-26.343/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : REGINA APARECIDA DE MACÊDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A ausência de procuração outorgada ao causídico que substebeceu poderes ao subscritor dos embargos declaratórios importa na inexistência deste recurso pois firmado por advogado sem poderes regulares nos autos.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : RXOFROAG-33.343/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA ARAÚJO DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

**EMENTA:** PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/97 - INAPLICABILIDADE AO CASO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não ocorre nulidade pela ausência de intimação da União Federal para se manifestar sobre a regularidade dos cálculos de atualização do precatório complementar, quando não demonstrada a existência de prejuízo ao seu direito de defesa. A União Federal em momento algum, de suas alegações recursais, apontou a existência de erros materiais ou aritméticos ou inexatidões no precatório complementar em relação à atualização do débito após o pagamento do precatório principal, o que revela a lisura do procedimento adotado no âmbito do TRT e, por consequência, a inocorrência de dano ao erário público a ensejar a alegada declaração de nulidade. **Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.**

**PROCESSO** : RXOFROAG-45.791/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : IARA APARECIDA VIERO SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto con-

tra despacho que concede, ou não, liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo". Aplicação do Verbete nº 100 da Orientação Jurisprudencial da SDI II.

Recurso Ordinário e Remessa Necessária não conhecidos.

**PROCESSO** : ROAG-47.249/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : EFIGÊNIA GREGÓRIA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DUBOC JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - SEQÜESTRO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente se viabiliza em caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso ordinário não provido.**

**PROCESSO** : RXOFROMS-625.174/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**REMETENTE** : TRT DA 20ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

**RECORRIDO(S)** : ILZA MARIA GOMES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o município de Cristinópolis do pagamento das custas. Desistência do recurso ordinário acolhido.

**EMENTA:** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando os sucumbentes no processo são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 2002). **Remessa oficial provida.**

**PROCESSO** : A-ROMS-760.192/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : CIRO ANTÔNIO DE REZENDE E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE CARVALHO FALCÃO

**AGRAVADO(S)** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA. NOMEAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. PREVISÃO DE POSSE APÓS A PROMULGAÇÃO DA REFERIDA EMENDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA TEMPORÁRIA. Inexiste direito líquido e certo ao exercício do mandato de juiz classista se, embora nomeado, a previsão de posse do pretense magistrado temporário se daria em época posterior ao advento da Emenda Constitucional que extinguiu a mencionada representação. Na hipótese, conquanto a nomeação dos Impetrantes possa ter sido efetuada em época anterior à EC nº 24/99, tem-se que as respectivas posses encontravam-se previstas para o dia 20 de dezembro daquele ano, quando já promulgada a mencionada emenda. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido, ficando ileso o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-791.513/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

**PROCURADORA** : DRA. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH

**RECORRIDO(S)** : EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS VIANA

**ADVOGADO** : DR. LUZIVALDO COSTA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, para restabelecer o cálculo da condenação elaborado pela 2ª Vara do Trabalho de Belém.

**EMENTA:** ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI - ALCANCE - RECURSO ORDINÁRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, e que é decidida pelo corregedor regional ou pelo M. juiz presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessa circunstância, inviável o recurso ordinário, pois ao Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do corregedor-geral da Justiça do Trabalho, tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não compete rever decisões tomadas pelo corregedor regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado originariamente pelo juiz presidente do Regional em sede de precatório e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI.

**PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - ENUNCIADO TST Nº 193 - INOBSERVÂNCIA - ERRO MATERIAL.** A atualização de precatório antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, deve observar o disposto no Enunciado TST nº 193, vigente na época. Erro material configurado. **Remessa de ofício e recurso ordinário providos.**

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RMA-65.276/2002-000-00-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

**RECORRIDO(S)** : TRT DA 14ª REGIÃO

**RECORRIDO(S)** : NEIDE TERESA GIL TIVANELLO

**DECISÃO:** I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas.

**EMENTA:** AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO. CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA. RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO.

1. Recurso em matéria administrativa interposto contra acórdão regional que deferiu ajuda de custo a servidor exercente de cargo público de provimento em comissão.

2. O art. 56 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 4004/2001, garante o recebimento da parcela ajuda de custo às pessoas nomeadas para exercerem cargo público, ainda que de provimento em comissão, porquanto dispõe o aludido artigo que a indenização será concedida "àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio".

3. Depreende-se que o Decreto nº 4004/2001, ao garantir o direito de ajuda de custo ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo, não exorbitou do comando inscrito no art. 56 da Lei nº 8112/90, porquanto expressamente autorizado pela disposição contida no art. 52 do mesmo diploma legal, que reserva a posterior norma regulamentar o estabelecimento dos valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão.

4. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-93.815/2003-000-00-00.5 TST

SUSCITANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS e OUTROS  
 ADOVADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES  
 SUSCITADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

DESPACHO

A Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros solicitam a instauração de instância em sede de dissídio coletivo, afirmando infrutíferas as tentativas de celebração de acordo coletivo de trabalho com a FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., para reger seus interesses e relacionamento no período entre 1º/01/2003 e 31/12/2004.

Inicialmente, registro equívoco na numeração das folhas do processo a partir da fl. 24.

A partir do exame dos autos, foram feitas algumas constatações a saber:

1) quanto à Federação, o feito não foi instruído com as peças atinentes à convocação e à reunião do Conselho de Representantes da Federação e à ata da respectiva reunião;

2) quanto ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense e da Zona Mogiana, não vieram aos autos as peças correspondentes à assembléia deliberativa sobre a pauta reivindicatória;

3) por fim, não consta nos autos informação quanto ao número total dos empregados da empresa (artigos 612 e 617, § 2º, da CLT).

Assim, considerado o entendimento predominante no âmbito da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, constante dos Itens nºs 08, 13 e 19 do Boletim de Orientação Jurisprudencial, e com vistas a demonstrar a observância das condições estabelecidas no artigo 114, § 2º, da Constituição da República, combinado com o artigo 616, §§ 1º, 2º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, concedo aos suscitantes o prazo de 5 (cinco) dias para que regularizem a instrução dos autos, mediante a juntada das peças anteriormente referidas em cópias autenticadas.

Determino, ainda, que se proceda à **renumeração** dos autos, a partir da fl. 24.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-111/1998-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ANTÔNIO MIGUEL

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C.4ª Turma, restabelecer o acórdão regional.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a OJ/SBDI-1 nº 279/TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-190/2001-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JW REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. Mª APARECIDA GUIMARÃES SANTOS

EMBARGADO(A) : PEDRO RODRIGUES AGUIAR NETO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-693/1998-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-896/1999-027-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MARIA DE FREITAS DE JESUS (FAZENDA SÃO SEBASTIÃO)

ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : LUCINDO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos à Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.154/1996-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ARTISTENES CAMPI FILHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou do recurso de revista. A discussão acerca da conversão do rito ordinário em sumaríssimo, bem como do pagamento de adicional de periculosidade não versa sobre pressuposto extrínseco do Recurso de Revista ou do Agravo de Instrumento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-2.130/1999-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO : DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

EMBARGADO(A) : MARCOS BENÍCIO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva do Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto à fundamentação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

Constatada a pretensão do reclamado de reexame dos fatos e da prova, haja vista o Tribunal Regional ter concluído, mediante exame do conjunto fático-probatório, que o reclamante não se enquadrava na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, indeclinável o procedimento adotado pela Turma ao aplicar a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso, o que não resulta em ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.554/1999-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELZA MARIA PAGLIONI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.471/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ABEL DA PENHA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a seção de dissídios individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-4.383/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : ANA MATILDE MARES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** PREPARO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - APROVEITAMENTO

A jurisprudência da C. SBDI-1 apenas admite a possibilidade de depósito recursal efetuado por um litisconsorte aproveitar o outro na hipótese de condenação solidária, desde que a parte que o efetuou não postule exclusão da lide (Orientação Jurisprudencial nº 190/SBDI-1).

Ademais, na hipótese dos autos, o litisconsorte que efetuou o preparo foi condenado subsidiariamente e postulou, nos Recursos Ordinário e de Revista, absolvição dessa condenação, o que, se deferido, levaria a sua exclusão da lide.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-6.393/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA MAIRIPORÃ LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** ENUNCIADO 353/TST. A Constituição Federal confere aos tribunais competência para elaborar seus regimentos internos (art. 96, I) e o regimento do TST prevê a edição de Enunciados da Súmula da Jurisprudência Uniforme. O entendimento desta Corte, no sentido do não-cabimento de Embargos no caso de decisão proferida em Agravo de Instrumento, quando não se discute os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, do qual resultou a edição do Enunciado 353/TST, não afronta a garantia estabelecida no inciso LV do artigo 5º da CF, pois não retira da parte o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : E-AIRR-7.076/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CASAS CHAMMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**EMBARGADO(A)** : WALDEMAR ANDRÉ DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ILZA SOARES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. A observância do devido preparo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-9.496/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** PLANOS ECONÔMICOS - COISA JULGADA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre tal limitação, porque a determinação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver, expressamente, afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada (Itens nº 35 da Orientação jurisprudencial da SBDI II e 262 da SBDI I). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-12.243/2002-900-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : GISLENE DA PENHA A. PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**EMBARGADO(A)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC SIMILE. ORIGINAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Depreende-se, do disposto no artigo 2º, da Lei nº 9.800/99, que são irrelevantes, nesta hipótese, os institutos da interrupção ou da suspensão, porque a prática do ato independe de intimação, tratando-se, na verdade, de cumprimento de formalidade inerente ao ato já praticado, pelo que a apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, sem interrupção, não comportando a regra contida no artigo 184, § 1º do CPC. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-16.496/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

**EMBARGADO(A)** : MANOEL SABINO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE DE TRASLADO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Desde antes da edição da Lei 9.756/98, a cópia do acórdão regional, já era considerada pelo TST peça de traslado obrigatório na formação regular do Agravo de Instrumento. De fato, seja para aferir a correção do despacho denegatório, seja para o julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, é indispensável que o instrumento contenha cópia do acórdão regional. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-20.215/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Ré ao pagamento das perdas salariais previstas no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª

A análise do *caput* da cláusula 5ª do ACT 91/92 autoriza a conclusão acerca da plenitude de sua eficácia.

Não necessita ela de uma providência ulterior necessária à sua concretização, porque apenas delega à negociação posterior a forma e as condições para pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do que estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06%.

Contudo, no que toca ao parágrafo único da cláusula 5ª, outro é o raciocínio. Muito embora haja a semelhança nos termos empregados, os efeitos da obrigação "incorporação" se irradiam para além dos limites do acordo coletivo. Dessa forma, apenas mediante sucessivas negociações seria possível a incorporação do percentual e a sua permanência, além do prazo de vigência do Acordo Coletivo. O parágrafo único constitui norma de eficácia limitada, porque imprescindível a realização da providência, assim, a negociação, nela prevista. Não tendo ocorrido, em novembro de 1991, não há falar em eficácia da norma coletiva.

Embargos conhecidos e parcialmente providos para condenar a Ré ao pagamento das perdas salariais previstas no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive.

**PROCESSO** : E-AIRR-32.102/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : DIMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MILTON VESPÚCIO SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-184.811/1995.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : EDUARDO PERES FERNANDES CAMARA

**ADVOGADO** : DR. CELSO RENATO D'AVILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Inequívoco o nítido caráter protelatório da conduta da Reclamada, em Embargos Declaratórios, o que autoriza a imposição da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-301.825/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO DE TURMA QUE RECONHECE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA MEDIANTE REEXAME DOS AUTOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DESTA CORTE.

Configura-se contrariedade à Súmula 126 desta Corte a decisão da Turma que, para conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, incursão no exame dos autos, referindo-se a conteúdo de documentos que apenas encontram-se referidos no acórdão regional e a respeito dos quais o Tribunal Regional nada esclarece.

Recurso de Embargos de que se conhece por contrariedade à Súmula 126 desta Corte e a que se dá provimento para, não conhecendo do Recurso de Revista, restabelecer a decisão regional.

**PROCESSO** : ED-E-RR-317.069/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ANA PRIOR GRIZA

**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : A-E-RR-318.283/1996.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : CELIA MARIA MORAES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS - SEGUIMENTO DENEGADO - ÔBICE DO ENUNCIADO 333/TST. O Enunciado 333/TST veda que se submeta à SDI matéria já pacificada na jurisprudência iterativa, notória e atual, como é o caso da adoção, por sentença normativa, de novo critério de reajuste salarial, que impossibilitou a manutenção da diferença de 10% entre as referências, conforme previsto no Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO. Essa questão é objeto do Item 212 da OJ/SDI, segundo o qual, no curso da vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-334.637/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRA

**EMBARGADO(A)** : ALINO BONICONTE FILHO

**ADVOGADA** : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JARBAS SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (CLT, ART. 62, II, da CLT) - INOVAÇÃO RECURSAL - CONSEQUÊNCIA. Quando o banco não procura, na via ordinária, enquadrar o reclamante nos termos do art. 62 da CLT, em ação que tem por objeto horas extras, precluso resulta seu direito de agitar a questão em sede de recurso de embargos, por força de seu não prequestionamento, nos termos do que preconiza o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de embargos do reclamado não conhecido.



**PROCESSO** : E-RR-351.987/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

**DECISÃO:** Por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Lélvio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO PERANTE A DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330 DO TST.**

1. Conquanto a Súmula 330 do TST ao mencionar sobre a eficácia liberatória do recibo de quitação refira-se à assistência de entidade sindical, não se pode afastar sua incidência na hipótese de quitação passada perante a Delegacia Regional do Trabalho, porquanto o § 1º do art. 477, da CLT estabelece que o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho só terá validade quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Isto é, tanto o sindicato quanto a Delegacia Regional do Trabalho prestam a assistência de que trata o verbete sumular 330.

2. Não obstante, consta que do acórdão regional não constou indicação de qualquer ressalva das parcelas pleiteadas e a jurisprudência da Corte fixou-se no sentido de que o recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-368.358/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ PAVON BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA** - Inequirívoco o nítido caráter protelatório da conduta da Reclamante, em Embargos Declaratórios, o que autoriza a imposição da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-373.312/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COSME DAMIÃO PARREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Gerente de Agência Bancária. Hora Extra. Art. 62, inc. II, da CLT", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NÃO DEMONSTRADA.**

**1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA.** Tendo o Tribunal Regional declinado os motivos pelos quais entendeu que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, inc. II, da CLT, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional.

**2. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ART. 62, INC. II, DA CLT.** O fato de o reclamante exercer o cargo de gerente geral da agência, por si só, não significa que ele esteja enquadrado na exceção do art. 62, inc. II, da CLT, faz-se necessário que o gerente tenha plena autonomia no local de trabalho e exerça poderes de gestão, o que não ocorreu no caso dos autos.

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-375.077/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SANTOS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. DECRETO Nº 75.242/75.**

Tendo havido a constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a E. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto nº 75.242/75, pois este dispõe tão-somente que a Itaipu Binacional poderá se valer de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços. Ou seja, afirma que a Itaipu pode se valer de contratos de prestação de serviços, mas, em momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-381.587/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO GONÇALVES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** O quadro fático dos autos é de que o reclamante foi despedido em 27.10.95, tendo prorrogado o seu contrato de trabalho até 26.11.95, pela projeção do aviso prévio indenizado. Antes dessa última data, ou seja, em 14.11.95, houve a confirmação de que era portador de LER, fato do conhecimento de seu supervisor hierárquico, tendo a perícia realizada pelo órgão responsável da Previdência Social considerado como data do acidente, a que se equipara a moléstia profissional, nos termos da legislação específica, o dia 16.11.95. A partir dessa data, portanto, encontrava-se o reclamante incapacitado para o trabalho, tanto assim que o INSS deferiu o auxílio-doença acidentário, com efeito retroativo, a contar de 16.11.95 e, portanto, não poderia ser demitido. Atendidos, pois, os pressupostos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, para o deferimento da estabilidade provisória no emprego, não há que se falar em sua violação. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-384.859/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ALBERTO BONVIN (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da Súmula 297 do TST, examine o Recurso de Revista quanto ao julgamento extra petita relativamente aos depósitos de FGTS como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. SÚMULA 297 DO TST INAPLICÁVEL.** Não se exige o prequestionamento se a violação nasce da própria decisão recorrida, sendo, portanto, inaplicável a Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso. Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-394.654/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MAR DE OLIVEIRA PERES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa a dispositivo da Constituição da República e de lei, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja por precatório, em observância ao art. 100 da Constituição da República.

**EMENTA: EXTINÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. SUCESSÃO PELO ESTADO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.** Discussões à parte sobre a natureza jurídica da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, bem como sobre a finalidade de obtenção de lucro, fato consumado nos autos é que essa foi extinta, tendo sido sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Em consequência, a execução da sentença, nos presentes autos, será contra o Estado do Rio Grande do Sul, o qual detém as prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e, por imperativo constitucional (art. 100), deve ter a execução processada por precatório. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para determinar que a execução seja processada por precatório.

**PROCESSO** : E-RR-396.432/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada pelo Regional ao analisar o Recurso Ordinário e os Embargos Declaratórios, como bem salientou o acórdão da Turma, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. **Recurso não conhecido.**

**HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA - LIMITE DA CONDENAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** Verifica-se que a matéria em litígio é eminentemente fática. Impossível se chegar à conclusão diversa da do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126/TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-399.121/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DEROALDO FERREIRA DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO TURINI  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIANE MARIA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SABINO SPINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ausência de omissão quanto aos preceitos legal e constitucional invocados. Não-configuração da ausência de prestação jurisdicional.

**2 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se configura a violação do artigo 896 da CLT, porque, com relação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, não foi o mesmo indicado expressamente no Recurso de Revista, pelo que preclusa a invocação nos Embargos. Quanto ao artigo 477 da CLT, além de não ter sido enfrentado pelo Regional, parte da premissa de que não há qualquer discussão quanto às parcelas que compõem a remuneração, o que não é a hipótese. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-399.151/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO ROQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL IGLESIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIVEL.** O Agravo Regimental é cabível contra despacho ou decisão monocrática, na forma do que dispõe o artigo 243 do RITST. **Agravo Regimental não conhecido.**





**PROCESSO** : E-RR-407.954/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : LYGIA QUINTELLA NOGUEIRA GARCIA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, reputar prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão da Turma, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que examine os embargos declaratórios de fls. 257/260, em todos os seus termos, ficando sobrestado o exame do tema remanescente.  
**EMENTA:FUNDAMENTAÇÃO - ACÓRDÃO - DEFICIÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, a recusa do Regional em responder aos declaratórios de fls. 257/260, não prequestionando todo o quadro fático dos autos, sobre o qual gira a demanda, configura, inquestionavelmente, negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante do exposto, a e. Turma, ao não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, incidiu em afronta ao art. 896 da CLT, ante a inequívoca violação do artigo 832 da CLT. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-412.154/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GERALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**  
 A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-415.184/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 6

**EMENTA:BANCIÁRIO CEDIDO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO EM ÓRGÃO PÚBLICO - AFERIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE REGÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO - DIREITO ÀS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS, POSTERIORES AO ACT/92 - VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.**

I - No que se refere às violações dos dispositivos de lei e da Constituição Federal, constata-se que a Turma limitou-se a afastá-las pela aplicação genérica do Enunciado nº 221 do TST, sob o fundamento de que, "em se tratando de matéria interpretativa, só é combatida por intermédio de divergência jurisprudencial específica, o que não é a hipótese dos autos".

II - Nos embargos de declaração que se seguiram, não pretendeu o ora embargante obter o prequestionamento dos dispositivos de lei e da Constituição Federal que fundamentam as suas razões de recurso de

revista, de modo a permitir o exame da alegada afronta à sua literalidade, mormente no que tange aos preceitos constitucionais. III - Tampouco argumenta nas razões de embargos com eventual má-aplicação do Enunciado nº 221 do TST por parte da Turma.

IV - Nesse contexto, não há como, em sede de embargos à SDI, se reexaminar a viabilidade do recurso de revista pelo prisma da violação da literalidade dos mencionados preceitos, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-423.422/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ LESSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFETOS - HORAS EXTRAS** - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade opera efeitos **ex tunc**, desde a contratação. Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários **stricto sensu**, respeitando-se as horas trabalhadas, como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, sem o pagamento do adicional por trabalho extraordinário. **Recurso de Embargos conhecido e provido parcial.**

**PROCESSO** : E-RR-425.052/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALBINO GREGÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SABBAG COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de prestação jurisdicional", mas deles conhecer quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada - Inobservância - Art. 71, § 4º, da CLT - Hora Normal Paga - Direito apenas ao Adicional - Viol. Art. 896/CLT", por violação ao artigo 896 da CLT, e dar-lhes provimento para, restabelecendo a Sentença, condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo não usufruído com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a partir de 28.07.94.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** A não concessão do intervalo intrajornada, a partir do advento da Lei nº 8.923/94, gera direito ao pagamento de remuneração do período correspondente, no valor da hora normal acrescida de cinquenta por cento. Assim, em se tratando de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais. **Embargos conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : E-RR-427.247/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : GAMALIEL FERREIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. TACÓGRAFO. RELATÓRIO DE VIAGEM**

O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa, como é o caso do motorista, na medida em que não registra o tempo efetivamente dedicado à empresa. O tacógrafo é aparelho utilizado em veículos automotores com a finalidade de registrar a sua velocidade, de modo a possibilitar ao dono do veículo, em caso de eventual acidente, verificar se o motorista incorreu em imprudência, imperícia ou negligência relativamente à velocidade desenvolvida, o que possibilita a apuração de eventual culpa e consequente responsabilização. O relatório de viagem e o tacógrafo/RE-DAC não constituem, pois, meios hábeis ao controle da efetiva jornada de trabalho do motorista, eis que não revelam se, nos momentos das paradas e do caminho em movimento, o condutor do veículo encontrava-se descansando ou descarregando a carga do veículo, se estava realmente trabalhando para a empresa ou executando atividade de interesse particular.

No caso concreto, não ficou demonstrada a existência de outros elementos que pudessem, juntamente com o tacógrafo e o relatório de viagem, caracterizar o controle de jornada, devendo, pois, ser mantida a decisão embargada.

Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-434.864/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : VERÍCIO FELIX  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFETOS - HORAS EXTRAS** - No que se refere à declaração de nulidade do contrato de Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, ao ressaltar que o empregado faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, não reconhece o direito à percepção de horas extras, uma vez que estas somente se configuram por meio do acréscimo legal do adicional de 50% (cinquenta por cento), que é devido apenas na hipótese de contratação válida do empregado. A condenação limita-se ao pagamento das horas trabalhadas excedentes da jornada normal. **Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : E-RR-435.361/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARIA PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO**

Acórdão embargado conforme à OJ nº 279/SBDI-1: "**Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação.** O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-435.742/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : MALCIR MARASSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de ambas as partes.

**EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não configurada a negativa de prestação jurisdicional, não se há falar em violação do artigo 832 da CLT. **2 - ARESTOS INESPECÍFICOS.** A discussão sobre a especificidade ou não dos arestos transcritos no apelo e enfrentada pela Turma encontra obstáculo na Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI. **3 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA. APLICAÇÃO.** Conforme aferido pela Turma, o Acórdão recorrido não se ressentia de omissão, sobretudo no que se refere aos amplos poderes de mando e representação de que estava investido o Recorrido, pelo que se configurava o intuito protelatório dos embargos interpostos, implicando na imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, não havendo, por isso, de se falar em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. **Embargos não conhecidos.**

**II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BANCIÁRIO. GERENTE GERAL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.** A jurisprudência da Corte tem adotado entendimento no tocante à possibilidade de aplicação do artigo 62 da CLT aos gerentes bancários, ante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 287, parte final, que, tendo como referência os artigos 57, 62, inciso II, e 224, § 2º, da CLT, alude aos requisitos para o enquadramento legal do gerente bancário na hipótese do artigo 62, inciso II, da CLT. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-439.149/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : GESSI MARTINS GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.**

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII da CF/88). Comando de ordem pública, é indelimitável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo intrajornada para empregado porteiro submetido a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-449.961/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LETÍCIA CUNHA LANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, considerando-se que a revista merece conhecimento por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão de fls. 165/166, e determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que aprecie as alegações contidas nos embargos declaratórios da reclamada, de fl. 155, como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. O Regional, apesar dos embargos declaratórios opostos, não se pronunciou sobre aspecto relevante suscitado pela reclamada, ou seja, que "A defesa da ré foi no sentido de que o autor não gozava deste tempo de serviço porque o primeiro contrato iniciado em 1977 fora rescindido e indenizado em 16.6.81 e que, posteriormente readmitido em 16.8.82, quando dispensado em 27.4.92, não contando com 10 anos de tempo de serviço". **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-451.375/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ALMIR APARECIDO MURIGGI  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA**

O acórdão regional concluiu que o conjunto probatório dos autos demonstrou que o Autor possuía controle e fiscalização de jornada, afastando o enquadramento na previsão do artigo 62, I, da CLT. Afirmando, ainda, que a questão acerca da aplicação de instrumentos normativos não foi objeto do Recurso Ordinário, estando sedimentada pela coisa julgada, porque não houve impugnação ao comando da sentença que determinara a compensação dos valores pagos sob o mesmo título.

Não há, portanto, como divisar violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. O artigo 611, § 1º, conforme já afirmado pela C. Turma, não foi objeto de análise pelo acórdão regional (Enunciado nº 297 do TST).

Está correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-452.767/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GIRARDELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 250 DA SDI.**

1. A ordem de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Essa verba, a teor das Súmulas 51 e 288 do TST, incorporou-se ao contrato de trabalho muito antes da determinação do Poder Executivo, da implantação do PAT e da aposentadoria dos empregados em alguns casos.

2. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 250 da SDI.

3. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-457.426/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY GAISSLER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO**

Não se conhece de Embargos interpostos a acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-457.474/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IZIS MAYSIA DIETRICH LECHIU  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VALDELÚCIO JOVINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA POR CONVENÇÃO COLETIVA - NATUREZA SALARIAL**

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho. Dá-se inferência que a vontade coletiva pode estabelecer normas que fixem a natureza não-salarial da ajuda-alimentação acertada, a despeito do art. 458 da CLT, bem como do Enunciado nº 241/TST.

Ocorre que, na hipótese, o Egrégio Tribunal Regional consignou que, somente a partir de 1º.9.94, foi instituída cláusula coletiva prevendo natureza indenizatória à ajuda-alimentação.

O acórdão regional não registra a ocorrência da hipótese da OJ nº 123/SBDI-1, em período anterior. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-457.532/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIA DAS GRAÇAS CASSIANO MENDES E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA  
**EMBARGADO(A)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - PARADIGMA PORTADOR DE DIPLOMA.** Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que "Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem." (Orientação Jurisprudencial nº 296 da SDI-1 do TST). **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-459.012/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI  
**EMBARGADO(A)** : NEUZA EUSTÁQUIO ALVES LIMA PUBLIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece de embargos relativamente à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e à ilegitimidade passiva *ad causam* por aplicação da Súmula 297 do TST, quando falta prequestionamento no acórdão da Turma.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 250 DA SDI.**

1. A ordem de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. De fato, essa verba, a teor das Súmulas 51 e 288 do TST, incorporou-se ao contrato de trabalho muito antes da determinação do Poder Executivo, da implantação do PAT e da aposentadoria dos empregados em alguns casos.

2. Decisão da Turma que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 250 da SDI.

3. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AG-RR-462.496/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : GUILHERME NERI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO VERBETE 353/TST.**

Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que a multa do art. 557 do CPC, aplicada pela Turma no julgamento do Agravo Regimental que atacava despacho denegatório da Revista, passou a constituir pressuposto extrínseco dos Embargos Declaratórios opostos pela parte, razão por que não se enquadra na exceção contida no Verbetes 353/TST.

**PROCESSO** : A-E-RR-464.396/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSA TEREZINHA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 4º, DA LEI Nº 8.036/90 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 102 DA CF DE 88 PELA OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST COMO ÓBICE AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS.** Se os depósitos da conta indi-



vidualizada, relativa ao empregado não optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 447/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição, em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito de o empregado optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII). Não há que se falar, no caso, em ofensa ao artigo 102 da CF de 1988, que cuida da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, pela observância do Enunciado nº 333 do TST. Esse enunciado foi editado com fundamento na competência atribuída pela própria Constituição ao c. TST, de interpretar e aplicar a legislação vigente, valendo destacar que o artigo 702, I, "f", da CLT atribui ao Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, competência para estabelecer estímulo da jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno, que, inclusive, constitui óbice ao processamento de recurso, quando a decisão recorrida esteja em conformidade com seu entendimento (CLT, art. 896, § 5º). Precedentes do c. STF. **Agravo não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-464.886/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDINEIA MOREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ABNER DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 580/581 e determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma, a fim de que profira novo julgamento, apreciando as alegações contidas nos embargos declaratórios do reclamado, especialmente quanto à especificidade do aresto de fl. 533. Sobrestado o exame do tema "rescisão contratual".

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FUNDAMENTAÇÃO. Por força da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, em sede de recurso de embargos, é vedado à SDI-I reexaminar o juízo de especificidade firmado pela Turma, quando do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Cabe, pois, ao órgão fracionário, de maneira fundamentada, justificar o porquê de haver eleito determinado aresto paradigma como apto ou não para ensejar o conhecimento do recurso, cotejando-o com o acórdão do Regional, sob pena de, em assim não procedendo, incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-466.328/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ABILMAR ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões, para não conhecer dos Embargos, por inexistentes.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EMBARGOS INEXISTENTES - ENUNCIADO Nº 164/TST

O subscritor dos Embargos recebeu poderes por meio de substebelecimento de advogado que não possui procuração nos autos. Considera-se inexistente o substebelecimento original e os que dele derivaram.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-466.340/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIG-** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO NADO  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LÁZARO JOSÉ MOTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** I - Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao "Adicional de Periculosidade", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento".

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 126 DO TST

O Tribunal Regional deferiu ao Reclamante o adicional de periculosidade por todo o período contratual, ao fundamento de que "tanto o sistema elétrico de potência quanto o sistema elétrico de consumo expõem os trabalhadores das referidas áreas a riscos de danos à sua integridade física". Não informou contudo se as atividades desenvolvidas pelo Autor, afinal, integravam-se ou não no quadro de atividades anexo ao Decreto 93.412/86. Desta forma, não é possível concluir se o Reclamante trabalhava ou não em sistema elétrico de potência como exige a legislação. Não estando presentes no acórdão os elementos fáticos e probatórios necessários ao enquadramento legal, correta a decisão da Turma que concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL**

O entendimento do Tribunal Regional no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, e do repouso semanal, não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, está de acordo com o disposto no Enunciado 360/TST, que tem o seguinte teor:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : A-E-RR-469.692/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

**AGRAVADO(S)** : VALDEMIRO ALVES FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OU VIOLAÇÃO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO - NECESSIDADE. Em face da natureza extraordinária inerente ao recurso de embargos, faz-se necessário que o embargante comprove a existência de divergência jurisprudencial ou demonstre a alegada violação direta e literal de dispositivo constitucional e/ou legal constante das razões recursais, nos termos do artigo 894 da CLT. **Agravo não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-473.272/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANUAR ABECH

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** ESPECIFICIDADE - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. O conhecimento de recurso de revista com base em paradigma que não abrange os mesmos pressupostos fático-jurídicos definidos pelo Regional contraria flagrantemente o Enunciado nº 296 desta Corte. O aresto colacionado não autoriza o conhecimento dos embargos, porque não enfrenta todas as premissas fáticas registradas na decisão embargada, ou seja, que "restou provado nos autos que em outubro de 1991 foi concedido um aumento salarial para os comissionados, em razão da criação das parcelas de Função Gratificada e Adicional de Dedicção Integral, em substituição ao Adicional Padrão" e ainda que "o reclamante à época do jubileamento recebia função comissionada, tem direito ao aumento concedido aos funcionários da ativa na mesma proporção". **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-473.423/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**REDATOR DESIG-** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO NADO

**EMBARGANTE** : JOSÉ CARRO VIDAL

**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA JURÍDICA.

De acordo com o art. 458 da CLT, o salário *in natura* se caracteriza pelo pagamento em dinheiro ou em utilidade não expressa em pecúnia, desde que fornecido com habitualidade. É essencial que estejam presentes a gratuidade e a habitualidade. O fato de o tíquete-alimentação não ser concedido de forma gratuita, visto que não foi suportado apenas pelo Empregador, afasta o caráter salarial da parcela.

Decidir de modo contrário, além de desestimular o empregador a ter atitudes benéficas com o empregado, estar-se-ia dando preferência ao interesse individual em detrimento do coletivo.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-473.721/1998.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO URBANO DOMINONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, se amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o conhecimento, ou o não-conhecimento do recurso de revista pela Turma deu-se em total afronta a este preceito legal. Na ausência de invocação expressa, encontra-se desfundamentado o recurso de embargos, não ensejando conhecimento. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-473.724/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : HÉDER PASCHOAL OLIVEIRA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Irretocável decisão proferida por Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela suscitada preliminar de nulidade do acórdão regional, se efetivamente comprovada a outorga da prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*. Embargos de que não se conhece, ante a inexistência de afronta ao artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-473.912/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : CLAUDINEI MICCAS

**ADVOGADO** : DR. OLIVAR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA DOS BANCÁRIOS. MOTORISTA DE BANCO. EXTENSÃO.

1. O debate em torno da possível extensão à categoria diferenciada de vantagens salariais previstas em norma coletiva dos bancários não encontra guarida no artigo 226 da CLT, que apenas enfoca a questão referente ao regime especial de trabalho dos empregados bancários.

2. Correto o acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela aludida afronta de lei.

3. Incólume o artigo 896 da CLT.

4. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-474.470/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : JOSÉ VICENTE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA

Quando o exame do Recurso de Revista estiver condicionado à interpretação de regulamento empresarial e/ou norma coletiva, a admissibilidade do apelo vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. As normas que instituíram a complementação de aposentadoria, no âmbito da Companhia Estadual de Energia Elétrica, não excedem a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, nos termos da citada alínea, a divergência jurisprudencial, na interpretação daquelas normas, não enseja Recurso de Revista. Está incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-475.326/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. MÔNICA DE ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : NAGIBE LINO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. Assemealhada a uma empresa pública, e considerada a disposição constitucional contida no artigo 173, § 1º, inciso II, pela qual as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas pri-

vadas, é de se concluir pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, e que não é aplicável à Embargante. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-477.166/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : HAMILTON VIEIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE.** Em se tratando de embargos contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista, é imprescindível que a parte embargante indique violação ao art. 896 da CLT, por ser esse o único dispositivo legal a versar sobre os pressupostos do recurso de revista. A jurisprudência consolidada na Corte expressa: "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ART. 894 DA CLT.** Está desfundamentado o Recurso de Embargos em que não se indica violação a dispositivo de lei federal nem divergência jurisprudencial.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULA 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 250 DA SDI.**

1. A ordem de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. De fato, essa verba, a teor das Súmulas 51 e 288 do TST, incorporou-se ao contrato de trabalho muito antes da determinação do Poder Executivo, da implantação do PAT e da aposentadoria dos empregados em alguns casos.

2. Decisão da Turma que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 250 da SDI.

3. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-478.435/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO NADO  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO MÁRCIO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-478.465/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : WALTER PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL NEGADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA E EMBARGOS NÃO CONHECIDOS**

O acórdão regional negou natureza salarial aos tíquetes-refeição fundamentado em norma coletiva e na existência de desconto percentual no salário do empregado, para o respectivo custeio.

O Recurso de Revista não foi conhecido forte no Enunciado nº 337/TST e por inócorência de violação aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 458 da CLT ou contrariedade ao Enunciado nº 241/TST.

Não ocorre violação ao art. 896, da CLT. O acórdão regional não revelou o teor do acordo coletivo, prevalecendo o entendimento que adotou, negando natureza salarial à utilidade.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-478.906/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES VANZUIT  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-479.901/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NORIVAL WOHNRAH  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.**

1. Esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho embargos em recurso de revista por meio dos quais se pretende discutir eventual direito de restituição, pela empresa Embargante, em virtude de pagamento indevido de diferenças salariais, se tal aspecto não constituiu objeto de exame no acórdão regional.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-480.638/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO T. A. SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. UNIÃO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ASSISTENTE JURÍDICO - A representação judicial da União compete, ordinariamente, aos Advogados da União e, excepcional e provisoriamente, por ato de designação, aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos Assistentes Jurídicos, configurando, portanto, quanto a esses últimos, exceção à regra, dependente de comprovação. A não apresentação da designação do Assistente Jurídico como representante judicial da União importa em irregularidade de representação processual, pelo que a revista não merecia ser conhecida. Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : A-E-RR-481.094/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ZANETTI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPERIDADE DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO TOTAL OU PARCIAL DAS ATIVIDADES DO TRT EM DIAS DE JOGO DO BRASIL NA COPA DO MUNDO.** Sabe-se que ocorre a suspensão parcial ou total do expediente em alguns órgãos públicos nos dias em que a equipe nacional disputa a Copa do Mundo de Futebol, porém cada órgão se comporta de acordo com a sua conveniência, não havendo uma regra geral imposta a todos, de forma a caracterizar um fato público e notório. Cabia à parte, quando da interposição da Revista, trazer aos autos documento comprobatório da prorrogação do prazo recursal, conforme fixado na jurisprudência desta Corte (Item 161 da OJ/SDI). O art. 896, § 5º, da CLT, foi rigorosamente observado e a observância de preceito legal, por óbvio, não pode conduzir a qualquer afronta às garantias estabelecidas nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-488.497/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.**

**DESPEIDIDA. MOTIVAÇÃO. EMPRESA ESTATAL. REINTEGRAÇÃO.**

1. Infundado agravo contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos em recurso de revista, ante a consonância do acórdão regional com a jurisprudência da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no verbete nº 247, segundo a qual sociedade de economia mista detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-490.641/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EDNEI LUZIA DE CARVALHO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Súmula 330, do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular.

**EMENTA: SÚMULA 330. REQUISITOS. MÁ APLICAÇÃO.**

1. Acórdão turmário que conhece de recurso de revista do Reclamado por contrariedade à Súmula 330, do TST e, no mérito, dá-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas constantes de termo de rescisão de contrato de trabalho, sem ressalva.

2. Inviável a aferição de contrariedade à Súmula 330, do TST, se silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado e de assistência sindical.

3. Embargos do Reclamante conhecidos, por contrariedade à Súmula 330, do TST, e providos para, no particular, restabelecer o acórdão regional.

**PROCESSO** : E-RR-491.122/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ROBERTO CARLOS GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA PATRÍCIA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece dos Embargos relativamente à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho por aplicação da Súmula 297 do TST, quando falta prequestionamento no acórdão da Turma.

**EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** Se o tema relativo à ilegitimidade passiva está desfundamentado à luz do art. 894 da CLT, não se conhece dos Embargos.

**PRESCRIÇÃO.** Não se configura ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República quando restou claro que a ação observou o biênio prescricional.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 250 DA SDI.**

1. A ordem de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Essa parcela, a teor das Súmulas 51 e 288 do TST, incorporou-se ao contrato de trabalho muito antes da determinação do Poder Executivo, da implantação do PAT e da aposentadoria dos empregados em alguns casos.

2. Decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial 250 da SDI.

3. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-492.561/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PEDRO REGINALDO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão constante do v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.**

Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada. Configurada a existência de omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A da CLT.





**PROCESSO** : E-RR-493.318/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ROBSON MARQUES BARROS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.

1. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada manifestamente inidôneos, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. A exibição de documentos formalmente inidôneos equivale à não-apresentação.

2. Empregador que, intimado, apresenta em juízo cartões de ponto indignos de credibilidade, em que não se registram horas extras pagas, segundo o Regional, sujeita-se à confissão tácita da jornada alegada pelo antagonista.

3. A confissão, mesmo tácita, relativa à jornada de labor, autoriza o indeferimento de prova testemunhal referente à inexistência de sobrejornada, com suporte no art. 400, inciso I, do CPC e, no caso de descumprimento de determinação judicial, com esteio no art. 359 do CPC. Embora não seja absoluta a presunção que dimana da ausência dos controles de frequência, somente é de admitir-se prova testemunhal apenas para infirmar-se tal presunção com vistas a demonstrar que houve motivo escusável, de força maior, para a inexistência da prova documental essencial.

4. Cerceamento do direito de defesa em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se reconhece quando o indeferimento de inquirição de testemunha tem respaldo legal.

5. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-495.258/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FERNANDO MÁRCIO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL - Para se concluir que o art. 468 da CLT foi violado, seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, com ofensa direta e literal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896, alínea c da CLT.

O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-495.403/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : ORQUISA DOS SANTOS BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - ENERGEPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - NATUREZA SALARIAL

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário da Autora em período anterior à Constituição da República, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-499.163/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO DUARTE ABERLE  
**EMBARGADO(A)** : SHIRLEY BRUNHARO FIGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BASILEU VIEIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo a Sentença, no particular, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos entre o salário-base e o salário mínimo.

**EMENTA:** SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE DE SE COMPLEMENTAR O RESPECTIVO VALOR POR MEIO DE OUTRAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL

Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Ademais, de acordo com o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, "INTEGRAM O SALÁRIO, NÃO SÓ A IMPORTÂNCIA FIXA ESTIPULADA, COMO TAMBÉM AS COMISSÕES, PERCENTAGENS, GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS, DIÁRIAS PARA VIAGEM E ABONOS PAGOS PELO EMPREGADOR". Conclui-se, pois, que pode o empregador complementar o valor do salário mínimo assegurado pela Carta Magna por meio do pagamento de outras verbas de natureza salarial.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-499.248/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE-MOR, NOVA-ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI  
**EMBARGADO(A)** : GAMATERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDE MANOEL SERVILLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO. LIMITAÇÃO. NÃO-FILIADOS. INCIDÊNCIA.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não-associados em favor de entidade sindical da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do **Precedente Normativo nº 119** da SDC/TST.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-503.041/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDISAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGANTE** : SEMPRE - SERVIÇO DE EMERGÊNCIA MÉDICA PERMANENTE E RECUPERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-508.279/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : RODOLFO CARLOS BENTO  
**ADVOGADA** : DRA. NÍCIA BOSCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

2. Inadmissíveis embargos fundados em divergência jurisprudencial, se inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, ante a ausência de tese acerca dos requisitos para a concessão de estabilidade acidentária no acórdão turmário. Incidência da Súmula 296, do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-508.397/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JOEL BARRETO DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI Nº 2.425/88

"Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1).

**EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO 333/TST**

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-509.814/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROSALVO FERREIRA EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. NECESSIDADE.

1. A circunstância de a jurisprudência dominante no TST considerar irrelevante, para efeito de conhecimento de recurso de revista por violação, a utilização dos vocábulos "contrariar", "ferir", "violar", etc. (O.J. nº 257, SBDI1), significa apenas que não há forma rígida e sacramental para se apontar vulneração a preceito de lei. Isso, contudo, não desonera a parte recorrente de indicar, clara e objetivamente, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como dispõe a alínea c do artigo 896 da CLT. Outro não é o escopo da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1, cuja incidência não resultou comprometida pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 257.

2. Ainda mais se impõe a invocação do Precedente nº 94 da SBDI1 se a parte recorrente, além de não apontar a pretensa violação, diz essencialmente o oposto, consignando que inexistente contrariedade ao preceito objeto de discussão.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-510.843/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DAMIÃO DE SOUZA BAPTISTA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos integralmente.

**EMENTA:** ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O direito à anistia foi assegurado pela Lei nº 8.878/94 aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que houvessem sido demitidos no período de 16/3/90 a 30/9/92, com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar, de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa, ou por motivação política. A verificação de preenchimento dos requisitos à obtenção da anistia coube, inicialmente, à Comissão Especial de Anistia (CEA), e posteriormente à Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA). Havendo os Reclamantes sido beneficiados pela anistia, consoante decisão prolatada pela Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, órgão competente para analisar o preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.878/94, não há que se falar em violação dos arts. 37, II, da CF, na medida em que não se trata de criação de novos cargos ou empregos públicos, e, sim, de preenchimento das vagas anteriormente ocupadas pelos demitidos. Tampouco resta configurada afronta ao art. 173, § 1º, da CF, eis que a Lei da Anistia é dirigida aos empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas porque estas também se encontram submetidas às regras, princípios e diretrizes insculpidos no artigo 37 da Constituição da República. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-511.575/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ANTÔNIO SOARES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-mo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. Não ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que corretamente aplica o Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho para inviabilizar o conhecimento do recurso de revista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-514.875/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MAURO DE MELLO FINELLI  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Considerando que o § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso de embargos, quando a decisão embargada se encontra em consonância com enunciado de súmula da jurisprudência do TST, como ocorre na hipótese dos autos, o despacho denegatório de seu processamento não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. **Agravo não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-515.657/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FIRLENE ACÁCIO LIMA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ONOFRE RONCATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA C. SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 45, já pacífico entendimento no sentido de que: "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO". Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-515.936/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DIVALDO RIBEIRO MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-517.154/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LOURDES HELENA RODRIGUES MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, tanto no acórdão primitivo quanto no que dirimiu os Embargos de Declaração, expôs as razões pelas quais entendeu que a indicação de violação aos dispositivos do Decreto 74.421/74 não impulsionariam o conhecimento do Recurso de Revista. O fato de a decisão ter sido contrária aos interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional. **ITAIPU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO DECRETO 74.421/74 NO RECURSO DE REVISTA.** Conquanto, em princípio, se possa conhecer de Recurso de Revista por violação ao Decreto 74.421/74, porque não meramente regulamentar, na hipótese vertente, o conhecimento aqui seria inócuo, visto que o teor do Decreto já foi apreciado pela Turma quando esta, ao negar provimento ao Recurso de Revista no tocante ao adicional de insalubridade, fê-lo, à luz do Decreto referido. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-518.587/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO SALES REY  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

A configuração do cargo de confiança, referido no artigo 224, § 2º, da CLT, exige demonstração de grau maior de fidedignidade, percepção de gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo e subordinados. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença dos requisitos legais, não há como enquadrar o Reclamante nesse dispositivo.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-520.135/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VITAL RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão acerca de questão devidamente esclarecida no acórdão ora embargado.

2. Não se verifica a alegada permanência de omissão no tocante à não-caracterização de divergência jurisprudencial suscitada em impugnação ao recurso de embargos, se tal vício já foi devidamente afastado na análise dos primeiros embargos declaratórios. Cumpre ao órgão julgador pronunciar-se apenas sobre questão não decidida no julgado ora embargado.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-520.671/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MARIA SCOMPARIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : MOSTEIRO SÃO GERALDO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - CONCLUSÃO QUANTO À SUA INOCORRÊNCIA EMBASADA NA PROVA DOS AUTOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A alegação dos reclamantes de que foram alvo de dispensa que lhes acarretou dano moral, decorrente do fato de a reclamada divulgar, em "Informativo aos Pais", a dispensa de 26 professores em razão de seu comportamento, idade avançada, saúde precária, falta de reciclagem pedagógica, relacionamento inadequado com alunos, falta de ética e de colaboração com o que lhes era solicitado, não viabiliza o conhecimento do recurso. Com efeito, esclarecendo a 2ª Turma desta Corte que o Regional não nominou os professores que seriam dispensados; não reproduziu o conteúdo do periódico onde as alegações teriam sido feitas e muito menos identificou as causas que motivaram

as dispensas dos reclamantes, impossível, juridicamente, o confronto das razões de embargos com seu conteúdo fático-jurídico, sob pena de revolvimento da prova, procedimento vedado em sede extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-521.591/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIA DE BARROS AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO VICENTE DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 1.090 do Código Civil, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. 5ª Turma, restabelecer o acórdão regional, que limitou a incidência da multa convencional aos valores efetivamente alcançados pela mora.

**EMENTA:** EMBARGOS - ACÓRDO COLETIVO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ATRASO NO PAGAMENTO - MULTA CONVENCIONAL - INADIMPLEMENTO

Na espécie, restou consignada a existência de cláusula de acordo coletivo fixando multa no percentual de 100% (cem por cento) sobre o total apurado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas.

O acórdão ora embargado, para dar provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, desconsiderou os termos do próprio Acordo Coletivo de Trabalho, pois não houve mora sobre o total acordado, mas, apenas, sobre as prestações devidas entre julho de 1996 e as datas das rescisões contratuais, época em que receberam integralmente as diferenças salariais.

Resulta, portanto, violado o artigo 1.090 do Código Civil, porque não observado os termos do Acordo Coletivo, ao impor o pagamento da multa convencional sobre valores não alcançados pela mora.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : A-E-RR-522.784/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FIALHO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante nem sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-523.754/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**EMBARGADO(A)** : POMÉLIA MARIA PIERI LEONARDO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o aspecto enfocado em embargos de declaração já havia sido esclarecido no acórdão recorrido.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INCORPORAÇÃO DE AULAS EXCEDENTES NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia apenas sob o enfoque da Lei Municipal 928/62 (art. 15, § 1º) e da Lei 5.447/88. Portanto, a menção feita ao art. 321 da CLT e aos princípios da legalidade e da moralidade foram apenas formais, no sentido de afastar a violação que foi apontada, não significando que tenha havido adoção de tese explícita a respeito dos dispositivos. Correta a aplicação pela Turma do óbice da Súmula 297 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-524.560/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



EMBARGADO(A) : JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

O pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e o título de chefe não são suficientes à comprovação do exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessária a demonstração das atribuições de gestão, bem como das condições em que o serviço é prestado. No caso, o Tribunal Regional informou que o Reclamante tinha o título de Chefe de Seção e que percebia a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, mas que os elementos de prova demonstravam que não estava investido de poderes. Logo, não exercia, efetivamente, o cargo de chefia.

**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI/TST). Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO : E-RR-531.789/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : DARCI GUEDES

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO DE PDV - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - REVISTA NÃO CONHECIDA

O Recurso de Revista apontou ofensa aos arts. 109, I, § 3º, 114 da Constituição e 113 do CPC, exclusivamente. Assim, a invocação dos arts. 45, caput e parágrafo único, 165 e seguintes da Lei nº 5.172/66, nos Embargos, constitui inovação recursal.

A matéria relativa à competência material da Justiça do Trabalho não foi prequestionada no acórdão regional (Enunciado nº 297/TST e OJ nº 62/SBDI-1). Logo, a Revista não poderia ser conhecida por afronta legal ou constitucional.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-535.422/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ANILVO FRANCISCO PRESTES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CEEE - GRATIFICAÇÃO "APÓS-FÉRIAS" - TERÇO CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO - OJ Nº 231/SBDI-1

A gratificação "após-férias", concedida aos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE por Resolução e ratificada normativamente, e o abono do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, têm a mesma natureza jurídica e finalidade, sendo compensáveis.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : A-E-RR-542.862/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** CONDIÇÕES DE TRABALHO ALCANÇADAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO CELEBRADO EXTRAJUDICIALMENTE - INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO

A hipótese dos autos é de acordo coletivo celebrado extrajudicialmente, hipótese regulada pelo art. 1º, §1º, da Lei nº 8.542/92, o qual dispõe que "As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho."

*In casu*, para se chegar à conclusão pretendida pela Agravante, no sentido de que não se trata de acordo extrajudicial e que as vantagens não se teriam incorporado ao contrato de trabalho do Reclamante, imperioso seria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nessa fase recursal, nos termos do Verbete 126/TST.

Tem-se, finalmente, que, apesar de o art. 1º, §1º, da Lei nº 8.542/92, haver sido revogado pela Medida Provisória nº 1.620-38, de 10/06/98, posteriormente convertida na Lei nº 10.192, de 14/02/2001, não há

como aferir se a referida alteração abrange a hipótese dos autos, eis que o TRT, instância soberana no exame das provas, não revelou a data em que foi celebrado o acordo coletivo, impossibilitando esta Seção de concluir de forma diversa do acórdão do Tribunal Regional. Incidente mais uma vez o óbice do Verbete 126/TST. Intactos os arts. 894 e 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO : E-RR-554.471/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VALDO DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : DR. CARLOS CELINI IAGGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-563.125/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LOPES DUARTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1).

**FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 95 DO TST E ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A Corte, levada a manifestar-se sobre a prescrição aplicável ao FGTS frente à Constituição da República de 1988, editou a Súmula 362, segundo a qual, "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Portanto, mesmo com o advento da Constituição da República, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 95 do TST, que assegura a prescrição trintenária de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-568.060/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : JOSÉ LEITE DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILSON BUENO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. Não obstante esteja pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade recursal (OJ 69 da SBDI-2 do TST), essa orientação tem aplicação desde que observado o prazo do recurso adequado, e não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal. Cabe ressaltar que, segundo corrente majoritária, os embargos à execução são uma ação e não um recurso, pelo que não se pode sequer falar em erro na escolha da via recursal, mas em erro grosseiro, não merecendo o apelo conhecimento, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-569.037/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : EDITORA BRASIL EM MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. TÁBATA DUARTE LAGE

EMBARGADO(A) : ANICETO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. NIVTON FERNANDES MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** FGTS. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. É trintenária a prescrição da ação para o empregado haver diferença de FGTS não recolhida sobre parcelas salariais efetivamente pagas pelo empregador, mesmo ao tempo em que vigente o art. 11, da CLT. O Plenário do STF (RE 100.249 - RTJ 136/681) reconheceu a natureza de contribuição social ao FGTS, submetido à prescrição trintenária, prevista analogicamente para a contribuição previdenciária (art. 144 da antiga Lei 3.807/60 - LOPS). Incidência da Súmula 95 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : A-E-RR-575.146/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JORGE EDUARDO BECK MUXFELDT E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não ensaja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-E-RR-575.859/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : GUSTAVO GUILHERME SCHROEDER

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO : E-RR-576.776/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-578.350/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ROGÉRIO COSTA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST

Embargos instruídos em jurisprudência colacionada à divergência. Os dois primeiros arestos repetem o entendimento consubstanciado na OJ nº 125/SBDI-1, de que o desvio funcional de servidor público não gera direito a novo enquadramento, mas às diferenças salariais respectivas.

Contudo, a ocorrência de desvio funcional não foi noticiada nos acórdãos regional e embargado, carecendo de prequestionamento a matéria versada nos paradigmas.

O julgado transcrito à fl. 288 assegura ao servidor público admitido sem concurso direito a saldo de salários e diferenças salariais, a teor do Enunciado nº 363/TST. Converte, portanto, com o acórdão embargado, que assentou "que a condenação não faz referência expressa a salário retido" (fl. 275). Incide o Enunciado nº 296/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-578.664/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**EMBARGADO(A)** : SHINITI ISHIHATA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, assim como o Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-579.609/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO LUÍS CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL - REVISTA NÃO CONHECIDA**

A Orientação Jurisprudencial nº 10/SBDI-2 dispõe que "Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/1988" (grifou-se).

Na espécie, o Recurso de Revista limitou-se a invocar o inciso II do art. 37 constitucional, sem aludir ao § 2º. E os arestos transcritos não atendiam aos parâmetros definidos no art. 896, "a", da CLT, sendo inservíveis à divergência.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-580.404/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO TUPINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

A SBDI-1 já decidiu que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (OJ/SBDI-1/37).

As demais alegações pertinentes ao merecimento da causa - inaplicabilidade do art. 41, da Constituição Federal, ao empregado de sociedade de economia mista - não foram enfrentadas pelo acórdão embargado, que se limitou a não conhecer do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-580.823/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOÃO CARLOS TEIXEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO TEATRO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS INTEMPESTIVOS**

O acórdão que julgou o Recurso de Revista foi publicado em 8.3.2002 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 161, iniciando o ocídio legal 11.3.2002 (segunda-feira) e terminando em 18.3.2002 (segunda-feira).

Apesar de postados no dia 18.3.2002, os Embargos somente foram recebidos e protocolados no TST em 25.3.2002, extemporaneamente, conforme jurisprudência uniforme da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-581.673/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO CORDEIRO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A Colenda SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-581.941/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CÉU PAZ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DO BOM SUCESSO  
**ADVOGADO** : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE DO PACTO LABORAL APÓS O PERÍODO PROIBITIVO DA LEI ELEITORAL.** Nulo é o contrato de trabalho celebrado no período proibitivo da lei eleitoral. Tal entendimento, todavia, não prevalece quanto ao período posterior ao término de tal interregno, em face da supremacia do emprego.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-582.982/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ILSON DE FREITAS GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO CARACTERIZADA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST**

O artigo 100, § 1º, da Constituição da República, disciplina o processamento dos precatórios, impondo às entidades de direito público a obrigação de atualizar, para fins de inclusão no seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano. Não há qualquer disposição acerca das diferenças remanescentes, não se podendo concluir que a determinação de incidência de juros viola a literalidade do preceito constitucional, nos moldes do Enunciado nº 266 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-586.488/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO SOARES DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SABINO DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 111/2002, DJ 11/04/2002).** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-592.060/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**EMBARGADO(A)** : GENOEFA DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JULCE PAULO LORENSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO** - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa em relação aos argumentos da Turma, quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista, porque os arestos trazidos a confronto encontram obstáculo na Súmula nº 296 do TST.

Em se tratando os Embargos em Recurso de Revista de um recurso especial que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expandida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto aos fundamentos expostos. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : A-E-RR-596.456/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTÉFANO PETRETSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - LEI ESPECIAL ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX) (Item nº 263 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-596.525/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**PROCURADOR** : DR. LIDSON J. TOMASS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON ALEXANDRE GUIBES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVA MALVEZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-596.970/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS.**

1. Correto acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista por violação ao art. 818, da CLT, se o Tribunal de origem, ao manter condenação em horas extras, não decide com fundamento em ônus da prova, e sim na presunção de veracidade de jornada de trabalho.

2. Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-RR-600.731/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS SILADJI  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - PASSIVO TRABALHISTA**  
 O acórdão regional expressamente afirma que o acordo coletivo prevê a integração do passivo trabalhista ao salário dos empregados para todos os fins. Não há, portanto, como divisar violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Apenas com o exame da prova seria possível alterar o julgado. Está correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Resulta ileso o artigo 896, da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-606.957/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VALDERI MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLO-RA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADOS NºS 330 E 126 DO TST**  
 Embora o acórdão regional tenha firmado tese no sentido de que é inaplicável o Enunciado nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas haviam sido consignadas no TRCT, ou a existência ou não de ressalva do Reclamante.  
 Desse modo, está correto o acórdão da Turma que não conheceu do aludido tópico, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Ileso o artigo 896, da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-608.999/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LUIZ DE OLIVEIRA LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. VANDA VERA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE**  
 A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 consagra o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista. A relação jurídica não é de natureza administrativa, mostrando-se infensa, portanto, às limitações estatuídas nos arts. 37 e 41, da Constituição da República. Incide o Enunciado nº 333 do TST.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-610.719/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DE ASSIS AMARAL NETO (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.**  
 Inadmissível o recurso de embargos que supõe o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos no tocante à natureza jurídica da gratificação semestral, mormente quando a decisão regional consigna, de forma expressa, que não há prova de que referida parcela vinculasse à participação dos empregados nos lucros da empresa. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-611.063/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RICARDO CORREIA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

1. Não merece reforma acórdão turmário que não conhece de recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional, se efetivamente comprovada a outorga da prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, ao atestar a pretensão meramente infrigente da parte na interposição de embargos declaratórios em recurso ordinário.  
 2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-612.560/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:SERPRO - DIFERENÇA DE 10% (DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA**

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, considera que, "durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-612.674/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SOVENIR MACIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO**

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a OJ/SBDI-1 nº 279/TST.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-614.065/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WELINTON EUSTÁQUIO MEIRELES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-614.129/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ROBERTO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.  
 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-614.737/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MELHADO  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-617.697/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**EMBARGADO(A)** : RENATO SOARES CHRISTINO  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. "GUELTAS". NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA Nº 297 DO TST.**

1. Esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST pretensão da Embargante em travar nos autos debate em torno da natureza não salarial das "gueltas", se tal aspecto não constituiu objeto de exame no acórdão turmário impugnado, que se limitou a reconhecer a natureza remuneratória da parcela.  
 2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-624.297/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VAIFRO BARBOSA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS E REFLEXOS NOS SÁBADOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT**

Inexistência de violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, que poderiam ensejar o conhecimento da Revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.  
 Jurisprudência transcrita no Recurso de Revista inespecífica.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-629.471/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - A Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : A-E-RR-632.066/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBIÁ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DONIZETE RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos, com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : E-RR-632.221/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO MORAIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

**3. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

De acordo com o item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."  
 Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-639.514/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : VANDA AGUINAGA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa e com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "advogado empregado - jornada de trabalho - horas extras", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos do que preceitua o artigo 143 do RITST e tendo em vista que o recurso de revista, no particular, encontra-se devidamente fundamentado em violação ao artigo 20 da Lei nº 8.906/94, excluir da condenação as horas extras deferidas além da 4ª diária, com os reflexos decorrentes.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO.

1. O art. 20, *caput*, da Lei nº 8.906/94 estabelece a jornada de trabalho do advogado empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. Entende-se por dedicação exclusiva a limitação da duração do trabalho a quarenta horas semanais, ou oito horas diárias (art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Firmando a Empregada contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 8.906/94, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, não lhe assiste direito à jornada reduzida de 4 horas, porquanto configurada a hipótese de dedicação exclusiva.

3. Má aplicação da Súmula nº 126 pela Turma do TST.

4. Embargos conhecidos e providos para, por força do que dispõe o art. 143 do RITST, excluir da condenação as horas extras deferidas além da 4ª diária, com os reflexos decorrentes, reconhecida a afronta ao art. 20 da Lei nº 8.906/94, devidamente articulada no recurso de revista.

**PROCESSO** : E-RR-642.872/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ARTUR EUGÊNIO DE LIMA GANTOIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos relativamente à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e à ilegitimidade passiva *ad causam* por aplicação da Súmula 297 do TST, quando falta prequestionamento no acórdão da Turma.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 250 DA SDI.**

1. A ordem de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Essa verba, a teor da Súmulas 51 e 288 do TST, incorporou-se no contrato de trabalho muito antes da determinação do Poder Executivo, da implantação do PAT e da aposentadoria dos empregados em alguns casos.

2. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 250 da SDI.

3. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-642.988/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : NELMAR DE LOURDES LOPES COVRE  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não configura nulidade por prestação jurisdicional suposto error in judicando no exame de especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista.

A C. Turma apreciou amplamente a admissibilidade do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, concluindo pela inespecificidade dos paradigmas, a teor do Enunciado nº 23/TST. Em relação ao julgado transcrito ao final da fl. 327, entendeu que não considerou a percepção da gratificação de função por quase um decênio, referindo genericamente ao exercício de cargo de confiança "por longo período".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-647.484/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ARGOS LEITE NEGREIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV

Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-650.006/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : IVONE FONSECA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta que para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada.

**2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 363 DO TST.** Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-654.448/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ERIVAL ANTÔNIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida pelo Banco; II - Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos Embargos do Reclamante e dar-lhes provimento para restabelecer os cálculos de liquidação, tal como fixados na Sentença proferida nos Embargos à Execução, fls. 689/690; III - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Banco.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE-EXEQUENTE

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA.** O art. 896, § 2º, da CLT é expresso no sentido de ser viável o recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, desde que demonstrada expressa, direta e literal violação do texto constitucional.

Aqui, o que ocorre é divergência de interpretação em torno do que teria estabelecido a Sentença proferida no processo de conhecimento.

Se há dúvida quanto à correta interpretação do comando sentencial, tal circunstância não fere a coisa julgada.

**RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO-EXECUTADO GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Não obstante toda a argumentação do Embargante, ela não condiz com a realidade dos autos.

No Acórdão embargado proferido pela Turma foi determinada a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. E o que sustenta o Embargante no presente Apelo é que a Turma teria determinado a inclusão das horas extras no cálculo da gratificação semestral.

As parcelas são manifestamente distintas.

Assim, inviável a apreciação do presente recurso de Embargos, por não atacar os exatos fundamentos do Acórdão embargado.

Recurso de Embargos do Reclamante conhecido e provido; e não conhecidos os Embargos do Banco.

**PROCESSO** : E-RR-657.793/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMARY GONÇALVES LEIVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO TORRES PERDIGÃO  
**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato de prestação de serviços - condenação - parcelas deferidas em decorrência da condição de bancário", por violação ao artigo 896 da CLT (má aplicação da Súmula nº 126 do TST), bem como por contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, desde já, julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancária.



**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO. PARCELAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, II, TST**

1. Hipótese em que o Tribunal Regional não reconhece vínculo de emprego da Reclamante com a instituição bancária tomadora dos serviços, em face da não- aprovação em concurso público, e, reputando fraudulenta a intermediação de mão-de-obra, imputa ao Banco responsabilidade subsidiária quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a prestadora dos serviços, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST.

2. Inaplicável o óbice da Súmula nº 126 do TST se, fixado o quadro fático na instância regional, à Turma de origem incumbia apenas definir, diante da arguição de contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, a subsistência do direito do empregado ao percebimento de parcelas típicas da categoria dos bancários, quando afastado o vínculo empregatício com o tomador dos serviços.

3. O fato de a condenação envolver, além da real empregadora fornecedora de mão-de-obra, a instituição bancária tomadora dos serviços, esta última de forma subsidiária, não autoriza o reconhecimento da condição de bancária à Autora e, conseqüentemente, o deferimento de parcelas de natureza especial, devidas unicamente aos bancários. Tal circunstância se afigura ainda mais relevante sendo tomadora dos serviços sociedade de economia mista, sujeita às regras inscritas no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Exegese que se extrai da orientação contida no item II da Súmula nº 331 do TST.

4. Embargos de que se conhece, por ofensa ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST, e a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancária.

**PROCESSO : A-E-RR-660.224/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

AGRAVADO(S) : HÉLIO PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.**

A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST encontra respaldo na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, a qual, no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra, consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : E-RR-665.130/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CLEUZA PRATTI DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - A matéria suscitada pelos Reclamantes em seus declaratórios foi devidamente apreciada quando da análise do Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-672.069/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à EUDMARCO S.A. - Serviços e Comércio Internacional a multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

A utilização de embargos de declaração com a intenção de induzir o órgão julgante em erro e protelar o feito, enseja a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa.

**PROCESSO : E-RR-673.609/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : REGINA EFIGÊNIA BIANCALANA  
ADVOGADO : DR. JOSE EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A não-demonstração de contrariedade à Súmula 126 do TST impede o conhecimento dos Recursos de Revista e de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-678.783/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Fixados os fatos, a questão se limitou à interpretação de dispositivo expresso da CLT, tarefa de que se desincumbiu a Turma, com oferta plena da prestação jurisdicional.

**II - RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO. SÚMULAS NºS 23 E 126 DA CORTE.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, não se há falar no obstáculo das Súmulas nºs 23 e 126 e, via de conseqüência, em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO : A-E-AIRR-683.424/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARIA IMACULADA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.**

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de recurso de embargos, se a pretensão da então Embargante não se relaciona com o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista inadmitido. Incidência da Súmula nº 353 do TST, corretamente invocada como óbice à admissibilidade dos embargos.

**PROCESSO : E-RR-685.120/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Milton de Moura França.

**EMENTA:PRECLUSÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NÃO-CONCESSÃO. ARGUIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. PUBLICAÇÃO VÁLIDA**

1. Acórdão regional que, após imprimir efeito modificativo a embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado, não concede prazo à parte contrária para manifestar-se a respeito, em flagrante ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (O.J. nº 142/SB-DII).

2. Vício na publicação do acórdão regional constatado pelos Reclamantes. Requerimento para republicação da decisão.

3. O requerimento para republicação do acórdão regional não se apresenta como meio idôneo para suscitar nulidade, mas apenas para apontar o erro material de publicação. Arguição de nulidade constitui matéria tipicamente recursal.

4. Somente após a publicação válida do acórdão regional (republicação), oportunidade em que as partes, oficialmente, tomam ciência do seu teor, nasce o interesse dos Reclamantes em argüir nulidade em face da não-concessão de prazo para impugnar o efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios da parte adversa. Inteligência do artigo 795 da CLT c/c artigo 463, caput, do CPC.

5. Tempestiva a arguição de nulidade suscitada em embargos declaratórios interpostos ainda perante a instância ordinária e renovada em recurso de revista, não incide o óbice da preclusão.

6. Embargos não conhecidos, porquanto incólume o artigo 896 da CLT.

**PROCESSO : E-RR-688.478/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA LUCENA NEVES  
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:DESCONTOS LEGAIS - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS.** Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. O reclamado em momento algum impugna precisa e especificamente um dos óbices erigidos pela decisão embargada para não conhecer de seu recurso de revista, ou seja, o Enunciado nº 126 do TST, limitando-se a insistir que o seu recurso de revista merece conhecimento por violação do artigo 818 da CLT. Incólume o artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO : E-RR-690.961/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ARLINDO DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUADRO DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS ALTERNADOS DE PROMOÇÃO. AVENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM SUBSTITUIÇÃO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

1. Certo que a Constituição da República (art. 7º, XXVI), a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para reduzir salários e fixar jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização de tais cláusulas do contrato de trabalho, privilegiando, no particular, a desejável autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. A negociação coletiva, todavia, conquanto seja mecanismo desejável de solução dos conflitos entre o Capital e o Trabalho, no ordenamento jurídico brasileiro não pode flexibilizar, de modo amplo, direitos trabalhistas básicos, ao ponto de afrontar o princípio constitucional da isonomia salarial.

3. Inválida, à luz do disposto no artigo 461, § 2º, da CLT e do art. 7º, inc. XXX, da CF/88, cláusula de acordo coletivo de trabalho estipulando o pagamento de adicional por tempo de serviço em substituição à adoção do critério de promoção por antigüidade, para efeito de emprestar validade a quadro de carreira instituído pela empresa e, em derradeira análise, visando a obstar pleito de equiparação salarial.

4. Em se tratando de condição obstativa ao deferimento de equiparação salarial, a instituição de quadro de carreira pela empresa deverá, necessariamente, obedecer aos critérios exigidos no § 2º do artigo 461 da CLT, relativamente ao critério de promoções, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

5. Embargos não conhecidos, porque não configurada afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

**PROCESSO : A-E-RR-691.397/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SELMA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.**

**JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.**

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, com fulcro na Súmula nº 297 do TST, denega seguimento a embargos, se a parte busca discutir a matéria controvertida à luz de dispositivo legal não prequestionado no acórdão turmário então embargado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-693.044/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA DE JESUS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST COMO ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS EM FACE DA CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 71 DA SBDI-2. A Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2, ao dispor que "viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo", pacífica jurisprudência acerca de direito material e mostra-se perfeitamente aplicável à hipótese. Não é o fato de a Seção de Dissídios Individuais ter sido dividida, para fins de celeridade e especialização processual, em Subseções I e II, que a competência dessa última para apreciar dissídios individuais teria sido afastada. Em sede de ação rescisória nada mais se aprecia senão a validade de decisão transitada em julgado e, no caso específico da Orientação Jurisprudencial citada, a questão da vinculação ao salário mínimo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-693.868/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA DAHER MONTANDON  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas em relação ao tema alusivo à deserção do Recurso Ordinário, por violação ao art. 896 da CLT e, com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. Não há falar em intempestividade do Recurso de Embargos, visto que, na forma do art. 62, inc. I, da Lei 5.010/66 e do art. 177 do Regimento Interno do TST, o prazo recursal fica suspenso nos períodos do recesso forense e das férias dos Ministros, voltando a correr no dia de reabertura do expediente forense.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A manifestação sobre os pontos devidamente abordados nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO EM VALOR SUPERIOR À CONDENAÇÃO.** Não há falar em ausência de prequestionamento, a teor da Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-1, quando se trata de simples verificação do valor arbitrado à condenação pela sentença de primeiro grau, para efeito de aferição do preparo.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-695.524/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALAÍDE ENDLICH RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Estabilidade provisória deferida apesar de não haver a empregada percebido auxílio-doença no curso do contrato de trabalho. Interpretação razoável conferida à matéria pelo TRT, diante dos fatos e provas considerados para decidir - comprovação da doença ocupacional pelo laudo pericial; demissão da empregada quando já era portadora da doença profissional, adquirida em decorrência da atividade exercida na Reclamada; ausência de comunicação, pela Empresa, do acidente de trabalho à Previdência Social. Incidente o Enunciado 221/TST a impedir o conhecimento da Revista pela apontada violação legal. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-696.655/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CONSÓRCIO H. GUEDES / MACAÚBA II  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PELLEGRINI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO EDILSON NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERRAZ FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A Turma apreciou a matéria apenas sob o enfoque da Súmula 331, item IV, do TST, deixando claro carecer de prequestionamento a matéria relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte. Por isso, correta a incidência da Súmula 297 deste Tribunal e ileso o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-696.929/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-699.457/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO CAMILO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-700.642/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GLOWER DIAS TEIXEIRA ERVILHA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896, da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado, afastar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos à C. 4ª Turma, para que prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROCLAMADA PELA C. TURMA DO TST - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Egrégio Tribunal Regional revelou que a condenação do Reclamado no pagamento das horas extraordinárias decorreu da recusa do enquadramento da hipótese no artigo 62, II, da CLT, e do conjunto probatório dos autos, que demonstrou o efetivo labor além da 8ª hora diária.

Nenhuma utilidade teria a anulação do acórdão regional, porque a testemunha do próprio Reclamado revelou que o Autor prestou horas extras, além da 8ª diária. Resultam violados os arts. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição da República, porque o Recurso de Revista não comportava conhecimento quanto à nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-701.559/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RAFAEL FRIGINI  
**ADVOGADO** : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FALTA DE EXAME DE TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO. Não cabe à Turma examinar sobre tema não invocado nas razões de recurso de revista, ainda que inquirida por meio de embargos de declaração. Assim, a falta de análise de matéria não recorrida não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-702.976/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**EMBARGADO(A)** : ENILSON ROBERTO COSTA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista e seu traslado é obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Os elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista devem ser aqueles que disponibilizem as datas - de publicação do acórdão e de interposição do recurso -, possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o recurso de revista possa verificar a tempestividade deste.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-704.458/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : JOÃO FRANCISCO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROQUE CORONA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO, VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST. A discussão sobre a matéria deve estar expressamente registrada no acórdão proferido pela instância ordinária.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão contrária ao interesse da parte não significa prestação jurisdicional incompleta.

**HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. CONTRARIEDADE A SÚMULA 126 DO TST.** Não se verifica contrariedade à Súmula 126 do TST, quando a matéria de direito está estampada no acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não ocorre julgamento *ultra petita*, porque a exclusão da condenação do pagamento da sétima e da oitava horas ocorreu porquanto o seu deferimento aconteceu na instância ordinária, ante o entendimento da ocorrência de pré-contratação de horas extras. Ilesos os arts. 126 e 460 do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-704.980/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL ARCANJO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.





**PROCESSO** : E-RR-705.574/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MYRIAN LOURDES VENTURA CAMPOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL

A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, de acordo com o Manual de Pessoal da Petrobrás, a pensão e o auxílio-funeral não são devidos à viúva do ex-empregado, se ele veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-706.654/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO NADO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-707.436/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUBSTITUIÇÃO DE QUINQUÊNIOS POR PARCELA DENOMINADA 'SALÁRIO COMPREENSIVO'

Acórdãos regional e embargado conformes ao Enunciado nº 294/TST.

Os Embargos sustentam que os quinquênios postulados teriam previsão legal, no art. 76 do Decreto nº 35.530/59, daí por que seria parcial a prescrição aplicável.

Contudo, o Decreto nº 35.530, revogado, é de 1954 e tem apenas três artigos, versando matéria impertinente à hipótese.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-707.748/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE CÂNDIDO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. O recurso de revista é interposto junto ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida; e não, diretamente no TST, competente para julgá-lo. Realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes: primeiramente, a admissibilidade é apreciada por despacho na origem, se admitido, e, a despeito disso, cabe a esta Corte realizar novo exame de admissibilidade, cuja decisão não se vincula àquela.

Assim, cabe à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista, razão por que, tratando-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei 9.756, de 18/12/1998, a cópia do recurso de revista contendo a prova e a data de sua interposição é peça essencial, a fim de permitir o exame da sua tempestividade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-708.287/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO NADO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO EVANGELISTA DA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-710.224/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : RENATO FARES KHALIL  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO TEIXEIRA BRAVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o processamento do Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A perda de mandato dos administradores das empresas estatais por força do Decreto de Liquidação Extrajudicial equivale a substituição em condições normais em que o presidente deixa o cargo e o seu substituto não está obrigado a renovar os instrumentos de mandato anteriormente juntados aos autos. Ademais, a empresa não perdeu a sua personalidade jurídica.

Os atos que foram praticados antes da liquidação e que foram mantidos pelo liquidante são válidos, até que se disponha o contrário.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-713.994/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ORLANDA BERNARDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTONIO GOMES  
**EMBARGADO(A)** : MUNDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura omissão em acórdão que não conhece de recurso de embargos, por estar a decisão turmária em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, de modo que resulta não configurada a violação aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 5º, incisos II, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, inciso II, da Constituição Federal.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-715.866/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CLAUDETE QUINTINO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Inaplicável a cominação imposta pelos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista (Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-716.624/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**EMBARGADO(A)** : REGINA MARIZA BENINCÁ DE FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 250 DA SDI.

1. A ordem de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. De fato, essa verba, a teor das Súmulas 51 e 288 do TST, incorporou-se ao contrato de trabalho muito antes da determinação do Poder Executivo, da implantação do PAT e da aposentadoria dos empregados em alguns casos.

2. Decisão da Turma que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 250 da SDI.

3. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-717.007/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA ALVARENGA DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE MERECEU CONHECIMENTO EM FACE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896, "C", DA CLT E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 221 DO TST.

Se o Recurso de Revista mereceu conhecimento por divergência de interpretação, não há falar em ofensa ao art. 896, inc. "c", da CLT e tampouco em contrariedade à Súmula 221 do TST, que dizem respeito à indicação e à configuração, respetivamente, de violação de dispositivo de lei, mas não de interpretação jurisdicional divergente. **CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN 187 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência entre julgados quando a decisão embargada apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1 do TST, relativamente à conversão em URV do adiantamento do décimo terceiro salário.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-717.047/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-718.095/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-718.251/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-718.552/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO FERNANDO PIKANÇO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO** - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário deve ser calculado com base no conjunto das parcelas de natureza salarial, e não no salário básico, já que está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula 191/TST. **Recurso de Embargos a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-719.803/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.**

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de recurso de embargos, se a pretensão da então Embargante não se encontra dirigida ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista inadmitido. Incidência da Súmula nº 353 do TST, corretamente invocada como óbice à admissibilidade dos embargos.

**PROCESSO** : E-RR-719.807/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PAULO SIMON  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FROTEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** É jurisprudência pacífica no TST no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-720.949/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : MARCIEL ANTONIO VIAN  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos à Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versarem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-727.242/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGANTE** : ADILIA RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL.**

1. Esbarra no óbice da Súmula 126, do TST pretensão da Reclamada de excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade, bem como a reintegração decorrente de doença profissional, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas para comprovação das alegações de não configuração do exercício de atividade insalubre e perigosa pela empregada, e de ausência de nexos causal entre o benefício previdenciário recebido pela Reclamante e a doença por ela adquirida.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-728.561/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CELSO ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE MORAIS E CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO.**

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, deve a parte, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. A indicação genérica de violação à Lei nº 7.369/85 e ao Decreto nº 93.412/86 não autoriza o conhecimento do recurso. Necessária se faz a expressa individualização pela parte do dispositivo legal tido como violado. Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-728.771/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ARLINDO JOSÉ MORALES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST.**

Não comportam conhecimento embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, se a parte embargante pretende apenas debater os pressupostos intrínsecos do recurso de revista então denegado, vedado a teor da jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 353. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-728.772/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ARLINDO JOSÉ MORALES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV**

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas objeto de expressa ressalva no instrumento de rescisão (como, por exemplo, horas extras) esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT.

3. Aplicação da orientação compendiada no Precedente nº 270 da SBDII do TST.

4. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-736.512/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : GILSON ANANIAS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-AIRR-737.728/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RONILDO JOSÉ CLEMENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL.**

1. Inadmissível agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação, ao fundamento de que não colacionada aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-738.280/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : IVO LAZZAROTTO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende unicamente discutir o não-conhecimento dos embargos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-738.873/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE EMBRACON ELETRÔNICA TECNOLOGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AGENÁRIO LUIZ DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial estabelecida no artigo 467 da CLT.

**EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT.**

Incabível a aplicação da penalidade estabelecida no artigo 467 da CLT (dobra salarial), à Massa Falida. Nos termos do artigo 23, da Lei de Falências (Lei nº 7.661/45), ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo Juízo Falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-741.741/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : CÉA DE MEDEIROS BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**DECISÃO:** Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer do recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lélcio Bentes Corrêa.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA** - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar



no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento da faculdade processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que foi mantida na 2ª Instância. Inexistência de afronta ao art. 896 da CLT.  
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-742.226/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ADAIR APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : ED-E-RR-743.767/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ALDEGIR SANDI  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, merecendo provimento quando a SBDI-1 do TST, a despeito de excluir da condenação o adicional de periculosidade, omite-se em examinar o pedido de inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, formulado no recurso de embargos com base na Súmula nº 236 do TST.  
2. Embargos declaratórios providos para sanar omissão.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-744.778/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : R & A MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA FONSECA NETO  
ADVOGADO : DR. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos, se a pretensão deduzida pelo Embargante relaciona-se unicamente ao reexame do próprio mérito do agravo de instrumento, não se subsumindo à orientação que emana da Súmula nº 353 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-746.714/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIG- : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ROBERTO BENTO DO PRADO  
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-746.932/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIG- : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : EDISON DO CARMO INOCÊNCIO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-747.863/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIG- : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : CHARLES HEBERT ANTUNES ALVES  
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-749.672/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FUTURO GÁS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MARTINS CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo vícios no julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-AIRR-757.065/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : CÉLIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-757.345/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. DECISÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PEÇA ESSENCIAL.

1. Inadmissível agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação, se não colacionada aos autos cópia de certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).  
2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-E-RR-758.657/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-758.659/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : RUYDENES SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

2. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

3. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-758.909/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

2. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

3. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-758.910/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

2. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

3. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-758.911/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : WILES FELIPE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

2. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

3. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-759.546/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON ROBERTO TRENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida em atenção ao disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-759.955/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL NERIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

2. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

3. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-760.460/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACOLHIDA PELA C.TURMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não se conhece de Embargos, que investem contra o conhecimento do Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-765.234/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VERA LÚCIA MONNERAT LAGROTTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCIA AMOROSO CAMPOY  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL PEREIRA DE CASTRO ARAUJO

**EMBARGADO(A)** : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. VENDEDOR. USO DO BIP. SOBREVISO. INAPLICABILIDADE DO ART. 244, § 2º, DA CLT. O disposto no art. 244, § 2º, da CLT, somente se aplica aos ferroviários e, por analogia, àqueles empregados que prestem serviços em condições similares; não sendo possível estender essa norma na regência da duração da jornada de trabalho aos demais empregados, cujas atividades não guardam semelhanças com as dos empregados ferroviários.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-766.845/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VOLSWAGEM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-768.666/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOÃO BEZERRA DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-771.076/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO VIANA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 553/554, apenas no que se refere às horas extras, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão acerca desse tema como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. Havendo pretensão do reclamado, desde a Contestação, de enquadramento do reclamante na exceção prevista no inc. II do art. 62 da CLT, o não-pronunciamento do Tribunal Regional, em face de suposta inovação recursal, constitui nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Assim, o fato de a Turma reafirmar esse fundamento para não conhecer do Recurso de Revista quanto à referida preliminar, configura ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-773.521/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE O ALQUIMISTA COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GENIVAL REZENDE DE JESUS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial estabelecida no artigo 467 da CLT.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT.

Incabível a aplicação da penalidade estabelecida no artigo 467 da CLT (dobra salarial), à Massa Falida. Nos termos do artigo 23, da Lei de Falências (Lei nº 7.661/45), ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo Juízo Falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-773.733/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**EMBARGADO(A)** : IRACI AMÉLIA DE PAIVA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-774.769/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SONIA REGINA OLAIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida nos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o apelo como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI 8.213/91. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. A Turma, conquanto reconhecesse o erro na análise do Agravo de Instrumento - dada a inaplicabilidade do contido na Súmula 333 desta Corte, pois a decisão regional estava, ao revés do afirmado anteriormente, contrária à Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 - e a omissão na apreciação do feito diante das razões recursais - de que o Tribunal Regional reconheceu que não houve percepção de auxílio-doença no curso do contrato de trabalho -, rejeitou os Embargos de Declaração. Essa afirmação equivale, portanto, ao reconhecimento de omissão no exame do feito e tipifica a ocorrência negativa de prestação jurisdicional. Os Embargos de Declaração mereciam acolhimento, provavelmente, para conferir-lhe efeito modificativo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-775.044/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALVACIR RIBEIRO CURCIO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : AG-E-AIRR-779.575/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : AGRADO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : RACHEL NATIVIDADE BORGES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Perfilhando a jurisprudência iterativa e remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão denegatória de recurso de embargos desfundamentado quando, das razões expandidas, não se busca infirmar as razões contidas no acórdão turmatório que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. Incidência da Súmula nº 333/TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-779.929/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ADNILSON ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas com relação ao tema "violação ao art. 896 da CLT - responsabilidade subsidiária", por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a ilegitimidade passiva ad causam da Recorrente.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. A decisão prolatada pela Corte *a quo*, embora contrária ao interesse do recorrente, apresentou uma solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, de modo que restam incólumes os arts. 832 da CLT, 458, incs. I, II e III, do Código de Processo Civil e 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

**"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1)

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-782.193/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARLI BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 897 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice erigido, aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI OU À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 524, INC. II, DO CPC. Não há falar em necessidade de indicação no agravo de instrumento, no âmbito do processo trabalhista, a dispositivo de lei ou da Constituição da República - ou mesmo divergência jurisprudencial - como requisitos fundamentais à sua admissibilidade e seu prosseguimento, bastando que haja insurgência contra os fundamentos norteadores do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, o que foi feito pela ora embargante no momento da interposição de seu Agravo de Instrumento, conforme, aliás, atestou a Turma. O art. 524, inc. II, do CPC, nessa ótica, mostra-se inaplicável à esfera trabalhista, sendo que a Turma, ao erigi-lo como óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, violou o art. 897 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-788.317/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : REGINA CÉLIA VIEIRA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. A. C. ALVES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. PRESCRIÇÃO. A hipótese seria de acolher a pretensão da obreira, ora Embargante. Todavia, o Tribunal Regional entendeu que: "Proposta a presente reclamação trabalhista em 11.12.97 prescrita estão as parcelas anteriores a 11.12.92, consoante artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República" (fl. 483).

Frise-se que, no particular, a decisão regional não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

Ocorre que a parcela vindicada apenas seria devida de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Evidente, portanto, que o direito da Reclamante encontra-se irremediavelmente coberto pelo manto da prescrição, já decretada na Instância Ordinária.

Assim, resulta impossível o acolhimento da pretensão da Embargante, impondo-se manter *in vacuo* da c. 4ª Turma, ainda que por fundamento diverso daquele ali consignado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-788.362/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS CASAROTTO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SALMÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS - INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADO - GRATIFICAÇÃO QUEBRA DE CAIXA

A percepção da gratificação quebra de caixa não autoriza por si só a realização dos descontos, na forma do art. 462 da CLT, que assegura a intangibilidade dos salários.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS**

O reconhecimento do caráter manifestamente protetatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida. Não há como divisar violação literal ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, resultando ileso o artigo 896 da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA**

**EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA**

Estipulada jornada de seis horas, a prestação de serviços suplementares gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-789.396/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO AURELIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-790.301/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATORA DE- :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA BELMIRO CARAJURU COUTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhe parcial provimento apenas para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença, sem a incorporação salarial do percentual respectivo, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator.

**EMENTA:** BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª

A análise do *caput* da cláusula 5ª do ACT 91/92 autoriza a conclusão acerca da plenitude de sua eficácia.

Não necessita ela de uma providência ulterior necessária à sua concretização, porque apenas delega à negociação posterior a forma e as condições para pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do que estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06%.

Contudo, no que toca ao parágrafo único da cláusula 5ª, outro é o raciocínio. Muito embora haja a semelhança nos termos empregados, os efeitos da obrigação "incorporação" se irradiam para além dos limites do acordo coletivo. Dessa forma, apenas mediante sucessivas negociações seria possível a incorporação do percentual e a sua permanência, além do prazo de vigência do Acordo Coletivo. O parágrafo único constitui norma de eficácia limitada, porque imprescindível a realização da providência, assim, a negociação, nela prevista. Não tendo ocorrido, em novembro de 1991, não há falar em eficácia da norma coletiva.

Embargos conhecidos e parcialmente providos para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive.

**PROCESSO** : E-AIRR-791.246/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO ANTONIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-793.210/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NÉLSON GONDIM DEJON  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VICÍO NÃO OCORRIDO. Se os pontos tidos como omissos foram superados já no primeiro acórdão da Turma, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional ante a rejeição de Embargos de Declaração.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. OBRIGATORIEDADE DE TRASLADO.** É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional é peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento de agravo.

**MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** Se a parte opõe Embargos de Declaração sobre aspecto já examinado e dirimido no primeiro acórdão, não se pode aferir ofensa a dispositivos constitucionais em face da multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-794.030/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EDUARDO NARCHI  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY ANTONIETA CARDONE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA TÊXTIL NIAZI CHOHI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU FRANCISCO TONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA.**

1. Inadmissível recurso de revista fundado em violação literal de lei relativamente à opção retroativa pelo FGTS, quando reconhecido o vínculo empregatício em juízo, se os dispositivos invocados como violados não constituíram objeto do necessário prequestionamento no acórdão regional, que abordou apenas a questão relativa à exigência de concordância do empregador na vigência do contrato de trabalho. Incidência da Súmula 297, do TST.  
 2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-795.783/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : IVAN CARLOS MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: DUPLA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À SBDI-1 - NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS, RESPECTIVAMENTE, POR DESERÇÃO E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Os primeiros Embargos interpostos pela Reclamada, contra o acórdão que julgou o Recurso de Revista, estão desertos. Hipótese da OJ nº 139/SBDI-1.

Os segundos, opostos ao acórdão nos Embargos de Declaração, estão subscritos por advogado constituído em data anterior ao que subscreeu os primeiros, com poderes outorgados, sem ressalva de outros, em data posterior. Revogação, a teor do art. 687 do Código Civil. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-795.786/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDINALDO RAIMUNDO VALENTE NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando a paga ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1). Não se configura, portanto, ofensa ao art. 193 da CLT, contrariedade à Súmula 191 do TST nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-800.066/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DONIZETE DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR VIA POSTAL, PELO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE - EXIGÊNCIA DE ORDEM PÚBLICA E ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE - RESOLUÇÃO DO REGIONAL QUE NÃO VINCULA O TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. I** - O fato de a lei possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação dos recursos perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo) do órgão da Justiça do Trabalho, como na espécie, em que o recurso foi encaminhado via postal, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 525 do CPC, não lhe retira o ônus processual de interpor-los dentro do prazo legal, perante o serviço de cadastramento da Justiça do Trabalho. De fato, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar

norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

**II** - O sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da referida resolução está limitada aos recursos interpostos no âmbito da sua competência jurisdicional. (Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1)

**III** - O agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista é destinado ao Tribunal Superior do Trabalho para a emissão do segundo juízo de admissibilidade, e, nesse contexto, constitui ônus processual da parte zelar pela sua formação, na qual se compreende a sua correta interposição, como já proclamou esta e. Corte, no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não podendo eventual equívoco ocorrido no âmbito do Tribunal Regional ser invocado em seu favor. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-800.124/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ERIBALDO BRUNO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não sendo vislumbrada contrariedade às Súmulas 23 e 126 do TST em face do conhecimento do Recurso de Revista, não há falar em afronta ao art. 896 da CLT.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-800.675/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGADO(A)** : ÉRICO JOSÉ FENTANES BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO** - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-800.676/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MARCOS ANTÔNIO DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS**

1. O artigo 6º da Lei nº 8.874/94 expressamente veda remuneração em caráter retroativo em decorrência da anistia.

2. Garante a mencionada lei tão-somente o retorno do anistiado às suas atividades, a partir de quando, como consequência natural, retoma-se a execução do contrato de emprego. Manter a condenação ao pagamento dos salários e demais vantagens referentes ao período de afastamento representaria afronta ao artigo 6º da Lei 8.874/94 (Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI1/TST).

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST

**PROCESSO** : E-AIRR-800.973/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DA PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À REVISTA. SUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA** - A tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese, pode ser aferida pela informação lançada no despacho proferido pela Presidente do Tribunal Regional da 12ª Região, que consigna expressamente as datas de publicações do acórdão regional e dos Embargos de Declaração. Portanto, ao se entender que o referido despacho goza de fé pública, constata-se que o Recurso de Revista, de fl.83, interposto em 05/07/2001 (Quarta-feira), o foi dentro do oitavo dia legal, já que a decisão que julgou os Embargos de Declaração foi publicada no Diário da Justiça de 28/06/2001 (Quinta-feira). **Recurso de Embargos a que se dá provimento**, para determinar o retorno dos autos

à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-809.005/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GENOVEVA SILVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-810.812/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TÂNIA DE OLIVEIRA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, a partir de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992, limitados aos meses a partir de março de 1992, pela declaração da prescrição.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. **Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.****

**PROCESSO** : E-RR-811.609/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANTONIO RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - ACORDO COLETIVO - MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO APÓS A SUA VIGÊNCIA**

Vantagem instituída por norma coletiva não integra o contrato individual de trabalho.

Inaplicável o artigo 468 da CLT, que se refere a contratos individuais de trabalho, para conceder incorporação de vantagens previstas em normas coletivas.

Assim, o fato de a Reclamada haver deixado de fornecer os tíquetes-refeição e cestas básicas após a extinção da vigência do acordo coletivo, por determinação do TCDF, não afronta o preceito consolidado.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-812.870/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS AURÉLIO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma do TST, para que o julgue como entender de direito.

**EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO NO ANVERSO - ALCANCE SOBRE PROCURAÇÃO RESPECTIVA NO VERSO**

A C. SBDI-1 tem entendimento uniforme no sentido de que, "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária autenticação de ambos os lados da cópia" (OJ nº 286).

Essa Orientação, contudo, não prevalece na hipótese, haja vista que o substabelecimento no anverso da fl. 301, devidamente autenticado, expressamente alude à procuração sita no verso.

Embargos conhecidos e providos.



**PROCESSO** : AG-E-AIRR-3.500/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO VENTURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO  
**AGRAVADO(S)** : CONSLADEL - CONSTRUTORA E LANCOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. O Agravo Regimental é cabível contra despacho ou decisão monocrática, na forma do que dispõe o artigo 243 do RITST. **Agravo Regimental não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-276.598/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ARTHUR FEIGUEIREDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARGUES  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Não se vislumbra omissão quando a decisão embargada soluciona a questão em debate com fundamento em determinado dispositivo constitucional e a parte, inconformada, busca a análise do tema à luz de outros preceitos legais. Embargos não providos.

**PROCESSO** : E-RR-363.537/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. ORIVALDO VIEIRA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**EMBARGANTE** : DANIEL HORÁCIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que deles conhecia quanto à preliminar de nulidade; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. REGULAMENTO INTERNO. EXTINTO BNCC.

Correta a decisão de Turma do TST que, na esteira da jurisprudência dominante, indefere o pedido de indenização em dobro, formulado com base no artigo 497 da CLT, assentando que o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC não garante ao empregado o direito à estabilidade, nos moldes em que previsto no referido dispositivo consolidado, mas apenas a garantia de emprego, ou seja, a garantia contra a dispensa imotivada. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 09 da SBDII, de aplicação restrita no TST. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-402.487/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : IRACI FERREIRA DA PALMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** NULIDADE. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. Somente concebível o acolhimento da arguição de nulidade de acórdão turmário, em virtude de negativa de prestação jurisdiccional, se, anteriormente à interposição de embargos, a parte cuidar de provocar a Turma mediante embargos declaratórios, para suplementar a tutela jurisdiccional no ponto em que supostamente padece de omissão, sem, contudo, obter o resultado almejado. Em assim não procedendo a parte, quedando silente diante do órgão prolator da decisão im-

pugnada, não se configura a invocada recusa na outorga da prestação jurisdiccional, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-406.816/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO DO CARMO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. ENUNCIADOS N.ºS 296 E 297. AUTORIZAÇÃO DE OFÍCIO. Não cabe ao julgador, nesta esfera especial, autorizar de ofício os descontos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, uma vez que está ele submetido à observância de requisitos específicos de admissibilidade recursal, inscritos nos artigos 894 e 896 da CLT. Incumbe ao juízo executório autorizar a dedução, de ofício, dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Nestes termos a Orientação Jurisprudencial nº 81/SB-DI2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-420.290/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JAIME MOSCHINI  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES MATTÊ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É certo que o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentados nas decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. A e. Turma declinou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera contrariedade aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-446.291/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BER- DRAN DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. OBSTÁCULO DAS SÚMULAS N.ºS 296 E 297/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 37/SDI. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA.

A Corte adota entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso", e que para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados. Não há, pois, de se falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-475.704/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ÂNGELA MARA DA ROCHA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. SÚMULA N.º 333/TST. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual a opção retroativa pelo FGTS necessita da anuência do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-475.707/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VERA REGINA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. SÚMULA N.º 333/TST. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual a opção retroativa pelo FGTS necessita da anuência do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-514.131/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE VARGAS OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial quanto ao vínculo de emprego e por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC quanto à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação à anotação na Carteira de Trabalho e ao pagamento das verbas previstas no artigo 5º da Lei 7.644/87 e postuladas na petição inicial; bem como para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. MÃE SUBSTITUTA OU CRECHEIRA. FEBEM. CARACTERIZAÇÃO. Consoante entendimento majoritário desta Corte, a prestação de serviços nos moldes da Lei 7.644/87 - de atendimento a crianças da comunidade - gera vínculo de emprego entre a mãe substituta (ou crecheira) e a FEBEM, sendo que a indicação na lei do rol dos dispositivos da CLT aplicáveis à espécie, atribui a esse contrato de trabalho natureza de contrato especial. Em razão do que, a empregada somente se beneficia dos direitos ali expressamente assegurados.

**MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Constatando-se que os Embargos de Declaração opostos pela reclamada perante a Turma julgadora eram necessários, visto que existente a omissão, conclui-se que a aplicação da multa imposta decorreu a violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : E-RR-514.934/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA. A jurisprudência iterativa do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa às contribuições previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, consoante ainda disposto nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 32 e 141 da colenda SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-520.785/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CARLOS HUMBERTO AMADO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**EMBARGADO(A)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de não se ter provado a existência de fraude impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*, revelando-se inafastável a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-525.895/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : NEIDE ALICE CANOSA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SARPA

**DECISÃO:** I - por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança- Advogada", vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O fato de a Turma ter reconhecido a divergência jurisprudencial, a partir do julgado oferecido pela Reclamante em seu recurso de revista, não significa que a decisão padeça do vício apontado e que tenha incorrido em ausência de fundamentação. É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Esta é exatamente a situação dos autos, eis que a c. Turma evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu conhecimento. Embargos de que não se conhece.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - ADVOGADA**

O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. OJ nº 222/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-526.489/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.

**EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE, APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF, E DA SÚMULA Nº 363 DO TST. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SALDO DE SALÁRIO.** A contratação se deu na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição da República vigente. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, nos termos da Súmula nº 363 do TST, cujo pedido foi formulado. Assim, não se há falar em julgamento *extra petita*, pois existe pedido expresso do Reclamante, na exordial, de saldo de salário. Incólumes, portanto, os artigos 128 e 460 do CPC. O acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 363 do TST, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-533.076/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIA MADALENA FERNANDES GRILLO LOPES COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. JULIUS CESAR SHCAIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. PROMOÇÃO HORIZONTAL. INCENTIVO À APOSENTADORIA. CEAGESP.** A arguição de violação de norma constitucional veiculada apenas por ocasião da interposição de Embargos de Declaração contra o Acórdão da Turma do TST constitui inovação recursal inadmissível, eis que preclusa a matéria, consoante orientação cristalizada no Enunciado nº 297 do TST. Ademais, fica longe a decisão da Turma de vulnerar o princípio constitucional do direito adquirido, porquanto observado o conteúdo da norma regulamentar e da cláusula de acordo coletivo de trabalho, que asseguram a promoção horizontal

como incentivo à aposentadoria e não prevêm a obrigatoriedade de se computar nas verbas rescisórias tal benefício. Tratando-se de cláusula benéfica, instituída por liberalidade do empregador, deve ela ser interpretada restritivamente, conforme disposto no artigo 1.090 do Código Civil. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-538.010/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIO SOARES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:DIÁRIAS - SUPRESSÃO** - O pagamento de diárias vincula-se a condição específica, qual seja, o deslocamento do empregado em viagens realizadas a serviço; assim, uma vez cessada a causa, não subsiste o direito ao recebimento da parcela, não lhe assistindo direito à incorporação definitiva. Em face da natureza condicional das diárias de viagem, não configura redução salarial ou alteração unilateral lesiva a supressão da parcela quando não mais ocorrer a necessidade dos deslocamentos que a justifiquem. A decisão recorrida encontra ressonância na jurisprudência desta colenda Subseção Especializada (Orientação Jurisprudencial nº 292/SBD11). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-619.687/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELIANA LEANDRO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Tal regra também se aplica aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-624.345/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO GASPARD DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBD11).

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-638.805/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCA DE OLIVEIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal.

**EMENTA:CONTRATO NULO - EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST.** Esta Corte tem entendido que os valores pagos ao trabalhador que presta serviços à Administração Pública sem concurso público, em desrespeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não têm natureza salarial. O contrato assim firmado é nulo, não gera direitos trabalhistas, não gera direito a salário, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo constitucional. A manutenção ao direito às contraprestações pactuadas, respeitado o valor do salário mínimo/hora, advém do fato de ser impossível reverter as partes à situação anterior ao início do pacto inquinado de nulidade. A força de trabalho já foi despendida, e não pode ser reposta; a Administração já se beneficiou do trabalho, e não pode devolvê-lo. Embargos conhecidos e providos para limitar a condenação às diferenças salariais relativas ao mínimo legal.

**PROCESSO** : E-RR-647.510/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ALENCAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LUCIA FIALHO COLARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, determina a fixação do salário mínimo compatível com as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, e a concessão de reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Para o cumprimento desses objetivos, esse mesmo preceito constitucional proibiu o estabelecimento do salário mínimo como indexador econômico, a fim de evitar que sua variação, decorrente dos reajustes periódicos concedidos para mantê-lo compatível com suas finalidades, viesse a constituir fator inflacionante, por força da sua vinculação aos vários setores da sociedade. Nesse contexto, é inconstitucional utilizar a variação do salário mínimo como índice de reajuste salarial, por afrontar o art. 7º, inciso IV, da CF/88.

Embargos conhecidos, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-653.942/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO DRANSKI  
**ADVOGADO** : DR. LOMAR WEIGNER INCERTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:BANESPA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS**

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SBD1-1). Resulta daí que, no caso concreto, a quitação abrange apenas as parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-699.004/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : MARINEIDE BATISTA DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDAN DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, já em vigor à época da interposição do Recurso de Revista, os arestos somente são aptos à comprovação de divergência jurisprudencial se oriundos de outro Tribunal Regional que não o prolator da decisão recorrida, o que não é o caso. Por outro lado, o Tribunal Regional consignou que as atividades desenvolvidas pela reclamante (técnica de patologia clínica durante dois anos) diziam respeito à finalidade permanente do órgão, o que afasta, de pronto, o aspecto da necessidade temporária, fundamento da norma que garantiria a contratação - art. 37, inc. IX, da Constituição da República. Não há falar, portanto, em violação ao art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-707.889/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JAYME CARNEIRO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Diárias - Integração ao Salário", por violação do artigo 457 da CLT, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das diárias; e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "Horas Extras. Deslocamento em viagem".  
**EMENTA:EMBARGOS. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** As diárias são próprias desde que concedidas para cobrir despesas em viagem com alimentação e hospedagem, ainda que não haja prestação de contas. **Recurso conhecido por violação do art. 457, caput, da CLT, e provido. HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO**





**EM VIAGEM.** A Turma consignou que o Regional, soberano das provas, entendeu inexistir prova de compensação e do pagamento das horas extras decorrentes do deslocamento. Para se concluir que o Reclamante no curso do deslocamento não estava à disposição da Empresa e que houve compensação de jornada seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta esfera recursal à luz da Súmula nº 126 da Casa. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-720.519/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIO APARECIDO MARTINS JR.  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MINTO DUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO-CABIMENTO**

Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete 353 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-725.813/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO NARDONE (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE QUINHENTOS E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA SUPRESSÃO** A reclamatória foi ajuizada em 1997, quando decorridos mais de vinte anos do ato supostamente lesivo, tendo em vista que a vantagem foi suprimida em 1976 e a aposentadoria ocorreu entre os anos de 1975 e 1986 inexistindo, portanto, mera alteração no valor da complementação de aposentadoria, mas alteração contratual convalidada pelo transcurso, *in albis*, do prazo prescricional. Inaplicável, em consequência, o Enunciado 327, invocado pelos Embargantes. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-813.773/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ADOLFO JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO-CABIMENTO.** Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete 353 do TST. Embargos não conhecidos.

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAR-238/2001-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, como de direito.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ITEM III DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST.** Reportando-se ao acórdão recorrido, depara-se com a errônea da decisão de origem ao proclamar a decadência da ação rescisória, ao fundamento de não ter havido a

postergação do termo inicial, na esteira do que preconiza o item III do Enunciado nº 100 desta Corte, uma vez que não se acham presentes as hipóteses ali contempladas de recurso intempestivo ou incabível. Com efeito, esta Corte já consolidou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 80 da SDI-2/TST, de que o não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o *dies a quo* do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação do Enunciado nº 100/TST. Por sua vez, o *caput* do aludido enunciado dispõe que "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". No caso, a última decisão proferida no processo rescindendo foi a decisão monocrática deste Relator, resultante da denegação do seguimento de recurso de revista interposto pela autora, por deserto. Desse modo, certificado o trânsito em julgado no dia 2/5/2001 (fl. 144) e tendo a rescisória sido ajuizada em 8/6/2001, demonstrado está que o foi dentro biênio decadencial. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-287/2001-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELOIR ÉLCIO LUCAS DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e Com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo - SUPORT, ante a sua ilegitimidade passiva "ad causam", nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Autores, tão-somente para deferir os benefícios da Justiça Gratuita, dispensando-os, por conseguinte, do pagamento das custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ad causam.** 1. Reclamatória Trabalhista proposta em face da CODESA e do Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, conforme inicial e sentença dos autos originários. 2. De fato, na presente Ação Rescisória não demonstraram os Autores eventual alteração na nomenclatura do sindicato, considerando, portanto, distinto do Réu aqui intitulado como Sindicato dos Portuários Avulsos e Com Vínculo Empregatício nos Portos no Estado do Espírito Santo, que não participou da relação processual originária. 3. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, quanto ao 2º requerido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **AUSENCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RESCINDENDA ACERCA DA MATÉRIA. ENUNCIADO 298/TST.** 1. Acórdão rescindendo que julgou improcedente o pedido de adicional de risco portuário, ao entendimento de que, com fulcro na prova pericial realizada, os Autores laboravam com as mercadorias consideradas insalubres, mas o preço ajustado entre a então Reclamada e o Sindicato da categoria já havia incluído o respectivo adicional na remuneração, nada mais sendo devido a este título. 2. Enfoque dado à matéria restrito (específica e unicamente) à quitação do adicional de risco no preço ajustado para a remuneração dos autores-portuários. Assim, não adentrou nos aspectos relativos à forma dita "taximetra", ou a base de cálculo do respectivo adicional. Inexistindo, pois, pronunciamento expresso sobre o contido no invocado artigo 7º, XX-XII, da Constituição Federal, que se refere aos adicionais de insalubridade e periculosidade, inviável o pleito rescisório nos termos do Enunciado 298/TST. **JUSTIÇA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.** 1. Havendo declaração de pobreza dos Autores na inicial, por meio de seu advogado, há que ser deferido o pedido dos benefícios da gratuidade da justiça, eis que preenchidos os requisitos legais. 2. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-306/2000-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AILSON ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANUELITO SILVA MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. VIOLAÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE FATOS E PROVA.** Não ficou comprovado nos autos que o Réu tenha impedido ou dificultado a atuação do ora Autor no processo, configurando o alegado dolo. Como se verifica, a decisão rescindendo solucionou a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos originários, o qual levou a MM. 8ª Vara do Trabalho de Vitória concluir pela

existência do vínculo empregatício negado pelo Reclamado. Nesse contexto, não há como inferir pela ofensa ao artigo 3º, da CLT. A "violação literal de lei" ressaltada no inciso V do artigo 485 do CPC é a que envolve o texto expresso da lei, isto é, contrariedade direta e evidente ao dispositivo apontado, consistente em negar o que o legislador consentiu ou consentir o que ele negou. Assim, torna-se impossível prosperar a pretensão de corte rescisório, uma vez que a decisão rescindendo decidiu com fundamento no conjunto probatório constante dos autos e não é possível pela via da ação rescisória o seu reexame. Caso tenha havido erro, não o foi na aplicação da legislação pertinente à matéria, e sim na valoração da prova.

**PROCESSO** : ROAG-392/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PITTLER MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE

**RECORRIDO(S)** : JOÃO Córnea  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.** As custas processuais constituem requisito extrínseco (ou objetivo) ao conhecimento do recurso ordinário. Não sendo a parte-recorrente beneficiada da isenção ou dispensa do pagamento das custas, deverá recolhê-la no prazo de até cinco dias após a interposição do recurso, ante os termos do artigo 789 da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROAR-439/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO MARCOS DA CONSOLAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE.** 1. Embargos de Declaração considerados intempestivos, eis que, utilizado o sistema de transmissão via fac-símile, não foi apresentado o original até o quinto dia após a data do término do prazo para o recurso, conforme previsto na Lei nº 9.800/99. 2. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. 3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : ROMS-522/2001-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA  
**AUTORIDADE** : JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE  
**AUTORIDADE** : JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SERVIÇO.** Mandado de segurança impetrado contra ordem de serviço pela qual se determinou que os advogados das partes, embora munidos de instrumentos de mandato com poderes para receber e dar quitação, estavam impedidos de levantar valores depositados em nome de seus clientes. Ato normativo de efeitos concretos passível de impugnação mediante pedido de providência ao Juiz-Corregedor, consoante disposição contida no Regimento Interno do Tribunal Regional de origem. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-581/2002-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DÓRIO ANTUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAN ABRAHÃO ELLYAN JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento o Recurso Ordinário do Impetrante.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CORREÇÃO PARCIAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. Mandado de Segurança visando atacar ato proferido pela MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Vitória que, em execução definitiva, rejeitou de plano a exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista

a ausência de qualquer matéria de ordem pública. 2. Se a parte entende haver ocorrido tumulto processual, caberia utilizar-se do remédio jurídico adequado, a saber, a correição parcial. Além do mais, dispunha a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, o Agravo de Petição, mostrando-se incabível a via estreita do *mandamus*, a ser utilizado *in extremis*, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Correta, pois, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-642/2002-000-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER DE SOUZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EUGÊNIA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserta nos artigos 895, letra "b", e 893, § 1º, da CLT, contra acórdão proferido em agravo regimental, cujo objetivo é a reforma de decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, ante a feição interlocutória do julgado recorrido, uma vez que não encerra conclusão definitiva nem terminativa do feito, no Tribunal de origem, conforme preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2.

**PROCESSO** : ROAR-666/2000-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AVISÇO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR VIVIANI  
**RECORRENTE(S)** : SHIRLEY ALCANTARA  
**ADVOGADO** : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Ordinários de ambas as Rés, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor.

**EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA.** Deve-se ressaltar que a rescisão de sentença embasada em alegação de existência de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, só é admissível para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se depreende do *caput* da norma processual. Embora a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, este acerto decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que o afasta da rescindibilidade autorizada pelo inciso III, do artigo 485, do CPC. Além do mais, não está presente nos autos qualquer indício ou presunção da possível ocorrência de colusão e, ainda que se fosse levar em consideração a alegação de lesividade em virtude da quitação geral do extinto contrato de trabalho e não-somente das parcelas constantes da reclamatória, a colusão não seria verificada pelo fato de o acordo haver abrangido a quitação das verbas provenientes do extinto contrato de trabalho, por ser próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios conforme se depreende da disposição contida no artigo 1.025 do Código Civil.

**PROCESSO** : RXOFAR-684/2001-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE REMÍGIO  
**ADVOGADO** : DR. HELENO ALVES DE CARVALHO  
**INTERESSADO(A)** : MARIA DULCEMAR FELIX DE LIMA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PREVISÃO DE SEQUESTRO. FASE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** Inocorre em violação a dispositivo de lei, formalização de acordo, com previsão de sequestro de verbas públicas em caso de inadimplemento, na fase de execução, quando já havia precatório expedido e descumprido. Recurso oficial desprovido.

**PROCESSO** : RXOFMS-1.085/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SILVA MIRANDA  
**INTERESSADO(A)** : ANA JÚLIA ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO CARDOSO  
**INTERESSADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LÉDIAN MARIA SILVA MENDES  
**AUTORIDADE** : JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL COATORA  
**DE EXECUÇÃO INTEGRADA** - CEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.  
**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.** 1. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 2. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 3. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Município/Impetrante. 4. Remessa Oficial desprovida.

**PROCESSO** : RXOFAR-1.100/2000-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : APARECIDA EVANGELINA VARANO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIOLA  
**INTERESSADO(A)** : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ILVA ABIGAIL B. MORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** 1. Reclamação Trabalhista objetivando a percepção de adicional de insalubridade, em virtude de contato permanente com doenças infecto-contagiosas, haja vista o exercício do cargo de atendente de enfermagem. 2. Decisão rescindenda que reputou inexistente a ocorrência de prévia aprovação em concurso público da então Reclamante, sendo nula a sua contratação e devido tão-somente o salário *stricto sensu*, afastando, assim, o pagamento do adicional de insalubridade pleiteado. 3. Nos termos do artigo 485, IX, § 1º, do CPC, há erro quando a sentença admite um fato inexistente, ou quando considera inexistente um fato efetivamente ocorrido. Dentre as possibilidades de configuração do erro de fato tem-se o vício em que o juiz, não havendo qualquer prova acerca de determinado fato, afirma a existência ou inexistência de um fato, não correspondendo este com a realidade. 4. Realizado o concurso público e tendo obtido aprovação a Autora, ocorrendo a devida anotação na CTPS de tal circunstância, incorreu em erro de fato o d. Juízo *a quo* ao desconsiderar tal fato efetivamente existente. Precedente da c. SBDI2 (RXOFAR 570370/99, Rel. Ministro FRANCISCO FAUSTO, DJ 30-03-2001). 5. Remessa Oficial desprovida.

**PROCESSO** : ROMS-1.297/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CÉLIA APARECIDA ROSSI ARANTES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINIDADE DE SOUSA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida de ofício pelo relator e julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS.** Esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação man-

damental, ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

**PROCESSO** : ROHC-1.775/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**Recorrente(s):** Rui Ferreira Pires Sobrinho

**ADVOGADO** : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
**PACIENTE** : JOSÉ RICARDO CAIXETA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO.** Ato judicial consistente na determinação de que comparecesse à Secretaria, no prazo de 48 horas, a fim de assinar termo de compromisso de depositário em relação à penhora efetuada, sob pena de configuração do crime de desobediência. Impetração de *habeas corpus*. Inexistência, no ato impugnado, de constrangimento do direito de locomoção do Impetrante. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-2.101/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NILCÉIA RAMOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR ALEXANDRE VERDI  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA MARIA DA SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - IMPOSSIBILIDADE.** A interposição do recurso ordinário em ação rescisória se deu efetivamente fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a agravante ter se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, em face do disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, *verbis*: "O recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (fls. 205). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ROAG-2.973/2002-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 299, do Tribunal Superior do Trabalho, quando regularmente notificado para emendar a inicial da ação rescisória, o Autor deixa de juntar a requerida certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, dentro do prazo estipulado. Dessa forma, ausente documento considerado imprescindível à propositura da ação, deve ser indeferida a petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RXOFROAG-5.533/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES  
**PROCURADOR** : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES  
**RECORRIDO(S)** : EDSON SANTANA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Inexistência de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. O entendimento constante do acórdão regional proferido em embargos declaratórios pautou-se pela inexistência de prestação de trato sucessivo do ato impugnado. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-5.544/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B  
**ADVOGADO** : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : EVERALDO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** Decisão rescindenda - embasada na correta análise de peças do processo - em que se determinou que o Reclamante deveria ser enquadrado como técnico bancário em virtude de ter sido preterido por outra empregada do Reclamado que não fora sequer classificada em concurso interno por ele promovido. Alegação de erro de fato na decisão rescindenda consubstanciada na circunstância de que a aludida funcionária não poderia preterir o Réu, em razão de ela não ter participado do concurso interno, apesar de se ter inscrito. Pronunciamento fundado na correta percepção de fatos do processo. Inexistência de erro de fato. **VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Necessidade de se examinar matéria fática - sequer prequestionada na decisão rescindenda - para concluir-se que a empregada paradigma foi reenquadrada por força de PCCS, sem se submeter ao mencionado concurso interno. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-7.569/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÔNIO LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Na jurisprudência desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 46, consigna-se que a questão processual pode ser passível de rescisão, desde que consista em pressuposto de validade de sentença de mérito. No entanto, no caso em exame, é objeto da ação rescisória decisão em que se rejeitou preliminar de intempestividade do recurso. Trata-se, pois, de decisão de natureza interlocutória, que não integra o mérito da decisão rescindenda, o que não se coaduna com o comando constante no art. 485, caput, do CPC. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAG-10.097/2002-000-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se apenas a corroborar com a argumentação de decisão anteriormente proferida no feito, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90.

**PROCESSO** : ROAR-12.538/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LEIRIMAR BEZERRA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LIMA DE LUCENA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL". DNOCS.** Decisão rescindenda em que se declara que complementação salarial, de natureza emergencial, outorgada aos trabalhadores que estavam engajados na execução de programas especiais do

DNOCS, não se incorpora aos salários e se sujeita apenas aos reajustes gerais de vencimentos. Inexistência de violação de dispositivos legais e constitucionais e de erro de fato. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-13.320/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : EVERALDO ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** O juiz não deixou de considerar a existência de ressalva do direito de o Reclamante pleitear, em juízo, diferenças quanto a horas extras e adicional noturno. Afirmou apenas que a ressalva não estava fundamentada, como se exigia na redação primitiva do Enunciado nº 330 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-13.381/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

**ADVOGADO** : DR. ELTON JOSÉ ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando incabível o Mandado de Segurança na hipótese, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE RECURSO ESPECÍFICO. EXTINÇÃO.** Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-17.812/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CONCEIÇÃO APARECIDA ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**RECORRIDO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOFROAR-18.301/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA SENNA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LEANDRO BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Município-reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público e da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485 do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 2.716/99, prolatado pelo egrégio 11º Regional, nos autos do Processo R-EX-OF 154/98, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para limitar a con-

denação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Custas pelo réu-recorrido, no importe de R\$ 124,87 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 6.243,95 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos). Isento na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO-RECLAMADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou o óbice contido na Súmula nº 343 do STF e no Enunciado nº 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprimou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta egrégia SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E REMESSA OFICIAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEL.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na súmula e no enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. (Ressalvado posicionamento em torno na anotação da CTPS, para fins previdenciários). Remessa oficial e recurso ordinário do Ministério Público providos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-22.334/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.** A estabilidade do artigo 19 do ADCT beneficia tanto os servidores públicos celetistas quanto estatutários, desde que preenchidos os requisitos previstos no dispositivo citado. Dessa forma, resta evidenciada a violação do dispositivo constitucional transitório, em comento pela decisão rescindenda, posto que a Reclamante, quando da promulgação da Constituição, ostentava a condição de servidor público celetista e trabalhava para a Reclamada há mais de cinco anos contínuos, encontrando-se, pois, sob a égide da estabilidade constitucional almejada. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-22.345/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ABRÃO SONE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA MARIA REIS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRA CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CARONI & FONTANA PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BEM DE EX-SÓCIO. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL.** Ato judicial em que se determina a penhora de bem de ex-sócio da empresa reclamada. Cabimento de embargos de terceiro. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-22.648/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CREIDE JEREMIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CELSO BILEK  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculados sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE.** 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame de mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-23.851/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAYME BORGES GAMBÔA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido nos autos do processo nº TRT-RO-02950189878 (folhas 59-60) e, em juízo rescisório, determinar que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Invertidos o ônus da sucumbência.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Decisão rescindendo em que se entendeu haver direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Inaplicabilidade da orientação traçada no Enunciado nº 83 do TST, uma vez que proferida essa decisão posteriormente à edição da Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Configuração de afronta ao art. 6º da LICC. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-24.629/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DSM - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON FLORÊNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE ENTREGA DE BEM EXPEDIDO CONTRA EMPRESA QUE NÃO FOI PARTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL.** Ato judicial praticado em processo de execução, pelo qual se determina a expedição de mandado de entrega de bem em desfavor de pessoa jurídica que não foi parte no processo de conhecimento. Cabimento de embargos de terceiro. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-27.947/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. VIOLAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação a preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. E, na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre a apresentação do atestado anual de vacinação dos filhos do obreiro, nem sobre o momento de apresentação das certidões de nascimento, nem se houve, ou não, recusa do empregador em recebê-las. Incidência do Enunciado nº 298 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72.

**PROCESSO** : ROMS-30.100/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL SEIS DE OURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ FERRETE  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DUARTE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Ato judicial em que se determina a penhora de crédito da Impetrante junto à Credicard S.A. Administração de Cartões de Crédito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-31.999/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL JOSÉ SOARES INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir, por meio de cópia em xerox, os argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90.

**PROCESSO** : ROMS-34.137/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ARTHUR LUPPI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR LUPPI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : METRO-SISTEMAS LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRE SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO.** Tentativa de comprovação do teor do ato impugnado pelo mandado de segurança, por meio de fotocópia não autenticada. Inobservância dos termos do Precedente nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 deste Tribunal. Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-37.337/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

**RECORRENTE(S)** : GLÁUCIA ROCHA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN DORA FREITAS FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso ordinário; III - não conhecer do recurso adesivo da Litisconsorte.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ADITAMENTO À INICIAL INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS.** Esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para

juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC. O mesmo entendimento, logicamente, deve ser adotado para a documentação que for apresentada em aditamento à inicial, em que os Impetrantes requerem a suspensão da execução provisória da sentença. **MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** A matéria referente à ausência de apreciação de preliminares suscitadas antes da prolação da sentença enseja o manejo de recurso próprio. *In casu*, os embargos declaratórios e o recurso ordinário, os quais, segundo informação do próprio Impetrante, já foram devidamente interpostos. O acórdão recorrido, ao considerar incabível o mandado de segurança na questão *sub judice*, está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2.

**PROCESSO** : ROAR-40.160/2001-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BORGES BERTUNES  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a ação rescisória. Invertida a sucumbência quanto às custas já recolhidas às fls. 113.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 883 da CLT; 39 da Lei nº 8.177/91 e 27, § 6º, da Lei nº 9.069/95. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-46.018/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**EMBARGADO(A)** : DEICINÉIA DE FÁTIMA DA GRAÇA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pelo Embargante.

**PROCESSO** : ROAR-51.988/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL E TRANSPORTADORA ZEN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : GERSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DIAS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** 1. Devidamente prestada a função jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Prefaciada rejeitada. **DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF E 832 DA CLT.** 1. A prestação jurisdiccional, nos estritos termos da Constituição da República, deve ser fundamentada e completa, sob pena de nulidade. Até porque, se desfundamentada a decisão, a parte encontra-se impossibilitada de exercitar o seu direito de recorrer de forma plena. De outro lado, os motivos pelos quais o Juiz firmou o seu convencimento acerca de determinada matéria deve ser expresso, em obediência ao disposto no artigo 458, II, do CPC, o que se coaduna com o processo democrático. 2. Inexistente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, na medida em que o v. acórdão rescindendo analisou adequadamente as questões pertinentes e relevantes ao deslinde do litígio, ante a valoração do conjunto fático-probatório constante nos autos originários. 3. Na verdade, busca a Empresa-autora afastar a existência de comprovação do labor extraordinário, por meios transversos. Todavia, impróprio o uso da Rescisória para tal fim. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.





**PROCESSO** : ROAR-54.381/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO FIGUEIREDO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OMAR TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e, considerando a regra do art. 808, III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário na cautelar em apenso.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28.** Afastada a pertinência da nova redação dada ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, em virtude de a controvérsia dirimida na decisão rescindendo o ter sido ao rés do Direito Intertemporal, bem como registrado a incognoscibilidade da violação do § 1º, do artigo 5º da Constituição, por falta de prequestionamento, remanesce a evidência de o artigo 6º da LICC comportar interpretações divergentes nos Tribunais, em função das quais não se viabiliza o motivo de rescindibilidade do artigo 485, inciso V, do CPC, a teor do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. **ERRO DE FATO.** Pretende ainda o recorrente a rescisão da decisão rescindendo, no tópico em que ampliou o quantitativo das horas extras deferidas pelo Juízo de Primeiro Grau, com respaldo na ocorrência de erro de fato, extraído da constatação de na inicial o réu ter admitido que desfrutava de uma folga mensal. Ocorre que a hipótese não se enquadra na causa de rescindibilidade do artigo 485, inciso IX, §§ 1º e 2º, do CPC. A par de o registro lavrado na inicial não se equiparar à confissão real eventualmente ignorada no Juízo rescindendo, é fácil inferir trazer subjacente a de julgamento *ultra petita*. Realmente, se em razão do que constou da inicial, o montante das horas extras não poderia exceder ao que fora deferido em Primeira Instância, então o que o fora na decisão rescindendo o teria sido além do pedido. Essa questão, porém, acha-se à margem da cognição do Tribunal, nem tanto por não ter sido ventilada na inicial, mas sobretudo por não ter sido indicado a norma legal correspondente, afastada a alternativa de o Tribunal invocá-la de ofício, por não ser aplicável, no caso de a rescisória fundar-se no artigo 485, inciso V, do CPC, o princípio do *iura novit curia*. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-54.576/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR OLÍVIO DUQUE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. RECURSO INTIMPESTIVO.** Não tendo sido explicitado no acórdão do agravo de instrumento se a intempestividade detectada pelo Regional, e confirmada pelo TST, fora extraída de certidão de intimação pessoal ou de publicação no Diário Oficial, não há como o Tribunal deliberar sobre eventual dúvida em torno da assinalada extemporaneidade do recurso. Aliás, no acórdão recorrido, o Tribunal Regional, igualmente perplexo com a negligência na instrução da ação rescisória, deixou consignado a inviabilidade da pretensão da recorrente de atacar a decisão que indeferira o processamento do recurso de revista, por ausência, quer nesses autos quer nos autos do agravo de instrumento, da aludida certidão de intimação, em função da qual a Presidência da Corte local e o TST deram pela intempestividade do agravo de instrumento. Sendo assim, tendo por base o conteúdo no item III do Enunciado 100 do TST, resulta inatacável a decisão inferior que deu pela decadência da ação rescisória, tomando para tanto como termo inicial a data de interposição do agravo de instrumento, em 09/09/96, e não a data de seu julgamento, a 05/05/98, e como termo final a data de 09/09/98, ao passo que a ação foi proposta, já fora do biênio do artigo 495 do CPC, em 04/05/2000. Nega-se provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**PROCESSO** : RXOFAR-57.442/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA  
**INTERESSADO(A)** : ANA RITA LEITÃO TEIXEIRA PINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedidos relativos ao período anterior à transmutação do regimeceletista para estatutário, ainda que a ação tenha sido proposta após a alteração do regime jurídico que regula a relação entre as partes. É o que ocorre no caso de pedido de diferenças salariais em face da aplicação da URP de fevereiro de 1988, enquanto a mudança para o regime jurídico único ocorreu apenas em setembro de 1990, conforme notícia o próprio Autor - Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 138 e Súmula nº 97 do STJ. **PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.** A Decisão rescindendo rechaçou a tese suscitada pelo Reclamado pela prescrição quinquenal ao fundamento de ser aplicável a prescrição parcial do direito de ação, com base no Enunciado nº 294 do TST, uma vez que o direito vindicado estaria assegurado em lei - reajuste salarial previsto legalmente. Ao assim proceder, não afrontou o disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Por outro lado, a tese da prescrição biennial baseada na alegação de extinção do contrato de trabalho em face da alteração de regime jurídico não foi levantada no processo originário e, via de consequência, não constou da decisão rescindendo, razão pela qual a sua apreciação em sede de rescisória não se enquadra em nenhuma das hipóteses da norma de regência.

**PROCESSO** : RXOFROAR-59.808/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR MOCAMBITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 1.161/99, prolatado pelo egrégio Décimo Primeiro Regional, nos autos do processo R-EX-OF 156/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o reclamado tão-somente no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Custas pela recorrida, no importe de R\$ 136,60 (cento e trinta e seis reais e sessenta centavos) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 6.829,99 (seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos). Isenta na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. (Ressalvado posicionamento em torno na anotação da CTPS, para fins previdenciários). Remessa oficial e recurso ordinário providos.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-59.811/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pelo Embargante.

**PROCESSO** : ROMS-62.291/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS PAULO CARESSATO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA MAGNEE  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE.** 1. O Mandado de Segurança cons-

titui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame de mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-66.375/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FOZ DE IGUASSU AUTO POSTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE  
**RECORRIDO(S)** : NAEZA SILVA GOMES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** A subscritora do recurso ordinário não possui mandado válido para representar a Recorrente nos presentes autos, uma vez que o advogado, que substeleceu em seu favor, tão-somente detinha poderes para assistir a Empresa na Reclamação Trabalhista nº 2003/95, perante a 61ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, porquanto a procuração outorgada é específica quanto à ação e ao Juízo, o que torna inexistente o recurso interposto. Tem-se, ainda, que a Recorrente não juntou aos autos o comprovante do pagamento das custas processuais a que estava obrigada. No entanto, as custas processuais constituem requisito extrínseco (ou objetivo) ao conhecimento do recurso ordinário. Não sendo a parte recorrente beneficiada da isenção ou dispensa do pagamento das custas, deverá recolhê-las no prazo de até cinco dias após a interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento do apelo por deserção, ante os termos do artigo 789 da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-66.379/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : THERESINHA MARIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ARANHA CAPANEMA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RESCINDENDO ACERCA DA MATÉRIA. ENUNCIADO 298/TST.** 1. Acórdão rescindendo que indeferiu o pleito de nomeação e investidura da Autora para o cargo de procurador autárquico em razão de concurso interno realizado para ascensão funcional, ante a alegação de preterição. 2. Enfoque dado à matéria restrito à indispensabilidade do concurso público para o ingresso no serviço público, ainda que em sede de provimento derivado. Inexistindo, pois, pronunciamento expresso sobre os princípios invocados na presente Rescisória (tratamento isonômico, direito adquirido e ato jurídico perfeito), inviável o pleito rescisório nos termos do Enunciado 298/TST. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-71.380/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VIANA MAZULO  
**RECORRIDO(S)** : JOSERÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE SOUSA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 114 DA CARTA MAGNA E 643 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindendo, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** 1. Em se tratando de Ação Rescisória que discute os efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem prévio concurso público, o acolhimento do pleito de corte condiciona-se à indicação, expressa, na petição inicial, de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2. 2. Na hipótese vertente, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º do supracitado dispositivo constitucional. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : **RXOFAR-73.977/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**INTERESSADO(A)** : GRACILDO GUIMARÃES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 7.032/99, prolatado pelo egrégio 11º Regional, nos autos do processo R-EX-OF e RO 0076/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o reclamado tão-somente no pagamento dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas pelo réu-recorrido, no importe de R\$ 27,64 (vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.381,95 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos). Isento na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL. NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Remessa oficial provida.

**PROCESSO** : **A-ROAR-74.051/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GERIVALDO FREITAS CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO MOTTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IZONEL CEZAR PERES DO ROSÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ Nº 84 DA SBDI-2.** 1. *In casu*, as cópias da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência das mesmas nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2). 2. Nega-se provimento ao Agravo do artigo 557 do CPC quando o Agravante não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado.

**PROCESSO** : **RXFROAR-80.231/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : SUELI GONÇALVES BITENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo quanto ao pedido de rescisão da sentença, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, conhecer e dar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o Acórdão nº 6.288/99, prolatado nos autos do Processo TRT R-EX-OF e RO-nº 131/99 e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO E SEUS EFEITOS. RESARCIMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DISPENSADA. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II E PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos *ex tunc*, não surtindo nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do Enunciado nº 363 do TST e do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Assim, a decisão judicial que considera válida a contratação de servidor para a Administração Pública, sem o precedente de concurso, deferindo verbas rescisórias, viola o artigo 37, inciso II e parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988. Remessa de ofício e ordinário providos.

**PROCESSO** : **ROAR-86.330/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NORMAN LOPES GUTIERREZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON FERRETO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GLAUCO CRESPO SCHLEE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, reiterada em contra-razões, e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a inépcia da inicial, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a ação rescisória como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL.** Quer se examine a inicial da rescisória, quer se atenha à petição de emenda de fls. 376, promovida em atendimento ao despacho que a determinara, impõe-se a conclusão sobre a inexistência da propalada inépcia. Isso porque, embora na inicial não houvesse o pedido de rescisão da decisão rescindenda, a falha fora ali corrigida oportunamente, quando os recorrentes alertaram pretendiam desconstituir o acórdão do agravo de petição, com o objetivo, já assinalado anteriormente, de restauração da sentença então reformada, anulação tanto do acórdão do agravo, por negativa de prestação jurisdicional, quanto do processo de conhecimento, por ausência de citação. Equivale a dizer ter sido formulado claramente juízo rescisório desdobrado em três providências referentes à restauração da sentença que julgara procedentes os embargos, à anulação do acórdão que a reformara, por negativa de prestação jurisdicional, e à anulação do processo de cognição por falta de citação inicial. Se a última providência, relativa à anulação do processo de conhecimento, revela-se efetivamente inepta, por não haver correlação com a pretensão rescindente, de rescindir o acórdão do agravo de petição, não se visualiza esse vício relativamente às duas outras. O que se percebe de ambas é que o juízo rescisório consistiu na cumulação de duas providências jurisdicionais: a desconstituição do acórdão rescindendo para restauração da sentença originária, que julgara procedentes os embargos de terceiros, e a sua anulação, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : **ROMS-426.703/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JG COMÉRCIO DE CAMINHÕES TRATORES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO MARCELINO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MORI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 19ª CJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO CASSAR MULTA IMPOSTA COM BASE NO ARTIGO 601, DO CPC.** Não se reveste de abusividade e ilegalidade a condenação do impetrante no pagamento da multa prevista no artigo 601 do CPC, quando demonstrado, pelos fatos articulados nos autos, o seu intuito de tumultuar o prosseguimento do feito, procrastinando o andamento da execução com a apresentação de diversos incidentes, entre eles o requerimento suscitando a alegação da nulidade da notificação da sentença, após haver apresentado os cálculos e oposto resistência à realização do trabalho do Oficial de Justiça. Vale ressaltar que questionamento em torno da nulidade da notificação de sentença poderia ser agitado, mediante a oposição dos embargos à execução, cuja decisão ensejaria o cabimento de Agravo de Petição, após fosse garantida a execução. Desse modo, incidente na espécie o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, como óbice à admissibilidade do *mandamus*.

**PROCESSO** : **ROAR-460.010/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON DE SOUZA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL BARROS DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o juízo competente para julgar os embargos de terceiro, no caso de execução por carta, é o deprecante, salvo se os embargos versarem unicamente sobre vícios ou irregularidades de atos praticados pelo juízo deprecado, como a penhora, avaliação ou alienação dos bens. Nesse sentido, o teor do Item nº 114 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. **CITACÃO. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE TERCEIRO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA.** Conforme preceitua o inciso II do artigo 39 do CPC, compete à parte informar qualquer alteração no endereço constante dos autos e, nos termos da segunda parte de seu parágrafo segundo, em caso de desobediência deste

dever, reputar-se-ão válidas as notificações enviadas para o endereço informado nos autos. Na hipótese em apreço, há certidão informando que a notificação para a parte impugnar os embargos de terceiro é a constante dos autos principais e o próprio autor informa que a notificação foi enviada para o endereço antigo de seu patrão, mas sequer alega ter comunicado ao juízo a alteração de endereço. Assim, não há qualquer nulidade a ser declarada, posto que devidamente observada a norma de regência.

**PROCESSO** : **ROAR-482.993/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ILHA DE CAPRI HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA ERMÓGENES PADILHA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLO-RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamiento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Na questão *sub judice*, incabível a rescisória em face da ausência do necessário prequestionamento do tema prescrito no acórdão rescindendo. Ao julgar improcedente a ação rescisória, o acórdão ora recorrido levou em consideração o teor do Enunciado nº 298 do TST e o da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2.

**PROCESSO** : **ROAR-501.370/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSÂNGELA SEARA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
**ADVOGADO** : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Quanto à cautelar incidental, julgá-la procedente, confirmando a liminar anteriormente concedida.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Para a configuração da litispendência é necessário que as ações tidas por idênticas tenham, além das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido - artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Não é o que se observa no caso vertente, pois inexistente identidade de causa de pedir e pedido. Na ação suscitada pela parte, discute-se, com base em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a possibilidade de formação de vínculo empregatício entre as partes, cujo pedido é a desconstituição de dita relação empregatícia. Já na hipótese dos autos, fundamentada em violação do artigo 467 da CLT e na ocorrência de erro de fato, o Autor visa desconstituir a decisão apenas no tocante à dobra das parcelas contravertidas.

Negado provimento. **AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se pode extinguir o processo por falta de amparo legal, se o Autor enquadrar a presente ação rescisória nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC - violação legal e erro de fato, respectivamente. Já a procedência ou improcedência do pedido, adequadamente enquadrado nas hipóteses da norma de regência, não se confunde com a condição da ação materializada na possibilidade jurídica do pedido. Recurso a que se nega provimento. **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL APENSADA.** O não-provimento do recurso ordinário interposto pela Ré, contra a decisão que julgou procedente a ação rescisória, com a conseqüente manutenção da decisão recorrida, demonstra a presença do requisito do *fumus boni iuris* que, somado ao requisito do *periculum in mora* - já evidenciado quando da concessão da medida liminar -, acarreta na procedência da ação cautelar incidental e conseqüente confirmação da liminar anteriormente concedida.

**PROCESSO** : **RXFROAR-576.341/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR PEZARINE FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OSIAS PAURÁ OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JUMARI URSINE MURTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, constata-se que não houve pronunciamiento explícito sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou aos seus conteúdos (vinculação da remuneração dos servidores municipais ao salário mínimo ou à necessidade de prévia dotação orçamentária para observância do art. 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.809/90), o que inviabiliza o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Recurso a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RXOFROAR-586.572/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 19ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IDINALDO LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário do Município e dar-lhe parcial provimento, para, julgando parcialmente procedente o pedido rescisório, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir do acordo as cláusulas relativas aos honorários advocatícios, à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e à multa diária; II - por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região.

**EMENTA:PROCURADOR MUNICIPAL. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA.** No caso dos autos, verifica-se que houve alusão expressa no termo de conciliação, de que o Procurador Municipal tinha poderes para fazer acordo pelo Reclamado. Assim sendo, em se tratando de ação rescisória e diante da circunstância fática apresentada, não se pode afirmar que ocorreu a violação apontada, pois, para tanto, seria necessário revolver matéria fática. **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL.** Para a aferição da ocorrência de violação à literalidade de preceito legal, na ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é preciso que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora - Enunciado nº 298 do TST e Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. Todavia, na hipótese vertente, a mera homologação do acordo firmado pelas partes, em reclamação trabalhista relativa a salários atrasados e décimo terceiro salário vencido, não adotou tese sobre os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho ajustado sem a prévia aprovação em concurso público, prejudicando a aferição de afronta direta aos preceitos legais suscitados pelo Recorrente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO LEGAL.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, inexistindo assistência do sindicato profissional, são indevidos os honorários advocatícios, porque não atendido a um dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Esta Corte tem reiteradamente decidido que a responsabilização do Município pelo recolhimento da parcela referente ao empregado, das contribuições previdenciárias, e a imposição de multa diária agridem o princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. O artigo 11, alínea "c", da Lei nº 8.212 é expresso ao consignar a participação do empregado no custeio da previdência social, e o artigo 461, § 2º, do CPC estabelece que a multa diária se impõe nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, ao passo que sua imposição deu-se pelo não-pagamento das custas processuais e contribuição previdenciária. Recursos ordinário e oficial parcialmente providos.

**PROCESSO** : ROMS-627.289/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANUEL ALVES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PIOVEZAN  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BELARMINO DE SOUZA

**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª CJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** A questão relativa à legitimidade de ex-sócio para responder pela dívida da empresa executada desafia a oposição de embargos de terceiros, nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito do Impetrante, incabível se mostra o Mandado de Segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Colenda SBDI-2.

**PROCESSO** : ROMS-649.433/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LIMA DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR ANTUNES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª CJ DE SANTOS/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE CRÉDITOS DA IMPETRANTE JUNTO A TERCEIROS.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO.** 1. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora em créditos da Impetrante junto a terceiros possa inviabilizar as suas atividades - caso em que a Jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do writ - não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento deste c. TST, no sentido de que não fere direito líquido e certo do Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. 2. No caso dos autos, dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, se for o caso, pode, ainda, valer-se do Agravo de Petição. 3. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/53 e Súmula 267/STF). 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-661.340/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FERNANDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 54 CJ DE SÃO PAULO  
**COATORA** : HOSP-SERV PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
**INTERESSADO(A)** : RICARDO DE SOUZA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE.** 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame de mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-663.063/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SILVANE ANTÔNIA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário da Ré e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - não conhecer do recurso adesivo do Autor.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO.** Segundo a Orientação jurisprudencial de nº 34 desta Colenda SBDI-2, o acolhimento de O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF.

**PROCESSO** : RXOFAR-668.626/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : RAIMUNDO DE OLIVEIRA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO BARRETO  
**INTERESSADO(A)** : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2.** 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o processamento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. 2. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFAR-668.631/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES  
**INTERESSADO(A)** : MARIA SALOMÉ DE FARIAS PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS URPs DE ABRIL E MAIO/88. I. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, CAPUT, e 61, § 1º, II, ALÍNEA "A" DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** O acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos citados dispositivos constitucionais, não abordando as matérias por eles tratadas, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. **II. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 5º DO DECRETO-LEI Nº 2425/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** No que tange à invocação de afronta aos arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 2.425/88, melhor sorte não socorre a Autora, porquanto o primeiro dispositivo reputado violado apenas define o período em que o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/88 não seria aplicado. Já o segundo dispositivo invocado, também não trata especificamente da correção monetária e dos juros, apenas ressalta que na revisão salarial, a ocorrer na data-base, seriam compensados os efeitos da não-aplicação da URp, o que leva à convicção de que não há como se vislumbrar, na decisão rescindenda, ofensa direta e literal de tais normas. Remessa Oficial desprovida.

**PROCESSO** : RXOFROAG-670.648/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAGALHÃES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA.** 1. Não é cabível Mandado de Segurança visando impugnar antecipação de tutela concedida na sentença, visto ser impugnável mediante Recurso Ordinário, com a possibilidade de ser-lhe conferido efeito suspensivo ante Ação Cautelar (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário e Remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-676.882/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PÉRICLES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS  
**AUTORIDADE** : JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES  
**COATORA** : JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DE PORTO VELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE.** 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame de mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-709.727/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GPM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO LUGON FRAGA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO COYADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM TODAS AS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA.** 1. Juntada pela Autora aos autos da Rescisória cópia da decisão rescindenda de forma incompleta, não constando, inclusive, a parte conclusiva com a respectiva assinatura do Juiz. Embora posteriormente colacionada a sentença por inteiro pelos Réus, não a trouxeram com a devida autenticação. Deixando-se de observar a regra contida no art. 830 da CLT, infere-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, a teor do posicionamento já firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84/SBDI2. 3. Tratando-se de matéria relativa a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve o Relator, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. 4. Processo extinto nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-727.177/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO CÉSAR CARMO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MOTA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para, anulando o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a Ação Rescisória, considerando os motivos apresentados na petição inicial.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inexistência de manifestação, no acórdão recorrido, acerca dos fundamentos da presente ação rescisória ou de consonância com a pretensão do Autor. Embargos de declaração rejeitados. Nulidade que se caracteriza. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AR-727.192/2001.3 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : ANTÔNIO WAGNER MARTINS DE PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA  
**RÉU** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, pelos Autores, de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO RESCINDENTE. DOLO É ERRO DE FATO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** No acórdão regional rescindido pela SBDI-2 deste Tribunal, analisou-se a matéria constitucional que serviu de fundamento da ação rescisória ajuizada pela União Federal (direito adquirido - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Dolo e má-fé da União Federal e erro de fato do juízo rescindente não demonstrados. Ação rescisória que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-737.171/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NIVALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Apelo Ordinário do Autor, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor e ao apelo adesivo do Banco.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** 1. O erro que dá ensejo ao corte rescisório ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo necessário para a sua caracterização a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre o mesmo tampouco tenha havido pronunciamento judicial. 2. *In casu*, além da circunstância de ter

havido intensa controvérsia sobre a questão do intervalo intrajornada e também pronunciamento do órgão julgador, afigura-se, ainda, como óbice ao acolhimento do pedido rescisório o fato de que o exame da pretensão de corte, tal como foi a mesma exposta na petição inicial e nas razões do Apelo Ordinário, implicaria o reexame de fatos e provas, o que não se mostra viável por meio da Ação Rescisória, remédio excepcional que não se presta a reapreciar o mérito da causa originária. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **RECURSO ADESIVO DO BANCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 5.584/70.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 desta Corte). Recurso Adesivo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-740.999/2001.2 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RÉU** : RAIMUNDO NONATO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.232/98 - 1ª Vara do Trabalho de Teresina, até o julgamento final do ROAR-718.676/2000.8. Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculados sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA PERSEGUIDA.** 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Hipótese em que se acha presente o *fumus boni iuris*, porquanto esta Corte Superior, analisando o processo principal, deu provimento ao Recurso Ordinário da Autora, para julgar procedente o pleito de corte rescisório, decisão que ainda aguarda trânsito em julgado.

3. O *periculum in mora*, por sua vez, configura-se em face de já ter ocorrido penhora de bens da Empresa com vistas a garantir o crédito exequendo, de sorte que se vislumbra iminente a expropriação de seu patrimônio. 4. Pedido cautelar que se julga procedente.

**PROCESSO** : ROAR-747.940/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FILADÉLFO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GERALDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO.** Prova de patrocínio simultâneo em ações que encerram acordos lesivos aos Reclamantes, pelos valores reduzidos em que a transação é concluída. Erro quanto ao patrono a quem a Reclamante confiou seus interesses, que macula o próprio acordo, no que se refere ao valor que deveria ser pago pelo tempo e condições em que prestados os serviços para a Empresa. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-752.542/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA DO  
**RECORRIDO(S)** : MERCEDES ALEXANDRE PRADO  
**ADVOGADO** : DR. PÚBLO EMÍLIO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 42 E 48 DA SBDI-2.** 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula, na Ação Rescisória, a desconstituição de acórdão regional substituído por acórdão proferido por este TST, que analisou o mérito da causa, ao não conhecer do Recurso de Revista por não demonstradas as violações legais e constitucionais alegadas. Inteligência das

OJs nºs 42 e 48 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AC-753.500/2001.3 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RÉU** : RAIMUNDO NONATO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, determinar ao MM. Juízo da Execução que, mantendo a penhora, entregue o bem à Executada, ficando esta como fiel depositária sujeita a todas as cominações legais, até o julgamento final do ROAR-718.676/2000.8. Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO, PARCIAL, DA MEDIDA PERSEGUIDA.** 1. Ação Cautelar, incidental a Ação Rescisória, ajuizada com vistas a desconstituir ato de penhora levado a efeito nos autos do processo de execução do julgado rescindendo. 2. Pedido de liminar que restou deferido, em parte, para ordenar ao Juízo da Execução que mantivesse a penhora, mas entregasse o bem à Executada, ficando esta como fiel depositária sujeita a todas as cominações legais, até o trânsito em julgado da decisão definitiva do processo principal. 3. Hipótese em que caracterizado encontra-se o *fumus boni iuris*, a ensejar o deferimento da medida cautelar na forma supra, porquanto o feito principal sobre o qual incide a presente demanda cautelar já foi julgado por esta SBDI-2, que concluiu pela procedência da pretensão de corte, decisão que ainda aguarda trânsito em julgado. 4. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato de, como aduzido, já ter-se efetivado a penhora de bem de propriedade da ora Autora, de sorte que a mesma está a sofrer constrição judicial de seu patrimônio. 5. Pedido cautelar que se julga parcialmente procedente.

**PROCESSO** : ROAR-754.850/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LINDALVA MARIA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE ARRUDA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CORREDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO.** O dolo da parte vencedora, como causa do juízo rescisório, deverá representar um comportamento intencional para cercear a defesa da outra parte ou obter um conteúdo favorável da sentença, afastando, deliberadamente, o Juiz da verdade real. *In casu*, alegação de dolo está adstrita ao fato de não ter sido apresentado à reclamante, o direito de opção pelo FGTS, quando da sua admissão no Reclamado, ora réu. Em momento algum, vislumbra-se qualquer argumentação no sentido de demonstrar que o julgador foi conduzido, por ato doloso de uma das partes, a indeferir-lhe o pedido de pagamento do FGTS. Destarte, não resultou configurado o dolo processual, de que cogita o inciso III, do artigo 485 do CPC, que não guarda similitude com a alegação do dolo relativo a fato ocorrido dentro da relação material do direito controvertido, como postulado pela Autora.

**PROCESSO** : AR-762.511/2001.2 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : DOMINGOS SÁVIO TEIXEIRA LAGES  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA  
**RÉU** : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS  
**RÉU** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isento na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.** 1. Contra o acórdão de Turma deste TST prolatado em sede de Recurso de Revista cabem Embargos para a SBDI-1, sendo, assim, prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do eg. STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula nº 281). 2. Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto o Apelo Extraor-





diário apresentar-se-ia manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. 3. Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-769.391/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GUAVEPE - GUANAMBI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FRANCISCO GUIMARÃES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS MEIRA MALHEIROS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUANAMBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EXIBIÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTOS.** Ato judicial pelo qual se determina a exibição parcial de documentos contábeis e fiscais, restritos ao período de vigência da relação de emprego. Inexistência de ilegalidade, à luz do art. 382 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade do que se preceitua no art. 381 do citado diploma legal, pertinente à exibição integral de livros e documentos comerciais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAR-770.737/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE TABATINGA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ CIRINO  
**INTERESSADO(A)** : JURANDIR CLARO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO DE LEI. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 DA SBDI-2 DO TST.** Ante a inexistência de discussão específica na decisão rescindenda, tanto do dispositivo invocado como violado quanto da matéria por ele tratada na ação rescisória, não há como aferir a ocorrência de violação literal de lei, segundo a orientação estabelecida no Enunciado nº 298 desta Corte, por ausência de prequestionamento. Aplica-se, também, à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 72 da colenda SBDI-2 do TST. Remessa necessária desprovida.

**PROCESSO** : ED-ROMS-774.406/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ARTHUR GERARD MESKELL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA SILVEIRA OLIVEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL.** Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que não demonstrado o interesse dos Impetrantes no julgamento do mandado de segurança. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-774.417/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : OTÁVIO PEDRO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ZILTO DAMÁSIO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER ARTUR ULBRICHT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRESCRIÇÃO.** Impossibilidade de reexame da data de extinção do contrato de trabalho, fixada no acórdão rescindendo. Prescrição quinquenal, considerada retroativamente a data do ajuizamento da reclamatória, já declarada em juízo rescisório originário. VÍCIO DE CITAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. Inexistência de violação de dispositivo legal. Pretensão de reexame de prova. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-775.203/2001.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : ARACY FERREIRA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RÉU** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, pelos Autores, de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. LEI Nº 3.999/61. SERVIDORES PÚBLICOS. ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** Decisão rescindenda em que esta Corte Superior deu provimento a pretensão rescisória da Universidade Federal da Bahia - UFBA, quanto à não-extensão da Lei nº 3.999/61 ao servidor público, sem se manifestar, expressamente, acerca de carga horária (Orientação Jurisprudencial nº 72 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e Verbetes Sumular nº 298 desta Corte). Violação de dispositivo legal não demonstrada. Ação rescisória improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-781.700/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AIVETE TAQUETTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.** Ato impugnado consistente na concessão da antecipação da tutela, anteriormente à prolação da sentença de mérito. Superveniência dessa decisão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-784.510/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ADIRÇO LOPES MONTEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CORREIA ARAÚJO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LUANA CARLA LINS MERGULHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 543, § 3º, DA CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DESTA TST E SÚMULA Nº 343 DO STF.** Não há como se vislumbrar ofensa literal do art. 543, § 3º, da CLT, na decisão rescindenda, que é datada de julho/1995, porquanto, a controvérsia jurisprudencial acerca da necessidade ou não de prévio registro sindical no Ministério do Trabalho, para o deferimento da estabilidade do dirigente sindical, faz incidir, *in casu*, o óbice do Enunciado nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do STF. DOCUMENTO NOVO. ARTIGO 485, INCISO VII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O "documento novo" a que se refere o Autor, na verdade é posterior à decisão rescindenda, sendo certo que o documento novo de que trata o art. 485, inciso VII, do CPC é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo rescindendo (inteligência da OJ nº 20 da SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-784.511/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ONDUNORTE - COMPANHIA DE PAPEIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERES DA CUNHA PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : RIVALDO ALEXANDRE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JACIRA CORREIA DE MOURA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** O tão-só fato de a testemunha arrolada pelo recorrido, em sua reclamatória, ter declinado na ação trabalhista por ela (testemunha) ajuizada também contra a empresa-recorrente, jornada de trabalho diferente daquela testemunhada na ação trabalhista ajuizada pelo ora réu, sem que tenha havido entre o confronto de tais declarações divergências inconciliáveis, não quer indicar, por consectário lógico, a sua falsidade como prova no processo originário, improcedendo então o pleito rescisório calcado no inciso IX do artigo 485 do CPC. Ademais, a mera má-apreciação da prova produzida nos autos originários não justifica o exercício do corte rescisório, na medida em que, consoante o entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, revela-se inviável reexaminar, pela estreita via da ação rescisória, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-784.564/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA DE OLIVEIRA FERREIRA CHENIAUX  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VIDAL  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES  
**PROCURADOR** : DR. LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a viabilidade da ação rescisória, fundamentada em violação legal, pressupõe, necessariamente, o prequestionamento, pela decisão rescindenda, da matéria contida no preceito de lei tido como violado. Não se exige que a decisão rescindenda mencione, de forma expressa, o dispositivo violado, mas sim que emita tese sobre o conteúdo da norma. Nesse sentido, o teor do Enunciado nº 298 desta Corte e do Item nº 72 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, limitando-se a examinar a controvérsia sob o enfoque contido na defesa, qual seja, de que a então reclamante era mera bolsista e não empregada da reclamada. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-786.126/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CÉLIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a aplicação da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST para extinguir o processo sem julgamento do mérito, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta egrégia SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : A-ROAR-789.140/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990.** Despacho agravado em que se negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Réu, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-794.955/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA DIAS PRADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CORRÊA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOÃO FERREIRA GOMES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE.** 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame de mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAC-795.084/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES  
**PROCURADOR** : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 76 DA SBDI-2.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar objetivando suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o Autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como à comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ nº 76 da SBDI-2). 2. *In casu*, a Autora não juntou cópias da petição inicial da Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar, da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, peças essenciais para análise da plausibilidade do direito invocado. 3. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-796.699/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ CALZAVARRA ALVAREZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. *In casu*, a decisão rescindenda pautou-se pelo entendimento de que em relação ao FGTS, a prescrição aplicável é a trintenária, respeitado o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. 2. Assim sendo, não se há falar em uma possível violação do art. 7º, XXIX, da Carta da República, na sentença rescindenda, porquanto esta encontra-se em harmonia com os Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte Superior Trabalhista. 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROAG-801.082/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ARTHUR HENRIQUE CARSTENS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO  
**RECORRIDO(S)** : DENISE WIGERS  
**RECORRIDO(S)** : BOZLER & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO.** Ato impugnado consistente na determinação do Juízo da Execução de redução da comissão do leiloeiro, de 5% para 3%. Pedido de reconsideração indeferido. Ausência de interrupção ou suspensão do prazo decadencial. Indeferimento da petição inicial nos termos do art. 295, IV, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-804.578/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPIAÚ  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : GILSON NOVAIS VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA MP 1798 PELO STF MEDIANTE A ADIN 1910-1.** 1. A MP 1.577, de 11.07.97, alterou o art. 495 do CPC para ampliar o prazo decadencial de ajuizamento da Ação Rescisória quando fossem autores a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações públicas instituídas pelo Poder Público. Tal Medida Provisória foi suspensa pelo Excelso STF em 16.04.98, mediante ADIN 1.753-2. Daí ocorreram sucessivas reedições da referida Medida Provisória, dentre elas a que recebeu o número 1.798. No entanto, em 22.04.99, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADIn 1.910-1, proposta pelo Conselho Federal da OAB, concedeu novamente liminar suspendendo os efeitos da referida MP 1.798-03, de 08.04.99. Essa decisão, passou a produzir efeitos jurídicos em 03.05.99, quando foi publicada no Diário de Justiça da União. 2. Na hipótese dos autos, o trânsito em julgado deu-se em janeiro/1997, estando o Autor abrangido inicialmente pela MP 1.577/97 e, posteriormente, pela MP 1.798. Todavia, quando do ajuizamento da presente Ação Rescisória, julho/99, já havia sido suspensa a eficácia da última Medida Provisória, desde maio de 1999. Diante desse fato, não há como se afastar a decadência verificada no Tribunal Regional. 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-811.699/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ROQUE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** Decisão embargada em que se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória, uma vez que inexistente o alegado erro de fato. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-811.744/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUFRÁSIO FEITOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Na hipótese de ausência de interposição de recurso no tocante às matérias suscitadas na ação rescisória, torna-se inviável prostrar o **dies a quo** para o ajuizamento dessa ação. Nesse caso, a coisa julgada objeto da rescisão decorreu da sentença originária e não, da última decisão proferida na causa. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-811.747/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SERAFIM MARQUES NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA NA VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA. OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RESCINDENDO, A RESPEITO DA DATA-LIMITE DA GARANTIA DE EMPREGO.** Artigos 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal e 614, § 3º, da CLT: matérias não prequestionadas. Ofensa à coisa julgada: acórdão rescindendo em que não há pronunciamento acerca da data-limite da garantia de emprego. Impossibilidade de caracterizar ofensa à coisa julgada entre ação coletiva e ação individual. Documento novo: acórdãos normativos. Inexistência de prova a respeito da impossibilidade de apresentação oportuna dos documentos. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-812.096/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANUNCIADA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, o aresto rescindendo (processo nº 03196/98 - TRT 7ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação imposta na Reclamação Trabalhista ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como das parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, ficando invertido o ônus da sucumbência, na presente Ação, quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A decretação da nulidade do contrato de trabalho de servidor público, em face da ausência de concurso público, assegura ao mesmo, apenas, o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como das parcelas relativas ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST e do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. 2. Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário parcialmente providos.

**PROCESSO** : RXOFAR-813.081/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA

**INTERESSADO(A)** : ANA CLÁUDIA RODRIGUES SAMPAIO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.  
**EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO.** A cópia da decisão rescindenda é peça essencial ao julgamento da ação rescisória. A ausência dessa peça nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de sua inépcia. Remessa oficial não provida.

**PROCESSO** : RXOFAR-814.582/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE PORTALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LANUCE LIMA XAVIER  
**INTERESSADO(A)** : FRANCISCA RITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, para que aprecie a decisão de indeferimento da petição inicial, como entender de direito.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ Nº 69 DA SBDI-2.** 1. Decisão



monocrática de Juiz-Relator que indefere a petição inicial de Ação Rescisória comporta impugnação via Agravo Regimental. 2. Não obstante, *in casu*, é possível aplicar analogicamente o entendimento desta Corte, que, em casos de interposição direta do Recurso Ordinário contra decisão monocrática de indeferimento de inicial, determina, em face do princípio da fungibilidade recursal, o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que este receba o Apelo Ordinário como Agravo Regimental e o julgue, como entender de direito. 3. Remessa de Ofício não conhecida, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 21ª Região, a fim de que o Colegiado aprecie o acerto ou desacerto do despacho que indeferiu a inicial do Município/Autor.

**PROCESSO** : **RXOF-814.596/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM  
**PROCURADOR** : DR. JOAQUIM ALENCAR FILHO  
**INTERESSADO(A)** : NORMA WANDERLEY DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. INCABÍVEL PEDIDO RESCISÓRIO DE SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2 DO TST. Incabível pedido rescisório de sentença que já não existe no mundo jurídico, por ter sido substituída por acórdão regional, em decorrência da exegese do artigo 512 do CPC, cujo entendimento predominante restou sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2/TST. Verificada a indicação errônea da sentença como decisão rescindenda, a presente Ação deveria ter sido extinta, sem julgamento de mérito, dada a impossibilidade jurídica do pedido. Recurso Oficial desprovido.

**PROCESSO** : **ROMS-814.974/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO PERPÉTUO VERONESI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame de mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-815.000/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. VALIDADE. 1. A ausência de certidão de trânsito em julgado válida constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 2. Com efeito, em se tratando do não-preenchimento de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, imperiosa mostra-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 3. Processo extinto nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : **ROMS-815.734/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HENRIQUE DALCIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51 combinado com o art. 267, inc. VI, do Código do Processo Civil, restando prejudicada a análise da arguição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. Ato judicial em que se determinou à sucessora da Reclamada a inclusão, em folha de pagamento, do valor correspondente ao adicional de periculosidade devido ao Exequente. Alegação da Impetrante de que não poderia ser compelida a arcar com obrigação de fazer a que não deu causa, já que não é sucessora da real empresa executada. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Cabimento de embargos de terceiro. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : **RXOFROMS-816.464/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA. Ato impugnado consistente na determinação de intimação do ente da Federação para quitar o débito exequendo, dispensada a formalidade do precatório em virtude do pequeno valor da importância a ser paga. Segurança concedida a fim de ser atribuído efeito suspensivo ao agravo de petição interposto pelo Impetrante. Pedido de desistência do recurso ordinário interposto pelo Impetrante. Remessa necessária e recurso ordinário de que não se conhece porque inexistente decisão desfavorável ao Impetrante.

**PROCESSO** : **ROAR-816.473/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ILDEMAR ESTIMA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Acórdão rescindendo em que se evidencia ter a Corte Regional se apercebido dos fatos trazidos no recurso ordinário e não tê-los valorizado. Circunstância que não tipifica erro de fato. DOCUMENTO NOVO. Documento que passou a existir após a prolação do acórdão rescindendo. Documento que, portanto, não é novo para os efeitos previstos no inciso VII do art. 485 do CPC. DOLO. Decisão rescindenda em que se valoriza o depoimento do preposto, em detrimento das demais provas. Ato do julgador e não, ato da parte. Inexistência de dolo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do Ato GDGCJ GP Nº 378/2003.

**RELATORA** : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRO - 51062 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região

**AGRAVANTE(S)** : ALCIONI BLUMBERG NUNES  
**ADVOGADO** : AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADO** : ELOINA FARIAS SALDANHA  
**RELATORA** : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1097 / 1984 . 0 - TRT da 1ª Região

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**RELATORA** : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1944 / 1989 . 2 - TRT da 1ª Região

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO JOSÉ FONSECA FERNANDES  
**RELATORA** : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 814 / 1991 . 8 - TRT da 17ª Região

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACIA  
**ADVOGADO** : FABIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : VERÔNICA FÉLIX CORDEIRO  
**RELATORA** : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 261 / 1993 . 4 - TRT da 17ª Região

**AGRAVANTE(S)** : RENATO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : ELIZABETE MARIA DE MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : EDY COUTINHO  
**RELATORA** : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 644 / 1993 . 2 - TRT da 19ª Região

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA  
**RELATORA** : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1214 / 1993 . 2 - TRT da 17ª Região

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO JULIATI E OUTROS  
**ADVOGADO** : MOACYR JOSÉ DE MENEZES  
**RELATORA** : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1433 / 1993 . 1 - TRT da 7ª Região

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : ZAINITO HOLANDA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE MARIA LOPES RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DJALMA BARBOSA DOS SANTOS  
**RELATORA** : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 163 / 1994 . 5 - TRT da 18ª Região

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO FALEIRO DE RAMOS  
**ADVOGADO** : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA  
**RELATORA** : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1861 / 1994 . 5 - TRT da 17ª Região

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : FRANCISCO MALTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WILIAM CARLOS  
**ADVOGADO** : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI  
**RELATORA** : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 3 / 1995 . 0 - TRT da 15ª Região

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVANTE(S)** : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.  
**ADVOGADO** : RICARDO C. V. GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : CARLA REGINA CUNHA MOURA  
**RELATORA** : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1739 / 1995 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 2697 / 1997 . 8 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 1164 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-	AGRAVANTE(S) : ANTONIO ARLINDO DOS SANTOS SIL-
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	GOAS - CEAL	VA E OUTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EFIGÊNIO DE PINHO E OU-	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CICOLIN
TROS	AGRAVADO(S) : MARILENE VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : EDUARDO WAYNER SANTOS BRASI-	(EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	LEIRO	DA FEPASA)
ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ARAÚJO	ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
Processo : AIRR - 542 / 1996 . 2 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42 / 1998 . 5 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1385 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍ-	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
CULOS LTDA.	ADVOGADO : KÁTIA BOINA	TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO	AGRAVADO(S) : JOCELIA RENATA TEIXEIRA	FRAERO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DOS REIS DE JESUS	ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : FABIANA PRADO PERDIGÃO
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	ARAÚJO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ARAÚJO	Processo : AIRR - 87 / 1998 . 4 - TRT da 17ª Região	MONTEIRO
Processo : AIRR - 1068 / 1996 . 8 - TRT da 19ª Região	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE MATOS	ADVOGADO : VALÉRIA REISEN SCARDUA	ARAÚJO
ADVOGADO : CARLOS BEZERRA CALHEIROS	AGRAVADO(S) : ANA GRACIETE AGUIAR E OUTROS	Processo : AIRR - 1508 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MACEIÓ	ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	AGRAVANTE(S) : ALCINDO FONSECA COSTA
DOUBLE REVERSE FLAT	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ARAÚJO	Processo : AIRR - 277 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	LTDA.
Processo : AIRR - 1108 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : LÁZARO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : SULIVAN R. ANDRADE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS	ADVOGADO : EVANDRO ÁVILA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-	ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	DUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	Processo : AIRR - 1925 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : ALBINO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARLÚCIA DE MEDEIROS SOUSA	AGRAVANTE(S) : APARECIDO FERREIRA DE SOUZA E
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	OUTROS
ARAÚJO	ARAÚJO	ADVOGADO : ROGÉRIO SOARES
Processo : AIRR - 2079 / 1996 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 339 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
AGRAVANTE(S) : PEDRO ROSA DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) : MADALENA IZABEL VALENÇA E OU-	ADVOGADO : LAYS CRISTINA DE CUNTO
ADVOGADO : AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚ-	TRA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
NIOR	ADVOGADO : MADALENA CRUZ ADAMECZ	ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : AD'ORO ALIMENTÍCIA E COMERCIAL	Processo : AIRR - 1925 / 1998 . 7 - TRT da 19ª Região
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	ADVOGADO : ROMÁRIO MARON	D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO
ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	DE ALAGOAS - CASAL
ARAÚJO	ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
Processo : AIRR - 2383 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 404 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	AGRAVADO(S) : MÁRIO GOMES DOS SANTOS (ESPÓ-
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA PIRATININGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS	LIO DE)
ADVOGADO : LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUN-	S.A. - CRT	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
ÇÃO	ADVOGADO : EDUARDO FONTES MOREIRA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : LEONARDO RICARDO RIZZOLO FRO-	ARAÚJO
ADVOGADO : CLARICE MARIA DE LIMA	TA	Processo : AIRR - 2385 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	ADVOGADO : GENTILA MONTEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	BUIÇÃO
ARAÚJO	ARAÚJO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR-
Processo : AIRR - 325 / 1997 . 4 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 608 / 1998 . 1 - TRT da 19ª Região	TINS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-	AGRAVADO(S) : RENATO CÉSAR SERANTOLA
ADVOGADO : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	GOAS - CEAL	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MELO RIBEI-
AGRAVADO(S) : GERALDO TIAGO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S) : PAULO GEORGE SOARES DA CUNHA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ARAÚJO
ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	Processo : AIRR - 2590 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região
ARAÚJO	ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Processo : AIRR - 1125 / 1997 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 703 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	S.A.
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-	ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
ADVOGADO : MARIA CECI RAMOS DO VALE	TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-	AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO ÂNGELO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RONISE DE OLIVEIRA MIRANDA	FRAERO	ADVOGADO : EMANUEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MENDES	ADVOGADO : FABIANA PRADO PERDIGÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA LOPES	ARAÚJO
ARAÚJO	ADVOGADO : JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES	Processo : AIRR - 2044 / 1997 . 0 - TRT da 17ª Região
ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ARAÚJO	ARAÚJO	ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
Processo : AIRR - 2044 / 1997 . 0 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 859 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : SIDILETE TOREZANI
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO ARMELLINI	ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
AGRAVADO(S) : SIDILETE TOREZANI	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-	ARAÚJO
ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI	TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-	Processo : AIRR - 2617 / 1997 . 6 - TRT da 19ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	FRAERO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
ARAÚJO	ADVOGADO : ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS	GOAS - CEAL
ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ARAÚJO	ARAÚJO	AGRAVADO(S) : EVERALDO DO NASCIMENTO
Processo : AIRR - 2617 / 1997 . 6 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 862 / 1998 . 2 - TRT da 19ª Região	ADVOGADO : EDUARDO WAYNER SANTOS BRASI-
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-	LEIRO
GOAS - CEAL	GOAS - CEAL	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EVERALDO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA JAPIASSÚ DE ALMEI-	Processo : AIRR - 2669 / 1997 . 2 - TRT da 19ª Região
ADVOGADO : EDUARDO WAYNER SANTOS BRASI-	DA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS
LEIRO	ADVOGADO : EDUARDO WAYNER SANTOS BRASI-	S.A. - TELEMAR
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	LEIRO	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	AGRAVADO(S) : ROSINEIDE DA SILVA ARAÚJO
ARAÚJO	ARAÚJO	ADVOGADO : JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO
Processo : AIRR - 2669 / 1997 . 2 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 862 / 1998 . 2 - TRT da 19ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-	ARAÚJO
S.A. - TELEMAR	GOAS - CEAL	Processo : AIRR - 78 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE DA SILVA ARAÚJO	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA JAPIASSÚ DE ALMEI-	DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO	DA E OUTROS	ADVOGADO : CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	ADVOGADO : EDUARDO WAYNER SANTOS BRASI-	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOARES GOMES
ARAÚJO	LEIRO	ADVOGADO : RODRIGO COELHO SANTANA
ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO	ARAÚJO	ARAÚJO





Processo : AIRR - 160 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 477 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1124 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : JOÃO ÂNGELO NESPOLI ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS BARCELOS ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A. ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ADVOGADO : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 249 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 548 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1127 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ARAÚJO DOS SANTOS ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CRUZ AGRAVADO(S) : OS MESMOS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN AGRAVADO(S) : APARECIDO FERREIRA ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 251 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 557 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1137 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CORTEZ MAYA ADVOGADO : LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : ÂNGELO DE SOUZA LOPES ADVOGADO : BÁRBARA SANTOS MELO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO FERREIRA DE CARVALHO ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA AGRAVADO(S) : CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 297 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 572 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1137 / 1999 . 8 - TRT da 19ª Região
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO UCHOA PASSOS ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS AGRAVADO(S) : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA ADVOGADO : WINSTON SEBE AGRAVADO(S) : VLADEMIR APARECIDO CORTIGLIO ADVOGADO : CLÉLIA SUELI SACCHIS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO FERREIRA DE CARVALHO ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 395 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 689 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1155 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA - (ESPÓLIO DE) ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA AGRAVADO(S) : TEREZA D'ARC DA SILVA ADVOGADO : FERNANDO CORDARO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERRAZ AGRAVADO(S) : CLOVES SOARES DA SILVA ADVOGADO : ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL ADVOGADO : ELISABETH MARIA PEPATO AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS MONEZZI ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 399 / 1999 . 0 - TRT da 18ª Região	Processo : AIRR - 720 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1275 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PROGRESSO LTDA. ADVOGADO : ANDRÉA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS AGRAVADO(S) : ALDO ALVES DE CAMPOS ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SERPA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : EMILSON JORGE KOBÍ E OUTROS ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A. ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ DA SILVA MOTA ADVOGADO : CARLOS ROSENBERGS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 429 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 732 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1290 / 1999 . 1 - TRT da 17ª Região
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO AGRAVADO(S) : ELAINE LEAL MENDES ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. ADVOGADO : LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR AGRAVADO(S) : GEREMIAS SEVERINO DE SOUZA ADVOGADO : LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 463 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 811 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1305 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ CASOLATO ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM ADVOGADO : ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : IRENI DOS SANTOS BRAGA E OUTROS ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 464 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1031 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1310 / 1999 . 8 - TRT da 13ª Região
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR AGRAVADO(S) : GRACIOSA RITA CECCON ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI AGRAVADO(S) : ANTONIO DA ROCHA MARMO DE ALMEIDA ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KALIL FILHO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA FILHO ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO AGRAVADO(S) : COMPANHIA NOSSA SENHORA DAS MASCARENHAS ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 1081 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 1081 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : DANILO PORCIUNCUA AGRAVADO(S) : REGIANA RIBEIRO ALVES RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : DANILLO PORCIUNCUA AGRAVADO(S) : REGIANA RIBEIRO ALVES RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	

Processo : AIRR - 1472 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2886 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 325 / 2000 . 4 - TRT da 19ª Região
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS	ADVOGADO : RAMAYANA TITO PARAÍSO	ADVOGADO : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOEL BENEDITO DO PRADO	AGRAVADO(S) : HILAUREANO GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GLEICE DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO GALVÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO FREIRE BEZERRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 1525 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 67 / 2000 . 5 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 376 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO : IVAN SOARES	ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA GONÇALVES LOURENÇO	AGRAVADO(S) : DOMINGOS FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JUSTINO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MIILLER BIANCHINI	ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO SANTOS	ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLET
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 1581 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 163 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 410 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : GENIVALDO PENASSO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA PINHEIRO SERRA
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO OSMIR SERVINO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAMPOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ÉGLE ENIANDRA LAPREZA	ADVOGADO : RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 1761 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 167 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 440 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	AGRAVANTE(S) : KATIA LIGIA CIPRIANO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO COELHO
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO : WALDIR VILELA	ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI RAMALHO	AGRAVADO(S) : EMÍLIO PIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS CATRINQUE BRITO
ADVOGADO : ARTIDI FERNANDES DA COSTA	ADVOGADO : KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO	ADVOGADO : JOSÉ DE ANDRADE FARIAS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : EVANDER COSTA VENTURIM
Processo : AIRR - 1792 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 177 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Processo : AIRR - 569 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA CONCEIÇÃO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ZULEICA SANTOS DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
ADVOGADO : RONALDO BRAGA TRAJANO	ADVOGADO : EDISON GOMES LEMELLE	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Processo : AIRR - 1914 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 227 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA	AGRAVANTE(S) : ADRIANA REGINA PIRES	Processo : AIRR - 606 / 2000 . 7 - TRT da 17ª Região
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PASQUINI	AGRAVANTE(S) : DISAN COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO FRUCTUOSO FILHO	AGRAVADO(S) : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
ADVOGADO : CLAUDEMIR ANTUNES	ADVOGADO : APARECIDO DONIZETE PALLETE	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PASSOS VICENTINI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI
Processo : AIRR - 2104 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 246 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CARLOS CAEIRO	AGRAVANTE(S) : EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO E OUTRO	Processo : AIRR - 690 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	AGRAVANTE(S) : MARILÚ SEGAMARCHI NEVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
Processo : AIRR - 2108 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE GODOI	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 763 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	Processo : AIRR - 252 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : PRISCILA NAGEM CARDOSO
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	AGRAVADO(S) : ADEGILSON JOSÉ DA SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : WANDERLÚCIO DE CARVALHO BARBOSA	ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
Processo : AIRR - 2611 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : DÉCIO DIVINO PEDRAS GONÇALVES	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 778 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN	Processo : AIRR - 287 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região	AGRAVANTE(S) : APARECIDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GUILHERME HENRIQUE LOPES ANGOTTI	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO : RUI JOSÉ SOARES
ADVOGADO : RICARDO SOARES DE CASTRO	ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : FERNANDO ROGÉRIO MOREDA BUENO	ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
Processo : AIRR - 2688 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : FÚLVIO BORGES SOBRINHO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 834 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO FERRACINI	Processo : AIRR - 950 / 2000 . 0 - TRT da 13ª Região	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
AGRAVADO(S) : MYLENE SOUZA SÁ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PORTUGAL	ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA IVANETE MATIAS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : VERIANO ALVES DE LIRA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
	ADVOGADO : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	



<p>Processo : AIRR - 1041 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF</p> <p>ADVOGADO : PRISCILA NAGEM CARDOSO</p> <p>AGRAVADO(S) : PEDRO DAMIÃO DINIZ SILVA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE SOUZA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 1866 / 2000 . 2 - TRT da 19ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : MEDCOOP - COOPERATIVA DOS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE MACEIÓ LTDA.</p> <p>ADVOGADO : AMANDO HÉLIO T. LARANJEIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : EDVALDO DE OLIVEIRA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 275 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA</p> <p>ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH CORREIA</p> <p>ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 1141 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ASSIS</p> <p>ADVOGADO : JOÃO LELLO FIHO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 1897 / 2000 . 4 - TRT da 19ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP</p> <p>ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO</p> <p>AGRAVADO(S) : VERALUSE SUÁRES</p> <p>ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 370 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p> <p>AGRAVADO(S) : MICHEL TEBET SAR</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 1231 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : PAULINO ANTÔNIO LOURENÇO</p> <p>ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS</p> <p>AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 2049 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUEDES DE FRANÇA FILHO</p> <p>ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA</p> <p>AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P</p> <p>ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 429 / 2001 . 4 - TRT da 10ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : CARLITA ROCHA BRITO</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES DE MELO</p> <p>ADVOGADO : MÁRCIA HELENA DE SÁ</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 1240 / 2000 . 5 - TRT da 10ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : ROSSINI DE CARVALHO FERRAZ</p> <p>ADVOGADO : FLÁVIO CAETANO COSTA</p> <p>AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.</p> <p>ADVOGADO : VICTOR HUGO MOSQUERA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 2140 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : WILSON PEREIRA CAMPOS</p> <p>ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA</p> <p>AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P</p> <p>ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 446 / 2001 . 1 - TRT da 12ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : ENGE PASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.</p> <p>ADVOGADO : CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE DE AFELIS</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 1347 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO FERREIRA</p> <p>ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA</p> <p>ADVOGADO : CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 2213 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : RODRIGO GOMES</p> <p>ADVOGADO : ARI RIBERTO SIVIERO</p> <p>AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAS</p> <p>ADVOGADO : ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 449 / 2001 . 5 - TRT da 12ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : ENGE PASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.</p> <p>ADVOGADO : JAIR OSMAR SCHMIDT</p> <p>AGRAVADO(S) : JANETE FERREIRA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 1379 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : ADEMAR MARRA</p> <p>ADVOGADO : SÉRGIO L. VENDRAMINI FLEURY Fº</p> <p>AGRAVADO(S) : MARCELO AMÉRICO DE ALMEIDA</p> <p>ADVOGADO : ERIC OURIQUE DE M. BRAGA GARCIA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 121 / 2001 . 8 - TRT da 17ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE</p> <p>ADVOGADO : NILTON CORREIA</p> <p>AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES TORRES FILHO</p> <p>ADVOGADO : MARIA HELENA REINOSO REZENDE</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 480 / 2001 . 2 - TRT da 13ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE</p> <p>ADVOGADO : ARLETE BEZERRA DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : AMARO INÁCIO DE MOURA</p> <p>ADVOGADO : IRAN MARCELO DE SOUSA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 1604 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.</p> <p>ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI</p> <p>AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO SANT'ANNA VI-DEIRA</p> <p>ADVOGADO : ESBER CHADDAD</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 148 / 2001 . 1 - TRT da 18ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO</p> <p>AGRAVADO(S) : SATÍLIO BATISTA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA</p> <p>AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 515 / 2001 . 9 - TRT da 10ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA E COMPANHIA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA</p> <p>AGRAVADO(S) : NILDA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES</p> <p>ADVOGADO : VALÉRIA BARNABÉ LIMA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 1732 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DIAS</p> <p>ADVOGADO : BASILEU VIEIRA SOARES</p> <p>AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : PAULO CÉSAR FIORILLI</p> <p>AGRAVADO(S) : LAURIVAL DUCI</p> <p>ADVOGADO : WANDERLEY R. CALIL</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 176 / 2001 . 8 - TRT da 18ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)</p> <p>ADVOGADO : UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO</p> <p>AGRAVADO(S) : IMACULADA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 535 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS</p> <p>ADVOGADO : MARCOS AFONSO BORGES</p> <p>AGRAVADO(S) : LUIZ MARCIANO</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 1736 / 2000 . 7 - TRT da 19ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.</p> <p>ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA EDNA PLÁCIDOS DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : FERNANDO ALCIDES OMENA SANTIAGO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 183 / 2001 . 3 - TRT da 10ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO PERRELA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : PETER ERIK KUMMER</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA CUNHA</p> <p>ADVOGADO : MILTON SOARES DE MELO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 619 / 2001 . 0 - TRT da 19ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU</p> <p>ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 1739 / 2000 . 2 - TRT da 23ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC</p> <p>ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : WALDEMIR HENRIQUE DA CRUZ</p> <p>ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 190 / 2001 . 7 - TRT da 19ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS</p> <p>ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO</p> <p>AGRAVADO(S) : MILTON TERTO DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : ABEL SOUZA CÂNDIDO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 635 / 2001 . 9 - TRT da 18ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : CIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA SOBRINHO</p> <p>AGRAVADO(S) : LUCIANO DE ALMEIDA RAMOS</p> <p>ADVOGADO : GILVAN ALVES ANASTÁCIO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>

Processo : AIRR - 655 / 2001 . 3 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 1074 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1496 / 2001 . 0 - TRT da 13ª Região
AGRAVANTE(S) : ROBSON CARNEIRO BORGES ADVOGADO : WILSON DE AZEVEDO FILHO AGRAVADO(S) : A S E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ADVOGADO : SEBASTIÃO CAETANO ROSA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA S/C. LTDA. ADVOGADO : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO AGRAVADO(S) : WALDECY APARECIDA DORNELLAS ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BAL-TAZAR RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS ADVOGADO : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR AGRAVADO(S) : EDGLEYSSEN DA SILVA ALBUQUERQUE ADVOGADO : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 703 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região	Processo : AIRR - 1128 / 2001 . 4 - TRT da 18ª Região	Processo : AIRR - 1496 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO : MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BASTISTA AGRAVADO(S) : JOSELITO ALVES DOS SANTOS ADVOGADO : VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA ADVOGADO : UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTÁCIO ALVES E OUTRO ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A. ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ DE LIMA ADVOGADO : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 727 / 2001 . 5 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 1165 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1564 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP ADVOGADO : ANA PAULA COSTA RÊGO AGRAVADO(S) : MIGUEL MARCOLINO DOS SANTOS ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : GILSO FRANCISCO DE SOUZA ADVOGADO : TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO AGRAVADO(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA. ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR AGRAVADO(S) : ADILSON DE ARAÚJO LIMA ADVOGADO : LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 850 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1179 / 2001 . 1 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1607 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : MILTON DE JESUS ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO AGRAVADO(S) : DEPÓSITO CONSTRUSALI LTDA. ADVOGADO : GUSTAVO SALIBA ABRÃO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : MAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR AGRAVADO(S) : LUIS SANTOS COSTA E OUTRO ADVOGADO : ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ALICERCE ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO : RONALDO MARIANI BITTENCOURT AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ COELHO ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA GUIMARÃES RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 858 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1191 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1747 / 2001 . 8 - TRT da 18ª Região
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ROSA ROSSINI ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS AGRAVADO(S) : FERNANDO MOREIRA VAZ DA SILVA ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA SOARES AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ADVOGADO : WALTER SILVÉRIO AFONSO AGRAVADO(S) : JORGE ROSA DE SOUZA ADVOGADO : CECÍLIA FERREIRA REIS BUENO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 859 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1248 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1783 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A. ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO AGRAVADO(S) : ALOÍSIO MARCOS DE ABREU ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO VICENTE DIONISIO E OUTRO ADVOGADO : VALDIR CAMARGOS AGRAVADO(S) : FRANCISCO DONIZETE VIEIRA FERRO ADVOGADO : EDER BARCELOS DO NASCIMENTO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : FRANCISCA BASÍLIA PEREIRA ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 951 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1305 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 1797 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : CLEIDE APARECIDA DA SILVA ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO AGRAVADO(S) : FG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ADVOGADO : JORGE ACIR CORDEIRO AGRAVADO(S) : EDRIAN MIRANDA ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA. ADVOGADO : ROBSON VINÍCIO ALVES AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A. ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA AGRAVADO(S) : MARCOS DE JESUS NEVES ADVOGADO : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 953 / 2001 . 8 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 1394 / 2001 . 1 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 1830 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : TOÁLIA S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL ADVOGADO : PAULO GUEDES PEREIRA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DE AZEVEDO ADVOGADO : JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO AGRAVADO(S) : WASHINGTON DE ALBUQUEQUE MELO ADVOGADO : EUDÉSIO GOMES DA SILVA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA. ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS AGRAVADO(S) : ISMAEL SILVA DE SANTANA ADVOGADO : MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 991 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1493 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 2152 / 2001 . 5 - TRT da 12ª Região
AGRAVANTE(S) : CENTROLIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. ADVOGADO : MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA AGRAVADO(S) : GLAUBER SILVA SOUZA ADVOGADO : GERALDO FONSECA MARINHO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CORAÇÃO EUCARÍSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO : RAUL RODRIGUES FURTADO JÚNIOR AGRAVADO(S) : HAROLDO MARQUES DE SOUZA ADVOGADO : MÁRCIA FÁTIMA PEREIRA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : FABIANE BORGES DA SILVA GRI-SARD AGRAVADO(S) : JAILSON ALCINO DO NASCIMENTO ADVOGADO : APARÍCIO DOS SANTOS VALLE AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA DOIS P LTDA. ADVOGADO : SUSANE FABRÍCIA BOEIRA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 1010 / 2001 . 4 - TRT da 18ª Região		
AGRAVANTE(S) : ADEMAR GOMES DE MENEZES ADVOGADO : GABRIEL DE PAULA NASCENTE AGRAVADO(S) : ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA. ADVOGADO : LUDMILLA COSTA LISITA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO		





Processo : AIRR - 3046 / 2001 . 1 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : BAR E SORVETERIA KASCREME LT-  
DA  
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACE-  
DO  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS  
E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 16 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTI-  
CAS E FARMACÊUTICAS DE BELO  
HORIZONTE E REGIÃO  
ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO  
AGRAVADO(S) : IMDESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO IM-  
PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 58 / 2002 . 7 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ ANDRADE SIMÕES  
ADVOGADO : STELA PENALVA  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ALCÂNTARA  
ADVOGADO : JORGE AURÉLIO SILVA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 86 / 2002 . 4 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : JULIANA MARA FLEURY  
ADVOGADO : JUAREZ PIRES DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA  
ADVOGADO : JANE VILELA RIZZO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 100 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CARPINTARIA SÃO JUDAS TADEU LT-  
DA.  
ADVOGADO : EDMA A. OLIVEIRA AMBAR  
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE FREITAS BARBOSA  
ADVOGADO : LILIAN EVANGELISTA GONÇALVES  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 107 / 2002 . 6 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : VALTER VIEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA  
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SA-  
NEAGO  
ADVOGADO : HELON VIANA MONTEIRO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 113 / 2002 . 2 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ADALCI ANTUNES MORAES  
ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE  
SOUSA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 115 / 2002 . 1 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : PERCÍLIA FÁTIMA ALVES SILVA  
ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE  
SOUSA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 122 / 2002 . 3 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE  
SOUSA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 126 / 2002 . 6 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADO : LUCILENE SOARES  
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIO DIAS SIQUEIRA  
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 185 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : DENIS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITA-  
ÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTA-  
GEM - CONTERRA  
ADVOGADO : LICIANE CRISTINE DE OLIVEIRA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 204 / 2002 . 2 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔ-  
NIA LTDA.  
ADVOGADO : CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA  
AGRAVADO(S) : PEDRO ALCANTARA GASPAS DOS  
SANTOS  
ADVOGADO : KAREN DO CARMO FERREIRA DOS  
SANTOS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 205 / 2002 . 7 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.  
ADVOGADO : TUDE MOUTINHO DA COSTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 224 / 2002 . 3 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-  
GRANDENSE  
ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RO-  
DRIGUES  
AGRAVADO(S) : SUED DE CASTRO NÓBREGA  
ADVOGADO : CARLOS LINS DE LIMA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 225 / 2002 . 8 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE  
GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO S.A.  
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : ELIETE MARIA QUINDERÉ CORDO-  
VIL  
ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 236 / 2002 . 0 - TRT da 21ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -  
FNS  
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : AMARILDO MARTINS CÂMARA  
ADVOGADO : VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 440 / 2002 . 0 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NARULENO RAMOS  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE  
S.A. - ENERGEIPE  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 454 / 2002 . 4 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAPHIRA  
ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER  
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE MELO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 548 / 2002 . 3 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE  
PERNAMBUCO  
ADVOGADO : FABIANA SANTOS DANTAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTONILDO DE ALBUQUERQUE  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 622 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.  
ADVOGADO : REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE DE ASSIS FILHO  
ADVOGADO : WALFRIDO DANTAS DE ALMEIDA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 673 / 2002 . 3 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S) : ELOI MARINS MOREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ MATEUS TELES MACHADO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE  
S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS  
AGRAVADO(S) : AUTELSERV NORDESTE TELECOMU-  
NICAÇÕES LTDA.  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 830 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : INFOCO - COOPERATIVA DE TRABA-  
LHO DE TÉCNICOS DA INFORMAÇÃO  
ADVOGADO : GILSON TEODORO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ALCINDO TORRES DE CARVALHO LO-  
PES JÚNIOR  
ADVOGADO : PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 830 / 2002 . 3 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA BITURY PARTICIPA-  
ÇÕES S.A.  
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANA  
AGRAVADO(S) : ALCINDO TORRES DE CARVALHO LO-  
PES JÚNIOR  
ADVOGADO : PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 839 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBU S.A.  
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : EDINALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : ALBÉRCIO MOURA CAVALCANTI DE  
ALBUQUERQUE  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 847 / 2002 . 8 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : RC CAFETERIA E SORVETERIA LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO COIMBRA ESTEVES  
AGRAVADO(S) : ISA BETÂNIA CARNEIRO DE SANTA-  
NA  
ADVOGADO : ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ  
CRUZ  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 870 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : ARMAZÉM SÃO JORGE LTDA.  
ADVOGADO : SELMA BARBOSA MELO  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE TOMAZ  
ADVOGADO : ABNAIR VITOR DA SILVA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 920 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRE-  
CHT S.A.  
ADVOGADO : RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR  
BARROS FILHO  
AGRAVADO(S) : SÉRVULA LÚCIA GOMES VIEIRA FA-  
RIAS E OUTRO  
ADVOGADO : ELIAH DUARTE  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 926 / 2002 . 9 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LT-  
DA.  
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE  
E MELLO VENTURA  
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO SIMPLÍCIO FERREIRA  
ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 1036 / 2002 . 4 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIANA HORA MENDONÇA MENE-  
ZES  
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 1050 / 2002 . 3 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 3381 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 5056 / 2002 . 4 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : FERREIRA COSTA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : CARLO RÉGO MONTEIRO	ADVOGADO : ROBERTO BORBA G. DE MELO	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : ISMAEL OLEGÁRIO DE BARROS	AGRAVADO(S) : MARIA ADRIANA SANTANA DE LIMA	AGRAVADO(S) : REINALDO LUIS DE FRANÇA
ADVOGADO : ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : CELSO TENÓRIO FEITOSA	ADVOGADO : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 1315 / 2002 . 8 - TRT da 20ª Região	Processo : AIRR - 3383 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 5303 / 2002 . 8 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : DANZAS LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DAVID LEINIG MEILER	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EMEVAL BARRETO	AGRAVADO(S) : DANIELA MARIA MARCIANO	AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES	ADVOGADO : GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 1580 / 2002 . 6 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 3848 / 2002 . 4 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 5969 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : PAULO BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : DJALMA DE ALMEIDA SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSAFÁ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO : CARLOS MURILO NOVAES	ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 1615 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 4105 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 6116 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	AGRAVANTE(S) : G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : ELMO CABRAL DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MILTON COSMO CORREIA E OUTROS	AGRAVADO(S) : FERNANDO DA COSTA CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARIANO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : VANCRILO MARQUES TÔRRES	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ENICIL - EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Processo : AIRR - 1757 / 2002 . 2 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 4561 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	Processo : AIRR - 26238 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : LUCILENE SOARES	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARCILIO DE CASTRO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CLODOVEU JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO RONCADA
ADVOGADO : DEUZINA DE F. F. TUPINAMBÁ	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOBRE PESSÔA	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo : AIRR - 2478 / 2002 . 8 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 4619 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	Processo : AIRR - 26256 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVANTE(S) : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
AGRAVADO(S) : MARILUCI LINS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE DE AMORIM	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : ADRIANA PORTO ATAÍDE	ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	AGRAVADO(S) : ERONILDES BELO DA SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
Processo : AIRR - 2507 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 4861 / 2002 . 6 - TRT da 6ª Região	AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FABIANO ANDRÉ DA SILVA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES	ADVOGADO : NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA	Processo : AIRR - 26261 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : MANOEL SEVERINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : EDNALDO BARBOSA DE LIMA	ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE CARINHOSO LTDA.
Processo : AIRR - 2517 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 4887 / 2002 . 4 - TRT da 6ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPÁRT	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	Processo : AIRR - 26297 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO	ADVOGADO : FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO TEODORO
AGRAVADO(S) : GERALDO CAMPELO DA PAZ PORTELA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES	ADVOGADO : MOACIR MANZINE
ADVOGADO : CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO	ADVOGADO : ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LABORIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO FILHO
Processo : AIRR - 2847 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 5041 / 2002 . 6 - TRT da 6ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RICEFE - CTTU	Processo : AIRR - 26452 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : TACIANA ALESSANDRA RIBEIRO DE MELO	ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA DIACÚ DE F. RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MANOEL KURZ SAMANIEGO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO
Processo : AIRR - 2972 / 2002 . 3 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 5051 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	
ADVOGADO : OLAVO FERNANDES MAIA NETO	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA CÂMARA DANTAS E OUTRO	AGRAVADO(S) : EDVANDEQUE SILVA BARBOSA	
ADVOGADO : Mª CLÁUDIA CAPI PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI	
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	



Processo : AIRR - 26758 / 2002 . 0 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARISTELA MARIA DE JESUS DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 26761 / 2002 . 4 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : EVANILDE FERREIRA AJALA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANHABUSCO  
 AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 26767 / 2002 . 1 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARÍLIA ARCÂNGELO ALONSO  
 ADVOGADO : AQUILES PAULUS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 26775 / 2002 . 8 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ DA SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GIRÃO D'ÁVILA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 26787 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ANTONIO CÉSAR  
 ADVOGADO : ARTHUR LUPPI FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 26857 / 2002 . 7 - TRT da 14ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE  
 ADVOGADO : SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27095 / 2002 . 6 - TRT da 14ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO : JANE RODRIGUES MAYNHONE  
 AGRAVADO(S) : LUCINÉIA PEREIRA GONÇALVES REZENDE  
 ADVOGADO : SELENE RÚBIA OLIVEIRA DE MORAES ARAÚJO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27245 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27246 / 2002 . 5 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : FABIANA SILVA GÓES  
 ADVOGADO : CLÁUDIO OLIVEIRA MARINHO CHAGAS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27248 / 2002 . 4 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : ADILSON DE SOUZA GALO  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27266 / 2002 . 6 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLOGICA LTDA. - COT  
 ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27269 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : WALTER DE MENEZES BARBOSA  
 ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA BARRETTO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27273 / 2002 . 1 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : ADEMAR AUGUSTO DA SILVA SENA E OUTRA  
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27281 / 2002 . 8 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE SIDOU E OUTRO  
 ADVOGADO : HERMÍNIO LUIZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27285 / 2002 . 6 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : BITAR & CIA LTDA.  
 ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP  
 AGRAVADO(S) : AYRES TADEU DE SENA MATOS  
 ADVOGADO : HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27287 / 2002 . 1 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES PAULA  
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27296 / 2002 . 6 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DE SOUZA CARDOSO  
 ADVOGADO : ADILSON GALVÃO VERÇOSA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27512 / 2002 . 4 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : IVAN DE ARAÚJO BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DE BARROS PORTELA  
 ADVOGADO : HERCÍLIO ALVES DA SILVA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27564 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ROSALVINO SOUZA LEAL  
 ADVOGADO : SANDRO RODIGHERI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
 ADVOGADO : ELOINA FARIAS SALDANHA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27570 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ADENIR LORETO FAGUNDES  
 ADVOGADO : SANDRO RODIGHERI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
 ADVOGADO : ELOINA FARIAS SALDANHA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27572 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27575 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : JUAREZ ARMANDO BORGMANN  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27582 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : PLANAR S.A. - COMPONENTES DE INFORMÁTICA  
 ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELENA FONSECA DA SILVA  
 ADVOGADO : AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27587 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BATTISTELLO  
 ADVOGADO : SELMAE PIRES VARGAS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DIBENS S.A.  
 ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27588 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CANARY  
 ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SCHWENGBER  
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
 ADVOGADO : GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27606 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : NEI NADVORNY  
 ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SILVA E SILVA  
 ADVOGADO : JOANA MARLI GULARTE MORAES  
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.  
 ADVOGADO : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 27634 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ANDRADE NOGUEIRA  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 28008 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : GIULIANO DE SOUZA SIMÕES  
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA  
 AGRAVADO(S) : ENGESOLO ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : PAULO DIMAS DE ARAÚJO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 28011 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 28181 / 2002 . 9 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 28587 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : VALTEIR MALTA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : NESTOR ALBUQUERQUE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
AGRAVADO(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO	AGRAVADO(S) : ECOLAB QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA	AGRAVADO(S) : AFONSO DIAS ALMEIDA	ADVOGADO : JORGE ALBERTO MARQUES PAES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 28021 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 28184 / 2002 . 2 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 28590 / 2002 . 6 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S) : SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIS ALVES COUTINHO	AGRAVADO(S) : SELMA MERIAM PEREIRA NUNES	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS VITOR DE MORAES
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE FARINAZZO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SITOTHEAU SERI-QUE	ADVOGADO : RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 28025 / 2002 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 28294 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 28592 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : SILAS DUTRA SOARES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO	ADVOGADO : MARIA ANGELINA BARONI DE CAS-TRIO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : ELIZA TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 28051 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 28433 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 28728 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS MAUAD LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : DOUGLAS AHLBERG DE FARIA	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS	ADVOGADO : IVANI DE CARVALHO	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : JACOB DUARTE	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S) : LUIZ DOMÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON CORREIA	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 28062 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 28543 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 28764 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : RICARDO FULTON SCHIMIT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RIBEIRO PASSOS	AGRAVADO(S) : BANCO BMC S.A.	AGRAVADO(S) : IARA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : JULIANA BEBIANO LIMA	ADVOGADO : ANDRÉ ARAÚJO FILHO	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 28071 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 28549 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 28771 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES BOSON	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARA BENEDITO E OUTROS	AGRAVADO(S) : PAULO PALEVICIUS	AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO	ADVOGADO : MIRIAN A. GONCALVES FOGO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 28073 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 28572 / 2002 . 3 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 28777 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ UNAI LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : PERMÍNIO FERNANDES LIMA
ADVOGADO : ALBERTO PEREIRA COELHO	ADVOGADO : JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 28082 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 28573 / 2002 . 8 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 29418 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CASTRO ROCHA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MIRTES PIMENTA SOARES	ADVOGADO : JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO	ADVOGADO : RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : MG LOCADORA LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : LEINA LEILA FUKUSHIMA RODRI-GUES	AGRAVADO(S) : GETÚLIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	ADVOGADO : ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 28097 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 28578 / 2002 . 7 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 29419 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO SANTOS ME-LO	ADVOGADO : ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : RENATA MAIRA CROSARA	AGRAVADO(S) : POMPÍLIO LIMA NETO	AGRAVADO(S) : WALMIR TERRA
ADVOGADO : VÂNIA CRISTINA SIVIERO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO : ROQUE RENATO WIEDERKEHR
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 28107 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 28579 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 29421 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : RÔMILDO ANANIAS DE MOURA	AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTE-MAS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERA-NA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : FAZENDA NOBU KIKUTI E OUTROS	AGRAVADO(S) : RICARDO OLIVEIRA MEDEIROS	AGRAVADO(S) : ANA DANIELA DA SILVA RODRI-GUES
ADVOGADO : LUCIMARA TOMAZ CALDO	ADVOGADO : JOSÉ LEONEL RAMOS	ADVOGADO : JUSCELINO JOSÉ BOGONI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO





Processo : AIRR - 29423 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 30127 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 30416 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : NESTOR PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INÁCIO DOS SANTOS LEIVAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARI ROSÂNGELA OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE LIMA MORAIS
ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN	ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 30128 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 30433 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 29425 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : JUSSARA BERENICE DA SILVA PRADO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : LOIVA TERESINHA MARQUES DA SILVA	ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : EGIDIO LUCCA	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : SUELI MARIA FALQUETO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	ADVOGADO : LORENA CORREA DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 30130 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 30436 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 29428 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : GILBERTO EUGÊNIO SIQUEIRA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	AGRAVADO(S) : ADÃO ÂNGELO GRANDO	AGRAVADO(S) : COMERCIAL CENTAURO LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VERA REGINA RUIZ PASSOS	Processo : AIRR - 30131 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 30464 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH	ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
Processo : AIRR - 29430 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : VENILDE BERTELE LÓ	AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA NEVES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : EDEMAR SALVATI	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FERNANDES
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANDERSON CHAVES	Processo : AIRR - 30134 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 30485 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : LUCAS VIANNA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ELISABETE CARNEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : NESTOR PEREIRA
Processo : AIRR - 29432 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : CEREPAL - CENTRO DE REABILITAÇÃO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : JOSÉ DENER GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : FRANCINO MEDEIROS MIRCO E OUTROS	ADVOGADO : MÔNICA C. ROSSI BECKER	ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL	Processo : AIRR - 30135 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 30646 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVANTE(S) : EDSON ROBERTO JAQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : S.N. BABOLIN & CIA. LTDA.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : EYDER LINI	ADVOGADO : MARCIA REGINA DE JESUS TORRES
Processo : AIRR - 29436 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO MALHEIROS FILHO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES
ADVOGADO : LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HERMÍNIO MARCHIORI RIGATO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 31057 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	Processo : AIRR - 30139 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CHARLES ANDRÉ FRITSCH HAIDUK	ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO
Processo : AIRR - 29438 / 2002 . 6 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ÂNGELO DE SANT'ANA
AGRAVANTE(S) : LAURINDO TAVARES DE JESUS	AGRAVADO(S) : PAULO ALBERTO REBELATO	ADVOGADO : REGINA C. S. MUNHOZ
ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO : HELENA AMISANI	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : AIRMAX MANUTENÇÃO DE COMPRESSORES LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 31078 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS	Processo : AIRR - 30143 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : GENERALDO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
Processo : AIRR - 29699 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA MINAS RANCHO LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO : JADER RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO BELLORA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SILVIA MARA TERRA MACHADO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 31083 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY	Processo : AIRR - 30149 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA DE LIMA PATROCÍNIO SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART
Processo : AIRR - 29700 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUSARDO BARCELOS PEIXOTO	ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE FARIAS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 31085 / 2002 . 5 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : MÁRCIO RENATO DE LIMA PIARDI	Processo : AIRR - 30404 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU	ADVOGADO : JOSÉ DIAMIR DA COSTA
Processo : AIRR - 30090 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	AGRAVADO(S) : VALDIR LOPES CAMARGO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ FADIGA	ADVOGADO : JOÃO IVAN BORGES DE LIMA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ADEMILSON DA LUZ LIMA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 31152 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA	Processo : AIRR - 30404 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
	AGRAVADO(S) : AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS
	ADVOGADO : JOÃO IVAN BORGES DE LIMA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	

Processo : AIRR - 31156 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : LÁZARO GONÇALVES DA CUNHA  
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA  
AGRAVADO(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 31160 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.  
ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO(S) : ROSEMARY FAGUNDES RIBEIRO  
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 31166 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FACCIN  
ADVOGADO : OMAR LEAL DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : LIBINDO RIBEIRO MARQUES  
ADVOGADO : NARA REJANE BARBOSA LEITE  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 31170 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : CRISTINA COLARES PEREIRA  
ADVOGADO : RAQUEL GONÇALVES SEARA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 31259 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : LUCIANO SCALDELA TORRE  
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 31260 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AMÁBILE E OUTRO  
ADVOGADO : ANIS AIDAR  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 31312 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : OLÉZIA MARIA BORGES  
ADVOGADO : SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 31564 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO : NORIVAL GOMES PORTELA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 31566 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 31662 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALVES VELHO  
ADVOGADO : LÚCIO MAGANIN  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA  
ADVOGADO : MARIBEL MARCHIORI  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 31826 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : VITÓRIA RÉGIA CAVALCANTE NORATO  
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 31831 / 2002 . 7 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE DUTRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DE SOUSA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 31835 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MARINHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO  
AGRAVADO(S) : ETÉCNICO LIVROS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO XAVIER MENDES  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 32059 / 2002 . 7 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BAIA DOS REIS  
ADVOGADO : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO  
AGRAVADO(S) : FAZENDA NACIONAL  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 32106 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ISMAEL SEBASTIÃO NOGUEIRA  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 32166 / 2002 . 1 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB  
ADVOGADO : CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA SANTOS  
ADVOGADO : WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 32199 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : ELENICE RAIMUNDINI  
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 32253 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : VICENTE GOMES  
ADVOGADO : GERALDO GONÇALVES DIAS  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRA  
ADVOGADO : ADRIANA PRATA DE FREITAS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 32284 / 2002 . 7 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO  
AGRAVADO(S) : ENGEPLAN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : ILNAH MONTEIRO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CAPITAL LTDA.  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RAYOL LTDA.  
AGRAVADO(S) : SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ESCORPIÃO LTDA.  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 32337 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : HAMILTON ANTÔNIO COELHO  
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 32467 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
AGRAVADO(S) : ADRIANA COSTA SANTOS  
ADVOGADO : AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES  
AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 32476 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ROSANE NEVES DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO : MANOEL CARVALHO VIANA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 32617 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JORGE SOUZA MENDONÇA DA SILVA  
ADVOGADO : MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : HANNO BITTENCOURT SCHALLER  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 32623 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : TECFIL FILTROS E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDO SOBRAL DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BRANCHELLI  
ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 32664 / 2002 . 4 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE BARROS SOARES  
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 32666 / 2002 . 3 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
ADVOGADO : LILIANE N. LOPES E. LEMOS  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTOS BARNABÉ  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO



Processo : AIRR - 32675 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 34399 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 34781 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : MOACIR AMADO	AGRAVANTE(S) : ALCIDES ZANI (ESPÓLIO DE) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : IVAL HECKERT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : ALMIR DE ARAÚJO FONTOURA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 32691 / 2002 . 7 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 34400 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 34801 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB	AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : REQUINTE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NOELMA TAVARES MALAFAIA	ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO(S) : ALEX ROCHA SALLES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES	AGRAVADO(S) : EDIVALDO ALVES DE MACEDO
ADVOGADO : RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS	ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 32694 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 34431 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 34975 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA CRUZ	AGRAVANTE(S) : JOVELINA COELHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : YARA DIAS DA CRUZ MACEDO	ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO
AGRAVADO(S) : ALBINO JOSÉ BARBOSA MESQUITA	AGRAVADO(S) : AMÉRICA FOOTBALL CLUB	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA TEIXEIRA	ADVOGADO : MAURO PESTANA CHIDID	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 32718 / 2002 . 1 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 34435 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 34976 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : RODOLFO DEL PONTE	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MIREZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S) : ANGÉLICA ALVES DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : MARCELO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	ADVOGADO : CLÉLIA MIRANDA QUINTANILHA	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo : AIRR - 34033 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 34440 / 2002 . 9 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS MARQUES	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	Processo : AIRR - 34977 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SILVEIRA	AGRAVADO(S) : INTERAMERICANA COMPANHIA DE SERVIÇOS GERAIS	AGRAVANTE(S) : JURANDIR DA COSTA LIRA
ADVOGADO : LETÍCIA ALMEIDA GUEDES	ADVOGADO : ELIANE BENJÓ CÉSAR	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 34446 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : CLAUDIO FONSECA
Processo : AIRR - 34197 / 2002 . 4 - TRT da 11ª Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	Processo : AIRR - 34978 / 2002 . 6 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S) : AMARO JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADELMO PAULO FERNANDES DE FREITAS	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SWAMI LEVI PINTO VALENTIM	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. E OUTRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	ADVOGADO : MARCO TÚLIO PONZI
Processo : AIRR - 34225 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	Processo : AIRR - 34707 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 34979 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : ALDO QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MEIRA PENNA	AGRAVANTE(S) : DINIZ LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS BIOSINTETICA LTDA.	ADVOGADO : ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : PATRÍCIA BARROS E SILVA DOURADO	AGRAVADO(S) : SEVERINO DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S) : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JORGE ECIR SILVA SOARES	ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ DE MOURA
Processo : AIRR - 34247 / 2002 . 6 - TRT da 16ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	Processo : AIRR - 34756 / 2002 . 9 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 35294 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BAMBARA CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARIOSVALDO FARIAS RIBEIRO	ADVOGADO : ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS	ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	AGRAVADO(S) : SUZI LEAL RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES CASTRO
Processo : AIRR - 34359 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR BASSO MARILHANO	Processo : AIRR - 34765 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35428 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVANTE(S) : JULIO CESAR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI	AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : JUAREZ BAHIA MASCARENHAS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
Processo : AIRR - 34393 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ST E T TELECOM LTDA.	Processo : AIRR - 34781 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 35438 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO	AGRAVANTE(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ MEDEIROS LADEIRA	ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADO : FLÁVIO FILIZOLA LIMA	AGRAVADO(S) : MARILDO REGINO BERNARDES	AGRAVADO(S) : MARILDO REGINO BERNARDES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : WYLLEN JOSÉ FONTES	ADVOGADO : WYLLEN JOSÉ FONTES
	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 35453 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-  
NEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : WALTER DE OLIVEIRA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 35469 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : LAIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROMILDO BOLZAN JÚNIOR  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 35516 / 2002 . 6 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-  
CO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ LEANDRO BEZER-  
RA  
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 35552 / 2002 . 9 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -  
CELPA  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO GOMES DE MIRANDA  
ADVOGADO : ROBERTO SALAME FILHO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 35583 / 2002 . 6 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : SIZEVALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 35760 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
- COSIPA  
ADVOGADO : IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : RAMATIS DA COSTA  
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 35773 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCÍSIO DIAS  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 35775 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG  
AGRAVADO(S) : ANDRIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : JONAS G. DE OLIVEIRA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 35777 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TAXI LEÃO LTDA.  
ADVOGADO : NEIDE LOPES CIARLARIELLO  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MARCOLINO DE CAMPOS  
ADVOGADO : ANTÔNIO MIRABELLI NETO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 35780 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
- COSIPA  
ADVOGADO : IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : GORKI DE JESUS FILHO  
ADVOGADO : SUZANE SANTOS PIMENTEL  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36237 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ASSIS EMPREITEIRA DE CONSTRU-  
ÇÃO CIVIL LTDA.  
ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DONISETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SANDRA MARA STRASBURG  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36242 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : FERNANDO IZIDORO DE MELO  
ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36372 / 2002 . 7 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERREIRA  
ADVOGADO : DANILO GORDIN FREIRE  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLO-  
GIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE  
INDUSTRIAL - INMETRO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36433 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : VERA MARIA MORAES SOUZA DE  
OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO RICARDO TAFRA SOARES  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36456 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,  
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-  
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,  
BARES, LANCHONETES, SORVETE-  
RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,  
BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-  
LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : CASA DIB COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-  
DA-ME  
ADVOGADO : MIRIAN DOS SANTOS MANGULI  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36508 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO  
SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : GELSON CARLOS DAMASCENO E OU-  
TROS  
ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO LEÃO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36576 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : XTEND INFORMÁTICA S/C LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
AGRAVADO(S) : ELIZEU RIBEIRO DIAS  
ADVOGADO : WALDOMIRO ANDREOLI  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36581 / 2002 . 9 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : EDNA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES  
AGRAVADO(S) : SUDENE- SUPERINTENDÊNCIA DO  
DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE  
ADVOGADO : FERNANDO J. P. DE ARAÚJO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36594 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RABELO  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PAR-  
REIRA  
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA  
S.A.  
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36599 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL  
S.A.  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA CURIONI DO CAR-  
MO  
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DALLA VECCHIA  
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA  
SILVA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36601 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ARAÚJO DINIZ  
ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36607 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EDVALDO BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
ADVOGADO : ANGÉLICA BAILON CARULLA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36612 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS BUENO  
ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO  
DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SO-  
BRINHO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36630 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRONILO SOUZA ABREU  
ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
- COSIPA  
ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36655 / 2002 . 4 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : OSNILEN LILGE WITTER  
ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA  
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36658 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES  
ADVOGADO : SÉRGIO TESTA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36661 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : OSVALDO RITTER  
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36671 / 2002 . 7 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : LUCIANO JOSÉ DIAS  
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SER-  
VIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : GISELA GONDIN RAMOS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO

Processo : AIRR - 36680 / 2002 . 8 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : J. H. LEE COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
LTDA  
ADVOGADO : JULIANA OSÓRIO JUNHO  
AGRAVADO(S) : JOHNNY HIGASHI  
ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO





Processo : AIRR - 36721 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARDOSO E OUTRAS  
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 36946 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : DJALMA CORRÊA DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 36955 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CIGNA SAÚDE LTDA.  
 ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO SIMÕES MESQUITA  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 36958 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO GONÇALVES GOUVEA  
 ADVOGADO : NELSON CÂMARA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 37005 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : ELIANE RIBEIRO GAGO  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO IVO DE OLIVEIRA BORGES  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 37007 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : SIDNEI PEREIRA MENDES  
 ADVOGADO : VANESSA COSTA CHAVES  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 37009 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 AGRAVADO(S) : ADÃO MONTEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 37084 / 2002 . 5 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : VANIA REGINA PASSIG  
 ADVOGADO : RENATO SAMIR DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PINHA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 37135 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : HOMERO GOMES ELENO  
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 37207 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ROBISLEI DE OLIVEIRA MATA  
 ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI  
 AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 37225 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MAGDA CRISTINA MENEZES  
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 37226 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE CARVALHO VIEIRA  
 ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
 AGRAVADO(S) : BJLN VAREJISTA DE MODA LTDA.  
 ADVOGADO : LEONARDO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CELESTINO  
 AGRAVADO(S) : VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 37242 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : MURILO SANTIAGO DE SOUZA  
 ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 37267 / 2002 . 3 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : BRUNO MOURY FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA LEÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 37272 / 2002 . 6 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA REJANE CAMILO  
 ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL (SOB INTERVENÇÃO)  
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO G. ARAÚJO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 37285 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ BARRETO COIMBRA  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO VINÍCIUS DA SILVA  
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RALLO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 37848 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ENOS MALHEIROS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 37855 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SPOHR  
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 37864 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA  
 ADVOGADO : FÚLVIO COELHO FONSECA  
 AGRAVADO(S) : YEDDA VIEIRA DIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 37904 / 2002 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ SATURNINO FILHO  
 ADVOGADO : RONALD FRAGA SOUZA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 38095 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ADELIR NOVISKI  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 38208 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ELMA DA SIQUEIRA DE MORAES  
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 38210 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
 ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ FELIPE SCHWARTZHAUPT  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 38214 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO MASSAU DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE MARTINS  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE PORTO ALEGRE LTDA. - UNICRED PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : PERY DE QUADROS MARZULLO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 38221 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : HOMERO SILVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CILON PEREIRA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 38261 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DA ROCHA  
 ADVOGADO : RAFAEL LEONARDO BERNA SÁBRIA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 38263 / 2002 . 7 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO ROLIM GOMES  
 ADVOGADO : JERUSALINA GURGEL BARRETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 38264 / 2002 . 1 - TRT da 7ª Região	Processo : AIRR - 38825 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 39598 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : CARLOS LINCOLN CARVALHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : HUBAIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : FORMASA - FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA MARTIMIANA PINTO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MAGNO CÉSAR GOMES	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 38266 / 2002 . 0 - TRT da 7ª Região	Processo : AIRR - 38828 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 39607 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. & CIA.
ADVOGADO : JOSÉ NUNES COELHO	ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILZA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ERLI CHAVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALTER ALVES TORRES
ADVOGADO : CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA	ADVOGADO : SINARA KIEFER ZUNEDA	ADVOGADO : SILVIO RIBEIRO DA SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 38274 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38830 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 40662 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : ANA RITA GARCIA BORGES	AGRAVANTE(S) : VILSON VALTUIR BERTUOL	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ANGELINI	ADVOGADO : ALBERTO ALVES	ADVOGADO : SÍLVIO QUIRICO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO HAMBURGUESA LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : SOLANGE NEVES	ADVOGADO : MANOEL OLIVEIRA LEITE
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 38283 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38831 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 40920 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO MASSARENTI	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE HERMÍNIO BRIDI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FREIRE DA CRUZ
ADVOGADO : ODILON SEGNA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : RENATO MESSIAS DE LIMA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : LUZIA POLI QUIRICO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 38318 / 2002 . 1 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 38934 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 40969 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO DE SÁ NETO	AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : ODILON SEGNA	ADVOGADO : NOEMI SILVEIRA BUBA
AGRAVADO(S) : MARTIN RAEDER	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : RICARDO VASCONCELOS MARQUES
Processo : AIRR - 38330 / 2002 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 39240 / 2002 . 8 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : LUCIANA MOREIRA AGUIAR
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE	Processo : AIRR - 41042 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : JAIR SALES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DE MOURA
Processo : AIRR - 38335 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	Processo : AIRR - 39301 / 2002 . 3 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 41044 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES FIGUEIREDO FILHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) : REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	ADVOGADO : RENILTON ALVES DA SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S) : DANIEL MARBERGER
Processo : AIRR - 38341 / 2002 . 6 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : LINDALVA MARQUES BRASIL	ADVOGADO : CYNTHIA MARA DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : ORLANDO ARGEMIRO PINHEIRO AZEVEDO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MAURO VIEGAS	ADVOGADO : JACIRENE DE SOUZA MACIEL	Processo : AIRR - 41050 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : LUCIANO SOUZA DA SILVA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO STAHELIM	Processo : AIRR - 39587 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ODAIR FILOMENO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : FAIRWAY POLIESTER LTDA.	AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR FERREIRA
Processo : AIRR - 38375 / 2002 . 3 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BERNARDO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELMO CABRAL DOS SANTOS	ADVOGADO : ALMIR DE SOUZA AMPARO	Processo : AIRR - 41238 / 2002 . 5 - TRT da 8ª Região
AGRAVADO(S) : GILBERTO BELARMINO DE ANDRADE	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	Processo : AIRR - 39590 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ISRAEL BARBOSA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : LAERTES PINTO DE SOUZA
Processo : AIRR - 38723 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.	AGRAVADO(S) : DENISE FERNANDES PINTO PACINI	Processo : AIRR - 41264 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS	AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
ADVOGADO : GILMAR DA SILVA MELLO		AGRAVADO(S) : GRAZIELA DE SOUZA FRANCISCO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO		ADVOGADO : HELENO DE SOUZA SARDINHA
		RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO



Processo : AIRR - 41285 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 41537 / 2002 . 8 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 41713 / 2002 . 2 - TRT da 21ª Região
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FREITAS MACHADO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : RUI SANTOS REIS	ADVOGADO : FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	ADVOGADO : JORGE LUIZ ARAÚJO GALVÃO
AGRAVADO(S) : SIMONE GUEDES FÉLIX	AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ MATOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : ALUÍSIO CÉSAR DE WECK	ADVOGADO : SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	ADVOGADO : RODRIGO FALCONI CAMARGOS
AGRAVADO(S) : AREIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : SIMONE BECHTOLD	Processo : AIRR - 41714 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região
Processo : AIRR - 41290 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo : AIRR - 41538 / 2002 . 2 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER
ADVOGADO : LUCIANO H. P. MENEZES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : IRINEU PRASS
AGRAVADO(S) : SONIA ELISABETE ALVES DE LIMA WILL	ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	ADVOGADO : OSMAR CODOLO FRANCO
ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VONEI ANTÔNIO DE ÁVILA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	Processo : AIRR - 41757 / 2002 . 9 - TRT da 7ª Região
Processo : AIRR - 41292 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : TRANSOL - TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO	ADVOGADO : MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : NÚBIA ELOY CHAVES E OUTRAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	Processo : AIRR - 41570 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : OCIAN TEODORO DE AGUIAR
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : ALFREDO RODRIGUES E OUTROS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	Processo : AIRR - 41790 / 2002 . 4 - TRT da 6ª Região
Processo : AIRR - 41295 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA DE JESUS MACHADO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	Processo : AIRR - 41588 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO HUMBERTO ZASSO	AGRAVADO(S) : ENGENHO GULANDY (GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS)
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : NILTON CORRÊA DE LEMOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 41304 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	Processo : AIRR - 41798 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BALETTA	AGRAVANTE(S) : AMARA LEONÍDIA CIPRIANO ARCANJO E OUTROS
ADVOGADO : TOSHIO NAGAI	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	Processo : AIRR - 41608 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERES	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	ADVOGADO : ALZIRA CABRAL MEDEIROS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : LIZETE ROSY KOERNER PINHEIRO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 41308 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região	AGRAVADO(S) : GILDA AMARAL CASSILHA	Processo : AIRR - 41845 / 2002 . 4 - TRT da 21ª Região
AGRAVANTE(S) : MARCIO NORONHA DA SILVA	ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERSVASSER	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP	Processo : AIRR - 41610 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES MAIA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA BOSCH TABOR	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 41316 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Processo : AIRR - 41867 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : ARAMIS ODAIR STINGLIN STEFF	ADVOGADO : SUELI MARIA ZDEBSKI	AGRAVANTE(S) : GISLENE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVANTE(S) : AGA S.A.	Processo : AIRR - 41624 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ELISABETE MACHADO NATELLA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : RAILDO NASCIMENTO MENDES	Processo : AIRR - 41870 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 41462 / 2002 . 8 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : MANOEL PEREIRA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : SELMA PIMENTA FREIRE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART
ADVOGADO : BRUNO MOURY FERNANDES	Processo : AIRR - 41676 / 2002 . 4 - TRT da 6ª Região	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
AGRAVADO(S) : MANOEL FIRMINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	Processo : AIRR - 41879 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 41513 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : CLÁUDIA C. SANTOS RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA LINHARES GOMES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO	ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE SOUZA	Processo : AIRR - 41710 / 2002 . 7 - TRT da 14ª Região	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JANE RODRIGUES MAYNHONE	Processo : AIRR - 41882 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 41526 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA PEIXOTO D'ICARAHY	ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO APARECIDO PEREIRA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	Processo : AIRR - 41526 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : JOSÉ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	

Processo : AIRR - 41885 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 42471 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 43041 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : EMERSON JOSÉ DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO TROMBELI ALONSO	AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 41959 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 42589 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 43068 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. INDUSTRIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
AGRAVADO(S) : MANOEL MOÇO MACIEL	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA CATENA PETIAN	AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO G. JÚNIOR	ADVOGADO : ELIAS DE PAIVA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 41960 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 42687 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 43107 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO : MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : IMARY WALTZ LISBOA	AGRAVADO(S) : ARIIVALDO MACHADO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ARAMIZ ARAUZ GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO RAYMUNDO CHAGAS	ADVOGADO : REINALDO PEREIRA DA ROCHA	ADVOGADO : REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 42144 / 2002 . 2 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42690 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 43350 / 2002 . 0 - TRT da 10ª Região
AGRAVANTE(S) : OLGA AUGUSTA DE SOUZA PINTO	AGRAVANTE(S) : ADEMAR ANTÔNIO BUTIGNOL	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : GERALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : IVAN ANTONIO DINNEBIER	ADVOGADO : JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : FRANZOI FERRAMENTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSBOTIÕES SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIÕES LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO HIRASAWA	ADVOGADO : LOUIS PAULO MANDELLI	ADVOGADO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : NILO FERREIRA MACÊDO
Processo : AIRR - 42146 / 2002 . 1 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42691 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	Processo : AIRR - 43372 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVANTE(S) : ISAIAS PUPO RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : RUBENS BENCK
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : RACHEL NONNENMACHER	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI	ADVOGADO : VICTORIO ALVES DA SILVA
Processo : AIRR - 42148 / 2002 . 0 - TRT da 10ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SÃO JOÃO POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.	Processo : AIRR - 42712 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 43404 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : VITAL REGO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : FRANCIMAR MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES	AGRAVADO(S) : INTERMOINHOS NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : RINALDO COSTA SIMÕES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : LUCIANO DE OLIVEIRA GIL	ADVOGADO : MARILIN DE LOURDES R. MEDEIROS
Processo : AIRR - 42150 / 2002 . 0 - TRT da 10ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	Processo : AIRR - 42848 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 43425 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANORTE - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.	AGRAVANTE(S) : TEXSUL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCO AGUILERA	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : MÁRCIA PIRES DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S) : REJANE GOMES SOUTO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERGNINI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO DE LIMA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO
Processo : AIRR - 42191 / 2002 . 0 - TRT da 24ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA DA SILVA	Processo : AIRR - 42862 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 43429 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL	AGRAVANTE(S) : GLORINHA BOUTIQUE LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
AGRAVADO(S) : GLEID'S COMÉRCIO DE ARTIGOS FEMININOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO : GISLENE BEATRIS STRÖHER
ADVOGADO : JANETE AMIZO	AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ ALVES	AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA SILVA GAZZANA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	ADVOGADO : ERCI MARCOS SABEDOT
Processo : AIRR - 42379 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BUZETO	Processo : AIRR - 42888 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 43481 / 2002 . 5 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S) : AMAURY DO AMARAL NALESSO	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DE ANDRADE CAVALLER
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : NATAL CARLOS DA ROCHA
Processo : AIRR - 42449 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO MOREIRA DA SILVA	Processo : AIRR - 42928 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 43973 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS MIGUEL	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TERRES CICILIANO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : MARINO MENNA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP	ADVOGADO : JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S) : ELETROPOLAU - METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : JOÃO BATISTA G. LOPES	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 42957 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	
	ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	
	AGRAVADO(S) : JADER TOMAS ESCALANTE	
	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	





Processo : AIRR - 44177 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 45139 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 45434 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : ROCHA CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETÉRIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : ADRIANA COUTINHO LAGES	ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
AGRAVADO(S) : RENATO AUGUSTO RILLO BICCA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ELZA SOARES MOREIRA	AGRAVADO(S) : SANTANA PASTÉIS LTDA.
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	
Processo : AIRR - 44183 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 45274 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 45436 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETÉRIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO JANUÁRIO SABINO
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	ADVOGADO : ADRIANA SATO	ADVOGADO : EXPEDITO SOARES BATISTA
AGRAVADO(S) : ADEMAR CORREA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BAR E MERCEARIA SABOR NORDESTINO LTDA.	AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : OSVALDO CORRÊA VIEIRA	ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 45054 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 45340 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 45437 / 2002 . 1 - TRT da 10ª Região
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : IVO DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JÚNIOR	ADVOGADO : VOLNEI GOMES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS NAKAYONE LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA	AGRAVADO(S) : ADRIANA NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER	ADVOGADO : AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 45061 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 45399 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 45441 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CRISTINA DA SILVA COELHO	AGRAVANTE(S) : MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO	ADVOGADO : NELSON ENGEL REMEDI	ADVOGADO : MARCELO ROGÉRIO LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : ILZA PINHEIRO DA SILVA NEVES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : ANTONIO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO : DENILCE CARDOSO	ADVOGADO : MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA	ADVOGADO : MARIZI VOLPI VINHA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 45084 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 45403 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 45444 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO D'AGOSTINI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ VANDERLEI FERREIRA
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO	ADVOGADO : ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ BRAGUIROLI	AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
ADVOGADO : SILVANA ROISMANN	ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 45091 / 2002 . 2 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 45415 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 45995 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BALESTRERI LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÍLVIA TIEMY UMEZAWA SHIMABUKURO	AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO : FARAJALLA SALOMÃO SHCAIRA	ADVOGADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : JARBES VELENZUELA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ADELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ARCIONE LIMA MAGALHÃES	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : JOSÉ GUIDO LEMOS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 45099 / 2002 . 8 - TRT da 10ª Região	ADVOGADO : ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO	Processo : AIRR - 46264 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ANTONIELLE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	Processo : AIRR - 45417 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO LÚCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NESTOR AMÉRICO NUNES DE SIQUEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : NEUSA MUSSKOPF
ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : RODRIGO UBIRAJARA KIRST
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 45116 / 2002 . 5 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Processo : AIRR - 46280 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : MARCELO PINTO COELHO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ	Processo : AIRR - 45419 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : AMARILDO ANANIAS	AGRAVADO(S) : VITÓRIA KORBES
ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JUSSARA SOARES CARVALHO	ADVOGADO : MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : TRIUNFO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 45120 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : MÁRCIO ROSSI VIDAL	Processo : AIRR - 46313 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Processo : AIRR - 45426 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : JESUS FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ELI HEBER QUINTINO	AGRAVADO(S) : ANA MARIA ALVES FREITAS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	ADVOGADO : OSVALDO CHOLI FILHO	ADVOGADO : MARIA SALETE GOES DE MOURA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 45135 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : MÁRCIO SÉRGIO DIAS	
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA		
AGRAVADO(S) : GERMANO DA SILVA GOMES PACHECO		
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO		

Processo : AIRR - 46322 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PIFFER CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA  
ADVOGADO : ANÉZIO PIFFER  
AGRAVADO(S) : GERALDO VICENTE ROSA  
ADVOGADO : PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46466 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ QUADRADO RODRIGUES  
ADVOGADO : SILVIO PRETO CARDOSO  
AGRAVADO(S) : EDUARDO GUILHERMINO RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46475 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : MOACYR DELEUSE JÚNIOR  
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46801 / 2002 . 1 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MEDEIROS  
ADVOGADO : RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA  
AGRAVADO(S) : TACO AGRO PASTORIL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46871 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA ROMRO DAY  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : ROSANGELA SLOMP  
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MAGMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46873 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MORAIS SILVA  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MÔNACO  
AGRAVADO(S) : THERMOAR SISTEMAS E AR CONDICIONADO LTDA.  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46875 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ORLANDO MASI FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46878 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PROTEJE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C  
ADVOGADO : ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO  
AGRAVADO(S) : TOBIAS BALDINI JÚNIOR  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERRACIN  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46880 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : RENATO ENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO : JURANDYR MORAES TOURICES  
AGRAVADO(S) : BMF - BELGO-MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46882 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : DERALDO RESSURREIÇÃO PASSOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46883 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : IRINEU SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR DINIS  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : AILTON FERREIRA GOMES  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46887 / 2002 . 5 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : EDNALDO DOMINGOS PEREIRA  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO ALVES RIZZO  
AGRAVADO(S) : MARCELO CAETANO DIAS  
ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46888 / 2002 . 0 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA VALLS MOSCIARO  
ADVOGADO : FERNANDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : MILTEZ PAREDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : WILSON SAENZ SURITA JÚNIOR  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46905 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46911 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ALBERTO PORTO ALEGRE SOARES  
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR  
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46921 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO DE ASSIS  
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA  
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : CINTHYA DE ALMEIDA RAMOS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46925 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : ROBERTA JULIANA DUARTE ADRIANO  
AGRAVADO(S) : LANCHONETE BONS AMIGOS LTDA.  
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 46937 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA  
AGRAVADO(S) : AMILCAR ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ADÃO FERNANDES DA LUZ  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 47049 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : GAZWAN CHABBOUH  
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 47080 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : IVAN VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 47136 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MOACIR SIQUEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 47157 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE MELO MENDONÇA  
ADVOGADO : CHRISTIANO JANEIRO BONILHA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 47160 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : AIRTON SCHMITZ  
ADVOGADO : ESTER FRITSCH KOCH  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS  
ADVOGADO : MARTA BRAND KIRCH  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 47201 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : CARLITO BENEDITO  
ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 47272 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS SALVIANO MACHADO  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LIVADÁRIO GOMES  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 47296 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ROSALINA BARBOSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : EUZONE VANDA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPLUS 2  
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1  
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 47334 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA PINHEIRINHO 25 LTDA.  
ADVOGADO : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO



Processo : AIRR - 47464 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 47617 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 48382 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO	ADVOGADO : ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA	ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVANTE(S) : ROSANA FIAMONCINI FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE MORAES	AGRAVADO(S) : ELEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO		
Processo : AIRR - 47469 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 47622 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 48386 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : APART POUSADA QUARHAÍ	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO	ADVOGADO : MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO DA ROCHA	AGRAVADO(S) : NELSON LOCATELLI RODRIGUES	AGRAVADO(S) : WELLINGTON ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : ADRIANO GOMES PIRES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 47476 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 47697 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 48391 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : ONOFRE VERÍSSIMO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SPRINGER CARRIER S.A.	AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ	ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ADHEMAR SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEIXOTO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 47490 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 47714 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 48393 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : CIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.	AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO : NESTOR TEODORO DA SILVA	ADVOGADO : IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : DACILA PARIZOTTO	AGRAVADO(S) : OLÍRIO SANTIAN	AGRAVADO(S) : NORBERTO LISBOA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO	ADVOGADO : TÂNIA REGINA BAUER	ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 47499 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 48310 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 48394 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCUS MACHADO BRAGA	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : KARINE JUSCELE PINHEIRO AZEVEDO	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DE ARAÚJO GUIMARÃES
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : IRATAN BORGES FONSECA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 47508 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 48358 / 2002 . 1 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 48398 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RONALDO PIRES MEIRELLES E OUTRO	AGRAVADO(S) : MARCOS ELISIO GRAMS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO GONZAGA PINTO
ADVOGADO : ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	ADVOGADO : JORGE COUTO DE CARVALHO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 47509 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 48361 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 48401 / 2002 . 9 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	AGRAVANTE(S) : CELSO BERCHMAM DOS ANJOS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA HORA MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DA SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 47541 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 48363 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 48425 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : MELO MORA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : CHARLES ROBERT ANDRADE	AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES GOMES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELÍCEO ROSSO (HOSPITAL FELÍCIO ROCHO)	AGRAVADO(S) : SÁVIO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADO : UMBERTO CARLOS BECKER	ADVOGADO : MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 47570 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 48366 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 48448 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : SIMEI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JAIR ALVES DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MARCELO RÉGIS HADDAD
ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO : JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BANESTADO	AGRAVADO(S) : SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : ANDREA CUNHA	ADVOGADO : ANRI VILELA	ADVOGADO : IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 47600 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA	Processo : AIRR - 48457 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA	ADVOGADO : EDENILSON PIRES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : VANIA BAROSSO PESARINI	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : GILSON RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO : FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ		ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BONACINI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO		RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 48518 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 49333 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 49723 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : EWALDO SCHIMITKE JUNIOR	AGRAVANTE(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EDUARDO SARAIVA BARBOSA	ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PERES PAIFFER	AGRAVADO(S) : ELEODORIO MOTA
ADVOGADO : ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI	ADVOGADO : FIDÉLIA MARIA ROCHA MORAES	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 48626 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 49354 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 49726 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : PLAMON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : JORGE NAME M. NETO	ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : EROS SIDNEI GIAMPIETRO	AGRAVADO(S) : ERASMO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : GIVANILDO GOMES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO FERREIRA TORRES	ADVOGADO : MILENA SINATOLLI	ADVOGADO : NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 48952 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 49388 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 49745 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : JAIR ALVARENGA BARRETO	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ CARLOS A. ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : ED CARLOS NEUDL DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SPEZZOTTI
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADO : JOVANI DE LIMA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 48968 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 49412 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 49758 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : MERCEARIA ITAPUÁ LTDA.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : DAWSON MORAES
AGRAVADO(S) : ELIO PAPES DO COUTO	AGRAVADO(S) : VALTER CLARO DE CRISTO	AGRAVADO(S) : EDMIR ADAMI CITIBALDI
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA	ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 49131 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 49416 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 49760 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO SANTOS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
AGRAVADO(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : WAGNER OLIVEIRA CIPRIANO	AGRAVADO(S) : RITA MARIA DOS SANTOS CASEMIRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO	ADVOGADO : NILDE RODRIGUES DE VASCONCELOS FERREIRA	ADVOGADO : GILSON CARLOS ALARCON
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 49253 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 49419 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 49761 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : HÉLIO BARBOSA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : LUCIENE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADO : DAWSON MORAES
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISCA BONFIM DANTAS	AGRAVADO(S) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DAVID LEITE ROSA	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 49266 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 49504 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 49764 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : EDER ELANO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CRÉSIO MENDES DE CASTRO	ADVOGADO : ANDRÉ DE BARRÓS PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S) : DEPÓSITO BOTAFOGO LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : AGNALDO MAXIMIANO DA SILVA	AGRAVADO(S) : GUIDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : ÁLVARO LOPES	ADVOGADO : JOSÉ MANOEL M. CIVIDANES	ADVOGADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 49326 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 49539 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 50024 / 2002 . 2 - TRT da 24ª Região
AGRAVANTE(S) : CESAR OLDANI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS GOMES MARQUES
ADVOGADO : RONALDO LUÍS COELHO	ADVOGADO : MAURÍCIO HOFFMAN	ADVOGADO : OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.	AGRAVADO(S) : SILVIO COLONIC	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS TELEMAT
ADVOGADO : AIRTON TREVISAN	ADVOGADO : CRIVANI DA SILVA SOUZA	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 49327 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 49616 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 50027 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GERSON DE ARAÚJO BEZERRA	AGRAVADO(S) : ANTONIO GONÇALVES FELIPE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO BATISTA PENA
ADVOGADO : DURVAL DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO : MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA	ADVOGADO : JOSÉ RAYMUNDO GUERRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 49329 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 49666 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 50064 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTONIO BARBOSA (ESPÓLIO DE) E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ITAP BEMIS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS A. ROBOTELLA	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ELISABETE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSMAR GALDINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S) : ERNANDE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ADRIANA GOMES DE MIRANDA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO





<p>Processo : AIRR - 50067 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA</p> <p>AGRAVADO(S) : PAULO TELES DE ALMEIDA</p> <p>ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 50506 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : SOCCER POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : MARCELO CORRÊA RESTANO</p> <p>AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA ALVES</p> <p>ADVOGADO : ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 50795 / 2002 . 5 - TRT da 12ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.</p> <p>ADVOGADO : MIRIAN CARDOSO RICARDO</p> <p>AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TUBARÃO</p> <p>ADVOGADO : HAROLDO BEZ BATTI FILHO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 50069 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.</p> <p>ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA SHIRLEY RISSO</p> <p>ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 50508 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ROSA</p> <p>ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI</p> <p>AGRAVADO(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 51195 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</p> <p>ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTONINHO LUIZ BASILIO CORREA</p> <p>ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 50078 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA ALVES (ESPÓLIO DE) E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 50509 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO</p> <p>AGRAVADO(S) : GILMAR DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 51215 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS</p> <p>ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA</p> <p>AGRAVADO(S) : MURILO MARCATO</p> <p>ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 50105 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP</p> <p>ADVOGADO : ROBERTA JULIANA DUARTE ADRIANO</p> <p>AGRAVADO(S) : ELIZETE GIANETTI REIS</p> <p>ADVOGADO : MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 50511 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO</p> <p>ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI</p> <p>AGRAVADO(S) : METALAUTO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 51231 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : ARNALDO VALENTE</p> <p>AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS</p> <p>ADVOGADO : UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 50187 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO</p> <p>AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DO CARMO</p> <p>ADVOGADO : RITA FABIANA CARLOS CRUZ</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 50515 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : AGRO INDUSTRIAL VALENTINO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : CLÓVIS J. GARBIM</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA PAZ</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ NOEL MOREIRA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 51232 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES MUNIZ</p> <p>AGRAVADO(S) : PRISCILA DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : JAIME JOSÉ SUZIN</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 50308 / 2002 . 6 - TRT da 8ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN</p> <p>ADVOGADO : MARCUS VINICIUS NERY LOBATO</p> <p>AGRAVADO(S) : AGOSTINHO AUGUSTO LAMEIRA NETO E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : GILZELY MEDEIROS DE BRITO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 50553 / 2002 . 2 - TRT da 21ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILLIAMS VIEIRA DE FRANÇA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN</p> <p>ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 51389 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : SILVANA MARIA TORNELLI</p> <p>ADVOGADO : CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.</p> <p>ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 50470 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JÚLIO ARAÚJO LARA</p> <p>ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA</p> <p>AGRAVADO(S) : ELMAR MARQUES SCHULLER</p> <p>ADVOGADO : DILNEI CUNHA RODRIGUES</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 50562 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.</p> <p>ADVOGADO : EDWARD FERREIRA SOUZA</p> <p>AGRAVADO(S) : JÚNIO EDILON DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : JULIANA DA SILVA LOPES</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 51426 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.</p> <p>ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET</p> <p>AGRAVADO(S) : DÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 50482 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO</p> <p>ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO</p> <p>AGRAVADO(S) : ALTAMIR MARQUES GONÇALVES</p> <p>ADVOGADO : JOERCIA RIBEIRO DA SILVA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 50569 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : EFRAIM LEOPOLDO ROCHA</p> <p>AGRAVADO(S) : RONALDO GOMES DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 51478 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : LILLIAN AIDAR</p> <p>ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : NACIONAL COMERCIAL E RESTAURANTE LTDA. E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : MILTON MANGINI</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 50486 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.</p> <p>ADVOGADO : ÍNDIO A. B. CEZAR</p> <p>AGRAVADO(S) : JOEL UBIRATÁ MOREIRA</p> <p>ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 50608 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.</p> <p>ADVOGADO : FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P</p> <p>ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p> <p>AGRAVADO(S) : ALBERTINO FRANCISCO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 51495 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : MARCOS THADEU GOMES DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : MÁRIO SOARES FERNANDES</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
	<p>Processo : AIRR - 51498 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA</p> <p>AGRAVADO(S) : N. A. ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : NORMAN MICHAEL FRANZ</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	

Processo : AIRR - 51501 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 51852 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 52567 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : LUCAS PIRAJÁ DE OLIVEIRA ROSA ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ADVOGADO : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TERESA DESTRO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA VEZARO ADVOGADO : SERGIO LUIZ MARTINEZ AGRAVADO(S) : WORLD TENNIS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ADVOGADO : ADILSON COSTA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES AGRAVADO(S) : MARCO POLO CALDAS DE MOURA ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 51530 / 2002 . 6 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 51860 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 52611 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. ADVOGADO : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO AGRAVADO(S) : VALTO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO : ILVAN MARANHÃO VIANA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : GILMAR DA CRUZ DA SILVA ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES CUBATÃO S.A. ADVOGADO : SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : JOÃO BANDONI ROLIM ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 51535 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 51865 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 53135 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : CLEUSA AUGUSTA SOARES BESSA ADVOGADO : DARCIO AUGUSTO AGRAVADO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA. ADVOGADO : ANDRÉA CAROLINA DA CUNHA TAVARES AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A. ADVOGADO : CLÉDSON CRUZ RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO RODRIGUES ADVOGADO : CLAUDINÊ DOS SANTOS PONTES AGRAVADO(S) : ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA. ADVOGADO : WALDIR SINIGAGLIA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A. ADVOGADO : ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA AGRAVANTE(S) : DELMAR FRÓES DE OLIVEIRA ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA AGRAVADO(S) : OS MESMOS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 51540 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 51979 / 2002 . 4 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 53156 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : LINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CHIALASTRI ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ ADVOGADO : MARCELO BRAZOLOTO AGRAVADO(S) : RIVELINO CABRAL CAMBRAIA ADVOGADO : OSVALDO SOUZA DE CAMPOS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA. ADVOGADO : KARLA ROBERTA BERNARDO AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO : SÉRGIO BARROS DA SILVA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 51836 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 52001 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 53164 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO ADVOGADO : ROSEMEIRE ARSELI AGRAVADO(S) : PEDRO CARDOSO ADVOGADO : RONALDO SCHUBERT RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : AURÉLIO GUIMARÃES DO CARMO ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. ADVOGADO : MANOEL OLIVEIRA LEITE RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA AGRAVADO(S) : CLAUDIMARA MACHADO ADVOGADO : PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 51838 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 52008 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 53176 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : MARTINHO HIGINO DA SILVA ADVOGADO : ODÉCIO TREVISAN AGRAVADO(S) : EDITORA NOROESTE LTDA. ADVOGADO : IVO FERREIRA CARDOSO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ESMIL DE SOUZA ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR AGRAVADO(S) : OS MESMOS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. ADVOGADO : LILLIANA MARIA CERUTI LASS AGRAVADO(S) : CASSIANA MICHELA MACHADO ADVOGADO : MARIA AUGUSTINHO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 51842 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 52011 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 53186 / 2002 . 6 - TRT da 5ª Região
AGRAVANTE(S) : JORGE MARTINS DA SILVA ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD AGRAVADO(S) : CASSI - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA. ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DA SILVA AGRAVADO(S) : CENTRALTEC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : ADRIANA MARIA SALGADO ADANI AGRAVADO(S) : GERVÁSIO MACIEL DE ALMEIDA ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 51843 / 2002 . 4 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 52397 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 53189 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA. ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO AGRAVADO(S) : AGLAILMA SOUZA ALVES ADVOGADO : RAIMUNDO CALDAS BATISTA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA. ADVOGADO : FABIÓLA VOLINO BERWIG AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE BARBOZA FOUCHY ADVOGADO : JORGE KLEIN FERREIRA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : PUBLI GRAF EDITORA LTDA. ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FLORES CARONE AGRAVADO(S) : JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO. RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 51845 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 52401 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 53263 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : JACINTO SEVERINO DA SILVA ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DE ABREU AGRAVADO(S) : GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. ADVOGADO : PAULINA DE MELLO E SILVA GIGLIO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A. ADVOGADO : DAIANE FINGER AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ERNANI SILVA DA SILVEIRA ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CÉSAR DE ALMEIDA UTSCH ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - SÃO PAULO ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 51845 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 52465 / 2002 . 6 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 53273 / 2002 . 5 - TRT da 12ª Região
AGRAVANTE(S) : JACINTO SEVERINO DA SILVA ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DE ABREU AGRAVADO(S) : GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. ADVOGADO : PAULINA DE MELLO E SILVA GIGLIO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : JORGE RAIMUNDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA ADVOGADO : OLGA BAYMA DA COSTA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING AGRAVADO(S) : JANETE GARCIA ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO



<p>Processo : AIRR - 53275 / 2002 . 5 - TRT da 10ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO</p> <p>ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR</p> <p>AGRAVADO(S) : EDILSON RODRIGUES DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54051 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA</p> <p>ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD</p> <p>AGRAVADO(S) : JOCELITO DE JESUS NUNES</p> <p>ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54124 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN</p> <p>ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO</p> <p>AGRAVADO(S) : ADAIR ALIÇÃO DOS REIS</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 53505 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : SANDRO ELIAS DE CARVALHO</p> <p>ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS</p> <p>ADVOGADO : REGINA APARECIDA ALBERTINI DE PAULA PRADO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54071 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN</p> <p>ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO</p> <p>AGRAVADO(S) : LAURO HANDOW</p> <p>ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54125 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.</p> <p>ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES</p> <p>AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA ROCHA</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 53686 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JURACY SEGUNDO CALDEIRA</p> <p>ADVOGADO : CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI</p> <p>ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54082 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT</p> <p>ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES</p> <p>AGRAVADO(S) : BENTO JOSÉ MULLER MATA</p> <p>ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54127 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE</p> <p>ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PIZARRO</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE</p> <p>ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : IVO ANTONIO ROSO</p> <p>ADVOGADO : CELSO HAGEMANN</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 53862 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : BENJAMIN GOMES NETO</p> <p>ADVOGADO : CLÓVIS SILVA MOREIRA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54092 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN</p> <p>ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO</p> <p>AGRAVADO(S) : NELSON ALMIRO KOLLET</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54136 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.</p> <p>ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA</p> <p>AGRAVADO(S) : HUGO CÉSAR QUEVEDO NUNES</p> <p>ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 53893 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : MILTON MACEDO FOSSATI</p> <p>ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES</p> <p>AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.</p> <p>ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54093 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN</p> <p>ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP</p> <p>AGRAVADO(S) : NELSON ALMIRO KOLLET</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54170 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.</p> <p>ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE PINTO DIAS</p> <p>ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE NIZA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 53914 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : DIVINA APARECIDA MACHADO</p> <p>ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS</p> <p>AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO</p> <p>ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54094 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : IPIRANGA ATLÉTICO CLUBE</p> <p>ADVOGADO : DIEGO CUNHA MAESO MONTES</p> <p>AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO FERNANDES LOURENZI</p> <p>ADVOGADO : ÁLVARO DANÚBIO COPETTI</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54172 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA.</p> <p>ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS BALDOÍNO GONÇALVES</p> <p>ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS BONILHA</p> <p>AGRAVADO(S) : CMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 53924 / 2002 . 9 - TRT da 8ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : CHARLES BECKMAN CARVALHO E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO</p> <p>AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN</p> <p>ADVOGADO : VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54117 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO É TELEVISÃO</p> <p>ADVOGADO : GISLAINE M. DI LEONE</p> <p>AGRAVADO(S) : PAULO MEDEIROS</p> <p>ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54186 / 2002 . 7 - TRT da 8ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : ANA RUTE GARCIA SENA</p> <p>ADVOGADO : YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 53939 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO</p> <p>ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM</p> <p>AGRAVADO(S) : FRANCISCO JORGE DA SILVEIRA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : LORENA ZUCCO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54119 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO(S) : MARA ADRIANA DE ARAÚJO TARRAGÓ</p> <p>ADVOGADO : MARIA VIRGÍNIA NUHUES</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54192 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.</p> <p>ADVOGADO : LUIZ MATUCITA</p> <p>AGRAVADO(S) : MARCELO SEVERINO DE SANTANA</p> <p>ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 54047 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANÍBAL KIEFER</p> <p>ADVOGADO : SANDRO RODIGHERI</p> <p>AGRAVADO(S) : D H B - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DOUGLAS WAYSS</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54123 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES</p> <p>AGRAVADO(S) : PAULO RENATO LUCAS PACHECO</p> <p>ADVOGADO : PAULA CASTRO TREPTOW</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 54200 / 2002 . 6 - TRT da 11ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT</p> <p>ADVOGADO : EUDES LANDES RINALDI</p> <p>AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA</p> <p>ADVOGADO : MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>

Processo : AIRR - 54227 / 2002 . 5 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 54753 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 55195 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : LUIZ PAULO A. ZOGHBI	ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DIAS NASSIF	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LUCENA SÁBIO
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES	ADVOGADO : MIONESI NOGUEIRA	ADVOGADO : WILMA R. L. BAIÃO FLORÊNCIO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 54230 / 2002 . 9 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 54757 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 55207 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADO : DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIYASHIRO
AGRAVADO(S) : PAULO NOLETO CRUZ	AGRAVADO(S) : SONIA MARIA KLINER	AGRAVADO(S) : SÔNIA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS	ADVOGADO : ANA GARCIA DE AQUINO	ADVOGADO : SADI W. HENKE
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO MONTEIRO FERNANDES
Processo : AIRR - 54237 / 2002 . 0 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 54763 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.	Processo : AIRR - 54763 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 55411 / 2002 . 3 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : ALBERTINO DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : SANDRA MARIA DE ANDRADE	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL	AGRAVADO(S) : ALAIR SOARES DORNELA	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
Processo : AIRR - 54239 / 2002 . 0 - TRT da 8ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUTO MAIOR FLORÊNCIO
AGRAVANTE(S) : TUNA LUSO BRASILEIRA	Processo : AIRR - 54765 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
ADVOGADO : BRUNNO GARCIA DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO MARIA DE FREITAS	Processo : AIRR - 55415 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	AGRAVADO(S) : LONGINO CLEMENTE LUCAS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	ADVOGADO : NEUZA MARIA DA FONSÊCA PARAÍBA
Processo : AIRR - 54637 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : FINK ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo : AIRR - 54925 / 2002 . 0 - TRT da 10ª Região	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSAFÁ GOMES DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARINHO DE MENDONÇA FILHO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI	Processo : AIRR - 55497 / 2002 . 9 - TRT da 7ª Região
ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS	ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO
Processo : AIRR - 54640 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA LOPES RIBEIRO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : SIDONI CARLOS SILVA DE MORAES	Processo : AIRR - 55183 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : DJALMA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VILLE HOTÉIS E TURISMO S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO	Processo : AIRR - 55546 / 2002 . 5 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S) : FERNANDO SOARES LEITE GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARIZILDA FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO
Processo : AIRR - 54644 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PROCÓPIO ROMÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	Processo : AIRR - 55185 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : EDSON MUNIZ
ADVOGADO : DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	AGRAVANTE(S) : RICCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA DE BRITO	ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	Processo : AIRR - 55556 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ERALDO FÉLIX DA SILVA	AGRAVADO(S) : CÉLIA JUSTINO RACHID	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUERRA FILHO	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
Processo : AIRR - 54646 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SUELY RICCE MENDES
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO BIAGIONI SILVEIRA	Processo : AIRR - 55188 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	Processo : AIRR - 55560 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : SILVIA SEABRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MAQSTYRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO LEÃO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : IDENARTE DE ALMEIDA
Processo : AIRR - 54687 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 55194 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : LINDALVO DE PAULA PINHEIRO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	ADVOGADO : TOSHIO NAGAI	Processo : AIRR - 55564 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AUGUSTO VIEIRA	AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA	ADVOGADO : IVAN PRATES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : AROUDO CELSO ANDRADE SANTOS
Processo : AIRR - 54750 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 55194 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : VALTER TAVARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : LINDALVO DE PAULA PINHEIRO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO	ADVOGADO : TOSHIO NAGAI	
AGRAVADO(S) : AROLDO ALVES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA	
ADVOGADO : EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA	
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	





Processo : AIRR - 55569 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
 ADVOGADO : ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRAR-  
 CHI  
 AGRAVADO(S) : DAVI PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : ELOÁ IDELSOHN  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 55617 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : DISTRISUL - DISTRIBUIDORA DE PRO-  
 DUTOS ALIMENTÍCIOS DO SUL LTDA.  
 E OUTRO  
 ADVOGADO : CLÉZIA SPARREMBERGER  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
 AGRAVADO(S) : PIERRE FERREIRA NUNES  
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 55676 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANS-  
 PORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL TORRES RIBEIRO  
 ADVOGADO : MAURO FERRIM FILHO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 55756 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALO-  
 RES E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : DORON ZAGURY  
 ADVOGADO : OLGA NASCIMENTO ORTIZ  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 55759 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FI-  
 LHO  
 AGRAVADO(S) : DORON ZAGURY  
 ADVOGADO : OLGA NASCIMENTO ORTIZ  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 55854 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : ROMÃO GRAMACHO FALCÃO DO VA-  
 LE  
 ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO LUZ  
 AGRAVADO(S) : MICROLITE S.A.  
 ADVOGADO : ADRIANO DINIZ  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 55879 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES GONÇALVES  
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 55882 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE  
 PÓRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : OSWALDO CAUDURO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 55884 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ALSTON ELEC S.A.  
 ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBO-  
 SA  
 AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : EZIO DA SILVA ELIZEU  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 56040 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
 BRÁS  
 ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LINCK LEITE  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 56042 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGU-  
 RANÇA SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LINCK LEITE  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 56086 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA  
 DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : WALTER DOS SANTOS  
 ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 56156 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : GUILHERME KIRTSCHIG  
 AGRAVADO(S) : ROSEMERI ZANATTA  
 ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA  
 SILVA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 56779 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA  
 ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAU-  
 LO - APCEF/SP  
 ADVOGADO : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARIA INÊS S. M. PAGIANOTTO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 57063 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SHIN BUENO COMÉRCIO DE PRODU-  
 TOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
 AGRAVADO(S) : RAFAEL DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRE-  
 RA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 57069 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS  
 S.A.  
 ADVOGADO : GERALDO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : HELENA SÁ  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 57224 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS  
 AGRAVADO(S) : ELCIONE SALES FIEL  
 ADVOGADO : MARIA ALICE HERNANDES  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 57254 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE APARAS PRIMAVERA  
 LTDA.  
 ADVOGADO : LUÍS PICCININ  
 AGRAVADO(S) : JURANDIR DE JESUS SILVA  
 ADVOGADO : FRANCISCO ANÉAS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 57703 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA PASSADORE  
 ADVOGADO : DORIVAL OLIVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NICHOLSON INTERNACIONAL BRA-  
 SIL S/C LTDA.  
 ADVOGADO : GLAUCE VISTOCHI SANTOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 57742 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANS-  
 PORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚ-  
 NIOR  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO TADEU DA SILVA SAN-  
 TOS  
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 57976 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO IRMÃ TERESA VALSÉ  
 PANTELLINI  
 ADVOGADO : ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BAR-  
 ROS  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA SILVA QUEIROZ  
 ADVOGADO : ALESSANDRO ALBERTO PEREIRA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 57980 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ROSEANE ISABEL AMORIM DUQUE  
 RIBEIRO  
 ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMO-  
 RIM  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 57982 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA RUBIM IGLESIAS RODRIGUEZ  
 ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 58059 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO  
 MULTIPLIO  
 ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NE-  
 TO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ BERNARDI VIEIRA  
 ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MAR-  
 COS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 58065 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SHANFORD  
 ADVOGADO : CHRISTIAN SCHRAMM JORGE  
 AGRAVADO(S) : MAURI JOSÉ PIANARO  
 ADVOGADO : ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 58192 / 2002 . 1 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO  
 ZANCO  
 AGRAVADO(S) : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBA-  
 LAGENS S.A.  
 AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : BRÁULIO RENATO MOREIRA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 58198 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : EDSON DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
 LTDA.  
 ADVOGADO : POLLYANNA RENÉE ALVES DO NAS-  
 CIMENTO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 58202 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ARNALDO DE AZEVEDO MACHADO  
 ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OU-  
 TRA  
 ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR - 58238 / 2002 . 2 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 58339 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR e RR - 34425 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : FRANCOVIG & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) E : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	ADVOGADO : JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA	AGRAVADO(S) : PEDRO PORTES FARIAS	AGRAVANTE(S) E : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : MANOEL AGUIAR NETO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : INCOSEMOL TERRAPLANAGENS E OBRAS LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) E : JOSÉ GERALDO EUSTÁQUIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DILTO ALFREDO BORGES	Processo : AIRR e RR - 2084 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : WANDERLEI AFONSO BATISTA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) E : APARECIDO DIAS DOS SANTOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 58287 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO	Processo : AIRR e RR - 35262 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : LAVITO UTATA WATANABE	RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO BUIN	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SOLANO	ADVOGADO : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) E : SILVIO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : MARION DE BASTOS KUSTER	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JACI FURUIAMA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR e RR - 939 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	RECORRENTE(S) : METRO DADOS LTDA.
Processo : AIRR - 58294 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO CARLOS FUMAGALI	ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO	AGRAVADO(S) E : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA	Processo : AIRR e RR - 35315 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MEDEIROS	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA	AGRAVANTE(S) E : FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ADEMAR FRANCISCO GOMES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR e RR - 27983 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) E : GINGER RESTAURANTE LTDA.
Processo : AIRR - 58301 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) E : NELSON CARLOS SÃO JOSÉ	RECORRENTE(S) : HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.	RECORRIDO(S) : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO GÓES	AGRAVADO(S) E : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	Processo : AIRR e RR - 36628 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : EDEVALDO OLIVEIRA PROENÇA	ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : IVAN PRATES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR e RR - 28068 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) E : GÉRSO JOSÉ DE ALMEIDA
Processo : AIRR - 58309 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) E : CÁSSIA JÚLIO SALOMÃO	RECORRENTE(S) : MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVANTE(S) : VÍDEO TELEVISÃO CABO GUARAPUAVA LTDA.	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : NERILDA BITTENCOURT VENDRAME	AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.	Processo : AIRR e RR - 36917 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DO AMARAL MARINO CÂMARA	RECORRENTE(S) : IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO	AGRAVANTE(S) E : MÁRCIA FREUA
ADVOGADO : JOEDER CLEVER L. DA SILVA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : LEANDRO MELONI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR e RR - 28385 / 2002 . 6 - TRT da 5ª Região	AGRAVADO(S) E : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Processo : AIRR - 58312 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) E : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : VÍDEO CABO CASCAVEL LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S) : RUI NUNES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	Processo : AIRR e RR - 36953 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DO AMARAL MARINO CÂMARA	RECORRENTE(S) : MARCOS OLIVEIRA GURGEL	AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JOEDER CLEVER L. DA SILVA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : IVAN PRATES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR e RR - 28650 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) E : JOSÉ AGOSTINHO BELÉM
Processo : AIRR - 58326 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) E : EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	RECORRENTE(S) : FABÍOLA ATZ GUINO
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI BORDIGNON SALDANHA	RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CRISTIANE FERRAZ PIAS	AGRAVADO(S) E : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	Processo : AIRR e RR - 36960 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : IVAN PRATES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR e RR - 29397 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) E : ERICK RAIA FERREIRA
Processo : AIRR - 58328 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) E : ALOISIO CLEMENTE DE LIMA	RECORRENTE(S) : MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO CONSTANTINO NEME E OUTROS	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	Processo : AIRR e RR - 36969 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : ALCIDES FREIRE DE SOUZA	RECORRENTE(S) : PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARIOLI	AGRAVANTE(S) E : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR e RR - 31502 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) E : JOSÉ RUIZ GARCIA FILHO
Processo : AIRR - 58331 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE(S) : MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA.	RECORRIDO(S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCIUS FONTOURA LASS	AGRAVADO(S) E : VALTER SEBASTIÃO LOUZANIS	Processo : AIRR e RR - 36969 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : APARECIDO ROMERO DELGADO (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S) E : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADRIANO MATTOS DA C. RANCIARO	ADVOGADO : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 58334 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) E : JOSÉ RUIZ GARCIA FILHO
Processo : AIRR - 58334 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : TEREZA DO CARMO PIRES	RECORRENTE(S) : ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE(S) : TEREZA DO CARMO PIRES	ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVADO(S) : HOTEL TIBAGI LTDA.	
AGRAVADO(S) : HOTEL TIBAGI LTDA.	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO		



Processo : AIRR e RR - 37019 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região  
 AGRAVANTE(S) E : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA QUEIJA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
 RECORRENTE(S) BRÁS  
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR e RR - 45460 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região  
 AGRAVANTE(S) E : ROSEMARY NADOLNY HIPÓLITO XA-  
 RECORRIDO(S) VIER  
 ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : AIRR e RR - 54248 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região  
 AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E  
 RECORRIDO(S) A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ÉSTA-  
 DO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 DA 2ª REGIÃO  
 ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI  
 AGRAVADO(S) E : ANTONIO CARLOS MILANEZ  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 1169 / 1996 . 7 - TRT da 17ª Região  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-  
 RÃO - CST  
 ADVOGADO : ELIS REGINA BORSOI  
 RECORRENTE(S) : JOÃO ALOISIO GIESEN  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA  
 SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 1514 / 1996 . 9 - TRT da 17ª Região  
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : CHRISTIANO MENEGATTI  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 114 / 1997 . 3 - TRT da 17ª Região  
 RECORRENTE(S) : KATIA REGINA FEITOSA COITINHO  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-  
 PAIO  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO  
 DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE  
 OLIVEIRA  
 ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 566 / 1997 . 5 - TRT da 15ª Região  
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL  
 S.A.  
 ADVOGADO : LOURIVAL APARECIDO GOMES DO  
 PRADO  
 RECORRIDO(S) : VALDECIR BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 164 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região  
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO TEIXEIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO APOLARI  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 1104 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : ROBERTA CRISTINA BISPO  
 ADVOGADO : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 1501 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 RECORRENTE(S) : MARGARIDA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : MOYSÉS ANDRÉ BITTAR  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAM-  
 PINAS - UNICAMP  
 ADVOGADO : EDSON CÉSAR DOS SANTOS CA-  
 BRAL  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSO LIMPEZA E CONSERVA-  
 ÇÃO S/C LTDA. ME  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 1912 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
 RECORRENTE(S) : MARIA CLEUSA SIMIONATO  
 ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 387 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região  
 RECORRENTE(S) : ALBANO CRUZ PRUDENTE  
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO  
 SAMPAIO NETTO  
 RECORRENTE(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E  
 MONTAGENS S.A.  
 ADVOGADO : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 932 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região  
 RECORRENTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
 JORGE  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO ANDRADE PIMENTEL  
 ADVOGADO : DALTON LUIZ BORGES LOPES  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 1532 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PIGA  
 ADVOGADO : MARCELO CHOHFI  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PARQUE DOS EUCALIP-  
 TOS  
 ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 1737 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRI-  
 TO SANTO - UFES  
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BALETTA  
 RECORRENTE(S) : JOILSON JORDAN  
 ADVOGADO : MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO  
 DE ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 273 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE  
 DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO  
 SANTO  
 ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BORGES E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMA-  
 RAL  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 280 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região  
 RECORRENTE(S) : GILSON ANTÔNIO BAIÔCO  
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RA-  
 MACCIOTTI  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VI-  
 TÓRIA - ÁEV  
 ADVOGADO : ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA  
 RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 396 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região  
 RECORRENTE(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO APARECIDO PEREIRA  
 ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 471 / 2000 . 9 - TRT da 17ª Região  
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : RODRIGO SANTA CLARA  
 ADVOGADO : ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 653 / 2000 . 1 - TRT da 19ª Região  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO  
 D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALA-  
 GOAS - CASAL  
 ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO MOREIRA BARROS  
 ADVOGADO : MIRIAM TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 806 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região  
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO NACIONAL LTDA. E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDO-  
 SO  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO BENEDITO SANTANA  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 841 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO  
 PAULO  
 ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN S. GONZA-  
 GA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : VANDA APARECIDA DA SILVA FAJAR-  
 DO  
 ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 960 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região  
 RECORRENTE(S) : MOACYR PINTO DE MORAES  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-  
 PAIO  
 RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-  
 DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO  
 AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 1266 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região  
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA  
 ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 1416 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : HAMILTON BORGES CARNEIRO  
 ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 480 / 2001 . 8 - TRT da 21ª Região  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 DA 21ª REGIÃO  
 ADVOGADO : JOSÉ DINIZ DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : PATRÍCIA SAZES MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÇANÃ  
 ADVOGADO : JOSÉ AGUIINALDO CORDEIRO DE  
 AZEVEDO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 538 / 2001 . 6 - TRT da 21ª Região  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 DA 21ª REGIÃO  
 ADVOGADO : JOSÉ DINIZ DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : JOSEFA DA COSTA GOMES  
 ADVOGADO : PATRÍCIA SAZES MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI  
 ADVOGADO : HUMBERTO DE MOURA COCENTINO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO

Processo : RR - 863 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 28663 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 29531 / 2002 . 4 - TRT da 8ª Região
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : EDILSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZE	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE PAULA FERREIRA	RECORRIDO(S) : ROBSON BAZILIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : VILMA MALAGORI LEÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	ADVOGADO : LÍVIA CUNHA CHERMONT
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO CAMANDUCAIA DA GAMA	Processo : RR - 28839 / 2002 . 9 - TRT da 5ª Região	Processo : RR - 29536 / 2002 . 7 - TRT da 8ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO LIMA	RECORRENTE(S) : CENIRA ALMEIDA SAMPAIO
Processo : RR - 1461 / 2001 . 8 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZA DE MARILAC CAMPELO
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VITÓRIA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ELINAY ALMEIDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ALAERTE JOSÉ DE AGUIAR	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LÍSLIE RODRIGUES BAYER	Processo : RR - 28845 / 2002 . 6 - TRT da 5ª Região	Processo : RR - 29637 / 2002 . 5 - TRT da 3ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : NOÉ MANOEL DA CRUZ	RECORRENTE(S) : VALLOUREC E MANNESMANN TUBES - V E M DO BRASIL S.A.
Processo : RR - 1581 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DILSON NEVES GANDRA
RECORRIDO(S) : JAKSON FRANCISCO RIOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	Processo : RR - 28848 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo : RR - 29646 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : ADILSON TURÍBIO DE BRITO E OUTROS	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. E OUTRA
Processo : RR - 6432 / 2002 . 3 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MAURO PIETRO DE MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARIA JOSÉ GUIMARÃES DE MOURA	ADVOGADO : ALMIRO LUIZ GROTH
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA MATA VASCONCELOS E OUTROS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO	Processo : RR - 28851 / 2002 . 3 - TRT da 5ª Região	Processo : RR - 29654 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Processo : RR - 28098 / 2002 . 9 - TRT da 10ª Região	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO FERNANDO BRANDÃO	RECORRIDO(S) : DENISE SOUZA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ PERCY MAYNARDES JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	ADVOGADO : GILENO FELIX	ADVOGADO : FERNANDO LUIZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	Processo : RR - 28854 / 2002 . 7 - TRT da 5ª Região	Processo : RR - 29663 / 2002 . 4 - TRT da 12ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA CERQUEIRA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
Processo : RR - 28658 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : PEDRO PAULO RAMOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : BANCO BANE B S.A.	RECORRIDO(S) : IVETE MARIA MACOPPI
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CIDIS AGOSTINHO DA CONCEIÇÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ADILSON SILVEIRA MARTINS	Processo : RR - 28986 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 29669 / 2002 . 1 - TRT da 12ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ GLASSER LEME	RECORRENTE(S) : ARMANDO PAULINHO MANN (ESPÓLIO DE)
Processo : RR - 28659 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	ADVOGADO : NELSI SALETE BERNARDI
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : NAGIB NEJM NETO	ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADÃO GRACIANO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	Processo : RR - 29306 / 2002 . 0 - TRT da 24ª Região	Processo : RR - 29674 / 2002 . 4 - TRT da 12ª Região
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
Processo : RR - 28660 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : ANTONIO CASTRO PINHEIRO	RECORRIDO(S) : ALTAIR ROQUE BOITA
RECORRENTE(S) : NELSON JOSÉ DE ASSIS	ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO : DANIEL SCHWERZ
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRIDO(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : ELIAS GADIA FILHO	Processo : RR - 29680 / 2002 . 1 - TRT da 12ª Região
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : COOPERSUL - COOPERATIVA DE SERVIÇOS URBANOS E RURAIS	RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL CONVENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA	ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA ROCHA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ COSTA
Processo : RR - 28661 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 29523 / 2002 . 8 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : FÁBIO COLONETTI
RECORRENTE(S) : WANDER PEREIRA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOHALLEM	ADVOGADO : LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	Processo : RR - 29711 / 2002 . 0 - TRT da 11ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : GETÚLIO PEREIRA CAMPOS E SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	ADVOGADO : VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JOANA DARCI LÚCIA PINHEIRO COSTA NOVO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO		RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO





Processo : RR - 30778 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 31049 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33274 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES BARRETO	RECORRIDO(S) : AIRTON JOÃO DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S) : JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO : CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : JAIR ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : RR - 30792 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 31050 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 33308 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : AMILCAR BASTOS FALCÃO	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : TMA SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/C LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S) : EDVALDO FRANCISCO ALVES E OUTROS	RECORRIDO(S) : ADEMIR RUBENS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON BALDOINO	ADVOGADO : JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES	ADVOGADO : TAKAO AMANO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : RR - 30797 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 31052 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33311 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : ECLHIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S) : MASTER INSTALAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRENTE(S) : ECLHIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : TERCILIO DE ARAZÃO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MARCELO COSTA ZAMPIERI
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO : ARNOLDO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FURTADO DE MORAES	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	Processo : RR - 31056 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33375 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : COTRASA - COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TÁFER LTDA.
Processo : RR - 30807 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO	ADVOGADO : ROSEANNY TERESA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	RECORRIDO(S) : LEONEL RIBEIRO MARTINS	RECORRIDO(S) : VALFREDO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	ADVOGADO : MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI	ADVOGADO : MARIA DE FATIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
RECORRIDO(S) : EROTILDES SIMPLÍCIO DE LIMA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD	Processo : RR - 31264 / 2002 . 0 - TRT da 7ª Região	Processo : RR - 33577 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
Processo : RR - 30814 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO	ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
RECORRENTE(S) : CARLA APARECIDA BRAVIN	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	RECORRIDO(S) : DANIEL FERRAREZI
ADVOGADO : IZIDRO MENDES CARDOSO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CENTUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : EID GEBARA	Processo : RR - 31267 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 33579 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRAS)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Processo : RR - 30824 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA DE ANDRADE BRITO	RECORRIDO(S) : JOÃO LODONIO SOBRINHO	ADVOGADO : MARLI DO AMARAL ALVES
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO	ADVOGADO : JORGE MOREIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : MILTON SÉRGIO SABINO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VESTRO MODAS LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA NUNES	Processo : RR - 32049 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : JULIO CESAR CANDIDO E OUTRO	Processo : RR - 33582 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 31034 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : ADRIANO GOMES PIRES	RECORRENTE(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CRESTANA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO	ADVOGADO : PAULO EDUARDO SALGE	RECORRIDO(S) : LIGIA DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MENDES ALVES	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : ENEIDA RAPOSO	Processo : RR - 32392 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	Processo : RR - 33717 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
Processo : RR - 31035 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : JORCI FRANCISCO PAVANI	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : RUBENS CÉSAR SFENDRYCH	RECORRIDO(S) : AMILCAR LOUÇAN PONS
RECORRIDO(S) : CIRLENE CRISTINA DIAS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : SUZANA TRELLES BRUM
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	Processo : RR - 32514 / 2002 . 3 - TRT da 10ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : ADÃO RABELO DE MELO	Processo : RR - 33832 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 31038 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ELION DA MATA FERREIRA	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL
RECORRENTE(S) : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : CELSO FERREIRA GOMES	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS	Processo : RR - 33112 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	Processo : RR - 33840 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região
Processo : RR - 31048 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
RECORRENTE(S) : RHODIA-BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO ROCHA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON	RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO PRADO
RECORRIDO(S) : MAURÊNIO FREIRE DE MELO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	Processo : RR - 33274 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	
	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO ROCHA	
	ADVOGADO : CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON	
	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	

Processo : RR - 33843 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : EDUARDO OLIVEIRA  
ADVOGADO : LEOCIR JOÃO RÓDIO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 33850 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : KÁTIA REGINA SCHEFFLER GABRIEL  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS  
ADVOGADO : RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO  
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 33853 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ADAILTON DA SILVA BRITO  
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
RECORRIDO(S) : ITAJÁ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : IVO PRADO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : LOCALFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS  
ADVOGADO : FABIANA NORONHA GARCIA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 33926 / 2002 . 4 - TRT da 24ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : NILSON DOS SANTOS ARRUDA  
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA  
RECORRIDO(S) : RANCHO COCHICHOLA  
ADVOGADO : GILBERTO BERNARDINI  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 34032 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO : MÁRIO PINTO SAMPAIO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 34572 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : LUCIANO VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ARTUR FRANCISCO NETO  
RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 35635 / 2002 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A. - BADESC  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO  
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 35662 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
RECORRIDO(S) : VERA LÍGIA COSTA  
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 35728 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ADRIANO DEMAS BRAGA TAVARES  
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 35753 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 35755 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ADENILSON PIMENTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDSON ANTUNES DINIZ FILHO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 35758 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 35761 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOAQUIM CUSTÓDIO DE APARECIDA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : GILSON ALVES RAMOS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
RECORRIDO(S) : ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 35762 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : WENDERSON RODRIGUES TEIXEIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 35764 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
RECORRIDO(S) : SIDNEI LUIZ DE FREITAS  
ADVOGADO : MAURO LÚCIO DURIGUETTO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 35768 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MILTON PEREIRA DE CAMARGOS  
ADVOGADO : ÁGATHA PESSÓA FRANCO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 35776 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SALES  
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 35811 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JAIRE PAMENZONI  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 35887 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
RECORRIDO(S) : NILZA MARIA BARBOSA  
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ MENEZES  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 35991 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SENDAS S.A.  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI  
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 36001 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS  
RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO IEVENES  
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 36016 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDO(S) : BENEDITO QUINTILIANO DE SOUSA  
ADVOGADO : RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 37658 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY  
RECORRIDO(S) : GINO MARTINS  
ADVOGADO : TONY ALVES  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 37659 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : TARCISO MAURÍCIO TAVARES  
ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 37667 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : SLAVIERO HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : ROSEMEIRE ARSELI  
RECORRIDO(S) : PAULO APARECIDO FRANCO  
ADVOGADO : DALVA MARLI MENARIM  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 37671 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DALLA VECCHIA  
ADVOGADO : GILMAR TADEO TREVIZAN  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 37673 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SASS TOLOTO  
RECORRIDO(S) : MARCELO DOS SANTOS JANECZKO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 37705 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SPINELLI  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ FERNANDES  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 37944 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MEDEIROS  
ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL  
ADVOGADO : JOSÉ VOLNEI INÁCIO  
RECORRIDO(S) : CONPLAS CONSTRUÇÕES, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA.  
ADVOGADO : GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO



Processo : RR - 38111 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IVALTER COSTA DA SILVA  
 ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 38114 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO HERACLES COLMENERO PERES  
 ADVOGADO : GERALDO HERNANDES DOMINGUES  
 RECORRIDO(S) : PETROBRÁS BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 38399 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.  
 ADVOGADO : CHRISTIANI A. CAVANI  
 RECORRIDO(S) : VALTER GALMACCI FILHO  
 ADVOGADO : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 38490 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : MARCELO WEHBY  
 RECORRIDO(S) : CAIO CÉSAR CINTRA FERNANDES  
 ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 38492 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO VIEIRA GAIA  
 ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 38571 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA  
 RECORRIDO(S) : DONIZETE APARECIDO CARDOSO  
 ADVOGADO : ELIANE ANVERSI COUTINHO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 38576 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : EMBASIL EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DINAH CORRÊA ALMEIDA  
 RECORRENTE(S) : BENEDITO PEDRO DE SANTANA FILHO  
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 38600 / 2002 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : MAURO MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ VOLNEI INÁCIO  
 RECORRIDO(S) : PORTOBELLO S.A. E OUTRAS  
 ADVOGADO : AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 38607 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO GENTIL PESSE  
 ADVOGADO : FELIPE IRAN CALIENDO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 38611 / 2002 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY  
 ADVOGADO : JOSEMARY TERESINHA SCHRAMM  
 RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : CÉLIO HOHN  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 38616 / 2002 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : FRANCISCO EFFTING  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO BAKI  
 ADVOGADO : NORTON OLIVEIRA E SILVA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 38635 / 2002 . 8 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU  
 ADVOGADO : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO  
 RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA ST LTDA.  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 38643 / 2002 . 4 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : ZAIDA FRANCISCA ZAMIGNAN  
 ADVOGADO : JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 38717 / 2002 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : SÉRGIO SEVERINO  
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
 ADVOGADO : PAULO RIBEIRO FERREIRA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 39677 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 ADVOGADO : VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ADÃO ARAÚJO VELLOZO  
 ADVOGADO : INADETE BRITTO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE  
 ADVOGADO : CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 39680 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VARGAS  
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 39685 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : GIOVANI GONÇALVES CARDOSO E OUTRO  
 ADVOGADO : MÁRCIO DA ROSA UREN  
 RECORRIDO(S) : ÉRICO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 39748 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA SOARES  
 ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 39752 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE  
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA DOS ANJOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 39757 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO  
 RECORRIDO(S) : IRINEU BASÍLIO DE AMORIM  
 ADVOGADO : CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 39759 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 39761 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 39818 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADO : ÂNGELO BOER  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 40233 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : LUCIANA BUENO DE ARRUDA  
 RECORRIDO(S) : ZULEIDE NOGUEIRA CARVALHO PINTO  
 ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 40234 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
 RECORRIDO(S) : ELLEN MARIA MOREIRA LOPES  
 ADVOGADO : ELISA ASSAKO MARUKI  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 40380 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : RAFAEL COSTA DE SOUSA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : ENILSON JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 40614 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : AUDERI LUIZ DE MARCO  
 RECORRIDO(S) : RODNEY WAGNER MIYAKAWA  
 ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 40615 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE MÁQUINAS CCM LTDA.  
 ADVOGADO : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO  
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CORREA BARBOZA SENES  
 ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 40848 / 2002 . 5 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : ESMERALDA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 40850 / 2002 . 4 - TRT da 22ª Região	Processo : RR - 44355 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 44489 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DE CARVALHO ROCHA	RECORRIDO(S) : FÁBIO ROBERTO FOLTZ	RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IGOR LTDA.
ADVOGADO : HELBERT MACIEL	ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR STEFANELLO FACCO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : RR - 40862 / 2002 . 9 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 44367 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44712 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MIRIAN APARECIDA BELLIZZI GRANDE	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS	RECORRIDO(S) : SIMONE SQUEFI BORGES
RECORRIDO(S) : RONALD SENA LEITÃO	ADVOGADO : RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : RR - 40865 / 2002 . 2 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI	Processo : RR - 44745 / 2002 . 0 - TRT da 21ª Região
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA	Processo : RR - 44369 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ LEÃO DA COSTA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO MITOSO JÚNIOR	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES PEREIRA	RECORRIDO(S) : ROBERTO SIMINO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA	ADVOGADO : WAGNER DOS SANTOS	Processo : RR - 44822 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Processo : RR - 40866 / 2002 . 7 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 44372 / 2002 . 6 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : NELVIO ÂNGELO BURATI	RECORRIDO(S) : OSÓRIO GUEDES LOPES DIAS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	Processo : RR - 44850 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região
RECORRIDO(S) : VALCILENE FERREIRA BATISTA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA RODRIGUES	Processo : RR - 44386 / 2002 . 1 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : GENTIL MAXIMO PEREIRA
Processo : RR - 40908 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE/RS	RECORRIDO(S) : EDÉSIO CHARLES MONTEIRO GOMES	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SANDRA WEBER DOS REIS	ADVOGADO : GÉRSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS	Processo : RR - 44869 / 2002 . 0 - TRT da 22ª Região
RECORRIDO(S) : VITÓRIO RIBEIRO E OUTROS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS	Processo : RR - 44391 / 2002 . 5 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A.	RECORRENTE(S) : ROSEILTON ALVES MOUSINHO
Processo : RR - 41535 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : SANDRA SOBRAL DE MOURA	ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : EMERSON CAVALCANTI DE REZENDE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : WILTON FERREIRA DE FREITAS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LUIS GUSTAVO LEAL DEVILLA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : RR - 44872 / 2002 . 3 - TRT da 22ª Região
ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM	Processo : RR - 44410 / 2002 . 6 - TRT da 11ª Região	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
Processo : RR - 42033 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA ANDRADE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA AZEVEDO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Processo : RR - 44883 / 2002 . 3 - TRT da 22ª Região
ADVOGADO : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
Processo : RR - 44306 / 2002 . 6 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 44452 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : ANTONIO MARIA DE LIMA ABREU
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : HELBERT MACIEL
ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE CONSUL	ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : IVONE PIEREZAN	Processo : RR - 44893 / 2002 . 9 - TRT da 11ª Região
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LUCHI	ADVOGADO : ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Processo : RR - 44352 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 44481 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	RECORRIDO(S) : IZOMAR MONTEIRO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA	ADVOGADO : ALINE HAUSER	
RECORRIDO(S) : MILTON FAGUNDES FERREIRA	RECORRIDO(S) : OSMAR DOS SANTOS GOMES FERRO	
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO : PEDRO LUCIANO O. DORNELLES	
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	



Processo : RR - 44950 / 2002 . 0 - TRT da 22ª Região	Processo : RR - 45561 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 45733 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES	ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRENTE(S) : SÔNIA SILVA DE ALMENDRA GAYOSO	RECORRIDO(S) : NAIDA JAQUELINE SILVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO PIRES DE MORAIS
ADVOGADO : HELBERT MACIEL	ADVOGADO : GUILHERME BACKES	ADVOGADO : CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : RR - 45588 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 45734 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 44960 / 2002 . 5 - TRT da 22ª Região	RECORRENTE(S) : ANTONIO GASQUES GONÇALVES E OUTROS	RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : EDUARDO BRENNA DO AMARAL
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : BENJAMIN SERAFIM DE MOURA
RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA LOPES	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO : HELBERT MACIEL	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Processo : RR - 45592 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 45872 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : SILAS LOPES DE FARIA FILHO	RECORRENTE(S) : ERMELINDA FERRARI
Processo : RR - 44987 / 2002 . 0 - TRT da 7ª Região	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO MOTA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO	ADVOGADO : JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO	Processo : RR - 45602 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 45942 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
Processo : RR - 45016 / 2002 . 5 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ	RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE OLIVEIRA MACEDO NETO	RECORRIDO(S) : APARECIDA MARLY MEROTTI SALAS
ADVOGADO : LUCIANA GRANJA TRUNKL	ADVOGADO : ANA LÚCIA SALARO	ADVOGADO : ANILO ARMANDO KRUMENAUER
RECORRIDO(S) : JOSÉ SENA CORRÊA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : RR - 45607 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 46331 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região
Processo : RR - 45019 / 2002 . 3 - TRT da 12ª Região	RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : ISRAEL CAETANO SOBRINHO
ADVOGADO : RODRIGO DUARTE DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALBERTO RICARDO	RECORRIDO(S) : IGNÁCIO ALEJANDRO BORGES CUEVAS
ADVOGADO : MARCELO GASPARINO DA SILVA	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	ADVOGADO : THAÍSS PERRONE PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ MATIAS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	Processo : RR - 45727 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 46332 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S) : CONFEITARIA LANCASTER LTDA.
Processo : RR - 45023 / 2002 . 7 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : JOSIANE GROSSL	ADVOGADO : MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : MARILÉA BENNEMANN	RECORRIDO(S) : EDITHE CORREA
ADVOGADO : SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES	ADVOGADO : IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO	ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO
RECORRIDO(S) : TADEU SOARES DA SILVA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : HELBERT MACIEL	Processo : RR - 45728 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 46335 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
Processo : RR - 45056 / 2002 . 7 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : FERNANDA EHALT VANN	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : ODETE ZEM	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ELIAS FURTADO
ADVOGADO : IVANA DE SOUSA LEAL	ADVOGADO : LUIZ CÉSAR TOPPEL KEMPINSKI	ADVOGADO : ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JEREMIAS ARÊA LEÃO DE MORAIS E SILVA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	Processo : RR - 45729 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 46341 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Processo : RR - 45110 / 2002 . 6 - TRT da 7ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : MARIA ALVES PONTES	RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ADEMIR MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO	Processo : RR - 45731 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 48684 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.	RECORRENTE(S) : DANIEL DOMINGUES RAMOS
Processo : RR - 45557 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : EDSON MARTINS CORDEIRO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCANO - IAS E OUTRO	ADVOGADO : BENEDITO PORPETA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GROSS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA	Processo : RR - 45732 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 48778 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	ADVOGADO : FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
	RECORRIDO(S) : LAURO DE SOUZA LIMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ SERAFIM DA COSTA
	ADVOGADO : SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS	ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO



Processo : RR - 48791 / 2002 . 2 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 49168 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 548 / 1991 . 4 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO : RODRIGO THOMAZINHO COMAR
RECORRIDO(S) : ELIZABETH FEITOSA DE LIMA	RECORRIDO(S) : SONIA NUSSENZWEIG HOTIMSKY	AGRAVADO(S) : LIDIA MIDORI KURAMOTO
ADVOGADO : ADALBERTO DE ASSIS N. SOBRINHO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : RR - 48822 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 49222 / 2002 . 6 - TRT da 7ª Região	Processo : AIRR - 703 / 1993 . 0 - TRT da 1ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLAYTON DE ALMEIDA TEODORO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO : OTON SOARES DO NASCIMENTO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : VIP REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : RR - 48825 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 2884 / 1993 . 2 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	Processo : RR - 49242 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : LUIZ MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : WALACE DE SOUZA PAIVA	ADVOGADO : ROSÂNGELA ALMEIDA	AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : MEIRE LÚCIA DE PÁDUA PEREIRA	RECORRIDO(S) : VALDIR TORRES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : MARIA CELINA RIBEIRO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MERY DE FÁTIMA BAVIA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : RR - 48829 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 789 / 1994 . 6 - TRT da 1ª Região
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	Processo : RR - 56700 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : BRASIF - COMERCIAL, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
RECORRIDO(S) : OLZENI MARIA DA TRINDADE	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : URIEL AGRIA
ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : NELSON CASTAGNARI	ADVOGADO : MARITZA KRAUSS NUNES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : RR - 48835 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 1381 / 1994 . 7 - TRT da 17ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	Processo : RR - 56701 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : RONALDO RIBEIRO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : WÉLITON RÓGER ALTOÉ
RECORRIDO(S) : JORGE MATAR	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	RECORRIDO(S) : ADÃO FELIPE	ADVOGADO : JOÃO BOSCO MOREIRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : RR - 48838 / 2002 . 3 - TRT da 21ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 783 / 1995 . 6 - TRT da 1ª Região
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	Processo : RR - 58296 / 2002 . 6 - TRT da 12ª Região	AGRAVANTE(S) : ACADEMIA DA CACHAÇA COMÉRCIO E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRENTE(S) : ALINE JISSELA ROSA	ADVOGADO : LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : MARC ALFONS ADELIN GHIJS	RECORRIDO(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA	Brasília, 19 de setembro de 2003.	Processo : AIRR - 991 / 1995 . 3 - TRT da 1ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Diretor da Secretaria da 1ª Turma	AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
Processo : RR - 48947 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do Ato GDGCJ GP Nº 378/2003.	ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ALZENIR CAMPELO
ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO	Processo : AI - 67198 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : TOLENTINA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOVITA CONSATTI RYPL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMÃO THADEU	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JEFERSON MALDANER	ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	Processo : AIRR - 1172 / 1995 . 0 - TRT da 1ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : AMILTON BICA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Processo : RR - 48955 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : NADIR JOSÉ ASCOLI	ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA
RECORRENTE(S) : HUGO PERETTI & CIA. LTDA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : WELLINGTON BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	Processo : AIRR - 156 / 1989 . 6 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : JORGE COUTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	Processo : AIRR - 1349 / 1995 . 0 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MADSON BARBOSA CUNHA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA
Processo : RR - 49066 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRENTE(S) : GERCINO AMARO DE FRANÇA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	Processo : AIRR - 2070 / 1989 . 1 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : NELSON MAIA NETTO	Processo : AIRR - 1841 / 1995 . 3 - TRT da 15ª Região
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : ROSANI FELISBERTO DE MELO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
Processo : RR - 49122 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS PEREIRA
RECORRENTE(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMACÉUTICA LTDA.	Processo : AIRR - 607 / 1990 . 6 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : EUGÊNIO PAIVA DE MOURA
ADVOGADO : RENILTON ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SANDRA WALESKA MARTINS LEAL	
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO SANTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOLA DA COSTA E OUTROS	
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	
	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	



Processo : AIRR - 1986 / 1995 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 364 / 1997 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1663 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : MARTA MARCIA GUIMARÃES DA SILVA	AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : NEUSA RODRIGUES DE SABA	ADVOGADO : SUELI ROSA FERNANDES	ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 3729 / 1995 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 555 / 1997 . 9 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 1821 / 1997 . 3 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : BTR BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL RIBEIRO DE LIMA	ADVOGADO : FLÁVIO HECHTMAN	ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, LÁTEX, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SOROCABA, SÃO ROQUE, MAIRINQUE, PORTO FELIZ, SALTO DE PIRAPORA E VOTORANTIM	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RUMBELSPERGER	AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : ANA MARTHA MANDETTA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 333 / 1996 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 672 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 1961 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : JOÃO CLAUDEMIR BERNARDI	AGRAVANTE(S) : SAMOC S.A. - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS MÉDICOS DA ORDEM DO CARMO	AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : EDSON DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO MAGALHÃES GONÇALVES
ADVOGADO : FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES	ADVOGADO : ANA MARTHA MANDETTA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 418 / 1996 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 950 / 1997 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1976 / 1997 . 8 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBAST	AGRAVADO(S) : LAERTE RIBEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JAIR ROGÉRIO CARLOS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES	ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
Processo : AIRR - 895 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo : AIRR - 1378 / 1997 . 9 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 2123 / 1997 . 2 - TRT da 17ª Região
ADVOGADO : DANILO PORCIUNCUA	AGRAVANTE(S) : ANTONIA NEIVA DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MEISER DIAS	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVADO(S) : LUCILA MARTINS DO NASCIMENTO
Processo : AIRR - 1095 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DANILLO PORCIUNCUA	ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NÓVOA	Processo : AIRR - 2143 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MEISER DIAS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CARMELITA REIS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 1506 / 1997 . 2 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ATILANO DE SOUZA ROCHA
Processo : AIRR - 1095 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : WILSON DE ANDRADE SANTOS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUCILA FONSECA LISBOA DA COSTA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	Processo : AIRR - 2318 / 1997 . 8 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 1514 / 1997 . 6 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
Processo : AIRR - 1991 / 1996 . 2 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : JORGE RODRIGUES E OUTROS	AGRAVADO(S) : CECCATO DMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : DÉRCIO LUIZ BATAIM	ADVOGADO : MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERRO	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA	Processo : AIRR - 2660 / 1997 . 0 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRONDOLA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : VERA GALLO YAHN
Processo : AIRR - 2610 / 1996 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1584 / 1997 . 4 - TRT da 17ª Região	AGRAVANTE(S) : CAPIN - COMÉRCIO AGRÍCOLA PECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : ELISABETE PEITO MACEDO SIMÃO	AGRAVADO(S) : VILMAR ANTÔNIO CORRÊA NASCIMENTO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO : DELAÍDE DE SOUZA LOBATO	Processo : AIRR - 108 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARTINS BACCETI
Processo : AIRR - 45 / 1997 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1632 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : CLAIR ZEITUNE	ADVOGADO : GLAUCO AYLTON CERAGIOLI
AGRAVADO(S) : DEVANIR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MAURO DE SOUZA E SILVA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO : SÉRGIO REIS	Processo : AIRR - 335 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : DURAFLORES S.A.
		ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
		AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE CAMARGO
		ADVOGADO : PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
		RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 554 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 1242 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 1910 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : DEVANIR LOPES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MAUREEN TICIANA VALLE GAMA	ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVADO(S) : RENATO AZARIAS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA	ADVOGADO : MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO	ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 604 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 1919 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS IGNÁCIO	Processo : AIRR - 1256 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : LUIZ MONOEL FERNANDEZ RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI	AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA JANETE DA S. COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE	AGRAVADO(S) : BOVIEL KYOWA S.A. - CONSTRUTORA E TELECOMUNICAÇÕES E OUTRA
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDÉSIO GUIDI	ADVOGADO : CACEGY-LUIZ DOS TABAJARAS DE NUNES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : REGINA CÉLIA BUCK	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 1920 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 1328 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GIRIBONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Processo : AIRR - 791 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DARCY P. DE M. JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EDÉZIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARNABÉ	AGRAVADO(S) : REISANE DE FRANÇA SOUSA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO MERENDA	ADVOGADO : ADALBERTO CALMON BARBOSA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 1928 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 1417 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
Processo : AIRR - 799 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINA NOVA PARANAGUÁ LTDA.	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : WILSON ALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE	AGRAVADO(S) : JOCELINO DOS REIS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S) : EVERALDO PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 1947 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 1489 / 1998 . 3 - TRT da 17ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
Processo : AIRR - 896 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EUZÉBIO DO CARMO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PUGLIA MARTINS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO THEODORO	AGRAVADO(S) : MAURÍLIO DOS SANTOS VILELA	ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : WEBER JOB PEREIRA FRAGA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 1999 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 1625 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Processo : AIRR - 1003 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : MARLI DO CARMO VANZAN MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PEREIRA	ADVOGADO : SILVIA CASTRO NEVES
AGRAVADO(S) : ADEMILSON APARECIDO SVERSUTTI	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CATALANI	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 2077 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 1776 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Processo : AIRR - 1062 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.	ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVADO(S) : IDALÍCIO DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE	AGRAVADO(S) : CÉSAR RICARDO GOME ODORCYK	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIO GARCIA	ADVOGADO : HENRIQUE DO COUTO MARTINS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : REGINA CÉLIA BUCK	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 2472 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 1884 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
Processo : AIRR - 1202 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região	AGRAVANTE(S) : MAURI MANTOVANELLI	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : ILDERBAM NÓBREGA CALIXTO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	AGRAVADO(S) : NAOMI YAMAMOTO
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : CRC LTDA.	ADVOGADO : OSVALDO MURARI JUNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	Processo : AIRR - 2501 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT	AGRAVANTE(S) : NEIDE APARECIDA GANACIN
Processo : AIRR - 1217 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA H. N. SOUZA (RESTAURANTE PARMEGIANA)	Processo : AIRR - 1885 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOEL VAIR MINATEL	AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : ANGELINA FÁTIMA DE SOUZA RODRIGUES	ADVOGADO : NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES	AGRAVADO(S) : NILTON AMÉRICO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : EVERSON CARLOS ROSSI	Processo : AIRR - 2743 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : SANDRA H. N. SOUZA (RESTAURANTE PARMEGIANA)	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : JOEL VAIR MINATEL	Processo : AIRR - 1910 / 1998 . 2 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : ANGELINA FÁTIMA DE SOUZA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA LORENCINI PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES	ADVOGADO : JOÃO COSTA FILHO	ADVOGADO : GERALDO RUBERVAL ZILIOLO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	
	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	



Processo : AIRR - 2816 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 439 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 767 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : COPAUTO TRATORES E IMPLIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : FABIANA DE SOUZA PINHEIRO	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARUTA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ	ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 2830 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 450 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 788 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : AURELINO BENTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO	ADVOGADO : HUGO NOGUEIRA STARLING FILHO	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GRUPO NOBRE DE ENSINO LTDA.	AGRAVADO(S) : WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S) : SIDNEY TEIXEIRA CABRAL
ADVOGADO : EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : GERALDO DI STASIO FILHO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 3033 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 486 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 834 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : WAGNER EJI KIMURA	AGRAVANTE(S) : INA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FILTROS MANN LTDA.
ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR	ADVOGADO : RENILTON ALVES DA SILVA	ADVOGADO : SILVANA MACHADO CELLA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ADRIANA JOSÉ DOMINGUES	AGRAVADO(S) : DÉCIO DONIZETE DE ARAÚJO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 58 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 513 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 972 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : LÚCIA BOTTINO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : IVANIL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DANIELLE KAHN SILVA	ADVOGADO : VALQUÍRIA PEREIRA PINTO	ADVOGADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVADO(S) : SESC - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL	AGRAVADO(S) : VÍTOR DADONA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	ADVOGADO : VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
Processo : AIRR - 59 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 534 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SUZAN PAGLIUCA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo : AIRR - 977 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : ARI RIBERTO SIVIERO	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : TIYOE TSUYAMA	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ	AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DA SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
Processo : AIRR - 61 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 627 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES BARDÃO	Processo : AIRR - 1041 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVADO(S) : MATIAS ROSA EDUARDO	AGRAVADO(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AFFONSO
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
Processo : AIRR - 157 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 655 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	Processo : AIRR - 1074 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	ADVOGADO : VICTOR DE CASTRO NEVES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : EDIMIR BRAGA FLORINDO	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES PRIMO	AGRAVADO(S) : IVAN MARQUES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO SALVIANO	ADVOGADO : RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS
Processo : AIRR - 213 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CANAMOR AGROINDUSTRIAL E MERCANTIL S.A.	Processo : AIRR - 665 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1106 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S) : ARLINDO BATISTA COELHO	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS	AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MÁRCIO RODRIGUES MOREIRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : HABIB NADRA GHANAME	ADVOGADO : VERA LÚCIA CARDOSO
Processo : AIRR - 228 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	Processo : AIRR - 687 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1112 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
ADVOGADO : ALEXANDRE MINGHIN	AGRAVANTE(S) : ADEMIR FERREIRA MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : NEWTON NÓBREGA FILHO
AGRAVADO(S) : SINÉZIO ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO : WAGNER MOREIRA DA CUNHA	ADVOGADO : MARY SILVIA DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : RICARDO SAMARA CARBONE	AGRAVADO(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	ADVOGADO : JOÃO BOSCO MOREIRA
Processo : AIRR - 290 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO	Processo : AIRR - 759 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1142 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : LYGIA CAYRES GUIÃO MARONI	AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
AGRAVADO(S) : IVO SÉRGIO LINDOLFO	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI
ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : ORACI BERNARDINO DE SOUZA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1189 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1630 / 1999 . 7 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 2982 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI	ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : NORBERTO JOSÉ PEREIRA	AGRAVADO(S) : VITÓRIA RH SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO AMÉRICO
ADVOGADO : JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	AGRAVADO(S) : EDILSON PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 1216 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1647 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 3202 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVANTE(S) : DACALA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOEL BAPTISTA FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA EFIGÊNIA NOGUEIRA ZAMANA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	ADVOGADO : ANDERLY MALDONADO IANNELLI	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 1231 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1657 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 11410 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : MARLEI GUIDETI BAVIERA E OUTRA	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JOSÉ JORGE MARCUSSI	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MARINI RODRIGUES	ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO PINHEIRO LIMA DE QUADROS
Processo : AIRR - 1297 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1725 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ALENCAR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JANDIRA COSTA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	Processo : AIRR - 20032 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : LILLIANA MARIA CERUTI LASS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOÃO LEOZIR MÜLLER
Processo : AIRR - 1307 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1902 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : LUIZ TRYBUS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS PIRES	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS DONIZETE GUILHERMINO	Processo : AIRR - 5 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : ALCEU NUNES VIEIRA	AGRAVADO(S) : LIMA & FRATONI LTDA.	AGRAVANTE(S) : CLÓVIS REGINALDO DE LIMA
ADVOGADO : LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS MARTA	ADVOGADO : MARIA HELENA DE ARAÚJO	ADVOGADO : SÔNIA MARIA BERTONCINI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ALBERTO BELESSO & CIA. LTDA.
Processo : AIRR - 1455 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 1910 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO MURILLO DE SOUZA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	Processo : AIRR - 33 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : FACULDADES CATÓLICAS, SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BATISTA ROSA	AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO : GISELE GLEREAN BOCCATO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Processo : AIRR - 1469 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2161 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVANTE(S) : HOME PROTEGE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES	ADVOGADO : JOEL VAIR MINATEL	Processo : AIRR - 111 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA	AGRAVADO(S) : ODETE ANDRADE SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
ADVOGADO : ARGEMIRO SERENI PEREIRA	ADVOGADO : ALCINDO APARECIDO LEANDRO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
Processo : AIRR - 1533 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região	Processo : AIRR - 2434 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : CELITA ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS ALMEIDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S) : IZABEL DE FÁTIMA MANFRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAOTTO MACHADO	ADVOGADO : JESUINO JOSÉ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARCAS LÍDERES REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : DURVALINO SOARES DA SILVA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ C. DE CARVALHO	ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO	Processo : AIRR - 142 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : OSCAR HARUJI OKADO
Processo : AIRR - 1542 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2531 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA CRUZ	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	Processo : AIRR - 177 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Processo : AIRR - 1579 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 2622 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LOPES MACEDO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI	ADVOGADO : LUIZ GERALDO ZONTA
AGRAVADO(S) : JAIME MARTINS NETO	AGRAVADO(S) : LUDGERO LUIZ	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	





<p>Processo : AIRR - 212 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS</p> <p>ADVOGADO : PATRÍCIA MARIANO</p> <p>AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DA SILVA GOMES</p> <p>ADVOGADO : NAÍRA GRIMALDI TUDELA VANDAL</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 706 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL AGUDOS</p> <p>ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : EVANDRO DE OLIVEIRA FREITAS</p> <p>ADVOGADO : FABIO HENRIQUE BORGIO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 1524 / 2000 . 9 - TRT da 17ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : ANAMALIA GUIMARÃES VALANDRO</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 215 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE PAIVA MOREIRA</p> <p>ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 716 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA</p> <p>ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES</p> <p>AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA COSTA SILVA</p> <p>ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 1564 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ DE MORAIS</p> <p>ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 287 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS</p> <p>ADVOGADO : ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA</p> <p>AGRAVADO(S) : ROSILENE ALVES DIONÍSIO COSTA</p> <p>ADVOGADO : ODAIR DONISETE DE FRANÇA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 725 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES PIU</p> <p>ADVOGADO : RAUL FARIA DE M. FILHO</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 1578 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO</p> <p>ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ</p> <p>AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES</p> <p>ADVOGADO : ISABEL TERESA G. COIMBRA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 309 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANTANA</p> <p>AGRAVADO(S) : SABRINA CAETANO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ EPHEBO M. MACIEL</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 824 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : IRENE CORDULINA DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA</p> <p>ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 1758 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : GENÉSIO PEDRO DE ABREU NETO</p> <p>ADVOGADO : HÉLIO VIDAL</p> <p>AGRAVADO(S) : RAFAEL DA NATIVIDADE MACEDO</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ EPHEBO M. MACIEL</p> <p>AGRAVADO(S) : CANTINHO DOS BONS OLHOS LANCHES E BEBIDAS LTDA.</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 323 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.</p> <p>ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA SALETE FLORENTINO</p> <p>ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 883 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : DIELSON ABDON DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 1963 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS</p> <p>ADVOGADO : MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 353 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : BENEDITO FERREIRA</p> <p>ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI</p> <p>AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO</p> <p>ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 899 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS ELIAS DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : ADILSON MAGOSSO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 2001 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : DERNIVAL DEMÉSIO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : CLAUDIO MAZETTO</p> <p>AGRAVADO(S) : ELEUSA GARCIA PAGOTTO FIORAVANTI</p> <p>ADVOGADO : MÔNICA CURY DE BARROS</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 400 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : RENATO BENVINDO LIBARDI</p> <p>AGRAVADO(S) : SÉRGIO FUZATO</p> <p>ADVOGADO : MILTON MARTINS</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 967 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : VALTER MANOEL DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ MARIA CORRÊA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 2349 / 2000 . 7 - TRT da 12ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DUARTE</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS</p> <p>AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ/CAMARGO CORREIA/CBPO</p> <p>ADVOGADO : FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 418 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO ANDRADE CATAPANI E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PORTO</p> <p>ADVOGADO : EDSON PEDRO DA SILVA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 1026 / 2000 . 7 - TRT da 17ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : ANDRÉA NEVES REBELLO</p> <p>AGRAVADO(S) : LÉA PEREIRA DE CARVALHO</p> <p>ADVOGADO : JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 2384 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : MOZART BACELLAR NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA BODOBO</p> <p>ADVOGADO : ARACY GALAXE DE ANDRADE</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 469 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.</p> <p>ADVOGADO : LUIZ CARLOS PITON FILHO</p> <p>AGRAVADO(S) : DEVANIR BENEVIDES</p> <p>ADVOGADO : LUÍS CARLOS B. TEIXEIRA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 1327 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PINTO</p> <p>ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN</p> <p>ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 2713 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA</p> <p>ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : ZÉLIA DE ANDRADE GRACIANO</p> <p>ADVOGADO : NOEMI SILVA PÓVOA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 608 / 2000 . 7 - TRT da 18ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO</p> <p>AGRAVADO(S) : RIO VEMELHO SECOS E MOLHADOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : SEBASTIÃO CAETANO ROSA</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 1347 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : TRAJANO MELO DO NASCIMENTO</p> <p>ADVOGADO : RODRIGO COELHO SANTANA</p> <p>AGRAVADO(S) : LUYEP - LUZ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : LUCIANO RODRIGUES MACHADO</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 2756 / 2000 . 3 - TRT da 7ª Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : CEARÁ SPORTING CLUB</p> <p>ADVOGADO : EMERSON MAIA DAMASCENO</p> <p>AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO PIRES DUARTE</p> <p>ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPELO BORGES</p> <p>RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO</p>

Processo : AIRR - 87 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 728 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1195 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : LUCIA FERNANDES ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : MOISÉS EDUARDO DE OLIVEIRA GOULART	AGRAVANTE(S) : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADO : JOSUÉ IRFFI JUNIOR AGRAVADO(S) : DERMEVAL DO NASCIMENTO AGUIAR
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ALEXSANDRO TADEU JANUÁRIO DE OLIVEIRA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 107 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 835 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1220 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região
AGRAVANTE(S) : FABRIZIA CRISTIANE POLIMENO ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ SASSI AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUBENS SERAFIM ADVOGADO : ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TG LTDA. RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BELOSOM COMERCIAL IMPORTADORA E LOCADORA DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. E OUTRO ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO ABRAS ADVOGADO : MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ADÃO ADVOGADO : EDILSON QUINTAES CORRÊA AGRAVADO(S) : ELIANE RITA BORGES DE CASTRO ADVOGADO : SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 264 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 842 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1252 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : LAUDELINO TIBÚRCIO DA SILVA ADVOGADO : MILTON MARTINS AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A. ADVOGADO : WINSTON SEBE RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO AGRAVADO(S) : ADRIANE CIVINELLI GOMES ADVOGADO : GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SHEILA BATISTA CORREIA E SILVA ADVOGADO : ANDRÉ CORSINI CONTIJO DE BRITO AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : ANDRÉ MOURA MOREIRA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 304 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 893 / 2001 . 4 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 1318 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ROSA MAGALHÃES ADVOGADO : ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : WWF- BRASIL ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO AGRAVADO(S) : KÁTIA LEMOS COSTA ADVOGADO : CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA. ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO AGRAVADO(S) : ISMAEL RODRIGUES MANOELINO ADVOGADO : DAYSE VALÉRIA GOMES DE OLIVEIRA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 323 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 950 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1341 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BERNARDINELLI ADVOGADO : NELSON MEYER AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. ADVOGADO : LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETO MATTAR RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : JAIR BATISTA PERINI ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 515 / 2001 . 0 - TRT da 24ª Região	Processo : AIRR - 1043 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1342 / 2001 . 7 - TRT da 10ª Região
AGRAVANTE(S) : IRENE TEODORO DA SILVA ADVOGADO : ALDO MARIO DE F LOPES AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : LEONICE FERNANDES ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. ADVOGADO : MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÊLA AGRAVADO(S) : WILKER AUGUSTO MARTINS ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 578 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1049 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1344 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA ADVOGADO : ELISABETH MARIA PEPATO AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS ADVOGADO : JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA. ADVOGADO : GIULIANO SCODELER DA SILVA AGRAVADO(S) : EDICARLOS DE ALMEIDA SILVA ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO LESSA DE MOURA ADVOGADO : JOÃO BÔSCO KUMAIRA AGRAVADO(S) : DORVAL FERREIRA MACIEL ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 628 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 1163 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1381 / 2001 . 6 - TRT da 19ª Região
AGRAVANTE(S) : DROGARIA SANTO AGOSTINHO LTDA. ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS AGRAVADO(S) : REJANE VENÂNCIO ALONSO DA SILVA ADVOGADO : TEÓFILO FERREIRA LIMA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : MASTER PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. E OUTRO ADVOGADO : JOSÉ GERALDO AMARAL GONÇALVES AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ SILVA NASCIMENTO DE AGUIAR ADVOGADO : AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL ADVOGADO : MARIA VANA TENÓRIO FREIRE AGRAVADO(S) : EDIONE DE ALBUQUERQUE SANTOS ADVOGADO : GENY DE SOUZA FALCAO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 662 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1167 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1428 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : LUCIANA VITORIANO LOPES ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CÉLIA LÚCIA MENHA TRÚCULO PAULA ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO AGRAVADO(S) : NIVALDO LOPES ROLIM ADVOGADO : JAIME MORON PARRA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 677 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1440 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1440 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A. ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS AGRAVADO(S) : PAULO SOARES DA SILVA ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : RICARDO MARCONDES ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO AGRAVADO(S) : NOLASTEK PEÇAS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. ADVOGADO : ANTONIO MELLO MARTINI RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : RICARDO MARCONDES ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO AGRAVADO(S) : NOLASTEK PEÇAS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. ADVOGADO : ANTONIO MELLO MARTINI RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO



Processo : AIRR - 1510 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO DEMO  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1525 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CELESTINO  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1527 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : RODRIGO FRANZOTTI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE JESUS DE SOUZA  
 ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1602 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA MENDES PULITI E OUTRA  
 ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1644 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
 AGRAVADO(S) : DAVID LEAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1650 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO KOKKE GOMES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DJANIRA ANDRADE COSTA  
 ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1681 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÓES  
 AGRAVADO(S) : ADEMILSON SOARES  
 ADVOGADO : ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1767 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES  
 AGRAVADO(S) : GLAYCE MESQUITA FORNER E OUTROS  
 ADVOGADO : ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1787 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
 AGRAVADO(S) : ARINEU BATISTA DE AGUILAR  
 ADVOGADO : LUCELI TEIXEIRA BUENO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1803 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TEREZA PUPO CONTE  
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO SILVEIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : ANA LÚCIA LEONEL  
 AGRAVADO(S) : FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1810 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : PODIUM COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA  
 AGRAVADO(S) : GLEDES DE FÁTIMA SILVA  
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1956 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : ELI ALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 2191 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : VALDECIR ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : ELIANA REGINA CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 2329 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CENTROBEL - CENTRO OESTE DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : MIGUEL SANT'ANA  
 AGRAVADO(S) : MICHEL DE OLIVEIRA MEDEIROS  
 ADVOGADO : HELDER SILVA BATISTA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 3387 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ANA ELISA ALBINATI SILVA  
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 3808 / 2001 . 2 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : EDEGARD PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN  
 AGRAVADO(S) : BIER PLATZ COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : PAULO RICARDO LEITE STODIECK  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 51328 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : ESCALIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ADILSON BRITO  
 ADVOGADO : ANA CAROLINA CONTE BOUÇAS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 52047 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LAFAYETTE  
 ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : JORGE DE SOUZA  
 ADVOGADO : RENATA SILVA BRANDÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 22 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : WEMERSON MACIEL DO CARMO  
 ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : SERRA NEGRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : VIVIANE RIBEIRO DE ARAÚJO MATOS CUNHA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 33 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
 ADVOGADO : MATIA FALBEL  
 AGRAVADO(S) : HELENA MARIA VICENTINO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 45 / 2002 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GONÇALVES  
 ADVOGADO : FABIANA CENTURIÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 107 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CRISTIANA ELISA CRUZ POSSAS  
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 AGRAVADO(S) : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA  
 ADVOGADO : VILMAR ANASTÁCIO CORRÊA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 118 / 2002 . 4 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS  
 AGRAVADO(S) : ELIETE NORÕES MENEZES  
 ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 143 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : ROZÂNIA MARIA DE SOUZA POMBO  
 ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 189 / 2002 . 6 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS MARSIM LTDA.  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR RECALDE  
 AGRAVADO(S) : FERNANDES RODRIGUES DE LIMA  
 ADVOGADO : CÉLIA REGINA BERNARDO DA SILVA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 212 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MANOEL SILVA MATOS  
 ADVOGADO : VILMA PIVA  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAOCA  
 ADVOGADO : THEREZINHA ELIZABETH SILVA SANCHES  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 217 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO KOKKE GOMES  
 AGRAVADO(S) : MARILUZIA FIRMO MORONARI  
 ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 270 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA NUNES MACHADO  
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : TECNO-CONSULTE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : ANELISE FEBERNATI  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 278 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DANIEL  
 ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DE PAULA MACEDO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 331 / 2002 . 1 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 613 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 966 / 2002 . 8 - TRT da 10ª Região
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MANUELA RAPOSO DIAS CARNEIRO	ADVOGADO : JOÃO LEITE
AGRAVADO(S) : TIAGO FONSECA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LAURIANO EUFRÁSIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : GIOVANI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO	ADVOGADO : EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS	ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA MACARINI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 334 / 2002 . 7 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 665 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 1009 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO COSTA BEZERRA	AGRAVANTE(S) : TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDUARDO FOSTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO RICARDO SILVA XAVIER	ADVOGADO : LUCIANA COSTA ALTEIRO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ULHOA
AGRAVADO(S) : BRITISH AND AMERICAN - CENTRO DE IDIOMAS LTDA.	AGRAVADO(S) : JEOVÁ SILVA PINTO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES DA SILVA	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 339 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 687 / 2002 . 7 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 1299 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : CONSTANTINO SEIXAS FRAGA	AGRAVANTE(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.	AGRAVADO(S) : GERALDO DIAS GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : CILIAM MARIANO REIS
ADVOGADO : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	ADVOGADO : ROGÉRIO PRADO MASSA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 354 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 709 / 2002 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1311 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : NÉLSON RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCO DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS DE MINAS GERAIS - SINTRALAB	AGRAVANTE(S) : SIVEL - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : EDSON ANTUNES DINIZ FILHO	ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS
AGRAVADO(S) : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO TAFURI DE PATOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : HELBER ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO : LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DE ABREU
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 380 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 747 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1361 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : ROSA SALETH MOREIRA XAVIER E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ILMA ARRUDA DE ARAÚJO ABREU	AGRAVANTE(S) : LUCIANO COSTA BERTHOLDI
ADVOGADO : JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO	ADVOGADO : JACQUES ANTONIO DE MENEZES	ADVOGADO : ADRIANO GOMES PIRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DAS NEVES	AGRAVADO(S) : RUBENS MARCOS LISBOA	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : SOLANGE TRAVAGLIA	ADVOGADO : CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 400 / 2002 . 4 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 892 / 2002 . 9 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 1375 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : POUPEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ DINIZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES	ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA HENRIQUE DE MEDEIROS	ADVOGADO : SANDRA REGINA CAMARNEIRO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 420 / 2002 . 5 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 917 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 1511 / 2002 . 8 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOCELINA PIMENTA ALVES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CONCREPAC - ENGENHARIA DE CONCRETOS LTDA.
ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADO : MARIA CECÍLIA TUCCI	ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : SUSY KARLA QUEIRÓZ BARBOSA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : NADIR NUNES DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : EUDES CARDOSO DA SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 474 / 2002 . 8 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 918 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 2047 / 2002 . 9 - TRT da 8ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : SOFIA MIRANDA MUFARREJ
AGRAVADO(S) : MIGUEL RUFINO SANTOS	AGRAVADO(S) : AGUINALDO GONÇALVES DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO	ADVOGADO : ÉLIDO MARCOS RESENDE	ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE JESUS DA SILVA
Processo : AIRR - 492 / 2002 . 7 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 930 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : VILMA A. DE S. CHAVAGLIA
AGRAVANTE(S) : CELTA - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	Processo : AIRR - 3942 / 2002 . 1 - TRT da 11ª Região
AGRAVADO(S) : RUBENS SOTERO GOMES	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : TELMO FORTES ARAÚJO	ADVOGADO : ÉLIDO MARCOS RESENDE	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : CLEOWILTON ANDRADE DOS SANTOS
Processo : AIRR - 532 / 2002 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 930 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
AGRAVANTE(S) : BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	Processo : AIRR - 3962 / 2002 . 2 - TRT da 11ª Região
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ ALVES	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ILOILSON DANTAS ALMEIDA
ADVOGADO : SÁVIO FARIA NEVES	ADVOGADO : ÉLIDO MARCOS RESENDE	ADVOGADO : EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO TABOCA S.A.
		ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
		RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO



Processo : AIRR - 5062 / 2002 . 6 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 14389 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 58533 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	AGRAVANTE(S) : IDIVIU VIEIRA	AGRAVANTE(S) : HARTZ MOUNTAIN LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO : JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : LEOVINO MACHADO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO(S) : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	Processo : AIRR - 58544 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
Processo : AIRR - 5111 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 17663 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS PINHEIRO NETO E OUTRO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TREVISAN
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA POÇAS ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CELSO DE SOUZA BOMBONATO (ESPÓLIO DE)	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS	ADVOGADO : MARLY ANTONIETA CARDONE	Processo : AIRR - 58547 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
Processo : AIRR - 6453 / 2002 . 8 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 25611 / 2002 . 1 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO : BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	AGRAVADO(S) : DAVID RAMOS DIAS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 58548 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVADO(S) : MARIA MÁRCIA DE AZEVEDO	Processo : AIRR - 36711 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : HARTZ MOUNTAIN LTDA.
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.	ADVOGADO : JACQUELINE ROCIO VARELLA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	AGRAVADO(S) : PAULO AURÉLIO SILVA DE CASTRO
Processo : AIRR - 6663 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
AGRAVANTE(S) : EDSON FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 58550 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.	Processo : AIRR - 43277 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO	AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.	ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOACIR TORRES FARIAS
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	AGRAVADO(S) : NELSON DE CARVALHO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SAJONC PAVÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : LAERTE TELLES DE ABREU	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 7298 / 2002 . 8 - TRT da 6ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 58552 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : EVANDRO DE BRITO SOARES	Processo : AIRR - 48778 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : GILBERTO NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO SOLUÇÕES PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : QUEIROZ GALVÃO EMPREENDIMENTOS S.A.	ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM GOMES FONSECA	ADVOGADO : CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHDE	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 7747 / 2002 . 9 - TRT da 11ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 58555 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	Processo : AIRR - 51290 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO MUMBACH
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VILMAR BINECK	ADVOGADO : MAURO ALOÍSIO ASSMANN
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 7933 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 58563 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. - TCA	Processo : AIRR - 58523 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : IVALDO MORAIS DE SOUZA	ADVOGADO : SÍLVIA ELISABETH NAIME	AGRAVADO(S) : LUIZ SIDNEY ALVES
ADVOGADO : LOURICE ASSEKER SILVA	AGRAVADO(S) : NEUZA RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO : JORGE FERNANDO BARTH
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 13437 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 58565 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS	Processo : AIRR - 58524 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : LUCIANA SILVA LENTE BONARDI ALVES	ADVOGADO : ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : IVAN KRÜGER	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A. E OUTRA	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : PAULO MADEIRA	AGRAVADO(S) : OSMUNDO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 58530 / 2002 . 3 - TRT da 5ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 14389 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.	Processo : AIRR - 58578 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : IDIVIU VIEIRA	ADVOGADO : BÁRBARA GRASSINI REGO	AGRAVANTE(S) : BIRRA & PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JACINALVA LIMA DE SOUZA GUIMARÃES	ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	AGRAVADO(S) : RAQUEL CRISTINA WEINHEIMER DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ÉLIO ATILIO PIVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.		RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ		
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO		



Processo : AIRR - 58589 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ALFREDO BENITO CECHET  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 58634 / 2002 . 8 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : DELLS DA BAHIA E OUTRA  
ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS  
AGRAVADO(S) : VANESSA LIMA CRUZ  
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 58639 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ GARGUR LEAL  
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO LUZ  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 58709 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 58754 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : WILMAR SOUZA FILHO  
AGRAVADO(S) : JOÃO VILMAR LOPES  
ADVOGADO : FÁBIO FLORES PROENÇA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 59084 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : TOBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : PAULO SILVIO BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA BORDIGNON ALVES  
ADVOGADO : LUCIDIO LUIZ CONZATTI  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 59375 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : LETÍCIA THAIS CAMPOS COLAR VIEIRA  
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 59385 / 2002 . 8 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUCIANO H. P. MENEZES  
AGRAVADO(S) : LUIZ OCTAVIO PEREIRA AMAZONAS  
ADVOGADO : ANA MÉRCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BÁRBARA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 59460 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL CONSTRUIR LTDA.  
ADVOGADO : CRISTIANO AVELINO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : LEA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIA GUIMARÃES  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 59710 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : VANDIR MIRANDA BRAGA  
ADVOGADO : ALBERTO ALVES  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSBELLA CARGAS NACIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : AIRTON P. PAIM JUNIOR  
AGRAVADO(S) : GASPAREUZÉBIO SCHMIDT  
ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 59888 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL  
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO ALTAIR DE SOUZA MOTTA  
ADVOGADO : AYRTON LUIZ COLTRO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60182 / 2002 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : MARIA MADALENA ALVES CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO AMARAL  
ADVOGADO : ADRIANO GOMES PIRES  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60213 / 2002 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : RUY MÁRIO MEDEIROS CASCARDO  
ADVOGADO : MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60218 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : GILSER AFONSO AZEREDO MACEDO  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60222 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES  
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60225 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMADEU PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS GOMES DA MOTA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60227 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA.  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ISRAEL JOSÉ DE MORAES  
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60229 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : IVON GOMES VIEIRA  
ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60233 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO ALVES  
ADVOGADO : ALESSANDRA ARANTES GONDIJO DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO  
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60242 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
AGRAVADO(S) : MARÍLIA DE DIRCEU SALUME NANETTI  
ADVOGADO : EDUARDO SOUZA FARIA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60294 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSUÉ GOMES FONSECA  
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA C. NETO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60299 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PIZARRO  
AGRAVADO(S) : VILSON FLORISBELO RODRIGUES  
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA C. NETO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60302 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : OSWALDO CAUDOIRO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ELÓI MARTINS TEIXEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO MURATORE NETO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60308 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : ENIO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CRISTIANE FERRAZ PIAS  
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60311 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GANDI GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ENÉRIA THOMAZINI  
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DAIANE FINGER  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60316 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO  
ADVOGADO : ANDREA CUNHA  
AGRAVADO(S) : SONIA DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60317 / 2002 . 4 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : CARIDAY STUDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS NÓBREGA  
ADVOGADO : ANA PAULA AMORIM MIGNONE  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60325 / 2002 . 1 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ÂNGELO GOMES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : JOÃO NUNES DIAS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 60333 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : ROSILDO BOMFIM  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO



Processo : AIRR - 60425 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 60680 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 60994 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : APARECIDA MACAÚBAS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : FERNANDO LOPES CAVALCANTI E OUTROS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA ROCHA PEREIRA	AGRAVADO(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G.TELÖKEN	ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 60427 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 60696 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 61008 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO : VIVIAN BORONAT CARBONÉS	ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : ORLANDO FRANCISCO SAVARIS	AGRAVADO(S) : BERENICE DE JESUS PAULINO	AGRAVADO(S) : ANTONIO PAPI NETO
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 60460 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 60713 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 61032 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	ADVOGADO : JAYME BORGES GAMBÔA	ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES FONTES	AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO VELOSO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : CLEUSA SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : ANA LÚCIA SALARO	ADVOGADO : GASPAR ALBERTO MORAES RAMIS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 60506 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 60788 / 2002 . 3 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 61039 / 2002 . 1 - TRT da 12ª Região
AGRAVANTE(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : OLGA MARIA MOITA BAHLLIS	ADVOGADO : ISRAEL BARBOSA	ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS PEIXOTO	AGRAVADO(S) : NILCE DA ROCHA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : LEOMAR SCHMITT
ADVOGADO : CLAIR NEUSA TAUSENO VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 60517 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 60800 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 61051 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : JORGE JOSÉ DE OLIVEIRA COUTO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : NDT COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO : MOACIR TADEU FURTADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	Processo : AIRR - 60941 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 61071 / 2002 . 8 - TRT da 10ª Região
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : OSWALDO CAUDURO DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARÍLIA CRISTINA GRANATA DE MATTOS	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MENDES DE SOUZA
Processo : AIRR - 60601 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : LUIZ LOPES BURMEISTER	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG	Processo : AIRR - 60956 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 61202 / 2002 . 6 - TRT da 12ª Região
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA VOLTZ ILHA	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOANA MARLI GULARTE MORAES	ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO	ADVOGADO : FABIANE BORGES DA SILVA GRI-SARD
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : NERI GUSTAVO ALBINO DA ROSA	AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO MÜLLER
Processo : AIRR - 60605 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : NOÉ SCHIMITT	ADVOGADO : IVO BORCHARDT
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MALHADO FILHO LTDA.
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG	Processo : AIRR - 60959 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ADRIANA GOMES LIMA
AGRAVADO(S) : CARMEN ROSA PACHECO SARAIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	Processo : AIRR - 61273 / 2002 . 5 - TRT da 20ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS MACIEL	AGRAVANTE(S) : CIRESF - COMPANHIA DE REFRIGERANTES DO SÃO FRANCISCO
Processo : AIRR - 60653 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS	ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO APARECIDO DO PRADO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : ÉLIDA BRAGA	Processo : AIRR - 60990 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : JOSEVAL SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL	AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : AIRR - 61530 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : VINE TÊXTIL S.A.
Processo : AIRR - 60669 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : FÁBIO FRANCISCO DE ANDRADE	ADVOGADO : NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	AGRAVADO(S) : IVANA HELENA BERNARDES E OUTRA
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON DANIELSSON	Processo : AIRR - 61530 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : INFORMATTEL INFORMÁTICA E TELEPROCESSAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : ROSA MARIA PADULA MUCENIC	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO		

Processo : AIRR - 61769 / 2002 . 5 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 62126 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 62667 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA CRUZ DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : RICARDO AUGUSTO ROSA MANSUR
ADVOGADO : BRUNO COELHO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
ADVOGADO : GILKA GOUVEIA SOARES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : IVANILDO PAULINO DA SILVA	Processo : AIRR - 62148 / 2002 . 5 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA
ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : PATRÍCIA FREITAS NOBRE	Processo : AIRR - 62670 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR - 61805 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : PAULO CESAR MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	ADVOGADO : EMERSON SAID SALOMÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARIA LINA DIAS DOS SANTOS PI-RAGIBE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FERREIRA	Processo : AIRR - 62226 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : WALDENIR VIEGAS RAMOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG	Processo : AIRR - 62675 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR - 61837 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : DALTON CAETANO DE FARIAS	Processo : AIRR - 62357 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO
Processo : AIRR - 61841 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : GERALDO PIRES	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ERNANE I. BACKES	ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VALDIRENE PEREIRA PINTO	Processo : AIRR - 62543 / 2002 . 4 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 62693 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS	AGRAVANTE(S) : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA ESPÍNDORA PAULINO COIMBRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA	ADVOGADO : GISA SILVA
Processo : AIRR - 61843 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : OSVARINO CONCEIÇÃO TRINDADE	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO	ADVOGADO : SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MUELAS GUILHERME	Processo : AIRR - 62545 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : SUZANA MARTINS SOARES
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : GUILHERME DE ALBUQUERQUE	Processo : AIRR - 62880 / 2002 . 6 - TRT da 12ª Região
Processo : AIRR - 61990 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO	ADVOGADO : WILSON KNÖNER
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : ALTAIR BUZZI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA DE MAGALHÃES	ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE
ADVOGADO : LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 62550 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 62885 / 2002 . 9 - TRT da 12ª Região
Processo : AIRR - 62009 / 2002 . 5 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	ADVOGADO : SALOMÉ MENEGALI
ADVOGADO : ROBERTO MANUEL DE MELO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVADO(S) : ÉDIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARIA BERENICE GOMES DA COSTA	ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO
ADVOGADO : ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 62558 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 62888 / 2002 . 2 - TRT da 12ª Região
Processo : AIRR - 62010 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : HENPRAV TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADETE PAIXÃO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ERROL DOMINGOS RICHETTI	ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO : VALÉRIA MACEDO REBLIN
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	AGRAVADO(S) : JOSÉ VITALINO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CISO LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD	ADVOGADO : SUMAYA CHEDE
ADVOGADO : RICARDO RAMOS DE AZEVEDO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 62598 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 62889 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo : AIRR - 62114 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
ADVOGADO : JORGE VIGNOLI	AGRAVADO(S) : LEMIRA CLARA BARP BIANCHIN	AGRAVADO(S) : JOSE PEREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : SOLI JOSÉ BRUSCH	ADVOGADO : ANITA TORMEN	ADVOGADO : EDISON DI PAOLA DA SILVA
ADVOGADO : EGIDIO LUCCA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO		



Processo : AIRR - 62900 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ARAGON  
 ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-GO F. MORAES  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 62915 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ORLANDO VARGAS GOMES  
 ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETH-GEN  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 62917 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE FREITAS VENÂNCIO  
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 62918 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : WALMIR LUCAS DA SILVA  
 ADVOGADO : VALMIR DA SILVA FERREIRA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 62920 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : GETÚLIO NUNES PACHECO  
 ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63109 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO BARRETO  
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63204 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITA HERMÓGENES VILELA  
 ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63207 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA PEREIRA DE PAULA  
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63208 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA STORACE FERRARO  
 ADVOGADO : WILLI CABRAL ROSENTHAL  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63210 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
 ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE  
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ COSTA CARDOSO  
 ADVOGADO : TAKAO AMANO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63213 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CAMPANHA  
 ADVOGADO : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63216 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : RODRIGO MARQUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : ROSÂNGELA SOARES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : OFFICE STORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DA SILVA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63219 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : NELLY ROSAS COUTO D'ASSUMPÇÃO  
 ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA  
 ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63221 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE VASCONCELOS CALÉIA  
 ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63222 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : EVERTON DA VEIGA GARRIDO  
 ADVOGADO : WUILSON TABOAS GODINHO  
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADVOGADO : JUTER ISENSEE JÚNIOR  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63329 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PORFÍRIO DA COSTA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63390 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉLIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : RAPHAEL GAMES  
 AGRAVADO(S) : GBC - GENERAL BRÁS CARGO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63441 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : KAISER - INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA.  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63521 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOARES  
 ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : FITTINOX ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA.  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VINHA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63522 / 2002 . 9 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : ARNALDO COSTA MACHADO NETO  
 ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS COSTA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63524 / 2002 . 8 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS LOURIDO  
 ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63525 / 2002 . 2 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
 AGRAVADO(S) : FABIO DEMETRIUS VALE DA SILVA  
 ADVOGADO : RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63535 / 2002 . 0 - TRT da 21ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DIÓGENES NETO DE SOUZA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63663 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : ATAILSON NOGUEIRA DO AMARAL  
 ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63665 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RODRIGUES DE MACEDO  
 ADVOGADO : CÁTIA PRISCILA DOMINGOS  
 AGRAVADO(S) : SCORPIONS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : PEDRO CORRÊA RAMOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63681 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.  
 ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA LOURDES DE SOUSA  
 ADVOGADO : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63769 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ DAMICO  
 ADVOGADO : RUBENY MARTINS SARDINHA  
 AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63775 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA NETO  
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
 ADVOGADO : ROSALVA PACHECO DOS SANTOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 63778 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES FONSECA ADVOGADO : GERALDO BEZERRA DE MENEZES RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 64049 / 2002 . 9 - TRT da 12ª Região AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING AGRAVADO(S) : MÁRCIA SANTOS DE PAULA ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 64921 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : VALDECIR MARIA DE SANTANA COSTA ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 63787 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS ADVOGADO : RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 64070 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 65480 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : VALDECIR WEISS ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 63789 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO CHAGAS ADVOGADO : ERINEU EDISON MARANESI AGRAVADO(S) : LEAR SEATING INESPO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 64109 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO AGRAVADO(S) : RUTE MANHÃES FREIRE DO AMARAL ADVOGADO : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 66706 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região AGRAVANTE(S) : ANILDO RODRIGUES DA ROSA ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS PRADO LTDA. ADVOGADO : REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 63790 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT AGRAVADO(S) : ERLI DIAS DE JORGE ADVOGADO : CARLOS FERREIRA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 64127 / 2002 . 6 - TRT da 21ª Região AGRAVANTE(S) : HOST HOTÉIS E TURISMO LTDA. ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO AGRAVADO(S) : FRANCISCO NUNES DA SILVA ADVOGADO : MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 66735 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL ADVOGADO : THANIA MARIA DUARTE E SILVA AGRAVADO(S) : PEDRO IBRAIM CHAFFE ADVOGADO : EDUARDO GAZAL CHAFFE AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GERALDO TORRES ADVOGADO : JOÃO PAULO CAUDURO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 63793 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO : ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA AGRAVADO(S) : MILTON JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 64291 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : ALDO PERIS ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR AGRAVADO(S) : DI CICCIO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA ADVOGADO : NORBERTO FERREIRA DE SOUZA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 67136 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO ELDORADO S.A. ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM AGRAVADO(S) : LYSIS DE LEMOS SOBRAL ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 63799 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : JOSÉ SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA AGRAVADO(S) : EPTÉ - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 64803 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : LEDA DA SILVA RIBEIRO ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : IVONE DA CUNHA LOURENÇO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 67954 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS AGRAVADO(S) : LUIZ BALBI ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 63948 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO AGRAVADO(S) : NATAL LUIZ CERESOLI ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 64842 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 68178 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : TERESINHA PEREIRA DAGOLA ADVOGADO : MARCÍLIO PENACHIONI AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 63954 / 2002 . 7 - TRT da 11ª Região AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA ADVOGADO : SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : LUIZ DE FRANÇA LIMA RODRIGUES ADVOGADO : JAIRO BARROSO DE SANTANA RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 64845 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : SILVIA REGINA DA SILVA KHALIL ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 69376 / 2002 . 9 - TRT da 8ª Região AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ADVOGADO : ISRAEL BARBOSA AGRAVADO(S) : ROSA MARIA FERREIRA SANTA ROSA ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 63960 / 2002 . 4 - TRT da 11ª Região AGRAVANTE(S) : BENCHIMOL, IRMÃO & CIA. LTDA. ADVOGADO : EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS AGRAVADO(S) : JEANE MATOS MARANHÃO ADVOGADO : MARIA RITA FURTADO RODRIGUES RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 64849 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região AGRAVANTE(S) : SILVANIA SOUZA ROCHA ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 69630 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região AGRAVANTE(S) : SIRLEI RIBEIRO E OUTROS ADVOGADO : MAURO NEME AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S.A. ADVOGADO : PEDRO SAVAGETT FERNANDES RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO





Processo : AIRR - 69687 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : GLÁDIS DOS SANTOS GOMEZ  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA F. GALO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATHIAS EBBESEN  
 ADVOGADO : ROBERTA FONINI EBBESEN  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERVIÇOS MÉDICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEMIC  
 ADVOGADO : SÍLVIA BEATRIZ ANTUNES MARKUS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 70226 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES  
 AGRAVADO(S) : JOSÍAS FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 76186 / 2003 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR JOSÉ RIBEIRO  
 ADVOGADO : MARCOS MUNHOZ  
 AGRAVADO(S) : MARCENARIA PORTAGEM LTDA.  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 76222 / 2003 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : VALÉRIA SANTANA  
 ADVOGADO : LOURDES NUNES RISSI  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO SCHOECHET S/C LTDA.  
 ADVOGADO : UMBERTO MENDES  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 76227 / 2003 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ARNALDO FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : JOSÉ VITOR FERNANDES  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 78767 / 2003 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : INÁCIO DE LARA  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 79056 / 2003 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.  
 ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
 AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 79208 / 2003 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : RUTH MATTER SCHMIDT  
 ADVOGADO : ROBERTO JACQUES KUHN  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 79235 / 2003 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : NELSON RODRIGUES GOMES E OUTROS  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S.A.  
 ADVOGADO : PEDRO SAVAGETT FERNANDES  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 80771 / 2003 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MARCELINO DA SILVA DANTAS  
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 84561 / 2003 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BOONNA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER  
 AGRAVADO(S) : ITACIR ZENI  
 ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASPEL INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SÓ SALGADO LTDA.  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 85024 / 2003 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OÁSASCO - FIEO  
 ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRAGA TEIXEIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DENISE POIANI DELBONI  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 88684 / 2003 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOTTA E OUTROS  
 ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 90471 / 2003 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SUELY LANA DE LACERDA  
 ADVOGADO : ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 91907 / 2003 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
 ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA DIAS  
 ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DA SILVA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 93323 / 2003 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CAMILO COELHO BRANDÃO FILHO  
 ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 93325 / 2003 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : MOISÉS VOGT  
 AGRAVADO(S) : MARISA CUNHA DA SILVA  
 ADVOGADO : NEUZA MARIA MACIEL  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 93339 / 2003 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : NEURACI MOURA NUNES  
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 93443 / 2003 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ANTONIO LEITE  
 ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 94355 / 2003 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JOHNY SATO  
 ADVOGADO : ADILSON DE PAULA MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR e RR - 1970 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) E : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO  
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ BENEDITO CUBELLO  
 RECORRENTE(S) : DIJALMA COSTA  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR e RR - 203 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) E : ALEXANDRE PEREIRA SALGADO  
 RECORRIDO(S) : ADILSON BASSALHO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRENTE(S) : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR e RR - 853 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) E : CÉLIA REGINA GONÇALVES DIAS  
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 ADVOGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 AGRAVADO(S) E : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 RECORRENTE(S) : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR e RR - 9039 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : TVL VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
 AGRAVADO(S) E : MARILI SANCHES  
 RECORRIDO(S) : INÊS ROSOLEM  
 ADVOGADO : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 RECORRENTE(S) : FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO  
 ADVOGADO : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : AIRR e RR - 59546 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 RECORRIDO(S) : NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : GILMAR ALAÍDES  
 AGRAVADO(S) E : JORGE ROMERO CHEGURY  
 RECORRENTE(S) : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 509 / 1996 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.  
 ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : SILVIO ROBERTO GOMES  
 ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 742 / 1996 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GRIGONIS E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS  
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : SUELY MARQUES BORGHEZANI  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 3582 / 1996 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : PEDRO NOVAES  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MARINHO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 2468 / 1997 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PINTO  
ADVOGADO : NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 33219 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : NORDISK TIMBER LTDA.  
ADVOGADO : NESTOR TEODORO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : LOURENÇO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : RENATO CORDEIRO DA SILVA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 90 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CAFÉ NEGRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : REINALDO ANTONIO BRESSAN  
RECORRIDO(S) : NIVALDO RIGO  
ADVOGADO : PAULO JOSÉ FERRARI  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 421 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RECORRIDO(S) : ANAILTO NUNES GREGÓRIO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 701 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : LAERTE ANGELO  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : AKZO NOBEL LTDA.  
ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE  
RECORRIDO(S) : POLYENKA LTDA.  
ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 1247 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
ADVOGADO : ELISABETH MARIA PEPATO  
RECORRIDO(S) : ORLANDO BENEDITO FLORENTINO DOMINGUES  
ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 1495 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO  
RECORRIDO(S) : SUELI LEME SAUD MAIA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 1780 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : DATA CITY CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS  
RECORRIDO(S) : ASSUNTA ÂNGELA PIOVESAN IENNE  
ADVOGADO : MARCEL SCARABELIN RIGHI  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 1920 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA BISPO  
ADVOGADO : WADLER FERREIRA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 2112 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCONCINI ALVES  
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARCOS DE GODOY  
ADVOGADO : KEYLA CALIGHER NEME GAZAL  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 2243 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALVES MARTINS  
ADVOGADO : CÁSSIO MARCELO CUBERO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 2482 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAPA FILHO  
ADVOGADO : OSMAIR LUIZ  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 2791 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BRONZI  
ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 2827 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
RECORRIDO(S) : RONNIE OLEIR OUTRELLO  
ADVOGADO : SILVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 344 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MEHDE MAMED SULEIMAN (ESTÂNCIA ESCALÃO)  
ADVOGADO : SURAIYA MAHAMUD ALI DAHAS  
RECORRIDO(S) : MANOEL MILTON BATISTA  
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 345 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : EDIR COPETTI DAS NEVES  
ADVOGADO : REINALDO BELO JÚNIOR  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 430 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
RECORRIDO(S) : NELSON BISPO DE AMORIM  
ADVOGADO : MÁRCIA ANITA MOISÉS DA SILVA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 595 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI MAXIMIANO DIAS  
ADVOGADO : TEODORO DE FILIPPO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 595 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MELI  
ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 635 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : APARECIDO LUÍS BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES  
RECORRIDO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.  
ADVOGADO : ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 679 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : SOUSA RAMOS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM RELAÇÕES HUMANAS LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : SÍLVIA SCHOBER GONÇALVES  
ADVOGADO : ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 817 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARCELO PRIETO DE CAMPOS  
ADVOGADO : ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 825 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CRESTANA  
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO : JOÃO SIGRI FILHO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 972 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 1049 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : ÇOCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
ADVOGADO : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIN  
ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE RIBEIRO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 1054 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : ADEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ELIEZER SANCHES  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 1126 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CRISTIANE REGINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO ODAIR NEVES  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Processo : RR - 1128 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
RECORRIDO(S) : JOÃO BELIZÁRIO DIAS  
ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO



Processo : RR - 1183 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 2425 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 16155 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : SANDRA TADEU PINHEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMEN- TOS LTDA.
ADVOGADO : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MA- RIA	ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GO- DOY	ADVOGADO : DANIELA MARI WERKHAUSER
RECORRIDO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	RECORRIDO(S) : FÁTIMA APARECIDA CARTOLANO ES- CARANELO	RECORRIDO(S) : ROSELI DA CRUZ
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BAS- SO	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : RR - 1184 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 4715 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 478 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região
RECORRENTE(S) : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : LÚCIA ALVERS	ADVOGADO : CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
RECORRENTE(S) : ALCIDES BENTO	RECORRIDO(S) : NORIVALDO RIBEIRO GOMES	RECORRIDO(S) : EDEGAR ROBERTO MAZOTTI
ADVOGADO : RENATO VIEIRA BASSI	ADVOGADO : WILLIAM DE ANDRADE NEVES	ADVOGADO : CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : RR - 71 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo : RR - 728 / 2001 . 0 - TRT da 19ª Região
Processo : RR - 1573 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : GESSI PINHEIRO DO NASCIMENTO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : SORAIA SIMÕES NERI LEAL	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : EXPEDITO LEITE TEIXEIRA E OUTRO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LOZANO	ADVOGADO : RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO : MARLUCE MARISA ARAÚJO RODRI- GUES
ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORUIPE
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : RR - 290 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : NORMA SANDRA DUARTE BRAGA VALENÇA
Processo : RR - 1622 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	RECORRENTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO	Processo : RR - 798 / 2001 . 7 - TRT da 24ª Região
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : JOÃO ETEIDELSON PEREIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO : ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONAS- SA	ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : JAMAL MUSTAFA YUSUF	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : LUIZ DOS SANTOS SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : RR - 382 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ADRIANA DE MELO LEAL SCAFF
Processo : RR - 1625 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ROSELI MARCIANA DE OLIVEIRA (AUTO POSTO SINUELO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI- CA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LÚCIA MARIA TORRES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : EMERSON VIEIRA COELHO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PAULO CÂNDIDO DE LIMA	ADVOGADO : GRACIETE PETRONI GUIMARAES	Processo : RR - 875 / 2001 . 6 - TRT da 24ª Região
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MAR- TUCCI	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : RR - 470 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
Processo : RR - 1680 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	RECORRENTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁL- COOL	RECORRIDO(S) : PEDRO DONIZETE DUARTE
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARBOSA NEVES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AFFONSO	RECORRENTE(S) : RENATO SÉRGIO LUGUI	RECORRIDO(S) : DENILSON LÚCIO JOVÊ
RECORRIDO(S) : ZILDA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA AUGUSTA FERNANDES RO- DRIGUES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MARINI RODRI- GUES	RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI	Processo : RR - 984 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região
Processo : RR - 1718 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A.
RECORRENTE(S) : DANILO CELSO PENNA TOFFANO	Processo : RR - 814 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : MANOEL ORLANDO S. GUILHON	RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
RECORRIDO(S) : ITAIPU - RIO DISTRIBUIDORA DE BE- BIDAS LTDA.	ADVOGADO : PRISCILA FOLGOSI CASTANHA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA	RECORRIDO(S) : FELIPE MARTINEZ	Processo : RR - 1439 / 2001 . 5 - TRT da 7ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MAURO TRACCI	RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO SOARES SARAIVA
Processo : RR - 1742 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ALDER GRÉGO OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : AVELINO LUIZ DA SILVA E OUTRO	Processo : RR - 1098 / 2000 . 1 - TRT da 10ª Região	RECORRIDO(S) : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRO- DUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	RECORRENTE(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFIS- SIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE B. PORTELA
RECORRIDO(S) : FLAT STEEL REPRESENTAÇÕES CO- MERCIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARQUES	RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO TEIXEIRA	Processo : RR - 52330 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA
Processo : RR - 1860 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI- CA DO SUDESTE S.A.	Processo : RR - 1435 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região	RECORRIDO(S) : RONALDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMIN- GUES
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE MATTOS	ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MAR- TINS BONILHA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CHRISTIANE MACEDO BATISTA	RECORRIDO(S) : SILVANA DE OLIVEIRA SCALIZE	Processo : RR - 106 / 2002 . 2 - TRT da 24ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : TÚLIO WERNER SOARES FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Processo : RR - 2064 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	Processo : RR - 1701 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região	RECORRIDO(S) : SELMA PRATES MORENA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : IAGROVIAS - CONSTRUÇÃO, PAVI- MENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LT- DA.	ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO	RECORRIDO(S) : MARIA TELVINA ALVES
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO NESPOLO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SEGRE MONEVA	ADVOGADO : MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO : MÁRIO PEREIRA LOPES	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Processo : RR - 2617 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região
	Processo : RR - 2617 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPA- ÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPA- ÇÕES E NEGÓCIOS S.A.	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : EDNER DA CUNHA MOREIRA PIRES
	RECORRIDO(S) : EDNER DA CUNHA MOREIRA PIRES	ADVOGADO : ILOR JOÃO CUNICO
	ADVOGADO : ILOR JOÃO CUNICO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	

Processo : RR - 116 / 2002 . 8 - TRT da 24ª Região	Processo : RR - 66007 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 76540 / 2003 . 8 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : DENIZE BELLINI	RECORRENTE(S) : DOMINGOS SILVA
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : ABIB INÁCIO CURY	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : ROQUE RODRIGUES	RECORRIDO(S) : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	ADVOGADO : DEBORAH MARIANNA CAVALLO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FAZENDA SANTA MÔNICA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : EDIMIR MOREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : RR - 76544 / 2003 . 6 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Processo : RR - 280 / 2002 . 0 - TRT da 24ª Região	Processo : RR - 66051 / 2002 . 8 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : DIRCEU ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : FERREIRINHA & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : ALDÔNICA GUIMARÃES LIMA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	ADVOGADO : HELBERT MACIEL	Processo : RR - 78300 / 2003 . 8 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : JUNER DE ASSIS RIBEIRO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : SÍLVIO TOSSATO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES	Processo : RR - 66052 / 2002 . 2 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Processo : RR - 403 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO MESSEDER	RECORRIDO(S) : TERESINHA SOARES PEREIRA LOPES	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO : HELBERT MACIEL	Processo : RR - 83541 / 2003 . 8 - TRT da 4ª Região
RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	Processo : RR - 66057 / 2002 . 5 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : DELMAR PETRY
Processo : RR - 1021 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA	RECORRIDO(S) : OTÁVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	ADVOGADO : HELBERT MACIEL	Processo : RR - 86069 / 2003 . 5 - TRT da 4ª Região
RECORRIDO(S) : JOSÉ CALAZANS DA SILVA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : PEDRO FERREIRA DE FÁRIA	Processo : RR - 66058 / 2002 . 0 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : MARLI DA ROSA GOECKS
Processo : RR - 1392 / 2002 . 1 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI ROMANO
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO DE ARAÚJO PINTO	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	ADVOGADO : HELBERT MACIEL	Processo : RR - 86727 / 2003 . 9 - TRT da 4ª Região
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : NÉLIA LIMA DE MORAES
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	Processo : RR - 66061 / 2002 . 3 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : FÁBIO SILVA VIOLA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : RR - 29472 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : HELBERT MACIEL	Processo : RR - 89914 / 2003 . 0 - TRT da 1ª Região
RECORRENTE(S) : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : PAULO MÁRCIO GOMES DE MELO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE	Processo : RR - 66742 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
RECORRIDO(S) : ARLINDO EMÍDIO FERREIRA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : JESUS PINHEIRO ALVARES	ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	ADVOGADO : CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE FREITAS	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Processo : RR - 53894 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA	Processo : RR - 90297 / 2003 . 0 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	Processo : RR - 2171 / 2003 . 3 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL SCHLOSSER	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA CELEBRONI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JONAS DA SILVA DOS SANTOS	Brasília, 19 de setembro de 2003.
Processo : RR - 64630 / 2002 . 8 - TRT da 7ª Região	ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	Diretor da Secretaria da 1ª Turma
ADVOGADO : ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA	Processo : RR - 75897 / 2003 . 9 - TRT da 2ª Região	Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do Ato GDGCJ GP Nº 378/2003.
RECORRIDO(S) : MARCOS MAIRTON DA SILVA	RECORRENTE(S) : PLÍNIO DE QUADROS MORAES LEME	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : REGINA MARA SÁ PALÁCIO CÂMARA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	Processo : AIRR - 806686 / 2001 . 8 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CASA ANGLO BRASILEIRA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
Processo : RR - 65824 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : NILO COOKE	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRACOM - TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ROBSON BARBACHAN GUERRA
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO	Processo : RR - 2171 / 2003 . 3 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDIR GOMES ALEXANDRE	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	Brasília, 22 de setembro de 2003.
ADVOGADO : DARCI DOMINGUES	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JONAS DA SILVA DOS SANTOS	Diretor da Secretaria da 1ª Turma



Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da RA 933/2003.

RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**PROCESSO** : ED-AIRR - 740409 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDSON ROBINSON CRIPPA  
 ADVOGADO : NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**PROCESSO** : ED-AIRR - 774735 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**PROCESSO** : ED-AIRR - 786671 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BENEDITO SILVA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO SANFINS  
 EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**PROCESSO** : ED-RR - 676193 / 2000 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA ROLIM  
 ADVOGADO : GREGÓRIO MARTINS SARAIVA

Brasília, 24 de setembro de 2003,  
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-48/1980-004-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARIA ZENEIDA PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. ELISABETH Mª DE F.CARVALHO ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A formação do Instrumento com cópias de peças obrigatórias sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-85/1978-007-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO : SANTO BASTELLI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecimento de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-207/1986-036-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NOGUEIRA RIBEIRO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. PEDRO ELIAS ARGENIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-259/1998-059-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

AGRAVADO(S) : RUBENS RIYUZO OTIAI

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PORTELA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário, em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-262/1997-004-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SANDRA NÍVEA DE ANDRADE GONDIM

ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA

AGRAVADO(S) : AGILSON FARIAS MONTENEGRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GOUVEIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FAZENDA POÇO ESCURO - FRANCISCO TEOTÔNIO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGUE DO RECLAMADO. CASAMENTO SOB REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Nos termos do art. 1046 do Código Civil, o cônjuge tem legitimidade para interpor embargos de terceiros apenas quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

2. Além disso, ao interpor embargos de terceiros, é necessário que se faça a prova da titularidade do bem questionado à época da realização da construção.

3. Não viola, portanto, a Constituição da República, decisão regional no sentido de declarar a ilegitimidade de parte da embargante, quando inexistentes as condições previstas no art. 1046 do Código Civil e não comprovada a titularidade do bem à época da construção.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-276/1999-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ RUFINO

ADVOGADA : DRA. MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário, em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-279/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : AMPEME ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

AGRAVADO(S) : VANUSKA CRISTINA REZENDE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório constitui garantia insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Não caracteriza, porém, cerceamento de defesa o indeferimento de perguntas impertinentes.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-295/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARISCÃO COMERCIAL GLP LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO T. TUPINAMBÁ

AGRAVADO(S) : ADIEL SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MANDATO. REGULARIZAÇÃO.

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, é inaplicável a concessão de prazo para regularização de mandato, em fase recursal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-344/2000-089-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA.

1. O fato de haver norma coletiva de âmbito nacional prevendo o trabalho em horário extraordinário, não cancela este quando é sistemático e habitual na agência bancária.

2. Nesse sentido a lição do ilustre mestre Valentin Carrion, segundo a qual o trabalho extraordinário deve ser considerado excepcional e sua permanência representa um retrocesso histórico.

3. Desse modo, não viola os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal decisão regional no sentido de determinar que o Banco se abstenha de exigir sistematicamente o trabalho em horário extraordinário de seus funcionários, sob pena de pagamento de multa diária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-407/2000-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. EDILZA PASSOS

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MOREIRA

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. A teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

2. Não enseja, portanto, a admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, as alegações de violação à lei ordinária e divergência jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-529/1998-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : NATANAEL SILVA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TEMERFIL - TÉCNICA REPAROS FUNILARIA E ISOLAMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.
2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-537/2000-030-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : LÚCIO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES

**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.
2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).
3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.
4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-583/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO JANUÁRIO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.
2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-619/1999-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : LUIS ANTONIO MARQUITTI

**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**AGRAVADO(S)** : PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.
2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-746/2000-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALBOCCINO CATALANO

**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO COLOSSO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-773/1997-099-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : NILVA CÂNDIDA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : KS PISTÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.
2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).
3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.
4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-820/2000-291-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ADOLFO ALVES DOURADO

**ADVOGADO** : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-842/1999-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE FREITAS LEAL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista, em que se discute a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, alegação de divergência jurisprudencial, se o Eg. Regional não apresentou os fundamentos de tal conversão, apenas a fazendo constar da certidão de julgamento.
2. Isso porque resulta inviabilizado o confronto de teses jurídicas sobre a matéria, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.003/1998-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO

**AGRAVADO(S)** : DONIZZETI GALDINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ ROSSI SALLES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.
2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.039/2000-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA PENHA HENRIQUE E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

1. Não havendo sido paga a complementação de aposentadoria, a prescrição incidente é a extintiva do direito de ação. Neste sentido a Súmula 326 do TST.
2. Desse modo, decisão regional em conformidade com súmula do TST não enseja a admissibilidade de recurso de revista, a teor da Súmula 333 desta Corte Superior.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.046/1992-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : VITOR LUÍS CÂNDIDO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/1998-017-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ADAIR DONIZETE BENTO

**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário, em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.
2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).
3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.
4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.144/1999-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : FORD BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO** : ANTÔNIO DONIZETI DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO PAIVA DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEITADOS.** Não se ser rejeitados os Embargos de Declaração opostos, porquanto não se verifica, na decisão embargada, a omissão apontada. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitos.

**PROCESSO** : AIRR-1.175/1999-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO NALIN  
**ADVOGADO** : DR. IVO GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, não acarretou prejuízo às partes, já que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, manifestou-se sobre todas as matérias ali suscitadas. Assim, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.269/1997-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TAKEKO ALBANO EZAKI ESCUDERO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.  
 2. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.269/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
**AGRAVADO(S)** : MARLI APARECIDA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ALISSON JOSÉ MIRANDA PORTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumentos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO I, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.411/1999-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CLÓVIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ FERRARI  
**EMBARGADO** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.  
 2. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.496/2000-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL ALVETUR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ORLI DE FREITAS VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILLON

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A questão da nulidade por julgamento "extra petita" exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, pelo que a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se houvesse, verificar-se-ia pela via reflexa, o que não atende à exigência da alínea "c" do art. 896 da CLT.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.563/2002-101-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY DE SOUZA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DE DEPÓSITO. DESERÇÃO.** Se o depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário não representou o valor total da condenação, "será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item "b", II. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.624/2000-027-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTONIO TENÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.**

1. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente será admitido se demonstrada contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou afronta direta a dispositivo da Constituição Federal.  
 2. Não enseja, portanto, a admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo alegação de violação reflexa a norma constitucional.  
 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.034/1999-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1. A responsabilidade subsidiária visa a proteger o empregado contra o risco da inadimplência do empregador. Neste sentido o item IV da Súmula 331 do TST.  
 2. Não viola, portanto, a Constituição Federal decisão regional no sentido de condenar o Reclamado à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos decorrentes do contrato de trabalho da Reclamante, quando aquele figura como tomador dos serviços desta, nos moldes como preconizado naquele verbete sumular.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.165/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINÍCIUS SILVA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.  
 2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.166/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR LIEDKE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal.  
 2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.168/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TIMÓTEO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI  
**AGRAVADO(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.  
 2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.171/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen

**Agravante(s):**Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - ECONORTE

**Advogado:**Dr. Adilson Correia

**Agravado(s):**Elias Barreto

**Advogado:**Dr. Marcelino Bispo dos Santos

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO.**

1. Para se substabelecer poderes, a lei exige a existência de mandato expreso.

2. É inválido, portanto, o substabelecimento conferido por advogado que detém apenas mandato tácito.

3. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 200 da Eg. SBDI-1 do TST.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.176/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s):**Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador:**Dr. Maurício Pessôa Lima  
**Agravado(s):**Estado do Maranhão  
**Advogado:**Dr. Antônio Augusto Acosta Martins  
**Agravado(s):**Kao I Indústria e Comércio de Confeções Ltda  
**Advogada:**Dra. Imaculada Gordiano  
**Agravado(s):**Cooperativa de Produção de Confeções de Rosário Ltda.

**Advogado:**Dr. Carlos Augusto M. Couto  
**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTABO MEMBRO. CONVÊNIO COM EMPRESA PRIVADA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA EMPRESA CONVENIADA.

1. O convênio não constitui modalidade de contrato e, sim, um ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum mediante mútua colaboração. O convênio também não é usado para a delegação de serviços públicos.

2. Desse modo, no convênio inexistente a figura do tomador dos serviços pelo Estado, o que afasta a responsabilidade subsidiária deste. Igualmente não emerge a responsabilidade objetiva do Estado, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, porquanto virtual inadimplemento de obrigação trabalhista debitável aos proprietários e diretores da empresa conveniada não se equipara a dano causado diretamente por agentes da Administração Pública, situação de que cogita o apontado mandamento constitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.183/2002-900-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO ERNANI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erigese o prequestionamento das matérias nele suscitadas a requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula nº 297 do TST.

2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.189/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ HENRIQUE LEITE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A teor da alínea "b" do art. 896 da CLT, decisão regional amparada na interpretação de norma regulamentar da empresa, somente será impugnada em recurso de revista mediante alegação de divergência jurisprudencial, em que a parte demonstre que a referida norma ultrapassa a jurisdição do TRT prolator de tal decisão.

2. Desse modo, se a parte não demonstra que a norma regulamentar tem alcance além da jurisdição do TRT que proferiu a decisão, a alegação de divergência jurisprudencial esbarra na regra daquele dispositivo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.192/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO SALINAS DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINÉIA LAGE  
**AGRAVADO(S)** : TELEDYNE DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESISÃO MONOCRÁTICA.

1. A teor do art. 896 da CLT, "cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regional do Trabalho".

2. Não cabe recurso de revista, portanto, contra decisão monocrática do Relator.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.483/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA DE SOUZA ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista, decisão regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial da Eg. SBDI-1 do TST.

2. Nesse sentido a Súmula 333 do TST.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.504/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen

**Agravante(s):**Aurino Ferreira Rodrigues

**Advogado:**Dr. Dêlcio Caye

**Agravado(s):**Brasil Telecom S.A. - CRT

**Advogada:**Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DISPENSA. AUSÊNCIA DO EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Em caso de a empresa não proceder ao exame médico demissional do empregado, é devida apenas a aplicação de pena administrativa, a teor do art. 201 da CLT.

2. Tal infração, portanto, não gera a nulidade da dispensa e a reintegração no emprego, se o empregado não detém estabilidade.

3. Assim sendo, não viola os arts. 168 e 201 da CLT e 82, 130 e 145 do Código Civil, decisão regional no sentido de concluir que aplicável somente pena administrativa, no caso de ausência do exame médico demissional.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.676/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen

**Agravante(s):**Aurora Participação e Administração S.A.

**Advogada:**Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas

**Agravado(s):**Ronaldo Madureira Zica

**Advogada:**Dra. Vera Lúcia Moreira Novais

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.741/2000-022-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GEISY FIEDRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO SANTOS BENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍSA PADILHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E FOLGAS SEMANAIS.

1. A intenção do legislador constituinte, ao estabelecer a jornada de 6 horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, foi a de proteger o trabalhador contra o desgaste causado pela alternância de turnos, não excluindo aí os intervalos intrajornada e as folgas semanais.

2. Nesse sentido a Súmula nº 360 do TST, que tem o seguinte teor: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.907/2000-030-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ZIRMAL MARIM TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A teor da Orientação Jurisprudencial 149 da Eg. SBDI-1, a regularização de mandato é inaplicável em fase recursal.

2. Desse modo, inadmissível o recurso de revista quando a parte não apresenta o instrumento de mandato do seu subscritor e pede prazo para sanar a irregularidade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.919/1998-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A LEI ORDINÁRIA.

1. A teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

2. Não enseja, portanto, a admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a alegação de violação a lei ordinária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.392/2002-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA LEANDRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não se caracterizando as hipóteses de mandato expresso ou tácito, a decisão que denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação processual se encontra em consonância com a OJ/SDI nº 149 e a Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.544/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMAOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA TEREZA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA

**AGRAVADO(S)** : EXPEDITO DOS SANTOS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

1. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses, porque não preenchidos os requisitos constantes da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.048/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ANGELO ELIAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SAMIR DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VALDIR EGWARDT

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESPROVIMENTO.** Incabível recurso de revista contra decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Inteligência do Enunciado nº 333 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-8.029/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CALADO COSTA

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST.** Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.485/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : DIVA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DA CRIANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SOLON BORGES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTERAJORNADA. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.520/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO PINHEIRO PINTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 557 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL.** Decisão singular que não conhece do agravo de petição, com fundamento no art. 557 do CPC. Incabível a interposição de recurso de revista, uma vez que, a teor do previsto na Instrução Normativa nº 17/2000, seria pertinente a interposição de agravo, no prazo de 8 (oito) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (agravo de petição), para, posteriormente, ser interposto o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.600/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO RAUL GONÇALVES MARQUES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO METODISTA BENNETT

**ADVOGADO** : DR. DENISE REIS SANTOS HATHAWAY

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO.** Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-33.697/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : FECHADURAS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : GASTÃO MÂNGIA DE SOUZA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ADOLFO H. MÂNGIA DE S. CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-34.778/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. AMARILLIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.206/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO

**AGRAVADO(S)** : MANOEL RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.308/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ VALLADÃO DE BARROS BANDEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MORO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART 461 DA CLT. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-35.372/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GEOVANES MARTINS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. WANDA GAMBARÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.514/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SÉRGIO MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-35.824/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**AGRAVADO(S)** : MANOEL PEDRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-36.100/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : AMIRA TARABAY

**ADVOGADO** : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-36.174/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERCI FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal por ela tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-36.185/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LISIANE DIAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST.** Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.359/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TENDÊNCIA INFORMAÇÕES E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO B. ARGUELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST.** Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.627/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TRADECASH ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ONDINA ARIETTI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRA TATIANA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST.** Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.316/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LA CREMASCA BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AURÍDIO NEGREIROS DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE SOUSA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.** Não merece prosperar o Agravo quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-38.077/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA BASTOS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DENILSON DE OLIVEIRA BERZAGUI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ÁVILA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-38.080/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA BASTOS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ELESSANDRA SCHULTZ CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA L. PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.100/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SALETE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. BERATAN LUIZ FRANDALOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 301 DO CPC. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-39.261/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA BASTOS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VENTRE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-39.399/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MANÓLIO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias da certidão de publicação do Acórdão regional, bem como do Acórdão dos Embargos de Declaração, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-39.412/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CAMARGO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido S. Exa. o Ministro Lélcio Bentes Corrêa, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo quando demonstrado nos autos que o Agravante não providenciou o traslado de peças, previstas no artigo 897, I, da CLT, que se mostram efetivamente necessárias ao exame do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, II da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-39.424/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JIVANILDO MOURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO QUIRICO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão gureada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-39.437/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIO ARAÚJO NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias da certidão de publicação do Acórdão regional, bem como do acórdão dos Embargos de Declaração, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-39.926/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FORTES  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI HARTGERS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado o inteiro teor do acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-41.247/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO ESPASANDIN GERPE  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LOURENÇO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELIO NUNES FERRAZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas e o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.298/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : LEONE & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURO EXPEDITO ESTEVES CAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ARISTÓTELES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR COMUNIAN





**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.395/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**AGRAVADO(S)** : TROIS LIONS BAGUETTERIE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAQUEL RODRIGUES LAGE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal por ela tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-42.401/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILANA - PRODUTOS TÊXTEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE  
**AGRAVADO(S)** : ALUÍSIO NERES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 291 do c. TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, ao teor do disposto no artigo 896, § 4º., da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.796/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CONCEIÇÃO MARTINS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE O FORMAM. NÃO-CONHECIMENTO.** Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-43.141/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALCINO ZACARIAS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DESTA CORTE.** Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, a teor do Enunciado nº 333 desta c. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-43.804/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ROZENVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA.** A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

**PROCESSO** : AIRR-44.151/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BALDO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PERETTI SCHAFFER  
**AGRAVADO(S)** : IVALDINO ANTÔNIO RAVAZIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-44.155/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA  
**AGRAVADO(S)** : INALDO MARTINS DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA R. L. BAIÃO FLORÊNCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-44.825/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS CÉSAR RIGOLINO & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CUSTÓDIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-46.719/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO BALERA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CONCEIÇÃO DA GRAÇA DOS REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST.** Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.606/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDECIR JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-50.145/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA BABINI  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-50.159/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**PROCURADOR** : DR. IRINEU MANÓLIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GALINSKAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado cópia da decisão proferida pelo Regional em sede de Embargos Declaratórios. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-84.952/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARILANE PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO**

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-684.188/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO BRUNO NETO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VANTAGEM IN NATURA. ART. 458 DA CLT. INDISPENSABILIDADE PARA O TRABALHO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT.** A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699.244/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : KICIA MARIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO. ARTIGO 543, PARÁGRAFO 5º, DA CLT. AUSÊNCIA.**

1. Ainda que inexistente a comunicação pelo sindicato da categoria ao Reclamado quanto ao exercício de mandato sindical pela empregada, é reconhecido o direito à estabilidade, porquanto a transferência veio a ser efetivada quando o Empregador já detinha pleno conhecimento da ilegalidade de seu ato.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-718.773/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : DILAMAR DE OLIVEIRA MADEIRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

**AGRAVADO(S)** : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-723.314/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA PINHEIRO ALVES SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-724.362/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TEREZA JOSEFA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Se o Regional não adotou tese a respeito do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração, incide, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior.

Cumpre destacar que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto o pedido de horas extras por ausência de intervalo intrajornada foi analisado pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses da Reclamante, e mantida pelo Tribunal *a quo*, à luz, tão-somente, do fundamento de que a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito que lhe cabia.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-726.679/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DELTA DISTRIBUIÇÃO E MARKETING LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

**AGRAVADO(S)** : AGNALDO ELIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA

**AGRAVADO(S)** : CROL - COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES ÔMEGA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WATSON MARQUES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CERCEIO DE DEFESA**

1. Revela-se incabível o recurso de revista quando, tratando-se de processo incidente de embargos de terceiro, não ficar configurada violação direta e literal do preceito constitucional apontado como vulnerado. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 266 do colendo TST, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-729.514/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : ROBERTO BRAZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

**EMBARGADO** : BAR E RESTAURANTE ITATIAIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JÚLIO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA EXAMINADA NO ACÓRDÃO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.** Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para entabular nova discussão acerca do decidido pelo Colegiado Regional. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-731.106/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADA** : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MARIA DA SILVA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.519/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

**EMBARGADO** : JAIR MANOEL BATISTA

**ADVOGADO** : DR. BACICLIDES BASSO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - A oposição de novos embargos de declaração somente se viabiliza para sanar suposto vício originado do acórdão proferido nos embargos declaratórios anteriores, não se prestando para reabrir discussão acerca de questão já devidamente equacionada. Dessa forma, estando ausentes os pressupostos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-746.551/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DO RECIFE

**PROCURADOR** : DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES

**AGRAVADO(S)** : PAULO ZUMBA MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO ROSENDO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.011/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**PROCURADOR** : DR. PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA CRISTINA MARQUES CARACAS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, em fase de execução, se para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-748.407/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ROSA MARIA ASSUNÇÃO DE SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COTIA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CELSO DO PRADO OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : PROCOTIA - PORGRESSO DE COTIA

**ADVOGADA** : DRA. SORAYA FARAH ELIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE DE VÍNCULO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando a parte, com intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, apresenta arestos inespecíficos ao confronto. Aplicação do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-748.972/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

**PROCESSO** : AIRR-750.917/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:** Min. Emmanoel Pereira

**Agravante(s):** Edson Elias de Anchieta

**Advogado:** Dr. Rafael Pinaud Freire

**Agravado(s):** Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ

**Advogado:** Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A prestação jurisdiccional, ainda que contrária aos interesses do agravante, foi completa, não se vislumbrando violação literal do artigo 832 da CLT.

**2. DISPENSA DE EMPREGADO POR ATO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.**

Não fica configurada a violação dos artigos 515 do CPC; 7º, I, da Constituição Federal; e 2º da Lei 4.717/65, em razão da incidência do Enunciado nº 297 do TST, bem como descaracterizada a divergência pretoriana pela inadequação dos arestos colacionados com a previsão contida no artigo 896, "a", da CLT. No pertinente ao artigo 37 da Constituição Federal, a sua vulneração fica descaracterizada em virtude de o ato administrativo, que gerou a dispensa do Reclamante, não consistir em ato imoral, nem, muito menos, ilegal.

**3. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-753.093/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:** Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

**Agravante(s):** "VARIG" S.A (Viação Aérea Rio-Grandense)

**Advogado:** Dr. Dionísio D'Escragnoille Taunay

**Agravado(s):** Simone Rodrigues de Oliveira Pereira

**Advogado:** Dr. Alexandre Leandro da Costa

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SDI-1/TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-753.309/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PANNESI

**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE CARLOS DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.875/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RILDO ALVES FREIRE

**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**AGRAVADO(S)** : NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO. VIGILANTE. CATEGORIA DIFERENCIADA.**

1. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, quando verificado que a alegação de violência aos artigos 611 e 613 da CLT esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST, não logrando êxito o Reclamante, por outro lado, em demonstrar a ofensa ao artigo 511, § 3º, da CLT e o conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1, além de serem inservíveis os arestos transcritos para o cotejo de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-761.757/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : RIOCELL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA GAZZONI COLTRO

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO RICARDO CARVALHO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-762.662/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : FÁBIO LUIS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**EMBARGADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-766.875/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL "ANNE SULLIVAN"

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

**AGRAVADO(S)** : MELANIE APARECIDA NAUM E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.876/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : MELANIE APARECIDA NAUM E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL "ANNE SULLIVAN"

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Não se conhece, pois, de agravo de instrumento em que os Agravantes não providenciam o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível à verificação da tempestividade do recurso principal.

**PROCESSO** : AIRR-767.756/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ARCEDINO MENDES BUENO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Extinto o contrato de trabalho é de dois anos o prazo para se pretender judicialmente a reparação de lesão de direito. Reconhecido judicialmente o direito à parcela principal, terá o interessado dois anos, contados do trânsito em julgado daquela ação, para pretender as parcelas acessórias daí decorrentes.

**PROCESSO** : AIRR-771.670/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

**PROCURADOR** : DR. MÁRIO GOMES DE LUCENA

**AGRAVADO(S)** : LUÍZA ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. GILVAN FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento quando este for constituído por tese inovatória, o que é inadmissível no ordenamento processual vigente.

**PROCESSO** : AIRR-775.977/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ARLI CORRÊA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANRISUL. PRÊMIO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 294 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.** A incidência do Enunciado nº 294 é para aquelas situações em que a parte postula prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. In casu, o prêmio jubileu, previsto em norma regulamentar do reclamado, é vantagem a ser paga de uma única vez, quando da aposentadoria, sendo inaplicável, portanto, o teor do Enunciado nº 294 desta C. Corte Superior.

**PROCESSO** : AIRR-776.104/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS CARLOS

**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS LEITE

**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a matéria versa sobre a aplicação de cláusula de Acordo Coletivo e, não resta demonstrado o dissenso jurisprudencial apto (art. 896, "a" e "b", da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-776.757/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : INAH MARIA MENDES CASTRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. A renúncia de forma genérica e indiscriminada quando da adesão dos reclamantes ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo no art. 477 da CLT, visto que não cumpridas as exigências do dispositivo que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I).

**PROCESSO** : AIRR-776.782/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOZINO TIBURTINO ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DISPENSA DO EMPREGADO NO PERÍODO DO AFASTAMENTO. REQUISITO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível verificar a violação de dispositivo constitucional quando não instado o Tribunal Regional a se manifestar sobre os requisitos previstos no instrumento coletivo ou sobre a existência de *factum principis*.

**PROCESSO** : AIRR-786.297/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LEITE MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : GIOVANA HELENA DE MELO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE ILEGÍTIMA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando interposto por parte estranha à lide. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.788/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ADIR PEDROSO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do C. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-787.784/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**EMBARGADO** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGADO** : GERALDO BORGES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado-Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação ao pagamento da multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-791.566/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO** : RUBENS CUTALO

**ADVOGADO** : DR. SEMI ANIS SMAIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo quando ausente qualquer vício de expressão no acórdão embargado ou mesmo o denunciado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-791.851/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ERLANILCE DE LIMA SILVA

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do comando inserto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 272 do TST, é obrigatório, sob pena de não-conhecimento do agravo, o traslado das cópias do acórdão Regional e sua respectiva certidão de publicação, indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-791.935/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANÁLIA DA CRUZ SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

1. Fica caracterizada irregularidade de representação, quando as razões de recurso são subscritas por advogado, cuja procuração que lhe foi outorgada se apresenta em cópia não-autenticada.

2. Inexistindo nos autos qualquer outro instrumento delegando poderes à subscritora do agravo, não comporta conhecimento o apelo, uma vez que considerado inexistente.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-793.341/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : ISNARD MONTENEGRO DE QUEIROZ JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-793.346/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : PUREZA MARIA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO ALENCAR TRINDADE

**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestividade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Se, nos embargos de declaração interpostos por fac-símile, nem o carimbo de postagem, nem o de protocolização da peça processual revelam a interposição dentro do prazo exigido por lei, resulta incontestável o não-conhecimento do recurso, por intempestividade.

2. Embargos declaratórios de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-793.656/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : OMAR CAMPOS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. OMAR CAMPOS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VANASA VÁLVULAS NACIONAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do instrumento quando o Agravante deixa de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-793.815/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ALBENE CORREIA DA ROCHA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o agravo de instrumento fora do prazo a que alude o art. 897, "b", da CLT, encontra-se intempestivo, não podendo ser conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-793.898/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARINALVA SALLES NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.





Não se conhece do instrumento quando o Agravante deixa de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. Agravado de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-794.753/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios não providos. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-797.551/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : DANIEL ANASTACIO FILHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO. SALÁRIO. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. MATÉRIA VINCULADA À PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-798.678/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O fato de ter havido extinção do contrato de trabalho, em face da mudança de regime jurídico de trabalho de celetista para estatutário, posteriormente à prolação da decisão exequenda, não desloca a competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Federal.

2. Isso porque, além da decisão exequenda aludir a período anterior a tal mudança, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças.

3. É o que se depreende da regra do art. 114 da Constituição Federal.

4. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.433/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PEDRO NUNES VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

2. A determinação de atualização do precatório não infringe diretamente e inequivocamente o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

3. Agravado de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.655/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ  
 AGRAVADO(S) : HERACLIO HORTA QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ARBITRAMENTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Não viola o princípio da legalidade decisão regional no sentido de manter o arbitramento de custas em processo de execução, quando não houver qualquer recolhimento, a tal título, em processo de conhecimento.

2. Isso vem ao encontro da regra, então vigente, segundo a qual o Estado-Membro recolhia custas processuais a final.

3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.281/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assesmentados de São Paulo e Região  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Precedente Normativo nº 119 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-800.533/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO PEREIRA MORÁS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA. MOTIVAÇÃO.

1. Não viola os arts. 37, inciso II, e 41 da Constituição Federal, decisão regional no sentido de considerar lícita a dispensa de servidora pública celetista, em estágio probatório, já que motivado o ato.

2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.642/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : CLAUDINÊ NUNES CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRE R. CALUMBY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. O agravo de instrumento se encontra desfundamentado quando não enfrenta os argumentos lançados no despacho denegatório, limitando-se o Agravante a transcrever, na íntegra, as razões do recurso de revista.

2. Agravado de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-800.643/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DOLORES FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRE R. CALUMBY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Não viola as disposições contidas no artigo 37, II e § 2º da Carta Magna decisão pela qual o julgador, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Município ao pagamento de salários e diferenças salariais, em observância do mínimo legal, uma vez que, no Direito do Trabalho, a nulidade do contrato impossibilita restituir as partes ao *status quo ante*, considerando não haver como devolver ao Reclamante a força do trabalho por ele despendida, remunerando-o, pelo menos, com o salário mínimo, tal como consagrado na Constituição Federal de 1988.

2. Agravado de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.645/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : MARIA FLORIZA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRE R. CALUMBY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Não viola as disposições contidas no artigo 37, II e § 2º da Carta Magna decisão pela qual o julgador, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Município ao pagamento de salários e diferenças salariais, em observância do mínimo legal, uma vez que, no Direito do Trabalho, a nulidade do contrato impossibilita restituir as partes ao *status quo ante*, considerando não haver como devolver ao reclamante a força do trabalho por ele despendida, remunerando-o, pelo menos, com o salário mínimo, tal como consagrado na Constituição Federal de 1988.

2. Agravado de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.647/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : MARIA ESTER DE SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRE R. CALUMBY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Não viola as disposições contidas no artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna decisão pela qual o julgador, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Município ao pagamento de salários e diferenças salariais, em observância ao mínimo legal, uma vez que, no Direito do Trabalho, a nulidade do contrato impossibilita restituir as partes ao *status quo ante*, considerando não haver como devolver ao reclamante a força do trabalho por ele despendida, remunerando-o, pelo menos, com o salário mínimo, tal como consagrado na Constituição Federal de 1988.

2. Agravado de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.947/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FARAGE DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : ITAMAR JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do comando inserto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 272 do TST, é obrigatório, sob pena de não- conhecimento do agravo, o traslado das cópias da petição inicial, da prcuração do Agravado e da certidão de intimação do acórdão Regional, indispensáveis para a compreensão da lide.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-801.021/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

**AGRAVADO(S)** : AMARILDA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA PROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Não viola as disposições contidas no artigo 37, II e § 2º da Carta Magna decisão pela qual o julgador, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Município ao pagamento de salários e diferenças salariais, em observância do mínimo legal, uma vez que, no Direito do Trabalho, a nulidade do contrato impossibilita restituir as partes ao *status quo ante*, considerando não haver como devolver ao Reclamante a força do trabalho por ele despendida, remunerando-o, pelo menos, com o salário mínimo, tal como consagrado na Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801.439/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR CASTILHO BARBOSA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.506/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

**Advogada:** Dra. Marilena Soares Moreira

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.553/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : MARTA MARIA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER ANDRIETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIAS EXAMINADAS COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa o processamento do Recurso de revista, com base no reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-802.749/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : VALÉRIA BASSETI PROCHMAN  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, ante o exposto, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA. INDICAÇÃO EXPRESSA DE CONTRARIEDADE. EXIGÊNCIA.

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, sob pena de não- conhecimento do recurso. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Não basta, portanto, a mera alusão ao teor de dispositivo de lei para que se considere apontada a pretendida violação.

3. Do contrário, estar-se-ia obrigando o órgão julgante, em sede de cognição extraordinária e restrita, a extrair das considerações lançadas ao longo das razões recursais todas as eventuais alegações porventura implícitas de violação a dispositivo de lei. Tal procedimento daria margem, na análise dos pressupostos recursais, a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar todo pronunciamento judicial.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-803.227/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JESSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO NOVA ALIANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA ARREBOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 286 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não se verifica violação do art. 7º e incisos da Constituição Federal apontada pelo reclamante quando, sendo genérico o pedido inicial, o E. Tribunal Regional aplicar o art. 286 do CPC. Art. 896, "c", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-803.228/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TOFOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 5 DA C. SDI. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida e a matéria está pacificada nesta C. Corte. Entendimento consagrado nos Enunciados nºs 126 e 333 da Súmula desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-805.298/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : VALMIR SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MAROTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTER- RUPTO DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 360 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento cuja decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência pacífica desta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-805.884/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : JORGE EDUARDO ALEXANDRE FEIS- TANER

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. TERMO FINAL. VALIDADE.

1. Se o mandante outorga poderes aos advogados, estipulando termo final de validade, carecem de eficácia jurídica os atos praticados após aquela data, sem apresentação de novo instrumento de mandato. Cumpre à parte zelar pela sua escorreita representação processual, cujo ônus não pode ser atribuído ao órgão jurisdicional, como na hipótese em exame.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AI-806.601/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO** : SOLANGE SOARES DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher e dar provimento com efeito modificativo aos embargos declaratórios intentados, para se conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe, contudo, provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. APELO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatada a existência de equívoco no exame destes pressupostos, impõe-se o seu acolhimento, prosseguindo esta Corte na análise das razões do Agravo de Instrumento. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento, negando-se-lhe, contudo, provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.103/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ALVES DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-809.576/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : M2000 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO** : JAIRÓ VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar os Embargantes a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.



2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-813.865/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA SUPEROVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAL HECKERT JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JORGE JUNQUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PERES FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115, não enseja a admissibilidade de recurso de revista, no tocante à negativa de prestação jurisdiccional, a alegação de afronta ao art. 535, inciso II, do CPC.

2. Também não se conhece da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por divergência jurisprudencial, tendo em vista a inviabilidade de proceder-se ao necessário confronto entre teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, bem como de constatar-se a necessária identidade fática, à luz da Súmula 296 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.960/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON MENDES LIMA  
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. A teor da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial a ensinar a admissibilidade do recurso de revista "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

2. Não ensejam, portanto, a admissibilidade do recurso de revista arestos cujos fundamentos não guardam identidade fática com a tese constante do acórdão recorrido.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.974/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Estando a decisão regional baseada em interpretação da norma coletiva, somente será impugnada em recurso de revista mediante divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT.

2. Desse modo, a parte há que demonstrar ter a norma coletiva alcance além da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, e os arestos devem referir-se à mesma norma coletiva interpretada em tal decisão.

3. A divergência jurisprudencial, portanto, não enseja a admissibilidade do recurso de revista quando a parte não demonstrar que a norma coletiva ultrapassa a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida e o aresto indicado não aludir à interpretação da referida norma.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.018/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JOAB JOSÉ DE SANTANA  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS  
AGRAVADO(S) : IMPACTO VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

Inadmissível recurso de revista por violação literal de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-814.066/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

AGRAVADO(S) : SINDOVAL LIMA MARINS  
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO**

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdiccional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-814.068/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

AGRAVADO(S) : SÉRGIO SENA MARTINS  
ADVOGADO : DR. RUY WALTER D'ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CUSTAS. DARF. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.**

1. Inadmissível o recurso de revista em que o Recorrente não logra demonstrar violação direta e inequívoca ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Constitui pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário interposto a comprovação do correto pagamento das custas processuais, aferível mediante a indicação do número do processo na guia DARF colacionada aos autos, nos termos do Provimento nº 04/1999 da CGJT.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-814.622/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : LEONY GLASSY ALBANO PINTO  
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI  
AGRAVADO(S) : ASILO SÃO JOSÉ - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.717/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.421/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.**

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdiccional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.437/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GUSMÃO

ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DA SILVA PACHECO  
AGRAVADO(S) : PAZZON INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS NOBRES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.493/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : LUCI TEREZINHA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CELI DE FREITAS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.**

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do artigo 333 do CPC sempre que o órgão jurisdiccional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.537/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ADILSON JOSÉ SEIXAS DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que os arestos colacionados ou são provenientes de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ou se revelam totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial. Pertinência do disposto no artigo 896, alínea a, da CLT, e da diretriz estampada na Súmula nº 296 do TST.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-69/2000-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. PROCEDIMENTO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no art. 5º, LV, da Constituição Federal, merecendo provimento o apelo. **RECURSO DE REVISTA.** Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

**PROCESSO** : RR-185/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MICROLITE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINA OLIVEIRA DE SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a redução do intervalo mínimo intrajornada.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-973/2002-001-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO KOKKE GOMES

**RECORRIDO(S)** : MARIA INÊS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como admitir o conhecimento do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo por conflito a orientações jurisprudenciais cristalizadas no âmbito da SBDI desta Corte. Não fosse a diferença havida entre a edição de enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e a elaboração das orientações jurisprudenciais, se a intenção do legislador fosse estabelecer a equivalência entre um e outro, assim teria procedido, fazendo referência expressa às orientações jurisprudenciais no texto da lei.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.442/1995-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : GERAL DE CONCRETO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CORRADO BARALE

**RECORRIDO(S)** : OSMAR FRANCO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente; I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. II- conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para que retornem os autos ao egrégio Tribunal Regional da 15ª Região a fim de que, afastada a deserção, se examine o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como se entender de direito, devendo ser observado o Rito Ordinário no julgamento do referido Recurso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. O Julgado Regional, apesar de constatar a cisão parcial, não reconhece a sucessão de empresas. Tal entendimento diverge do posicionamento deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a empresa que absorver o patrimônio total ou parcial da sociedade cindida sucede a esta em seus direitos e obrigações. Afastase a deserção porque atendidos os pressupostos exigidos pela Instrução Normativa nº 18/99 do TST. Verifica-se, portanto, violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. **RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM NOME DA COMPANHIA CINDIDA E DEPÓSITO RECURSAL PREENCHIDO COM O NOME DA EMPRESA CINDENDA. CARACTERIZADA A SUCESSÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. PROVIMENTO.**

Este colendo Tribunal Superior do Trabalho tem decidido no sentido de que a empresa que absorver o patrimônio total ou parcial da sociedade cindida sucede a esta em seus direitos e obrigações, restando configurada a sucessão empresarial. Por esse motivo, o depósito feito em nome da empresa cindida não pode acarretar a deserção. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.855/1999-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI PEDRO GIANLORENÇO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. PROCEDIMENTO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no art. 5º, LV, da Constituição Federal, considerando, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA.** Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

**PROCESSO** : RR-6.299/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : DIJALMARA BAULÉ

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**RECORRIDO(S)** : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a conseqüente extinção do processo proclamada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de aprecie o pedido inicial, como de direito.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial, como de direito.

**PROCESSO** : RR-9.499/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : CIMÃO CÉSAR DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA

1. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho aponta no sentido de que o exercício do cargo de confiança e a previsão contratual de remoção apenas justificam a transferência em razão da real necessidade de serviço, sendo devido, em qualquer das hipóteses, o adicional previsto no parágrafo 3º do artigo 469 da CLT, quando verificada a transferência provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI1).

2. Se o Tribunal Regional, contudo, abstém-se de emitir pronunciamento acerca da provisoriedade, ou não, da transferência do empregado, afigura-se inviável o conhecimento do recurso de revista por ausência de prequestionamento e também em razão da inarredável necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que sinaliza a Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-10.113/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO** : MARIA NAZARETH IGLESIAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

1. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada contradição no v. acórdão embargado. Inteligência do artigo 535, inciso I, do CPC.

2. Embargos declaratórios providos para, sanando a contradição apontada, conferir nova redação ao v. acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-12.111/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALMIR FIRMINO BATISTA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA NICÁCIO MEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à utilização de prova emprestada para o deferimento do adicional de periculosidade e, quanto às horas extras deferidas em razão da ausência de intervalo intrajornada; conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os descontos legais efetivamente autorizados pelo Regional sejam realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÕES. FORMA DE APUAÇÃO. PROVIMENTO. As retenções previdenciárias e fiscais devem ser realizadas nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. **HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO. ART. 71, § 4º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO TEXTO CONSOLIDADO. LEI Nº 8.923/94. PROVIMENTO.** Fundamentada a condenação relativa a horas extras pela ausência do período de intervalo nas disposições do art. 71, § 4º, da CLT, correta a decisão regional que determinou a observância da Lei nº 8.923/94, que alterou o texto consolidado e previu o pagamento daquele período como labor extraordinário, estando, por-



tanto, totalmente de acordo com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 307. **PROVA PERICIAL. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI: *a realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.* Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333. Revista parcialmente conhecida.

**PROCESSO** : RR-14.849/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVICAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EMANUEL ARAÚJO DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - expedição de ofícios - órgãos públicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

1. A determinação de expedição de ofícios a órgãos da administração pública não refoge ao âmbito de atribuições da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Referido comando reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça. Ao contrário, é dever primacial do Poder Judiciário, como órgão do Estado, velar pela apuração de virtuais irregularidades de que tome conhecimento.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-15.786/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : GENILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento a fim de determinar que seja restabelecido o teor da sentença de primeiro grau quanto à condenação relativa às horas extras apuradas em virtude do descumprimento do intervalo interjornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. DESRESPEITO AO PERÍODO MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 66 DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. PROVIMENTO.** O artigo 66 da CLT constitui norma que prevê expressamente que entre duas jornadas de trabalho deverá haver um período mínimo de onze horas consecutivas destinadas ao descanso do empregado, constituindo fórmula equacionada pelo legislador a fim de preservar a integridade física do empregado, e até mesmo a fim de garantir a qualidade do trabalho desempenhado, mostrando-se notório que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de considerar devido o pagamento de horas extras quando do desrespeito do intervalo, como forma, até mesmo, de se compensar o desgaste imposto ao trabalhador, não havendo de se falar em mera infração administrativa. Inteligência do disposto no Enunciado nº 110 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-16.129/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : IARA LÚCIA SANTOS MELLEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA.**

1. Os descontos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação. O artigo 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-23.873/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY FERREIRA SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em consequência do reconhecimento da nulidade da contratação firmada com ente público sem prévia aprovação em concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte: *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-28.166/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL SODRÉ DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO LUIZ DE BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Município por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. MUNICÍPIO DE HUMAITÁ. LEI MUNICIPAL Nº 92/97.** Operada a contratação do Reclamante em caráter temporário e com fundamento na Lei Municipal nº 92/97, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista se tratar de relação jurídica de natureza administrativa. Nesse diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 263/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : RR-35.501/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARINA QUERINA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO MILANI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determino a anotação "Procedimento Sumaríssimo" na capa do processo.

**EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA E DISTRIBUÍDA SOB O RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Compulsando os autos verifica-se que a presente reclamação trabalhista, ajuizada em 12 de dezembro de 2001, foi autuada e distribuída sob o rito sumaríssimo, em razão do valor atribuído à causa de R\$ 4.728,66, o qual não sendo superior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação condiciona o procedimento a ser adotado.

Considerando que admissibilidade do recurso de revista sob o rito sumaríssimo depende obrigatoriamente de demonstração de violação direta da Constituição Federal e (ou) contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, o apelo respaldado em ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e em divergência jurisprudencial deve ser obstaculizado.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-37.274/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GERSON BERTOLINI JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI 8.880/94.**

A Lei nº 8.880/94 estabelece que os salários devem ser convertidos, observando-se a média dos últimos quatro meses (salários de novembro/93 a fevereiro/94) e o valor da URV na data do efetivo pagamento. É o entendimento que tem norteado as decisões desta Corte, conforme precedentes.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-40.887/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RENATO LUTZ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CORDEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido S. Exa. o Ministro Lélcio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso quanto ao reconhecimento da estabilidade acidentária e dar-lhe provimento para, afastando a estabilidade pretendida, julgar improcedente a Reclamatória, tendo em vista que se trata do único objeto da presente ação, determinando, ainda, a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE.** De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SBDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 230: *o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressuposto para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.* Estando a decisão regional em desacordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI 1, a Revista merece provimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.795/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO AUGUSTO LORENZI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito desta colenda Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO EM QUE SE DISCUTE O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não detém esta Justiça Especializada competência para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, a qual objetiva cobrar a contribuição assistencial. Esse o entendimento expresso no precedente nº 290 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Estando a decisão regional alinhada a tal entendimento, descabe o manuseio do Recurso de Revista (art. 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-49.087/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARCIDE ZANATTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao reconhecimento da estabilidade acidentária, por contrariedade à jurisprudência assente nesta colenda Corte, dando-lhe provimento para afastar da condenação a estabilidade pretendida pela parte Autora; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, dando-lhe provimento para excluir



tal parcela da condenação. Prejudicado o exame da arguição de nulidade por força do art. 249, § 2º do CPC. Assim, declara-se a total improcedência dos pedidos firmados na inicial, determinando-se a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE, ACIDENTE DE TRABALHO. LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE.** De acordo com a jurisprudência jurisprudada no âmbito da SBDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 230, o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressuposto para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Estando a decisão regional em desacordo com iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI 1, a Revista merece provimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-49.156/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MESQUITA LOCAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA COTROFE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência desta Corte, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO.** A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo a quem responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**PROCESSO** : RR-418.398/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DRA. ROZELI DAL MAGRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMÍNGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : ALDAIR DURGANTE  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANRISUL no tocante aos temas "prescrição total" e "complementação de aposentadoria - aplicação da Resolução nº 1.600/64". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do

BANRISUL quanto ao tema "Abono de Dedicção Integral (ADI) - complementação de aposentadoria - integração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ADI (Adicional de Dedicção Integral) na complementação de aposentadoria do autor, julgando improcedente o pedido, restando prejudicado o exame do tema "juros e correção monetária", invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANRISUL no que concerne ao tópico "honorários periciais" por contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST e, no mérito, em razão do provimento do Recurso de Revista que resultou na improcedência do pedido, inverter o ônus da perícia, já que sucumbente o reclamante. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, ante a declaração de improcedência do pedido, quando da análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Tratando-se de mera liberalidade do empregador, a complementação de aposentadoria deve integrar o contrato de trabalho do empregado nos exatos termos em que foi por aquele estabelecido, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 97 desta C. Corte. Assim, para que o Abono de Dedicção Integral integresse o cálculo da complementação de aposentadoria seria necessária a previsão expressa neste sentido quando da instituição do benefício pelo Banco-recorrido. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. CHEQUE-RANCHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO.** A Resolução nº 1.600/64 assegurou aos empregados a complementação de aposentadoria no percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do empregado no momento da concessão do benefício. Nos termos da referida norma, compreende-se por remuneração o salário propriamente dito, os quinquênios, a gratificação de função, a gratificação semestral e o décimo terceiro salário. Logo, não há qualquer referência a parcelas típicas indenizatórias como o "cheque-rancho". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-422.064/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO PEIXOTO LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.**

1. A teor do *caput* do artigo 71 da CLT, nos casos de trabalho em regime de "dupla pegada", deverá ser computado como tempo à disposição do empregador o intervalo intrajornada superior ao máximo de duas horas para refeição e descanso. A concessão de intervalo superior a duas horas diárias não previsto em lei, sem qualquer prova de que o trabalhador não permaneceu em atividade durante o lapso temporal que ultrapassou o limite legal, deve ser pago como extra. Ainda que o empregado não tivesse no local de trabalho sob o controle da empresa, essa interrupção intrajornada foi instituída espontaneamente pelo empregador de acordo com os seus próprios interesses, não podendo ser entendido como lícito manter o empregado sem remuneração para atender a uma conveniência exclusiva do patrão, já que não se tem notícia nos autos de existência de negociação mediante acordo ou convenção coletiva, onde as partes tenham feito concessões recíprocas, atendendo a ambos interesses.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-425.157/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SYLVIA BENELLI PELOSINI  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, dele não conhecer.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE.** Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, firmada por meio da Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 125, não há de se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserta no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado-TST nº 333.

**PROCESSO** : RR-437.890/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO ZACCHI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Ferroeste. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União Federal quanto à incompetência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto ao FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte vem decidindo no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar dissídios individuais decorrentes de relação de emprego havida com ente público, ainda que a contratação tenha sido posterior ao advento da Lei 8112/90, desde que a admissão do empregado tenha sido efetuada antes da vigência da Lei 8745/93, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-437.892/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BONIFÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Ferroeste. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União Federal quanto à incompetência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação no tocante ao FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte vem decidindo que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar dissídios individuais decorrentes de relação de emprego havida com ente público, ainda que a contratação tenha sido posterior ao advento da Lei 8112/90, desde que a admissão do empregado tenha sido efetuada antes da vigência da Lei 8745/93, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-443.594/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DONA JULIETA LYRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE CUNTO RONDELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-451.359/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LUIS SÉRGIO AZAMBUJA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do v. acórdão proferido nos embargos de declaração por cerceamento de defesa", "julgamento extra petita", "gerente bancário - enquadramento", "devolução de descontos de





seguro de vida” e “despesas com viagens”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema “multa por embargos de declaração protelatórios - incidência”, por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor da multa de 1% (um por cento) seja calculado sobre o valor da causa.

**EMENTA: MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA. VALOR DA CAUSA.** O artigo 538 do CPC é expresso no sentido de que a multa a ser aplicada em decorrência da interposição de embargos de declaração, com caráter protelatório, deve ser calculada sobre o valor da causa e não da condenação.

**PROCESSO** : ED-RR-452.473/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
**EMBARGADO** : IRMA FURLIN DE BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Não merecem ser providos os Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-457.667/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : IESPE INGLÊS ESPECIALIZADO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE CRISTINA RODRIGUES LANZELOTTE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL RENUNERADO. PROFESSOR.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Enunciado nº 351 do TST, é no sentido de que o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A regra contida no artigo 477 prevê o prazo de dez dias subsequentes ao último dia de trabalho para o pagamento das verbas resilitórias. Demonstrado, por meio da prova documental, que a homologação ocorreu fora do prazo, não há como se entender violado tal artigo, devendo ser mantida a decisão regional. Recurso de revista não conhecido neste ponto.

**PROCESSO** : RR-459.101/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS QUARESMA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por Reclamado e Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. I. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.** Ainda que o sistema de controle do horário de trabalho adotado pelo Reclamado tenha sido aprovado em instrumento coletivo, não se pode deixar de lado o conjunto fático-probatório dos autos, o qual deverá ser apreciado de forma livre pelo julgador. Conforme o princípio traçado na lei adjetiva civil, o juiz é soberano no exame das provas produzidas nos autos, devendo decidir de forma fundamentada de acordo com o seu livre convencimento. O juiz pode dar o valor que entender adequado à prova dos autos e, assim, considerar prevalente o depoimento de testemunhas sobre a prova documental. Ressalta-se que a controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental, em face de outros meios probatórios, foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que culminou com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário. **2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO DO AFR NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Por intermédio do Enunciado nº 264 desta Corte, restou sedimentada a tese jurisprudencial no sentido de que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial. Ademais, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior, desde os meados de 1994, a tese jurídica de que o adicional de

função e representação, conhecido pela sigla AFR, corresponde a uma gratificação de função, como se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1, razão pela qual denota a natureza salarial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT. **3. HORAS EXTRAS. REFLEXÃO EM REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Para se apurar a ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, a divergência jurisprudencial ou a contrariedade à tese constante do Enunciado nº 113, far-se-ia necessário saber qual o acordo coletivo da categoria dispõe sobre a matéria, apurando-se, assim, se decidiu corretamente o Regional ao aplicar a norma coletiva. Porém, o Recorrente não apontou qual instrumento normativo trata dos reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados. **4. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. I. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O INCENTIVO À ADESAO AO PDV. I.** Para que o recurso de revista seja conhecido por divergência jurisprudencial, é necessário que a decisão dita divergente espouse tese contrária, embora partindo dos mesmos fatos abalizadores da decisão recorrida, sob pena de inespecificidade, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte. **2. INTERVALO INTRA-JORNADA. QUINZE MINUTOS. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO.** A matéria está pacificada nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1, no sentido de que não é computável na jornada de trabalho do bancário o intervalo de quinze (15) minutos. **3. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-464.741/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALDIR DE ARAÚJO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALIN SILVIO AFLALO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO DE LIMA FREITAS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes.

**EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ATUALIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.**

**1.** O recurso de revista encontra-se desfundamentado, quando, nas razões do apelo, o Recorrente se limita a dizer que a decisão recorrida dissente da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e contraria princípios consagrados da Carta Magna de 1988, sem ter a cautela de indicar, de forma expressa, afronta a dispositivo constitucional, conforme exigido no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.  
**2.** Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-465.535/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRENTE(S)** : JORGE ZARUR JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FARAH  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas “horas extras - limitação da condenação das horas extras ao período abrangido pela prova oral”, “horas extras - validade dos cartões-de-ponto por força de acordo coletivo de trabalho - prevalência da prova documental”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante aos “descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho”, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante em sua íntegra.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. I. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA ORAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1.**

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. *In casu*, a conclusão trazida no aresto paradigma encontra-se ultrapassada pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada pela SBDI-1 na Orientação Jurisprudencial nº 233, com entendimento de que “a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período”.

**2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-1.**

Se da análise das folhas de ponto o Tribunal de origem constatou que tal documento não comportava veracidade apta para confirmar os horários de trabalho ali registrados, em face da prova oral produzida nos autos, ainda que haja previsão normativa sobre o sistema das FIPs para registro de frequência, verifica-se correta a decisão recorrida pela qual se manteve a condenação originária ao pagamento de horas extras com respaldo na prova testemunhal, porquanto observados os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma e, além do mais, o Tribunal *a quo* não deixou de cumprir acordo ou convenção coletiva de trabalho, apenas atribuiu menor valor aos registros constantes das folhas de ponto, em face da prova testemunhal.

Sobre a prevalência da prova oral em face das folhas de ponto, a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 é no sentido de que “a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário”.

**3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, inclusive na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho, a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas.

**4. Recurso de revista do Reclamado parcialmente conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À PREVI. RECOLHIMENTO PELO BANCO DO BRASIL SEM O DESCONTO CORRESPONDENTE NO SALÁRIO DO AUT.**

A divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista, além de exigir teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal com os mesmos fatos, também requer a abrangência de todos os fundamentos consignados na decisão recorrida, conforme diretriz jurisprudencial firmada nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Situação não verificada no caso dos autos.

**2. DEVOLUÇÕES DOS VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PREVI RECOLHIDOS A CARGO DO BANCO DO BRASIL.**

Mantida a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, para conciliar e julgar o pedido de restituição do saldo correspondente aos 2/3 recolhidos pelo Banco do Brasil à Previ a título de complementação de aposentadoria, resta prejudicado o exame das alegações trazidas pelo Reclamante, no particular.

**3. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, inclusive, interpretando essa norma que esta Corte Superior sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nºs 219 e 329, dizendo que: “a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento”.

**5. Recurso de revista do Reclamante não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-466.051/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETE ANGELA POLESE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adequação da prova. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista quanto ao tema horas extras contadas minuto a minuto, determinando que as horas extras sejam apuradas nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO.** A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Estando a decisão recorrida em sentido diverso do que preceitua a referida jurisprudência, há de se modificar a decisão a fim de que a condenação em horas extras seja ajustada aos termos da referida Orientação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.397/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ JOSÉ DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado nº 330 do TST", "Horas Extras - Ônus da prova", "Prescrição Quinquenal". Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST.

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do TST tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do TST.

#### 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não tratando o Tribunal Regional da questão do ônus da prova, já que manteve a condenação com base no conjunto fático-probatório dos autos, não há prequestionamento com relação à matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

#### 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

Os arestos trazidos à colação aptos a autorizar o conhecimento do recurso de revista devem apresentar tese diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal para situações semelhantes. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

#### 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219 DO TST.

Para a percepção dos honorários de advogado, deve o reclamante demonstrar que se encontra assistido pelo sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-475.513/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : VALDOMIRO BUENO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-480.815/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**RECORRIDO(S)** : ROSELI MOREIRA DA SILVA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RESENDE

**ADVOGADO** : DR. PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o respeitável acórdão que apreciou os embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão acerca do tema ventilado no recurso, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões do apelo.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre matéria, essencial ao deslinde da controvérsia, ventilada quando da oposição de embargos de declaração, permanece silente,

tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a qual deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, ante o óbice do prequestionamento e do reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária.

2. Recurso de revista conhecido e provido neste tema, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões do apelo.

**PROCESSO** : ED-RR-483.998/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : JOSÉ ADONES ALMEIDA SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : TECNODRILL ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

**EMBARGADO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento a ambos os Embargos de Declaração para corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar nenhum efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração providos para corrigir erro material contido na decisão embargada, sem, no entanto, conferir nenhum efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : A-RR-484.177/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : GILMAR NOGUEIRA LIMA E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTERO

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296/TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-485.568/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de ilegitimidade passiva ad causam" e "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-485.620/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MARIA LÚCIA HIPÓLITO CAETANO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular os vv. acórdãos regionais de fls. 249/252 e 283/285 e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelos reclamantes.

**EMENTA:** CUSTAS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 352 DO C. TST. O § 4º do artigo 789 da CLT dispõe tão-somente sobre o prazo para o pagamento das custas processuais, não faz qualquer referência ao prazo para a comprovação do seu recolhimento. Assim sendo, não há como se considerar deserto o recurso interposto, antes do advento do Enunciado nº 352 desta Corte Superior, em conformidade com a praxe estabelecida com o Provimento nº 01/91 da Corregedoria do TRT da 10ª Região, vigente à época.

**PROCESSO** : RR-486.052/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

**ADVOGADO** : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MAURO LÚCIO BARBOSA NICÉAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, não se falando em complementação do depósito feito em grau de recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de encontrar-se deserto o recurso.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-486.834/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

**RECORRIDO(S)** : JOÃO NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização pela supressão de horas extras habitualmente prestadas". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "aplicação a funcionários contratados pela CLT pelo Município das diferenças salariais previstas nas Leis nºs 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APLICAÇÃO A FUNCIONÁRIOS REGIDOS PELA CLT, CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO, DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS NAS LEIS Nºs 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-1 do TST, no sentido da incidência dos reajustes salariais previstos em legislação federal sobre as relações contratuais trabalhistas dos Estados-Membros e suas autarquias. O Estado-Membro ao contratar servidores com base nas regras previstas na CLT, despe-se do poder de império que a ele é inerente e equipara-se empregador. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-488.926/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARGUES

**RECORRIDO(S)** : LEONARDO GRECO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. IVANILDES PORTO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELICA DE ALCANTARA TAKCHE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto quanto à incompetência desta Justiça Especializada, já que a decisão revela-se fundamentada na jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333-TST; acolher a preliminar suscitada nas razões de recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao tópico - liberação do FGTS - na forma do art. 267, VI, do CPC, por perda do objeto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DO FGTS. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTA VINCULADA INATIVA POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Decorridos mais de três anos de inatividade da conta vinculada ao FGTS, já que não houve nenhum novo depósito após a transposição de regime jurídico experimentada pelo Autor, as quantias ali depositadas podem ser livremente movimentadas, não havendo a necessidade de autorização judicial para tal fim. Essa é a determinação que se pode extrair do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a alteração promovida pela Lei nº 8.678/93. Não havendo mais interesse processual da parte autora, declara-se a extinção do processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.



**PROCESSO** : ED-A-RR-490.552/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : OSTÁCIO PUSSO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-496.841/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PÉRICLES FALCÃO DA FROTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às preliminares de não-conhecimento argüidas em contrarrazões e aos temas "forma de execução", "nulidade do julgado por julgamento extra petita", "cumulatividade do adicional noturno com o de horas extras" e "reflexos de horas extras nos repouso semanais remunerados". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA:** ENTIDADE PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. APPA. EXECUÇÃO DE FORMA DIRETA. A decisão recorrida está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, fixada na Orientação nº 87 da C. SDI, que pacificou entendimento no sentido de não reconhecer as entidades públicas exploradoras de atividade econômica, inclusive à reclamada, os privilégios assegurados à Fazenda Pública, devendo a execução ser processada de forma direta, conforme o disposto no artigo 883 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 do C. TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : A-RR-496.976/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AGIP LIQUIGAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DONIZETE FERREIRA

**Advogado:** Dr. João de Deus Galdino Ramos

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296/TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecífico o aresto oferecido a cotejo, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-498.003/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : ABEL RUFINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais. competência." e "intervalo intrajornada. período anterior ao advento da lei 8.923/94.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar esta Especializada competente para apreciar e julgar a questão relativa aos descontos devidos a título de imposto de renda dos créditos oriundos da condenação e, por celeridade processual, determinar sejam procedidos os descontos devidos a título de imposto de renda dos créditos oriundos da condenação, na forma da lei, bem assim para limitar a respectiva condenação, quanto ao intervalo intrajornada, ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face do entendimento cristalizado no Tema 141 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, não mais comporta discussão, no âmbito deste Tribunal, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria concernente aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas resultantes da condenação, sendo os mesmos devidos, consoante se extrai na diretriz estampada no Tema 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Recurso de revista conhecido, no particular, e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. EFEITOS.** A ausência de fruição do intervalo destinado a descanso e alimentação somente rende ensejo ao pagamento da indenização correspondente em se tratando de situação ocorrida posteriormente ao advento da Lei 8.923/94, que acresceu ao artigo 71 da CLT o seu parágrafo 4º. Anteriormente à vigência do aludido texto legal a não-concessão do referido descanso caracterizava-se apenas como infração sujeita à penalidade administrativa, nos moldes preconizados pela Súmula 88 desta Casa que, embora cancelada, tem entendimento aplicável ao período em exame. Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

**PROCESSO** : RR-500.097/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**RECORRIDO(S)** : NELMA PAULA MOREEUW  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e "descontos fiscais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos previdenciários", por violação do art. 195, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Recurso de revista conhecido tão-somente em relação aos descontos previdenciários por violação do artigo 195, inciso II, da Constituição Federal e provido para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Não havendo como se conhecer dos descontos fiscais, em razão do limite imposto pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-503.144/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao tema "testemunha - suspeição". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se, com base na prova testemunhal colacionada nos autos, o Regional discorreu, expressamente, quando da apreciação do recurso ordinário e dos embargos de declaração, que ficou clara a continuidade do trabalho em todo o período contratual, inclusive em períodos de chuva, não se configura a negativa de jurisdição devida à parte.

2. TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. LITIGÂNCIA CONTRA A RECLAMADA. ENUNCIADO Nº 357 DO TST.

A matéria é pacífica nesta Corte no sentido de que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não configura suspeição da testemunha.

3. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

Havendo controvérsia quanto à existência da relação de emprego, não se pode imprimir ao empregador o pagamento da multa de que trata o parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-503.159/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO** : EUNICE FONSECA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-503.191/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ELDA BARAUNA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAUDECI PEREIRA SIQUEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, fls. 112-3, determinar que outra seja prolatada, com o enfrentamento da matéria suscitada. Provido o recurso de revista no sentido de anular a decisão proferida às fls. 112-3, não subsiste a multa de 1% aplicada em relação aos embargos de declaração opostos porque não foram eles prolatatórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A fundamentação das decisões judiciais decorre de imperativo legal, consubstanciado no art. 93, IX, da Carta Magna e, para o âmbito da Justiça do Trabalho, no art. 832 da CLT. A decisão proferida em ação trabalhista que desatende ao cânone legal mencionado padece de nulidade, determinando ao Órgão dela prolator nova apreciação da lide, de forma a efetivar a prestação jurisdicional e, por conseguinte, garantir a segurança das relações jurídicas. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-503.760/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SERAFIM FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. INTERMITÊNCIA.

1. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado nº 360 do TST).

2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

Revela-se incabível o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos não trazem a citação referente à fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados e as cópias juntadas pela parte recorrente não se encontram devidamente autenticadas, em desatendimento aos parâmetros firmados no Enunciado nº 337 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-505.086/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Enunciado nº 330 do C. TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "jornada de trabalho - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI desta Corte.

**PROCESSO : RR-506.605/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TERUO TACAOKA  
 RECORRIDO(S) : POMPÍLIO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

1. Não incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, acórdão que não se pronuncia de forma exaustiva sobre questões fáticas suscitadas pela parte em embargos declaratórios, máxime se o fundamento em que se sustenta o acórdão embargado em si é suficiente para autorizar a condenação.

2. Decisão fundamentada nos pontos em que o órgão julgante tem o dever de posicionar-se, ainda que desfavorável à parte, não traduz negativa de prestação jurisdiccional.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-506.654/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN  
 RECORRENTE(S) : SACHA'S BAR E RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; unanimente, não conhecer do recurso adesivo interposto pela Reclamada.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

1. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se.

2. Negativa de outorga da tutela jurisdiccional não se confunde com a tutela outorgada de forma equivocada. Virtual equívoco do Tribunal "a quo", dando enfaticamente por inexistente uma condenação existente de reflexos de gorjetas, não autoriza o reconhecimento da nulidade.

3. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-508.031/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MANUEL VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : COLÉGIO SÃO VICENTE DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "redução de carga horária de professor", restando prejudicado no tocante ao tema "honorários advocatícios".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já firmou entendimento no sentido de que a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, mantido o salário do valor hora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1 desta C. Corte.

**PROCESSO : RR-510.233/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
 RECORRIDO(S) : SISAL CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. PRODUÇÃO DE PROVA POSTERIOR.** O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que "somente a prova preconstituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores" (Orientação Jurisprudencial nº 184 da C. SDI).

**PROCESSO : RR-510.250/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO GONÇALVES GATTO FILHO  
 RECORRIDO(S) : JULIETA MARIA DA SILVA JUSTINO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS. CONDENÇÃO PARCIAL. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO PELO EMPREGADOR DE FORMA DEFICIENTE.**

1. Se o empregador apresenta as fichas de controle de horários quando da contestação, alcançando vantagens, em face da procedência parcial do pedido inicial de recebimento de horas extras, não há razão para se extirpar da condenação a pena de confissão ficta com relação ao período em que deixou de ser comprovado o efetivo pagamento do trabalho extraordinário. O fato que ocasionou a obrigação de pagar foi originado pela própria deficiência da juntada dos controles de frequência.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-515.589/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
 RECORRIDO(S) : TERCIO ROMANINI  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO 360 DO TST.** A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

**PROCESSO : RR-515.623/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL SANTA TECLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : BLADIMIR ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. GIANE S. REIS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SALÁRIO EFETIVAMENTE PERCEBIDO PELO RECLAMANTE. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Revista não conhecida.  
**RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não se encontra motivação para o conhecimento da Revista.

**PROCESSO : RR-515.968/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA RAPOSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ALBERTINO TAMPPELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA.** A questão em debate encontra-se pacificada nesta Corte, conforme se extrai da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 244 da C. SBDI-1. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando a decisão estiver em consonância com enunciado ou orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Exegese da alínea a e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-519.440/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : JAILSON RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126.**

1. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do TST tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do TST.

2. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.**

Se o Regional não adotou tese a respeito do Enunciado nº 85 do TST, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, incide, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297 do colendo TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-520.596/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : APARECIDA CONCEIÇÃO DIAS  
 ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdiccional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "multa convencional - incidência de correção monetária e juros de mora", por violação do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicáveis aos débitos trabalhistas, sobre a multa prevista em acordo coletivo, objeto da condenação.

**EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** A teor do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 a correção monetária e os juros de mora incidem sobre os créditos trabalhistas, independentemente de constarem ou não da sentença. Tratando-se a multa, ainda que de origem convencional, deferida em decorrência de condenação judicial, é considerada parcela trabalhista, incidindo, pois, os índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis aos débitos de mesma natureza.

**PROCESSO : RR-520.626/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DUARTE CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO PRÉMIO PRODUÇÃO NO SALÁRIO. HABITUALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO COLEGIADO A QUO COM BASE NA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 126 C. TST.** É vedado o reexame dos fatos e prova no recurso de revista, nos termos do Enunciado 126 da Súmula do C. TST.

**PROCESSO : RR-524.436/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : REGINA LÚCIA PINTO CORSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
 PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.





**EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. CONVERSÃO DE REGIME.** Não se conhece de recurso de revista quando a divergência jurisprudencial está superada por iterativa e notória jurisprudência do TST consagrada no Enunciado 362 desta C. Corte, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT e em conformidade com o Enunciado nº 333 da Súmula deste E. Tribunal.

**PROCESSO** : RR-524.632/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DE MELO MAMEDE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Dispensando o Reclamante das custas processuais, na forma da lei. Prejudicado o apelo no tocante ao tema "Honorários Advocatícios".

**EMENTA: ESTABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 41, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido, é a jurisprudência dominante desta Corte, ao proclamar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que os empregados sejam submetidos a concurso público, contrata-os sob a égide da CLT, estando vinculadas e equiparadas ao empregador comum trabalhista, não sendo os contratados detentores da estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-524.717/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RABONEZE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARLI DO AMARAL ALVES  
**RECORRIDO(S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE F. JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do efetivo desempenho da função de analista de micro informática pleno". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "ilegitimidade passiva ad causam do Município de São Paulo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração no pólo passivo da relação processual o Município de São Paulo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DA SÚMULA DO C. TST.** Não se conhece do recurso de revista quando a revisão do v. acórdão recorrido importar em reexame do conjunto fático-probatório produzido.

**PROCESSO** : RR-524.926/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO MOISÉS CERBINO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. IRANICE RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SISCO - SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY VIDAL LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE**

1. Não demonstrada ofensa a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial, inadmissível recurso de revista interposto contra decisão regional prolatada em recurso ordinário.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-525.581/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DALVA SOARES BOMTEMPO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST.** A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido quanto ao pedido relativo ao reajuste do denominado Plano Collor. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-525.607/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador (Orientação Jurisprudencial 92 da Seção Especializada em Dissídios Individuais). Estando o v. acórdão regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-525.619/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO. CRIAÇÃO DE NOVO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO PERÍODO ANOTADO NA CTPS COMO EMPREGADOR. MATÉRIA PACIFICADA NO C. TST. NÃO-CONHECIMENTO.** A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador (OJ 92). Estando o v. acórdão regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso de revista embasado em divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-529.307/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : IVANA FERREIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : TOP - SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALEM VARELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada, Caixa Econômica Federal, quanto ao tema "vínculo empregatício - administração pública - empresa interposta", por contrariedade ao item II da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista da Reclamada, assim como o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO POSTERIOR A 05.10.88**

A contratação de trabalhador por empresa interposta posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988 não gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, quando esta constituir ente da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e Súmula nº 331, item II, do Eg. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-530.485/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ALAIR VEIGA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**

1. Não demonstrados os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, inviabilizado o conhecimento do apelo.

2. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-531.155/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ELZA ULISSEA KLETTEMBERG MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante aos temas "Horas extras - Cargo de confiança", "Descontos a título de seguro - Devolução" e "Ajuda-Alimentação - Integração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado relativamente à "Incidência da Correção Monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença originária, devendo o índice da correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas ser o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos "Descontos fiscais e previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.**

A atual jurisprudência deste Tribunal Superior vem reiteradamente decidindo que a aplicação da jornada de trabalho excepcional de oito horas diárias, prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT aos bancários, impede a existência de subordinados, em face do poder de chefia com grau maior de fidejussão e recebimento de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Observa-se que, por intermédio da decisão proferida pelo Tribunal Regional, além de não haver afirmação sobre o recebimento de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, como previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, resta controverso o exercício de atividades com grau maior de fidejussão e existência de subordinados. Enquanto a primeira Instância assevera que a Reclamante exercia as funções de auxiliar de tesoureiro e de caixa, poderes similares aos dos chefes de serviço, e não de cargo de confiança na concepção do Juízo de origem, o Banco insiste na alegação de que a Reclamante desempenhava as funções de gerente de contas e assistente de gerente, recebendo gratificação de função não inferior a um terço do salário efetivo, ocupando, portanto, posição de destaque na hierarquia do quadro de empregados do Banco.

**2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.**

Discute-se nos autos a natureza jurídica da parcela ajuda-alimentação, se salarial ou indenizatória, para efeitos de integração na remuneração do empregado bancário. No acórdão impugnado, o TRT de origem não informa se a ajuda-alimentação se limitava aos empregados que prestavam horas extras. Desse modo, a alegada divergência jurisprudencial, respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST, não autoriza o processamento do recurso no particular, porquanto trata da hipótese de concessão da verba ajuda-alimentação por força de norma coletiva, para efeitos de integração na remuneração do empregado bancário, quando fornecida em face do serviço extraordinário.

**3. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DEVOÇÃO.**

Considerando que não houve prova da autorização prévia da Reclamante, nem foi demonstrada a formalização do benefício por meio das respectivas apólices, para, assim, tornar lícitos os descontos efetuados pelo Reclamado a título de seguro de vida em grupo, conclui-se que o entendimento adotado na Instância *a quo*, pela ilegalidade desses descontos, se encontra, inclusive, em consonância com a jurisprudência trabalhista sumulada no Enunciado nº 342 deste Tribunal Superior.



#### 4. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

#### 5. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, inclusive na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-532.327/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular.

#### EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado, pois o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal reporta-se à lei ordinária, que toma como referência de cálculo o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-533.577/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ETELVINO MASSARELI DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. MILTON POLISZUK  
**RECORRIDO(S)** : LABORATÓRIOS BALDACCI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a declaração de prescrição total de ação, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, para exame dos pedidos da reclamação trabalhista, como entender de direito.

#### EMENTA: AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Artigo 487, § 1º, CLT. Este é o entendimento do colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-537.964/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : CARMEM DEA LEVAY DA ROSA LEANA

**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às "Horas extras - Prevalência da prova documental". Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Descontos - CASSI e PREVI" e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI.

#### EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

Ainda que o sistema de controle do horário de trabalho adotado pelo Reclamado tenha sido aprovado em instrumento coletivo, não se pode deixar de lado o conjunto fático-probatório dos autos, o qual deverá ser apreciado de forma livre pelo julgador. Conforme o princípio traçado na lei adjetiva civil, o juiz é soberano no exame das provas produzidas nos autos, devendo decidir de forma fundamentada de acordo com o seu livre convencimento. O juiz pode dar o valor que entender adequado à prova dos autos e, assim, considerar prevalente o depoimento de testemunhas sobre a prova documental. Ressalta-se que a controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental, em face de outros meios probatórios, foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que culminou com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em Folha Individual de Presença (FIP), ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário.

#### 2. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.

São lícitos os descontos efetuados a favor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI e da Caixa de Assistência do Banco do Brasil CASSI nos créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho, pois os empregados ou se beneficiaram ou se beneficiaram dos serviços prestados por estas entidades.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.040/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GENUÍNO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ THOMAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à jornada de trabalho.

#### EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1.

1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta colenda Corte firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e(ou) após a duração normal do trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-542.271/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS MELLO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : STENA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HILDO PEREIRA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO DOS EMPREGADOS QUE PRESTAM SERVIÇO EM PLATAFORMA MARÍTIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 240.**

1. A matéria apresenta entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 240 da SBDI-1 deste Tribunal no sentido de que a Carta Magna de 1988 recepcionou a Lei nº 5.811/72, porquanto tal legislação, ao fixar o período do regime de revezamento em turno de oito horas, conferiu aos petroleiros e aos trabalhadores de plataforma marítima vantagens consideráveis nas condições de trabalho que não foram asseguradas para os trabalhadores em geral, como, por exemplo, o pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação, alimentação gratuita no posto de trabalho durante o turno em que estiver em serviço, transporte gratuito para o local de trabalho, repouso de vinte e quatro horas consecutivas para cada três turnos trabalhados; e, para aqueles empregados sujeitos ao regime de revezamento em turno de doze horas, ficam ainda assegurados o alojamento coletivo gratuito e repouso de vinte e quatro horas consecutivas para cada turno trabalhado (artigos 3º e 4º da Lei nº 5.811/72).

#### 2. HORAS IN ITINERE.

Considerando o conteúdo do acórdão impugnado, observa-se que a matéria relativa às horas *in itinere* foi examinada pela Corte de origem sob o enfoque do cômputo dos dias de embarque e desembarque na jornada de trabalho do Autor. Em nenhum momento, a Corte de origem manifestou-se com relação ao tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho no que diz respeito às horas de voo e navegação realizadas fora da jornada regular, ora pleiteadas como horas *in itinere*.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.299/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : NESTOR HÉLIO IFRAN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MONREAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.**

Sobre a prevalência da prova oral em face das folhas de ponto, a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Considerando que o Tribunal Regional entendeu que a prova oral desconstituiu os cartões-de-ponto, a situação dos autos não requer discussão sobre a incumbência do ônus da prova para se verificar suposta inversão.

#### 2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. PAGAMENTO DEVIDO. ENUNCIADO Nº 306 DO TST.

É devido o pagamento da indenização adicional de que trata a Lei nº 7.238/84, quando o trabalhador é dispensado injustamente durante o trintídio que antecede à data-base da categoria, considerando-se, na contagem dos trinta dias, a projeção do aviso prévio indenizado.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.556/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : ARIIVALDO DONIZETE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - embargos de declaração". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada - contrato de trabalho anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 - infração administrativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

#### EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

Revela-se desfundamentado o recurso de revista, quando, em suas razões, não se aponta dispositivos de lei que teriam sido violados, nem se providencia a transcrição de arestos para a comprovação de divergência de teses.

#### 2. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, de forma reiterada, tem decidido que, antes da vigência da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada, quando não importava em excesso de jornada de trabalho, ocasionava uma infração sujeita à penalidade de natureza administrativa. Posteriormente à alteração do artigo 71 da CLT pela citada lei, a sanção a ser aplicada, em caso de descumprimento do intervalo para repouso e alimentação, passou a ter natureza remuneratória, com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-548.980/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO FORTES HENRIQUES

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

#### EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece provimento o agravo quando o Agravante não logra afastar a incidência da Súmula nº 126 do TST, que ensejou o não-conhecimento do recurso de revista interposto, diante da faticidade da matéria alusiva ao tema "horas extras".

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-552.033/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO PACHECO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

1. Busca inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório o recurso de revista que discute a configuração de exercício de função de confiança bancária (§ 2º do artigo 224 da CLT), quando o acórdão regional encontra-se omissis acerca do cargo desempenhado e das atribuições cometidas ao Reclamante, bem como acerca do percebimento, ou não, de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, requisitos ensejadores da configuração do mencionado dispositivo. (Incidência da Súmula 126 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : A-RR-552.286/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO RODRIGUES LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Decisão monocrática agravada que, conquanto reconheça a nulidade de contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, não afasta o direito ao recolhimento das contribuições do FGTS sobre o salário mínimo.

2. A despeito de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. A Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

4. Recurso de agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-553.344/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MAURO MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "não-reconhecimento do recurso ordinário adesivo do autor pleiteado pela reclamada - alegação de ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade - Preclusão declarada pelo TRT" e "jornada em sobreaviso - período noturno - hora reduzida". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante aos "descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito à "base de cálculo do adicional de periculosidade - eletricitários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO AUTOR PLEITEADO PELA RECLAMADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRRECORRIBILIDADE TRAZIDA INICIALMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO DECLARADA PELO TRT.

O fundamento adotado pela Corte de origem na análise da suposta ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade está diretamente relacionado à não-existência de arguição oportuna desta violação, porquanto restou decidido que a ocasião adequada seria em contra-razões ao recurso ordinário adesivo. Considerando a regra processual inserida no artigo 896, alínea "c", da CLT, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 94, não se vislumbra a possibilidade do conhecimento do recurso de revista. A mera alegação de ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade, além de não atender às regras de processamento do recurso de revista, também não refuta diretamente os fundamentos adotados na decisão recorrida.

**2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, inclui-se na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas.

**3. JORNADA. SOBREAVISO. PERÍODO NOTURNO. HORA REDUZIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** A parte final do § 2º do artigo 244 da CLT, ao dispor que as horas de sobreaviso serão à razão de 1/3 do salário normal, em nada impede que seja computada a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos durante o horário noturno compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte no tempo da jornada de trabalho em sobreaviso. Por se tratar de norma que visa à proteção da saúde do trabalhador, já que as atividades realizadas durante as horas destinadas ao convívio familiar e ao repouso geram uma fadiga maior ao trabalhador, com desgastes físicos e psicológicos, a norma prevista no artigo 73, § 1º, da CLT, de conteúdo tutelar das condições de trabalho, deve, portanto ser observada nas hipóteses em que há serviço durante o horário noturno.

**4. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. INCIDÊNCIA DA VERBA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Considerando a natureza salarial da parcela adicional por tempo de serviço, consoante jurisprudência uniforme deste Tribunal consubstanciada no Enunciado nº 203, a conclusão a partir da exegese do artigo 1º da Lei 7.369/85 é a de que no cálculo do adicional de periculosidade de 30%, devido ao empregado que exerça atividade no setor de energia elétrica, devam incidir todas as verbas de natureza salarial, inclusive o adicional por tempo de serviço.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-556.999/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMLURB COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES DE SOUZA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios (fls. 288/289), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a arguição formulada em contestação, relativamente à prescrição quinquenal.

**EMENTA:** RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTESTAÇÃO. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC

1. A luz do princípio da ampla devolutividade, insculpido no artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, cabe ao Tribunal examinar as questões que, muito embora não apreciadas na sentença, foram efetivamente suscitadas e discutidas pelas partes.

2. Nesse contexto, cumpre ao TRT de origem apreciar a prescrição quinquenal argüida em contestação, ainda que não renovado o requerimento em contra-razões ao recurso ordinário da parte adversa, máxime quando não houve sucumbência em primeiro grau de jurisdição.

3. Recurso de revista conhecido, por violação ao § 1º do artigo 515 do CPC, e provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a prescrição quinquenal argüida em contestação.

**PROCESSO** : RR-560.883/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO LUIS DELLALIBERA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO.

1. Constitui transação extrajudicial a adesão de empregado a programa de incentivo à demissão, que implica quitação, todavia, exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não constando, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminação de seu valor, não se reconhece eficácia plena das obrigações trabalhistas, ante o comando do art. 477, § 2º, da CLT.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-564.131/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CELGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GLICEROL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR FERNANDES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JAIR DRAGO CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FEIJÓ PFLUCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - compensação de horários - atividade insalubre". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**PROCESSO** : RR-580.826/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**RECORRIDO(S)** : UTILDA LEVERENTZ MAYER CHANSE DINE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - jornada de trabalho", "horas extras - compensação de jornada", "acidente de trabalho", "adicional de transferência" e "descontos previdenciários". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos fiscais", por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46, § 1º, da Lei nº 8.541/9 e da orientação contida no Provimento TST/CG nº 01/96, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. DESCONTOS MÊS A MÊS. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos ao imposto fiscal. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido à reclamante.

**PROCESSO** : RR-582.589/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELIAS ALVES SOBRINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arestos trazidos à colação, com a finalidade de demonstrar conflito de jurisprudência, devem rebater todos os fundamentos do Tribunal Regional, sob pena de não-conhecimento do recurso de revista, conforme determinação do Enunciado nº 23 do TST.

2. No caso dos autos, o Tribunal Regional apresentou dois fundamentos diversos para a decisão: o primeiro deles diz respeito ao fato de o pagamento da complementação de aposentadoria ser feito em nome da Fazenda Pública, que efetuava o repasse à CESP; o segundo, em virtude de o Provimento nº 35/92 do Tribunal de Justiça de São Paulo fixar sua competência, para julgar as ações decorrentes da Lei nº 4.819/58, como é o caso dos autos. Os arestos, por sua vez, trataram da matéria de forma genérica, apenas acentuando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa à complementação dos proventos da aposentadoria, não enfrentando quaisquer dos fundamentos adotados pelo Regional. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-591.984/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA  
**EMBARGADO** : ÁLVARO RUBENS MEDEIROS DE REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo embargante e dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, anular os atos praticados no processo a partir da publicação da pauta de julgamento, e determinar que sejam os autos reincluídos em pauta para novo julgamento, observando-se as formalidades legais.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PAUTA JULGAMENTO. INCORREÇÃO DOS NOMES DA PARTE E DA ADVOGADA. A constatação na pauta de julgamento de recurso de revista da incorreção dos nomes da parte, bem como de seu advogado, importa em nulidade do ato, a teor do disposto no artigo 236, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Embargos declaratórios providos para, imprimindo-lhes

efeito modificativo, anular os atos praticados no processo a partir da publicação da pauta de julgamento, e determinar que sejam os autos reincluídos em pauta para novo julgamento, observando-se as formalidades legais.

**PROCESSO** : A-RR-593.865/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ

**PROCURADOR AGRAVANTE(S)** : DR. DANIELA ALLAM GIACOMET

**OTACÍLIO NOVAIS PROENÇA E OUTRO**

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo da Reclamada e dar parcial provimento ao agravo dos Reclamantes apenas para acrescentar à condenação o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1. A despeito de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

2. A Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

3. Recurso de agravo a que se dá parcial provimento apenas para acrescentar à condenação o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

**PROCESSO** : A-RR-595.960/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES

**AGRAVADO(S)** : LUCIANA LINHARES MIGUEL

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.**

Apresentando-se o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, denegou-se seguimento ao recurso de revista, confirmando a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-611.177/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.

**Advogado:**Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

**Recorrido(s):**Dário Gomes Ferreira

**Advogado:**Dr. Eli Alves Bezerra

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. VIOLAÇÃO.**

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do artigo 818 da CLT sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esse preceito legal somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-612.408/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Emmanoel Pereira

**Recorrente(s):**Trombini Papel e Embalagens S.A.

**Advogado:**Dr. Tobias de Macedo

**Recorrido(s):**Wilson José Michalski

**Advogado:**Dr. José Affonso Dallegre Neto

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer, do recurso de revista quanto ao tema "Acordo de compensação" e, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o venerando acórdão recorrido, determinar que o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda sobre o total das verbas salariais provenientes de condenação trabalhista sejam calculados ao final.

**EMENTA: 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Considerando os termos da decisão recorrida, para se aferir sobre a existência, nos autos, de acordo de compensação de jornada, necessário é o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**2. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABA-LHISTAS.**

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-617.028/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : TERESA CRISTINA MENESCAL MAIA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.**

1. Conforme orientação da Súmula nº 95 do TST, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é trintenária.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-620.775/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA CAEEB - COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA THEREZA ANDRADE DE ALMEIDA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

1. Impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, deu parcial provimento a recurso de revista, ajustando a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-622.158/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**RECORRIDO(S)** : JOÃO RONALDSON PAZ

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de

economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso.

**PROCESSO** : A-RR-642.470/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : MARIA OLINDA QUADRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. FÁBIO LA CAMPOS SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.**

Apresentando-se o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, denegou-se seguimento ao recurso de revista, confirmando a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-647.147/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS

**RECORRIDO(S)** : AVELINO DA SILVA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA e ULTRA PETITA.** A existência de responsabilidade objetiva da ora Recorrente, por ser parte na relação processual na qual se discute direitos trabalhistas derivados de contrato de prestação de serviços, não caracteriza a hipótese de julgamento *extra* ou *ultra petita*.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.256/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. KARINE DE MAGALHÃES

**RECORRIDO(S)** : ELIOVARDO CÂNDIDO DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão ao plano de desligamento incentivado - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.**

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo à aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado especificadamente a natureza de cada parcela que, porventura, era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, o desrespeito ao art. 477, § 2º, da CLT, impede que se reconheça eficácia plena das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-675.122/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**EMBARGADO** : MOACIR ALEXANDRE SOBRINHO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los, parcialmente, para fins de prequestionamento da matéria à luz da disposição contida no artigo 202, § 2º, da Constituição da República.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO.** Sendo relevante a questão apresentada pela parte, em seus embargos de declaração, e não tendo havido manifestação a seu respeito no



acórdão embargado, imperioso é o acolhimento dos referidos embargos, para fins de prequestionamento. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : RR-702.333/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINA MARIA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso.

**PROCESSO** : RR-712.629/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CÍCERO GRANGEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORQUATO DE HOLANDA  
**RECORRIDO(S)** : JESSÉ XAVIER BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA EXTEMPORÂNEA.**

1. O artigo 8º, VIII, da Constituição Federal e o artigo 543, § 3º, da CLT conferem estabilidade até um ano após o término do mandato ao empregado representante sindical, se eleito, desde o registro da candidatura. O parágrafo 5º do artigo 543 da CLT prevê a comunicação, dentro de 24 horas, quanto ao registro da candidatura do empregado e, em igual prazo, a comunicação da eleição e posse. Assim, a demissão que se dá no domingo seguinte ao registro da candidatura ocorrida no sábado, não tendo iniciado o prazo para o sindicato fazer a comunicação, pois não se começa a contar prazo aos domingos, dia não útil, fere o direito estável constante nos dispositivos mencionados.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-714.871/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO** : GERALDO LIMA LIRA  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, sem efeito modificativo, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Não observados os vícios apontados, acolhem-se os embargos de declaração opostos em desfavor do acórdão para, sem lhes imprimir efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-715.157/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CRT- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES)  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : OZI GAMA VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico. 2) **PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA ENTENDIMENTO EM ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Estando a decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada por intermédio do Enunciado nº 268 do TST, não merece ser processada a Revista.

**PROCESSO** : RR-715.792/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LICÍNIO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das horas extras e, em consequência, restabelecer a sentença primária, que julgou improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência já estipulados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DO MÉDICO. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SBDIL. CONHECIMENTO.** Segundo determina o precedente nº 53 da Orientação Jurisprudencial da SBDIL, a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, tendo deferido horas extras excedentes à 4ª trabalhada, a Revista deve ser conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-715.796/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE.** Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, firmada por meio de seu Enunciado nº 95 - prescrição trintenária aplicada ao FGTS - não há que se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserta no § 4º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.797/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : REGINA ROSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO MARTINELLI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à jornada de trabalho do encarregado de cobranças; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENCARRREGADO DE COBRANÇAS. JORNADA ESPECIAL DOS TELEFONISTAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados referem-se a situações que não possuem os mesmos pressupostos fáticos identificados nos autos, sobretudo ante a impossibilidade de se proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos em sede de Recurso de Revista. Inteligência do disposto nos Enunciados nºs 23, 296 e 126 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-715.982/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : MADAILDE DE FRANÇA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO GUEDES DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à quitação das verbas rescisórias - Enunciado 330 do TST; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-715.983/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO HENRIQUE BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDIL.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO.** A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-717.812/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE DIREITO PRIVADO.** Não viola o princípio do devido processo legal a não submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença que condena, total ou parcialmente, Fundação Pública Estadual instituída como ente de direito privado. A norma estadual que norteou a criação e desenvolvimento da Fundação Hospitalar dispunha, expressamente, que "As fundações, como entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, não se constituem em entidades de



administração indireta". Somente as fundações instituídas pelo Poder Público, ligadas inteiramente à atividade estatal e submetidas a regime administrativo previsto na lei instituidora, é que são fundações de direito público para os efeitos do Decreto-lei 779/69. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.357/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR SILVA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. VITALINO MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade pago aos empregados que operam com cabos telefônicos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADORES QUE OPERAM COM CABOS TELEFÔNICOS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** O adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica - Decisão do Tribunal Pleno. Tendo restado demonstrado pelo Regional que o Reclamante trabalhava com a operação de cabos telefônicos, em condições nas quais se verifica que a atividade era desempenhada junto ao sistema elétrico de potência, há que se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não se conhecendo do Recurso de Revista nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-727.625/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CLÓVIS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. EGAS LUIS COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a imputação da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pela satisfação do crédito obreiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PROVIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional contrária aos termos do Enunciado supramencionado, merece ser conhecida e provida a Revista para determinar a imputação de responsabilidade subsidiária pela satisfação do crédito obreiro à empresa tomadora dos serviços.

**PROCESSO** : RR-727.994/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO VITORASSI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial para, no mérito, afastar da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Não permanecendo nenhuma outra parcela devida ao Autor, declara-se a improcedência dos pedidos firmados na inicial. Prejudicada a análise da matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL À ÁREA DE RISCO. NÃO-PAGAMENTO. PROVIMENTO.** De acordo com a jurisprudência firmada por esta colenda Corte, por intermédio de vários julgados firmados no âmbito da SDI, não é devido o pagamento do adicional de periculosidade nos casos em que a exposição do empregado à área de risco é apenas eventual. Recurso provido para afastar da condenação o pagamento do adicional em comento, declarando-se a improcedência dos pedidos firmados na petição inicial. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-728.852/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CÂNDIDO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO** : MRS LOGÍSTICA S.A  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-734.114/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ROSENILDA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : TÊXTIL RENAN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ROSANE WITZKE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo que corre pelo Rito Sumaríssimo se não verificada violação constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST (artigo 896, § 6º, da CLT). Tendo o Regional asseverado que não houve prestação de serviços, mas mera relação comercial entre as Reclamadas, não há como se considerar afrontadas as previsões constantes do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-738.881/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, declarar a responsabilidade subsidiária da CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento e do Município de Cubatão, pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora em relação à Autora. Prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamante.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

1. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (artigo 37, II, da Constituição da República).

2. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Súmula 331, IV, do TST).

3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-743.918/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : IVONETE REIF  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; conhecer do recurso quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a respectiva verba da condenação; conhecer do recurso no que tange à matéria "massa falida - juros moratórios - débitos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO TRABALHISTA.**

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e o art. 883 da CLT. A norma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concerne às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-746.712/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FÉLIX CANTALÍCIO SAMPAIO DE SÁ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. VESTA PIRES MAGALHÃES FILHA  
**RECORRIDO(S)** : EDIRALDO TARGINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.**

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa dividir contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-747.707/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : EVANDINA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto aos temas multa - art. 477 da CLT e Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT para excluir as mencionadas verbas da condenação e negar provimento em relação ao tema juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO TRABALHISTA.**

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e o artigo 883 da CLT. A norma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concerne às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

3. Recurso de revista desprovido, no particular.





**PROCESSO** : RR-750.109/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : SANDRA DE JESUS VAZ DINIZ

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : EDITORA GLOBO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA BECHARA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**

1. Não contraria a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho decisão de Tribunal Regional do Trabalho que afasta a responsabilidade subsidiária de empresa que, inteiramente alheia ao contrato de trabalho, apenas mantém contrato de “representação comercial” para venda de seus produtos pela empregadora, mediante a participação do empregado. Inexistindo intermediação de mão-de-obra, descabe cogitar-se de responsabilidade subsidiária.

2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-764.422/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO M. DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA

**ADVOGADA** : DRA. SUSANA MEJIA

**RECORRIDO(S)** : GERALDO BARBOSA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão combatida apresenta-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333-TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Consoante a regra inserta no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi determinada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, os valores incluídos no orçamento das entidades devedoras, na forma do *caput* do referido artigo, destinados à satisfação dos precatórios, serão atualizados quando do seu efetivo pagamento. Estando a decisão regional em sintonia com essa determinação, alinhando-se à jurisprudência desta Corte, o Recurso não reúne condições para o seu conhecimento.

**PROCESSO** : RR-765.528/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ IVO DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI1, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI 1; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamante quanto à validade do Acordo de Compensação, dando-lhe provimento para determinar que a apuração e o pagamento das horas extras seja feito de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 220, da SBDI1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 220, da SBDI1 a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão re-

gional, determinar que a apuração e o pagamento das horas extras seja feita nos termos da referida Orientação Jurisprudencial. Recursos de Revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-769.491/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ROLAMENTOS FAG LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

**RECORRIDO(S)** : PLÁCIDO BATISTA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-770.327/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR MAGELA ALVES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios adotados para a atualização monetária do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o entendimento atualmente consubstanciado na E. SBDI-1 por meio da Orientação Jurisprudencial nº 302, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-771.285/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**Advogado:**Dr. Hélio Carvalho Santana

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO MATOZINHO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:**unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” (O.J. 275 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-773.047/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

**RECORRIDO(S)** : MARFIZA DA SILVA FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, à negativa de prestação jurisdicional e à multa do art. 538 do CPC; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, violação constitucional e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, no que diz respeito ao reconhecimento do contrato de trabalho e efeitos decorrentes da nulidade contratual para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, limitando a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTIDADE COOPERATIVA. NATURALIDADE DA PRETENSÃO.** Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, análise esta que se apresenta consubstanciada pela aferição da causa de pedir e pelo pedido direto da parte Autora. No caso dos autos, o que se pretende é o afastamento da condição de cooperativado, na medida em que apresentadas denúncias que estariam a evidenciar a ocorrência de fraude tentada para mascarar uma verdadeira relação empregatícia mantida entre a parte Autora e a primeira Reclamada.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. A presente Reclamação deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Revista não conhecida no particular. **CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido de forma parcial.

**PROCESSO** : RR-780.876/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA

**RECORRIDO(S)** : JOSEFA CAVALCANTE FELIX E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO DONISETE BALDASSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento do adicional de horas extras.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO REMUNERADO POR PRODUÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada a afronta à literalidade do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que o dispositivo, ao registrar a necessidade de reconhecimento das convenções coletivas, não pode ser entendido como instrumento apto a desconstituir garantia expressa anteriormente de forma objetiva e detalhada, como se vê no estampado nos incisos XIII e XVI, do mesmo artigo constitucional, que tratam, respectivamente, dos limites estabelecidos para a duração do trabalho diário e semanal e da forma como deve ser remunerado em caso de extrapolação. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-784.276/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO** : OSWALDO BELLO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo a decisão embargada na sua totalidade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Dá-se provimento os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-784.831/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

**RECORRIDO(S)** : INÊS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE APUÍ

**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ COLOMBO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em consequência do reconhecimento da nulidade da contratação firmada com ente público sem prévia aprovação em concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte: a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §

2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-785.402/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALDENIR LUCAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, violação constitucional e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, no que diz respeito ao reconhecimento do contrato de trabalho e efeitos decorrentes da nulidade contratual para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, limitando a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTIDADE COOPERATIVA. NATUREZA DA PRETENSÃO.** Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, análise essa que se apresenta consubstanciada pela aferição da causa de pedir e pelo pedido direto da parte Autora. No caso dos autos, o que se pretende é o afastamento da condição de cooperativado, na medida em que apresentadas denúncias que estariam a evidenciar a ocorrência de fraude tentada para mascarar uma verdadeira relação empregatícia mantida entre a parte autora e a primeira Reclamada. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. A presente Reclamação deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Revista não conhecida no particular. **CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido de forma parcial.

**PROCESSO** : RR-787.131/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA FREITAS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por ausência de prestação jurisdicional e ao pedido de reintegração no emprego; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** Não estando totalmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, quais sejam, a assistência por sindicato e a apresentação da declaração de pobreza, não há como deferir o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-788.172/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EGON LANDGRAF  
**ADVOGADO** : DR. WILHELM HERINCH VOSS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; unanimemente, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO DA MUDANÇA. AFASTAMENTO DA PARCELA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI. PROVIMENTO.** De acordo com o que dispõe o precedente nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI, em se tratando de transferência definitiva, descabe o pagamento do adicional em questão. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-793.802/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS NUNES FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher e declarar a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO.** Dá-se provimento ao Recurso de Revista quando o v. acórdão regional decidiu contrariamente ao entendimento dominante desta C. Corte, quanto ao fato de que a prescrição pode ser argüida enquanto o processo encontrar-se na instância ordinária. Inteligência do Enunciado nº 153 do C.TST.

**PROCESSO** : RR-803.566/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ENGEPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ORLEI PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AMADO ELIAS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao pagamento do adicional de transferência, mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial quanto aos honorários e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da parcela honorária, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.** De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329; "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há de se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-804.491/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ATÍLIO DE CASTRO LARA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer quanto às horas extras - validade dos registros; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à invalidade do acordo de compensação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL.** Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, calculados ao final, incidindo sobre o valor total da condenação, de acordo com o entendimento assente nesta Corte, no Precedente nº. 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.104/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JORGE SALLES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEONE HERINGER  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para reconhecer o direito obreiro à percepção do período do intervalo não concedido, a ser pago na forma determinada pelo art. 71 da CLT. Custas, pela Reclamada, fixadas em R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DE CORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO. REDUÇÃO DETERMINADA POR PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** A condenação relativa a horas extras pela ausência do período de intervalo está prevista nas disposições do art. 71 do estatuto legal consolidado, não encontrando amparo a alegação de que o instrumento coletivo da categoria determinou a supressão do seu pagamento. Sem se perder de vista o reconhecimento da validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, fontes formais de Direito do Trabalho (art. 7º, XXVI, do Texto Constitucional), prevalece o entendimento adotado no âmbito desta colenda Corte de que tais instrumentos não detêm competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador - no caso em questão, comandos disciplinadores do intervalo para alimentação e descanso, fixados no art. 71 da CLT. Tais direitos revelam-se indisponíveis pela parte, não se podendo permitir qualquer alteração, via negociação coletiva, em detrimento do mínimo legalmente garantido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.110/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BOMBRILO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO TEIXEIRA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento do intervalo não concedido pelo período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DE CORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. PROVIMENTO.** A condenação relativa a horas extras pela ausência do período de intervalo deve observar a edição da Lei nº 8.923/94, que promoveu alterações no art. 71 do estatuto legal consolidado. Assim, merece ser provida a Revista para afastar da condenação o pagamento de tais horas extras pelo período anterior à vigência do citado diploma legal, uma vez que não demonstrado que o intervalo não-ogozado tenha importado em elástico da jornada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.111/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE AGUIAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** O recente precedente nº 316 da Orientação Jurisprudencial da SDI dispõe ser devido o adicional de risco aos Portuários, previsto na Lei nº 4.860/65, de forma proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado de risco e limitado aos empregados que trabalham diretamente nas instalações portuárias. A decisão recorrida alinha-se a esse entendimento, consignando, com base nas considerações lançadas no laudo pericial, que o trabalho era desenvolvido em área considerada de risco durante todos os períodos e turnos de trabalho, sempre nos atracadouros e terminais do Porto de Santos. Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-810.843/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO PEREIRA GARCIA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar da condenação o seu pagamento. Não mais subsistindo nenhuma outra parcela a ser executada, declara-se a completa improcedência dos pedidos firmados na peça inicial, restando ainda prejudicada a apreciação do Recurso de Revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93412/86. PROVIMENTO.** O Tribunal Pleno desta Corte firmou o entendimento de que o direito ao adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente (ERR 180490/95, rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 21-06-2002). Não se encontrando o Autor da presente Reclamação laborando em tais condições, descabe o pagamento do adicional de periculosidade. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-665/1998-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**EMBARGADO** : LÚCIA MOULIN SANTOS NEVES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar às Embargadas a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.**

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-663.867/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S) E** : LUIZ GONZAGA DA SILVA MONNERCORRIDO(S)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - Previ Banerj (Em liquidação extrajudicial) não conhecer integralmente das matérias nele abordadas.

**EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.**

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.
2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente

se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-664.201/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉ-GAS  
**AGRAVADO(S) E** : NEI DA ROCHA CALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento agravo de instrumento e interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - Previ Banerj (Em liquidação extrajudicial) dele não conhecer integralmente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Se o Tribunal Regional, mesmo instado por embargos de declaração, permanece omissos sobre questão agitada em recurso ordinário, inviável o exame de tal questão, quando deduzida apenas no âmbito impróprio do mérito do recurso de revista, por óbice intransponível da Súmula 297 do TST, que exige prequestionamento.
2. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-753.416/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) E** : RENATO DE ASSIS NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
**AGRAVADO(S) E** : BANCO BEMGE S.A.  
**RECORRENTE(S)** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, dele não conhecer.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO.**

1. Se a lei assegura projeção do aviso prévio para todos os efeitos legais (artigo 487, § 1º, da CLT), o início do prazo prescricional dá-se com a cessação contratual que, juridicamente, não coincide com a data da dispensa, mesmo que tal haja sido tomada como referência para anotação desta em CTPS.
3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-757.721/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) E** : CARLOS BENEDITO BUENO  
**RECORRIDO(S)** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TESTES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TESTES  
**AGRAVADO(S) E** : BANESER - BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**RECORRENTE(S)** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**RECORRENTE(S)** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, para que conste também como Recorrente o BANESER, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto aos recursos de revista dos Reclamados, deles não conhecer integralmente.

**EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. VALIDADE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

1. Não padece de nulidade o contrato de emprego celebrado com sociedade de economia mista antes da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto sob a égide da Carta Magna anterior não se impunha tal óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime jurídico da CLT.
2. Inaplicabilidade da Súmula nº 331, II, do TST e do artigo 37, II, da Constituição da República de 1988, em caso de contratação de empregado anteriormente ao advento do atual texto constitucional.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-40/2003-108-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EDMAR DA COSTA FERNANDES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-71/2000-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LILIANE ANDRADE ZAMPROGNO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista quando o substabelecimento que dá poder ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99/2000-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TESTES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ARMAROLI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO AJUZADA ANTERIOR À LEI 9.957/2000.**

A inadequada conversão do procedimento ordinário para o rito sumaríssimo, não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente, porque a controvérsia foi analisada e fundamentada pela Turma julgadora sem os limites impostos no procedimento sumaríssimo. Dessa forma, procede-se à análise dos pressupostos do Recurso de Revista, devendo os mesmos serem examinados à luz do rito ordinário. Decisão em consonância com a OJ nº 260 da SBDI-1 do TST.

**PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. AÇÃO TRABALHISTA APRESENTADA ANTERIOR À EDIÇÃO DA EC-28/2000. INAPLICABILIDADE.** Impossível a aplicação da EC-28/00 ao caso dos autos, sob pena de prejudicar o direito do Reclamante de ter seu pleito apreciado à luz da norma que tratava da prescrição do rurícola no momento do ajuizamento, qual seja, anterior à publicação da referida norma legal. Decisão em conformidade com a jurisprudência, iterativa, notória e atual firmada na OJ nº 271 da SBDI-1 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. AGENTES NOCIVOS (FORMICIDA)** - O Eg. Regional, mediante a interpretação da norma legal (art. 514, II, do CPC) mencionada e com lastro nos elementos fáticos-probatórios (laudo pericial), concluiu que o Reclamante exercia a atividade de matador de formigas em condições insalubres, em contato com agentes nocivos à saúde (formicidas) e sem proteção adequada para tal fim. A revisão do julgado, contudo, implica o revolvimento dos elementos de fatos e provas constantes dos autos e a suplantação da razoabilidade conferida pela tese regional, dispositivo legal em que se baseou o acórdão recorrido. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-110/2000-011-07-41.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER POMPEU PAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEUMAYER DE SOUSA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-169/1996-541-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GISA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-216/1999-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : SUELI CONCEIÇÃO NINNI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, a fim de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o rito sumaríssimo, ele se manifeste acerca das matérias ventiladas no recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Configurada a omissão, devem os autos retornar ao TRT de origem a fim de que reste prequestionada a matéria. Embargos Declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-234/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ DE NASCIMENTO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST

O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST. Não há ofensa aos artigos 5º, LV e XXXVI, e 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-246/2002-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JEAN ANTÔNIO CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-268/2002-094-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : J. ALVES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-269/2001-441-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTON HUBELL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS ALVES CÉZAR  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RAMOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUIZ NATURAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-269/2002-124-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE PENÁPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. PRIMO F. ASTOLPHI GANDRA  
**AGRAVADO(S)** : JHONY FERNANDES DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-388/2001-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : J. MACEDO ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE GAMA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-411/2001-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON AMÂNCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-429/2002-065-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-445/2002-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-450/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FERREIRA COSTA & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA G. DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ARI JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO DANTAS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-459/2000-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DINENGE - DINELLI ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GERUZA LEBRANCK DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : GILFREDO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO MATHIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Considera-se inadmissível agravo de instrumento interposto contra acórdão proferido em sede de recurso ordinário, ante o disposto no art. 897, "b", da CLT, que estabelece ser aquele recurso cabível contra os despachos que denegarem a interposição de recursos. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-474/2002-065-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não evidenciada a suscitada negativa de prestação jurisdiccional (art. 93, IX, da Constituição Federal), pois o





acórdão regional está fundamentado. Ademais, a matéria, como visto, ganhou contornos fáticos indelévels, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, no particular, na forma do Enunciado de Súmula nº 126 do TST. Também não há que se falar em mácula direta ao art. 5º, II, da atual Carta Magna, porque no presente caso, o art. 477 não proíbe a incidência dessa penalidade quando for controvertida a questão. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-474/2002-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL PIERRE DOS SANTOS CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-492/2001-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MADEIREIRA TOZETTI E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE FERREIRA NADER  
**AGRAVADO(S)** : FLORO FRANCISCO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO FONTGALANT VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-509/2002-050-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ROQUE JONAS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. VERA CARMEN SARAIVA RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-517/2002-002-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVANA DOS SANTOS GIMENES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : MARINÊS LOPES DE ABREU E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CELINA DE MELLO E DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-552/2002-098-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : MARTA REGINA ALVES ZEIDAN  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-718/2001-021-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MIRIAN REGINA DA SILVA PINARDI BERNE

**ADVOGADO** : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
**AGRAVADO(S)** : JARDILEY APARECIDA CARDIA PRADO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-723/1999-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS AMAZONAS R. DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ GÓES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO S. M. OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-725/2002-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado ao negar processamento do Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-737/2001-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : ERIVALDO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao interpor agravo de instrumento, cabe à parte apresentar, de forma expressa, as razões de seu inconformismo, de modo a permitir a apreciação dos fatos. *In casu*, o agravante limita-se a arguir negativa de prestação jurisdicional do Juízo *a quo*, apesar dos embargos interpostos, sem, no entanto, informar qual teria sido a omissão ocorrida, impossibilitando, assim, a análise da questão argüida. Não havendo razões a serem apreciadas, não há como se conhecer do agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

**HORAS EXTRAS**

Não viola dispositivo constitucional decisão que tenha indeferido o pagamento de horas extras, excedentes à 6ª diária trabalhada, com base em negociação coletiva que autorizou o elastecimento da jornada, para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, conforme disciplinado no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, como ocorrido no presente feito.

Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO**

Não se conhece de agravo de instrumento, quando as razões forem fundadas em inovação. No presente feito, o agravante não apresentou recurso ordinário relativo às diferenças de adicional noturno, razão pela qual não houve apreciação pelo Tribunal Regional, não havendo cabimento para o recurso de revista.

Agravo não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA**

Não se conhece de agravo de instrumento, cujas razões tenham sido fundamentadas em inovação. O agravante não apresentou recurso ordinário relativo à redução do intervalo intrajornada; portanto, o Tribunal Regional não se manifestou a respeito. Sendo assim, não há como dar prosseguimento ao recurso de revista.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749/2002-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA  
**AGRAVADO(S)** : PAULICÉIA JUNQUEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO BOER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-751/2001-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO R. FRANCO CARRON  
**AGRAVADO(S)** : JANAINA DE MORAIS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDSON CHINAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-787/2000-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL TOP LOW DOWN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERIK GUSTAVO DE SOUSA STOFANELLI

**AGRAVADO(S)** : SANDRO MORET DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-873/2000-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : AUTO SHOW LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA RIBEIRO D'ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO DE EXECUÇÃO - Dois são os obstáculos a inviabilizar a admissão do Recurso de Revista: o primeiro porque se trata de processo submetido ao rito sumaríssimo e o segundo, porque é incabível Recurso de Revista em processo de execução de sentença (art. 896, §§ 2º e 6º, da CLT e Enunciado 266/TST).

**ILEGITIMIDADE DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA** - Matéria preclusa. (Enunciado 297 do TST).

**RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA EMPRESA** - A alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF/88 e 135 do CT, resta preclusa, por força do Enunciado 297/TST, visto que a eg. Corte Regional não apreciou a controvérsia à luz dos referidos textos legais.

**EXCESSO DE PENHORA** - Não caracterizado o excesso de penhora, porque o eg. Regional, ao apreciar a matéria em debate, concluiu que a parte não indicou outros bens para satisfação dos créditos exequiendos, como dispõe o artigo 600 do CPC.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - O eg. Regional, interpretando a norma processual pertinente (art. 600/CPC), considerou que os argumentos trazidos pela parte, tinham a finalidade de protelar o desfecho da execução.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-875/1999-019-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARINA DOS SANTOS ZANETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - TRIÊNIO, ANUËNIOS E DIFERENÇAS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, em caso de continuidade da prestação de serviços, nova relação de emprego. Conseqüentemente, da data do desligamento inicia-se a contagem da prescrição bienal sobre as verbas decorrentes do primeiro contrato. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DO PROCESSO.** Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o critério de cálculo que o TRT teve como não provado. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-904/2002-161-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NAZIR ROSA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TEIXEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI MARTINS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS MARTINS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-918/2002-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GESSY CÂNDIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MINUTOS RESIDUAIS

Nos termos do artigo 131 do CPC, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, como ocorreu, *in casu*. Assim, não se pode dizer que não é aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

A decisão foi proferida de acordo com a jurisprudência uniformizada desta Corte, já que a reclamada não logrou comprovar fato impeditivo do direito do autor. As divergências jurisprudenciais apresentadas de outro Tribunal Regional e da 3ª Turma do TST não servem para conhecimento do recurso de revista, pois em desacordo com o § 6º do artigo 896 da CLT, eis que o procedimento é sumaríssimo.

Agravo conhecido e desprovido.

**INTERVALO INTRAJORNADA**

No procedimento sumaríssimo há de se atentar aos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, que admite recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal e violação direta da Constituição. Apresentando o agravante violação reflexa ao inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna e entendimento jurisprudencial não sumulado, não há como ser provido o agravo.

Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST**

A conclusão adotada pela decisão *a quo* e mantida pelo Tribunal Regional não contraria entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219, convalidado pelo de nº 329, ambos desta Corte, pois entendeu que foram preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-922/2002-243-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : KRAUSE - INDÚSTRIA MECÂNICA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE SILVÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA - O Recurso de Revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Desatendidos os requisitos previstos na Lei nº 9.957/2000. A violação do artigo 5º, inciso XVIII, da CF/88, única possibilidade de viabilizar o Recurso de Revista, não prospera: a uma, porque nos autos não foi aventada a questão da autorização da criação de associações; a duas, porque a invocação do referido texto constitucional somente veio à baila nas razões de Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-927/2002-051-18-01.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : WENDEL PEREIRA CRISPIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho denegatório, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-931/2001-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARCELINO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA LEIROM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS PELICER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-974/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO ORIENTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TACIANA MELO LOEPERT  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO INÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa n.º 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.152/1996-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SANTO NATAL GREGORATTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.178/2002-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CRESPIM MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JULIANA MONTES MONTEIRO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/1999-046-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - C PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
**AGRAVADO(S)** : IVONE CORREA LEITE LONGO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não se trata de causa submetida ao rito sumaríssimo. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.247/2000-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO EDUCACIONAL TERRAS DO ENGENHO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PINTO DE MORAES NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.241/1999-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CATARINA STERPARK WINNIK DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.347/2001-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MONTAG MONTAGENS COMÉRCIO CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DELSO RICARDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO CÁSSIO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. EXCESSO.** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com o objetivo de ver admitido o Recurso de Revista, com a finalidade de modificar a decisão proferida no agravo de petição, cujo âmbito de admissibilidade restringe-se à efetiva demonstração inequívoca de afronta direta e literal da Constituição Federal, conforme disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.956/1988, positivando entendimento jurisprudencial já consolidado no Enunciado 266 desta Corte. A alegação de afronta a dispositivo constitucional (art. 170, IV e XI, da CF/88) carece de prequestionamento, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a eg. Corte Regional não analisou a questão do excesso de penhora à luz do referido texto.

Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/1999-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO MARCOS SOARES MATIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO - DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE QUE ANALISA A REVISTA SEM AS RESTRIÇÕES LEGAIS - FALTA DE INTERESSE DE RECORRER.** Na hipótese em que o despacho afasta a conversão do rito e analisa a admissibilidade da revista, sem as restrições impostas pelo artigo 896, § 6º, da CLT, não se caracteriza o interesse do agravante em recorrer da matéria, por ausência da sucumbência, mormente no caso em que o acórdão tem fundamentação própria e completa. **DA SUCESSÃO** - A OJ-225/SDI/TST já pacificou entendimento, no sentido de reconhecer a sucessão havida. **TURNOS ININTERRUPTOS.** Se as razões apresentadas pela Agravante não conseguem demonstrar que a revista, de fato, merecia seguimento, a conclusão é o desprovimento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.368/2000-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUMINÁRIAS COLÚMBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE THOMPSON VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.402/1998-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR CARREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.594/1997-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FOUAD BOTROS ATTIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI  
**AGRAVADO(S)** : LINHANYL S.A. - LINHAS PARA CO-SER  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.**

Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-1.599/2002-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE BENEFICIENTE EQUILÍBRIO DE INTERLAGOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RANDAL DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.709/2000-062-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CIRO LOPES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO COM PODERES PARA SUBSTABELECEER.** Consta da procuração a faculdade de substabelecer "com" reserva de iguais poderes. O substabelecimento constante dos autos confere tais poderes, porém "sem" reserva. Em princípio, houve alteração da vontade inicial do outorgante, sem a sua anuência. Contudo, isso não prejudica a manifestação principal do mandante, já que consubstanciada em procuração com autorização de substabelecer. Agravo de Instrumento conhecido.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há falar em nulidade do julgado devidamente fundamentado, que não obsteu o contraditório e a ampla defesa, na forma da lei. Agravo a que se nega provimento.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.** Acórdão que se reporta à sentença, no rito sumaríssimo. Matérias não devolvidas ao TRT no recurso ordinário. Embargos corretamente tidos como protelatórios. Nego provimento ao agravo.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior, não prosperando a arguição de afronta ao inciso II, do art. 5º, da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO DE POBREZA.** Matéria fática. Nego provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.742/1998-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CARISMA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO  
**AGRAVADO(S)** : SUZANA APARECIDA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL**

Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal para receber o Agravo Regimental como Embargos Declaratórios diante da natureza diversa destes, sobretudo porque os embargos de declaração são cabíveis contra sentença ou acórdão e o agravo regimental contra despachos exarados em processos de sua competência, nos termos do artigo 72, II, "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-1.784/1998-102-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE CRISTINA PEREIRA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. 2

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Incabível à hipótese dos autos o presente Agravo Regimental, consoante o disposto no artigo 243 do Regimento Interno desta Corte Superior. Não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.080/1998-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OMAR MARIANO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEONOR SILVA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não se trata de causa submetida ao rito sumaríssimo. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.125/1998-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS COMERCIAIS "LAGO AZUL" LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANDRO INÁCIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.301/1999-031-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOPES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AÇÃO TRABALHISTA APRESENTADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.957/2000** - Apesar da adoção equivocada do rito sumaríssimo, pelo acórdão regional e pelo despacho denegatório, tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo à Reclamada, uma vez que o Recurso Ordinário foi apreciado pelo eg. Regional pelo rito ordinário.

**PRELIMINAR DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL** - A insurgência do Banco acerca do tema não logra êxito, porquanto o artigo 896-A, da CLT carece de regulamentação para que a referida norma possa produzir os efeitos propostos.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA** - É inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência, firmada na Orientação Jurisprudencial de nº 234 da SBDI-1 desta Colenda Corte. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.054/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PASSAGEM

**ADVOGADO** : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO

**AGRAVADO(S)** : CÍCERA SOLANGE MAIA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando este não estiver corretamente formado, de forma a permitir a aferição dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.055/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PASSAGEM

**ADVOGADO** : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA SIQUEIRA DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando este não estiver corretamente formado, de forma a permitir a aferição dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.579/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : ALDENY SILVA DEISDERI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-3.694/1997-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : USINA SANTA ELISA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

**AGRAVADO(S)** : CLÉSIO BENJAMIN DORETO

**ADVOGADO** : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR - OJ-SDI-TST-271.** Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. É rurícola, outrossim, o motorista no campo, de usina de açúcar. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.484/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TOLEDO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

**AGRAVADO(S)** : GONÇALO MORAIS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.**

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.900/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIAUTURSA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA

**AGRAVADO(S)** : MAGDA VIANA SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. JOSELINA MARIA FERREIRA COSTA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo quando constatado que o recurso de revista não preenche algum dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.460/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALTAMIRO RODRIGUES DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NOS 13ªs SALÁRIOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.808/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES

**AGRAVADO(S)** : WILSON DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS.** A pretensão esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 126 do TST, dada a natureza fático-probatória da matéria. **OUROCARD. DESCONTO.** Compulsando-se os autos, verifica-se que o reclamado só se manifestou acerca da violação dos dispositivos legais e constitucionais suscitados em seu apelo, encontrando sua irrisignação, dessa forma, óbice na orientação contida no enunciado 297 desta Corte. Não enseja conhecimento o apelo por afronta ao art. 5º, II, LIV, LV e XXXV, do Texto Constitucional, porque indicada de forma genérica, inexistente o necessário prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.051/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO LOBATO E SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MOJÚ

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando este não estiver corretamente formado, de forma a permitir a aferição dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-18.539/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S) E** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**AGRAVADO(S) E** : LENILTON SANTANA

**RECORRENTE(S)**

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na base de cálculo das horas extras o adicional de periculosidade, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DIFERENÇA DE HORA NOTURNA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA, QUANDO O TRT AFIRMA QUE A RECORRENTE NÃO COMPROVOU TER PAGO CORRETAMENTE A VERBA (EN. 126 DO TST)** Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. ÁREAS DE CONSUMO. MATÉRIA FÁTICA.** A aferição da alegação recursal, de que o laudo pericial desconsiderou que a atividade do reclamante se desenvolveu em áreas de consumo e, por consequência, inaplicável o adicional em epígrafe, implica em reexame da matéria fática, encontrando óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO.** Aplicação da O.J. 267 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-21.112/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES

**AGRAVADO(S)** : MARINALVA ANTUNES TORRES MOURÃO

**ADVOGADO** : DR. AGILDO RIBEIRO CAMPOS

**DECISÃO**:Por unanimidade conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.384/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

**PROCURADOR** : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ANGELO URZÊDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO. DECRETO Nº 83.936/79.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-21.881/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES

**AGRAVADO(S)** : DALTON JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OSCAR J. HILDEBRAND

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**



À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.192/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO GALDINO DE LIMA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ

**ADVOGADO** : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1 - NULIDADE POR JULGAMENTO *extra petita*.

Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

2 - REMUNERAÇÃO. PROFISSIONAIS DE AGRONOMIA E VETERINÁRIA.

Ausência de prequestionamento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-25.309/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : DIMAS TENÓRIO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. EDSON MARON

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MILNYCZUL JORGE - ME

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SANTOS MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS.

Tendo o Regional asseverado que, quando da audiência, o juiz dispensou a produção das demais provas, por considerá-las impertinentes, uma vez que já dispunha de elementos suficientes para a formação de seu convencimento, não há que se cogitar da violação a qualquer princípio constitucional, menos ainda ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, haja vista a razoável interpretação dada pelo acórdão recorrido aos dispositivos legais que regulam a matéria (arts. 765/CLT e 131/CPC).

**DESPEDIDA INDIRETA. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

O Recurso de Revista não reúne as condições de admissibilidade vez que nem mesmo houve indicação de violação de lei federal ou de ofensa direta à literalidade de dispositivo constitucional. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, os arestos colacionados com a Revista não se prestam ao intuito do Recorrente, pois se apresentam inservíveis por serem oriundos de turmas desta Corte (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos, por não demonstrarem situação idêntica à dos autos (En. 296/TST).

Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-28.124/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NESTOR PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ALCINÉIA CELESTINO BARÃO

**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT no Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-29.119/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**Advogada:**Dra. Márcia Rino Martins

**Agravado(s):**Claudemir Alves da Silva

**Advogado:**Dr. José Cláudio Pires de Souza

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta da Constituição.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-33.445/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):**Josefa Inácio de Oliveira Nascimento

**Advogado:**Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas

**Agravado(s):**Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

**Advogado:**Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - COMPOSIÇÃO ORGÂNICA - DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.254/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos

**Agravante(s):**Sebastião Peixoto Toledo e Outra

**Advogado:**Dr. José Henrique Cançado Gonçalves

**Agravado(s):**Antônio Benedito Moreira e Outros

**Advogado:**Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto

**Agravado(s):**Santa Mariana Construtora S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Tratando-se de decisão proferida em processo de execução, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal, muito menos para se reexaminar provas sobre a fraude à execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-36.943/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : EDSON LEAL DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes Embargos para, afastando a omissão alegada e detectada, declarar que a alegação de contrariedade com o Enunciado de Súmula nº 85 do TST não desafiava o processamento do Recurso de Revista denegado, por versar matéria distinta daquela tratada nos presentes autos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : AIRR-39.109/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

**ADVOGADO** : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : LADIR TOMÉ BARRETO

**ADVOGADO** : DR. JORGE MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.131/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

**ADVOGADO** : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VENÂNCIO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.251/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA GARCIA MILÉRIO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, diante do provável erro material que prevaleceu na certidão de julgamento de fls. 73, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região para as providências cabíveis. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.403/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : PAULO GERMANO KUNTZE

**ADVOGADO** : DR. VANDA TERESA KUNTZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Ausência de prequestionamento em face de preclusão. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.005/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : ALBERTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO - O

Recurso de Revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Desatendidos os requisitos previstos na Lei nº 9.957/2000. A alegação de ofensa ao artigo 7º, XIII, XIV e XXVI, da CF/88 não tem o condão de viabilizar a admissão do Recurso de Revista, no presente caso, porquanto o referido texto constitucional carece de prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.895/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : IZELA FÁTIMA DIAS DE ABREU

**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLIS

**AGRAVADO(S)** : GAZOLA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-43.878/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALBA VALÉRIA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.452/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CESPLAN - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDÍZIO DE FIGUEIREDO ABATH  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR DOURADO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-46.795/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : WILDES LUIZ DOS SANTOS BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NORMA MARIA CARDOSO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 4950-A/66 - DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Não há inconstitucionalidade a ser declarada em relação à Lei nº 4950-A/66, porquanto o direito reconhecido ao salário profissional nela estabelecido não é incompatível com o artigo 7º, IV, da CF. Quanto a reclamada ser uma empresa pública e que a ela são impostos os princípios da Administração Pública, o que implicaria violação dos artigos 37, XIII e 165 da Constituição Federal não procede, porque a Carta Magna em seu artigo 173, § 1º, II, estabelece que a empresa pública que explora atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.615/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIA AMÉRICA POSTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE  
**AGRAVADO(S)** : RENATO DINIZ GOMEZ  
**ADVOGADO** : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.908/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SAVASSI ESPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PABLO LEONARDO PEREIRA FORMIGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA F. M. S. OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÓ ESPORTES E COLEGIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA

De acordo com os artigos 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos.

Agravo conhecido e desprovido

**VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONSTATADA. EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.378/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TEÓFILO MOREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.693/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO ESCOLA SUCESSO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO ROMÃO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DINIZ OLIVEIRA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.779/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSON RAIMUNDO DA SILVA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-53.870/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RENAN RAGGHIANI CORDEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Inexistência.

**2. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE PETIÇÃO.**

Não há violação direta e literal do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST, visto que a decisão recorrida, no que tange à intempestividade do Agravo de Petição, decorreu da interpretação de regulamentação processual infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.679/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELEZER BRODBECK E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO ROMANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-56.914/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando se constata que a parte não conseguiu demonstrar, em razões de recurso de revista, ocorrência de vulnerações legais ou constitucionais, nem dissenso pretoriano válido.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-67.246/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : RENEE RIVE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, apreciar o recurso de revista do Reclamado quanto ao tema da prescrição total do direito de ação suscitada em relação ao tema das horas extras suprimidas e, no mérito, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTE A COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - Constatando-se não ter sido analisado, no acórdão embargado, tema inserto no recurso de revista, acolhem-se os embargos declaratórios e passa-se ao exame daquele apelo. Embargos declaratórios acolhidos. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DA PARCELA, FEITO PELO REGIONAL, COMO SALÁRIO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 294 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL** - Tendo o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, inclusive pericial, afirmado que existem





diferenças salariais a favor do Reclamante porque foi-lhe suprimido o pagamento de salário em sentido estrito, não mais se pode, tendo em vista o teor do Enunciado nº 126 do TST, discutir a natureza da parcela em questão. Assim sendo, a hipótese é de prescrição de salário. O salário é garantido por lei, de sorte que não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Os arestos trazidos a confronto tratam de supressão de horas extras, sendo, assim, inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-68.011/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIA SIMONE ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEDROSO DEL GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-77.360/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVANTE(S)** : REINALDO AUGUSTO CLAAS  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas partes. 3

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : **AIRR-79.491/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COTIA TRADING S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CANDICE LORANDI MIGIOLARO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ALMEIDA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DIAS MAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA AUTENTICAÇÃO DA PEÇAS.** Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento, porquanto não autenticadas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia. Aplicação do art. 830 da CLT e os incisos. III e X da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-86.399/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ACÁCIO VARGAS DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS**

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A pretensão da reclamada encontra óbice na alínea 'b' do artigo 896 da CLT, uma vez que a discussão se refere a análise de regulamento da empresa ou norma coletiva cuja observância não resta demonstrada seja de âmbito que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-90.775/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA NEGREIROS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GERARD TONETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST - ESTABILIDADE GESTANTE**

Para os processos sujeitos ao rito sumaríssimo, como, *in casu*, as hipóteses de cabimento do recurso de revista estão limitadas àquelas previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal e violação direta da Constituição Federal; situação diversa é apontada pelo agravante, que revela apenas ofensa indireta.

O não-prequestionamento específico de eventual não-cumprimento de norma coletiva impossibilita a apreciação recursal nesse sentido, como também violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão atacada apenas emitiu entendimento genérico com relação a cláusulas normativas que prevêm prazo para comunicação de gravidez ao empregador.

Quanto ao Enunciado nº 330 deste Tribunal, igualmente não houve contrariedade, pois que apenas trata da eficácia liberatória dos valores expressos no termo de rescisão contratual, não alcançando o próprio direito, verba ou parcela nele indicado.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Não comporta admissibilidade ao recurso de revista em procedimento sumaríssimo, quando a violação a preceito constitucional, se verificada, é reflexa, pois que a própria recorrente alega em suas razões, violação do artigo 191 da CLT.

A propositura de recursos devem preencher os pressupostos de admissibilidade fixados em leis infraconstitucionais, pelo que a denegação não viola qualquer preceito constitucional, principalmente os invocados pela recorrente.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-90.778/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : VILMAR LOPES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. NÃO-VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Não se verifica violação direta da Constituição Federal em decisão que aplica o disposto no artigo 7º, XXIX, com relação à prescrição declarada em feito que visa à responsabilização do empregador pelo expurgo inflacionário imposto nos depósitos fundiários, quando, na verdade, o contrato de trabalho foi extinto há mais de dois anos. Da mesma forma não há ofensa direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que estampa apenas um princípio de direito de ordem geral e que, para se tê-lo por violado, deve ser por meio de leis infraconstitucionais e portanto de forma reflexiva, o que também afasta a possibilidade de interposição de recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-469.598/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência de procuração do subscritor do Agravo de Instrumento implica na sua inexistência face o entendimento consagrado no Enunciado 164 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **ED-AIRR E RR-475.092/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : FRANCISCO CARLOS SANTOS DO ROSÁRIO

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.** Não se cogita de omissão por parte da decisão ora embargada, porque houve pronunciamento explícito acerca da prescrição e a consequente não-aplicação ao presente caso do Enunciado 274 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : **AIRR-553.287/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO GHIZZI FONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 2

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei, ou da Constituição Federal, ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : **AIRR-533.465/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : EJNAR ADOLFO FABER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA EM RECURSO DE REVISTA.** Somente se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT o do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88. OJ nº 115 da SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-537.868/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : NELSON PERES HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA.** "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado/TST nº 272). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-557.353/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CEDENIR JOSÉ BASSO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : SIDERÚRGICA TOMÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-557.390/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS TRIDENTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-561.084/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO APARECIDO FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VEPASA VEÍCULOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-567.818/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IRACI RICHI XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CANTO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, a qual constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

**PROCESSO** : AIRR-569.598/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LAURO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não infirmados os fundamentos adotados pelo Despacho denegatório da Revista.

**PROCESSO** : AIRR-569.610/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARINA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-591.532/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-635.998/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL AUGUSTO XAVIER AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FUNCEF E CEF** - A admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST, dada a natureza fático-interpretativa de que se reveste a controvérsia. Desse modo, revista do julgado implicaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos e também a suplantação da razoabilidade conferida pela tese Regional, ao dispositivo legal mencionado (artigo 2º, § 2º, da CLT).

**PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 95/TST** - Incorreta a afirmação de que o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 reduziu a prescrição do FGTS para dois ou cinco anos, haja vista que este dispositivo foi editado justamente para assegurar e ampliar os direitos dos empregados. Decisão em consonância com o Enunciado 95/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-643.422/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : RISOLETE BARBOSA ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada Petrobrás Gás S.A. - Gaspetro e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do Plano Verão.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC.** Conforme o entendimento do Enunciado nº 164 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, é inaplicável na fase recursal a regra do art. 13 do CPC, não sendo possível a concessão de prazo para regularização de representação processual da parte. Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA**

**RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se configura quando o TRT, nos embargos declaratórios, nega-se a apreciar matéria não devolvida no recurso ordinário e que não decorre de circunstância nova. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO VERÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-I do TST, não existe direito adquirido às diferenças salariais do Plano Verão. Recurso conhecido e provido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA.** Não se conhece de divergência jurisprudencial se os arestos paradigmáticos não trazem todos os fundamentos utilizados pelo Regional para chegar ao seu convencimento. Entendimento exarado pelo Enunciado nº 23 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-658.662/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : IVOS ESPOSTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**CESP. APOSENTADORIA INTEGRAL.**

Contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-658.697/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO GODOY  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : NÉLSON TOLOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - DESCONTOS - DÍVIDAS DE CLIENTES INADIMPLENTES - JUSTA CAUSA. Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo. Agravo conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não pode ser conhecida matéria sobre a qual o Regional não emitiu tese, por inexistência do prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e improvido.

**RECURSO DE REVISTA**

**RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - CELETISTA - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI-I do TST, não se aplica a estabilidade prevista no art. 41 da CLT aos empregados celetistas de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-658.769/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ GASPAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**HORAS EXTRAS - MATÉRIA INSERTA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO.** Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo. Agravo conhecido e não provido.

**RECURSO DE REVISTA**

**DESCONTOS CASSI/PREVI.** Baseando-se o acórdão só no fato de não caber o desconto após a extinção do contrato, são inespecíficos o Enunciado 342 e arestos indicados como divergentes. Agravo improvido.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se configura quando o TRT aprecia satisfatoriamente a matéria. Não conhecida.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 151 do TST, a simples confirmação pelo Regional dos fundamentos da sentença primária, não preenche o requisito do prequestionamento, previsto pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido, também à luz da O.J. 204/SDI-1.



**CARGO DE CONFIANÇA - REVERSÃO PARA O CARGO EFETIVO - REQUISITOS.** Para a incorporação da gratificação recebida, quando da reversão do empregado ao cargo efetivo, deve ser comprovado o preenchimento dos requisitos contidos na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-I do TST, ou seja, o exercício da função por mais de dez anos e a reversão ao cargo sem justo motivo. Recurso não conhecido.

**BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO ÀS SÉTIMA E OITAVA HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAS.** Não faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, o bancário que exerce cargo de confiança, preenchendo os requisitos do § 2º do art. 224 da CLT. Se há direito reconhecido pela empresa, não foi esclarecido pelo acórdão. Entendimento extraído dos Enunciados nºs. 166 e 232 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.** Pelo entendimento do Enunciado nº 329 desta Corte, o Enunciado nº 219 do TST, permanece válido, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, determinando que, na Justiça do Trabalho, é imprescindível o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, para o recebimento de honorários de advogado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-658.803/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : UILSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** O agravo de instrumento deve atacar os fundamentos do despacho que nega seguimento ao recurso de revista, pois sua finalidade é a de *destrancar* o apelo. Se a parte apenas repete as razões do recurso, o agravo está desfundamentado, devendo ser improvido. Agravo conhecido e não provido.

#### RECURSO DE REVISTA

**RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se conhece de pedido de nulidade de acórdão de embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, se a matéria apresentada visava a reforma da decisão por possível *error in iudicando*, não havendo efeito aclaratório ou integrativo, que justificariam a sua oposição. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS - HORAS DE SOBREVISO.** Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-658.922/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LEILA CRISTINA LEITE DA SILVA MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR DE SOUZA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA. ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST.** Não gera vínculo de emprego a contratação, ocorrida após a edição da CF/88 (21.10.1988), de forma irregular, efetivada por meio de empresa interposta, sem a observância dos requisitos previstos no artigo 37, II, da CF/88, o qual exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego na Administração direta ou indireta. Decisão em consonância com o Enunciado 331, II, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-658.990/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA RIBEIRO IORIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista aviado pelos reclamados.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

**NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não há falar em despacho denegatório nulo por cerceio de defesa, eis que a presidência do regional praticou ato inerente ao juízo prévio de admissibilidade do recurso de revista, não vislumbrando os requisitos autorizadores para o processamento do apelo extraordinário e constantes do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MATÉRIA SUPERADA POR SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. § 4º DO ART. 896 DA CLT E ENUNCIADO TST Nº 333.** Agravo não provido.

**PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não logra êxito a reclamante ao tentar viabilizar o processamento do recurso de revista, alegando que a prescrição na justiça do trabalho não se conta a partir da propositura da demanda, e sim do término do contrato de trabalho. Violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 não demonstrada. Agravo não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA SUPERADA POR SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. § 4º DO ART. 896 DA CLT E ENUNCIADO TST Nº 333.** Agravo não provido.

#### RECURSO DE REVISTA DOS BANCOS RECLAMADOS

**BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Não se conhece da revista interposta com base em violação do art. 5º, II e LV, da CF/88, os quais só admitem, no contexto dos recursos extraordinários, violação pela via reflexa. Quanto aos arrestos apresentados, a alegação de dissenso não prospera, eis que oriundos de turmas do TST ou inespecíficos à hipótese vertente - Enunciado TST nº 296 e O.J 261/SDI-1. Recurso de que não se conhece.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO TST Nº 297.** Preclusa está a discussão do assunto em sede de recurso de revista. Enunciado TST nº 297. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARESTOS PARADIGMAS QUE NÃO ABORDAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO TST Nº 23.** Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO TST Nº 297.** Recurso de que não se conhece por falta de prequestionamento. Recurso não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS E FGTS - 11,2%. APELO DESFUNDAMENTADO. ART. 896 DA CLT.** Recurso não conhecido.

**APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.024/74. ENUNCIADO TST Nº 304. CONTRARIEDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO.** Não se conhece da revista quando a parte recorrente não logra demonstrar a ocorrência da violação de preceito legal invocada, tampouco comprova ter incidido o julgado recorrido em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA FIXADA PELOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. ARESTOS QUE NÃO ABARCAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. ENUNCIADO TST Nº 23.** Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-661.452/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

##### 1 - HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DAS FIPS.

Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo não provido.

#### 2 - GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 444 da CLT; 1.090 do CCB; 5º, II e XXXVI, e 114, da Constituição Federal. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, não há violação direta e literal dos arts. 896 do CCB e 2º, § 2º, da CLT, visto que razoavelmente interpretados. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

#### 3 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

Não há violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação de regulamentação infraconstitucional, além do que, o dispositivo constitucional referido não autoriza o estabelecimento de normas coletivas, que infringem ou suprimem direitos trabalhistas assegurados por lei. Ademais, a decisão está em consonância com o Enunciado nº 241 desta Corte, pelo que descabe falar-se em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-662.058/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : VALQUÍRIA APARECIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GOU NAKAGUMA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda e terceira reclamadas e, não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROCURADORIA FEDERAL - O agravo de instrumento deve atacar os fundamentos do despacho que nega seguimento ao recurso de revista, pois sua finalidade é a de *destrancar* o apelo. Agravo conhecido e não provido.**

**RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA.** A Justiça do Trabalho é competente para julgar a existência de vínculo de empregado com tomador de serviços, mesmo que envolva cooperativa. Recurso de revista não conhecido.

**COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO.** Não se configura violação ao parágrafo único do art. 442 da CLT o reconhecimento de vínculo de emprego entre empregado e tomador de serviços de cooperativa, quando constatado pelo juízo a existência de fraude. Aplicável ao caso o princípio da primazia da realidade, com a desconsideração da entidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-664.089/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VANILDO ANTÔNIO VANALI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ALBERTO  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO CARLOS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 2  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não demonstrar configurada violação legal nem divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-678.948/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ WILSON FERNANDES NETTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FORMA INTEGRAL. INDEVIDA.**

Contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.433/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBANCÁRIOS

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de violação literal e direta a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). A alegação de afronta à legislação (art. 20, § 3º, do CPC) não tem o condão de viabilizar a admissão do Recurso de Revista, interposto contra decisão proferida em processo de execução.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.435/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : NORMA DOS SANTOS ABREU

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.869/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**PROCURADOR** : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : MARISA FERREIRA MACEDO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou a parte demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-682.152/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LEONORA VALIATI DA PENHA

**ADVOGADA** : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA - Consta dos autos o documento DARF, o qual comprova que a Reclamada, ao apresentar o Recurso Ordinário, recolheu as custas processuais. É pacífico o entendimento de que, na Justiça do Trabalho as custas processuais são recolhidas apenas uma vez. Afastada a deserção.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS** - A redução do intervalo intrajornada foi apreciada mediante a interpretação do dispositivo consolidado que rege a matéria (art. 71, § 1º, da CLT) e a negociação ocorridas nas normas coletivas, que previam tal diminuição de horário de intervalo para refeição e descanso. (Enunciado nº 221/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.389/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ANADIR ANTÔNIO DUTRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE AVELAR

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

**ADVOGADO** : DR. LEONEL REZENDE MOURA

**AGRAVADO(S)** : DARCY DA COSTA FILHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA CORCIOLI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO BATISTON

**ADVOGADO** : DR. JOÃO SANTANA DE MELO FILHO

**AGRAVADO(S)** : MIGUEL JORGE TABOX

**ADVOGADA** : DRª. MARIA HELENA E. GOTTARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 842 DA CLT E 46, 125 E 267, IV, DO CPC E DO PRAZO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC.**

Violações, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice nos Enunciados nºs 221, 23 e 296 desta Corte e no art. 896, "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.002/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTE BRASILEIRA

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ROBERTO STANGER

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ZEFERINO CARLESSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**HORAS EXTRAS** - A pretensão revisional encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, porquanto a matéria foi decidida com base nos elementos de fatos e provas. Assim, a revisão do julgado, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível, ante os termos do referido verbete.

**REDUÇÃO SALARIAL** - A jurisprudência trazida a cotejo não se revela apta a impulsionar o Apelo revisional, porque os arestos citados não se enquadram nos termos do artigo 896 da CLT, eis que foram proferidos por Turmas do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO *extra petita*** -

A alegação de julgamento *extra petita* resta preclusa, porquanto o eg. Regional, ao examinar a questão dos honorários advocatícios, não fez menção expressa sobre o percentual de 20%, tampouco ao julgamento *extra petita* sustentado pela Reclamada (En. nº 297/TST). Quanto ao deferimento dos honorários advocatícios com base nos requisitos previstos na Lei 5.584/70, o Recurso encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, dado o caráter fático-interpretativo de que se reveste o julgado recorrido. Reverter a decisão regional, implicaria o reexame dos elementos de fatos e provas e a suplantação da tese regional à norma legal (Lei 5.584/1970).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.622/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADA** : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : DUKLA CAUS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**ADICIONAL DE RISCO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA** - A controvérsia em enfoque diz respeito ao reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RISCO. PRECLUSÃO** - O eg. Regional não emitiu tese explícita acerca da base de cálculo do adicional de risco, tampouco, fez qualquer menção expressa sobre o artigo 7º, XXIII, da CF/88. À falta do devido questionamento, o apelo revisional encontra óbice no Enunciado 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.612/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA - A controvérsia acerca do ônus da prova e da violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, resta preclusa, tendo em vista que a eg. Corte Regional não apreciou a questão à luz dos aludidos dispositivos legais (En. 297/TST).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Não se evidencia, *in casu*, a violação do artigo 7º da Lei 8.666/93: a uma porque, à época da contratação do Reclamante (20.08.1991) a referida norma legal não se encontrava em vigência; a duas, porque a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contrato prosseguir nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente, o que no caso em apreço não se verificou, já que consta dos autos. Decisão em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

**MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS** - O egrégio Regional confirmou a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 1% por considerar que as razões dos Embargos Declaratórios tinham como objetivo a reforma da decisão e não a comprovação da existência dos vícios de omissão, contradição e obscuridade. A controvérsia foi dirimida mediante a interpretação da norma legal que rege a matéria. (En. 221/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.145/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ARLINDO PRATTI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO DOANO

**ADVOGADA** : DRª. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. MATÉRIA FÁTICA -

A insurgência do Recorrente cinge-se à tentativa de reverter a decisão recorrida, já que a matéria foi amplamente debatida e fundamentada com base nas provas dos autos, as quais foram apresentadas por meio de depoimento das testemunhas e da prova pericial, que afirmaram haver controle de horários por parte do empregador e que havia recebimento de comissões e não pagamento das horas laboradas, além da jornada normal. Para acolher as alegações da parte e decidir de forma diversa, somente mediante o reexame dos fatos e provas dos autos e a suplantação da exegese adotada pela tese regional, o que é defeso em sede extraordinária, a teor dos Enunciados 126 e 221 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-698.196/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FÁBIO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange às diferenças de complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo à complementação de aposentadoria integral. 7

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

**AJUDA DE CUSTO. ALUGUEL.**

**1. DESCONTOS FISCAIS.**

Decisão em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c com o Enunciado nº 333 desta Corte.

**2. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

Decisão em consonância com o Enunciado nº 236 do TST. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**



### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

### 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 183 do TST, que é no sentido de que o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implimento da condição "idade mínima de 55 anos".

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-713.601/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B.S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MANOEL CATARINO NETO

**ADVOGADO** : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRAMINUTA** - Não se aplica a pena de litigância de má-fé se, no ajuizamento do Agravo de Instrumento, o Reclamado apenas exercitou seu direito, não exsurto nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Despicienda, portanto, a insurgência do Agravado, porque não reputo configurada a litigância de má-fé do Requerente, com base nos argumentos trazidos pelo Agravado.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO

**HORAS EXTRAS** - A admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 221 do TST, dada a natureza fático-probatória de que se reveste a decisão recorrida. A revisão do julgado, conforme pretende o Banco, implica o revolvimento dos fatos e provas dos autos e também a suplantação da razoabilidade conferida pela tese regional ao dispositivo consolidado mencionado (art. 477 da CLT). Registre-se, ainda, que a decisão está, também, em consonância com o Enunciado nº 330 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-714.259/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : J. V. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO

**EMBARGADO(A)** : BERENGUEL & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : AIRR-721.267/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : NILTON CARLOS DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.**

**1 - GERENTE BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA.**

Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas, a teor dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 desta Corte e do art. 896, "a", da CLT.

**2 - MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS.**

Não há violação constitucional direta e literal quando a decisão recorrida decorre de interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional.

**3 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO.**

Inexistência de questionamento à luz do direito adquirido. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-721.269/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA. S/C

**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**AGRAVADO(S)** : PAULO CAMPOS ALVES

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-722.132/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SALIM FRAIA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VANDA LÚCIA BATISTA GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.**

**HORAS EXTRAS.**

Ausência de prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.058/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JONY ANDRÉ ULISSES DIONÍSIO

**ADVOGADA** : DRA. CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

**AGRAVADO(S)** : MOBILTEL S.A. COMUNICAÇÕES

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**1 - HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.**

Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT.

**2 - HORAS DE SOBREVISO.**

Ausência de prequestionamento sob o fundamento de que, mesmo sem a convocação de fato, o Reclamante permanecia à disposição do empregador, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

**3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Violação do art. 461 e parágrafos da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas, a teor dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST não demonstrada.

**4 - EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 515 DO CPC. ALCANCE.**

Violações não demonstradas, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-724.705/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SCHNOR & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**AGRAVADO(S)** : OSVALDO PRETINHO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. DEVIDA.**

Violação constitucional não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.208/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ULTRAMARINO ROBERTO MULATINHO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

É desfundamentado agravo não amparado nos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT quanto à questão de fundo processual que amparou a decisão recorrida. Por outro lado, restou ausente o prequestionamento explícito à luz dos dispositivos constitucionais e legais apontados como violados.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.921/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MARTA CRISTINA LOURENÇO

**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.**

**VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INEXISTÊNCIA.**

Ausência de prequestionamento quanto à violação legal e a divergência jurisprudencial apontadas. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.922/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARTA CRISTINA LOURENÇO

**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Ausência de prequestionamento quanto à violação legal e à divergência jurisprudencial apontadas. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726.342/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SINASEFE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-730.358/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : NEUZA MARIA MONTEIRO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que o r. despacho agravado decidiu nos exatos termos do Enunciado nº 25 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior.

**PROCESSO** : AIRR-730.638/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA DE ASSIS

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-731.070/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS GARIM GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. TERCENIO MARINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-731.454/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EXPEDITO GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o despacho agravado ao negar processamento do Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-731.721/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : DIRCEA DA SILVA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRER MATHEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR E RR-732.320/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**AGRAVADO(S)** : SELMA BRUM COUTINHO CUNHA E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a determinação de reintegração dos reclamantes nos cargos que ocupavam, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANERJ S. A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** O reconhecimento da sucessão de empregadores pelos reclamados importa em desistência do recurso interposto, vez que as razões recursais se limitam a impugnar a imputação da responsabilidade por sucessão, ausente o interesse recursal. Agravo não conhecido.

**DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE DA CONDENACÃO.** Incorre a deserção quando o depósito recursal, por ocasião do recurso ordinário, satisfaz integralmente a importância arbitrada para condenação no juízo a quo. Rejeito.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. MOTIVAÇÃO DE DISPENSA.** É inexigível que a dispensa dos empregados da sociedade de economia mista exponha motivação, consoante entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-738.508/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO HERBERT VALDER

**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares de litispendência e de negativa de prestação jurisdicional argüidas pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DA LITISPENDÊNCIA ARGÜIDA PELO INSS - ARGÜIÇÃO DESCABIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embora a litispendência possa ser argüida a qualquer tempo, incidindo, se for o caso, a penalidade do art. 22 do CPC, descabe sua argüição em sede de agravo de instrumento, uma vez que no processo trabalhista, diferentemente do processo civil, destina-se a destrancar outro recurso cujo seguimento foi denegado, ou seja, a revista. Em consequência, inviável é o conhecimento da litispendência suscitada em sede de agravo de instrumento, o que não impede sua argüição na fase executória.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL - INOCORRÊNCIA.** Estando a decisão devidamente fundamentada, ainda que sucintamente, não há que se falar na violação do art. 93, IX, da CF.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho -, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

**DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A súmula 331 desta Corte não restringe a responsabilidade subsidiária a verbas de caráter não indenizatório. Nas "obrigações trabalhistas" a que se refere o seu item IV estão abrangidas todas as verbas decorrentes da prestação de serviços, aí incluindo-se também as verbas indenizatórias, tais como multa do art. 477 da CLT, aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS.

**DA VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INOCORRÊNCIA.** Da leitura das razões de recurso ordinário observa-se que há nítida insurgência contra o entendimento da decisão de primeiro grau quanto ao não reconhecimento da responsabilidade subsidiária do INSS. Portanto, correto o acórdão regional que, ao interpretar razoavelmente o preceito de lei tido como violado, torna inviável o apelo do Reclamado ante a incidência do En. 221/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739.148/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**AGRAVADO(S)** : NEWTON JOSÉ DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumentos dos Reclamados. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**

Nos termos do artigo 896, § 1º, da CLT, o primeiro Juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo Presidente do Tribunal da decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-743.363/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS-SUCESOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADOR** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO CENACHI DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. SILVIO DOS SANTOS ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.482/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ÉDSON RÓCIO MARQUES DA HORA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. RECOLHIMENTO DO FGTS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.654/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. KASSIA MARIA SILVA

**AGRAVADO(S)** : NILBERTO DINIZ MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.** No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.



**PROCESSO** : AIRR-748.695/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**Procurador:** Dr. José Carlos de Almeida Lemos  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A decisão proferida em sede de agravo de petição somente admite o recurso de revista por violação direta e literal de norma constitucional (art. 896, § 2º, da CLT).

A inclusão de horas extras e horas "in itinere" como salário dos dias efetivamente trabalhados está em harmonia com o Enunciado nº 363 desta Corte.

Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-752.955/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : BERNARDO DE CLARAVAL LIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA HILÁRIO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.221/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ  
**AGRAVADO(S)** : JANIR CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CALHEIROS BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.804/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ANCAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-769.915/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EULER DUARTE COBÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.758/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARGEL PACHECO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO  
**AGRAVADO(S)** : WINKELMANN & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.362/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO SIQUEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-779.272/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST

Esta Corte, por sua Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), examinando a controvérsia nascida da conversão do procedimento, firmou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 260, de que o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000.

Todavia, no caso dos autos, o recurso de revista aborda apenas as questões relativas à jornada extraordinária e aos intervalos para descanso (artigo 71, § 4º, da CLT), pelo que não pode a parte suscitar a nulidade da conversão do rito processual somente agora quando da interposição do agravo, uma vez que a referida conversão ocorreu quando da prolação da decisão recorrida com a adoção do procedimento insculpido no artigo 895, § 1º, IV, da CLT, encontrando-se a matéria preclusa sob este aspecto. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.460/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MENCASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TAUBE GOLDENBERG  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANÉAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CIPA. SUPLENTE QUE TOMA POSSE NO CARGO EM VIRTUDE DE DESLIGAMENTO DO REPRESENTANTE ANTERIOR. DIREITO A ESTABILIDADE

As disposições legais e regulamentares autorizam a posse no cargo de suplente na situação discutida no presente caso em que, conforme disposto na decisão recorrida, o obreiro passou a ocupar o lugar de representante dos empregados da CIPA em razão do desligamento espontâneo do representante anterior, sendo que, quando da eleição o mesmo obteve votação superior aos demais empregados, ficando na posição de suplente, conferindo-lhe o direito à estabilidade.

Afastada esta discussão, o entendimento proferido pelo Juízo a quo harmoniza-se com o consubstanciado na jurisprudência desta Corte. A admissibilidade do recurso encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.549/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA R. L. MOREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FIDÊNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.832/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO MOREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS SCANAGATTA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LENIR ROSA GOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-782.917/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INEPECÍFICOS E INSERVÍVEIS.

Não há que se falar em contrariedade ao art. 368 da CLT, pois, para se chegar a conclusão diversa do acórdão regional, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, o apelo não prospera, por meio da divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos utilizados como paradigmas, ora são inespecíficos, por não apresentarem fato idêntico ao apresentado nos autos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte, ora são inservíveis, porquanto oriundos da Corte prolatora da decisão recorrida, não se enquadrando nas hipóteses do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-786.738/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ABEDEM - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CINTIA SILVEIRA DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : MIRTA NOGUEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

Ausência de autenticação das peças do instrumento, implica no não conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.783/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
**ADVOGADA** : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho -, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.315/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. MARINA SANTOS GÉO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ZIRLENE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA MARIA XAVIER DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO DIRETA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.  
Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.399/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : IVO JOSÉ FOPPA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR MARINA  
**AGRAVADO(S)** : SCALCO LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.  
Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.404/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que, entretanto, é afastada com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pro-

nunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

**CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 TST**

Estando a decisão em conformidade com Enunciado desta Corte, não há porque ensejar conhecimento ao recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.413/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO SANTANA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.  
Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.850/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : NERI DA ROSA TOBIAS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADO(S)** : SJF ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANETE EHLERS BASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-790.595/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DEOLINDA APARECIDA SPINA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.629/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTE FAUSTINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : DELAMAR FERNANDES JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-791.798/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : CORISCO SERVIÇOS POSTAIS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALEXANDRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da contestação e da sentença da junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, bem como a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-791.799/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA GOMES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-792.913/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SIDINEI DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-793.306/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÁLIA ANTÔNIO OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, em face da regra contida no § 2º do artigo 896 da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-794.359/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE S. C. BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : WALLACE CARDOSO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, das custas e do acórdão regional, peças obrigatórias à regular formação do instrumento e necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, bem como a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-794.626/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS CALIL  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da sentença, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-796.455/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO KLEIN DORNELLES  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA MANGONI GALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENUNCIADO Nº 264 DO TST

Não se conhece de recurso de revista, quando tenha sido a decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a previsão contida em enunciado deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-797.209/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HANTEQUESTT  
**ADVOGADO** : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-797.524/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante(s):** Hospital do Servidor Público Municipal  
**Procuradora:** Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida  
**Agravado(s):** Zilda Timoner e Outros  
**Advogado:** Dr. Evelcor Fortes Salzano

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que o agravante reproduz literalmente as suas razões de revista, além de a pretensão esbarrar no óbice contido na alínea "b" do art. 896 consolidado.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-797.539/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite  
**Agravante(s):** Empresa Limpadora Centro Ltda.  
**Advogada:** Dra. Patrícia Campos Conceição  
**Agravado(s):** Josefa Balbino de Oliveira  
**Advogado:** Dr. Lúcio Domingos dos Passos

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM LIXO URBANO - LIMPEZA DE SANITÁRIOS - MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS.

Da leitura do acórdão regional constata-se que o mesmo não discutiu as questões levantadas no recurso de revista quanto ao não enquadramento da Reclamante nas atividades em contato com lixo urbano e quanto à inexistência de direito ao adicional de insalubridade para atividades de limpeza de sanitários. Portanto, cabia à Recorrente interpor embargos declaratórios objetivando a manifestação explícita do Regional acerca dos pontos trazidos no recurso. Não tendo assim procedido, torna-se inafastável a aplicação do En. 297/TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-797.702/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA MARIA RICARDO MONTEIRO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. A observância incompleta do artigo 897, § 5º, I, da CLT leva ao não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-797.704/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MICELE MODAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-797.705/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO ALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

Não se conhece de agravo de instrumento, quando a agravante tenha se limitado a mencionar o equívoco do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, sem atacar seus fundamentos e devolver a matéria recursal, para apreciação dos pressupostos específicos do apelo. Preliminar acolhida.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-797.711/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO OLIVEIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-797.713/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RIBAMAR AMANCIO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-797.712/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO FÁBIO COSTA SENA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-797.792/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDNARA DINIZ ARAÚJO PICORELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : THYSSEN SUR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MONTEIRO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.712/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**AGRAVADO(S)** : U. T. C. ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-798.870/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : LEILA AMARAL EMÍDIO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-798.960/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SONIA SUELI DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ

**ADVOGADO** : DR. MARILENA DE SOUZA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-799.468/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NEWTON KLEBER NUNES

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.981/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO PONTUAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SIMONE APARECIDA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801.540/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : GILCELI ALVES MENEZES

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT**

Conforme os fundamentos expostos na decisão regional, as testemunhas da reclamante lograram demonstrar que ela não gozava do referido intervalo, ao passo que as da reclamada nada souberam informar a respeito.

Portanto, contrariamente ao afirmado pela agravante, a reclamante cumpriu com o ônus de provar suas alegações, não existindo ofensa ao apontado dispositivo legal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.566/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : CIDINEIA DE JESUS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo parágrafo 1º do artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-808.882/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES BEIJA FLOR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON PONTES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CELSO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto não observadas as exigências da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-808.883/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.121/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDO PARISI

**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO E. S. ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

Simplex nomenclatura de cargo de chefe, sem a comprovação de grau de fidedignidade, maior do que o esperado de qualquer empregado e sem poder de chefia, não caracteriza o exercício de cargo de confiança, não autorizando, assim, a inserção na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. *In casu*, a decisão regional destacou a ausência de elementos necessários à configuração do cargo de confiança, razão pela qual foram deferidas como extras as 7ª e 8ª horas.

Para comprovação de alegado dissenso jurisprudencial, essencial que os arestos paradigmas apresentem fatos idênticos, com interpretação de dispositivo legal diversa daquela dada por outro Tribunal Regional, conforme disciplinado no Enunciado nº 296 desta Corte, o que não ocorreu no presente feito.

Agravo conhecido e desprovido.

**REFLEXOS NOS SÁBADOS E MINUTOS RESIDUAIS**

Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão regional tenha deferido a incidência de horas extras nos sábados, em decorrência de previsão contida em norma coletiva, além de deferir como extras minutos residuais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 deste Tribunal, corroborada com a inclusão do § 1º do artigo 58 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-809.122/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : MAURA BELO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL DO MONTE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 125, I, DO CPC E 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO JURISPRUDENCIAL. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

A controvérsia em torno das horas extras e do exercício do cargo de confiança é solucionada, *in casu*, tão-somente através da análise do conjunto probatório, ou seja, prova oral, prova documental e, inclusive, depoimento do próprio reclamado, cujo teor, segundo o acórdão regional, milita contra o argumento defensivo de veracidade dos cartões de ponto. Portanto, não se poderá falar em violação do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal ou em ofensa ao artigo 125, I, do CPC, nem a agravante poderá socorrer-se de divergência jurisprudencial, porque as horas extras foram deferidas com base na valoração da prova dos autos, cuja análise não tem lugar em recurso de revista, por inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

O acórdão regional nada mencionou sobre o acordo de compensação de jornada, nem sobre o pagamento de horas extras eventualmente laboradas, mantendo a omissão também ao julgar embargos declaratórios. O reclamado não arguiu em seu recurso de revista a negativa de prestação jurisdicional, tornando então impossível a análise do tema no TST.





Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15 DA SBDI-I**

A hipótese versada na Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-I diz respeito ao empregado que exerce cargo de confiança, mas recebe valor menor do que o previsto em texto coletivo, controvérsia inexistente no litígio tratado no acórdão regional.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT E OFENSA AOS ENUNCIADOS NºS 166, 204 E 232 DO TST**

O acórdão regional afastou a tese de exercício do cargo de confiança com base no conjunto probatório, cuja análise não tem cabimento nesta Corte. Impossível falar-se em violação do artigo 224, § 2º, da CLT e às súmulas de jurisprudência uniforme apontadas pelo agravante, tendo em vista a necessidade de se analisarem fatos e provas trazidos pelas partes. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA AO ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. MULTA CONVENCIONAL**

O acórdão regional é silente acerca do tema, sendo que nada foi tratado sobre a multa convencional também na decisão de embargos declaratórios. Não foi argüida negativa de prestação jurisdicional no arrazoado de recurso de revista, o que impossibilita a discussão do assunto perante esta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-809.458/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**

**AGRAVANTE(S) : MARIA FÁTIMA ARAÚJO DE SOUSA**

**ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA**

**AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

**ADVOGADO : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-809.954/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

**AGRAVADO(S) : JAYME DREICER**

**ADVOGADA : DRA. TELMA LAGONEGRO LONGANO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO** - Somente a demonstração irrefutável de violação literal e direta de texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista, contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

**PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS** - A falta de intimação da Recorrente quanto à nomeação do perito e posterior oferecimento do laudo, não acarretou qualquer nulidade, porque nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, o Juiz não está obrigado a abrir prazo à partes, sendo facultade do julgador e não direito da parte.

**EXCESSO DE EXECUÇÃO** - A alegação de afronta à legislação infraconstitucional (arts. 610 e 743, I, do CPC) não tem o condão de viabilizar a admissão do Recurso de Revista, interposto contra decisão proferida em processo de execução, salvo se demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-810.950/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS**

**AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO RIBEIRO DE LIMA**

**ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA**

**AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de Recurso de Revista que, fundamentado em divergência jurisprudencial, traz somente arestos paradigmáticos do mesmo Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-813.932/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANTIAGO BERTI**

**ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO : AIRR-815.541/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**

**AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS**

**AGRAVADO(S) : ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA**

**ADVOGADA : DRA. IRKA FERENZ**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDICATO PATRONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Negar-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO : ED-AIRR-816.069/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**

**EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

**EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO**

**ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO : RR-88/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**

**RECORRIDO(S) : AGNELO PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema FGTS - Prescrição e dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Autor quanto ao pedido de diferenças dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso de Revista quanto aos temas FGTS - Quitação dos depósitos e Honorários Advocatícios.

**EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO.** Girando a controvérsia em torno do recolhimento de FGTS incidente sobre parcelas salariais regularmente pagas no curso do contrato de trabalho, pode o empregado reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos, desde que ajuizada a Ação até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho. Inteligência dos Enunciados nºs 95 e 362 deste Tribunal.

Recurso de Revista conhecido e provido. **FGTS - QUITAÇÃO DOS DEPÓSITOS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da decretação da prescrição do direito de ação do Reclamante quanto ao pedido de diferenças dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considera-se prejudicado o Recurso de Revista quanto aos temas em epígrafe.

**PROCESSO : ED-RR-104/1997-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**EMBARGADO(A) : LUÍS FERNANDO RIBEIRO**

**ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO : RR-172/2000-020-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO**

**ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) nulidade por mudança do rito ordinário para o rito sumaríssimo; b) negativa de prestação jurisdicional; c) julgamento extra/ultra petita; d) denunciação à lide; e) transação extrajudicial e f) confissão ficta em face do desconhecimento dos fatos pelo preposto. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, como se apurar em execução. 10

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE, MUDANÇA DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO.** Tendo a presente ação sido ajuizada sob as regras do procedimento ordinário, esse é o rito que deve ser adotado. Entretanto, no presente caso, verifica-se que o Regional ao examinar o Recurso Ordinário decidiu mediante acórdão, e não simples certidão de julgamento, lançando fundamentação quanto aos temas abordados no Recurso Ordinário. Logo, não se verificam violados os dispositivos de lei, apontados como violados, tampouco a divergência jurisprudencial pois, embora equivocadamente alterado o rito de ordinário para sumaríssimo no curso da relação processual, o Regional examinou os aspectos ventilados no Recurso Ordinário, viabilizando, assim, o exame imediato do Recurso de Revista.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional contido no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento.

**JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA.** De fato, como registrado no acórdão Regional, a nulidade não se verifica, pois o pedido vertido na exordial foi o de diferenças salariais referente ao período em que exerceu a função de Coordenador em substituição ao Sr. João Antônio Romão Neto, tendo sido essas verbas o objeto de exame pelo Juízo de Primeiro Grau e pelo Tribunal *a quo*. Nessa linha, não prospera as indicadas violações dos arts. 128 e 460 do CPC.

**DENUNCIÇÃO À LIDE.** O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte consolidada no sentido de que a denunciação da lide, modalidade de intervenção de terceiro, prevista no art. 70 do Código de Processo Civil, não se revela compatível com o Processo do Trabalho, conforme se verifica na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

**CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO.** Os arestos trazidos a cotejo não demonstram divergência específica porque não discutem a mesma matéria fática enfrentada no acórdão Regional no sentido de que a confissão *ficta, in casu*, é decorrente do desconhecimento dos fatos pelo preposto. Incidência do Enunciado 296 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-176/2000-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDO DE JESUS MACHI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários de perito. Prejudicado o exame da concessão dos honorários advocatícios em face da inexistência de substância da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO PROCESSUAL.** Pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do TST, não é válida a conversão do rito dos processos já em curso, mas não pode ser reconhecida a nulidade do apelo quando a decisão regional foi devidamente fundamentada e atende perfeitamente os requisitos de um julgamento proferido pelo rito ordinário. Recurso não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - PREVISÃO DE NORMA COLETIVA.** A teor do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS DE PERITO - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** O art. 14, da Lei nº 5.584/70, remete de forma expressa à Lei nº 1.060/50, que por sua vez, dispõe em seu art. 3º, inciso V, sobre a isenção dos honorários de perito, quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita e, em seu art. 2º, sobre sua aplicação na Justiça do Trabalho. Portanto os benefícios da justiça gratuita abrangem os honorários de perito. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-191/2000-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CRESTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, destrancando a revista quanto ao adicional de periculosidade; também por unanimidade, deu-se provimento à parte destrancada da revista, excluindo o adicional de periculosidade da condenação, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.** Entendimento exarado pela Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Para a configuração da violação legal, nos moldes previstos pela alínea "c" do art. 896 da CLT, é imprescindível o preenchimento dos requisitos da literalidade e especificidade da ofensa, não se conhecendo de suposta violação de norma legal quando reflexa. Agravo conhecido e não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - RISCO ESPORÁDICO POR TEMPO ÍNFIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT.** Agravo e revista conhecidos e providos conforme a O.J. 280/SDI-1.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL - HORAS EXTRAS.** Não se conhece de divergência jurisprudencial que não preenche os requisitos do Enunciado nº 337 do TST e conflita com a O.J. 23/SDI-1. Agravo conhecido e improvido.

**MULTA NORMATIVA - AGRAVO DESFUNDAMENTADO.** Não pode ser provido agravo de instrumento que não apresenta violação de norma legal ou divergência jurisprudencial que embasem o inconformismo com o despacho denegatório, porquanto desfundamentado. Agravo de instrumento não provido nesta parte.

**PROCESSO** : RR-201/1999-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA AMÁDIO REPARATE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BARRA DE CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão regional de fls. 223 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-224/2001-631-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : BANCO BANE B.S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, com eficácia modificativa, conhecer e prover o recurso de revista, extinguindo-se o processo sem exame de mérito.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA.EFEITO MODIFICATIVO.** A alegação de contrariedade a súmula, para efeito de divergência admitida da revista, prescinde do formalismo de manifestar literalmente aquelas alegações. O argumento de que o acórdão merece reforma, por regrar determinado Enunciado em sentido contrário, tem o mesmo efeito e enseja a análise da divergência. Omitindo-se o acórdão embargado em fazer tal análise, cabe o suprimento declaratório.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.** Não tem o sindicato legitimação extraordinária para postular a anulação de alterações nos contratos individuais dos obreiros, conforme o Enunciado 310/TST. Embargos de declaração acolhidos com eficácia modificativa.

**PROCESSO** : RR-245/2000-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

**RECORRIDO(S)** : ALTINO VICENTE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PELA CONVERSÃO DE RITO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Não comporta admissibilidade o apelo revisional quando o acórdão regional confirma a sentença de origem por seus próprios fundamentos e a recorrente não prequestiona a matéria que pretende discutir no recurso de revista, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1 Desta Corte.

**2 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. RETROATIVIDADE.** O apelo revisional não se viabiliza quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-294/1999-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : VULCABRÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SIMONE STEVAUX IZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de fls. 216-219 e 224-227, determinando o retorno dos autos ao Regional, para que novo julgamento seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO PROCESSUAL - CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA- NULIDADE.** Uma vez não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica, do que resulta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-330/1998-038-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

**RECORRIDO(S)** : WILSON PEREIRA DE MESQUITA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. IZABEL CRISTINA DE LIMA RODOLFI

**DECISÃO:** Assim sendo, argumenta que a declaração livremente emitida pelo Reclamante em seu requerimento assume e produz efeitos jurídicos. E mais, que a demissão pela adesão ao PDV não é um ato unilateral do empregador, mas um ato bilateral, porque o empregador lança o programa e o empregado adere livremente. Por tal motivo, entende que não reconhecendo a transação, o Regional incorreu na violação dos artigos 131 e 1.030, ambos do Código Civil. Traz arestos para o cotejo. O entendimento esboçado pelo Reclamado de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho por meio do PDV não encontra respaldo na atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, haja vista o disposto na sua Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 que dispõe: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Diante do entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte Superior sobre a matéria, não merece a Revista ultrapassar a barreira do conhecimento, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial supracitada. Incidência do Enunciado 333 deste TST. Superados os arestos tidos por divergentes, bem como afastadas as apontadas violações legais. Não conheço, pois, no particular. 4 - HORAS EXTRAS - USO DO BIP Conhecimento Discute-se, in casu, as horas extras decorrentes da utilização do BIP aos sábados, domingos e feriados, em que o Reclamante era responsável pela manutenção de caixas eletrônicas. Quanto à matéria, o Regional assim decidiu: "Em que pese doutos entendimentos em contrário, entendo que o uso do chamado 'BIP', limita não só a atividade do portador quando deve estar pronto para atender ao chamado, como também restringe seu deslocamento no espaço, não podendo afastar-se do raio de alcance do instrumento. No caso vertente, aduz o reclamante que de novembro de 1993 a novembro de 1994 era obrigado a permanecer em sobreaviso das 08:00 horas às 18:00 horas (fls. 03). Tais fatos foram confirmados por ocasião do seu depoimento pessoal (fls. 486), sendo certo que o simples desconhecimento, por parte do preposto, de tal realidade (fls. 487) já é suficiente para o deferimento do pleiteado - não fossem, ainda, as declarações de sua primeira testemunha (fls. 487), e da própria testemunha patronal (fls. 645), nesse sentido. É inequívoco que o conceito de jornada de trabalho é distinto do horário de trabalho. Este é o período no qual o trabalhador inicia e finaliza sua prestação de serviços. Enquanto aquela, efetivamente, é o período no qual o empregado fica à disposição do empregador aguardando ou executando ordens. Desse modo, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar o empregador ao pagamento das horas de sobreaviso, assim consideradas entre 08:00 horas e 18:00 horas aos sábados, domingos e feriados, de novembro de 1993 a novembro de 1994. O reclamante confessa, em sua inicial, ter recebido as horas em que permanecia no interior do caixa eletrônico (fls. 03, último parágrafo), asseverando em seu depoimento que costumava a ser chamado de duas a três vezes em cada plantão, e que demorava, em média, 30 minutos para solucionar os problemas que lhe eram apresentados (fls. 486). Dessa feita, serão descontadas das jornadas de sobreaviso ora deferidas a média de uma hora e quinze minutos por dia. De outra parte, incumbindo ao Órgão Julgador a aplicação da lei objetivando atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, por expressa disposição legal - art. 5º, LICC - considero perfeitamente aplicável, por analogia, a regra inserta no § 2º do art. 244, da CLT, devendo essas horas serem pagas no equivalente a 1/3 sobre o valor da remuneração" (fls. 824/825). Contra tal entendimento, o Reclamado alega que ao decidir o Regional contrariou o disposto na OJ 49 da SBDI1 deste TST. Indica, também, violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Traz arestos para o cotejo. Analisada a matéria, verifica-se que, apesar do inconformismo demonstrado pelo Reclamado, no particular, a sua Revista não merece prosperar. Na verdade, não há que se falar em contrariedade da OJ 49 da SBDI1 deste TST, uma vez que o próprio Regional consignou que de novembro/93 a novembro/94, o Reclamante era obrigado a permanecer de sobreaviso das 08:00 horas às 18:00 horas. Necessário se faz frisar que o Reclamante permanecia com o uso do BIP por estar realmente de sobreaviso - isto é - totalmente à disposição do Reclamado, não restando caracterizada a utilização do BIP pelo empregado, hipótese na qual poderíamos aplicar a mencionada Orientação Jurisprudencial. Quanto à violação dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, estas não restaram configuradas, uma vez que na própria decisão revisanda consta que a questão da obrigatoriedade da permanência do Reclamante de sobreaviso foi devidamente confirmado, não só, pelo depoimento pessoal do Autor, bem como o depoimento de sua própria testemunha. Portanto, permanecem intactos os mencionados dispositivos legais em suas literalidades. Não conheço, pois, no particular. 5 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA a) Conhecimento O Regional sobre a matéria assim decidiu: "Alega o primeiro-apelante ter sido injustamente condenado ao pagamento de horas extras e



reflexos. Assevera que a prova documental carreada aos autos - v.g. folhas individuais de presença (fls. 426 e seguintes) - refutariam as teses laborais, segundo o quanto mais relatado por suas testemunhas. Em primeiro plano, há de se ressaltar que a prova documental, mormente no âmbito dessa Justiça Especializada, não se traduz em prova absoluta, devendo ser rechaçada se não estiver em consonância com os demais elementos indiciários e probatórios colhidos durante a instrução. De outro lado, segundo equitativa apreciação feita em origem, não se pode olvidar que a própria testemunha do empregador confirmou, em seu depoimento que, às vezes em que fazia hora extra não anotava na folha de presença, o mesmo ocorrendo com o reclamante' (fls. 645). Consigne-se, por derradeiro, não estar o julgador limitado estritamente às declarações das testemunhas, desde que se mostre a pretensão laboral coerente com o universo probatório (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 233, SDI-1 do Colendo TST). Destarte, segundo o quanto mais consta em sentença, nego provimento ao recurso, mantendo-se íntegra a condenação em apreço" (fl. 822). Por suas razões recursais, o Reclamado alega que contestou a jornada da inicial e apresentou os controles de ponto. Por tal motivo, entende que não pode ser condenado em horas extras além da oitava, uma vez que as provas testemunhais foram contraditórias e conflitantes. Alega que qualquer hora extra para ser reconhecida deve ter sido confirmada por robusta prova testemunhal, o que no seu entender, não ocorreu no presente caso. Salienta, também, que ainda que reputadas irregulares as folhas de ponto, tal não importa no reconhecimento da extensa jornada da inicial, com base na qual foi imposta condenação ao Banco, visto que não robustamente comprovada. Aponta ofensa dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e traz arrestos para o cotejo. Não obstante a argumentação apresentada pelo Reclamado, no particular, a sua Revista, também, não merece prosperar, uma vez que a decisão revisanda quando entendeu que "a prova documental, mormente no âmbito dessa Justiça Especializada, não se traduz em prova absoluta, devendo ser rechaçada se não estiver em consonância com os demais elementos indiciários e probatórios colhidos durante a instrução" e levando em conta a própria testemunha apresentada pelo Reclamado confirmou que às vezes, tal como ocorria com o Reclamante, não anotava na sua folha de presença as horas extras laboradas. Diante do fundamento supra, verifica-se que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a atual e notória jurisprudência predominante nesta Corte Superior cristalizada na OJ 306 de sua SBDI1 que diz: "Horas extras. Ônus da prova. Registro invariável. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Os cartões de ponto que demonstram horário de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir". Superados os arrestos colacionados às fls. 848/850 que tratam da valoração da prova. Ademais, sobre a questão da valoração das provas encontramos a OJ 233 da SBDI1 deste TST, mencionada na própria decisão revisanda que diz: "Horas extras. Comprovação de parte do período alegado. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Assim sendo, verifica-se que não há falar-se em violação dos artigos legais supracitados, uma vez que o Regional deixou claro que a própria testemunha do Reclamado confirmou a existência de labor em horas extras. Inespecíficos, portanto, os arrestos de fls. 848/850 que tratam da questão sob o prisma do ônus da prova. Incidência do Enunciado 296 deste TST. Ressalte-se que o 4º arresto de fl. 849 é inservível por ser oriundo de Turma deste TST. Não conheço, pois, no particular. Por todo o exposto, não conheço, amplamente, da Revista. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. 5

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Matéria de que não se conhece, por não restar caracterizada a violação do inciso IX do art. 93 da CF/88, único dispositivo apontado no Apelo, capaz de viabilizar o conhecimento da nulidade (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICAÇÃO DA LEI 9.957/2000.** Matéria de que não se conhece, por não restarem preenchidos os requisitos do § 6º do art. 896, que viabilizem a admissão da Revista nos casos de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Na verdade, apesar de o Regional ter adotado, equivocadamente, no presente feito, o procedimento sumaríssimo, emitiu acórdão circunstanciado, consubstanciando o seu entendimento acerca de todos os tópicos levantados nos Recursos Ordinários interpostos pelas partes. Tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo ao Reclamado, não havendo que cogitar-se das violações suscitadas.

**TRANSAÇÃO.** Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não merece reparo, por estar em harmonia com a OJ nº 270 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

**HORAS EXTRAS - USO DO BIP.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar caracterizada a contrariedade à OJ nº 49 da SBDI-1 deste TST, já que restou comprovado que o Reclamante laborava em sobreaviso durante o período de novembro/93 a novembro/94. Não há que se cogitar da violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, que permaneceram incólumes em suas literalidades diante da decisão revisanda.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com as OJ's nºs 233 e 306, ambas da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-380/2001-005-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CIBELE NAZARI ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e lhe dar provimento para que o egrégio TRT profira acórdão complementar sob o rito ordinário, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST, determinando-se ao TRT que profira acórdão complementar, com fundamentação própria. Revista conhecida por violação do art. 5º, LV, da C. F. e provida.

**PROCESSO** : RR-422/2002-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

**Advogado:** Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

**Recorrido(s):** Francisco de Carvalho Silva

**Advogada:** Dra. Joara Rodrigues de Araújo

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Divergência do Enunciado nº 314 deste Tribunal". Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 314 DESTA TRIBUNAL**

Não se conhece de recurso de revista, quando a arguição seja de contrariedade ao Enunciado nº 314 desta Corte e a decisão do Tribunal Regional tenha sido apenas quanto à natureza jurídica do desligamento ocorrido em decorrência da adesão ao PDV. Realmente configura dispensa sem justa causa mencionada adesão, mormente quando impulsionada por ameaça de federalização e preparação para futura privatização da empresa. Ademais, aos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, como é o caso do presente feito, o cabimento da revista está limitado às hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, o que não ocorre, *in casu*.

Recurso não conhecido.

**DIVERGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 219 E 329 DESTA CORTE**

A decisão *a quo*, mantida pelo Tribunal Regional, contraria a previsão contida no Enunciado nº 219, que foi convalidado pelo de nº 329, ambos desta Corte, pois nesta Justiça Especializada a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Para tanto, deve as partes preencherem os requisitos legais, o que não ocorre *in casu*, devendo, portanto, ser afastado o pagamento de honorários advocatícios.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-432/2000-025-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):** José Cândido da Silva

**Advogado:** Dr. Carlos Alberto Branco

**Recorrido(s):** FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.

**Advogado:** Dr. Nilton Correia

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-453/1999-013-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ROBERTA LOPES BRITO CAPELLATO

**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade, por ofensa aos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a certidão regional de fls. 272 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais alegações recursais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE**

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende os artigos 6º da LICC e 5º, LV e XXXVI, da Constituição Federal, causando nulidade do julgado, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação do recurso interposto de acordo com o rito original, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494/2002-171-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : USINA BOM JESUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam declarados prescritos os créditos anteriores a cinco anos, contados a partir da data propositura da reclamatória, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28**

A Emenda Constitucional nº 28 teve vigência imediata, já que não fala em retroatividade da norma. Portanto, no caso de empregado rurícola que tenha seu contrato de trabalho extinto após a publicação da emenda em questão, como ocorrido no presente feito, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, conforme disciplinado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-589/1997-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : MILTON FABRI

**ADVOGADO** : DR. WILSON PELLEGRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher as preliminares de nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdiccional e violação da coisa julgada, argüidas no agravo de instrumento. E ainda por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para suprir a omissão reconhecida, determinar que seja respeitada a prescrição quinquenal declarada em primeira instância sobre as verbas condenadas pelo acórdão regional recorrido.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

Restaria caracterizada a supressão de instância, no caso de pronunciamiento por parte do Tribunal Regional, acerca de questão não conhecida pelo Juízo de primeiro grau, o que definitivamente não ocorreu no presente feito.

Rejeito a preliminar.

**PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Verifica-se ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal ou 832 da CLT, decisão que não se pronuncia a respeito de tema enfocado em decisão de primeira instância e que não fez constar da parte expositiva, por ser inócuo, já que o feito fora julgado improcedente na oportunidade. Entretanto, deveria o Regional se pronunciar a respeito da prescrição declarada, principalmente depois de embargado de declaração.

Preliminar acolhida.

**PRELIMINAR REFORMATIO IN PEJUS E JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Não há que se falar em *reformatio in pejus* ou *julgamento extra petita* e, em consequência, violação dos artigos 128 e 460 do CPC, pois efetivamente não houve recurso ordinário proposto pelo agravante. Rejeito.

**PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA**

Resta prejudicada a arguição de violação da coisa julgada, em razão da decisão proferida em negativa de prestação jurisdiccional.

**RECURSO DE REVISTA**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Conforme exposto em agravo de instrumento, realmente há de se admitir que a prestação jurisdiccional foi incompleta por parte do acórdão regional, no que se refere prescrição quinquenal das verbas condenadas, por não ter se pronunciado a respeito, apesar dos embargos de declaração interpostos na oportunidade adequada.

Com base no artigo 515 do CPC., que devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, é de se declarar nesta oportunidade, a observação da prescrição quinquenal na condenação efetivada pelo acórdão regional, restabelecendo desse modo, a decisão de primeiro grau que a declarara em sua fundamentação.

Recurso de revista conhecido e provido.

**COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.**

Prejudicada.

**PROCESSO** : RR-717/1998-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE ALVES REIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, quanto ao tema honorários periciais - justiça gratuita - abrangência - e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema má valoração da prova - estabilidade apta a ensejar a nulidade da dispensa - e reintegração do trabalhador. 4

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA.** Como o próprio Regional consignou que o Reclamante apresentou declaração de miserabilidade e assistência sindical, a hipótese encaixa-se perfeitamente no disposto no inciso LXIV do art. 5º da CF/88, o que viabiliza o conhecimento da Revista, por violação direta da Constituição Federal, conforme disposto no § 6º do art. 896 da CLT, que trata das possibilidades de análise de causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

**MÁ VALORAÇÃO DA PROVA - ESTABILIDADE APTA A ENSEJAR A NULIDADE DA DISPENSA - E REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR.** Matéria de que não se conhece, por não restarem preenchidos os requisitos do § 6º do art. 896, que viabilizam a admissão da Revista nos casos de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-903/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ MILTON BONIFÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SDI)

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-946/2001-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI FERREIRA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal das parcelas.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RÚRICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 ÀS RECLAMAÇÕES AJUZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA.** Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-961/1999-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO MACHADO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO ENUNCIADO Nº 219 DO TST.**

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219 do TST. Estando a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, não há falar-se em pagamento da verba honorária.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.052/1998-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**RECORRIDO(S)** : JAIME ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de fls. 397 e 421-424, determinando o retorno dos autos ao Regional, para que novo julgamento seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO PROCESSUAL - CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA -** Uma vez não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica, do que resulta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.096/1999-068-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : IARA NEVES PANÃO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário, determinando a remessa dos autos àquela Corte, a fim de que outra decisão seja prolatada, com observância do Rito Ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas. 1

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000.** O ajuizamento da presente ação ocorreu em 16.12.1999, anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, restando, portanto, assegurada ao Demandante a defesa de seus interesses nos moldes previstos no Rito Ordinário. Daí porque a modificação do rito causa verdadeiro tumulto processual e insegurança capaz de comprometer todo o processo decisório. A aplicação imediata da lei nova não tem o condão de sepultar os atos anteriormente regidos pela legislação em vigor, sobretudo quando a referida lei não substitui o rito original, limitando-se à criação de procedimento novo, utilizado na presença de determinados requisitos. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. Prejudicada a análise dos demais temas.

**PROCESSO** : RR-1.367/1998-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. IRANY FERRARI  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO PUCCINI  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CRESTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, rejeitando a arguição de litigância de má-fé, feita em contra-razões, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO.** A apreciação das matérias em sua inteireza, e nos limites do efeito devolutivo do recurso, expendidos os fundamentos jurídicos que fundaram o livre convencimento motivado na decisão de primeiro grau, evidencia que a prestação jurisdiccional foi entregue regularmente. Recurso de revista não conhecido.

**CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. DECISÃO REGIONAL COM FUNDAMENTOS PRÓPRIOS.** Aplicação da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA DE QUE NÃO SE CONHECE. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** Alegação de omissão sobre matéria não devolvida no recurso, atrai multa. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRA-RAZÕES DO RECLAMANTE.**

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.** A utilização regular dos recursos e meios processuais inerentes ao exercício do direito de defesa não configura litigância de má-fé do recorrente. Arguição rejeitada, até mesmo para não configurar *bis in idem* com a multa aplicada nos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-1.774/2001-010-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : HILDEGARDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, deferindo ao reclamante as diferenças da multa fundiária, a cargo da reclamada. Custas adicionais pela ré, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 30.000,00.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS AO LONGO DO CONTRATO PARA FINS DE CÁLCULO DA MULTA DE 40%. CABIMENTO.** O fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos por meio de decisão judicial proferida pela Justiça Federal, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Incidência do Enunciado TST nº 296. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.989/1999-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM REIS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - RITO PROCESSUAL -** Aplicação da O.J. 260/SDI-1.

**CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EXPLORAÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA - RFFSA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA CONCESSIONÁRIA.** Sucessão configurada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-I do TST.  
**HORAS EXTRAS.** Não se conhece do recurso de revista quando não houve pronunciamento do Regional sobre a condenação da reclamada em relação ao pagamento das horas extras.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Obrigação transferida à sucessora, sem quitação especificada no TRCT. Violações incorridas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.167/1998-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO MARANGONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à nulidade em face da conversão do processo ao rito sumaríssimo e dele conhecer, no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. 5

**EMENTA: 1 - NULIDADE. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

Embora não fosse aplicável à espécie a Lei nº 9.957/2000, em face do que estabelece o art. 6º da LICC, em sede de Recurso Ordinário, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultarem manifesto prejuízo às partes litigantes. *In casu*, a inadequada conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do Recurso Ordinário, não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente, pois a matéria argüida foi devidamente analisada pela Turma julgadora, sendo examinadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites impostos no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do art. 895, IV, da CLT. Preliminar não conhecida.

**2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.**

O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, é no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da CF/88, é o salário mínimo.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-2.235/1998-044-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : CLODIVALDO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional de fls. 710/711 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela recorrente Coimbra- Frutesp S.A., como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Havendo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, é admissível embargos declaratórios com efeito modificativo, conforme previsão estampada no artigo 897-A da CLT, e o seu desprovimento acarreta cerceamento de defesa e conseqüente violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a recorrente estava devidamente representada nos autos através de competente procuração *ad judicium*, quando da interposição de recurso ordinário, não conhecido por decisão turmária.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.248/2001-012-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo de emprego - configuração. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à verba honorária e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal verba.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.328/1998-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ONOFRE DOS REIS BRUNO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FERNANDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação em horas extras, tidas como tais as sétimas e oitavas diárias a partir de junho/98, para adequar a decisão recorrida ao conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA.** É inexigível a satisfação de condição estatuída em norma coletiva (submeter a questão ao Sindicato), como pressuposto para o exercício do direito de ação, constitucionalmente assegurado ao reclamante.

**REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.336/1999-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DIAS RODRIGUES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES

**RECORRIDO(S)** : ZF DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA DE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e lhe negar provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO ADOTADO NO 2º GRAU.** Questão superada à luz da O.J. 260/SDI-1.

**TURNOS DE REVEZAMENTO SEM ALTERNÂNCIA DIURNA/NOTURNA.** Arestos paradigmas inespecíficos. Recurso não conhecido nesta parte.

**INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO EM NORMA COLETIVA.** Lícitude e ausência de horas extras. Revista conhecida e improvida neste ponto.

**PROCESSO** : RR-2.373/1996-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL

**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, não há que se falar em nulidade, posto que, apesar da irregularidade na conversão do rito, o Tribunal Regional não se valeu da faculdade conferida pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT, não acarretando qualquer prejuízo ao recorrente, à medida que o acórdão mostrou-se fundamentado. Aplicação do artigo 794 da CLT e do princípio de celeridade e economia processual. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

A matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Despicienda a discussão acerca da existência de contrariedade ao disciplinado na Orientação Jurisprudencial nº 235 desta Corte, em razão do princípio da livre apreciação motivada, constante no artigo 131 do CPC, e, *in casu*, não houve pedido de limitação apenas ao adicional de horas extras.

Com relação aos arestos colacionados, os proferidos por outros Tribunais, que não o próprio ou por este Superior, não revelam idênticos fatos, como dispõe o Enunciado nº 296 desta Corte, já que não tratam da questão de falta de pedido da limitação ao adicional de horas extras e não atendem ao disposto na letra "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.730/2000-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SÔNIA APARECIDA ASSI RAYMUNDO

**ADVOGADO** : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - MULTA DO DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - DEVIDA ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.** Não são aplicáveis as disposições que impedem a imposição da multa por mora às massas falidas, quando já existia o direito ao recebimento desta anteriormente à decretação da falência. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.351/1996-054-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO PAULO NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para que o TRT complete o julgamento à luz do rito ordinário. Nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CONVERSÃO DE RITO.** Aplicação da O.J. 260/SDI-1. Destituído o acórdão de fundamentação própria, acolhe-se a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-3.939/1986.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : LAFIT IND E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENÉ FERRARI

**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

**ADVOGADO** : DR. REGINA CÉLIA SAMPAIO MONTEZ

**RECORRIDO(S)** : ELIANA APARECIDA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO RUPPERT FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Empresa quanto à natureza dos embargos de terceiro e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; à execução contra terceiro e à sucessão. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do BNDES.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA LAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**EMBARGOS DE TERCEIRO. NATUREZA.** De acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, os embargos de terceiro se enquadram como ação incidente na execução.

**RECURSO DO BNDES**

**RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Improperável recurso de revista, contra decisão proferida em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando não demonstrada violação inequívoca de dispositivo constitucional.

Recurso da Lafit Indústria e Comércio Ltda. conhecido em parte e desprovido, e não conhecido o Recurso do BNDES.

**PROCESSO** : RR-6.490/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : JAIR JOSÉ DOS SANTOS CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SDI)

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.518/2002-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : LOJAS POPULARES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO

**RECORRIDO(S)** : WALMIR MAGALHÃES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.**

As decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, sendo, portanto, imprescindível que o Recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.599/2000-034-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : WANDERLEI SCHARF

**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e lhe dar provimento para determinar que o divisor seja 220, no cálculo das horas extras, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. LIMITES EXTRAPOLADOS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA.** A decisão Regional que fixa a atuação da atividade jurisdicional na presente demanda, com exclusão só dos pedidos que foram repetidos em relação à primeira reclamatória, não configura nulidade sob alegação de que tenha ficado aquém dos limites objetivos da lide fixados em decisão anterior do mesmo Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. VALIDADE. ENUNCIADO 85 DO TST.** Não cumprindo a reclamada o procedimento estabelecido no acordo coletivo para o implemento de compensação, não pode pretender a sua aplicabilidade ao contrato de trabalho do reclamante, tampouco a limitação do pagamento ao adicional correspondente, mormente porque deferidas apenas as horas que excedem à 40ª semanal. Recurso de revista não conhecido.



**HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. VIOLAÇÃO DO ART. 64/CLT.** A jornada de oito horas, de 2ª a 6ª feira, resulta em divisor 220, com subsídio do Enunciado 343/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-8.125/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ENÉAS MARTINS RIBEIRO SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, restabelecer a r. sentença proferida pela MM. Vara do Trabalho de origem, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região, a fim de que aprecie as demais matérias constantes do Recurso Ordinário da Empresa.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SDI)

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.152/2002-900-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REGINA MARIA SERPA GONÇALVES GUALBERTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer totalmente do recurso de revista.

**EMENTA:** INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. Apreciando argüição de inépcia da inicial, o Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de não configurar ilegalidade e não causar prejuízo ao Reclamado a determinação de emenda após a instauração da lide para o fim de se indicar a jornada contratual de trabalho, já que isto não constitui modificação da causa de pedir ou formulação de novo pedido. Alega a Reclamada que, embora necessária a complementação, a emenda da inicial deveria ter sido determinada antes da entrega da contestação. Em face disso, teria havido violação dos arts. 5º, LV, da Constituição e 264, parágrafo único, do CPC e divergência com julgados que transcreve. Como bem referido na instância ordinária, a emenda não configurou alteração ou acréscimo do pedido. O pedido de horas extras, regularmente formulado, tem como causa de pedir a extrapolação da jornada. A jornada contratual constitui elemento de mera informação. Não se vislumbra, portanto, possibilidade de vulneração dos preceitos legais invocados. Ademais, a título de mera argumentação, ainda que se admitisse a hipótese prevista no art. 264 do CPC, a pretensa nulidade não foi argüida no momento processual próprio, qual seja, por ocasião do indigitado aditamento, incidindo o disposto nos artigos 794 e 795 da CLT. As decisões trazidas para o cotejo não traduzem a necessária especificidade já que não tratam diretamente da questão: se representa nulidade e ilegalidade a determinação, após a contestação, de se emendar a inicial para o fim de constar a jornada contratual de trabalho. Incidência do Enunciado 296. Recurso não conhecido.

**TESTEMUNHA LITIGANTE.** A respeito da matéria o Eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que, ante o asseguramento constitucional do direito de ação, nada impede o depoimento de testemunha que litigava contra o mesmo empregador em outra reclamatória. Configura postura em inteira conformidade com o que dispõe o Enunciado 357. Recurso não conhecido.

**JORNADA DE TRABALHO.** O Eg. Tribunal de origem recusou a invocação de jornada semanal de 44 horas com base em dois fundamentos: que a argüição constituía inovação à lide e que restou cabalmente provada a extrapolação da jornada reconhecida. A Reclamada insiste na jornada de 44 horas, aduzindo questões de fatos e provas ou não prequestionadas, como a confissão e ônus da prova. Incidência dos Enunciados 126 e 297. Recurso não conhecido.

**JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - PRESCRIÇÃO.** Trata-se de matéria não abordada no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.332/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR DE JESUS LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão regional houver enfrentado detida e fundamentadamente toda a matéria recursal. O caso é o do Enunciado 327/TST, de diferenças de complementação paga, à luz de preceitos regulamentares. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADOS 51 e 288, DO TST.** Contratado o reclamante antes da vigência da BD-10, de 10/12/1965 e BB-5, de 08/03/1966, correta a decisão regional que deferiu a integralidade da complementação de aposentadoria, por incidência dos Enunciados 51 e 288, do TST. **JULGAMENTO EXTRA e ULTRA PETITA.** Se o Reclamante pleiteou, na Inicial, que fossem observadas, para o cálculo da complementação de aposentadoria, as condições mais favoráveis, não se constata julgamento *extra* ou *ultra petita* na decisão que concede o pedido. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-10.461/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** LITISPENDÊNCIA - REINTEGRAÇÃO FUNDADA EM NORMA COLETIVA. Para concluir pela existência de litispendência, a Corte de origem reconheceu a seguinte situação: a existência de ação coletiva em curso, proposta pelo sindicato como substituto processual, em que se postula o reconhecimento de eficácia da mesma condição normativa de que se vale o atual Reclamante para postular a nulidade da dispensa e a reintegração, que constituem o mesmo objeto daquela ação coletiva. Defendendo a inexistência do obstáculo processual, o Reclamante fundamenta o recurso de revista na existência de dissenso pretoriano. O primeiro julgado transcrito, embora contenha referência genérica a ações coletivas, ao fundamentar, põe a lume a sua inespecificidade, já que se dirige às ações coletivas *ordinárias*, isto é, àquelas em que se busca sentença normativa (natureza constitutiva) e em que o sindicato detém legitimidade exclusiva para propor. Como se viu, no caso presente o Tribunal se referiu a uma ação em que o sindicato atua como *substituto processual*, figura inexistente naquele tipo de ação e que torna extremamente interpretável o requisito da identidade de partes. Ademais, o provimento jurisdiccional buscado na ação dita obstativa também se afasta daquele colimado pela ação coletiva ordinária. Incidência do Enunciado 296. Demais arestos ou sofrem a incidência deste mesmo enunciado ou desatendem a orientação do Enunciado 337. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-70.178/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO JULIÃO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO QUE RENUNCIA A REAJUSTE SALARIAL OBTIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE SINDICAL. ENUNCIADO 277 DO TST. VIOLAÇÃO E DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS. Não pode ascender a esta Corte Recurso de Revista em que se pretende discutir matéria pacificada por intermédio de Enunciado do TST, mormente quando as peculiaridades a ela inerentes remontam ao campo factual e probatório dos autos (Enunciado 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.757/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - dono da obra, por má-aplicação do Enunciado nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade subsidiária da reclamada Ipiranga Petroquímica S.A. pelos débitos trabalhistas objeto da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tese de má-aplicação do Enunciado/TST nº 331 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido.  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA.** O caso não é de aplicação da Súmula nº 331 desta c. Corte, pois não se trata de prestação de serviços terceirizados, sendo certo que a recorrente não é tomadora de serviços, mas sim dona da obra. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-15.715/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GERSON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA  
**RECORRIDO(S)** : ATLANTA-ROCKMIX  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS, terceiro ora Recorrente, por defeito de representação *ad judicium*. Alega o Recorrente que o Eg. Regional foi omissa ao não determinar a regularização da representação de acordo com o art. 13 do CPC. Em face disso, a decisão teria vulnerado o art. 93, IX, da Constituição e dissentido de julgados trazidos para confronto. O julgado é explícito na apreciação do dispositivo indigitado. Violação de lei não caracterizada. Recurso não conhecido.

2. INSS - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS como terceiro recorrente por irregularidade de representação. Para tanto, não reconheceu validade à procuração outorgada por Procurador Autárquico a advogado particular. Aduz o Recorrente que, ao assim decidir, o Eg. Regional violou os arts. 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC, divergindo dos arestos que transcreve. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Os julgados trazidos para confronto não abordam todos os três fundamentos evidenciados de início como integrantes da *ratio decidendi*. Cabe salientar que o primeiro destes fundamentos em nenhum momento foi cogitado nos arestos - de *haver Procurador* na região - e, não obstante isso, efetivou-se a contratação de advogado. Incidente o Enunciado 23. Quanto à possibilidade de saneamento, não verifico afronta *direta* ao art. 13 do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. A Orientação Jurisprudencial 149 demonstra o grau de interpretatividade da matéria. Os julgados transcritos não se prestam ao confronto já que, à exceção do originário da SDI/TST, são de origem jurisdiccional não autorizada pelo art. 896 da CLT. O restante, contudo, aborda situação diversa em que já havia mandato tácito, não versando sobre terceiro, não se podendo conjecturar e concluir com convicção que o órgão prolator mantivesse o mesmo entendimento no caso ora em estudo, razão do Enunciado 296. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.732/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO DOS SANTOS FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI R. SANCHES  
**RECORRIDO(S)** : CAPRIMAR TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS, terceiro ora Recorrente, por defeito de representação *ad judicium*. Alega o Recorrente que o Eg. Regional foi omissa ao não determinar a regularização da representação, de acordo com o art. 13 do CPC. Em face disso, a decisão teria vulnerado o art. 93, IX, da Constituição e dissentido de julgados trazidos para confronto. O julgado é explícito na apreciação do dispositivo indigitado. Violação de lei não caracterizada. Recurso não conhecido.



**2.INSS - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO.** O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS como terceiro recorrente por irregularidade de representação. Para tanto, não reconheceu validade à procuração outorgada por Procurador Autárquico a advogado particular. Aduz o Recorrente que, ao assim decidir, o Eg. Regional violou os arts. 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC, divergindo dos arestos que transcreve. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Os julgados trazidos para confronto não abordam todos os três fundamentos evidenciados de início como integrantes da *ratio decidendi*. Cabe salientar que o primeiro destes fundamentos em nenhum momento foi cogitado nos arestos - de *haver Procurador* na região - e, não obstante isso, efetivou-se a contratação de advogado. Incidente o Enunciado 23. Quanto à possibilidade de saneamento, não verifico afronta *direta* ao art. 13 do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. A Orientação Jurisprudencial 149 demonstra o grau de interpretatividade da matéria. Os julgados transcritos não se prestam ao confronto já que, à exceção do originário da SDI/TST, são de origem jurisdicional não autorizada pelo art. 896 da CLT. O restante, contudo, aborda situação diversa, em que já havia mandato tácito, não versando sobre terceiro, não se podendo conjecturar e concluir com convicção que o órgão prolator mantivesse o mesmo entendimento no caso ora em estudo, razão do Enunciado 296. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.025/2002-005-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : LANA CYNTHIA DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a análise da presente demanda fica restrita à demonstração literal de violação dos artigos 5º, II, 7º, VI e XI, 8º, II, e 84, XXIV, da Constituição Federal, o que não restou caracterizado, ante o óbice imposto pelo Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-29.645/2002-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : NORSERGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VIANA DE FREITAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AO VIGILANTE POR ANALOGIA - AFRONTA AO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O entendimento da Corte Regional no sentido de que o comando inserto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, pode ser aplicado de forma irrestrita ao vigilante, por analogia com outras categorias, afronta o referido preceito constitucional, na medida em que referido dispositivo submete o instituto à forma da lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-58.529/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALCIVAN XAVIER DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO.**

Não há violação direta e literal dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal; 873 e 875 da CLT e 6º da LICC, bem como contrariedade ao Enunciado nº 277 desta Corte. O egrégio TRT entendeu que a sentença normativa não faz coisa julgada material, mas formal, não se integrando de forma definitiva aos contratos e restringindo seu alcance ao processo no qual se insere. Por outro lado, inexistiu prequestionamento à luz do constante nos arts. 612 e 615 da

CLT; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal; 468 da CLT, e 6º do CPC, bem como do Enunciado nº 330 do TST. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-66.745/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ELISEU LAUREANO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MARIANO  
**RECORRIDO(S)** : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO DE ASSIS SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não prospera quando o regional refuta todos os argumentos contidos nas razões de recurso ordinário. Recurso não conhecido.  
**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. INTERRUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO TST Nº 268 NÃO DEMONSTRADA.** Não se conhece do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo quando a parte recorrente invoca contrariedade do acórdão ao Enunciado nº 268 do TST, mas o TRT afirma que não ficou provada a identidade de pedidos entre as duas ações. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-66.930/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.** Não há como se confundir a figura da terceirização com a da permissão, já que nesta há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização, a que se refere o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Afasta-se, nesse caso, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Enquanto alguns arestos não configuram dissenso, porque oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT, os demais não estabelecem dissenso específico, uma vez que o Regional não se manifestou sobre os requisitos necessários para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST, como óbice ao processamento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-70.171/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WALTER LINDOLFO BENEMANN DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso de revista, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Benefício pago por entidade criada e patrocinada pelo empregador. Divergência e violações não configuradas. Recurso não conhecido.

**LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR.** Sendo a entidade previdenciária um mero departamento do empregador, como afirma o TRT, não há ilegitimidade passiva do Banco. Revista não conhecida.

**PRESCRIÇÃO.** Incidência do Enunciado 327/TST, em pedido de complemento com base em previsão em convenção coletiva. Não se conhece do apelo.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.** Instituído o benefício por norma coletiva que lhe atribuiu natureza indenizatória, ele não integra o complemento de proventos. Revista conhecida e provida nesta parte.

**PROCESSO** : RR-70.459/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROSSET & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMO KATUHIRO SENDAY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do pagamento de 30 minutos diários, pela inobservância do intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, nas parcelas: DSR, férias + 1/3, 13º salários, verbas rescisórias e FGTS acrescido de 40%. 1

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REFLEXOS.** Não tendo o Reclamante sido pago pelo período referente ao intervalo não concedido, está correto o entendimento do Regional, que lhe deferiu o pagamento do valor integral, equivalente aos 30 minutos suprimidos, acrescido do adicional de 50%. Todavia, revestindo-se a parcela ora deferida de caráter indenizatório, não há que cogitar na sua respectiva integração para fins de reflexo em outras parcelas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-321.708/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ELIANA MARIA MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

**PROCESSO** : RR-414.326/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente à deserção. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras face a Lei 8.906/94 e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DESERÇÃO.** Os arestos trazidos aos autos não demonstram divergência válida, porque não analisam a premissa fática específica discutida no acórdão recorrido, isto é, se o carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica. Incidência do Enunciado 296 do TST. Destarte, incólume o art. 789, § 4º, da CLT.

**ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94. HORAS EXTRAS.** A Lei nº 8.906/94 ressalva expressamente as hipóteses em que poderá haver a fixação de outra jornada que não a de quatro horas, a saber, se houver acordo ou convenção coletiva, ou se for a hipótese de dedicação exclusiva. No caso dos autos, não houve alteração posterior da jornada de trabalho por convenção ou acordo coletivo e, portanto, a jornada que foi estabelecida no contrato deve prevalecer. Na hipótese, a Reclamante tinha jornada diária de 8 horas, conforme concluiu o Tribunal de origem e firmou contrato antes da edição da Lei nº 8.906/94, não assistindo direito à jornada reduzida de 4 horas, pois configurada a hipótese de dedicação exclusiva. Portanto, mesmo após a edição da Lei nº 8.906/94, não faz jus o Advogado-empregado ao pagamento de horas extraordinárias, mormente constatada a dedicação exclusiva. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-415.179/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TEREZA CRISTINA VEVERKA FARIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Regional - soberanamente e com grau de completitude palmar - sedimentou a premissa de que a documentação trazida pelas partes era suficiente para a convicção do Juízo, não sendo imprescindível para a solução do litígio a prova oral que se pretendia produzir. Incidência dos Enunciados nºs 333 c/c 126/TST. Não conheço.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO** Controvérsia intangível a esta sede de natureza eminentemente extraordinária. Incidência dos Enunciados nºs 333 c/c 126/TST. Não conhecido. Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO** : RR-421.819/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA CASALI BAHIA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FREIRE BAHIANA

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE RIBEIRO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL.** A alegada negativa de prestação jurisdicional não prospera, tendo em vista que o Regional consignou, em sede de Embargos, que a recorrente não indicou objetivamente onde reside a omissão, a obscuridade ou a contradição do acórdão embargado.

**MULTA DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** O paradigma apresentado é originário de Turma do TST, não se prestando ao comparativo.

**ERRO MATERIAL. DENUNCIÇÃO À LIDE.** O apelo não prospera, tendo em vista que encontra-se desfundamentado já que não houve alegação de violação de lei e nem acoustou arestos para configuração de dissenso pretoriano.

**DENUNCIÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A decisão regional encontra sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 227 do TST que entende incompatível a denúncia da lide no processo trabalhista.

**NORMAS COLETIVAS.** O aresto apresentado é inespecífico à hipótese dos autos tendo em vista que trata de solidariedade e enquadramento sindical, temas estes não ventilados no acórdão regional impugnado. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

**ANUÊNIO/TRIÊNIO.** Na presente hipótese não tem aplicação o Enunciado nº 277 do TST, já que o Regional consignou que as vantagens instituídas por Convenção ou Acordo só podem ser suprimidas por expressa disposição de norma coletiva da mesma natureza.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-425.651/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : BARIGUI VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**RECORRIDO(S)** : VALDECI CIPRIANO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com relação aos temas "Seguro-desemprego" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de nulidade por julgamento ultra petita", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, em razão da integração das parcelas pagas a título de prêmio na base de cálculo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA**

Não havendo pedido expresso no sentido do deferido pelas instâncias ordinárias, deve ser reconhecido o julgamento *ultra petita*, e, como consequência, a violação do artigo 128 do CPC, devendo, pois, ser excluída da condenação, o que exceder dos limites da litiscontestação.

Recurso de revista conhecido e provido.

**SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR**

As razões recursais necessitam vir devidamente fundamentadas para que possam ser apreciadas e decididas. Ademais, a competência da Justiça do Trabalho está amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 210 da SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS Nºs 219 E 329 DO TST**

Decisão proferida conforme jurisprudência sumulada por este Tribunal não enseja conhecimento de recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-425.929/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**EMBARGANTE** : BENTO VIEIRA MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelas reclamadas para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista das reclamadas para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de horas in itinere e reflexos. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS. OMISSÃO.** Embargos de declaração acolhidos para sanada omissão existente no v. acórdão embargados imprimindo-lhe efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista das reclamadas para julgar improcedente o pedido de pagamento das horas *in itinere* e reflexos.

**PROCESSO** : RR-426.416/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. DECIO RIBEIRO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Recurso de Revista da Reclamada ITAMON, não conhecer quanto à quitação e à compensação de horas extras, bem como dele conhecer no que tange à contagem minuto a minuto das horas extras e à integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos excedentes relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e para excluir da condenação a integração do salário habitação; quanto ao Apelo da Reclamada ITAIPU, considerar prejudicado o exame dos temas contagem minuto a minuto da horas extras e integração da ajuda- habitação, bem como não conhecer dos demais tópicos do Apelo. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**

**1 - HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

Revista conhecida e provida.

**2 - COMPENSAÇÃO.**

Não é possível verificar-se a violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e a divergência com os arestos transcritos, visto que na espécie o egrégio TRT consignou que, antes de 30.06.93, não havia previsão para compensação de jornada aos sábados em instrumento coletivo e que o acordo vigente até 30.06.93 não atende à formalidade prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, pois trata-se de instrumento particular. Ressalte-se que o acordo de compensação sequer foi rejeitado na espécie por ausência de participação sindical. Por outro lado, não há violação do art. 59 da CLT e divergência com os demais arestos transcritos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte, porque não se trata de simples extrapolação de jornada, mas de habitual prestação de trabalho extraordinário aos sábados. Ademais, nenhum dos arestos indicados abordam a totalidade dos fundamentos adotados pelo egrégio TRT recorrido, consoante exigido pelo Enunciado nº 23 desta Corte.

Revista não conhecida.

**3 - SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO.**

Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a habitação fornecida para os empregados que trabalharam na construção da hidrelétrica de Itaipu não pode ser considerada salário *in natura*, pois, além de prevista em cláusula de contrato binacional sob a forma de comodato, fazia-se imperiosa a fixação do trabalhador nas chamadas "vilas" para viabilizar-se a realização do trabalho, tendo em vista a falta de infra-estrutura no local.

Revista conhecida e provida.

**II. RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL.**

**1 - QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.**

Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, visto que nenhuma das parcelas pleiteadas encontra-se consignada explicitamente no TRCT. Na hipótese presente, nenhuma das parcelas quitadas no TRCT é deferida.

Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

Prejudicada a análise do tema, vez que já examinado no primeiro Recurso de Revista.

**3 - COMPENSAÇÃO.**

Primeiramente, inexistente tese explícita do egrégio TRT acerca da prevalência dos tratados sobre o direito interno, pelo que ausente o devido prequestionamento quanto ao fundamento, no particular, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte, porque não se trata de simples extrapolação de jornada, mas de habitual prestação de trabalho extraordinário aos sábados. Ademais, nenhum dos arestos indicados aborda a totalidade dos fundamentos adotados pelo egrégio TRT recorrido, consoante exigido pelo Enunciado nº 23 desta Corte.

Revista não conhecida.

**4 - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-HABITAÇÃO.**

Prejudicada a análise do tema, vez que já examinado no primeiro Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-426.986/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : ABEL GONÇALVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL.** Esta Corte tem que a prescrição não se consuma no recesso forense. Precedentes. Recurso incabível.

Não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO.** Controvérsia intangível a esta Sede de natureza eminentemente extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 deste TST.

Não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 5 da SBDI-1/TST.

Não conhecido.

**ENUNCIADO Nº 330/TST.** A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo.

Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.014/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MADALENA MARIA GOMES DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : ARRUDA LIMA LTDA. (ÓTICA VISÃO)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 8

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL.** A Recorrente, *in casu*, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Ocorre que, tendo o acórdão recorrido declarado a inexistência de subordinação e pretensa relação empregatícia, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do contrato do trabalho, também presentes na relação de trabalho autônoma. Preliminar rejeitada.

**ILEGITIMIDADE DO PREPOSTO.** O Regional não discute o conteúdo do art. 267 do CPC, tal como abordado no primeiro aresto, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. O segundo modelo é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada para estabelecer dissenso nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

**TESTEMUNHAS. INVALIDADE.** Os paradigmas enfrentam matérias que não foram analisadas pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

**DA VISTA AOS DOCUMENTOS.** Conforme registrado no acórdão Regional, não há que se falar de vista aos documentos apontados, porque acostados pela própria Reclamante. Quanto ao documento referente ao rol de testemunha da Reclamada, a Reclamante teve ciência para se manifestar dentro do prazo legal. Portanto, incólumes os artigos apontados como violados. Quanto aos arestos, não configuram divergência posto que tratam de casos em que não foi dado às partes vista das provas documentais acostadas pela parte contrária, hipótese diversa dos autos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

**DISPENSA DO DEPOIMENTO DO PREPOSTO.** Inservíveis os paradigmas na medida em que um é inespecífico, por não abordar todos os fundamentos da decisão revisanda e o outro oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT.



**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Para se chegar à conclusão de existência de contrato de trabalho entre as partes, nos moldes do art. 3º da CLT, necessário se faria examinar os fatos e provas contidos nos autos, na medida em que a matéria atinente ao vínculo empregatício é de cunho eminentemente fático, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.124/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONOMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CASSETTARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas por litigância de má-fé", por violação de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o cálculo da multa recaia sobre o valor da causa, mantendo-se o percentual arbitrado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, conseqüentemente, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciada e fundamentada, de forma clara e específica, a questão referente à legitimidade do sindicato-autor para representar os membros de sua categoria, à luz do artigo 872 da CLT, bem como quanto ao valor da condenação.

Preliminar rejeitada.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE**

Em face da nova redação dada ao Enunciado nº 286 desta Corte, o sindicato tem legitimidade para propor ação de cumprimento de convenção coletiva.

Recurso de revista não conhecido.

**VALE-REFEIÇÃO**

Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

O artigo 18, § 2º, do CPC, ao prever a multa por litigância de má-fé, estabelece que a indenização será calculada sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido, por violação de lei federal, e provido parcialmente.

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

É pacífico o entendimento de que as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir diretamente nesta Justiça Especializada, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme o disposto nos artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 889 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-436.220/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS LUIZ GRAPIGLIA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., dele não conhecer, por deserto. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Itaipu Binacional. 7

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.** Não pode a empresa Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda se beneficiar do preparo feito pela Itaipu Binacional, que realizou o depósito e efetuou o pagamento das custas, isso porque as empresas têm interesses conflitantes na presente ação, na medida em que a Reclamada ITAIPU pleiteia sua exclusão da lide, ao negar a existência de vínculo de emprego, e, caso procedente, será excluída da relação processual e, em conseqüência, não estará garantido o juízo. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se esta Corte, mediante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-I.

Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL.**

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** A decisão Regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que firmou a tese de que a prescrição se consuma em virtude do não-ajuizamento da ação no prazo estabelecido em lei. Porém, quando do término do lapso prescricional, o titular do direito não pôde ajuizar a ação, em virtude de não estar em funcionamento o órgão do judiciário competente para dela conhecer, em virtude de recesso forense, a prescrição não se consuma.

**VÍNCULO-EMPREGATÍCIO.** O Regional, com base em toda o contexto fático delineado, concluiu pela existência de vínculo entre as partes. Desse entendimento, não se pode cogitar, pois, de violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal e do Decreto 75.242/75, nem do alegado conflito pretoriano, na medida em que, diante do quadro fático extensamente delineado, o Regional decidiu em absoluta conformidade com a orientação preconizada no Enunciado nº 331, item I do TST.

**SALÁRIO EM DUAS PARCELAS.** O único paradigma colacionado não serve para viabilizar o conhecimento do apelo, porque inespecífico, na medida em que o Regional não se pronunciou quanto à necessidade do empregado provar a existência de prejuízo em face do parcelamento dos salários, a teor do art. 818 da CLT. Incidência do Enunciado 296 do TST.

**ENUNCIADO 330 DO TST. APLICAÇÃO.** Não obstante, não há como se visualizar contrariedade ao Enunciado 330 do TST, na medida em que o Tribunal Regional não especificou quais parcelas foram discriminadas no termo de rescisão, bem como seus valores, e quais foram aquelas pleiteadas na inicial pelo Reclamante. Essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade ao Enunciado 330 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-436.436/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : MARIA HELENA VERÍSSIMO FERREIRA PFEIFER

**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos do Banco para julgar a total improcedência da Reclamação com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-436.988/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : GISELLE ASFORA KNIGHT E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista 1

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O que a lei determina é que o Juízo dê as razões de seu convencimento. E tal ocorreu. Violações inexistentes.

Não conhecido.

**NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO DOS OBREIROS.** Esta Especializada está impossibilitada de enfrentar a controvérsia em face da manifesta inércia dos titulares da ação.

Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-437.976/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRENTE(S)** : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALAIS FERREIRA LOPES

**RECORRIDO(S)** : EDSON FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DECIO RIBEIRO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Itamon quanto às horas extras laboradas após a 8ª hora diária em cinco dias na semana e após a 4ª hora diária no sexto dia, à compensação de horas extras e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, dele conhecer no que tange à contagem minuto a minuto das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras dos minutos excedentes relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sobre o valor total da condenação e calculados ao

final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Itaipu quanto: à quitação; às horas extras laboradas após a 8ª hora diária em cinco dias na semana e após a 4ª hora diária no sexto dia; à compensação; e ao adicional de periculosidade. Ainda por unanimidade, considerar prejudicada a análise dos temas horas extras - contagem minuto a minuto, e descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, já analisados no primeiro Recurso de Revista. 16

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**

**1 - HORAS EXTRAS. HORAS LABORADAS APÓS A 8ª HORA DIÁRIA EM CINCO DIAS NA SEMANA E APÓS A 4ª HORA DIÁRIA NO SEXTO DIA.**

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**2 - HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI.1, no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Revista conhecida e provida.

**3 - COMPENSAÇÃO.**

Não restou caracterizada violação direta e literal do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, bem como do art. 59, § 2º, da CLT. Por outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos e não abordam a totalidade de fundamentos fáticos que embasaram a decisão recorrida, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Revista não conhecida.

**4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

O egrégio TRT não prequestionou a matéria sob o enfoque do adicional de periculosidade ser ou não somente devido de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

Revista não conhecida.

**5 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 228 deste Tribunal. Revista conhecida e provida.

**II - RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL.**

**1 - QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.**

Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, visto que nenhuma das parcelas pleiteadas encontra-se consignada explicitamente no TRCT. Na hipótese presente, nenhuma das parcelas quitadas no TRCT é pleiteada nesta reclamatória, até porque são deferidas judicialmente, além do que há ressalva expressa do sindicato da categoria profissional no TRCT relativamente a eventuais créditos não quitados no momento da homologação.

Revista não conhecida.

**2 - HORAS EXTRAS. HORAS LABORADAS APÓS A 8ª HORA DIÁRIA EM CINCO DIAS NA SEMANA E APÓS A 4ª HORA DIÁRIA NO SEXTO DIA.**

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**3 - HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

Prejudicada a análise do tema, já apreciado no primeiro Recurso de Revista.

**4 - COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

Descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos são inespecíficos e não abordam a totalidade de fundamentos fáticos que embasaram a decisão recorrida, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI.1, no sentido de que é inválido acordo individual tácito de compensação de jornada. Revista não conhecida.

**5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Violação direta e literal dos arts. 5º, II, da Carta Magna e 195 da CLT não demonstrada.

Revista não conhecida.

**6 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Prejudicada a análise do tema, já apreciado no primeiro Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-439.079/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ALLAN BRAULIO ESTELA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Recurso do Banco- reclamado: a) não conhecer da Revista quanto aos descontos salariais - CASSI; ajuda-alimentação, horas extras - validade das FIP'S e b) conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DO BANCO.**

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS - CASSI.** O Recorrente não acostou aos autos a autorização do Autor para proceder os descontos. Incidência do Enunciado 342 do TST. Recurso não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A decisão regional se harmoniza com o disposto no Enunciado 241 do TST.

Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. VALIDADE DE FIP'S.** O acórdão regional não desmereceu a formalidade dos controles de frequência acostados, mas a essência dos mesmos, já que devidamente comprovada a manipulação encartada pelo Banco. Temos, ainda, que a decisão impugnada se harmoniza com a OJ nº 234 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DO RECLAMANTE.**

**INTEGRAÇÃO SALARIAL.** O apelo encontra óbice na OJ. 123 da c. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O *decisum* encontra amparo no Enunciado 219 do TST, já que a parte não tem assistência sindical e não provou que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, e nem da impossibilidade de demandar em prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Assim, não restaram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70.

Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - ANTECIPAÇÕES BIMESTRAIS.** A decisão regional está em sintonia com o entendimento da OJ nº 68 da c. SBDI-1, que entende ser inviável a simultaneidade dos reajustes salariais bimestrais e quadrimestrais.

Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO SALARIAL DAS CONTRIBUIÇÕES DIRETAS À PREVI E CASSI E RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS À PREVI.** O empregado não tem direito à devolução das contribuições patronais à PREVI, pois tais parcelas não constituem salário *in natura*.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-439.204/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S) :** ALUIZIO FLÁVIO TEIXEIRA DE RESENDE  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O recurso não se encontra devidamente fundamentado, uma vez que o recorrente não aponta os pontos sobre os quais entende que persistiu a omissão.

Recurso de revista não conhecido.

**DESPESAS COM VIAGENS. INDENIZAÇÃO DE 3,36%. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS CASSI E PREVI**

Não preenchidos os pressupostos ditados pelo artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-443.490/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S) :** WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

**ADVOGADO :** DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S) :** OSMALDO PEDRO DE BORBA

**ADVOGADO :** DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ENUNCIADO Nº 245 DO TST**

À luz do Enunciado nº 245 do TST, a comprovação do recolhimento do depósito recursal deve ser feita, sob pena de deserção, no prazo alusivo ao apelo interposto.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-443.765/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE :** SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A) :** ANTONIO SOARES DOS SANTOS

**ADVOGADO :** DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos a que se nega provimento, ante ausência de omissão no acórdão impugnado.

**PROCESSO : RR-443.767/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA FIAÇÃO TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA

**ADVOGADO :** DR. LINEU MIGUEL GÓMES

**RECORRIDO(S) :** VICENTE GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que esclareça todos os aspectos suscitados nos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada como entender de direito. Resta sobrestada a análise da Revista quanto aos demais temas. 4

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Reconhecida a nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, como consequência lógica determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada como entender de direito, restando sobrestada a análise da Revista quanto aos demais temas.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-446.444/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S) :** BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S) :** TELMO PETTER

**ADVOGADO :** DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DE QUESTÕES ARGUIDAS EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO**

Não se conhece de recurso de revista se não restar demonstrada divergência jurisprudencial apta, nos termos dos Enunciados nºs 296 e 337, II, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REALINHAMENTO SALARIAL. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL**

Não se conhece de recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "b", da CLT, se as decisões paradigmas não tratam da questão sob o enfoque da interpretação do mesmo dispositivo do regulamento empresarial. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-446.703/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE :** SHIRLEI MARGARIDA HASS

**Advogado:** Dr. José Tôres das Neves

**EMBARGADO(A) :** BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos aos quais se dá provimento, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : RR-446.821/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S) :** PAULO APARECIDO FERREIRA

**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA

**RECORRENTE(S) :** KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

**ADVOGADO :** DR. JOAQUIM MIRÓ

**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**ADVOGADO :** DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista do Reclamante. Resta prejudica a análise do Recurso Adesivo das Reclamadas, nos termos do art. 500 da CPC. 5

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE RURAL. EMPREGADO DE EMPRESA DE REFORESTAMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O empregado que exerce atividade rural em empresa de reforestamento é enquadrado como rurícola, e não como industrial.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia. Portanto, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: a miserabilidade jurídica e a assistência por sindicato.

Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-446.891/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE :** KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS

**ADVOGADO :** DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**EMBARGANTE :** JOSÉ APARECIDO FERRAZ

**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelas reclamadas para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista das reclamadas para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de horas *in itinere* e reflexos. 6

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS. OMISSÃO.** Embargos de declaração acolhidos para, sanada a omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista das reclamadas para julgar improcedente o pedido de pagamento das horas *in itinere* e reflexos.

**PROCESSO : ED-RR-460.718/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE :** VANDERLEI ROBERTO RAUCH

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO :** DR. ELEMITE MARIA RIGOTTO

**EMBARGADO(A) :** MAGNA ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO :** DR. ALTEMIR SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar a correção da parte dispositiva do Acórdão de fls. 473/475, bem assim da Certidão de julgamento do Recurso de Revista, fazendo constar que o Recurso de Revista foi provido em parte, ficando mantida a condenação ao pagamento das horas extras, sem o adicional, tudo conforme notas taquigráficas anexadas.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

**PROCESSO : RR-461.562/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S) :** ANA MARIA DE TOLEDO PIZA RUDGE

**ADVOGADO :** DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**RECORRIDO(S) :** MARIA MADALENA BARBOSA DE SOUZA

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS MOREIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição quinquenal flui a partir da data do ajuizamento da ação trabalhista, in casu, a partir de 15/3/94, restando, assim, prescritos os direitos atinentes ao período anterior a 15/3/89. 3

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O que a Lei deseja é que o Juiz ou Tribunal dê as razões de seu convencimento. E isto foi o que ocorreu. Violação inexistente. Não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO.** Controvérsia intangível a esta sede de natureza eminentemente extraordinária, a deitar por terra toda a edificação recursal. De outro tanto, finque-se que o Órgão Julgador não está vinculado a se pronunciar sobre dispositivos legais ou constitucionais arrolados pela parte recorrente. Incidência dos Enunciados nºs 333 c/c 126/TST.

Não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Aplicabilidade da OJ nº 204 da SBDI-1/TST. Provido.

**PROCESSO** : RR-450.275/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO EDSON DE MENEZES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Recurso de revista não conhecido.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INÉPCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**

À luz do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência à Constituição Federal, revelando-se inviável o processamento quando a matéria discutida envolve interpretação de legislação infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.926/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ODEBRECHT PERFURAÇÕES LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ABDON ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GALASSI NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. 1

**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Matéria de que não se conhece, visto que a ofensa do art. 114 da CF/88, não resta configurada, uma vez que a discussão no presente caso - indenização decorrente de seguro de vida assinado por ocasião da celebração do contrato de trabalho - decorre pura e simplesmente da relação de emprego havida entre as partes, já que o empregado somente poderia, em tese, sofrer acidente de trabalho no exercício de suas tarefas. Inespecífico o aresto trazido para o cotejo (Incidência do Enunciado 296/TST).

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se conhece da preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, quando a parte deixa de enumerar especificadamente o aspecto sobre o qual a decisão permaneceu silente, apesar dos Embargos Declaratórios opostos.

**INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, já que a parte não indicou ofensa constitucional ou legal, nem colacionou arestos para o cotejo.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-468.578/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NILZA CAMPOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE POTÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A decisão recorrida decidiu sobre os temas suscitados pela reclamada, fundamentando explicitamente o entendimento esposado, declinando os motivos reveladores do seu convencimento. Não se configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que há exposição, nos acórdãos recorridos, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, embora contrário aos interesses da parte.

Recurso não conhecido.

**CONVERSÃO DE REGIME. ESTATUTÁRIO. PROVA. LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Não havendo prova da conversão do regime jurídico, as alegações do parquet são insubsistentes e, portanto, inaplicáveis os dispositivos constitucionais suscitados. Da mesma forma, a jurisprudência colacionada se torna inespecífica, porquanto aborda tese que não guarda identidade fática em relação a hipótese dos autos, invocando a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-469.483/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LACI PEREIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Observa-se claramente a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional tinha conhecimento do teor da 2ª cláusula, que previa o direito à reintegração para os funcionários do quadro permanente da empresa, não se fazendo necessário consignar o teor. Ocorre que o Juízo *a quo* considerou que o Reclamante não era do quadro permanente e sim, contratado temporariamente, já que paralisada ou concluída a obra, que justificava o engajamento do trabalhador, não haveria mais necessidade de seus serviços.

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** Não obstante os argumentos esposados pelo Recorrente, temos que o apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que os paradigmas apresentados esbarram no Enunciado nº 296 do TST, porquanto nenhum trata da hipótese ventilada nos autos, qual seja, que a cláusula de garantia de emprego não se aplica ao empregado, pela razão de ser o mesmo empregado temporário e não do quadro permanente de pessoal.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-469.599/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos temas: negativa de prestação jurisdicional e horas extras. FIPs. Validade. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação à incidência da multa de 40% do FGTS em prêmio-pecúnia e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A alegada negativa de prestação jurisdicional não restou demonstrada, pois, na verdade, o Reclamado insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

**HORAS EXTRAS. FIPs. VALIDADE.** A decisão do Regional baseou-se exclusivamente nas provas produzidas ao longo da instrução processual para alcançar o entendimento de que havia jornada extraordinária por parte do empregado. Assim, conclusão diversa reclamaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a orientação consagrada no Enunciado nº 126 do TST como óbice ao processamento do Apelo. **MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE PRÊMIO-PECÚNIA.** Conforme se extrai da Carta-Circular 95/1091, que trata do Programa de Desligamento Voluntário, o FGTS deve incidir sobre o incentivo financeiro (prêmio-pecúnia) concedido aos que àquela aderirem. Contudo, a referida norma não dispõe sobre a incidência da multa de 40% do FGTS. Nesse sentido, em se tratando de verba não assegurada em lei, mas livremente concedida pelo empregador, a interpretação deve ser restritiva, na forma do art. 1.090 do Código Civil. Portanto, face à falta de determinação expressa do benefício na norma instituidora, entendo que não deve haver tal incidência sobre o prêmio-pecúnia. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-470.310/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MAURO VIECILI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-470.321/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO ARNOLDO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade do ato resiliativo e quanto à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer da revista por conflito com o Enunciado nº 173, do TST quanto ao pagamento dos salários referente ao período de 01.08.1992 a 13.01.1994, e, no mérito dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento da indenização referente ao período de 01.08.92 a 13.01.94, ou seja, o período do término do mandato sindical; bem como, a indenização de salário referente a período de 14 de janeiro de 1994 a 13 de janeiro de 1995, ou seja, o período remanescente da garantia de emprego. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tema - pagamento dos salários, referente ao período de 14.01.1994 à 13.01.1995. 6

**EMENTA: VALIDADE DO ATO RESILIATIVO.** O apelo encontra-se desfundamentado, pois os arestos acostados para confronto de teses, não se prestam ao comparativo, já que originários de Turma do TST, encontrando, assim, óbice no art. 896, alínea "a", da CLT.

Recurso não conhecido.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Observa-se claramente a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, já que o Regional abordou as questões em seu acórdão de Recurso Ordinário e de Embargos.

Recurso não conhecido.

**DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS REFERENTE AO PERÍODO DE 01.08.1992 A 13.01.1994.** O tema já está pacificado por meio do Enunciado 173 do TST, e, posteriormente, também pacificando tal entendimento, a c. SDI publicou a Orientação Jurisprudencial nº 86. Desta forma, não há que se falar em estabilidade do dirigente sindical face à extinção da atividade empresarial da Reclamada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-473.807/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PASTIFICIO SELMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO LEMES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MANOEL BERNARDINO DE SENNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. 5

**EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST.** Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado 330 do TST.

**SALÁRIO IN NATURA - FORNECIMENTO DE VEÍCULO.** Matéria de que não se conhece, vez que a Revista, no particular, encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Matéria de que não se conhece, vez que a Revista, no particular, encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

**AVISO PRÉVIO.** Matéria de que não se conhece, uma vez que a Revista, no particular, encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-474.034/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: preliminar de nulidade da decisão revisanda por negativa da prestação jurisdicional; ausência do direito adquirido dos substituídos - impossibilidade de incorporação das cláusulas do acordo coletivo de trabalho - vigência do acordo; impossibilidade de aplicação de multa diária de 03 EPFEES - violação do artigo 920 do CPC - violação do artigo 5º, incisos II e XXXIX da CF/88; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao item VIII, do Enunciado 310 deste TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. 1.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não obstante a irrisignação da Reclamada, o apelo encontra óbice na OJ nº 115 da SBDI1 deste TST, visto que o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, ou do art. 458 do CPC, ou do art. 93, inciso IX, da CF/88.

**AUSÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO DOS SUBSTITUÍDOS - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VIGÊNCIA DO ACORDO.** O Regional, ao proferir seu entendimento reconhecendo o direito incorporado do Reclamante para recebimento dos benefícios constantes das cláusulas do Acordo Coletivo, teve por fundamento o conjunto de fatos e provas constantes dos autos, que davam mostra de que a Reclamada vinha mantendo as cláusulas pactuadas em dissídios anteriores, e mais, que a supressão de tais benefícios resultava em alteração unilateral por parte da empresa, do contrato de trabalho. Ocorre que, para modificarmos tal entendimento seria necessário o reexame, obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Vale frisar que não há falar-se em ofensa dos dispositivos consolidados supracitados, uma vez que os mesmos permaneceram incólumes em suas literalidades.

**IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE 03 EPFEES - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 920 DO CPC - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXIX, DA CF/88.** O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista que os arestos colacionados não se prestam ao comparativo, visto serem originários de Turma do TST. De outro lado, a violação dos artigos 5º, incisos II e XXXIX, da CF/88 e 920 do Código Civil não restou configurada, uma vez que a decisão revisanda, da forma como posta, não maculou os mencionados dispositivos constitucional e legal apontados.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No caso em tela, o sindicato atua como substituto processual, assim, não faz jus aos honorários advocatícios nos termos do item VIII do Enunciado 310 deste TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-474.334/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S) : WELLINGTON CARVALHO LEITE**  
**ADVOGADA : DRA. ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: custas relativas ao processo de execução - duplicidade de pagamento, por violação direta do inciso II do art. 5º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja apreciado o Agravo de Petição do Reclamado, como entender de direito. 4.

**EMENTA: PRELIMINAR DA NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as violações dos artigos 5º, inc. XXXV e 93, inc. IX, ambos da CF/88.

**CUSTAS RELATIVAS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO - DUPLICIDADE DE PAGAMENTO.** A cobrança de custas em processo de execução, em período anterior à edição da Lei nº 10.537/2002, não possui respaldo legal. Inexistindo a previsão legal, a decisão revisanda violou diretamente o disposto no inc. II do art. 5º da CF/88, ensejando o conhecimento da Revista.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-474.502/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR**  
**ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA**  
**RECORRIDO(S) : ORLANDO BENTO ALVES**  
**ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. 5

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.** A alegação de nulidade da contratação por ausência de concurso público, veiculada em sede extraordinária, por violação constitucional, exige o apontamento de violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF/88. Somente o § 2º do referido dispositivo trata dos efeitos da contratação sem concurso.

Revista não conhecida

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a preclusão de que trata o Enunciado 297 deste TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-475.595/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI**  
**RECORRIDO(S) : ROSINHA SÔNIA MARIA DE VASCONCELLOS**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS**  
**RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA**  
**RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 43 da Lei 8212/91 e do art. 46 da Lei 8.541/92, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, na espécie, autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, quanto ao vínculo de emprego com a CEF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com a CEF, bem como as verbas daí decorrentes, declarando sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das verbas deferidas à Reclamante. Fica restabelecida a sentença de origem, ressalvadas as alterações decorrentes da presente decisão.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, devidos sobre o montante dos créditos trabalhistas do Reclamante na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84.

Recurso conhecido e provido.

**VÍNCULO DE EMPREGO COM A CEF.**

Nos termos da jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 331, II, do TST, a contratação irregular de trabalhador mediante empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-475.601/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
**ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS**  
**RECORRIDO(S) : NELSON GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reenquadramento, mantida a condenação quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. 5

**EMENTA: DO REENQUADRAMENTO DECORRENTE DO DESVIO FUNCIONAL - ENTE PÚBLICO - INCIDÊNCIA DO ART. 37, INC. II, DA CF/88.** É claro o entendimento jurisprudencial de que o acesso a emprego público, ainda que no âmbito de empresas públicas, como é o caso do SERPRO - Reclamado, far-se-á mediante a prévia aprovação em concurso público, conforme a exigência prevista no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Diante de tal posicionamento, tem-se que o mencionado dispositivo constitucional não autoriza a investidura, mesmo decorrente de reenquadramento, sob pena de se esvaziar a regra geral do concurso público. Deste modo, o simples desvio funcional, apresentado no presente caso, não dá ensejo ao reenquadramento do empregado no quadro funcional da empresa. Garante-lhe, sim, o pagamento das diferenças salariais respectivas. Neste sentido a OJ 125 deste TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO : ED-RR-477.129/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS**  
**EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO**  
**EMBARGADO(A) : ALTEMIO LUIZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação. Determino sejam renumeradas as folhas dos autos, a fim de que seja sanada a incorreção verificada logo em seguida à decisão proferida no recurso de revista (fls. 443/448).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO 278/TST.** Os embargos de declaração não se prestam à finalidade de corrigir "equivocos" relacionados ao próprio mérito do julgamento. A inexistência de indicação específica de qualquer falha de expressão formal no julgado, demonstra claramente o intuito da embargante de reformar a decisão embargada, com fundamento exclusivamente no En.278 do TST, o que não se permite. Embargos declaratórios admitidos e rejeitados.

**PROCESSO : RR-480.991/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
**ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**  
**RECORRIDO(S) : GILDA FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 440/441, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem, para em nova análise dos Embargos Declaratórios, sanar as omissões existentes. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do Recurso de Revista, em face do que dispõem os Enunciados nº 126, 296 e 297 do C. TST.

**PROCESSO : RR-481.838/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
**ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR**  
**RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO CORREA LIMA**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular. 3

**EMENTA: BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada em seu Enunciado 313 que entende que para fazer jus aos proventos integrais de aposentadoria, previstos no art. 106 e parágrafos, do Regulamento de Pessoal do Banco de 1965, necessário se faz que o empregado tenha 30 ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao Banco. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-482.606/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : HELI CARVALHO DE SOUZA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS**  
**ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA**  
**ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA**  
**RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ**  
**ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: PRINCÍPIO DA IGUALDADE (AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS).** Esta Turma entende que a mera liberalidade, descolada de qualquer norma, na concessão de vantagens trabalhistas a determinados empregados, não teria o condão de vincular o então Órgão da Administração Indireta à extensão de tais regalias a outros empregados que se encontravam nas mesmas condições, inexistindo, assim, isonomia a atender. Revista conhecida e desprovida.



**PROCESSO** : RR-483.128/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO JORGE DE CASTRO REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** SERPRO. REGULAMENTO INTERNO. CONFLITO DE VANTAGENS EM SENTENÇA NORMATIVA. O *decisum* regional encontra-se de acordo com o entendimento da c. SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-483.349/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTACAS FRANKI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FEIJÓ BITTEN-COURT  
**RECORRIDO(S)** : NILTON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA. Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Por sua vez, o art. 765 da CLT, atribui ao juiz ampla liberdade na direção do processo para que possa velar pelo andamento rápido das causas. E, ainda, nos termos do art. 131 do CPC, o juiz detém a prerrogativa de apreciar livremente as provas. No presente caso, o juiz de instrução dispensou a prova - exibição da CTPS e depoimento pessoal do autor pois a reclamada não contestou o mérito da ação, razão pela qual foi considerada revel nos exatos termos do art. 319 do CPC. Nesse contexto, entendo que o indeferimento da prova encontra respaldo nos preceitos legais acima referidos, não se configurando a restrição ao direito de defesa do Recorrente.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO NÃO-RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA ARGUÍDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por tratar-se de inovação recursal.

**MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA.** O tema encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST, tendo em vista que o Regional interpretou razoavelmente a questão no sentido de ser aplicada a revelia à Reclamada, por não ter contestado o mérito da ação. Ora, correto o Tribunal *a quo*, pois observa-se que efetivamente não houve contestação objetiva dos pedidos, já que a parte tão-somente se ateve às questões referentes ao conflito de leis no espaço e no tempo.

**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** O conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST, visto que os arestos apresentados são inespecíficos.

**CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO.** O contrato de trabalho de empregado admitido no Brasil, por empresa nacional, que é transferido para o exterior, mas mantém aqui o seu domicílio, é regido pela legislação brasileira, não constituindo óbice no Enunciado nº 207 do TST.

**VERBAS DA CONDENAÇÃO.** A matéria, como exposta pela Reclamada, carece do devido prequestionamento, visto que o Regional não adotou tese explícita acerca de cada verba condenatória. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-485.784/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DIRSON SEVERO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ - OGMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA:** PORTUÁRIOS. TRABALHADORES AVULSOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 59 DA LEI 8.630/93. O Regional atestou que os Reclamantes não preencheram os requisitos da Lei nº 8.630/93 para a aquisição do direito à indenização pleiteada. Incidência do Enunciado nº 126 deste TST. Recurso incabível. Precedentes. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-485.816/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AMARO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO LIMA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO E ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a ausência do seu devido prequestionamento pelo Regional. Incidência do Enunciado 297/TST.

**TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 47 DA LEI Nº 8.630/93.** Somente revisão de pressuposto fático consignado na decisão revisanda possibilitaria a aferição das violações legais e divergência apontadas. Incide à espécie o óbice constituído pelo enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-486.048/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, afastar a intempestividade do recurso de revista e, no exame dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, dele não conhecer. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, afastar a intempestividade decretada e passar, desde logo, ao exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL.** Não padece de inépcia a inicial, uma vez que o autor aponta as lesões que denuncia e especifica adequadamente os fundamentos da sua pretensão oferecendo todas as condições para o exercício, por parte do reclamado, do direito de defesa, o que se efetivou nos moldes da contestação apresentada. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive dos órgãos do Poder Público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. É inaplicável o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, prevalecendo o disposto no item IV do Enunciado/TST nº 331. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A verificação das alegações do reclamado no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos das leis que tratam sobre a concessão da verba honorária, esbarra no óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, pelo que não há que se falar em violação de dispositivo legal (artigo 14 da Lei nº 5.584/70) ou contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS.** Não tratando a hipótese de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição de embargos de declaração, a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, afigura-se legítima, pois trata de prerrogativa atribuída ao julgador, que dela pode se utilizar sempre que verificar o intuito protelatório dos embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.134/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) seguro-desemprego e b) unicidade contratual. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir em 1 hora a jornada in itinere, sem adicional de horas extras. 1

**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O único aresto apontado não demonstra divergência específica com a decisão recorrida, na medida em que inespecífico. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

**UNICIDADE CONTRATUAL.** O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, entendeu que houve unicidade contratual, considerando a interrupta prestação dos serviços, em razão da continuidade dos trabalhos efetivados pelo Reclamante, que, conforme consignado no acórdão recorrido, trabalhava nos períodos de entressafra, independentemente das variações sazonais da cultura da cana-de-açúcar. Constata-se, portanto, que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** São válidos os atos oriundos de negociação coletiva em que se restringe o pagamento das horas *in itinere*. Isto porque, a Constituição Federal, através do art. 7º, XXVI, destaca o reconhecimento estatal das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, razão porque a vontade coletiva pode estabelecer normas, sobretudo quanto à duração do trabalho, diversas das previstas em lei ou na própria Constituição Federal, como a que estabelece remuneração sem adicional para as horas *in itinere* excedentes da jornada normal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-490.913/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CURTUME KERN MATTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO LEOPOLDO

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 9

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. O art. 8º, III, da Carta Política de 1988 não instituiu a substituição processual de forma incondicionada. A substituição só é permitida em casos expressamente previstos em lei, vez que se trata de instituto de aplicação excepcional, a teor do art. 6º do CPC. Na hipótese dos autos, o sindicato está legitimado pela regra do art. 195, § 2º, da CLT, a propor demanda como substituto para pleitear adicional de insalubridade ou periculosidade. Tal entendimento cristalizou-se na jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 310. Assim, o conteúdo do item V do Enc. 310 não deixa dúvidas quanto à necessidade de apresentação do rol dos substituídos, o que foi cumprido, apesar de ter sido apresentada após a contestação, consoante dispôs o Regional.

**INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS.** Não há como caracterizar violação ao art. 195 da CLT, ante a interpretação razoável dada pelo Regional, no sentido de que houve prova técnica conclusiva pela insalubridade em grau médio, pelo emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos e tal agente químico é qualitativo, cuja identificação prescinde de medição. Pertinência do Enunciado 221 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS. UTILIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** A teor do disposto no Enunciado nº 289 desta Corte, o empregador tem o dever de entregar o aparelho de proteção ao empregado e, também, tomar todas as medidas que possam diminuir ou eliminar os agentes nocivos. Dentre tais medidas, encontra-se a do efetivo uso do equipamento de proteção pelo empregado. Portanto, da exegese do Enunciado 289 do TST, é obrigação do empregador não somente fornecer o EPI, mas, igualmente, exigir e fiscalizar a utilização do aparelho pelo empregado.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não logra conhecimento o Apelo, tendo em vista estar a decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da c. SBDI-1 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O tema encontra-se desfundamentado, já que não houve argumentos do Recorrente acerca de violação de lei e nem colacionou arestos para configuração de dissensão. Ademais, temos que o Regional tão-somente tratou da redução do valor dos honorários periciais, não emitindo qualquer juízo acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-494.251/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MURILO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : SUZANA MARIA DIAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DE RSR. Matéria de que não conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 172 deste TST.

**DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em sintonia com o Enunciado 115 deste TST.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - MÊS DE PAGAMENTO.** Matéria de que não se conhece, vez que não configurada a violação do inciso II do art. 5º da CF/88 e por serem inespecíficos os arestos trazidos a cotejo à luz do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-497.005/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR

**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : VALMIR LOPES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que não preencheu os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, ou seja, demonstração de divergência válida e/ou afronta a lei.

Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Os arestos apresentados são inespecíficos à hipótese dos autos, à medida em que o Regional considerou que a lesão ocorreu em decorrência de função que extrapola a sua atribuição, ou seja, desvio de função. Assim, os modelos são inservíveis porque tratam de enquadramento, alteração contratual e reclassificação.

Recurso não conhecido.

**IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MULTA DE EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Os temas não ultrapassam a fase de conhecimento, já que não preenchem os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, ou seja, demonstração de divergência válida e/ou afronta a lei.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-497.164/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : EURINEUSA SILVA PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E ACRESCEER À FUNDAMENTAÇÃO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, AS RAZÕES ORA CONSIGNADAS NO VOTO.**

**PROCESSO** : RR-497.724/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIDOR CONCURSADO. DEMISSÃO IMOTIVADA.** O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Tal entendimento, está também consubstanciado na OJ nº 247.

Recurso não conhecido

**PROCESSO** : ED-RR-499.110/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : NIVALDO LUIZ POLTRONIERI

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE PORQUE NÃO RELACIONADA AO FUNDAMENTO PELO QUAL O RECURSO NÃO FOI CONHECIDO (ENUNCIADO 296 DO TST).** Tendo o Tribunal Regional reconhecido que o reclamante trabalhava em dois turnos fixos, restou afastada a condição primeira para a admissão da jornada reduzida prevista no artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal, qual seja, o revezamento. Deste modo, não há necessidade de o acórdão recorrido, que negou seguimento à revista (Enunciado 296 do TST), pronunciarem-se especificamente acerca do real sentido da expressão "turnos ininterruptos" (de revezamento). Embargos declaratórios admitidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-506.609/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AUMENTO REAL, 10%, CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. REDUÇÃO SALARIAL. ACORDO TÁCITO COM OS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL.** O aumento real é vantagem que se integra definitivamente ao salário e somente pode ser alterado mediante norma coletiva (art. 7º, VI, da Constituição). Assim, não tendo havido a participação do sindicato, não é válida a alteração contratual.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-507.070/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : PLANAR - AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA SCAVUZZI

**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON DE LIRA FERRAZ

**ADVOGADO** : DR. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) cerceamento de defesa; b) seguro-desemprego e c) multa por embargos protelatórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 1

**EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA.** O único paradigma estampado nos autos não traduz divergência específica, na medida em que o Regional não registrou ser a hipótese dos autos caso de litisconsórcio passivo necessário mas, tão-somente a impossibilidade de se deferir a formação de litisconsórcio com o único fim de produzir provas.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST.

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** Não se configura, *in casu*, a pretensa divergência, através do único aresto colacionado, uma vez que oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada para estabelecer dissenso válido nos termos do art. 896, "a", da CLT.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Os dois primeiros arestos juntados aos autos, no particular, são inservíveis para estabelecer divergência, porque oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada para configurar dissenso nos termos do art. 896, "a", da CLT. E, quanto ao último modelo colacionado, não configura divergência porque examina hipótese não enfrentada no acórdão recorrido, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-507.101/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER

**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO DE SOUZA VORNES

**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS TODESCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de inconstitucionalidade do depósito recursal. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras, no que se refere aos temas: turno ininterrupto de revezamento, contagem minuto a minuto e acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários, nos termos dos provimentos da CGJT. 3

**EMENTA: PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL.** Este Tribunal já entendeu, por intermédio da Instrução Normativa nº 3 de 5-3-93, que "os depósitos de que trata o artigo 40 e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado". Assim, podemos concluir que o objetivo do depósito recursal não é o de impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios do feito e facilitar a execução da sentença principalmente as de pequeno valor, imprimindo maior celeridade no andamento do processo.

Preliminar não conhecida.

**HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento adotado no Enunciado 360 do TST.

Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** O tema já está pacificado nesta eg. Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI, que estabelece que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não obstante os argumentos esposados pela Recorrente, o Regional não adotou tese explícita acerca da matéria, tão-somente consignou que se trata de inovação recursal. Assim, não há como analisar uma possível divergência jurisprudencial e nem violação de lei. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-509.568/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS APARECIDO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : RHENON FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 7

**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA.** De fato, como registrado no acórdão Regional, a nulidade não se verifica, pois o pedido vertido na exordial foi o de diferenças salariais, referente ao período em que exerceu a função de Coordenador em substituição ao Sr. João Antônio Romão Neto, tendo sido essas verbas o objeto de exame pelo Juízo de Primeiro Grau e pelo Tribunal *a quo*. Nessa linha, não prosperam as indicadas violações dos arts. 128 e 460 do CPC.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Regional decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 331, no sentido de que, se a empresa prestadora de serviços inadimpliu obrigações trabalhistas, não se pode deixar de reconhecer que à tomadora dos serviços cabe uma parcela de responsabilidade, quando configurada a hipótese de inidoneidade econômico-financeira, da empregadora.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. HORAS EXTRAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORA NOTURNA. INTERVALO PARA DIGITAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.** O Apelo não se viabiliza face à ausência do devido prequestionamento, conforme exige o Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-512.852/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS ALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos seguintes temas: a) transação e coisa julgada; b) aplicação do Enunciado 330 do TST; c) compensação e d) adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação ao salário-habitação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-habitação. 3

**EMENTA: TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.** A adesão a Plano de Dispensa Imotivada não envolve quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, nem produz efeitos de coisa julgada, como pretende a Recorrente. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST.





**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Não consta do acórdão regional indicação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual em que o Reclamante tenha lançado qualquer ressalva. Essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**COMPENSAÇÃO.** Impossível a compensação requerida, pois as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Logo, tratando-se de interpretação razoável do art. 1.026 do CCB, impossível falar-se em violação direta e literal. Por outro lado, os arestos transcritos são inservíveis ao confronto de teses, posto que o acórdão regional partiu de premissa fática não enfrentada nos paradigmas colacionados, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

**SALÁRIO-HABITAÇÃO.** Este Tribunal, através da Subseção de Dissídios Individuais, já se posicionou sobre a matéria, editando a Orientação Jurisprudencial nº 131, que consagra entendimento segundo o qual, a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado quando indispensáveis à realização do trabalho não têm natureza salarial.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** De acordo com o contido no acórdão regional, pode-se observar que não há tese referente à necessidade de perícia para caracterização e classificação da periculosidade, a fim de ensinar o direito ao respectivo adicional, nos termos do art. 195 da CLT. O Regional examina, tão-somente, o fato de que não se pode suprir o adicional de periculosidade, posto que era pago com habitualidade ao Reclamante, integrando, portanto, sua remuneração. Assim, não há que se falar em violação do art. 195 da CLT, tampouco em divergência. Quanto à Súmula do STF, não autoriza o conhecimento do Apelo, face o disposto no art. 896 da CLT. Destarte, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, consagrada na Súmula nº 361 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-514.752/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO MÜLLER  
**RECORRIDO(S)** : DARU DE JESUS SCHIMERSKI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORANDI ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.** A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento adotado pelo Enunciado nº 16 do TST. A ausência do comprovante de entrega da intimação por intermédio de AR's ou SEED's nos autos não é por si só elemento suficiente para comprovar a ausência de intimação.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-514.753/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO CARNEIRO DA SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; e considerar prejudicado o Recurso Adesivo do Reclamante nos termos do art. 500 do CPC. 5

**EMENTA: DIVISOR DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 340 DO TST.** O Regional analisou a matéria sob o enfoque do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna. Revelam-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, a teor do Enunciado nº 296 do TST, por não abordarem a questão à luz desse preceito constitucional.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os modelos apresentados para configuração de dissenso pretoriano são inespecíficos à hipótese dos autos. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA.** Os arestos apresentados são inespecíficos à hipótese dos autos, assim, temos que a parte não demonstrou a existência dos pressupostos válidos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-514.868/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NEYMAR CARVALHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : 3M DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. 7

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com a OJ nº 204 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS.** Matéria de que não se conhece, ante a inespecificidade dos arestos colacionados. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Matéria de que não se conhece, ante a inespecificidade dos arestos colacionados. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com a OJ nº 124 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Revista não conhecida

**REVISTA DA RECLAMADA**

**DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO.** Matéria de que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado nº 101 deste TST.

**FÉRIAS - FRACIONAMENTO.** Não se conhece da Revista quando não restou caracterizada a violação legal apontada, bem como por ser inespecífica à luz do Enunciado nº 296/TST a divergência jurisprudencial colacionada.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-517.261/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIRGINIA LANE JANUÁRIO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva ad causam - impossibilidade jurídica e conhecer dos Recursos de Revista quanto ao tema Vínculo de Emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter os valores das verbas deferidas a título tão-somente indenizatório, restabelecendo o vínculo de emprego com a prestadora de serviços, e declarando a responsabilidade subsidiária da CEF, pelo pagamento das verbas que integram a condenação. 3

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As convicções do Juízo de Segundo Grau se encontram devidamente fundamentadas na decisão vergastada. Incólume o art. 93, IX, da CF/88. As demais violações apontadas ficam descartadas à luz da OJ nº 115 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.** Incidência do Enunciado nº 331, IV, deste TST. Não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO - ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE TRABALHISTA - REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA - CABIMENTO.** Contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST. Provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-518.707/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO ERNESTO BONATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Especializada é manifestamente competente para apreciar questões relacionadas à complementação de aposentadoria, pois o direito obreiro nasce na relação contratual trabalhista desenvolvida entre as partes. Inteligência do art. 114 da Carta Federal. Não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Ponto recursal em desconformidade com o permissivo consolidado. Não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A decisão recorrida está em consonância com os Enunciados 51, 97 e 288 deste TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-519.344/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : JACKSON FERREIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa convencional. Horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I.

**EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. ARESTOS PARADIGMAS SUPERADOS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST**

Inadequada a tentativa de demonstração de conflito pretoriano, nos termos do Enunciado nº 333, quando se verifica que a decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da C. SBDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.873/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARAMOTI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA FERREIRA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema contrato nulo e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação à jurisprudência deste TST, nos exatos termos da fundamentação. Além disso, determina-se a remessa das principais peças do presente feito ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, conforme pedido do ilustrado Órgão Ministerial.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VÍCIO DE ESTRUTURA, FALTA DE "CIENTE" E DE INTIMAÇÃO DO MPT.** Aplicabilidade do art. 794 da CLT.

Não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** Subsistem à declaração da nulidade contratual trabalhista, as verbas relacionadas às horas trabalhadas, FGTS e anotações na CTPS.

Provido parcialmente.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria carece do indispensável prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 deste TST.

Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-523.558/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL NETO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HONÓRIO APARECIDO SOUZA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINETE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; b) cargo de confiança bancária; c) vale-alimentação; d) horas extras e reflexos; e e) multa convencional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à contribuição previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam



suportados pelo Reclamante e pelo Reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, sobre o valor total da condenação a ser calculado ao final, na forma da lei. 9

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA.** A dispensa de acareação de testemunhas, não implica em atentado ao princípio do contraditório e da ampla defesa do Réu, uma vez que os elementos constantes dos autos foram suficientes para o julgador formar seu convencimento. Além do mais, o art. 131 do CPC preconiza que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, e isto foi feito.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, para que se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT. Nesse contexto, para se chegar à decisão diversa daquela proferida pelo Regional, necessário se faria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta fase recursal, face à incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**VALE-ALIMENTAÇÃO.** O Reclamado deixou de fundamentar o Recurso de Revista conforme exige o art. 896 da CLT, razão por que não prospera o Apelo, no particular.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O Regional se ateu, tão-somente, a manter a condenação em horas extras e reflexos, face o conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso via Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

**MULTA CONVENCIONAL.** O único paradigma trazido a cotejo esbarra nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Lei nº 8.212/91, no art. 43, expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados tanto pelo Reclamante quanto pelo Reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. No mesmo sentido, esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-524.798/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA DA CONSOLAÇÃO SILVA DINIZ

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e aos reflexos das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - intervalo para descanso. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento do abono e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST).

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-524.806/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA TEIXEIRA RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : MANOEL PAIXÃO DE OLIVEIRA PAIVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 78-79) e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que complemente a prestação jurisdicional devida, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** Evidenciada a negativa de prestação jurisdicional pelo fato de o Tribunal Regional ter se omitido quanto à matéria deduzida em sede de recurso ordinário e prequestionada em embargos declaratórios, há que se declarar a nulidade do 2º acórdão. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-524.839/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIA MÁRCIA CÂNDIDO

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado e lhe dar provimento, para que a multa dos embargos declaratórios incida no valor da causa e para que a correção monetária se dê nos termos da O.J. 124/SDI-1, e conhecer e melhorar o da reclamante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A apreciação, pelo Regional, na inteireza das matérias que lhe foram devolvidas nas razões de recurso ordinário, não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA.** A multa aplicada ao reclamado, pela oposição de embargos de declaração com finalidade procrastinatória, deve se limitar a 1 (um) por cento sobre o valor atribuído à causa, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. MATÉRIA FÁTICA.** A pretensão do recorrente de afastar da condenação a integração do auxílio alimentação, no período compreendido entre a admissão e 31.08.94, ao argumento de que tal benefício foi instituído sem a incorporação de tais valores à remuneração, importa em reexame de matéria fática, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS. VIOLAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. OCORRÊNCIA.** O pagamento das horas extras em dissonância com o procedimento estabelecido na norma coletiva importa na aplicação das multas convencionais avençadas, ante a violação de seu conteúdo. O.J. 150 e 239/SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. ÉPOCA PRÓPRIA. 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE.** Os juros de mora e a atualização monetária dos créditos trabalhistas integram a base de cálculo do imposto sobre a renda, encargo da reclamante, nos termos do artigo 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-524.875/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : LEDA MARIA SCHIMIDT MODESTO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária pela tabela do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Incorre quando o TRT aprecia a matéria, embora sem usar as palavras desejadas pela recorrente. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CONTROLE DE FREQUÊNCIA.** Conforme o Enunciado nº 126 do TST, não se pode conhecer de recurso de revista que visa a reanálise do conjunto fático probatório dos autos. Revista não conhecida.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA APLICAÇÃO.** Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I. Recurso conhecido e provido aqui.

**MULTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Não se conhece de divergência jurisprudencial que não atende aos requisitos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-525.829/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WASCH GURDON

**RECORRIDO(S)** : MARLEI MARIA SIEHLSORFF REICHERT

**ADVOGADO** : DR. AIRTON SUDBRACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTREGA DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.** Entendi exarado pela Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-526.503/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : EDUARDO VENTURA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

**RECORRIDO(S)** : AMARILYS PAISAGISMO PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente: 1 - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo tácito de compensação" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o adicional de horas extras (stricto sensu), consideradas quatro semanais, com os reflexos pedidos (alínea "b" da petição inicial); 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a indenização, na forma do pedido.

**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO.** Após identificar a extrapolação de jornada na base de uma hora, de segunda a quinta-feira, o Eg. Regional teve como configurado acordo tácito de compensação, sendo por isso indevidas as horas extras. Alega o Reclamante que o reconhecimento do acordo tácito de compensação como legitimação do excesso de jornada fere os arts. 7º, XIII, da Constituição e 59 da CLT. Reconheço a vulneração do art. 59 da CLT. Com efeito, dispõe o *caput* desse dispositivo que a duração normal do trabalho pode ser acrescida de horas suplementares "mediante acordo escrito empregador e empregado" (g.n.), o que significa dever ser expresso. O disciplinamento do acordo de compensação deve ser interpretado em sintonia com o *caput*, naquilo em que for compatível, já que constitui parágrafo do preceito de ordem geral. Assim, prevalece a regra geral - acordo individual *escrito* - já que nenhuma outra norma derogadora estabelece de forma diversa. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial 223, que tem como inválido o acordo individual tácito invocados para justificar compensação de jornada. Recurso conhecido por violação do art. 59 da CLT e parcialmente provido para acrescer à condenação o adicional de horas extras (*stricto sensu*), consideradas quatro semanais, com os reflexos pedidos.

**2. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO.** O Eg. Regional considerou devido apenas o fornecimento das guias do seguro-desemprego, obrigação de fazer a que foi condenada a Reclamada. Insiste o Reclamante no cabimento da indenização pelo não-fornecimento das guias no momento próprio. Alega ter havido violação dos arts. 159 do Código Civil e 3º da Lei 7.998/98 e dissenso pretoriano com julgados que transcreve. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e no mérito provido, nos termos da O.J. 211 da SDI-I, para julgar procedente a indenização, na forma do pedido.

**PROCESSO** : RR-526.638/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : MARIA ANGÉLICA FEITOSA GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

**RECORRIDO(S)** : SHELL BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Incorre a nulidade quando o acórdão, apreciando a premissa de que norma coletiva garante adicional de periculosidade aos que trabalham "intra muros", extrai das provas que a autora não trabalhava nessa situação.

**PERICULOSIDADE.** Não se cogita de afronta a dispositivos de lei, da Constituição e a outros acórdãos quando isto depende do reexame das provas. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-528.492/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA MARQUES SEGUNDO

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do Município-reclamado, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT DA CF/88. FGTS.** O artigo 19 do ADCT considera estável o servidor contratado pelo regime da CLT, em exercício na data da promulgação da Constituição, somando pelo menos cinco anos continuados, e que não tenha sido admitido na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal. Não havendo no art. 19 qualquer distinção entre os celetistas, a estabilidade é compatível com o FGTS. Revista conhecida e improvida.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. VÍNCULO.** Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 331, do TST, pois a hipótese dos autos trata de admissão de empregado, via empresa pertencente ao Município, para prestação direta de serviços ao tomador desde 1977, com o qual forma vínculo de emprego, e estabilidade. Quanto à jurisprudência transcrita, não credencia conhecimento ao apelo revisional, encontrando-se em desacordo com o preceituado pelo art. 896, da CLT e Enunciado nº 337 deste Tribunal. Revista não conhecida.

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** A alegada prescrição do FGTS não foi enfocada pela decisão recorrida, sendo aplicável o Enunciado 297, desta Corte, pois a matéria não foi prequestionada. Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-529.087/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
**RECORRIDO(S)** : JUCÉLIA REGINA GARBELLOTTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Equiparação Salarial. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange às "Horas Extras. Compensação de Jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida e caixa beneficiante e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às Diferenças de Caixa. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à Correção Monetária - Época Própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à Multa Convencional, Reflexos e FGTS.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não há como conhecer da matéria em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta eg. Corte, nos termos dos Enunciados 126 e 297.

**HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA - INVALIDADE.** O acordo individual tácito para compensação de jornada não tem qualquer validade (OJ 223/SDI).

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E CAIXA BENEFICIENTE. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO.** A jurisprudência pacificada desta Corte Superior (OJ 160) é no sentido de considerar inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, sendo exigível demonstração concreta do vício de vontade.

**DIFERENÇAS DE CAIXA.** A discussão em torno da matéria envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**MULTA CONVENCIONAL, REFLEXOS E FGTS.** No que concerne às referidas matérias, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529.404/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EUGÊNIO LIMA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MAGNO FONSECA - BEBIDAS TAMANDARÉ  
**ADVOGADO** : DR. FILOMENA LOPES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296/TST).  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.523/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DEMÉTRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar os descontos fiscais aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 288, da SDI - I, do TST, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.** Enunciado nº 331 do TST. Recurso não conhecido.

**2. VERBAS DEFERIDAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.** Não havendo tese a confrontar, ausente o indispensável prequestionamento, devendo ser aplicado o disposto no Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida, no particular.

**3. HORAS EXTRAS E FGTS.** O recurso não merece ser conhecido quanto a tais tópicos, se a recorrente não apresenta nenhuma das hipóteses à luz do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**4. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS.** Os descontos legais devem incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, quando for disponibilizado o crédito ao reclamante. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529.484/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : TÊXTIL RV LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : NEIVA PERAÇA ROCKENBACH  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.** Os fatos de que a reclamante percebia o prêmio produtividade em apenas alguns meses durante o contrato de emprego e de que era pago por mera liberalidade, implicam inovação recursal haja vista que não foram explicitados na defesa, consoante assentado pelo acórdão.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** A falta de demonstração de uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT obsta o conhecimento do recurso de revista.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Se o aresto paradigma insere em seu bojo o período de 20 minutos, fora dos cartões, que não serão considerados extras, enquanto o acórdão recorrido defere as horas extras minuto a minuto, extraídos dos cartões de ponto, ele não observa a regra de especificidade posta no Enunciado nº 296 desta Corte.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR.** A falta de indicação de uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT obsta o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.279/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE ESMANHOTTO  
**RECORRIDO(S)** : ROZANA PERCIVAL  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT

**DECISÃO:** Para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e ao imposto de renda, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Feitas essas considerações sobre os descontos previdenciários e fiscais, deve-se ressaltar o que reza o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Segurança Social (redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93). Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)." Por sua vez, o art. 2º do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determina: "Art. 2º. Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante." Assim sendo, são devidas as deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais. Nesse sentido consolidou-se o posicionamento desta Eg. Corte, ao admitir seja determinada a incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda nos créditos resultantes das sentenças trabalhistas, conforme os Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Vide a Orientação Jurisprudencial nº 32, segundo a qual os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84. Citam-se, dentre outros, os precedentes: ROMS 172528/95, Ac. 0382/96; Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96; ROMS 209205/95, Ac. 0674/96; Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96 e E-RR 13714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para determinar que os descontos previdenciários e fiscais se-

jam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 4 - MULTA DO ART. 538 DO CPC a) Conhecimento Sobre a matéria, o Regional adotou o seguinte entendimento: "Sustenta a reclamada que os embargos declaratórios constituem instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, motivo pelo qual a multa culminada no art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser reservada apenas às hipóteses em que faz evidente o abuso, o que não ocorreu no presente caso. Sem razão. Observa-se que os embargos de declaração da reclamada não visaram sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, buscaram pronunciamiento a respeito da apreciação da prova quanto à jornada de trabalho, com o intuito de modificar questão evidentemente esclarecida no r. julgado, o que confere o caráter procrastinatório ao ato, justificando a aplicação da multa" (fls. 172/173). Buscando desconstituir tal entendimento, a Reclamada afirma que a decisão de 1º grau fora embargada, pois proferida em flagrante omissão e contradição, não lhe restando outra alternativa senão a oposição dos seus embargos declaratórios. Não indica violação de qualquer dispositivo constitucional ou legal e indica contrariedade à Súmula 98 do Colendo STJ. Não traz arrestos para o cotejo. A contrariedade à Súmula 98 do Colendo STJ não viabiliza o conhecimento da Revista, por não atender aos requisitos elencados no art. 896 da CLT, tendo em vista a sua origem. Não conheço, pois, no particular. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: equiparação salarial - diferenças salariais, horas extras - ônus da prova e multa do art. 538 do CPC. 9

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS.** A negativa, pela Reclamada, de preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, atrai à espécie o teor do Enunciado nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Não há se falar na violação dos dispositivos legais supracitados, uma vez que o próprio Regional consignou que a prova testemunhal carregada aos autos demonstra que a Reclamante logrou desincumbir-se do ônus que lhe competia para demonstrar o labor em jornada extraordinária. Incidência do Enunciado 126/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 desta Corte Superior.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Matéria de que não se conhece, visto que a contrariedade à Súmula 98 do Colendo STJ não viabiliza o conhecimento da Revista, por não atender aos requisitos elencados no art. 896 da CLT, tendo em vista a sua origem.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-531.667/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DIVANIR BRIZOLA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CELSO FERRI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão somente, quanto ao tema horas extras - base cálculo; gratificação semestral, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 253 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 8

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados." (Enunciado/TST nº 253). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** O recorrente carece de interesse recursal quando não se verifica a sucumbência. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. (OJ. da SBDI-1/TST nº 204). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho." (OJ. da SBDI-1/TST nº 141). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.917/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU SANTANA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SILVANIA DE ALMEIDA HOMERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não se conhece de pedido de nulidade de acórdão de embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, se as questões apresentadas pela parte, visavam apenas a reforma da sentença, inexistindo omissões ou contradições, que justificariam a oposição. Recurso de revista não conhecido.

**DENUNCIÇÃO À LIDE - JUSTIÇA DO TRABALHO.** Pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-I do TST, é incompatível o instituto da denúncia à lide com o processo trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.** O entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-I do TST, é o de que o devedor principal é a empresa concessionária. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DE VALORES - SAQUES OCORRIDOS NO CURSO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** É devida a multa de 40% sobre os valores dos depósitos do FGTS sacados no curso do vínculo de emprego, conforme o preceito exarado pela Orientação Jurisprudencial nº 42 da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.922/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TARCISO GONÇALVES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento das parcelas vencidas e vincendas da gratificação semestral.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ART. 1.090 DO CCB.** Se consta do regulamento que o pagamento da gratificação semestral vincula-se à existência de lucro, não cabe o argumento de que em outras bases territoriais existem convenções coletivas assegurando o pagamento independente do lucro, sob pena de violação do referido dispositivo legal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-532.365/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA BENDLIN DIAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente: 1 - não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamante; 2 - não conhecer do recurso do Reclamado quanto ao tema honorários advocatícios, conhecer quanto aos temas "descontos fiscais - cálculo mês a mês" e "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e recolhimento do imposto de renda, a cargo do Reclamado, sobre o total da condenação e determinar a observância da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE**

**1. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - REFLEXO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O Eg. Regional entendeu que a parcela paga a título de "remuneração variável" constituía gratificação de produtividade paga de acordo com o lucro da agência. Conseqüentemente, entendeu não refletir no repouso semanal remunerado. A tese do Recorrente busca descaracterizar aspecto essencial da "ratio decidendi", que é o fato de a parcela configurar gratificação de produtividade vinculada ao lucro da agência. Trata-se de seara fática na qual não pode adentrar esta Corte (Enunciado 126). Ademais, a decisão reflete franca consonância com o que dispõe o Enunciado 225. Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** O Eg. Regional emitiu tese no sentido de ser incabível a incorporação de horas extras ao salário, determinando, em vez disso, o pagamento de indenização, na forma do Enunciado 291. É evidente e impositiva a conclusão de que a Eg. Corte de origem julgou em estreita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consagrada em Súmula. A superação dos julgados transcritos pela Recorrente, com base no referido Enunciado 291, torna aplicável, mais uma vez, o Enunciado 333 como obstáculo à admissão do recurso. Recurso não conhecido.

**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Eg. Corte de origem manifestou entendimento segundo o qual esta Justiça detém competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que tem como devidos. Trata-se de matéria pacificada nesta Eg. Corte, consoante se verifica da Orientação Jurisprudencial 141 da I Seção Especializada em Dissídios Individuais no sentido da competência. Outrossim, também a II Seção Especializada consolidou postura interpretativa favorável à realização dos descontos previdenciários e fiscais, conforme se verifica do Verbete 81 da sua Orientação Jurisprudencial. Incidência do Enunciado 333. Recurso não conhecido.

**RECURSO DO RECLAMADO**

**1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Eg. Regional entendeu devidos os honorários advocatícios diante do fato de constar dos autos a credencial do sindicato e a declaração de insuficiência econômica do Reclamante. O Reclamado desenvolve argumentação no sentido de que a Reclamante recebia remuneração superior a dois salários mínimos. Invoca a violação do art. 14 da Lei 5.584/70, contrariedade ao Enunciado 219 e apresenta julgados para demonstrar divergência jurisprudencial. O "quantum" percebido pelo Reclamante não foi objeto de manifestação explícita da Corte de origem, que se limitou a reconhecer a insuficiência econômica diante da declaração. Para demonstrar o dissenso, o Recorrente teria de trazer julgados em que se considerasse ineficaz a declaração de pobreza para definir o requisito legal. Nenhum deles trata disso, porém. Inexistência de violação e possibilidade de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**2. DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS.** Entendeu a Corte de origem que o cálculo dos descontos fiscais deve ser realizado no sistema mês a mês, respeitadas as alíquotas, as limitações e as isenções das épocas próprias. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito, provido em face de iterativa jurisprudência deste Tribunal para determinar a retenção e recolhimento do imposto de renda, a cargo do Reclamado, sobre o total da condenação.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Afirmou o Eg. Regional que "a atualização monetária deve ser aplicada no mês do vencimento da obrigação, não a do mês seguinte, mesmo porque o réu paga os salários dentro do próprio mês". Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito, provido em face da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I, para determinar a observância da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**PROCESSO** : RR-532.441/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ÂNGELA FRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras do intervalo intrajornada; determinar que seja aplicado o Enunciado nº 85 do TST, pagando-se apenas o adicional de horas extras sobre as horas compensadas; edeterminar que o desconto do imposto de renda siga a forma estabelecida pelo art. 46 da Lei nº 8.541/92, incidindo ao final, sobre o total do crédito do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA.** Pela Orientação Jurisprudencial nº 178 da SDI-I do TST, o intervalo de 15 minutos previsto no § 1º do art. 224 da CLT, não deve ser computado na duração da jornada de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**DIFERENÇAS DO FGTS.** Conforme o Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo, além de não ter havido prequestionamento. Recurso não conhecido.

**ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** Pela Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-I do TST, não é válido o acordo de compensação de horário firmado de forma tácita. Entretanto, deve ser aplicado o Enunciado nº 85 do TST, pagando-se apenas o adicional de horas extras, visando com isso não permitir a ocorrência de duplicidade do pagamento das horas trabalhadas e compensadas. Recurso conhecido e provido.

**IMPOSTO DE RENDA - FORMA DO DESCONTO.** O desconto do imposto de renda nos débitos trabalhistas deve ser feito sobre o montante do crédito quando da apuração de seu valor e não mês a mês. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.070/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO ALVES SOARES MYAS  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários da cota-parte do reclamante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. HORAS EXTRAS DE INTERVALO NÃO GOZADO. JORNADA DE TRABALHO.** A decisão recorrida não faz qualquer menção à jornada de trabalho exigível do digitador, tampouco se refere à aplicação de instrumento coletivo, apenas tendo mantido a decisão de origem, a qual também não foi explícita nisso. Neste aspecto, portanto, absteve-se a recorrente de prequestionar as matérias para que houvesse análise expressa acerca da aplicação das teses ora impugnadas, o que gera a preclusão. Assim, o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Revista não conhecida.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social (inteligência dos artigos 43 e 44 da Lei 8212/91, art. 46 da Lei 8541/92, Provimentos CGJT nº 03/84 e 01/96, e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-I desta Corte). Revista conhecida e provida nesta parte.

**PROCESSO** : RR-533.466/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : EJNAR ADOLFO FABER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas salário-utilidade e descontos a título de contribuições previdenciárias. II - conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais - competência, por dissenso jurisprudencial, e no mérito, lhe dar provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e autorizar os referidos descontos, relativamente ao imposto de renda que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1), observada a legislação vigente à época do pagamento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO UTILIDADE.** Não autoriza o conhecimento do recurso, aresto sem a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos fiscais, dos créditos do empregado, que deverão ser efetuados na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228/TST e da legislação então vigente. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, INCOMPETÊNCIA.** Não ensejam o conhecimento do recurso arestos inespecíficos para os efeitos do Enunciado nº 296, na medida em que não tratam do tema competência da Justiça do Trabalho. De igual modo e pelo mesmo fundamento, não autoriza o conhecimento do recurso, alegação de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais referidos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.582/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GELSO PAULO PETRY  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TRAHCON TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOCLER JEFERSON PROCÓPIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO** - Incabível recurso que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-534.935/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NERI MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : SERVTEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILENE CASELLA SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer ao Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. Decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada em horas extras nos períodos em que o Reclamante laborou em jornada noturna. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA** - A redução do horário noturno fixado pela CLT não se verifica incompatível com a disposição constitucional, que se limita a fixar que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior ao do trabalho diurno, não havendo qualquer restrição no que pertine ao dispositivo da CLT que fixa a hora noturna como sendo de 52 minutos e 30 segundos, mesmo em se tratando de turno ininterrupto de revezamento.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-535.036/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADORA** : DRA. ANAMARIA PEDERZOLI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JUSTINIANO NETO  
**ADVOGADO** : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UFMG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciados nº 331 e 333 deste Tribunal.  
**MULTA DO ART. 477 E DOBRA DO ART. 467, DA CLT. FALTA DE INTERESSE.** Não se conhece do recurso quanto à dobra do art. 467 e à multa do art. 477 (ambos da CLT) por falta de interesse recursal, visto que a decisão recorrida excluiu as parcelas da condenação.

**PROCESSO** : RR-535.047/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SONOSUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA GROGER  
**RECORRIDO(S)** : JAN CARLO OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação as horas extras referentes ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. LEI Nº 8.923/94.** Não é devida a condenação em horas extras referentes ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, a qual incluiu o § 4º no art. 71 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**2. RETIFICAÇÃO DE CTPS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Revista não conhecida.  
**3. FÉRIAS REFERENTES A 94/95.** Recurso de revista que não menciona, como fundamento, divergência jurisprudencial tampouco violação de lei ou da Constituição Federal, caracteriza-se como apelo desfundamentado - art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535.085/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO PONTES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, é impossível o conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535.467/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO REZENDE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO NÃO GOZADO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94.** Como o acórdão recorrido reconheceu a existência de labor em sobrejornada, não há falar em mera irregularidade administrativa pela ausência de intervalo, ante a ocorrência do excesso de jornada. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. DIVERGÊNCIA ATUAL.** Não se conhece do recurso que apresente divergência já superada pela atual jurisprudência do TST, estando a decisão do Regional em consonância com a aplicação do enunciado editado por esta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.127/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ADELINO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRENTE(S)** : CIRCUITO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de Revista do Reclamante e da Reclamada. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Os arestos trazidos a cotejo não estabelecem divergência específica, na medida em que discutem a hipótese de o empregado passar a executar funções estranhas àquelas para as quais foi contratado, o que não se verifica nos autos. *In casu*, o Reclamante tem um acréscimo de tarefas, mas não se verifica desvio de função, tampouco lhe foi exigido o cumprimento de tarefas alheias ao seu contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

**INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS + 1/3.** A decisão regional foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada na OJ nº 195 da SBDI-1, no sentido de que não incide FGTS sobre férias indenizadas.

Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.** Os paradigmas colacionados não divergem do registrado na decisão revisanda, na medida em que o Regional não se manifestou sobre a aplicação da Lei 8.923/94 a fatos ocorridos anteriormente a 27/07/94, data em que começou a sua vigência. O Colegiado *a quo* limitou-se a registrar que, não comprovada a concessão dos 15 minutos destinados à alimentação e ao descanso, devido seu pagamento como horas extras. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.555/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERVAL NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FENELON MEDEIROS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GURJÃO  
**ADVOGADO** : DR. THÉLIO FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO.** O respeito ao devido processo legal impede este Tribunal Superior do Trabalho de admitir Recurso de Revista, assentado sobre tema que foi prequestionado em desconformidade com a mencionada garantia pétreia, pois a matéria relativa à nulidade da contratação em período eleitoral não constou da defesa, tampouco do Recurso Ordinário do Município, e muito menos, atente-se, no parecer do próprio Ministério Público. Tal tema só chegou ao mundo dos autos em plena sede declaratória, quando já fora prolatado o acórdão principal do Regional. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-536.488/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JAIR GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo das horas extras, conforme as diretrizes estampadas na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CÔMPUTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI-1 DO TST.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-537.869/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON PERES HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. (OJ. da SBDI-1/TST nº 204). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ. da SBDI-1/TST nº 124). Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva a questão relativa aos recolhimentos fiscais e previdenciários. (OJ. da SBDI-1/TST nº 141). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-537.894/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : SIRLENE BERNARDES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação do pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras; e que a aplicação da correção monetária seja efetuada pela tabela do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGOS DE CONFIANÇA.** Para a configuração da exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, não são necessários os poderes de mando e gestão previstos na alínea "b" do art. 62 do mesmo diploma legal, bastando a chefia e o recebimento de gratificação superior a um terço do valor base do salário. Entendimento exarado pelo Enunciado nº 204 do TST. Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA APLICAÇÃO.** A correta data para a aplicação da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-537.908/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : LILIAN MARIA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, POR ACORDO COLETIVO. DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** O desatendimento de cláusula da norma coletiva que exige a autorização em atestado médico, para a prorrogação do horário de trabalho da empregada, torna inválido o regime de compensação de horas laboradas, devido o adicional correspondente, ainda que inexigível a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho de que dispõe o artigo 60 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. ANUËNIOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. SALÁRIO COMPLESSIVO.** O pagamento do salário não pode ser feito englobadamente, devendo constar as parcelas quitadas, inclusive em relação aos anuênios, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 91 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-538.008/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMEDES BRITO  
**RECORRIDO(S)** : LINDOMAR FERNANDES BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA - APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA.** Pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 184 do TST, não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova pela parte, posteriormente à aplicação da confissão ficta. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.827/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : ARI JOSÉ LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à validade do regime compensatório e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras em decorrência do acordo de compensação anteriormente tido por inválido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à supressão do prêmio-produção.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Enunciado nº 349 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-539.886/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : LUIS ILSON VARDANEGA  
**ADVOGADA** : DRA. PETRONILHA HELENA HENKEL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CIDREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TERESA DIAS CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao salário e ao FGTS, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Tal nulidade somente gera direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada e ao FGTS. (Enunciado nº 363 do TST e M.P. 2.164-41/2001). Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-539.906/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : GERSON DE FRANÇA CORDEIRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade do acordo coletivo que instituiu o regime de turnos ininterruptos de revezamento com duração da jornada de trabalho semanal de 44 horas e determinar que o índice de correção monetária a ser observado seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** É válido o acordo coletivo que trata do regime de turnos ininterruptos de revezamento, submetendo o contrato de trabalho do reclamante a duração da jornada semanal em 44 horas, encontrando amparo jurídico na norma constitucional insculpada no artigo 7º, XIV. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 desta Corte. Recurso que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-539.907/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : GEORGIA APARECIDA FONTANINI STINGHEN GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar da condenação a devolução dos descontos, em consonância com o Enunciado nº 342 do TST e os honorários advocatícios, bem como para determinar os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Recurso conhecido e provido conforme a O.J. 228/SDI-1.

**RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Os descontos procedidos ao longo da vigência do contrato de trabalho, com a prévia autorização do reclamante, não presumem vício de consentimento, consoante Enunciado nº 342 do TST. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL.** A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho exige a assistência jurídica do sindicato da categoria do reclamante, conforme jurisprudência do Enunciado nº 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NORMA COLETIVA.** A integração das horas extras no cálculo do repouso semanal, quando a vantagem é instituída por norma coletiva e aplicada na existência de jornada extraordinária em todos os dias da semana, não contraria o Enunciado nº 113 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-540.331/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA GRÁFICA EXPOENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
**RECORRIDO(S)** : ALDO SURDI  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1.1. LITISCONSÓRCIO - SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO.** O Eg. Regional manteve a solidariedade declarada entre a Recorrente Editora Gráfica Expoente e a Sociedade Educacional Expoente. Para tanto, apontou para três elementos de conexão. O Recorrente impugna a decisão trazendo arrestos para confronto. O primeiro julgado fala da existência de *algunos* sócios, quando o quadro fático reconhecido no acórdão diz respeito à identidade quase total entre os sócios. De outro lado, não foi este o único fundamento referido pelo Eg. Regional para decidir, conforme demonstrado de início. O julgado que se segue, além de padecer da mesma inespecificidade ainda cogita de assunto outro, não debatido no acórdão, relativo à idoneidade do empregador. Incidentes os Enunciados 296 e 23. Recurso não conhecido.

**1.2. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o marco inicial do período não atingido pela prescrição situa-se na data de cinco anos antes da *propositura* da Reclamatória, não da *citação* respectiva. Insiste a Reclamada na tese contrária, transcrevendo julgado tido como dissonante. O aresto confrontado é inconcluso quanto à data que deve ser considerada como interruptiva da prescrição quando há citação válida. O exigido aperfeiçoamento da propositura da ação pela citação válida não induz necessariamente à conclusão de que é somente no ato da notificação do Reclamado que o efeito interruptivo opera. Patente a inespecificidade, pois (Enunciado 296). Recurso não conhecido.

**1.3. TESTEMUNHA LITIGANTE.** O Eg. Regional manifestou entendimento em franca consonância com o que dispõe o Enunciado 357, o que inviabiliza a admissão do recurso por divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 333. Recurso não conhecido.

**1.4. INÉPCIA DA INICIAL.** A manifestação do Eg. Regional a respeito da matéria limitou-se a afastar a arguição pelo fato de que *"a inicial possui os requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT"*, tendo ensejado a defesa que foi apresentada. O Recorrente sustenta a impugnação em arrestos ditos divergentes, em que se exige documentos e demonstração numérica e especificações, aspectos estes não abordados explicitamente no acórdão recorrido (Enunciado 296). Recurso não conhecido.

**1.5. ALTERAÇÃO DAS COMISSÕES - PRESCRIÇÃO TOTAL.** Não há manifestação da Eg. Corte de origem a respeito do tema da prescrição em face da alteração dos valores contratados para as comissões (Enunciado 297). Recurso não conhecido.

**1.6. DIFERENÇAS DE COMISSÕES.** O Eg. Regional considerou prejudiciais ao empregado as alterações contratuais referentes às comissões, razão porque nulas, impondo-se a condenação ao pagamento de diferenças resultantes da originária forma de cálculo das referidas comissões. A prejudicialidade adviria, segundo o Eg. Regional, do fato de ter sido criado um percentual único ao invés do anterior, diferenciado; apontou, também, para o fato de que havia sido restringida a área de atuação do Reclamante, que abrangendo de início todo o território nacional, passou a limitar-se a alguns Estados. O Recorrente, defendendo que a alteração não representou nenhum decréscimo de ganhos, transcreve julgados para a comprovação do dissenso. Não há nesses julgados, contudo, referência ao segundo elemento de convicção salientado pelo Eg. Regional alusivo à diminuição da área de atuação do Reclamante. Quando se encontra algum que se refira a área de atuação é para demonstrar que a *expansão* dessa área constitui fator de compensação da alteração percentual, precisamente o contrário da situação dos autos. Recurso não conhecido.

**1.7. O Eg. Regional considerou devidos reflexos das comissões no repouso semanal porque inexistente o pagamento até julho/95 e, a partir dessa data, porque a inclusão inespecificada da parcela (rubrica "RSR incluído") constituía a figura do salário complessivo. Defendendo tese contrária, alega o Reclamado que não está caracterizada a ilegalidade do pagamento incluído. Transcreve jurisprudência para confronto. Os dois primeiros julgados trazidos são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendendo a alínea "a" do art. 896 da CLT (redação da Lei 9.756/98). Ao aresto restante aplicam-se os Enunciados 296 e 297. Recurso não conhecido.**

**1.8. HORAS EXTRAS.** O Eg. Regional teve como devidas as horas extras quanto aos períodos em que o Reclamante trabalhava na sede da empresa e estava submetido a horário. Aduz a Recorrente que o Reclamante exercia atividades externas sem qualquer controle de jornada, o que implicaria ter o acórdão regional infringido o art. 62, I, da CLT e dissentido da jurisprudência que traz à colação. Subsidiariamente alega, ainda, ser devido apenas o adicional, evidenciando-se a contrariedade ao Enunciado 340. Incidência dos Enunciados 126 e 297. Recurso não conhecido.

**1.9. FGTS.** A impugnação constitui apenas desdobramento acessório das parcelas objeto do recurso. Não conhecido o recurso, não há o que manifestar. Prejudicado o exame.

**PROCESSO** : RR-540.382/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PIROLA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias, quanto à integração da ajuda alimentação e quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", para declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO.** A Orientação Jurisprudencial nº 123 da colenda SBDI-1 não guarda pertinência com a hipótese dos autos, eis que em nenhum momento o egrégio Tribunal Regional consignou tratar-se de ajuda alimentação prevista em norma coletiva, decorrente da prestação de horas extras. A v. decisão recorrida está em plena consonância com a jurisprudência pacificada por esta colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 241, incidindo o óbice do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Ao sustentar a existência de contrariedade aos Enunciados nºs 204 e 287 do TST, o reclamado fundamentou sua alegação baseado, simplesmente, no reexame da matéria fática. O egrégio Tribunal Regional logrou dar a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Ao sustentar definitividade da transferência, o reclamado fundamentou sua alegação baseado, simplesmente, no reexame da matéria fática. O egrégio Tribunal Regional logrou dar a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-540.383/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IZABEL CORREA FELIPE BAZOTTI  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência e conhecê-lo, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, para, no mérito, autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não demonstrada violação ao artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-540.503/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUCASKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve ser demonstrada nos precisos limites definidos tanto no art. 896 da CLT quanto nos Enunciados do TST relativos à matéria.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-542.361/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HENRIQUE JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-542.830/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : PRIMO ALBÔNICO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO GUTKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao salário-habitação. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação ao acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação, seja devido apenas o adicional e que as horas prestadas além do regime compensatório, sejam pagas como extras e com o respectivo adicional, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST. 1

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. A matéria em debate já foi pacificada nesta Corte, através da edição do Enunciado nº 85 e da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1/TST.

**SALÁRIO-HABITAÇÃO.** O Regional conclui não ter havido a confissão pretendida pela Reclamada, pelo fato do Reclamante já residir no local do trabalho quando laborava para a empresa, que foi adquirida pela Cooperativa, a qual permitiu que ele continuasse ali residindo. Assim, não se configura a pretensa violação do art. 348 do CPC. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-543.167/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO RENATO VECENTINI  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como quanto aos temas horas extras; ajuda alimentação; devolução de descontos - seguro de vida e descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Imposto de Renda e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO ENCARGO. Nos termos do Provimento da Corregedoria da Justiça do Trabalho - CGJT nº 1/96 -, os descontos fiscais são devidos por força de lei, devendo incidir sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judi por ocasião da liquidação do título executivo. Orientação Ju nº 32 da E. SDI.

A responsabilidade pelo encargo fiscal é, portanto, do Reclamante, não se podendo atribuí-la ao empregador.  
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-543.504/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MAGNO ANGELITO BONTORIN  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, considerando-os meramente protelatórios e aplicar a multa ao Embargante de 1% sobre o valor da causa. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se nega provimento considerando-os meramente protelatórios; e, aplica a multa ao Embargante de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-544.589/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO DOMINGOS INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios não se prestam a revolver a matéria fática, para a reapreciação da prova trazida aos autos, no intuito de desdizer o direito. *In casu*, este juízo apreciou a lide, de modo exauriente, à luz do art. 896, "a" e "c", da CLT, entregando a tutela jurisdicional invocada, segundo o seu livre convencimento, motivadamente. Embargos declaratórios admitidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-546.346/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : ALUIZIO FELIPE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Devolução das contribuições efetuadas pelo empregador à PREVI", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141 da SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL**

Não se conhece do recurso de revista se não restar demonstrada a violação da literalidade de lei federal, relativamente à época própria para a incidência da correção monetária, tampouco divergência jurisprudencial apta, eis que os arestos colacionados encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO EMPREGADOR À PREVI**

O pedido referente à devolução dos valores efetuados pelo Banco do Brasil à PREVI não tem amparo legal. O Banco do Brasil não é participante do fundo de aposentadoria, mas apenas o seu patrono. A natureza jurídica da contribuição efetuada pelo empregador é previdenciária, sendo destinada diretamente à PREVI, e não salarial, como pretende o recorrente, motivo pelo qual não há que se falar em afronta constitucional do direito adquirido.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%**

Não se conhece de recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, se não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Restando demonstrado que o reclamante não preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70, não há como se deferir o pedido de honorários advocatícios. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO COLETIVO. ELISÃO. PROVA ORAL**

Levando-se em conta o princípio da primazia da realidade sobre a forma, a existência de acordos coletivos ratificando a validade formal das folhas individuais de presença não impede que, em determinado caso concreto, chegue-se à conclusão de que esses documentos não refletem efetivamente a jornada praticada pelo empregado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA**

A melhor exegese do artigo 224, 2º, da CLT é no sentido de que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente à comprovação do exercício de efetivo cargo de confiança, fazendo-se indispensável a demonstração da diferenciada responsabilidade, ensejadora da fidejussão especial, bem como das condições em que o serviço é prestado.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.346/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO TRABALHISTA. O Eg. Regional recusou a arguição de ilegitimidade passiva entendendo configurada a sucessão trabalhista entre o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e o Reclamado, BANCO BANERJ S.A. Os preceitos constitucionais apontados no recurso de revista como atingidos (5º, II, XXXVI e LV) não cuidam diretamente da questão, razão pela qual somente por via oblíqua poderiam, em tese, ser objeto de vulneração. Quanto aos dispositivos consolidados (arts. 10 e 448), tem-se que a decisão regional adotou postura interpretativa em franca sintonia com o que proclamado na Orientação Jurisprudencial 261. Quanto à particularidade invocada, de a rescisão contratual ser anterior à efetivação da sucessão, tem-se que a abordagem feita no acórdão recorrido diz respeito a uma sucessão caracterizada pela mudança do controle acionário, nesse contexto situando a descontinuidade da prestação de serviços. Não se encontra nos arestos válidos (alguns são de órgão judicial não autorizado em lei ou não contém fonte de publicação) entendimento que aborde essa questão, sublinhe-se, da alteração do controle acionário e sua interação no instituto da sucessão trabalhista (Enunciado 296). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-547.377/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
**EMBARGANTE** : ADILSON BATISTA MELO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ELDERSON DE ARAÚJO ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, deste TST. Nessa esteira, os embargos declaratórios não se prestam a dar guarida a um patente inconformismo do reclamante, que busca a simples reforma da decisão, conseqüência de uma cognição exauriente da lide, sendo entregue a tutela jurisdicional invocada, segundo o livre convencimento do julgador, motivadamente. Embargos declaratórios admitidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-549.421/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JAIR FRANCISCO ZAWASCHI  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios não se prestam a revolver a matéria fática, para a reapreciação da prova trazida aos autos, no intuito de desdizer o direito. *In casu*, este juízo apreciou a lide, de modo exauriente, entregando a tutela jurisdicional invocada, segundo o seu livre convencimento, motivadamente. Embargos declaratórios admitidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-550.263/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IRACY BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. LOURDES MARIA ZANCHET  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO  
**ADVOGADO** : DR. CLEUZEMER SORENE UHLEN-DORF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário integral e proporcional, multa de 40% do FGTS e duas quotas de salário-família, mantendo a condenação quanto ao pagamento do FGTS, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Vislumbrada violação do art. 37, § 2º, da Constituição, surgem para o parquet o interesse público e a legitimidade para recorrer.

**RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363, DO TST.** A exigência de concurso público não decorre de previsão contida em regime jurídico único estadual, tal qual, "in casu", argumenta o Regional, e sim, do mandamento insculpido no art. 37, II, da Carta Magna. Assim, eventual inércia legislativa estadual não pode viabilizar afronta à referida regra constitucional, a qual encontra-se fulcrada nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, dentre outros. Enunciado nº 363, desta Casa e MP-2.164-41, de 24.08.01. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-552.103/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JUVENAL GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON MARCELO M. OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CIPEIRO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO.** A Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-I, deste Pretório Superior, fixou entendimento no sentido de que, na hipótese do período estável exaurido, são devidos os salários, desde a data da despedida, mas pressupondo esse exaurimento durante o curso do processo, não beneficiando o obreiro que demora muitos meses (no caso nove), para ajuizar a ação. Revista conhecida, ante a divergência demonstrada, e improvida.

**PROCESSO** : RR-552.105/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que não sejam considerados os minutos que antecedem ou sucedem os horários de início e término da jornada obreira, quando não superiores a cinco (05), bem como para determinar que a correção monetária seja feita no mês seguinte ao trabalhado e que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, quando da liquidação de sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORÁRIO DE ESPERA NOS ALOJAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL.** O fato de o acórdão recorrido entender que a cláusula convencional, que dispõe sobre os períodos de espera dos motoristas nos alojamentos, só será aplicável em relação aos intervalos superiores a duas horas, não implica em descumprimento da mesma, mas apenas em interpretação restritiva, ao passo que os arestos paradigmáticos falam genericamente em dever de obediência às normas coletivas, sendo inespecíficos. Recurso não conhecido.

**JORNADA DE TRABALHO/LIMITES DA LIDE/NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORA EXTRA/FRAÇÕES HORÁRIAS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM OS HORÁRIOS DE INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA.** O pedido inicial de horas extras, com indicação de inexistência de intervalo intrajornada, autoriza a sentença a apreciar tais matérias, não configurando julgamento extra petita. Recurso não conhecido. Não se conhece da questão relativa à nulidade do acordo de compensação, bem como ao pedido de pagamento apenas do adicional de horas extras, em aplicação do Enun-

ciado nº 85 do TST, por falta de prequestionamento específico, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. As frações diárias, que antecedem ou sucedem o início e término da jornada diária, desde que não superiores a cinco (05) minutos, não devem ser consideradas como hora extra, conforme o entendimento consubstanciado na OJ nº 23 do TST. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** A falta de prova da efetiva realização do contrato de seguro de vida e a impossibilidade de autorização dos descontos em negociação coletiva, são fundamentos não tratados no En. 342/TST e nos arestos paradigmáticos. Revista não conhecida.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 124 DA SDI-I.** Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA.** Orientações Jurisprudenciais nº 141 e 228 do TST. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e, no mérito, provida.

**PROCESSO** : RR-552.111/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VICENTINI  
**RECORRIDO(S)** : ZALDO ZANOLI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e lhe dar provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao intervalo intrajornada não gozado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT.** Enunciado nº 88 do TST, vigente àquela época. Recurso de Revista da reclamada conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-552.112/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : NADIA SERRANO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL DECORRIDO EM PARTE ANTES E EM PARTE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PROVENIENTE DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE.** No caso em tela, embora o prazo recursal tenha tido início antes da vigência da Lei nº 9.756/98, que não mais permite que a divergência pretoriana fosse originária do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que deve ser observado é que na data da interposição do recurso, 07.01.99, a mencionada lei já estava em vigor, não mais permitindo a divergência nos moldes da lei antiga. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-552.307/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ERMINIO BATISTA GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas in itinere - acordo coletivo de trabalho por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, as horas de percurso que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto ida e volta realizado pelo obreiro conforme estipulado em acordo coletivo, bem como os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. PRESCRIÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO.** "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelece que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada por meio de norma coletiva. Assim, estando previsto em acordo coletivo de trabalho que as horas de percurso somente seriam pagas quando extrapolassem 90 (noventa) minutos, considerando-se os trajetos ida e volta ao local de trabalho, não há falar-se em nulidade da cláusula normativa, porquanto em alinhamento com a norma constitucional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL.** Por se tratar de verba acessória, prejudicada a análise do tema em comento, diante do não conhecimento do direito do autor às horas *in itinere*.

**RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO/TST Nº 330.** Nos termos do Enunciado/TST nº 330, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Silente o v. acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável, no presente caso, aferir-se contrariedade ao referido Enunciado bem como à divergência jurisprudencial acostada. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado/TST nº 219). "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-553.288/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO GHIZZI FONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar o apensamento dos autos do processo TST-AIRR-553.287/99.8, ao qual negou-se provimento, com decisão já transitada em julgado; por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação à devolução dos descontos recolhidos à Previ, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, em relação aos temas: correção monetária e descontos previdenciários e fiscais. 6

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS À PREVI.** Não é devida a devolução das contribuições efetuadas pelo empregador, também destinadas à PREVI, a título de reserva de poupança, visto não terem natureza salarial, até porque não é o Banco do Brasil participante, mas, sim, patrono do Fundo.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 141 da c. SBDI-1 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-553.393/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REGINA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, reformar o v. acórdão regional, determinando a retenção dos descontos previdenciários e fiscais e, por fim, a incidência da correção monetária no mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**A) INÉPCIA DA INICIAL.** Não se vislumbra qualquer prejuízo à parte se o acórdão regional, bem aplicando os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, afasta um dos pedidos que, em tese, poderia se considerar incompatível com outro, e evita a violação de preceito legal adjetivo. Não conheço.

**B) CERCEAMENTO DE DEFESA.** O eg. Regional, com base nas circunstâncias dos autos, entendeu que houve necessidade de proceder aos atos processuais que a reclamada inquina de irregulares. Sob esse prisma, o d. juízo se ateve aos limites que a direção do processo lhe impõe, não infringindo qualquer aspecto legal. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não se concebe nesta sede (Enunciado nº 126). Revista não conhecida.

**C) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** Aplicação do enunciado nº 357/TST.

**D) PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória (OJ-SDI-1/TST nº 204, primeira parte), levando-se em conta a data de exigibilidade, nos termos do artigo 459 da CLT, como entendeu o Regional. Revista não conhecida.

**E) HORAS EXTRAS.** A insurgência patronal recai no reexame de fatos e provas, o que é inadequado (En. nº 126/TST). Revista não conhecida.

**F) COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** Uma das teses (contrariedade ao Enunciado 85/TST), não fora prequestionada. A outra, de dissenso jurisprudencial, não é amparada por arestos específicos, visto que os colacionados se referem à validade de acordos de compensação, enquanto o eg. Regional admitiu a validade, apenas limitando-a à comprovação documental. Aplicação dos Enunciados 296 e 297 desta Corte. Não conheço.

**G) REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS.** Não se prequestionou a incidência das "VP" e gratificações de função na base de cálculo das horas extras, sendo certo que a repetição dos termos da sentença não tornam o tema prequestionado. Aplicação do Enunciado 297/TST e da OJ-SDI-1/TST nº 151. Revista não conhecida.

**H) SALÁRIO COMPLESSIVO.** Aplicação do Enunciado nº 91 desta Corte. Apelo inadmitido.

**I) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (DE CONFIANÇA) SUPRIMIDA.** Percebida por mais de dez anos se incorpora ao patrimônio jurídico do trabalhador. Revista não conhecida.

**J) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Aplicação das OJ-SDI-1 nº 141 e 228, deste Tribunal. Revista conhecida e provida.

**K) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO.** Incidência da OJ-SDI-1/TST nº 124. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-553.958/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, excluir da condenação a penalidade imposta em face dos embargos tidos por protelatórios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. A) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se vislumbra prejuízo à parte se o acórdão regional deixa de apreciar matéria suscitada no recurso apenas de forma subsidiária, vinculada ao provimento de outras questões, visto que, no caso de reforma do principal, terá mesma sorte o acessório. Rejeita-se. **B) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. COAÇÃO.** As discussões levantadas pelo recorrente, remeteriam este juízo ao reexame de fatos e provas, o que é inadequado nesta sede (En. 126/TST). Revista não conhecida. **C) HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Exarou-se no v. acórdão revisando que restou demonstrado o sobrelabor, nada mais sendo detalhado. A tese recursal é a de que tais horas extras seriam apenas os minutos gastos com assinalação de ponto. A matéria não fora prequestionada à luz do En. 297/TST. Revista não conhecida. **D) DIFERENÇAS DE VALE-TRANSPORTE.** O recorrente aduz que o desconto do vale-transporte deve incidir sobre o adicional de tempo de serviço e a gratificação de função, não indicando, porém, nenhuma violação à literalidade de preceito legal ou dissenso jurisprudencial, bem como de qualquer outra hipótese de cabimento do recurso de revista, razão por que dele não se conhece.

**E) SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a substituição do titular, durante suas férias, enseja o pagamento de seu salário ao substituto (OJ-SDI-1 nº 96). Revista não conhecida. **F) Embargos Procrastinatórios.** A simples inexistência de contradição no julgado embargado não tem o condão de reduzir os embargos ao *status* de protelatórios, como entendeu o eg. Regional. Recurso conhecido e provido para afastar a multa pertinente, por violação ao art. 538/CPC.

**PROCESSO** : RR-553.916/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO LIVISON  
**RECORRIDO(S)** : NAUDIA SILVA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo 2º Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não configura omissão o julgado que deixa de analisar todos os argumentos da parte, desde que já tenha fundamentado as suas razões de decidir sobre todos os pedidos formulados pela parte. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Incidência dos Enunciados nº 331, IV, e 333, do C. TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-553.951/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : VALQUIRIA DO CARMO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os minutos que antecedem ou sucedem o horário de início e término na jornada diária, não superiores a cinco, não sejam contados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Aplicação da O.J. nº 23 do TST. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS LEI Nº 5.584/70.** Enunciado nº 219 e a OJ nº 304 da SDI-I, ambos do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.957/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JESSIARA DE DEUS ANDRADE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TREVIZAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, reformar o v. acórdão regional, quanto às horas extras in itinere e à multa do par. único do art. 538 do CPC, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A) EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS.** A simples inexistência de omissão no julgado embargado não tem o condão de reduzir os embargos ao *status* de protelatórios, como entendeu o eg. Regional. Revista conhecida por violação do Parágrafo único do art. 538/CPC e provida para afastar a multa pertinente. **B) HORAS EXTRAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA.** Princípio da Autonomia Privada Coletiva. Os artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal de 1988, consagram o princípio da autonomia privada coletiva, sustentáculo das negociações coletivas, onde as partes estabelecem perdas e ganhos. Estabelecendo a norma coletiva, *in casu*, o pagamento de apenas uma hora de percurso, não se pode tutelar a pretensão obreira de receber maior montante. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-556.253/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PANIFICAÇÃO DOCE PÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALT AIR COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA EMPRESA.** O Sindicato Autor propôs a presente ação objetivando que a Reclamada seja compelida a dar observância a cláusula normativa que determina a cessação da atividade de panificação nos dias de repouso semanal, condenando-se ao pagamento da multa respectiva. O Eg. Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, registrando que a demanda está fundada na alegação de direito

próprio do sindicato, sem vinculação entre empregado e empregador, não se aplicando a Lei 8.984/95 fora dos limites do art. 114 da Constituição Federal. A maioria dos julgados trazidos para o confronto são de origem jurisdicional não prevista no art. 896 da CLT (STF, STJ). O julgado restante contém indicação de fonte de publicação - Revista TR - não cadastrada na lista de Repertórios Autorizados de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda que se pudesse caminhar para o reconhecimento de um lapso material na indicação dessa fonte, verifica-se que o aresto constitui entendimento acerca de ação proposta por sindicato *patronal* contra empresa, inexistindo norma coletiva, situação diversa da dos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.105/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO XIMENES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Estando a tese abraçada pelo E. Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial da E. SDI-1 deste C. TST, no seu Item nº 220, segundo o qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas, não há falar, em divergência jurisprudencial válida, ante os precisos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-557.149/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FLAMAGRIL AGROPASTORIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO BUENO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ LUÍS ZAAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, determinar que o recolhimento dos descontos legais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da OJ-SDI-TST-228, bem como determinar o marco inicial para a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da OJ-SDI-TST-124.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA CONTRADITADA.** Não se conhece de revista quando as violações apontadas não restaram demonstradas. **ENUNCIADO 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - EN. 126/TST.** Se a pretendida eficácia liberatória do Enunciado 330/TST necessita, para a caracterização, que se revolta matéria fática, especificamente, assistência da Entidade Sindical e ausência de ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, a análise da revista encontra óbice no Enunciado 126/TST. **DO PERÍODO SEM REGISTRO - 28.04.97 a 31.05.97.** Para os fins do artigo do artigo 896 da CLT, desfundamentado o recurso quando não indicada divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei ou da Constituição. **FÉRIAS EM DOBRO** - Deixando a recorrente de apontar divergência jurisprudencial ou violação de lei ou da Constituição Federal, está desfundamentado o recurso para os fins do artigo 896 da CLT. **FÉRIAS EM DOBRO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PEDIDO SUCESSIVO.** Se os argumentos trazidos pela recorrente vão de encontro ao que afirma o Regional, no sentido de que não houve comprovação de que o autor percebeu os dez dias de férias, a análise apontada esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS NOS DSER'S - NÃO** havendo tese acerca do percentual a ser adotado para o deferimento do adicional, tampouco sobre a inserção do repouso quando o empregado é mensalista, inclusive deixando de disponibilizar esse elemento fático sobre a periodicidade do pagamento do salário do autor, incidem os óbices dos Enunciados 297/TST. **HORAS EXTRAS, DOMINGOS, FERIADOS E FGTS** - O recurso apresenta-se desfundamentado ante o que dispõe o artigo 896 da CLT, haja vista que a recorrente limita-se a alegar que os cartões de ponto demonstraram a quitação das horas extras eventualmente prestadas, sem apontar divergência jurisprudencial ou violação à lei ou à Constituição. **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA.** Não se conhece da revista quando a divergência apresentada não é específica ou quando as violações apontadas não se concretizam. **HORAS EXTRAS - REFLEXOS - FALTA DE PEDIDO.** Não havendo tese sobre a alegação de que não houve pedido dos reflexos, a revista não se viabiliza ante o disposto no Enunciado 297/TST. **DESCONTOS FISCAIS - OJ-228/TST.** Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS - INTERVALO DO ARTIGO 67 DA CLT.** Se a decisão regional decorreu da análise dos controles de ponto, a negativa da reclamada passa pela análise dos documentos dos autos, impossível de ocorrência nesta esfera recursal. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - OJ-124/TST.** Nos termos da jurisprudência deste TST, o marco inicial para a incidência da correção monetária é o primeiro dia após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-557.354/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SIDERÚRGICA TOMÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : CEDENIR JOSÉ BASSO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "horas extras e intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. 3

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.** Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, prevalecia o entendimento do Enunciado nº 88 desta Corte, cancelado pela Resolução nº 42/95, de que até 28/07/94 não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, exceto se houvesse extrapolação da jornada de trabalho. Ocorre que, *in casu*, esse fato - constitutivo do direito - não foi evidenciado. Não há registro no acórdão regional de que a não-concessão do intervalo intrajornada tenha extrapolado a jornada de trabalho do Reclamante. O Tribunal de origem somente deixou consignado que o Reclamante realizava jornada das 6 às 14h, não havendo evidência de concessão de intervalo para descanso e alimentação.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-557.391/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS TRIDENTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. 3

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, já firmou entendimento, no sentido de que os minutos residuais superiores a cinco, registrados em cartão de ponto no início e no encerramento do expediente diário, autorizam pagamento a título de horas extras.  
 Recurso conhecido e provido parcialmente

**PROCESSO** : RR-557.900/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SALETE PEREIRA FISCHER  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOB G. FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao tema Servidor Estável - Dispensa - Processo Administrativo - Ampla Defesa Não-Assegurada.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. OCORRÊNCIA DE OPÇÃO DO EMPREGADO PELA MANUTENÇÃO DO REGIME DA CLT.** Sendo indiscutível a manutenção da relação de emprego sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo após a edição da Lei que instituiu o regime jurídico único, conclui-se, com base no art. 114 da Lei Fundamental, ser esta Justiça Especializada competente para apreciar os pedidos relativos a todo o contrato de trabalho.  
 Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

**PROCESSO** : RR-558.031/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE RIBEIRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS** - À Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, veda a vinculação do Salário Mínimo para os efeitos ali previstos, donde se conclui que a Lei Municipal nº 2.961/88, revogada pela Lei Municipal nº 3.138/92, não poderia vincular o reajuste dos salários dos servidores públicos municipais regidos pela CLT ao Salário Mínimo ou ao Piso Nacional de Salários.  
 Diferenças salariais indevidas.  
 Recurso de Revista conhecido e provido para julgar-se improcedente a Ação.

**PROCESSO** : RR-559.629/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER  
**RECORRIDO(S)** : TELMO MARTINS BIZARRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e ao FGTS - multa de 40% (quarenta por cento). Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de risco - incidência sobre o cálculo das horas extras e dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade.

**EMENTA: PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS** - A norma mencionada no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, fixa de modo expresso o salário ordinário para o referido cálculo, ou seja, não se computam, para tal efeito, os adicionais de risco e produtividade. Tal entendimento encontra ressonância na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SDI-1/desta Corte.  
 Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.727/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LA ESPERANZA P. FERNANDEZ BURGOS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-561.085/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VEPASA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO APARECIDO FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** Não se conhece do recurso de revista quando a v. decisão recorrida está em plena consonância com a jurisprudência pacificada desta colenda Corte (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1), no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Ileso o artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Magna, porquanto estabelece o limite diário máximo de jornada de oito horas e o semanal de quarenta e quatro horas, facultada a compensação de horários mediante acordo coletivo de trabalho, desde que respeitados esses limites. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento dos pressupostos extrínsecos contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. A reclamada não logrou apontar, expressamente, violação de dispositivos legais. Tampouco diligenciou no sentido de acostar arestos regionais para comprovação de dissenso pretoriano, pelo que desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**COMPETÊNCIA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos além dos pressupostos processuais extrínsecos, os requisitos dispostos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Inexistência de violação legal ou de comprovado dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.983/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MILTON DA CONCEIÇÃO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERIADO LOCAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - OJ-SDI-TST-161.** Se não houve expediente no Tribunal de origem na quarta-feira de cinzas, nem fluência de prazos na Quinta e Sexta-feira seguintes, conforme afirma a reclamada, caberia a ela provar o alegado, com o fito de justificar a prorrogação do prazo recursal. Não o fazendo, o recurso protocolizado fora do prazo encontra-se extemporâneo. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-563.419/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JOÃO CÉLIO CAMPOS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ENIRALDO EDUARDO MARGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, UMA VEZ QUE INOCORRENTES OS PRESSUPPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**PROCESSO** : RR-563.423/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COEL - CONTROLES ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
**RECORRIDO(S)** : LÁZARO JOSÉ CARDOZO  
**ADVOGADO** : DR. ZULEINE APARECIDA CATUNDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO.** A determinação judicial de expedição de ofícios à DRT decorre do fiel cumprimento das disposições legais relativas à última prestação jurisdicional e à administração da justiça, funções precípuas do Judiciário.

**PROCESSO** : RR-564.554/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ABONIR JOÃO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de não se aplicar a garantia de emprego aos contratos a prazo, como é o caso do contrato de experiência, porquanto incompatíveis as regras relativas à dispensa. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial, mas negado provimento, posto que "em se tratando de contrato a termo certo, disciplinado no artigo 443, parágrafos 1º e 2º, da CLT, resta evidenciada a circunstância da prestação de serviços ser transitória e, por isso mesmo, incompatível com o instituto da garantia e/ou estabilidade de emprego, cuja pertinência está afeta aos contratos por prazo indeterminado." (TST-E-RR 317.413/96).





**PROCESSO** : RR-566.955/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIANO LANIEWSKI

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LISIANE MEHL ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ENCERRAMENTO APROXIMADO.** Conforme o disposto no artigo 443, parágrafo primeiro da CLT, o contrato de trabalho por prazo determinado, é possível nas hipóteses de termo prefixado, de execução de serviços especificados ou, ainda, de realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada, como ocorreu na hipótese vertente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-567.686/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : ALCIDES ALVES

**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**RECORRIDO(S)** : CREDIMAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAREGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O Eg. Regional entendeu que a Cooperativa de Crédito Rural não pode ser equiparada a instituição bancária. Defendendo tese contrária, o Reclamante transcreve jurisprudência para confronto. O primeiro aresto trazido registra que a cooperativa em exame atuava como instituição financeira, situação recusada no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 296. O julgado restante é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão, desatendendo a redação do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O Eg. Regional adotou entendimento em estreita consonância com o que vem decidindo a mencionada Seção Especializada em Dissídios Individuais, conforme se verifica das Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 daquele Órgão. Incidência do Enunciado 333. Recurso não conhecido.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Eg. Corte de origem adotou postura jurisprudencial em favor da utilização do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, invocando a Orientação Jurisprudencial 124 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Incidência do Enunciado 333. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-567.732/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RANULFO KLEIN

**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Legitimidade Passiva - Sucessão Trabalhista" e "Honorários Advocáticos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos recursais extrínsecos, que sejam atendidos, ainda, os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não comprovada a divergência jurisprudencial alegada, não há como ser conhecido o apelo. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos recursais extrínsecos, que sejam atendidos, ainda, os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não comprovada a divergência jurisprudencial alegada, não há como ser conhecido o apelo. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-567.819/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN

**RECORRIDO(S)** : IRACI RICHY XAVIER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Desvio de Função - Diferenças Salariais e Horas Extras - Cargo de Confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Periciais - Critério de Atualização e dar-lhe provimento para determinar que a atualização dessa verba ocorra em conformidade com os critérios fixados pela Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Os honorários de perito não têm caráter alimentar, não sofrendo, portanto, a incidência da mesma correção usada para a atualização dos débitos de natureza trabalhista. O critério adotado é aquele fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81, o qual se aplica a qualquer outro débito decorrente de decisão judicial. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-568.065/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FGR CONSTRUTORA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DAMÁZIO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao representante comercial - vínculo empregatício, à data de admissão e à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos embargos protelatórios - multa do art. 538 do CPC, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS PROTETELATÓRIOS - MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Correta a Decisão regional que entendeu que a multa de 1% (um por cento) aplicada em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração incide sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, conforme dispõe clara e taxativamente a primeira parte do parágrafo único do art. 538 do CPC, sendo impossível ao intérprete, diante da clareza e imposição do legislador, modificar a incidência então estipulada. Recurso em parte conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-569.599/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**RECORRIDO(S)** : LAURO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA.** O fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade da Ferrovia Sul Atlântico pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT). A sucessão trabalhista opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência, mesmo que temporária e parcial, de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-569.611/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARINA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à negativa de prestação jurisdicional; conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Recorrente, *in casu*, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DOS MESES DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90.** A MP nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, desvinculou a OTN de jan/89 da variação do IPC. Nesse contexto, revela-se incabível a utilização do IPC de janeiro/89 na correção monetária dos créditos trabalhistas. Registra-se, ainda, que a atualização dos créditos trabalhistas pela variação do IPC perdurou até março de 1990, quando a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, alterando a sistemática da correção monetária, impôs o BTN fiscal como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, o que impede a utilização dos IPCs de abril/90 e maio/90 na atualização dos créditos trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-570.947/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO SAEIM SFIER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, §2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência do vínculo de emprego entre o reclamante e a Caixa Econômica Federal - CEF e excluir da condenação todas as verbas, decorrentes do enquadramento do reclamante com bancário e deferidas na sentença de fls. 449 e no acórdão de fls. 507, mas, por outro lado, atribuir à reclamada a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte, como for de direito. 7

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Prejudicada a análise do tópico, visto que o assunto está diretamente relacionado com o exame do mérito da causa e com ele será analisado.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Ainda que demonstrada a violação aos preceitos contidos nos artigos 37, inciso II, §2º, da Constituição da República, e 5º do Decreto-Lei nº 759/69, a ausência de vínculo empregatício entre o autor e empresa pública federal (CEF), em face da não observância do concurso público (Enunciado/TST nº 331, II), não implica em concluir, por outro lado, que a reclamada deva se eximir de qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participou e se beneficiou, ao dispor da força de trabalho de outrem. É que esta Corte Trabalhista se posicionou no sentido de atribuir responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas à empresa tomadora de serviços, ainda quando se tratar de ente integrante da Administração Pública direta ou indireta que, ao contratar empresa interposta - mesmo que em observância ao procedimento licitatório legal - posteriormente revelou-se inidônea. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 331 (IV). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-574.088/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**RECORRENTE(S)** : ÉLVIO LUIZ MAIA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, no particular, quanto ao tema horas extras - adicionais e reflexos - folhas individuais de presença - validade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. ÔNUS DA PROVA.** "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (OJ. SBDI-1/TST nº 234). Recurso de revista não conhecido.



**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO TERÇO CONSTITUCIONAL** (Arguição de violação ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal). Não vislumbro afronta direta e literal ao artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998. É que o reclamado, ao invocar violação, limitou-se a ressaltar a interpretação doutrinária da expressão "salário normal", contida naquele dispositivo constitucional, sem contudo, demonstrar em que condições ele deveria ser aplicado ao caso concreto, na medida em que tal dispositivo trata apenas do "terço a mais do que o salário normal", deferido ao trabalhador, quando em gozo de férias, não se reportando, em momento algum, acerca dos reflexos de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E NO ABONO-ASSIDUIDADE** (Arguição de violação ao art. 1.090 do Código Civil). Não vislumbro afronta direta e literal do art. 1.090 do Código Civil, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que o Tribunal Regional, ao analisar a incidência de reflexos de horas extras na licença-prêmio e abono assiduidade verificou que: "a própria Carta Circular 90/337 prevê a incidência das horas extras sobre tais parcelas (itens 6, 14 e 16 - fls. 361, 364 e 373), nada havendo que ser reformado ou esclarecido, tampouco se podendo cogitar de ofensa aos dispositivos legais apontados pela parte.", deu a exata submissão da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI** (Arguição de violação do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS E REFLEXOS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE.** O Tribunal Regional, partindo da premissa de que "a prova testemunhal coligida nos autos demonstra à saciedade a existência de labor empreendido em regime de sobretempo", expressou seu livre convencimento motivado, de que trata o art. 131 do Código de Processo Civil, posto que sua conclusão decorreu da aplicação do princípio da persuasão racional. É de se salientar que, no sistema atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Nesse passo, entendo que o fato do Tribunal Regional valorar a prova testemunhal, desconstituindo a documental, como *in casu*, as folhas individuais de presença não o vincula a considerar como única verdade aquela apontada na exordial. Recurso de revista conhecido e não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REFLEXOS DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS HABITUAIS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL** (Arguição de violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 514 e 515 do Código de Processo Civil). Não vislumbro afronta à literalidade dos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil, bem como violação direta e literal do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que o Tribunal Regional, ao verificar que o autor limitou-se, em seu recurso adesivo, a alegar que fazia jus às horas extras e reflexos, conforme requerido em sua exordial, sem contudo fundamentar tal intento, deixou de atender ao disposto no art. 514 do Código de Processo Civil, como bem observado na decisão regional. Sendo assim, conforme salientou o Tribunal Regional, "não atendido o disposto no art. 514 do CPC, o v. julgado embargado não importa em negativa de prestação jurisdicional, muito menos em ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da CR/88 ou em violação aos dispositivos legais mencionados pela parte." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.856/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MIVALDO ÁLVARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR COM CAUSA DE PEDIR DIVERSA. Em se tratando de pretensão diversa daquelas refletidas no primeiro processo ajuizado, que refoge totalmente aos limites da lide anteriormente instaurada, não há interrupção do prazo prescricional, que flui inexoravelmente a partir da data da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-574.883/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE BUDEL  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao pedido de afastamento da responsabilidade subsidiária atribuída à CEF, bem como de indeferimento da multa por embargos declaratórios e dos demais pleitos deferidos (anuênios, reflexos, auxílio alimentação e reflexos sobre horas extras), e conhecê-lo, por violação do artigo 114 da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito da reclamante. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade do Precedente Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DEMAIS VERBAS DEFERIDAS (ANUÊNIOS, REFLEXOS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E REFLEXOS DE HORAS EXTRAS).** Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade do Precedente Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.513/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DEVAIR MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O conhecimento de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.518/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLEBER AFONSO JOSÉ MAIA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade - julgamento "extra petita", à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, às horas extras e reflexos e quanto à hora noturna - reduzida. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A interpretação dada pelo Regional acerca da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 encontra-se correta. Isto porque, uma vez vencido o prazo do parágrafo único do art. 459 da CLT, é a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalho que incide a correção monetária. Recurso em parte conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-577.895/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
**RECORRIDO(S)** : OSNIR GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 124 deste Tribunal Superior. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não autorizam o conhecimento do recurso, arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, ou que adotam tese genérica e anterior à edição do dispositivo constitucional supostamente interpretado. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas do TST, a teor da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou inespecíficas, de acordo com o Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Não ensejam recurso de revista arestos que não contrariem a decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 150.** Não ensejam recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o Enunciado nº 296, ou que não contrariem a decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.** Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas do TST, a teor da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou superadas pelo disposto em Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no caso a de nº 223, a saber: "Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido". Recurso não conhecido, a teor do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E COMPENSAÇÃO.** A pretensão de exclusão da condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno, feita de forma acessória, no recurso, fica prejudicada, em face da manutenção da decisão recorrida quanto ao deferimento de horas extras ao reclamante. Em relação à compensação, o reclamado não fundamenta seu recurso nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGUROS DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS.** Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas do TST, a teor da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou inespecíficas, de acordo com o Enunciado nº 296. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente não fundamenta seu recurso nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, INCLUSIVE NO FGTS.** A pretensão de exclusão da condenação do pagamento de reflexos das horas extras, inclusive no FGTS, feita de forma acessória, no recurso, fica prejudicada, em face da manutenção da decisão recorrida quanto ao deferimento de horas extras ao reclamante. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A lei determina que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578.091/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BORRACHAS FRANCA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE

**RECORRIDO(S)** : IVALINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade nem quanto aos honorários periciais.



**EMENTA: HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO.** A jurisprudência da E. SBDI1 é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que é registrada pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como extra. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos no início e no término da jornada.  
Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-578.371/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO FONSECA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA**

Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os requisitos de admissibilidade.

**RECURSO DO RECLAMANTE**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMIÊNCIA.** Nos termos da Orientação Juris nº 5 da SBDI1 desta Corte, o trabalho exercido em condições perigosas, em que há exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

Recurso da Reclamada não conhecido e Recurso do Reclamante conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578.531/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARTA COUSSEAU  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto às horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto às horas extras excedentes à quarta diária. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Autor quanto às horas extras - jornada compensatória - limitação ao adicional, e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220, o pagamento de tais horas, assim entendidas aquelas que extrapolam a 44ª (quadragésima quarta) hora semanal laborada aos sábados, bem como o pagamento apenas do adicional de horas extras relativo àquelas além da 8ª diária, destinadas à compensação. Prejudicado o exame do Recurso adesivo do Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE**

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** Esta Corte já pacificou o entendimento de que inválido o acordo de compensação realizado de forma tácita e descaracterizada a compensação, uma vez que realizadas horas extras habituais. Este é o entendimento consagrado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 223 e 220 da SBDI1 do TST.

Revista conhecida em parte e provida. Prejudicado o exame do Recurso adesivo do Reclamado.

**PROCESSO** : RR-578.553/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA LOPES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOE B. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Não se conhece de Recurso de Revista, quando o entendimento adotado pela instância recorrida encontra-se em perfeita consonância com o posicionamento adotado pela jurisprudência pacífica desta Corte.

**PROCESSO** : RR-578.677/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI  
**RECORRIDO(S)** : ENIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a r. Decisão "a qua", que manteve a condenação nas diferenças salariais (para o Mínimo), julgar improcedentes os títulos constantes da Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS** - A verificação do respeito ao direito ao Salário Mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o Mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 272/SB-DII).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579.045/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSANA CARLA CAVALHERI OTREMBÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-579.763/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CELUCAT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES - SITIPÉL  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista por irregularidade do depósito recursal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à inexistência de norma legitimadora da substituição processual e dar-lhe provimento parcial para limitar a abrangência da substituição processual aos empregados que, em execução de sentença, comprovarem sua condição de associado ao Sindicato-autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato pela ausência de direitos homogêneos e à ilegitimidade ativa do sindicato em face da inexistência de assembléia geral da categoria. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame da legitimidade do sindicato apenas quanto aos empregados sindicalizados. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição da ação, à prescrição com relação aos ex-empregados e aos efeitos do julgamento de recurso ordinário em sentença normativa.

**EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO** - Consoante reiterados julgados desta Corte, o sindicato tem legitimidade ativa para ajuizar ação de cumprimento, como substituto processual (art. 872, parágrafo único, da CLT), mas a referida substituição limita-se aos associados da respectiva entidade sindical, não alcançando todos os integrantes da categoria profissional representada.

Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-580.377/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO SEGUNDO SOTO ALEGRIA  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao dano moral - competência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização por dano moral.

**EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo se extrai do entendimento lançado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº RE 238737-SP (decisão publicada no DJ de 5/2/99), compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia acerca de pedido de indenização por dano moral que guarda pertinência com a relação de emprego.  
Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-581.178/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**RECORRIDO(S)** : ZULMIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à ajuda de custo especial, à ajuda alimentação, às horas extras - ônus da prova; às horas extras - intervalo intrajornada; aos intervalos de digitador e à compensação de jornada. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários, mas dela conhecer quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS.** Autorizados por força de lei, os descontos fiscais incidem sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-581.196/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : YOCHIACHI TOYOTA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Turno Ininterrupto de Revezamento - Caracterização, Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras, Multa do art. 477 e Diferenças de Verbas Rescisórias, Diferenças de Depósitos de FGTS - Ônus da Prova e Descontos Previdenciários e Fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que tal correção incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do primeiro dia imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-581.660/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALCEU CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras em face do sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do Apelo do Reclamante.

**EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DE "BIP"** - Não caracterizado o "sobreaviso". Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDII.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - A Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191/TST.  
Recursos de Revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-581.804/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO DIAS DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos nos termos do Voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-582.177/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO PAZE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582.712/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO RONANO  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO MARCELO PEDRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Paraná quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - contrato de prestação de serviços". Por unanimidade, julgar integralmente prejudicado o recurso de revista do segundo recorrente, Unibanco. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da terceira recorrente Tecnologia Bancária S.A., quanto ao tema "devolução de desconto - ressarcimento de numerário". Por unanimidade, julgar prejudicado o seu recurso de revista, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - UNIBANCO - UNIÃO BANCÁRIA DE BANCOS BRASILEIROS S.A. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Em face da decisão proferida em apelo recursal idêntico, do primeiro reclamado, está prejudicado o exame do recurso de revista, neste tópico.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Em face da decisão proferida em apelo recursal idêntico, do primeiro reclamado, está prejudicado o exame do recurso de revista, neste tópico.

**RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA - TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. DESCONTOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE NUMERÁRIO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos recursais extrínsecos, que sejam atendidos, ainda, os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não comprovada a divergência jurisprudencial alegada, não há como ser conhecido o apelo. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Em face da decisão proferida em apelo recursal idêntico, do primeiro reclamado, está prejudicado o exame do recurso de revista, neste tópico.

**PROCESSO** : RR-582.840/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES SÛR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GABRIELCIC FRAGA  
**RECORRIDO(S)** : ZEFERINO SANTOS PEDROSO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao FGTS - prescrição e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de horas extras - compensação e quanto à equiparação salarial - diferenças salariais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não comprovada a existência de violação literal de lei ou da Constituição Federal e/ou divergência de teses. Da mesma forma, não desafia o conhecimento do apelo revisional a pretensão de revolver-se fatos e provas. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-583.379/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO GOMES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-583.926/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA LIMA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : KELLER MASSONI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto.  
**EMENTA:** DESERÇÃO - CUSTAS. Tendo em vista que a Recorrente não efetuou o recolhimento das custas a que foi condenada na 1ª Instância, descumprindo, portanto, o disposto no art. 789, § 4º, da CLT, seu recurso encontra-se deserto. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-584.330/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WELINGTON ROBERTO MARQUES FAÇANHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à adesão a programa de incentivo à aposentadoria - renúncia a direitos decorrentes do contrato - efeitos e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue os pedidos como entender de direito.

**EMENTA:** PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que, se não há concessões mútuas, poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível se aplicar o art. 1.025 sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil. No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÛSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida. Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho. Dessa forma, não é possível que, em cumprimento à liberalidade da empresa que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim como não há salário compressivo, não pode haver quitação "em branco".

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-584.415/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WALTER COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o pedido declaratório para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-586.475/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA JORNALÍSTICA D. J. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROSI MARIA DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista na questão das comissões sobre vendas, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao recolhimento das parcelas do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMISSÕES. FGTS. As vendas realizadas pelo empregado são objeto do pagamento das comissões pactuadas, ainda que não satisfeitas posteriormente pelo comprador, sob pena de o empregado dividir os riscos e ônus do negócio com o empregador. Inteligência do art. 466 da CLT, combinado com os arts. 3º, 6º e 7º, da Lei nº 3.207/57. Revista em parte conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-588.076/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEUSDETH VIVALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : ED-RR-588.158/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : ELAINE DE FÁTIMA KROTH DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação.

**PROCESSO** : RR-588.167/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSULBRASIL - TRANSPORTES SUL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ULYSSES DO AMARAL DE PAULI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA SECA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: DESCONTO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADO NÃO-SINDICALIZADO.** Precedente Normativo deste Tribunal Superior do Trabalho não impulsiona o conhecimento de recurso de revista - art. 896, letra "a", da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-588.195/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS NOÉ COUTO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DEDUÇÃO.** Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentada pela norma que os disciplina (Orientação Jurisprudencial nº 81/SDI).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-588.641/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIPS TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**Recorrido(s):** Igor Saciura

**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para absolver a Empresa da condenação ao pagamento das diferenças salariais fundadas nos dissídios coletivos.

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO NO TST. EFEITOS.** Se a decisão posterior, proferida no TST, extingue o dissídio coletivo, fica o empregador desobrigado de responder por qualquer parcela nele prevista, em face dos efeitos "ex tunc" dessa decisão. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-588.671/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARIIVALDO ALVES DE ASSUMPTÃO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON MARIOT  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras pré-contratadas - prescrição e dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, declarando prescritas somente as parcelas anteriores a 17/4/93. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao aumento compensatório - prescrição; à incorporação da vantagem pessoal; à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; à complementação das contribuições à FUSESC; às contribuições previdenciárias e fiscais e aos honorários advocatícios.

**EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO** - É parcial a prescrição a ser observada na espécie dos autos, pois a lesão do direito do Reclamante se renovava mês a mês.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-588.686/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : DILSON FRANCISCO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial - sociedade de economia mista, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA** - À Reclamada não se aplica o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, por ser sociedade de economia mista, o que a torna sujeita aos ditames do § 1º, inciso II, do art. 173 da Constituição Federal, que dispõe que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

A objeção contida no art. 37, inciso XIII, da Constituição da República destina-se às pessoas de direito público, quais sejam, a União, Estados, Município, Autarquias e Fundações Públicas. Dentre elas não está a Reclamada.

Revista conhecida em parte e desprovida.

**PROCESSO** : RR-588.687/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARNO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.977/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA ANTUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.** O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Enunciado nº 331, V, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-589.054/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI  
**RECORRIDO(S)** : JEFERSON OSNILDO CORTES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à justa causa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à Convenção Coletiva de Trabalho - validade; quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e quanto ao FGTS.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - IMPOSSIBILIDADE.** É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de ser indevida a condenação em horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao art. 71 da CLT, tendo em vista que, à época, vigorava o Enunciado nº 88 do TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre os turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-590.871/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO ARNALDO PALERMO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** A Decisão que reconhece a existência de relação de emprego e determina o retorno dos autos à vara de origem não enseja a interposição de recurso de imediato, uma vez que se trata de decisão interlocutória, que somente é recorrível se terminativa do feito (inteligência do Enunciado nº 214 desta Corte). Uma vez interposto recurso ordinário contra a Sentença, o Regional não pode mais rever a matéria por ele já decidida. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-590.914/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TORNEARIA IDEAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BERTOLI  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINA GOMES SOTHE  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO Z. MORESTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS - VÍNCULO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, estende-se aos conflitos que decorram da relação de emprego, dentre os quais encontra-se a indenização por dano moral emergente do vínculo laborativo, conforme precedentes da Suprema Corte. Recurso não conhecido.

**DANOS MORAIS.** É vedado em sede de recurso de revista o revolvimento de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-591.042/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO DELBOUX COUTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à aposentadoria - proporcionalidade e dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras, adicional por trabalho noturno e abono ou gratificação de produtividade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE.** Este Tribunal, examinando as diversas Circulares do Banco do Brasil, já pacificou o entendimento de que o critério de proporcionalidade ao tempo de serviço prestado exclusivamente ao Banco, para o pagamento da complementação de aposentadoria integral, somente surgiu com a Circular FUNCI nº 435/63 - Orientação Jurisprudencial nº 20/TST.

Recurso do Banco não conhecido; e conhecido em parte e provido o Recurso do Empregado.



**PROCESSO** : RR-591.533/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA DE MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, os descontos para a CASSI e PREVI.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Não se vislumbra violação aos arts. 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que o acórdão recorrido restou firmado no contexto fático dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP's).** O acórdão regional não tratou da matéria à luz do fato de que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação do preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, ou mesmo da obrigatoriedade da anotação da hora de entrada e de saída, dos empregados, que laborarem em empresas com mais de 10 trabalhadores, tratados, respectivamente, nos artigos 9º e 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sequer há prova do seu questionamento na forma do Enunciado/TST nº 297, segundo o qual "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE PRÊMIO.** A autora, ao invocar violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, limitou-se a citar o preceito, sem contudo, demonstrar em que condições ele deveria ser aplicado ao caso concreto. Ressalte-se, ainda, que não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. REFLEXO DE HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE** (Arguição de violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e 131 do Código de Processo Civil). O Tribunal Regional, ao não admitir a repercussão dos reflexos de horas extras em licenças-prêmio e abonos-assiduidade, utilizou-se da prerrogativa dada ao juiz de apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, na forma preconizada pelo artigo em comento, que insculpe o princípio da livre convicção motivada do Juiz, dando assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** Os descontos para PREVI e CASSI são indevidos, pois só seriam autorizados em caso de a reclamante estar percebendo complementação de aposentadoria ou trabalhando no reclamado, hipóteses não demonstradas nos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-591.976/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**EMBARGADO(A)** : MARLENE GOMES NAIBERT

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-592.225/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO SOARES NETO

**RECORRIDO(S)** : SANDRO ROBERTO CORREA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO REINALDO BOSCHETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município de Blumenau.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-592.277/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO PEREIRA GERMANO

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES

**RECORRIDO(S)** : RIO DO SUL PINTURAS E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA.

O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-592.285/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS SILVA DE CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados de uma única vez, sobre o valor total liquidado da condenação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.** O fato gerador da contribuição previdenciária, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-592.286/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : CURTUME AIMORÉ S.A.

**ADVOGADO** : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE

**RECORRIDO(S)** : OSVALDO GOMES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho, a partir de novembro/92, e 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho, no período anterior a novembro/92. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao "Adicional de Horas Extras - Regime Compensatório - Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas, bem como os reflexos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**ADICIONAL DE HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSALUBRIDADE.** Mesmo se verificada a existência de insalubridade nas funções desempenhadas pelo empregado, é válido o acordo de compensação horária firmado entre as partes, com base em preceito normativo, independente da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, à luz do contido na previsão do Enunciado nº 349/TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-592.293/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SILVANO LÉO FETTER

**RECORRIDO(S)** : JAIR RODRIGUES DE LACERDA

**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à acumulação de adicionais noturno e de horas extras.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**ACUMULAÇÃO DE ADICIONAIS NOTURNO E DE HORAS EXTRAS.** O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-592.297/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO

**RECORRIDO(S)** : CLAUDIO RUBEN SASSEN RUSCHEL

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-592.499/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PLACAS DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos referidos descontos. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade - base do cálculo e dar-lhe provimento para determinar que tal adicional seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação ao pagamento de horas extraordinárias os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao adicional noturno. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta C. Corte já se encontra pacificada no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos de que ora se cuida e a retenção dos respectivos valores nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, consoante estabelecem as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SDI.





**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Inteência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI1/TST.

**HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO.** A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido; e não conhecido o Recurso do Reclamante.

**PROCESSO : RR-592.812/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO DO COUTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA.** Arestos inespecíficos não autorizam o conhecimento do recurso (Enunciado nº 296). De igual modo, alegação genérica de ofensa à lei federal, sem referência expressa ao seu dispositivo supostamente violado (Orientação Jurisprudencial nº 94). Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-596.796/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CLÓVIS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ZANETTI PIERDOMENICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-597.202/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : ASTROGILDA PEGGAU DE PAULA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos a que se nega provimento, ante ausência de omissão no acórdão impugnado.

**PROCESSO : RR-598.243/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

ADVOGADO : DR. GELSON AREND  
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO SCHEFFER  
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO : RR-599.634/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DE SALLES MIERS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.**

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica Federal, Empresa Pública.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-600.801/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANTENOR OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional e reflexos. Por consequência lógica, excludo, também, da condenação, o pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do tema honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANTÁRIOS E RECOLHIMENTO DE LIXO.** A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatada a insalubridade em laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI1).

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e/ou após a jornada de trabalho. Todavia, se ultrapassado este período de 5 (cinco) minutos, a totalidade do tempo que exceder à duração normal deverá ser computada como extra.  
Revista em parte conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO : RR-600.802/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

RECORRIDO(S) : LUIZ ROGÉRIO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto - jornada diurna e noturna e ao adicional de periculosidade.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PARALIZAÇÃO DA EMPRESA POR UM DIA OU ALGUMAS HORAS.** Não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento o fato de a empresa cessar suas atividades por algumas horas diárias ou mesmo um dia na semana - preferencialmente aos domingos -, tendo em vista que a proteção constitucional, insculpida no art. 7º, XIV, destina-se não à Empresa, mas sim ao trabalhador que cumpre jornada estabelecida em turnos de revezamento.  
Revista em parte conhecida e não provida.

**PROCESSO : RR-603.552/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : ERNANI AGOSTINHO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA.** O fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da Ferrovia Sul Atlântico pelo contrato de trabalho do Reclamante no período anterior à concessão.

Isto porque nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT).

A sucessão trabalhista opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência, mesmo que temporária e parcial, de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.  
Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO : RR-605.321/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARCOS BERNEGOSI

ADVOGADO : DR. GILBERTO JACHSTET

RECORRIDO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos artigos 10, 334, I, e 448 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir o Banco HSBC Bamerindus S/A na lide e determinar o retorno dos autos ao E. TRT para que examine os demais fundamentos do recurso, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BAMERINDUS E HSBC BAMERINDUS.** É inegável o fato de ter o Banco HSBC Bamerindus sucedido ao Banco Bamerindus, tornando-se responsável incondicional pelos créditos devidos ao recorrido, não obstante tenham sido contraídos à época em que trabalhara para o Banco Bamerindus. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-607.270/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ESTRELA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

EMBARGADO(A) : CLETO JACÓB PLENTZ

ADVOGADO : DR. ARNILDO ALOISIO CAYE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público para, sanando a omissão e contradição apontadas na decisão embargada, acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição e omissão existente no v. acórdão embargado e acrescer à sua fundamentação, as razões consignadas no voto.

**PROCESSO : RR-607.483/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS FREIRE DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Para as questões expostas nos embargos de declaração houve a exposição, no respectivo acórdão, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, fundamentado explicitamente o entendimento esposado, não se reconhecendo, por conseguinte, ofensa aos dispositivos apontados pela parte.

Recurso não conhecido.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 443, 444 E 818 DA CLT E 5º E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A questão está inserida no contexto fático-probatório, uma vez que a condenação está fundada nos controles de frequência, cujo revolvimento é vedado nesta instância ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

**MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - HORA EXTRA**

A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte.

Recurso não conhecido.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

Conforme se deflui do acórdão regional, a decisão está fundamentada na Lei nº 7.238/84, artigo 4º, § 2º, que prevê data-base para efeito de reajustamento salarial e consequentemente para justificar eventual indenização chamada de "adicional", aos empregados que não estejam amparados em acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa, a data do seu último aumento ou reajustamento de salário, ou, na falta desta, a data de início de vigência de seu contrato de trabalho e nessa condição, reconhecendo o empregador que concedeu reajustes salariais nos últimos 6 anos numa mesma data, deve ser essa considerada como data-base para todos os efeitos e principalmente para a fixação da referida indenização adicional, se a dispensa injustificada ocorreu no trintídio que a antecedia.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-608.811/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : NELSON DE AGUIAR GARCIA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : XEROX DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, lhe dar provimento para excluir a determinação de ofício ao INSS e restabelecer a decisão de fls. 1.029, no particular.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COISA JULGADA.** Se a decisão executada determina a comprovação do recolhimento previdenciário, pela reclamada, sem desconto do crédito do reclamante, ofende a coisa julgada, com violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, comando que limita os recolhimentos à parte do empregador e determina a expedição de ofícios ao INSS, para a cobrança da parte do empregado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-609.012/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**RECORRIDO(S)** : MARIA CELY VALADARES MACEDO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE** (Arguição de violação dos arts. 5º II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não obstante as alegações do reclamado, não vislumbro afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998. É que, em nenhum momento foi negado ao demandado o contraditório e a ampla defesa. Tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional, conforme demonstrado pelo Tribunal Regional que baseou-se, inclusive na alegação do reclamado, para deferir a verba em comento. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA** (Arguição de violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei nº 6.435/77). Não obstante as alegações do reclamado, não vislumbro afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998. É que, em nenhum momento foi negado ao demandado o contraditório e a ampla defesa. Tanto que a matéria devolvida recebeu a efetiva prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE.** "EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE DIAS DE LICENÇA PRÊMIO.** Não vislumbro violação literal do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998. Ora, a decisão regional, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, verificou a existência de um saldo de 74 (setenta e quatro) dias em favor da autora, daí porque, deferiu o benefício. Nesse passo, não há que se falar em violação, já que a decisão hostilizada contém todos os elementos essenciais da sua formação, estando devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-609.018/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

**RECORRIDO(S)** : MIGUEL DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. EDITE MATOS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO - LIBERAÇÃO DE REQUERIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que transcreve ao cotejo arestos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, ante as disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.522/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CHRISTÓVÃO PEREIRA NETO

**RECORRIDO(S)** : MODELO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RIBEIRO NETO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reintegrar a Companhia Docas do Pará no pólo passivo da demanda, bem como responsabilizá-la subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos Reclamantes.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Na forma da Súmula 331, IV, desta C. Corte, há responsabilidade subsidiária das Sociedades de Economia Mista quanto às obrigações trabalhistas, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-610.754/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JUVENIL GOMES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180 e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada laboral; ao adicional de periculosidade; à hora noturna - redução e ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A interpretação dada pelo E. Regional acerca da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 encontra-se correta. Isto porque, uma vez vencido o prazo do parágrafo único do art. 459 da CLT, é a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado que incide a correção monetária.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-610.771/1999.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : JERÔNIMO DE CAMARGO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611.025/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ WALDMANN

**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S/A quanto à sucessão trabalhista, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade julgar prejudicado o tema sucessão trabalhista no Recurso de Revista da Rede Ferroviária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede Ferroviária quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Apelo da Rede quanto às horas extras - pagamento, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A**

**SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.** O fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da Ferrovia Sul Atlântico pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão.

Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT).

A sucessão trabalhista opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência, mesmo que temporária e parcial, de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

**RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA**

**TURNOS ININTERRUPTOS.** Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado desta Corte no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO APENAS AO ADICIONAL.** Reconhecido que o Autor, apesar de ser beneficiário da jornada reduzida de seis horas, por laborar em turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, não há como fugir da conclusão de que a remuneração por ele percebida correspondia tão somente à paga por aquelas seis horas previstas na norma constitucional. O entendimento de que as 7ª e 8ª horas já se encontram quitadas, sendo devido apenas o adicional de horas extras, implica diminuição indevida do salário-hora do Obreiro, além de acarretar a validação da figura do salário complessivo.

Recurso da ALL - América Latina Logística do Brasil S/A conhecido e desprovido; e parcialmente conhecido e desprovido o Recurso da Rede Ferroviária Federal.

**PROCESSO** : RR-612.287/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : EDÉZIO FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Copel, Sociedade de Economia Mista.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.512/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : EMANUEL GOMES BASTOS

**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à PETROBRÁS, Sociedade de Economia Mista.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-612.528/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : CARLOS DONDERO PINTO MERHI

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando a omissão apontada no acórdão embargado, sem efeito modificativo, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão no v. acórdão embargado, sem imprimir-lhe efeito modificativo, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-613.524/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

**RECORRIDO(S)** : MARIZETE RODRIGUES DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização - estabilidade da gestante. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e reflexos nem quanto aos honorários periciais.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e/ou após a jornada de trabalho. Todavia, se ultrapassado este período de 5 (cinco) minutos, a totalidade do tempo que exceder à duração normal deverá ser computada como extra. Revista em parte conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-613.663/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : DEOCLIDES DE QUADROS

**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS.** É trintenária a prescrição incidente ao pedido de depósito do FGTS, na forma do Enunciado 95 do TST, devendo, contudo, em caso de extinção do contrato de trabalho, ser exercitado o direito de ação no biênio prescricional constitucionalmente estipulado (art. 7º, inc. XXIX). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.832/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**RECORRIDO(S)** : LUIZ GUILHERME ACCIOLY LINS FILHO

**ADVOGADO** : DR. ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); não conhecer do Recurso de Revista do Banco Bandeirantes S.A. no que se refere aos juros de mora, à quitação, às diferenças de auxílio refeição e alimentação, às horas extras e à equiparação salarial, bem como, dele conhecer parcialmente, no tocante à sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 12

**EMENTA: RECURSO DO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**

**1. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA.**

Não restaram configuradas as violações apontadas pois, na espécie, houve reconhecimento da sucessão, o Banco-sucedor não se encontra sob intervenção, ou em liquidação extrajudicial e a ele não se aplicam os benefícios inscritos nos mencionados preceitos legais. Pelo mesmo motivo, não se caracteriza o conflito de teses com os arestos trazidos para cotejo, porquanto inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida

### 2. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Havendo consignado o egrégio TRT, que a quitação passada pelo Empregado no TRCT apenas alcança parcelas e valores expressamente consignados, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial. Ademais, a decisão recorrida decorreu da análise do TRCT, pelo que, decisão diversa, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Revista não conhecida.

### 3. DIFERENÇAS DE SALÁRIO IN NATURA.

Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 3º da Lei nº 6.321/76, no Decreto nº 76.676/76 e no Enunciado nº 241 do TST. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

### RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.

#### 1. SUCESSÃO.

A alteração na estrutura jurídica da Empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos, a teor dos arts. 10 e 448 da CLT, pelo que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas, sendo público e notório que o Banorte encerrou suas atividades e, ato contínuo, o Banco Bandeirantes assumiu suas agências, com a grande parte de pessoal que nelas operava e, no intento de explorar o mesmo fundo de comércio do Banco Banorte S/A, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas ao Reclamante.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

### 2. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Havendo consignado, o egrégio TRT, que a quitação passada pelo empregado no TRCT apenas alcança parcelas e valores expressamente consignados, descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Ademais, a decisão recorrida decorreu da análise do TRCT, pelo que, decisão diversa, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Revista não conhecida.

### 3. HORAS EXTRAS.

Os arestos transcritos são inespecíficos e a teor do Enunciado nº 296 do TST, descabe falar-se em divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

### 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O egrégio TRT não emitiu tese explícita à luz do fundamento de que se deve, ou não, ser preenchida a totalidade dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, nem foi argüido para tal, por meio de Embargos Declaratórios, pelo que restou ausente o devido prequestionamento sob este fundamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

### 5. DIFERENÇAS DE SALÁRIO IN NATURA.

É desfundamentado recurso não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

### 6. JUROS MORATÓRIOS.

Não há violação dos arts. 46 do ADCT e 6º da Lei nº 6.024/74, nem contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, pois, na espécie, houve reconhecimento da sucessão e o Banco sucedor não se encontra sob intervenção, ou em liquidação extrajudicial, a ele não se aplicando os benefícios inscritos nos mencionados preceitos legais. Pelo mesmo motivo, não se caracteriza o conflito de teses com os arestos trazidos para cotejo, porquanto inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-614.144/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos documentos juntados. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à relação de emprego.

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE SUA EXISTÊNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM SEU EXERCÍCIO SOBERANO DE APRECIAR FATOS E PROVAS** - A decisão regional, nos termos em que proferida, não deixa pedra sobre pedra, definindo, com contornos bastante precisos, a existência do vínculo negado.

Assim, o caminho a ser traçado por esse julgador é, nesta esfera processual, bastante estéril, na medida que as razões do Recurso de Revista o remetem a uma trajetória que, ao final, colidirá com o firme conceito contido no Enunciado de Súmula nº 126 do TST. E esta premissa é inafastável, tendo em vista que somente com a revisão do conjunto probatório dos autos é que se poderia concluir pela inexistência da relação de emprego.

Desta forma, não há outra alternativa se não a de se aplicar a construção jurisprudencial citada, e, feito isto, resulta inviabilizado o cotejo de teses e a aferição de supostas violações de lei. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.184/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ

**RECORRIDO(S)** : DARCI GUILHERME SORDI

**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO:** Pela Justiça do Trabalho. Ocorre que as folhas de presença como apresentadas, contrariam o disposto no art. 74 da CLT, que exige a anotação por parte do obreiro diariamente da jornada de trabalho, as folhas em questão trazem o horário de trabalho pré determinado, o que é uma afronta ao texto celetado. Também impropede a alegação de que a única testemunha ouvida a convite do reclamante foi tendenciosa em seu depoimento, veja-se que a mesma foi comprometida pelo Colegiado. O fato de ter ação contra o reclamado, não o impede de dizer a verdade, caso contrário, o próprio juízo 'a quo' poderia determinar o envio de peças dos autos para a Polícia Federal para ser instaurado o competente inquérito policial. Também não se pode conhecer das alegadas compensações, pois ausente do caderno processual qualquer acordo entre as partes com a participação sindical. Além do mais, a prova testemunhal foi favorável ao obreiro, ao momento em que a testemunha indicada pelo reclamado declarou que: "... os horários constantes na FIP são determinados mensalmente e por vezes não coincidem com a realidade laborada; por vezes não era anotada a jornada extraordinária..." (fl. 240), demonstrando a imprestabilidade das folhas individuais de presença, que servem, no máximo para se determinar a frequência do trabalhador no serviço. Por qualquer ângulo que se analise a questão, tem-se que correta a sentença primeira." Em seu Recurso de Revista, o Banco sustenta que as folhas individuais de presença, provas documentais acerca das quais não foi levantado incidente de falsidade, ao ser assinada diariamente, dava conformidade e convalidava os horários de trabalho, não podendo, portanto, ser desconstituídas por provas orais, que não são robustas, pois entre as provas orais produzidas em audiência de instrução não existe perfeita consonância. Argumenta, ainda, que as referidas folhas foram expressamente aprovadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, juntados aos autos, portanto, cumprem o determinado pelo Ministério do Trabalho, logo, têm a proteção constitucional, prevalecendo sobre eventual prova testemunhal. Traz jurisprudência para confronto e aponta violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Em que pese o inconformismo do Recorrente, não há como prosperar o presente apelo, eis que a controvérsia adentra o campo fático-probatório dos autos, pois de que outra forma poder-se-ia chegar-se à conclusão pretendida na Revista, qual seja, a de que as folhas de presença tratam a verdadeira jornada laborada pelo Reclamante. Como se sabe, o reexame de fatos e provas, nesta fase processual, é vedado a teor do Enunciado 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a decisão regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da douta SDI desta eg. Corte, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Em sendo assim, não se há falar em divergência jurisprudencial e, muito menos, em ofensa ao dispositivo constitucional citado no recurso. Ante o exposto, não conheço. II - DESCONTOS FISCAIS 1 - Conhecimento O eg. 9º Regional entendeu ser incompetente a Justiça do Trabalho para determinar a retenção de contribuições devidas ao Imposto de Renda. Ao exame do recurso empresarial, tem-se que o 1º aresto acostado à fl. 874, autoriza o conhecimento do apelo, na medida em que determina a dedução da referida verba no âmbito deste Judiciário Trabalhista, e assinala devida a imposição de descontos a título de imposto de renda, pois decorrentes de imperativa obrigação legal. Conheço, pois, por divergência jurisprudencial. 2 - Mérito A jurisprudência desta Corte é no sentido de consagrar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao Imposto de Renda. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141. Da mesma forma, há orientação pacífica desta alta Corte a respeito da questão, no sentido de que, nos termos do Provimento nº 01/96 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 46 da Lei nº 8.541/92, são devidos os descontos relativos ao Imposto de Renda, determinados por ocasião de decisão trabalhista. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange às "Horas Extras. Folhas Individuais de Presença". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimentos nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**DESCONTOS FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo na Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-614.188/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GHICK CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : EDNA MARIA DA ROSA JANKOSKI  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados de uma única vez sobre o valor total liquidado.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.** O fato gerador da contribuição previdenciária e do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-614.901/1999.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : IVALDO JOSÉ MENON  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA.** A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR.** A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 357/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.961/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite  
**Recorrente(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado:** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Recorrido(s):** José Lopes  
**Advogado:** Dr. Aldemar Gabriel de Amarante

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária imposta à Petrobrás, extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS NA RELAÇÃO PROCESSUAL. OBRIGATORIEDADE.**

Para a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços é essencial que o mesmo tenha participado da relação processual na qual tenham sido deferidas as verbas trabalhistas e conste também do título executivo, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-615.071/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite  
**Recorrente(s):** Banco Itaú S.A.  
**Advogado:** Dr. Antônio Celestino Toneloto  
**Recorrido(s):** André Todão  
**Advogada:** Dra. Éliada Braga

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total liquidado. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e reflexos.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.** O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Existindo previsão em Instrumento Normativo de que a ajuda alimentação possui natureza indenizatória, o referido acordo deve ser respeitado, pois tem força de lei, no seio da categoria respectiva, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-615.910/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALDO CAVALHEIRO LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. no tocante ao tema integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do tema necessidade de prévio custeio e não conhecer dos demais temas do Apelo. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em sua integralidade. Restou prejudicado o tópico: complementação de aposentadoria e integração do Abono de Dedicção Integral. 11

**EMENTA: I - RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O quadro fático revelado pelo Regional demonstra que a Fundação-recorrente é uma entidade fechada de previdência privada, instituída pelo primeiro Reclamado - Banco do Estado do Rio Grande do Sul, e conclui, ainda, que a concessão de complementação da aposentadoria somente se viabiliza quando o contrato de trabalho firmado entre o empregado e o primeiro Reclamado atenda a determinados requisitos para a sua concessão. Dentro deste contexto, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Não obstante se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que a Recorrente foi instituída pelo primeiro Reclamado - Banco do Estado do Rio Grande do Sul, que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. ADI.** Em face do art. 1090 do Código Civil, as normas regulamentares devem ser estritamente interpretadas, razão pela qual não há como o abono de dedicação integral, integrar a complementação de aposentadoria, por falta de previsão regulamentar.

**NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E DO ART. 195, § 5º, DA CF.** Prejudicado o exame do tópico, uma vez que a verba já foi excluída do cálculo da complementação de aposentadoria, no tópico anterior.

**PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E DA HIERARQUIA DAS LEIS.** Sobre o princípio da hierarquia das Leis, a questão não foi expressamente enfrentada no acórdão, estando preclusa nos termos do Enunciado nº 297/TST.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Impossível o conhecimento da Revista, porque desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**II - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO 1600/64.** O Regional decidiu em conformidade com o entendimento atual desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO ADI. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO.** Prejudicada a análise.

**JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Desfundamentado o Recurso de Revista à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.077/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA TISO COMERLATO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE SANTO CARDOSO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais com repercussão em férias, 13º salários, repousos semanais e em feriados, horas extras, aviso prévio e FGTS, anuênios e adicional de risco de vida a contar de 28.3.94. 1

**EMENTA: ACORDO COLETIVO. CATEGORIA DIFERENCIADA.** A matéria versada na lide já encontra-se pacificada nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1, no sentido de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-617.011/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DENISE BORALI ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais; às horas extras - cargo de confiança - bancário e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao acordo de compensação e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Nos termos da jurisprudência predominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial/SDI nº 132), é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-617.087/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** A divergência autorizadora do conhecimento do recurso de revista é aquela específica entre decisões de Regionais distintos, ou desses com julgado da SDI do TST. Não há falar em dissenso de julgados quando a decisão revisanda tiver sido prolatada em conformidade com orientação jurisprudencial lançada por este último órgão julgador. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-617.937/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DELFIM SANTANA PINHEIRO GUTERRES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A**  
**CONVERSÃO DAS FOLGAS NÃO GOZADAS EM DINHEIRO ORIUNDAS DE ACORDO COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO.** Ao demitir o empregado sem justa causa, foi criado um obstáculo para as folgas, estando o Banco obrigado a indenizar pelas perdas e danos. Revista não conhecida.

**PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, não se admitindo nem compensação do valor respectivo. Nesse contexto, o Recurso de Revista não comporta conhecimento, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618.208/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HELLE NICE PACHECO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : ED-RR-619.657/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGANTE** : CARLOS HENRIQUE DE PAULA BRAVIM

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do autor e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração aviados com o objetivo de ver apreciada matéria inovatória, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-623.363/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

**ADVOGADA** : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : RINALDO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Ante a inexistência dos vícios capitulados no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-635.999/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. RENATO MIGUEL

**RECORRIDO(S)** : MIGUEL AUGUSTO XAVIER AGUIAR

**ADVOGADA** : DRA. NUMMILA RENATA BAIÔCO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, quanto à preliminar de julgamento ultra petita, por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação pertinente às diferenças de FGTS sobre diárias pagas, ao período compreendido entre abril de 1976 e dezembro de 1977. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo. 4

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nos termos do art. 794 da CLT e do art. 249, § 2º do CPC, não há que se declarar nulidade argüida em processo do trabalhista, quando, no mérito do recurso puder-se decidir favoravelmente a quem argüiu a nulidade, ou quando da nulidade apontada não advenha nenhum prejuízo às partes. Recurso não conhecido, no particular.

**PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA.**

Reconhecido o excesso de julgamento perpetrado pelo egrégio Regional, é de se determinar a adequação do provimento aos limites estabelecidos na exordial.

Recurso conhecido e provido, neste tópico.

**PRESCRIÇÃO.**

É trintenária a prescrição incidente ao pedido de recolhimento das contribuições para o FGTS. Incidência do Enunciado 95 do TST. Apelo não conhecido.

**ÔNUS DA PROVA. FGTS.**

“Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC).” (OJ/SDI-1 nº 301)

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-639.496/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ADILCE ZANELATTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - ACORDO DE PARCELAMENTO.** Não se conhece de recurso de revista se não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**FÉRIAS - USUFRUÍDAS A POSTERIORI.** Diz-se prequestionada a matéria quando a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se conhece de recurso de revista quando a recorrente não prequestiona a tese objeto do recurso no momento próprio. Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.526/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : IGOR MAURO MENDEL

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : MARÍTIMA NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VITOR MANOEL CASTAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** Os dois últimos arestos trazidos a cotejo são originários do mesmo Juízo prolator da decisão recorrida, não servindo para estabelecer dissêso válido a teor do art. 896, “a”, da CLT. Quanto ao primeiro paradigma, este não aborda a questão específica tratada no acórdão revisando, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST. Não há, também, como se estabelecer contrariedade com o Enunciado 360 do TST, tendo em vista que o Regional não tece comentários sobre a existência de repouso e alimentação dentro de cada turno, de modo a descaracterizar o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da CF. E não há como se verificar afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, na medida em que, para se chegar a conclusão diversa daquela consignada no acórdão regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta fase recursal em face do entendimento consagrado no Enunciado 126 do TST.

**HORAS IN ITINERE.** Não há como se estabelecer dissêso com o Enunciado 90 do TST, visto que o Regional não examinou as condições elencadas no referido Enunciado, isto é, local de trabalho de difícil acesso, transporte público regular e condução fornecida pelo empregador. A hipótese dos autos, como registrado no acórdão recorrido, é aquela prevista na Lei 5.811/72, que trata de regime especial de trabalho, com inúmeras particularidades, a qual obriga o empregador a fornecer transporte gratuito para o local de trabalho, independentemente de ser de difícil ou fácil acesso. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.925/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CONCIC ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO CHAUD

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Recorrente, *in casu*, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento das suas razões de recorrer. Contudo, tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, mediante o art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu. Incólumes, portanto, os dispositivos legais apontados como afrontados. Com relação aos paradigmas colacionados, inservíveis, em face da aplicação do entendimento consagrado na OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

**CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** O TRT, ao deixar de enquadrar o Reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, tendo em vista não ocupar o cargo de fidúcia, buscou apoio no conjunto probatório dos autos, demonstrando o caráter fático da decisão recorrida, cujo reexame se inviabiliza, em face da incidência do Enunciado 126 do TST. Nesse sentido, o Recurso não se viabiliza, quer seja por violação de lei, quer seja por divergência jurisprudencial.

**EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.** Desfundamentado o Apelo. A Recorrente não apontou violação de lei, tampouco colacionou jurisprudência para demonstrar dissêso com a decisão recorrida, conforme exige o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-657.261/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MARTINS ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : TEREZIANO JOSÉ BERNARDINO NETO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-657.778/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : JOE LUIZ VIEIRA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.” (OJ 270/SDI)

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-659.258/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : ARIANE SAMPAIO SEVILHA MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A alegada negativa de prestação jurisdicional não restou demonstrada, pois, na verdade, o Reclamado insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, mediante o art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

**CONFISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A decisão que reconheceu a prestação de horas extras não foi proferida exclusivamente com base na confissão, mas, sim, tomando-se em conta outros meios de prova. Portanto, visto que a confissão constituiu apenas um dos meios de prova, analisada em conjunto com os demais elementos probatórios colacionados nos autos, tendo em vista a aplicação do princípio da livre e fundamentada apreciação de provas pelo juiz, nos termos do art. 131 do CPC, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa.

**HORAS EXTRAS. FIPs. VALIDADE.** A decisão regional encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST. Ademais, é de se notar que, em relação à valoração da prova testemunhal em detrimento das FIPs, a solução da controvérsia reclamaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tendo em vista que o Regional baseou-se exclusivamente nas provas produzidas ao longo da instrução processual para alcançar o entendimento de que havia jornada extraordinária por parte do empregado, circunstância que atrai a orientação consagrada no Enunciado nº 126 do TST como óbice ao processamento do Apelo.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.



**PROCESSO** : RR-660.717/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : DORISMAR MARANGONI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir essa verba da condenação; não conhecer da revista com relação aos temas "preliminar de negativa da prestação jurisdicional", "reintegração - legislação eleitoral", "necessidade de motivação do ato de dispensa" e "multa do art. 477 da CLT". Também por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não é preciso maior análise do acórdão recorrido para concluir que se o Tribunal entendeu cabível a reintegração por força da legislação eleitoral é porque, obviamente, extrai dela interpretação segundo a qual há vedação legal da dispensa. Não há qualquer omissão portanto. Violação de lei não configurada. Recurso não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO - LEGISLAÇÃO ELEITORAL.** Trata-se, em parte, de matéria pacificada pela jurisprudência deste Tribunal. A Orientação Jurisprudencial 51 da SDI-I contém entendimento no sentido de que a legislação eleitoral é, efetivamente, aplicável ao pessoal celetista das sociedades de economia mista. Em consequência, não vislumbro ofensa ao art. 173, par. 1º, II, da Constituição. O aresto transcrito é de origem não autorizada pelo art. 896 da CLT. O art. 5º, II, da Carta Magna, de conhecida generalidade e interpretati diante de cada hipótese, não enseja a vulneração frontal. Recurso não conhecido.

**NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DA DISPENSA.** Trata-se de impugnação ao segundo fundamento adotado pela Corte de origem para deferir a reintegração: a falta de motivação do ato da dispensa como fator de nulidade do ato. Não conhecida a revista por força da sintonia da decisão recorrida com a OJ nº 51, obviamente restou prejudicado o recurso pelo fundamento remanescente. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O art. 477 da CLT não contém disciplinamento específico acerca da hipótese da ação de consignação, razão por que a sua eventual violação só poderia se dar por via indireta. A excludente de o trabalhador dar causa à mora não foi objeto de manifestação da Corte (Enunciado 297). Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Reconheço o conflito com o Enunciado 219 em especial quanto à situação de pobreza, mas também com relação ao Enunciado 329. Recurso a que se dá provimento para excluir a verba da condenação.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Cabe salientar, de início, que o interesse do recorrente se restringe às isenções previstas no art. 3º da Lei 1.060/50, já que não fora sucumbente quanto aos honorários advocatícios em favor do sindicato (Lei 5.584/70). Nenhum dos arestos válidos (alguns são originários de Turmas do TST) traz entendimento que aborde explicitamente a particularidade de estar comprovado nos autos o salário superior ao que prevê a lei, ponto central da "ratio decidendi". Incidência do Enunciado 296.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Como visto no recurso da Reclamada, o Eg. Regional entendeu devidos os honorários advocatícios com base no art. 133 da Constituição e 20 do CPC. O Recorrente não detém interesse em recorrer tendo em vista a inexistência de sucumbência e interesse. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675.170/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARKUS SAMUEL HARDMAN NORRAT  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GUEDES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional baseada em matéria fática ou proferida em sintonia com jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Incidência dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.375/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA MARIA BRUNORO GRILLO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO COLETIVO. ELISÃO. PROVA ORAL** Levando-se em conta o princípio da primazia da realidade sobre a forma, a existência de acordos coletivos ratificando a validade formal das folhas individuais de presença não impede que, em determinado caso concreto, chegue-se à conclusão de que esses documentos não refletem efetivamente a jornada praticada pelo empregado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.759/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : CHUNITI KAVAGUTI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de aprecie o Recurso Ordinário do Autor, bem como as demais matérias constantes do Recurso Ordinário da Empresa.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."(OJ 270/SDI)

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-716.783/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FERREIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, diferenças de comissões PEG e horas extras face ao cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à diferença de gratificação semestral e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as gratificações semestrais, pagas em janeiro e julho, devam ter como base de cálculo, respectivamente, os salários relativos aos meses de dezembro e junho.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Recorrente, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

**DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A gratificação semestral é uma parcela paga nos meses de janeiro e julho, prevista em instrumentos coletivos e que tem como fato gerador, conforme sua própria denominação, o semestre. Assim, o cálculo da parcela a ser paga em janeiro deve ter como base o salário pago em dezembro, ou seja, o último mês do semestre a que se refere a gratificação, o mesmo ocorrendo em relação ao pagamento de julho, pois o semestre encerra-se no mês de junho.

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES PEG.** Não restou preenchido o requisito de admissibilidade previsto no art. 896, "c", da CLT, uma vez que incólumes os artigos apontados como violados.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Os arestos não demonstram divergência específica, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST como óbice ao conhecimento do Apelo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-736.634/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DANTAS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.**

As decisões de natureza interlocutória na Justiça do Trabalho só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, sendo, portanto, imprescindível que o Recorrente a guarde a prolação da decisão definitiva a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.838/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI  
**RECORRIDO(S)** : CZERNY CARDOSO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - EFEITOS.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas as violações indicadas, inclusive do art. 806/CPC, pois ainda que não ajuizada a ação no trintídio nele previsto, o protesto interrompe a prescrição que, daí em diante, recomença.

**GRATIFICAÇÃO JUBILEU - PRESCRIÇÃO.** Não fluindo a prescrição antes da exigibilidade do direito (aposentadoria), a conclusão é o não-conhecimento da revista, por impertinentes as afrontas alegadas. **FÉRIAS-ANTIGUIDADE E ABONO-ASSIDUIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA DA LEI MAIOR.** A violação apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista há de ser direta e literal. **GRATIFICAÇÃO JUBILEU - EXPECTATIVA DE DIREITO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS DE CABIMENTO E CONHECIMENTO DA REVISTA.** Revista desfundamentada.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - REQUISITOS FATICOS E MARCO INICIAL.** Não cabe recurso de revista para discutir matéria fática. Pertinência do Enunciado 126/TST.

**REFLEXOS SALARIAIS.** Não havendo no acórdão regional tese explícita a respeito do que tratam os artigos legais, não se tem como conferir as violações apontadas. Pertinência do Enunciado 297/TST. Não apontando o Reclamado, por outro lado, divergência de julgados, o recurso encontra-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-741.612/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : MAURO DE OLIVEIRA FIRMO  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO.** Violação constitucional direta e literal, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.263/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE DE OLIVEIRA DUQUE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras concedidas em função da redução do intervalo intrajornada, a partir da data em que o reclamante passou a ser abrangido pelas normas coletivas, que previam a redução.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Deixando o Regional de emitir tese acerca de acordo para com-



penção de horas, tampouco consignando tal fato, o conhecimento da revista esbarra no óbice dos Enunciados 297 e 126, deste TST. **HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. **INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - PERÍODO EM QUE O AUTOR NÃO SE ENCONTRA ABRANGIDO PELA NORMA COLETIVA.** Consignado pelo Regional que o autor não preenchia os requisitos para a redução prevista na norma coletiva, tem-se que a verificação ou não de tal fato implicaria revolvimento das provas dos autos, impossível nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado 126/TST. **INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - PERÍODO EM QUE O AUTOR ENCONTRA-SE ABRANGIDO PELA NORMA COLETIVA.** Pode a negociação coletiva reduzir o intervalo. Revista conhecida por violação da C.F. e provida. **HORAS EXTRAS E MINUTOS RESIDUAIS - NÃO-JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO - CONFISSÃO E ÔNUS DA PROVA.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a especificidade dos arestos trazidos ao cotejo. **HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA NOS RSR'S -** Se os argumentos esposados pela reclamada contradizem os dados fáticos expressamente registrados pelo Regional, tem-se que a análise das violações e contrariedades apontadas passa pela verificação das provas dos autos, mais precisamente, o conteúdo do TRCT, impossível de ocorrência nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126/TST. Não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-743.879/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : LÚCIA DE FÁTIMA CAMPOS ESTABELE E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENERALIZADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS SOBRE A ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante a regra consolidada do art. 896, "a" e "b", basta que apenas um aresto trazido ao cotejo atenda aos requisitos da lei, para que seja conhecido o apelo, por divergência jurisprudencial. Não há falar em nulidade da decisão, quando o julgador emite juízo tão-somente a respeito da jurisprudência adequada ao dissenso suscitado pela parte. Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos.

**PREPARO RECURSAL - OJ 190 DA SDI- I, DO TST.** Na inteligência da OJ nº 190 da SDI-I, do TST, aproveita-se o depósito recursal efetuado por uma das empresas condenadas solidariamente, desde que esta não tenha pleiteado a sua exclusão da lide. Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos.

**AFRONTA E OMISSÃO, QUANTO À VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS.** Não encontra guarida, em sede de embargos declaratórios a arguição de infringência de dispositivos de lei, mormente quando não foram objeto de insurgência no recurso. Verifica-se que, na verdade, a pretensão das embargantes não é outra senão desdizer o julgado embargado, buscando sua total reforma, ao encontro do interesse obreiro. Tudo não obstante, os embargos declaratórios não se prestam a tal mister, sendo que este juízo apreciou a lide, de modo exauriente, à luz do art. 896, "a" e "c", da CLT, entregando a tutela jurisdicional invocada, segundo o seu livre convencimento, motivadamente. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-751.827/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : EDIGARDO FERREIRA SOARES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação na qual se objetiva a complementação dos proventos de aposentadoria, pois o benefício aqui perseguido decorre da relação de emprego que, outrora, uniu as partes aqui litigantes.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-752.873/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO ANTÔNIO DE BARROS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO DE BARROS LEITE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADO** : DR. LÊDA MARIA SILVESTRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMPREGADO-ADVOGADO. HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA. Configurada a hipótese de dedicação exclusiva, conforme registrado no acórdão regional, o Reclamante, que sempre cumpriu jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais, não se encontra amparado pela jornada de quatro horas diárias e vinte horas semanais.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-755.227/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA. De acordo com o Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é devida a incidência do desconto para Imposto de Renda sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-760.047/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CEPEMAR - ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E ENERGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO LUIZ DA SILVA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO POR FORA. MULTA POR MORA. Recurso desfundamentado e que envolve matéria fática. Apelo não conhecido.

**CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-765.311/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : RODOBAN TAXI AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WELINGTON CUSTÓDIO FÉLIX  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, a partir do 6º dia útil, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 164 da SDI do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de uma pergunta inútil à testemunha não constitui violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e conseqüente cerceio de defesa. **PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue a devida prestação jurisdicional, porque os acordãos regionais estão devidamente fundamentados, não se vislumbra afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O trabalhador que mantém contato com agente inflamável faz jus ao pagamento integral do adicional de periculosidade, mesmo que a exposição ao agente perigoso, seja intermitente - diariamente por 16 minutos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não caracterizada a pretendida violação dos dispositivos constitucionais e legais mencionados nas razões recursais, ante a falta do necessário prequestionamento, exigido pelo Enunciado 297 desta Corte. **FGTS - ATUALIZAÇÃO.** Não há como verificar violação dos artigos 5º, II, da atual Carta Magna e 13, 22, §§ 1º e 3º da Lei 8.036/90, diante do óbice imposto pelo Enunciado 297 do TST e pela O.J. nº 302/SDI-1. **MULTA DE 1% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** A aplicação de multa, porque protetatórios os embargos declaratórios, não constitui ofensa a dispositivo constitucional e/ou legal, na medida em que, à luz do artigo 131 do CPC, o julgador é livre no seu poder de convencimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Os índices a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-785.937/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA MARIA BOMGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** A condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (grifo nosso) Portanto, estando a decisão regional em harmonia com a referida súmula, o recurso torna-se inviável, face ao óbice do art. 896, § 5º, da CLT. **NÃO CONHEÇO. III - DA COMPENSAÇÃO I - CONHECIMENTO O Regional indeferiu o pedido do Reclamado quanto à compensação de valores que já teriam sido pagos à Recorrida, assim fundamentando sua decisão: "Não há que falar, tampouco, em compensação, tendo em vista que o instituto de Direito Material depende da comprovação de existência de créditos recíprocos que se equivalessem, ou seja, da demonstração de que a reclamada é credora da reclamante, o que não logrou demonstrar a Recorrente." (fl. 162/163) Em seu recurso de revista, o Reclamado sustenta que, como a Autora não mais ministrou aulas, houve o pedido de compensação do valor das aulas que não foram remuneradas com o pagamento das novas atividades, o que foi indeferido, disso resultando que a Reclamante passou a receber mais do que receberia se continuasse trabalhando como professora. Aduz que pretende apenas que do valor dos salários cujo pagamento foi condenado se deduza o que foi pago à recorrida pelo trabalho que prestou nas horas em que anteriormente ministrava aulas. Alega que, ao negar o pedido de dedução, o acórdão regional violou o art. 767 da CLT, segundo o qual a compensação só poderá ser argüida como matéria de defesa. Sem razão o Recorrente. Tendo o Regional asseverado que não logrou a Reclamada demonstrar ser credora da Autora, para se ter como violado o dispositivo apontado, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. **NÃO CONHEÇO. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.****

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - QUITAÇÃO - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O EN. 330/TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O EN. 219/TST - COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

A recente redação do Enunciado 330/TST, em seu item I, assegura ao empregado o recebimento de parcelas não pagas e que não constaram no recibo de quitação, jamais se conferindo a esta efeitos irrestritos. Estando a decisão regional em harmonia com a referida súmula, o recurso torna-se incabível pela incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Quanto aos honorários advocatícios, havendo declaração da Reclamante de que não possui condições de litigar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não há que se falar em contrariedade ao En. 219/TST. Pelo contrário, o acórdão regional decidiu em consonância com a referida súmula (incidência do art. 896, § 5º, da CLT). Quanto à compensação pleiteada, tendo o Regional asseverado que não logrou o Reclamado demonstrar ser credor da Autora, para se ter como violado o dispositivo apontado necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST.  
 Agravo de Instrumento provido.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-788.483/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : JOANA D'ARC DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. À unanimidade, conhecer o recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do regulamento de pessoal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO DESRESPEITO À NORMA REGULAMENTAR - DC Nº 8.948/90. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO DESRESPEITO À NORMA REGULAMENTAR - DC Nº 8.948/90.** A sentença normativa, como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. *In casu*, a norma coletiva oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/05/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido por implicar em duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Inocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-790.300/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : LUCIENE SILVEIRA LOPES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

**RECORRIDO(S)** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que condenou, de forma subsidiária, a Caixa Econômica Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - Nos termos do Enunciado nº 331 do TST, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.024/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

**RECORRIDO(S)** : REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR COM OBJETO DIVERSO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrada a divergência no alcance do Enunciado 268/TST, ou seja, se os objetos das ações devem ser os mesmos. **RECURSO DE REVISTA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM MESMO OBJETO - NECESSIDADE.** A interrupção da prescrição pressupõe objeto que seja o mesmo anteriormente pleiteado. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : ED-RR-794.471/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR

**EMBARGADO(A)** : GERALDA SOARES LEAL

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando a omissão alegada pela parte não reside no julgado embargado. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-794.735/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS SAGI

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**RECORRIDO(S)** : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o mérito do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. REQUERIMENTO NA FASE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO.

O benefício da justiça gratuita relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, exige somente que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, nos precisos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior e dos arts. 4º, **caput**, e § 1º, 6º da Lei nº 1.060/50, arts. 1º e 2º da Lei nº 7.115/83 e OJ nº 269 da SBDI-1/TST. Portanto, tendo o Autor requerido a isenção do recolhimento de custas no prazo alusivo ao recurso ordinário, não existe deserção a impedir o exame do apelo, tampouco procede a determinação do pagamento das custas. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-794.904/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : GERALDO MALTA COELHO

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicada a análise do tema "Índices de correção do FGTS", ante a homologação do pedido de renúncia do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

Resta incabível o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando a decisão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I). Divergência não configurada e violação não vislumbrada. Recurso de revista não conhecido.

#### DIVISOR 180

Constatado que, de fato, o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Também, não procede a alegação de divergência jurisprudencial, quando as decisões transcritas não atendem aos requisitos exigidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

#### HORA NOTURNA REDUZIDA

São compatíveis os artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 73, § 1º, da CLT, pois o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por si só já traz prejuízos à saúde física e mental do empregado. Realizado no período noturno, o trabalho é exercido em condições ainda mais prejudiciais ao trabalhador, que terá que despender maior esforço do que durante o dia. Recurso de revista não conhecido.

#### APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC

Não se conhece de recurso de revista se não demonstrada divergência jurisprudencial apta. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT e Enunciado nº 296 desta Corte.

#### RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

#### ÍNDICES DE CORREÇÃO DO FGTS

Tendo em vista a homologação do pedido de renúncia do reclamante, concordando com os índices de correção monetária dos depósitos do FGTS pleiteados pela reclamada, resta prejudicada a análise do tema em epígrafe. Recurso prejudicado.

**PROCESSO** : RR-796.045/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : NEUREMBERG VIEIRA PEIXOTO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do tema Honorários Advocáticos por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-803.873/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ARISTÓTELES DE PAULA LOREDO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: Preliminarmente, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 564; não conhecer do Recurso de Revista no tocante à sucessão, à legitimidade passiva, ao pagamento das sétima e oitava horas diárias como extras, à compensação da gratificação de função e às horas extras além da oitava hora diária; bem como dele conhecer no que se refere à atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** 1 - SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Ausência de prequestionamento à luz do princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Ôbice no Enunciado nº 297 do TST. Descabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois razoavelmente interpretados, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

**2 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO S.A.** A teor do Enunciado nº 337 do TST, são inservíveis ao confronto de teses arestos sem a indicação da respectiva fonte de publicação, bem como são inespecíficos arestos que não abordam os mesmos fundamentos fáticos que embasaram a decisão recorrida, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Revista não conhecida.

**3 - HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não há violação direta e literal do art. 224, § 2º, da CLT, a teor do Enunciado nº 221 do TST, e em contrariedade aos Enunciados nºs 204, 232 e 234 do TST, pois na espécie não restou demonstrada especial fidúcia. Por outro lado, não há divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos para confronto de teses são inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Revista não conhecida.

**4 - COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Não há divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos para confronto de teses são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte. Revista não conhecida.

**5 - HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. ÔNUS DA PROVA.** Não há violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois razoavelmente interpretados, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Revista não conhecida.

**6 - ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os créditos alusivos ao FGTS, deferidos em virtude de decisão judicial, devem ser atualizados observando os mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas. Revista conhecida e não provida.



**PROCESSO** : RR-808.522/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.

**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO PIRES

**ADVOGADO** : DR. WALDIR LESKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 23 da Lei nº 7.661/45, no tocante à multa da Cláusula 20ª do ACT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista na Cláusula 20ª do ACT. 1

**EMENTA:** MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Da exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de tal juízo.

**MULTA DA CLÁUSULA 20ª DO ACT.** Não se aplica, *in casu*, a referida multa em face do art. 23 do Decreto nº 7.661/45, na medida em que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em universalidade de bens devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal, que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de tal juízo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.687/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**RECORRIDO(S)** : REGIANE DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, conhecer desta quanto ao tema juros de mora em liquidação extrajudicial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão Regional ao conteúdo do Enunciado nº 304 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Incabível a incidência de juros de mora sobre créditos trabalhistas decorrentes de sentenças trabalhistas em face de instituição financeira em procedimento de liquidação extrajudicial, em consonância com a jurisprudência consolidada no Enunciado nº 304 desta Corte. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO INCABÍVEL. O.J. Nº 143/SDI-1.** Tema não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Matéria fática não conhecida. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido quanto aos juros.

**PROCESSO** : ED-RR-815.014/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEIN

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**EMBARGADO(A)** : VILMA CARELLI DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVETE DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora signadas no voto. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-3/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**AGRAVADO(S)** : JANILDA GOMES DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MILTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 443, § 2º, DA CLT. Hipótese em que o acórdão do TRT consigna que não foram preenchidos os requisitos do art. 443, § 2º, da CLT. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Recurso de Revista (sujeito ao procedimento sumaríssimo) não admitido pelo Presidente do TRT, porque não contrariado o art. 5º, inciso II, da Constituição da República. **Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-14/2002-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FELICIANO BORGES

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61/2001-003-17-09.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DIAS PERECINI

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VITÓRIA

**AGRAVADO(S)** : ERMÍNIO BISPO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas e com a prestação jurisdiccional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O simples fornecimento de aparelho de proteção não exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula nº 289 do TST.

**DETERMINAÇÃO DE SE RISCAR EXPRESSÕES INJURIOSAS, DE ENVIO DE OFÍCIOS À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E HONORÁRIOS PERICIAIS E ENVIO DE INTIMAÇÕES DIRETAMENTE PARA O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALOR E RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO.** O Recurso está desfundamentado, porque não apontada qualquer violação constitucional ou mesmo atrito com Súmula do TST, conforme exige o § 6º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-79/2000-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (En. 297/TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80/2000-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA ÂNGELA DO NASCIMENTO MEDEIROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INADEQUADA MUDANÇA DE RITO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. O agravo de instrumento objetiva, exclusivamente, a adequação do despacho que denega seguimento ao recurso, dentro dos contornos até então fixados para o processo, vedadas inovações (CLT, art. 897, "b"). Impossível pesquisar-se, em tal senda, qualquer nulidade que pudesse contagiar o procedimento, quando a parte deixa de abordar a matéria, na revista interposta: em tal quadro, abate-se a presunção de que se conformou com o vício, sob a intransponível preclusão do art. 795 consolidado. Mesmo que condenável a mudança de rito, quando já instaurada a lide, nenhuma providência resta possível, se em recurso de revista nada se contrapõe ao ato, restringindo-se a discussão ao mérito da causa. Esgotou-se, ali, a oportunidade para denúncia da nulidade. A situação impede que se condene o despacho da origem, proferido que foi dentro dos limites traçados pelo próprio litigante insurreto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-86/2000-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO FISCHER E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Não se pode conhecer de Recurso de Revista que visa discutir matéria fático-probatória. Inteligência da Súmula nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-105/2002-501-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JUSTINIANO DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA APARECIDA DELFINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA. O Regional baseou-se na prova produzida. Aplicação da Súmula 126/TST. Quanto aos artigos da Constituição da República, não houve pois questionamento (Súmula 297/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-115/2000-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO KOITI AKIYAMA

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO E DIVISOR UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (En. 297/TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-128/2000-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA BOA VITÓRIA AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO PEREIRA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Os agravantes não trasladaram as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-137/2000-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Não se há, no entanto, falar em violação dos artigos 5º, incisos LV e XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 852-A, 852-B e 832, da CLT, 87 do CPC, 6º, parágrafos 1º e 2º da LICC, e 131 do CPC, porque o acórdão impugnado foi proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito da matéria objeto do Recurso de Revista. Não houve omissão que pudesse acarretar prejuízo ou cerceio de defesa da Reclamada.

**PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL** - A decisão proferida pelo Regional está em harmonia com a OJ nº 271 da SDI-1/TST. Ausência de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial não configurada (art. 896, § 4º, da CLT). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-148/2000-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOMINGOS PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
**AGRAVADO(S)** : USJ AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. PRESCRIÇÃO - EMPREGADO RURAL - ENQUADRAMENTO. HORAS IN ITINERE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-202/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO DA GRANDE DOURADOS - SOCIGRAN  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : SENÉSIO KUHN  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA SIENA BALARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS - Tratando-se de decisão submetida ao rito sumaríssimo, a alegada violação de norma interna da Reclamada, assim como a divergência jurisprudencial, desservem para possibilitar a admissibilidade da Revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-218/1999-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDO LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários, como na espécie, para prestar esclarecimentos para sua melhor compreensão, visando exaurir a prestação jurisdicional e melhor compreensão, porém sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-235/2000-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO INOCÊNCIO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). A ausência de prequestionamento e os arestos superados pela jurisprudência do TST inviabilizam o processamento do recurso de revista (Enunciados 297 e 333 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-307/1998-091-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ENCARNÇÃO MORENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais e o óbice do Enunciado 126/TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-309/1999-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI  
**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. RECURSO DE REVISTA. Não obstante o Regional, pelo acórdão de fls.291/298, adotar o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, lavrou o acórdão ao analisar as matérias veiculadas no Apelo Revisional, pelo que não houve prejuízo para a parte. No sistema de nulidades processuais, não se justifica a nova realização de ato processual sem que haja prejuízo à parte e que tenha atingido o seu fim.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional, além de fundamentar a conclusão adotada, também se pronunciou sobre as teses tratadas no Recurso Ordinário. Há mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, não havendo nenhuma omissão a ser sanada, pelo que não se há falar em negativa de prestação jurisdicional e, portanto, intactos os arts. 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-322/1993-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI  
**AGRAVADO(S)** : AZIEL RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A alegada ofensa ao devido processo legal desafia o exame da preclusão cominada no § 2º do art. 879 da CLT. Desafiado o exame de norma infraconstitucional, ausente a ofensa direta que viabiliza a Revista nesta fase processual. Inteligência do Enunciado 266/TST. Consignando a decisão regional que o título executivo afirmou que as sétima e oitava horas eram pagas como jornada normal, o indeferimento da compensação não agride o princípio da proteção à coisa julgada. **Agravo não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-324/2001-102-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PANIFICADORA SERVE MAIS (OSMAR DE SOUZA VIANA)  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

**RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST.** Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-385/2001-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : CLEONETE DE FÁTIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ONIVALDO DA ROCHA MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Remanesce a competência dessa Justiça Especializada nas situações em que o empregado, mesmo aposentado, continua vinculado ao empregador em relação às obrigações decorrentes do contrato. Não se há de falar em ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal.

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** O Tribunal Regional entendeu que a Reclamada, além de manter a instituição responsável pela complementação da aposentadoria, também é gestora da mesma, pelo que não se há falar em ilegitimidade passiva. Não se verifica ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal.

**DA PRESCRIÇÃO DO FGTS.** O entendimento adotado pelo Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, segundo a qual, obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (En. 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (En. 95/TST).

**DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência iterativa do TST, que reconhece que o auxílio-alimentação, estendido aos empregados aposentados por força de norma interna da CEF, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus ex-empregados, nos termos das Súmulas nºs 51 e 288 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-426/2002-072-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 426/2002.7, 426/2002.0**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA SALETH MOREIRA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : WELSON BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST.** Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-436/2001-020-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DOMINGOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.** A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-456/2000-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CESAR PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. AMARO MARIN IASCO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO DEFICIENTE.** A agravante não instruiu o Agravo de instrumento com a cópia da certidão de intimação referente à decisão agravada de fl. 116, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, *caput* e item I, da CLT, e do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST, sem a qual não é possível aferir a sua tempestividade, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Agravo de Instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-461/2002-009-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ABÍLIO CARVALHO DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBERTO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO.** O v. acórdão regional considerou nula a intermediação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, porquanto presentes os elementos configuradores da relação empregatícia com a reclamada, mormente o relativo à subordinação jurídica. Óbice ao seguimento do apelo, por aplicação do Enunciado 126 deste Tribunal.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-588/2000-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LOURENCETTI

**AGRAVADO(S)** : IZQUIEL DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERÇÃO.** Não foi atingido o valor da condenação, nem mesmo o juízo estava garantido por força de depósito do limite legal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-1/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-611/2000-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : LAURINDO SIMÕES

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-627/2001-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPIU

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO

**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88.** A Constituição Federal de 1967 não exigia aprovação em concurso para o ingresso em emprego público, desse modo, inexistente óbice constitucional ao reconhecimento de vínculo empregatício, se a admissão ao emprego na Administração Pública consumou-se antes da atual Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-634/2002-013-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO MIRANDA ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. MAQUINISTA.** O acórdão regional não negou caráter salarial às horas extras, mas sim que estas não integram o salário para o cálculo do adicional de periculosidade, aplicando o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 191 desta Corte, de forma que o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT impede a admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690/2000-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : LUZINETE CORDEIRO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI Nº 8.666/93.** O Egrégio Tribunal a quo decidiu em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Portanto, não se viabiliza a arguição de divergência de teses, consoante os termos do art. 896, § 4º, da CLT, nem de violação legal e constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768/1999-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CLUBE DE REGATAS BRASIL

**ADVOGADO** : DR. EDSON VALTER TAVARES DE MEZES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ REINALDO GOMES

**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, o reclamante não apontou qualquer violação constitucional no seu recurso de revista.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-770/2000-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GORDILHO PES-SOA

**AGRAVADO(S)** : MARCELO COSTA MOURA

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte. No presente caso, o Reclamante executava suas atividades dentro da área de operação de abastecimento, e, embora de forma intermitente, laborava em condições de risco. Desse modo, apesar de a atividade do Reclamante não envolver o manuseio com qualquer substância que acarretasse a periculosidade, havia a exposição ao risco, fazendo, portanto, jus ao adicional de periculosidade, nos termos da NR-16, Anexo 2, itens 1 e 3 e letra g. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-795/2000-098-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. PAULO PEREIRA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : NILSON DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** De acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT, a petição do agravo deve ser instruída, sob pena de não conhecimento, com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva publicação, do recurso de revista, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, e da procuração subscreta pelo Agravante.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-816/1999-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : CLODOALDO BATISTA CHAVES

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AFASTADA DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL.** Obstatulizam o conhecimento da revista a regra do art. 893, § 1º, da CLT e o entendimento contido no E. 214 do TST. Agravo **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-920/1999-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : VITÓRIAWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA DA PENHA TRANCOSO P. MAIA

**ADVOGADO** : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO PELO REGIONAL. EFEITOS.** A arguição de nulidade do r. despacho denegatório, por suposta usurpação de competência, indica o desconhecimento, por parte da agravante, do fato de que o primeiro juízo de admissibilidade, previsto no § 1º do artigo 896 da CLT, implica mera formalidade para verificação tanto dos pressupostos extrínsecos como dos específicos do recurso de revista, sem possuir poder de vinculação do Tribunal **ad quem**, competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, e, se for, o caso do recurso obstado.

**2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** Não há falar-se em nulidade do julgado regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando as matérias articuladas na demanda encontram-se apreciadas e fundamentadas, na conformidade com o disposto nos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A r. decisão recorrida definiu o ônus probatório após a valoração do contexto fático-probatório dos autos, donde conclui pelo êxito do reclamante em comprovar o serviço extraordinário. Apelo obstado pelo Enunciado 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento integralmente.

**PROCESSO** : AIRR-1.034/1997-059-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. NULIDADE DA RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.146/2001-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA BELONI SOBRI-NHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON WIEZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT E VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXIV E XXXV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. INEXISTÊNCIA. Não se há falar em inconstitucionalidade do § 6º do artigo 896 da CLT, que foi acrescentado pela Lei nº 9.957/2000, pois a criação do rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho não implicou vulneração de qualquer princípio consagrado na Constituição da República, relativamente às garantias processuais. A Lei nº 9.957/2000 somente alterou, em nome da celeridade processual, algumas regras vigentes, visando uma maior efetividade na prestação jurisdicional. Quanto ao critério de valor estabelecido no artigo 852-A da CLT, observa-se que não se trata de uma novidade implementada pela Lei nº 9.957/2000, pois a adoção de um tipo de procedimento mais célere, em face do valor da causa, já fora contemplada pela Lei nº 5584/1970, quanto às ações de alçada e pela Lei nº 9099/1995, no tocante aos Juizados Especiais.

**REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS À DATA DE APROVAÇÃO DO ACORDO COLETIVO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pois o Recurso de Revista não se amolda aos requisitos do § 6º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.158/1990-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : JOENIR DE FIGUEIREDO LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.211/2001-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : SARITA QUADRADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE SOUSA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.234/1999-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERNANDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CHAVES JARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Não há que se falar em violação dos arts. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, 6º da LICC e 852-B da CLT, porque o acórdão impugnado foi proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito da matéria objeto do Recurso de Revista. Não houve omissão que pudesse acarretar prejuízo ou cerceio de defesa do Reclamado.

**HORAS EXTRAS** - A discussão de matéria fática não autoriza a admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. Ausência de violação do art. 74, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não configurada (Súmula nº 296/TST).

**MULTA DE 1% (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) E INDENIZAÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - Para se configurar violação direta e literal dos incisos LV e LIV do art. 5º da Constituição da República, necessário seria a caracterização de violação de norma infraconstitucional, o que não ocorre em relação aos arts. 538, parágrafo único, 17, incisos II, IV, V, VI e VII, e 18, todos do CPC, já que constatado o caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração e a litigância de má-fé do Reclamado.

**GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS** - A decisão do Regional resultou da análise da prova. Incidência da Súmula nº 126/TST. Divergência que não atende à exigência da Súmula nº 296/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.270/2001-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ELISABETH SOCORRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, os arestos transcritos ou colacionados para configuração de dissenso pretoriano, bem como as normas infraconstitucionais não se prestam para admissibilidade do Recurso de Revista, em razão do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.287/1999-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GIL DANTAS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ROBERTO MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO PIACENTI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto quando já ultrapassado o octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-1.290/1998-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. **2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/1999-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRANCO PERES CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR BRAZ SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A matéria tem natureza probatória, já que o Regional fundou-se em elementos de prova para formar sua convicção, pelo que, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.330/2000-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA LIMA DE LIRA  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA OLIVEIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BEZERRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão do Regional, que afasta a prescrição extintiva do direito de ação e determina o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, consoante disposto no artigo 893, § 1º, da CLT. Assim, incabível o Recurso de Revista nesta fase processual, o que atrai a incidência do En. 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.424/2001-024-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI  
**AGRAVADO(S)** : ILARIO FERRAZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - Os arestos transcritos ou colacionados para configuração de dissenso pretoriano, bem como as normas infraconstitucionais, não se prestam para a admissibilidade do Recurso de Revista, em razão do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT que determina que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula do TST e violação direta à Constituição da República. Ou-



trossim, a decisão recorrida encontra-se de acordo com iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 204/TST) que entende que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Logo, intacto o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, em sua literalidade. - **PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA DE PRIMEIRO GRAU - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** - Preliminar desfundamentada à luz do § 6º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento**

**PROCESSO** : AIRR-1.433/2000-002-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES PORTO VELHO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARLEY NUNES VIZA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO SILVA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DA MULTA FUNDIÁRIA. ARTS. 97 e 104 CC ANTERIOR. PREQUESTIONAMENTO. HORAS EXTRAS. Não impulsiona a Revista a arguição de ofensa legal e alegação de divergência jurisprudencial fundadas em matéria jurídica não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. A pretensão recursal que desafia reexame de fatos e provas não tem curso na via extraordinária. Inteligência do Enunciado 126/TST. **Agravo não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.450/2000-401-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ERLEI GONÇALVES BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Os requisitos do prequestionamento e impossibilidade de revolvimento do quadro fático-probatório são exigíveis nos processos de índole extraordinária. Na hipótese, apesar de a decisão regional estar assentada em certidão, as razões da reforma da sentença estão expressamente expostas. O Regional em exame da prova assentou que a Eletronuclear era dona da obra, cuja conclusão para ser modificada demandaria a análise do contrato firmado entre as Reclamadas e demais elementos trazidos ao processo, o que é vedado em sede de Recurso de Revista. Para se concluir pela violação dos dispositivos da Constituição da República, reportados no apelo, e a afronta à Súmula 331/TST, mister o reexame fático-probatório, porque a incidência da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.477/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANE SANTOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** : P. C. L. - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu não configurado o vínculo empregatício entre as partes. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.478/2001-067-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOELSON GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO RAMOS NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALLÉE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.559/2002-101-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. A Reclamada não atendeu aos pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.568/1999-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA FERNANDES SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.595/1999-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA BARBOSA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI 9.756/98. A agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional (fls. 77-87), nem o recurso de revista denegado. Não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.621/1999-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO PRATAROTTI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE REJEITADA. A conversão do rito pelo acórdão regional não violou o art. 5º, incisos XXXVI, e 93, IX, da CF, nem resultou em prejuízo ao agravante, de sorte que não há falar em nulidade do julgado (art. 794 da CLT), incidindo, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Agravo **desprovido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO.** Para indeferir o pedido de adicional de insalubridade, o acórdão parte da premissa de que a prova técnica revelou que o Reclamante utilizava EPI capaz de neutralizar o agente agressor. Para se chegar a entendimento contrário imprescindível seria o revolvimento da prova, o que é vedado pelo E. 126 do TST. Agravo **desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.637/1998-461-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ADEL MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A OJ-234 DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, nega-se provimento ao agravo pela aplicação do En. 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.662/1999-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SONIA MARIA PETENATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Inviabiliza-se o processamento de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, consoante os termos do Enunciado nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.672/1999-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSEMAR DE JESUS CAPRA  
**ADVOGADO** : DR. SONIA MARIA PETENATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/2002-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA BELINE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe recurso de revista contra decisão regional que, afastando a prescrição do direito de ação, determina o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito. Inteligência do En. 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.746/2000-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PANIFICAÇÃO NOVA MERCÚRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELECADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.760/1999-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVADO(S)** : DAGMAR BARBOSA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, renovados no recurso de revista. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.891/2000-001-19-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : NAILZA ROCHA PEIXOTO VILANOVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO HORIZONTAL.** A promoção horizontal no cargo que ocupa o empregado na empresa, alterando, apenas, os níveis estabelecidos no plano de cargos e salários, não afronta a Constituição Federal de 1988 (art. 37, II), eis que não implica em mudança de cargo. Por outro lado, para se chegar ao entendimento de que o enquadramento da autora, na função de auxiliar administrativo, ocorrido nos idos de 1986, não encontra amparo legal e que, por isso, são indevidas as progressões horizontais previstas em PCS, imprescindível seria o revolvimento da prova, o que é vedado pelo E. 126 do TST. Violação ao art. 37, II, da CF e contrariedade ao Enunciado 6 do TST não configurada. Agravo desprovido.

**REAJUSTE SALARIAL. IPC. PRESCRIÇÃO.** Não incidiu a prescrição argüida já que a MP nº 1.171/95 assegurou o reajuste questionado a partir de 01.11.2000 e a ação foi ajuizada em 31.10.2000, não se podendo falar em violação constitucional já que bem dividido o princípio da *actio nata*, não restando configurada a violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF, de forma literal e direta, nos termos exigidos pelo artigo 896, "c", da CLT. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.898/1997-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CYRO ROBERTO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIZETE FROZEL LEÃO LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE REJEITADA.** A conversão do rito pelo acórdão regional não violou os dispositivos constitucionais e legais invocados, nem resultou em prejuízo ao agravante, de sorte que não há falar em nulidade do julgado (art. 794 da CLT), incidindo, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Agravo desprovido.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões alegadas nos embargos declaratórios e recurso de revista, relativas à existência de cláusula contratual de exclusividade, se o reclamante possuía empresa que comercializava produtos do mesmo ramo explorado pela reclamada, foram respondidas pelo acórdão ao analisar a prova e concluir que o reclamante jamais foi visto comercializando produtos fabricados por outros fabricantes e que a "cláusula de exclusividade inserida no contrato de trabalho do reclamante é leonina e afronta o disposto no art. 5º, XIII, da CF". Agravo desprovido.  
**JUSTA CAUSA.** O Regional firmou seu convencimento na análise da prova. Para se chegar em entendimento contrário imprescindível seria o revolvimento da prova. Incidência do E. 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.077/2000-074-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON APARECIDO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST.** O reconhecimento do vínculo empregatício e a conseqüente determinação do retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para a análise dos demais pedidos formulados na reclamatória trabalhista, como entender de direito, tem caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.087/1997-012-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECA-  
**DAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CORDEIRO FAHEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO CRUZ GRAVE  
**ADVOGADO** : DR. NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELECADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.140/1998-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO PINTO FERREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL CAMILLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO.** Em que pese a conversão do rito ter sido adotada no curso do processo, a declaração de nulidade, consoante previsto no artigo 794 da CLT, está adstrita à demonstração inequívoca de prejuízo, o que, *in casu*, não ocorreu. **Agravo desprovido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Autor, nos Embargos de Declaração, limitou-se a discutir a valoração conferida à prova testemunhal, não apontando, de forma precisa, onde residiriam as assertivas capazes de invalidar a conclusão lançada no acórdão, razão pela qual não restou demonstrada a violação direta dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.181/1998-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO ARRAIS  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DISVESA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SANTO ANTONIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CARLOS ALBERTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem como aos Embargos Declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT, não procede e cabe a análise da Revista, ao considerar o rito ordinário. Observa-se, no entanto, que não há que se falar em nulidade do acórdão, já que foi proferido em observância aos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito das matérias, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa do Agravante, cabendo a análise da Revista, ao considerar o rito ordinário. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** Afirma-se abrangente a fundamentação expendida pelo Regional quanto às matérias suscitadas pelo Agravante, quais sejam, aplicação do procedimento sumaríssimo; prova dos pagamentos "por fora"; prescrição das férias e inexistência de cargo de mando e gestão. Não configurada a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional, o que ficou enfatizado no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Agravante. **Agravo a que se nega provimento.****

**PROCESSO** : AIRR-2.186/1999-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SILVA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : CIPRIANI FRIGO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST -** Não se admite Recurso de Revista se a tese recorrida requer reexame fático probatório, obstado pela Súmula 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.304/1998-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ COSTA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI  
**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. RECURSO DE REVISTA -** Não obstante o Regional adotar o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, proferiu o acórdão ao analisar as matérias veiculadas no Apelo Revisional, pelo que não houve prejuízo para a parte. No sistema de nulidades processuais, não se justifica a nova realização de ato processual, que atingiu o seu fim, sem que haja prejuízo à parte. **Nulidade não declarada. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE CERCEIO DE DEFESA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO -** O Regional analisou explicitamente a projeção do aviso prévio indenizado, eventual garantia de emprego ao trabalhador ou a sua categoria, surgida no curso do aviso prévio indenizado, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 40 do TST. Ademais, as alegações apresentadas em Contra-razões não obrigam o Julgador a emitir tese explícita, principalmente quando apenas se contrapõem as teses meritórias devolvidas no Recurso, a não ser que sejam apresentadas questões processuais, prejudiciais ou preliminares de mérito, ou ainda, de ordem pública. Portanto, a prestação jurisdicional foi plena e efetiva, o que afasta a alegada afronta aos incisos XXXVI e LV do artigo 5º e inciso IX do artigo 93 da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.462/2000-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1.** O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.597/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VANESSA GIOVANA SANCHES BRAMBILLA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** O Recurso encontra obstáculo na Súmula 126 deste Tribunal por remeter-se à análise de fatos e provas, já que o Regional consignou que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar as diferenças de horas extras, reconhecendo como satisfeitas as horas extras anotadas.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Os arrestos colacionados são inservíveis para a comprovação de divergência jurisprudencial por trazerem como quadro fático o descumprimento de vários instrumentos coletivos, o que não foi suscitado pelo Regional. Incide a Súmula 296 deste Tribunal.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Regional aplicou a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.625/1999-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ODAIR CARIOLATTO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários, como na espécie, para prestar esclarecimentos para sua melhor compreensão, visando exaurir a prestação jurisdicional e melhor compreensão, porém sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-2.901/1990-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : THALES NUNES SARMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VIVALDO SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MOURA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (En. 297/TST). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.291/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO FARIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL "IN PEJUS" - CONFIGURAÇÃO.** Não se dá impulso a recurso de revista, quando, ausentes as hipóteses do art. 896 consolidado, faz-se necessário, para acolhimento das razões de insurreição da parte, o revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.554/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETERSEN MATEX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : EDSON PESSANHA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO KAHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO. EFEITOS.** Ausência de violação literal do artigo 343, § 2º, do CPC. Revolvimento de pressupostos fáticos. Necessidade. Incidência das Súmulas nºs 221 e 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-3.617/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA PETROVICH E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE  
**ADVOGADO** : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.835/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR DOS SANTOS FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO B. BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional. Não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.909/2002-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PROMON ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES  
**AGRAVADO(S)** : ARIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA APOCRÍFO.** A ausência de assinatura do advogado nas razões recursais e na petição de apresentação torna inexistente o recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.654/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA IPOJUCA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO PROTÁSIO DE OLIVEIRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.658/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESP/UPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DUTRA DE ALMEIDA DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.207/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROVANI JOEL DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : OS MEMSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA** - Inviável, na fase extraordinária, o revolvimento do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA** - O Regional, para manter a sentença que deferiu a sobrejornada, valorou o depoimento de testemunhas não-contraditadas, pelo que eventual conclusão em sentido contrário exigiria a reavaliação do conjunto das provas, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, como dispõe a Súmula 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-5.654/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOEL VALDEVINO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO** - O § 6º do artigo 896 da CLT, inserido pela Lei nº 9.957/2000, estabelece que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente será admitido por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST e por indicação de ofensa direta à Constituição da República. O procedimento adotado foi o sumaríssimo e a Reclamada não indicou violação de norma da Constituição da República ou mesmo alegou contrariedade à Súmula ou jurisprudência uniforme desta Corte. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, pois não mencionadas no apelo qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-6.779/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI APARECIDO FLORÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IVAN GUIMARAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. Sujeito o processo ao rito sumaríssimo, inadmissível o Recurso de Revista com fulcro em violação do artigo 165 da CLT. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. 2. ESTABILIDADE DE MEMBRO SUPLENTE DE CIPA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O EN. 339/TST.** Encontrando-se o acórdão regional em consonância com o En. 339 desta Corte, inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. O conhecimento do apelo encontra óbice, também, nos En. 297 e 126 desta Corte, pela ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.265/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANE ALEXANDRE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : TUBOZINC GALVANIZAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SOLICITADO NA FASE RECURSAL - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 23 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.452/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CARLOS MAGALHÃES STÁBILLE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO YIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão está fundamentada, não se configurando as violações dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. **NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A EC-24/99.** Mesmo após a Emenda Constitucional nº 24/99, mantém-se o entendimento consubstanciado nas Súmulas 136 do TST e 222 do STF, em virtude do que se tem como perfeitamente admissível que a audiência de julgamento, em Vara Trabalhista, seja presidida por juiz que não procedeu à instrução. Com a Lei nº 8.637/93, o art.132 do CPC passou a permitir a passagem dos autos ao substituto na eventualidade de um simples afastamento do titular, por qualquer motivo. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.** Pela preclusão havida, a admissibilidade do recurso encontra obstáculo na Súmula 297 deste Tribunal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.461/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NILZA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAITON LUIZ DUFLOR  
**AGRAVADO(S)** : MALHARIA GRAVATAÍ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Não cabe a interposição de Recurso de Revista para reexame de matéria fática. Incidência da Súmula nº 126/TST. Violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 32/TST não configuradas. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.603/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
**AGRAVADO(S)** : DEONIR MERLO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Arestos inservíveis, consoante o disposto na Súmula nº 333 do TST. Não houve violação do art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.914/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSMAR GERALDO ASSUMPCÃO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não configurada a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, já que o Regional rejeitou a preliminar de prescrição ao consignar que a Reclamatória foi ajuizada em 03/02/99 e o Reclamante foi demitido em 17/02/97.

**QUITAÇÃO. SÚMULA 330.** O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330, pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem deste recibo e que a quitação seja válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

**SALÁRIOS A EMPREGADO CANDIDATO A CARGO ELETTIVO.** Os arestos colacionados não se enquadram nos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** O Recurso encontra-se desfundamentado ante o previsto no artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.919/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE GUERRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - O apelo encontra-se desfundamentado, já que não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS** - Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.921/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ARTHUR LOPES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO PREENCHIDO O PRESSUPOSTO DO ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT - Trata-se de interpretação de norma coletiva, que é pressuposto para o cabimento do Recurso de Revista somente na hipótese de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea b, da CLT, o que não foi atendido pelo Reclamante. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-9.124/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ICATU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES NUNES ATTÍE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Discussão em torno de ausência de prova de labor extraordinário remete à análise do conjunto fático-probatório. Incidência das Súmulas 126 e 296 deste Tribunal. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-9.181/2002-900-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CATARINA SKAF E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças essenciais para a formação do instrumento não estão devidamente autenticadas, desobedecendo ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-9.608/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO NAUR FRANCK  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se verifica ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa, já que o exequente dele vem usufruindo, porquanto não lhe foi vedado o uso dos meios e recursos legais que lhe permitem a lei e o direito. Não demonstrada inequívoca violação direta e literal de dispositivo constitucional, única hipótese de cabimento do recurso de revista em fase de execução, como previsto no § 2º do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.327/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ADILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : R. MARCHI ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE OLIVEIRA LEME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO "EXTRA RECIBO". HORAS EXTRAS QUITADAS "POR FORA". Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.332/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ



AGRAVADO(S) : TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LT-DA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
 AGRAVADO(S) : NAVIBRÁS COMERCIAL MARÍTIMA E AFRETAMENTOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não se há falar em violação dos artigos 81, 82 e 117 da Lei nº 8.078/90, já que houve falta de questionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Arestos inespecíficos, vedados pelo consagrado na Súmula nº 296 do TST. Não houve violação dos artigos 8º, III, da Carta Magna, 3º, da Lei nº 8.073/90. Incidência da Súmula nº 310, item IV, do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.499/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : NEUZA PINTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO - A decisão proferida pelo Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (OJ nº 128 da SDI-1 e Súmula nº 362/TST). Inadmissibilidade do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.559/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : WAGNER LUÍS GUIDONI  
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. BERNADETE GOMES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ADEJA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUQUES ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não ocorreu afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E/OU SOLIDÁRIA.** O Regional não adotou tese a respeito. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-14.602/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : AGRADO(S) : AGRADO(S) : AGRADO(S)  
 ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - Não está caracterizado o julgamento *extra petita*, já que a limitação da condenação em horas extras sobreveio pela nulidade do acordo de compensação. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** A Corte consagra que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS com relação às parcelas pagas é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho (Súmula 95 do TST). Não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-14.902/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : LUZIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DO REENQUADRAMENTO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não prospera Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO OU DESCANSO.** Arestos inespecíficos, consoante o disposto na Súmula nº 296 do TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-15.469/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por se tratar de interpretação dada pelo Regional em relação à prova utilizada para o indeferimento do adicional de periculosidade, quanto à desconsideração do laudo pericial, seria necessário que fosse demonstrado no Recurso de Revista divergência jurisprudencial ou indicasse como violados os dispositivos legais referentes à matéria, do que não cuidou a Reclamante. Aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Quanto à divergência jurisprudencial, o aresto colacionado é oriundo de Turma deste Tribunal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-16.540/2002-900-12-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MAROLINDA TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA  
 AGRAVADO(S) : AVANI FRANCE MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. SÚMULA 218 DO TST - É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-16.843/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ZAMA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-18.790/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAQUEDANO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BENEDITO MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível agravo regimental contra decisão da Turma, em agravo de instrumento (Enunciado 353/TST). Agravo regimental que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-18.867/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ISAAC DOMINGOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE. Artigos 611 e 620 da CLT: Súmula 297 do TST. Artigos 10 e 448 da CLT: Súmula 221 do TST. Arestos inespecíficos: Súmula 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-19.166/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALZIRA RIBEIRO CALLADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.668/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CLARET DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LITISPENDÊNCIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO - O Recurso encontra-se desfundamentado por não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS** - O Regional não analisou a matéria ante o reconhecimento da litispendência. Prejudicada a análise do Recurso, por incidência da Súmula 297 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-21.733/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR HENRIQUE TELLES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS. ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade do artigo 896 da CLT, não merece seguimento o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-21.739/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO - O Recurso não preenche condições de prosseguir, pois o Regional entendeu que a prescrição é extintiva e a ação foi proposta por parte ilegítima, não podendo pessoa estranha interromper a prescrição para outrem. Assim, a ação ajuizada pelo Sindicato não interrompeu a prescrição. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-21.841/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : IRLENE APARECIDA DE PAULA PEDRO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI SIRIANI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Ao Juiz incumbe velar pela rápida solução do litígio, indeferindo providências inúteis, máxime quando o fato que se pretende provar não se mostra relevante para o deslinde da controvérsia (CPC, arts. 125, II, e 130). 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação proposta entre trabalhador e empregador, quando decorrente da relação de emprego. Em se tratando de complementação de aposentadoria, proveniente do contrato de trabalho, a competência para julgar o pleito será desta Justiça Especializada. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-22.758/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARIDA ALZIRA POCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO FRANCISCO BEZERRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento**, pois o Recurso de Revista não se amolda aos requisitos no § 6º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-25.630/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : ANNA MARIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. NATUREZA SALARIAL. ARTIGO 457, § 1º, DA CLT - Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade do artigo 896 da CLT, não merece seguimento o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-26.876/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : NATALINO EMÍDIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 538 DO CPC - Incensurável a decisão regional que manteve a multa de 1% sobre o valor da causa, porque não se constata os vícios ensejadores dos Embargos Declaratórios, e patente a pretensão da Reclamada, nos Declaratórios, de procrastinar o processo, já que a matéria já tinha sido apreciada, não existindo omissão no julgado.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - O Recurso não logra superar o conhecimento, por obstáculo do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST, já que os fundamentos do acórdão estão em sintonia com o item IV, da Súmula nº 331 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-27.852/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO VIEIRA DE SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.

**1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Constata-se o acerto do entendimento esposado no acórdão regional, no sentido de que a Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou a redação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, não modificou a competência desta Justiça Especializada para conhecer da matéria referente à complementação de aposentadoria, em face do disposto no art. 114 da Constituição Federal.

**2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE ABONO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Impossível é a apreciação do tema em epígrafe, em face da ausência de questionamento, exigido pelos termos do Enunciado nº 297 do TST.

**Agravo a que se nega provimento integralmente.**  
**RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não restando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho nem violação direta à Constituição Federal, inviabiliza-se o pro-cessamento do recurso de revista, em face das exigências do § 6º do art. 896 consolidado. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-29.860/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE RAFAEL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 9º DA LEI 7238/84 - EN. 182/TST. O acórdão regional consignou que o aviso prévio indenizado não excluiria o direito do empregado à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7238/84. Não há contrariedade ao En. 182/TST, o qual estabelece que o tempo de aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito dessa indenização. **Agravo desprovido.**

**RITO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - INADIMISSÍVEL - OJ 219 DA SDI-1/TST - INAPLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA.** Em conformidade com o § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à orientação jurisprudencial, no caso, à OJ nº 124 da SDI-1/TST. O acórdão regional, interpretando o art. 459, parágrafo único da CLT, consignou que a correção monetária a ser aplicada, no caso, seria a do mês da prestação do serviço, e não o subsequente, pois este era efetivamente o do pagamento do salário. Não há violação ao art. 5º, II, da CF. **Agravo desprovido.**

**DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 5º, LIV, DA CF.** O recorrente embasou a alegação de violação ao princípio do devido processo legal para ver acolhida a prescrição das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária. Entretanto, não há prescrição, pois a ação trabalhista foi ajuizada em 17.09.01 e o contrato de trabalho ocorreu de 02.02.99 a 17.11.00. Violação não caracterizada. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-29.974/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CRISTOVAM TABORDA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-31.587/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Súmula nº 214 do TST). **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-32.734/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ÊNIO FLORES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHIERI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ISONOMIA. ARTIGO 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Não houve discriminação quanto ao salário por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, o que seria necessário para que ficasse caracterizada a vulneração ao artigo 7º, XXX, da Carta Magna. Na hipótese, de acordo com a decisão regional, o empregador estabeleceu percentuais diferentes para as promoções horizontais, porque visava estabelecer critérios para a ascensão funcional dentro de diferentes carreiras, pelo que não poderia o Reclamante buscar isonomia com empregados pertencentes a outras classes, que exercem atividades distintas, pois a isonomia, de acordo com o artigo 461 da CLT, deve observar a identidade de função e o trabalho de igual valor. Ileso, portanto, o artigo 7º, XXX, da Constituição da República.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-33.803/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ABUSSAMRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO COMIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional sob alegação de que o acórdão regional não adotou tese explícita a respeito da aplicação dos arts. 85 e 1090 do anterior CC, se ao decidir a questão dos autos - aplicação do PDV do reclamante, demitido pelo empregador - o julgador interpretou a norma do plano que dispõe "as dispensas normais com direitos, sem incentivos, não serão permitidas". Inteligência da OJ 118/TST. **Agravo a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-34.110/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS RENATO BARRETO ALVARENGA  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O acórdão regional analisou com clareza todas as questões fáticas e jurídicas relevantes, restando plenamente atendidas as disposições dos artigos 5º, XXXV, 93, IX, da Constituição Federal, e artigo 832 da CLT. Agravo a que se nega provimento. **2. ILEGITIMIDADE PASSIVA/SUCESSÃO.** A matéria relativa à sucessão da RFFSA pela Ferrovia Centro-Atlântica já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consoante entendimento refletido na OJ n. 225 da SDI. Incidência do En. 333/TST. Agravo a que se nega provimento. **3. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST.** O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a nova redação do En. 330, de forma que a Revista, no particular, encontra óbice no En. 333, ambos desta Corte. **4. - FGTS. PRESCRIÇÃO.** O exame da matéria está obstado pelo En. 333/TST, porque a decisão está em consonância com o En. 95/TST. **5. DECISÃO CONDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 461 DO CPC.** A Revista encontra óbice na OJ-94 da SDI/TST, porque o Recorrente não indicou qual dos preceitos contidos no artigo 461/CPC estaria sendo violado. Além disso, o referido dispositivo legal é inaplicável à hipótese, já que trata das obrigações de fazer e não-fazer, e o que restou deferido pelo acórdão foi o pagamento de diferenças de FGTS. **6. FGTS/ÔNUS DA PROVA.** A SDI-1/TST tem decidido que é do empregador o ônus de provar a regularidade dos depósitos de FGTS (OJ 301). Logo, nesse particular, o Recurso de Revista tem como obstáculo o Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.028/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LOURENÇO BEZERRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO.** O Agravo de Instrumento encontra-se desfundamentado, não trazendo nenhum argumento capaz de contrariar os fundamentos da decisão denegatória da Revista. Os arestos paradigmáticos, ou não trazem a fonte de onde foram extraídos ou espelham situação diversa daquela apreciada pelo Regional, atraindo a incidência do Enunciado 337/TST. **2. ANUËNIOS E TRIÊNIOS.** As questões trazidas na Revista não foram objeto de apreciação pelo Regional, que decidiu a matéria por fundamento diverso. Incidência do En. 297/TST, ante a falta de prequestionamento. Aqui também, os arestos paradigmáticos não passam pelo crivo do En. 337/TST. **3. ABONOS/ACORDOS COLETIVOS.** Nenhum dos arestos trazidos pelo Agravo, no seu Recurso, traz a indicação da fonte, não atendendo, portanto, ao que preconiza o En. 337, I/TST. Não houve o prequestionamento da matéria apontada na Revista e a pretensão do Agravo implica no revolvimento do contexto fático-probatório. Incidência dos Enunciados 297 e 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.053/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INBRAC NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI BRETTAS GRUNWALD  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON BONFIM LIMA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE MORAES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - CÁLCULOS - COISA JULGADA.** Somente o erro de conta ou de cálculo, o erro aritmético, pode ser corrigido a qualquer tempo; os elementos do cálculo e os critérios adotados para a elaboração do cálculo, ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. A executada pretende apenas inovar as impugnações aos cálculos já preclusa. Não há violação direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados, requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA.** Não restou caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.274/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES DO CARMO PRESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : AMESP SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO.** O acórdão regional está em consonância com a OJ nº 02 da SDI-1/TST, incidindo o En. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.279/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CID WAGNER BIANCHINI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CUSTAS. GUIA DARF.** Não desafia o processamento da Revista a alegação de recolhimento correto das custas, quando a decisão regional reputou deserto o Recurso Ordinário, pelo fundamento de que o preenchimento da guia DARF não observou as exigências inscritas na IN 44/96 e no Provimento 41/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e o agravante não cita nenhum texto legal ou constitucional violado, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-35.698/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRAMPAC S.A. - DIVISÃO CROMEX  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM JOSÉ SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO.** Não se conhece do Agravo quando a cópia da procuração do advogado subscritor do recurso não está autenticada nem há nos autos certidão que ateste sua autenticidade (art. 830 da CLT e item IX da IN nº 16/TST).

**PROCESSO** : AIRR-36.252/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : SYLEL PIRES FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Mantém-se o despacho denegatório da revista que declarou o recurso deserto posto que o recorrente não efetuou o depósito de que trata o art. 899, § 1º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.277/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, TST.** De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive

quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos postos no Despacho que se pretende reformar.

**PROCESSO** : AIRR-36.685/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços visa a proteger o empregado diante do inadimplemento, por parte do empregador, das obrigações trabalhistas. Assim, torna-se irrelevante o fato de a primeira Reclamada ter ou não agido de má-fé, já que, de qualquer forma, o Tomador de serviços responde, subsidiariamente, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo. Neste sentido é a jurisprudência uniforme deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 331, IV. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.761/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MARCOS MACIEL LEME  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento, por ausência de representação regular.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento assinado por advogado cujo substabelecimento foi subscrito por advogado sem procuração nos autos. Inteligência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-36.906/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER  
**AGRAVADO(S)** : ZULMIRA MARIA SPANIVEL  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços visa a proteger o empregado diante do inadimplemento, por parte do empregador, das obrigações trabalhistas. Assim, torna-se irrelevante o fato de a primeira Reclamada ter ou não agido de má-fé, já que, de qualquer forma, o Tomador de serviços responde, subsidiariamente, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo. Neste sentido é a jurisprudência uniforme deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 331, IV. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.971/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : REGIANE DE SOUZA CRUZ SURIAN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST.** Não se conhece do Recurso de Revista, com base em divergência jurisprudencial ou violação de lei, porque o acórdão regional encontra-se em consonância com En. 330, desta Corte. Incidência do §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido. **2. HORAS EXTRAS. INTERVALO.** A questão foi apreciada à luz das provas contidas nos autos, não se vislumbrando ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem tampouco ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. O reexame do conjunto probatório está obstado pelo En. 126/TST. Agravo des-



provido. **3. CARGO DE CONFIANÇA.** As premissas fáticas delineadas no acórdão não autorizam a inserção da obreira na exceção do artigo 62, II, da CLT, não se vislumbrando ofensa ao artigo celetista já citado, muito menos ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. O exame da matéria, sob a ótica pretendida pelo Agravante, implicaria no revolvimento de matéria fática, vedado pelo En. 126 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-36.989/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA A. MEISTER  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO PELISOLI  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE MARQUES AYRES BREVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Insuperável a ausência de autenticação das peças que formam o instrumento, quando o subscritor do agravo não declara suas autenticidades como previsto no inciso IX, da IN 16/2000 TST. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-37.010/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LEANDRO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CILADE SCORSONI PESSOA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL-EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Imprescindível que o agravo de instrumento venha devidamente fundamentado, oferecendo razões de natureza jurídica capazes de enfrentar o despacho denegatório. Sem isso não se alcança a finalidade do disposto no art. 897, alínea "b", da CLT, sendo essa a situação dos autos. Não bastasse isso, não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando não configurada a violação aos dispositivos legais e constitucionais nela apontados e que encontra óbice nos Enunciados 126 e 297 do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-37.086/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS FERREIRA FAVERZANI  
**ADVOGADO** : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO COM FOLGAS.** O acórdão não revela que a pretensão da reclamada, de compensar horas extras com folgas gozadas, estivesse amparada em instrumento normativo, tampouco foi instado a fazê-lo mediante oportunos embargos de declaração. Para se chegar a esse entendimento imprescindível seria o revolvimento da prova, o que é vedado pelo E. 126 do TST. Sendo assim, sobre a alegação de violação do artigo 611, *caput*, da CLT, incide o óbice do Enunciado 297 do TST, pois nenhuma tese adotou o Regional a seu respeito. Os arestos citados, por sua vez, carecem de especificidade (E. 296/TST), porquanto não tratam da hipótese apreciada pelo acórdão hostilizado. **Agravo desprovido.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.** A Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, consagra o entendimento de que a exposição permanente e intermitente com inflamáveis e/ou explosivos assegura o pagamento do adicional de periculosidade. Desta forma, ao considerar irrelevante o tempo de realização dos serviços em condições de risco, o Regional conferiu razoável interpretação à norma do art. 193 da CLT, que não condiciona o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao risco. Incidência do Enunciado 221 do TST. Já os paradigmas citados na revista, que afastam o direito do adicional em razão do contato intermitente com o agente perigoso, encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI, incidindo o óbice do Enunciado 333 do TST. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-37.262/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA YURI OGATA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DRIMEL NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento, por ausência de representação regular.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento assinado por advogado com substabelecimento subscrito por advogado cuja procuração não está autenticada, nem há nos autos certidão que ateste sua autenticidade (art. 830 da CLT e item IX da IN nº 16/TST).

**PROCESSO** : AIRR-37.266/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PELA AUSÊNCIA DE INTERVALO.** O Regional manteve a condenação pertinente às diferenças de horas extras e reflexos pela ausência de intervalo, com respaldo no art. 238, § 5º, da CLT e no depoimento do preposto, que demonstrou permanecer o Reclamante à disposição da empresa durante o intervalo. O acórdão não adotou tese explícita acerca do disposto no art. 71, §§ 1º e 4º, da CLT e também não revela a existência de instrumento coletivo normatizando o intervalo observado na empresa. Faltou o necessário questionamento (Enunciado 297/TST), além do que, uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (Enunciado 126/TST). Já os arestos citados na revista são inservíveis para confronto de teses, porquanto nenhum deles afasta a aplicação da disposição do art. 238, § 5º, da CLT, em razão da norma contida no art. 71, §§ 1º e 4º, do texto consolidado. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-37.273/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRISA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : IVANIR CARLOS DE BORTOLI  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo de instrumento que não apresente cópia da petição do recurso de revista. Inteligência do En. 272/TST, IN nº 16, inciso X, do TST e art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-37.281/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO LORA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. Matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Arguição de cerceamento de defesa por omissão do julgado de primeiro grau, quando ausentes os declaratórios e silente a decisão regional não impulsiona a revista. Incidência dos Enunciados 266 e 297/TST. **Agravo não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-38.125/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS IURATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Por outro quadrante, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-38.683/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DE CAMARGO ENGENHENDER  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PIRES BELARDO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS.** Para o conhecimento do recurso de revista é imprescindível que o Recorrente aponte os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, não sendo bastante a alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Incidência do entendimento consubstanciado na OJ-94 da SDI/TST. Também não prospera a revista fulcrada em dissenso jurisprudencial quando os arestos paradigmas são provenientes do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida (artigo 896, "a", da CLT). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-38.706/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGÊNIO MALFATTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO AUTÔNOMA.** O acórdão regional baseou-se na prova dos autos para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, não restando demonstrada ofensa aos artigos 3º da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Incide, na hipótese, o En. 126 desta Corte. Impossível a violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o acórdão não trata de prescrição. Quanto à divergência jurisprudencial, a pretensão esbarra nos Enunciados 226 e 337 desta Corte, porque os arestos são inespecíficos, não indicam a fonte de onde foram extraídos, além de serem oriundos de Turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT). **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-39.288/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARTUR MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEIR DE LIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XVII E XVIII, E 174, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - O fato de o Regional haver reconhecido vínculo empregatício entre as partes decorreu da livre apreciação das provas produzidas, que demonstraram que o Autor não era associado da Construcoop, mas seu empregado. A decisão não vulnerou as normas consagradas nos incisos XVII E XVIII do artigo 5º da Carta Magna, que vedam a intervenção estatal no funcionamento**





das cooperativas e garantem a plena liberdade de associação para fins lícitos. Quanto ao artigo 174, § 2º, da Constituição da República, vê-se que a decisão regional não o contraria, pois o Regional apenas reconheceu a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT, no vínculo mantido entre o Reclamante e a Cooperativa. Não se pode dizer que a decisão representou um desestímulo ao cooperativismo, até porque não é função da Justiça do Trabalho estimular ou não a formação de cooperativas, mas tão-somente decidir conflitos de interesses, em matéria trabalhista, existentes em vários setores, inclusive nos das Cooperativas. Frise-se, por oportuno, que o § 2º do artigo 174 da Carta Magna destina-se ao legislador, pois o seu texto é claro ao dispor que: “§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-39.402/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO GONZAGA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.

**SEGURO DESEMPREGO - NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS - INDENIZAÇÃO.** A decisão impugnada está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI, que reza, in verbis: “Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.”

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** Para se demover a assertiva fática de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.662/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO NOGUEIRA MALAQUIAS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Não se conhece do Agravo quando ausente a procuração outorgada ao advogado do agravado (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-39.712/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”. Nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.052/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TADEU RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Ausente os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, o Recurso de Revista não merece seguimento.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** - Agravo de Instrumento desprovido, pois o Regional não expôs os fatos e fundamentos que determinaram sua decisão, impossibilitando a admissibilidade do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 469 da CLT e por divergência jurisprudencial.

**INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA** - Os arestos colacionados no Recurso de Revista são inservíveis para estabelecer divergência jurisprudencial, pois são oriundos de Turmas do TST, além de que a decisão regional é convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-40.404/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CESAR ITACARAMBY  
**AGRAVADO(S)** : PADRE BERNARDO INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EURIJAN DA SILVA PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA SIMA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VICIO DE REPRESENTAÇÃO. Petição de agravo subscrita por advogado que não foi constituído por instrumento de procuração equivalente a agravo inexistente. Inteligência do Enunciado 164/TST. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-40.414/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADAIR GERALDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CESAR ITACARAMBY  
**AGRAVADO(S)** : PADRE BERNARDO INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EURIJAN DA SILVA PIMENTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por defeito de representação processual, uma vez que não consta dos autos as procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, não restando configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-41.438/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA PRAIA BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.621/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JUREMA TELLES  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. “ART. 883 DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88).” Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.873/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : DOMICIO ALVES CASSINI  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, porque apócrifos, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Desta forma, resta intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.886/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA CARIBÉ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.894/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALZIRA BONETAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO Nº 330/TST. ACÓRDÃO QUE NÃO ESPECIFICA AS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se pode concluir por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, quando a Corte de origem não elucida as parcelas constantes do termo de dissolução contratual, para se pesquisar eventual identidade com aquelas constantes da condenação. O verbete não induz à quitação por omissão, de modo que o provimento de recurso de revista, oposto a acórdão com as deficiências apontadas, redundaria em decisão ou condicional, ou injusta, ou, possivelmente, aí sim contrária ao enunciado, frente às restrições de seus itens I e II. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.898/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM LUCIA SCWARTZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.083/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUEDE DE SOUZA DIAS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGTORE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais e o óbice do art. 896, "a" e Enunciado 337/TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.180/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL ROCHA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ARRAIS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.326/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARQUES E PEREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO LUIS DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal e divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 126 do TST.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA CORTE.** A decisão regional está em conformidade com os Enunciados 219 e 329/TST e com a Lei 5.584/70. A admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.501/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pelos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Prevalece, neste Tribunal, mesmo após o advento da atual Carta Magna (art. 7º, XXIX, a), o entendimento de que o prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto na Lei 8.036/90, art. 23, § 5º. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.561/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RIOCELL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ANDRIOTTI OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EZIO DA SILVA ELIZEU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA - CONTROLE DE HORÁRIOS - ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa legal e constitucional e divergência jurisprudencial. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação de violação legal e divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado 297/TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.573/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : GLÓRIA MACIEL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 270/SDI-1. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). **MULTA DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC.** Inexistente a ofensa indicada e desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.635/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA NILZA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. SEGURO-DESEMPREGO. Inexistentes as violações constitucionais indicadas e sem o devido prequestionamento (En. 297/TST) da matéria, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.640/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO CAMPOS BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, e, ainda, quando dentre aquelas apresentadas, encontram-se peças sem autenticação (CLT, art. 830). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-42.833/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO NERY  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos, após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pelos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Prevalece, neste Tribunal, mesmo após o advento da atual Carta Magna (art. 7º, XXIX, a), o entendimento de que o prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto na Lei 8.036/90, art. 23, § 5º. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.837/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RINALDO PEDROSA SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO PEDROSA SARAIVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE - APR  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-42.842/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE LISBOA MELLO E FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÍCERO DA CAMINO  
**AGRAVADO(S)** : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAZERON FONYPAT FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO - 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciamento do julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. **2. PRESCRIÇÃO. ATO NULO.** Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, não diferenciam ato nulo de ato anulável, por efeitos de aplicação da prescrição. Correto, portanto, o acórdão regional que mantém incólume a sentença que pronunciou a prescrição total do



direito de ação do autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quando ajuizada a reclamação após o transcurso do biênio a que aludem os preceitos legal e constitucional antes mencionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.020/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.151/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MANÓLIO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GISSI  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-43.234/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSVIDA REMOÇÕES MÉDICAS - URGÊNCIAS MÉDICAS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO EDIBERTO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : IGOR DE CASTRO MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIRANDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-43.243/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA NEVES COIMBRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-43.667/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO CÉSAR COSTA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR BOARATI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESVIO DE FUNÇÃO. Inexistente a violação legal indicada e sem o devido prequestionamento (En. 297/TST) da matéria, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.680/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO CABRAL GHENOV  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.685/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDISON PINTO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO ARIEL MORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.686/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON HERLEY KLAINE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIPKA  
**AGRAVADO(S)** : REVEPAR REVENDEDORA DE VEÍCULOS PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS E FÉRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). A divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A presença de circunstância alheia à situação posta em julgamento torna inespecíficos os paradigmas evocados, na compreensão do Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.687/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHURRASCARIA 21 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO FAGUNDES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON SANTOS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (En. 297/TST). Por outro quadrante, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo

caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.689/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIO BEDIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA DA LUZ WOLCK  
**ADVOGADO** : DR. DARVIN FOCHT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-43.690/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ TUSTANOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-44.283/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLAYTON HUMBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS. Os arestos trazidos mostram-se inservíveis. O 1º de fl. 96 é oriundo do mesmo regional que proferiu o acórdão hostilizado e o 2º não traz a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado. O cabimento da revista encontra óbice no art. 896, a, da CLT e no Enunciado 337, I, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.345/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ROMEU SILVEIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O v. acórdão recorrido ao entender que o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da eg. SD11/TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.395/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. A interposição do Recurso de Revista em Execução de sentença demanda ocorrência de violação direta e literal à Carta Magna, diante do entendimento condensado no Enunciado 266 do TST. No presente caso, restou assegurado ao executado o contraditório e a ampla defesa, dentro das regras de procedimento que devem ser observadas por esta Justiça Especializada no processo de execução. Ademais, a sucessão foi mantida com fundamento no art. 448 da CLT, o que afasta possível afronta direta ao art. 5º, II, da CF. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.414/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZÓZIMO HENRIQUE MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL - DIREITO DISCIPLINADO EM NORMA COLETIVA. PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inteligência do Enunciado 294/TST e da O.J. 244/SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-45.418/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : RENATO MELQUIADES VITORIANO  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-45.466/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO AUGUSTO CALDEIRA BRANT  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-45.467/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOEL DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-45.574/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ALEX DOMINGOS FERREIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. Inexistentes as violações legal e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-45.944/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RAUSEMEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY BOMBARDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SENTENÇA ANULADA. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-45.973/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM JÚLIO SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. REGINA DE FÁTIMA ESTEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O v. acórdão recorrido ao entender que o acordo de compensação não foi feito de forma expressa, sendo portanto, inválido, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da eg. SDI/TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.982/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MANÓLIO  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-46.027/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : GILSON EMERSON BELLAS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Considerando que o agravante deixou de trasladar cópia dos embargos declaratórios, inviável se torna a análise da matéria objeto do alegado presquestionamento. Ademais, os fundamentos da sentença, acolhidos pelo regional, são claros ao declarar comprovadas as horas extras, através dos depoimentos das testemunhas.

Inexiste violação ao artigo 62, I, da CLT, quando do conjunto probatório restou comprovado que o reclamante sofria fiscalização quando do início e término da jornada de trabalho e as testemunhas comprovaram o labor extraordinário. O revolvimento desta matéria encontra óbice no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.290/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ROSANGELA THEODORO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REAJUSTES SALARIAIS. MULTA CONVENCIONAL. COMPENSAÇÃO. A discussão contida no recurso de revista tem conotação fática. Ademais, não restaram demonstradas as violações de norma legal e constitucional apontadas, desatendendo ao comando do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.452/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : LEILA ALBERTINA DAMIN NODARI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.516/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VILSON DE PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALAIR PINHEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EX-SÓCIO DA EXECUTADA - QUALIDADE DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.526/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MILLIAN APARECIDA KINUE CAMICADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA JUNQUEIRA NEVES





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. PRE-CLUSÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.532/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VANILSON MIRANDA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LIMITES DE CABIMENTO. EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º, En. 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.533/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DULCINÉIA RODRIGUES DA MATA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 5 E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.542/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JACY BENEVIDES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO QUADROS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VEGAS MOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROMAGNANI  
**AGRAVADO(S)** : MOTEL CAVE LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FERNANDES ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LIMITES DE CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GORJETAS - INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.206/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : YURI RESTAURANTE POR KILO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. A exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao Sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende aos princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Corte (PN 119/SDC) e, também, da Suprema Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.216/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ALVES SIQUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ASSUNTA FLAIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRADAÇÃO. O eg. Regional decidiu, com base no laudo pericial, que o Reclamante faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Para se demover tal assertiva fática somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.286/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IDALINA DE SOUZA LUZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO 326/TST. A situação fixada no aresto hostilizado é de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e nunca recebida pela empregada. Portanto, a decisão está sintonia com o entendimento do Enunciado 326/TST, incidindo o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.713/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIS LIMA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. EN. 375/TST. Estando a decisão moldada à jurisprudência desta Corte, impossível o processamento da revista, ante a imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. Inexistente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.025/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS DIETRICH  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inexistentes as violações legais indicadas e, exigindo, ainda, o apelo, o revolvimento de fatos e provas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.397/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : LUCINEA ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BELLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.446/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HEMERSON DE SOUZA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - LIQUIDAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º, En. 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.447/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO BAIOSCHI ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. SUBSTITUIÇÃO. CARGO DE GERENTE. Inexistente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, a, da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.456/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NET BELO HORIZONTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON ALEXANDRO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA SUZY MENDONÇA DE MELO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-48.461/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BARATÃO LOUÇAS E FERRAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO FRANCO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.468/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA SOARES ALVARES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Estando a decisão moldada à jurisprudência desta Corte, impossível o processamento da revista, ante a imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. Inexistente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento do recurso, a teor do Enunciado 126 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem divergência jurisprudencial válida, não merece ser processado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.469/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : IVANETE MENDES BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços de cooperativa -, assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.472/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : ERCI AUGUSTA NANTES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 270/SDI-1. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). MULTA DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. Inexistente a ofensa indicada e desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.475/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA

**Aggravado(s):**Venício Pereira do Nascimento

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 270/SDI-1 Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). HORAS EXTRAS. Inexistente a ofensa indicada e desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.480/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : VILMA GONÇALVES DE PAULA

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 270/SDI-1. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS ÔNUS DA PROVA. Inexistente a ofensa indicada e desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.514/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JAILSON SOUZA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GILSON DE CARVALHO LEAL MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-49.383/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO BATISTA DE SOUZA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : MIRIAN GONÇALO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDA DE H. C. HADDAD

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE RECREATIVA AVENIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-49.413/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALEXANDRE DA CRUZ SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-49.620/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : DANIEL PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DONISETI SEMENSSATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-49.621/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TILLIMPA S.A. SERVIÇOS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS GASPERINI

**AGRAVADO(S)** : CEZARO LUZIA DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PAGAMENTO DE "PRÊMIOS". A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-49.689/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

**AGRAVADO(S)** : PAULO GERCEI PACHU ROBERT

**ADVOGADO** : DR. RUBENS CHISTE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. O julgador *a quo*, com base na prova testemunhal, firmou o seu convencimento no sentido de que o Reclamante gozava, apenas, de 20 minutos de intervalo intrajornada. Assim, para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento - parcial ou total - dos fatos e provas produzidos, incidindo, na espécie do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-49.777/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES LUIZ EVANGELISTA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REPERCUSSÕES. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. A questão da necessidade de perícia técnica para configuração da periculosidade não foi prequestionada no Regional. Aplicabilidade da Súmula nº 297/TST.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Não cabe a interposição de Recurso de Revista para reexame de matéria fática, em consonância com a Súmula nº 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-49.851/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE BOSIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, a admissibilidade do apelo resta inviabilizada pelo Enunciado 126/TST, posto que foi afastada a alegação de vínculo empregatício através da prova realizada nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.975/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ADSERVIS - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS  
**AGRAVADO(S)** : HOLDERCIM BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE 12 X 36. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.299/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR ALBANI  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ADELAR CANSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI 9.756/98. A agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional (fls. 77-87), nem o recurso de revista denegado. Não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-50.363/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : NADIR DA SILVA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.624/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON SOUSA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GOMES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Esta Eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.484/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. INALDO FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

**RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST.** Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.541/2002-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GETÚLIO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CONCEIÇÃO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PEDIDO COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO - A prescrição trabalhista é de dois anos a partir do término do contrato de trabalho, atingindo as parcelas relativas aos cinco anos anteriores, ou, se no curso do pacto laboral, atinge as parcelas dos cinco anos anteriores da propositura da ação. Na hipótese relativa ao não-recolhimento da contribuição do FGTS e quando extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo para reclamar em Juízo, atingindo aos trinta anos anteriores, consoante infere-se das Súmulas nºs 95 e 362 do TST. No caso de ter sido reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, em relação às diferenças da multa de 40% prevista no art.10, inciso I, do ADCT, a prescrição nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão. Na hipótese, conforme o registrado pelo Regional foi ultrapassado o biênio entre o trânsito em julgado da ação, em que a CEF era ré, e a propositura da presente ação. Não configurada a alegada contrariedade à Súmula nº 95 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-55.834/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVTRAN - SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, CARGAS E DESCARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EVERSON SILVA DE ARRIAL  
**ADVOGADO** : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. REGISTRO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O agravo de instrumento, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado. Ilegível a data do protocolo do recurso de revista, não há falar em conhecimento do agravo de instrumento, visto que é impossível a aferição da tempestividade do apelo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-56.496/2001-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALTAIR GRONOVICZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330/TST E ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITO TRANSACIONAL - A Reclamada vencedora quanto ao mérito, na primeira instância, se objetivasse a análise das matérias argüidas como preliminares na contestação, deveria ou tê-las tratado em contra-razões de Recurso ordinário, ou ainda mediante devolução, em Recurso Ordinário Adesivo. Não o fazendo, nem instado o Regional a manifestar-se, por intermédio de Embargos Declaratórios, a argüição em Recurso de Revista resultou preclusa. Incidência da Súmula 297 do TST. **DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - O STF considerou que é direito adquirido dos empregados às diferenças resultantes do expurgo inflacionário e, por consequência, a atualização dos saldos do FGTS devia ser complementada pelo órgão gestor. A errônea interpretação da lei de política econômica, ou qualquer outra causa que tenha provocado o direito às diferenças resultantes do expurgo, já considerado como direito adquirido, pelo STF, em nada modifica a responsabilidade sobre os encargos quanto à obrigação do pagamento da multa sobre o saldo do FGTS. Dessa forma, não há que se falar em ofensa à coisa julgada ou ao direito adquirido da empresa. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL** - O Regional apenas registrou indevidos os descontos, porque a multa do FGTS não integra a base de cálculo para efeito de retenção da contribuição previdenciária nem da fiscal. Nada mencionou quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos, o que afasta a violação literal do artigo 114, § 3º, da Constituição da República e a contrariedade à OJ nº 141 da SDI/TST. Também, nada decidiu quanto ao momento e a forma dos descontos previdenciários e fiscais, portanto não há que se falar em desrespeito à OJ nº 228 da SDI/TST. A OJ nº 32 da SDI/TST consagra serem devidos os descontos relativos à Previdência e ao Fisco nas sentenças trabalhistas e não menciona quando se trata de multa do FGTS. **LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO** - Os temas não foram mencionados pelo Regional, pelo que incide a orientação da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-57.697/2001-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PRZYBYCIEN  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST - O Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a Súmula 330/TST.

**ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITO TRANSACIONAL** - O Programa de Incentivo à Demissão Voluntária não quita todas as parcelas do contrato de trabalho, abonando a conduta ilegal da Reclamada, mas apenas adequa o funcionamento da empresa, administrativa ou financeiramente, às alterações do mercado, mediante redução do seu quadro de pessoal. Não configurada contrariedade à Súmula 330/TST.

**LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO** - Os temas não foram mencionados pelo Regional, pelo que incide a orientação da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-57.697/2001-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PRZYBYCIEN  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST - O Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a Súmula 330/TST.

**ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITO TRANSACIONAL** - O Programa de Incentivo à Demissão Voluntária não quita todas as parcelas do contrato de trabalho, abonando a conduta ilegal da Reclamada, mas apenas adequa o funcionamento da empresa, administrativa ou financeiramente, às alterações do mercado, mediante redução do seu quadro de pessoal. Não configurada contrariedade à Súmula 330/TST.

**LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO** - Os temas não foram mencionados pelo Regional, pelo que incide a orientação da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO** - Os temas não foram mencionados pelo Regional, pelo que incide a orientação da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO** - Os temas não foram mencionados pelo Regional, pelo que incide a orientação da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO** - Os temas não foram mencionados pelo Regional, pelo que incide a orientação da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO** - Os temas não foram mencionados pelo Regional, pelo que incide a orientação da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO** - Os temas não foram mencionados pelo Regional, pelo que incide a orientação da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO** - Os temas não foram mencionados pelo Regional, pelo que incide a orientação da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DO FGTS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGO INFLACIONÁRIO DE 40% DO FGTS.**

A diferença que advém da aplicação dos expurgos inflacionários não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa do FGTS à época da dispensa.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-57.833/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ALSON DOS SANTOS COROMBERGUE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES ANDRETTA HAAG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93.** O Tribunal Regional decidiu em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da apontada violação legal, à luz do disposto no art. 896, alínea c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.315/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNIA XAVIER GAMA  
**AGRAVADO(S)** : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Trata-se de processo de rito sumaríssimo, cujo conhecimento do Recurso de Revista está restrito às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide já que a controvérsia gira em torno da existência ou não da relação de emprego, matéria que se enquadra no previsto no artigo 114 da Constituição Federal. **ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331.** A decisão do Regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A matéria não foi prequestionada pelo Regional, incidindo a Súmula 297 à hipótese. O agravo encontra obstáculo nos §§ 5º e 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-60.413/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO CLEMENTINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-60.519/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO DA SILVA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL  
**AGRAVADO(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADOS NºS 126 E 221 DO TST.** O deslinde da questão decorreu de exegese compatível com a situação analisada e na conclusão de que não houve apresentação de controles referentes a diversos meses. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.952/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA LEAL MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO CAXIAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Trata-se de processo de rito sumaríssimo, cujo conhecimento do Recurso de Revista está restrito às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT. **PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Ante o previsto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 deste Tribunal, c/c o artigo 896, § 6º, da CLT, a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional nos processos de rito sumaríssimo somente é cabível por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, dispositivo não apontado pela Reclamada. **ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS FUNDIÁRIOS.** Não afetado o princípio da legalidade, porque dirimida a controvérsia nos termos da lei infraconstitucional, adotando-se interpretação razoável. A alegação de ofensa a preceito constitucional capaz de viabilizar a instância superior, em procedimento sumaríssimo, é a ofensa direta e frontal ao texto e não aquela que demanda interpretação de normas infraconstitucionais. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-60.995/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : AVANCE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ENSINO DE IDIOMAS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES  
**AGRAVADO(S)** : SELMIRA LIMA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST.** O acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e a consequente determinação do retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para proferimento de nova decisão de mérito, tem caráter interlocutório, tornando-a irrecurável de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.685/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NAURO ROGÉRIO RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST.** O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.483/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO FILHO DA SILVA

**Advogada:** Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR.** O advogado que subscreve o presente agravo de instrumento não possui procuração nos autos e tampouco se configurou a hipótese de mandato tácito. Aplicação dos Enunciados nº 164 e da Orientação Jurisprudenciais 149 da SBDI-1 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-65.535/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:** Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva  
**Agravante(s):** Consórcio Imigrantes  
**Advogado:** Dr. Gilson Garcia Júnior  
**Agravado(s):** José Fernando Moreira  
**Advogado:** Dr. Eduardo Gomes de Oliveira

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, quando ausente o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, peças elencadas como essenciais pelo § 5º do inciso I do artigo 897 da CLT. Aplicação do disposto no item X da Instrução Normativa 16 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-79.942/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Agravante(s):** Ana Maria Carvalho Alves  
**Advogado:** Dr. Fernando Delgado de Ávila  
**Agravado(s):** Sociedade Propagadora Esdeva - Colégio Verbo Divino  
**Advogado:** Dr. Heraldo Pereira Daer

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** O § 6º do art. 896 da CLT, inserido pela Lei 9.957/2000, estabelece que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por indicação de ofensa direta à Constituição da República. A Recorrente apenas indica arestos a confronto, pelo que o Recurso está desfundamentado. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-80.726/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EUNICE MARIA DA SILVA MARCOLINO  
**ADVOGADA** : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO  
**AGRAVADO(S)** : PROMICRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MICROBIOLÓGICOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA RUSCHI B. DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.** Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-84.631/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VANDERLEI CALEJAN MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331/TST. O Regional como instância soberana, na apreciação das provas dos autos, concluiu não se tratar no caso em tela de contratação de empresa interposta e tampouco de terceirização de atividade meio não havendo como se aplicar o Enunciado 331/ TST. Portanto, o recurso encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas em grau de recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.239/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARA DENISE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA LAÍS BOTTEGA KREUTZ  
**AGRAVADO(S)** : LIVRARIA PAPEL E DISTRIBUIDORA BAMBOLETRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PINGRET MINCARONE DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS - Trata-se de processo de rito sumaríssimo, cujo conhecimento do Recurso de Revista está restrito às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, isto é, contrariedade à Súmula deste Tribunal e ofensa direta a dispositivo constitucional, o que não ficou demonstrado pela Reclamante. Nos termos da Súmula 362 deste Tribunal, após a extinção do contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. O agravo encontra obstáculo no artigo 896, §§ 5º e 6º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-558.141/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 558142/1999.8

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO DE MATTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-643.768/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)  
**PROCURADORA** : DRA. CÂNDICE LUDWIG  
**EMBARGADO(A)** : JOSUEL MORAES COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-650.255/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 650256/2000.7

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOS REIS TÔRRES  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE PERIGOSO. PAGAMENTO INTEGRAL. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de conseqüências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não

cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência do Enunciado 361/TST. Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-732.531/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSETTE DE AGUIAR TRAJANO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. SUZANA FRANÇA WENTZEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. QUINQUÊNIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. **DEPÓSITO DE FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-769.786/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS MARQUES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ANISTIA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.064/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELZA CONCEIÇÃO MOLINA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. ENQUADRAMENTO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.153/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EPAMINONDAS PERES MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO DE 15 MINUTOS MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO - A falta dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, nega-se seguimento ao Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-800.580/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLINO RAMOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando os temas brandidos forem objetos de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situação em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801.363/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROZILENE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, pelo que descartadas as hipóteses de violação literal de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-802.611/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GALBA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ANISTIA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AI-802.695/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO SENNA VALLE SACCHETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 536 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 536 do CPC. Embargos declaratórios não conhecidos.



**PROCESSO** : AIRR-806.306/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE APARECIDA AMARAL DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-807.220/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GRACE BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE SETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GERALDO CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA PRELIMINAR DE NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. Na hipótese, apesar de erroneamente ter ocorrido a conversão do rito processual, não ficou caracterizado o prejuízo, já que o Tribunal Regional analisou todas questões suscitadas. Não seria razoável anular o acórdão, pois deve-se ater à celeridade e a economia processual. Não se há falar em violação ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal.

**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A violação ao artigo 5º, II da Constituição da República, se houvesse, seria oblíqua, hipótese não prevista no artigo 896, "c" da CLT.

**DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A matéria não foi analisada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-807.771/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-809.400/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DANNY SANTUCCI ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO HENRIQUE ARMANDO  
**EMBARGADO(A)** : UNIDADE RADIOLÓGICA SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO ABDALA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE BARROS PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-43/2000-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO OGATA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR ANTÔNIO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade do acórdão. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar que incida o índice do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pelas Partes, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-111/2000-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE CRISTINA CREMASCHI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem a fim de que nova decisão seja proferida, emitindo juízo explícito sobre a matéria constante dos embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicadas as demais discussões trazidas na Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, pois de fato, algumas questões relevantes, levantadas nos embargos, ficaram sem respostas. A primeira questão-enquadramento no 2º grupo - Empresas de Difusão Cultural e Artística e não enquadramento na Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - foi devidamente decidida, com adequada fundamentação. Todavia, as alegações de inaplicabilidade das CCTs firmadas pelo SINDIAGÊNCIAS e o SINDIBEL ante a ausência de similitude ou conexão entre a categoria do SINDIAGÊNCIAS e a categoria profissional do recorrido e, também, porque o agravante não participou ou mesmo subscreveu os referidos instrumentos normativos, ficaram sem respostas na decisão de embargos. Por último, a alegação de que o reclamante pertence à "categoria diferenciada" merece ser analisada, pois desta decisão depende a aplicação ou não da OJ nº 55 do TST.

**RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 93, IX, da CF, e dado provimento, determinado o retorno dos autos ao E. TRT de origem a fim de que nova decisão de embargos seja prolatada, como entender de direito. Prejudicadas as demais discussões trazidas na Revista.

**PROCESSO** : RR-112/2000-151-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO ANTÔNIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO RIZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente merecerá conhecimento quando fundamentada em violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. A controvérsia relativa ao exercício do cargo de confiança foi solucionada pelo v. acórdão regional à luz dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluindo que o reclamante desempenhava apenas atividades de maior responsabilidade, não se enquadrando na exceção do art. 62, II, da CLT. Apelo obstado, por aplicação do Enunciado 126 do TST.

3. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. CABIMENTO. Não incide em violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, decisão regional que aplica multa por embargos procrastinatórios, após constatar a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado primitivo.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A alegação defensiva, de que o reclamante não teria implementado o requisito relativo à percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, restou preclusa, porquanto o r. julgado recorrido, ao deferir o benefício, não se pronunciou sobre esses argumentos, e, na seqüência, o recorrente não revolveu a matéria em seus embargos de declaração. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-122/2002-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TASA - TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALAÍDE EVANGELISTA FRAGA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEILIANE SCALSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO ÀS CUSTAS. PREENCHIMENTO. GUIA DARF. Apelo a que se dá provimento, para melhor exame da Revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO QUANTO AO DEPÓSITO RECURSAL.** O ATO GDCJT Nº 284/2002, que estipulou novo valor para os depósitos recursais, foi publicado do DJ do dia 25/07/2002, com observância obrigatória a partir do quinto dia seguinte ao da publicação, pelo que, publicado em 25/07, passou a vigorar no dia 30/07 (que é justamente o quinto dia). Efetuado o depósito neste dia, deveria a Reclamada fazê-lo pelo novo valor constante da Tabela. Assim não procedendo, deserto encontrava-se seu Recurso Ordinário. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-184/2000-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ANTONIA TRINDADE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO COSTA QUEIRÓZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista, no tocante aos 'honorários periciais', e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação dos referidos honorários. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE PROVA PERICIAL. ART.425 DO CPC. Os quesitos destinam-se a melhor elucidação do fato objeto da prova, que no presente caso somente foram apresentados com a impugnação ao laudo. De fato, consumada a preclusão pela inércia das partes, não pode a autora pretender esclarecimentos do laudo com quesitos serodiamente apresentados. Portanto, não caracterizado o cerceamento de prova pericial, incólume o art. 425 do CPC.

Recurso não conhecido.

2. INSALUBRIDADE. ART.7º, XXIII, DA CF, E ART.192 DA CLT. O Regional decidiu com base no laudo apresentado, de sorte que, enveredar pelos argumentos da parte levará certamente ao reexame de fatos e provas, o que não se permite nesta fase processual. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ART.7º, XIII E XVI, DA CF E ART. 459 DA CLT. O entendimento esposto pelo Regional acerca da validade do acordo de compensação está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 182 que assim estabelece: "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Inserido em 8/11/2000). Sobre o critério de contagem dos dias trabalhados para fins de contraprestação, a interpretação dada pela Corte de origem a respeito dos dispositivos legal e constitucional é extremamente razoável, incidindo na hipótese o Enunciado 221 do TST.

Revista não conhecida.





**4. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ARTS. 5º, XX E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 462, 548, ALÍNEA A, 578, CLT.** Não há falar-se em lesão literal, quer dos dispositivos legais, quer dos dispositivos constitucionais, pois a decisão revisanda assentou-se no fato da inexistência de prova de sua não filiação ao sindicato. Os dispositivos constitucionais invocados não tratam especificamente do dever de pagar contribuição confederativa prevista em sentença normativa, e os arts. 458, a, e 578, ambos da CLT cuidam das contribuições sindicais. Recurso não conhecido.

**5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 3º DA LEI Nº 1.060/50.** Da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita resulta a isenção da reclamante relativamente ao pagamento de honorários periciais, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei nº 1.060/50, cuja aplicabilidade à Justiça do Trabalho está expressamente prevista no art. 2º do mesmo diploma legal, bem como no art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002. Assim, restou caracterizada a violação do dispositivo legal supra. Revista conhecida e provida.

**6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 219 desta Corte, que condiciona a condenação em honorários advocatícios não só à sucumbência, mas também ao preenchimento dos requisitos legais, de sorte que irrelevante a presença destes se improcedentes os pedidos. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-206/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : RENI MARQUES ASSAD  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-216/2000-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FRANÇA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, às horas extras, ao adicional noturno e reflexos e à expedição de ofícios.

**EMENTA: 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO. INAPLICÁVEL.** Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 desta Corte. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Partindo a decisão regional da premissa fática de que o Reclamante recebia por hora trabalhada, a reforma da decisão regional demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **3. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados.

**PROCESSO** : RR-268/1999-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA RODRIGUES SOLIDADE  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos: "Nulidade do Acórdão. Convolução do Procedimento Sumaríssimo." e "Rural. Intervalo. Pagamento do Período Não Gozado Acrescido de Adicional."; Conhecer, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF, do tópico "Horas In Itinere. Limitação do Pagamento Disciplinada em Norma Coletiva. Validade." E por divergência jurisprudencial, "Horas Extras. Trabalho Remunerado Por Produção." e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere que ultrapassem o número fixado em norma coletiva e limitar o pagamento ao adicional de horas extras no trabalho remunerado por produção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CONVOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** De acordo com a norma do art. 794 da CLT, nos processos "sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" e considerando que a anulação do processo seria possível somente a partir da adoção equivocada, pelo Regional, do rito sumaríssimo, no caso, quando do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que a declaração de nulidade do acórdão hostilizado não traria qualquer utilidade prática à Reclamada, pois as matérias foram devidamente analisadas com elaboração de acórdão e com observância, na prática, do julgamento no rito ordinário. Por tais razões, não se vislumbra caracterizada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, motivo pelo qual deixa-se de declarar a nulidade do julgado, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, passando-se ao exame dos demais tópicos do recurso de revista, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** Na fixação de horas in itinere, tudo recomenda dever-se prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas in itinere, não se pode dar interpretação elasticada ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. Assim, o Regional, ao deixar de observar o instrumento normativo, com fulcro no Enunciado 90 do TST, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RURAL. INTERVALO. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO GOZADO ACRESCIDO DE ADICIONAL.** A discussão apresentada pela Reclamada, em embargos de declaração, acerca da inaplicabilidade ao trabalhador rural da norma do art. 71, § 4º, da CLT, tendo em vista a existência de legislação específica, Lei nº 5.899/73, a princípio, só poderia limitar-se ao tempo relativo ao intervalo não gozado, porque já foi deferido o adicional respectivo. Todavia, o Regional não enfrentou a questão, limitando-se a asseverar que os embargos, no particular, visavam a reforma do julgado. Desta forma, não restou configurado o prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297/TST, pois não houve pronunciamento explícito sobre a matéria, o que inviabiliza o conhecimento da revista em que a recorrente não arguiu a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO REMUNERADO POR PRODUÇÃO.** Esta Corte firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, no pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras, incluídas na remuneração normal, mas apenas ao pagamento do adicional de hora extra. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-568/2000-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA CÔRREGO RICO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMARA PACIÊNCIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DANIELATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000.** Não há falar-se em violação constitucional ou legal se o processo tramita regularmente sob rito sumaríssimo, posto que a reclamatória foi ajuizada em 16/3/2000, quando já em vigência a Lei nº 9.957/2000, desde 13/3/2000. De todo modo, cabe ressaltar que o v. acórdão regional não se valeu da previsão inserta no artigo 895, § 1º, da CLT, pois encontra-se motivado e fundamentado, na conformidade dos artigos 458, inciso II, do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Maior.

**2. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ARTIGO 462 DA CLT.** Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, assentado no Enunciado 342, no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, para integração do trabalhador em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, necessitam de autorização prévia e por escrito do empregado, sob pena de ofensa ao art. 462 da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-845/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VI-TÓRIA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ANTÔNIO SIMÕES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixar de examiná-la, com base no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 314/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: 1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE ULTRAPASSADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.** Na forma do Enunciado nº 314/TST, "ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84". Depreende-se, então que, contando-se o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 (Enunciado 182/TST), tem-se, também, que, ultrapassada a data-base da categoria, pelo cômputo do período, resta indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Entendimento contrário implicaria a adoção de dois pesos e duas medidas para o mesmo fato jurídico. Precedentes. Recurso de revista provido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Partindo a decisão regional da premissa fática de que o Reclamante apresentou declaração de pobreza e estava assistido pelo sindicato de classe, a reforma da decisão regional demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-853/1999-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS RAMPINELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de nulidade"; II) conhecer do recurso quanto ao tema "Horas de sobreaviso. Uso de BIP. Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1/TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** É abusiva a arguição de nulidade por suposta negativa de prestação jurisdicional se o Regional, adotando no acórdão embargado tese explícita sobre a questão apresentada como omitida, enfocara o assunto diretamente, ainda que sem citação expressa dos dispositivos constitucionais invocados pela parte. Recurso não conhecido.

**2. HORAS DE SOBREAVISO. USO DE BIP. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1/TST.** Não se extrai, de decisão que reconhece como de sobreaviso o período em que o reclamante portava um aparelho *carrier* tipo *bip*, violação direta e literal aos artigos 7º, XXVI, 5º, XXXVI e 8º, VI, todos da Constituição Federal, mas a referência à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 deste Tribunal impulsiona a revista, a teor do disposto no art. 896, a, da CLT. No mérito, prevalece o entendimento uniformizado no sentido de que o fato de o empregado portar BIP, aguardando chamada para o serviço, não configura o direito a horas de sobreaviso. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-998/1992-023-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIAS, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO, E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls.629 e 634/636, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamante, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto da Constituição Federal. **Dá-se provimento ao Agravo** que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.048/2000-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BASÍLIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Custas inalteradas.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** A decisão embargada não ofende os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e tampouco o art. 832 da CLT, quando, nos embargos, a parte não disfarça o ânimo de extravasar sua irresignação com o resultado do julgamento, prescindindo das restrições impostas pelo art. 535 do CPC e limitando-se a denunciar divergência jurisprudencial e ofensa literal a dispositivo de lei.

Recurso não conhecido, na preliminar.

**2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 327 DO TST. DIVERGÊNCIA ULTRAPASSADA.** Amolda-se ao Enunciado 327 desta Corte a tese de que, ante o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria e não de pagamento de benefício jamais recebido, a prescrição aplicável é a parcial. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT, pelo qual não se configura como apta a ensejar recurso de revista a divergência ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

**3. BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE CÁLCULO. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST.** Aplica-se a regra do § 4º do art. 896 da CLT, para afastar possibilidade de divergência quanto à forma de cálculo da complementação da aposentadoria, se a decisão recorrida tem respaldo nos Enunciados 51 e 288 desta Corte no caso em que, ao se aposentar, o reclamante estava amparado pelas condições estipuladas no Regulamento de 1965 do BANESPA. Ou seja, admitido na reclamada em 9/11/1970, não foi atingido pelas alterações prejudiciais de cálculo inseridas no subsequente Regulamento de 1975.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.051/1998-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO DA CUNHA BOGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tópico "Rito Sumaríssimo. Conversão. Lei 9.957/2000", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que aprecie novamente o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Prejudicada, por hora, a análise do recurso de revista do reclamante.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CO-RECLAMADA.

**RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/2000.** A faculdade concedida pelo art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, tem aplicação exclusiva aos processos instaurados a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho. No caso de a reclamatória ter sido ajuizada anteriormente a esse marco, caracteriza-se em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o v. acórdão regional que mantém a sentença de origem por seus próprios fundamentos, deixando de expor os motivos de convencimento, em desatenção ao disposto no artigo 458, inciso II, do CPC. Recurso conhecido, por violação constitucional, e provido, para afastar a incidência do rito sumaríssimo e determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de apreciar o recurso ordinário, como entender de direito.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, em face do provimento do apelo da co-reclamada.

**PROCESSO** : RR-1.354/2000-031-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA  
**RECORRIDO(S)** : WILMAR BENTO  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Trabalhador Rural", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. TRABALHADOR RURAL.** Não obstante o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 28/2000, determinando a sua vigência a partir da publicação, ocorrida em 26/5/2000, de fato, não existiu previsão expressa de retroatividade dessa nova normatização. No caso dos autos, considerando-se a rescisão contratual operada em 19/1/1999, e a propositura da reclamatória dentro do biênio prescricional, em 17/8/2000, não há falar-se em incidência da prescrição quinquenal, prevista na atual redação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sob pena de ofensa ao direito adquirido do trabalhador rural, cujo contrato de trabalho estava, por inteiro, amparado pela redação anterior do citado preceito constitucional.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.426/2001-035-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO CAGINI  
**RECORRIDO(S)** : DÉBORA CRISTINA PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CAPRONI VELASQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à alteração contratual, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. RETROCESSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, COM REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte está orientada, no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. A considerar-se que o cargo de caixa executivo não é de confiança, tem-se alteração contratual unilateral ilícita, quando se reverte a trabalhadora ao cargo anteriormente ocupado, porque prejudicial, sobretudo se efetivada com redução salarial (CLT, arts. 9º, 444 e 468). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.772/1998-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : A. J. C. AGROPECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO GONÇALO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada relativamente ao enquadramento do rúcula. Motorista. Categoria diferenciada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao recurso. Não conhecer do Recurso quanto à prescrição à luz da Emenda Constitucional nº 28/2000 e quanto à questão do Rito Sumaríssimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** A aplicabilidade do rito sumaríssimo, advinda da Lei nº 9.957/2000, está restrita às ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). No caso, verifica-se que as matérias objeto do Recurso de Revista foram apreciadas. Neste contexto, o julgamento regional não acarretou prejuízo algum à Recorrente. Sendo assim, afastado o obstáculo que recaiu sobre a admissibilidade do Recurso de Revista.

Recurso não conhecido.

**MOTORISTA. RURAL. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA DIFERENCIADA.** O enquadramento como trabalhador rural ou urbano faz-se pelo princípio da atividade preponderante da empresa a quem este presta serviços. Assim sendo, na hipótese ora em exame, por ser o Reclamante motorista de empresa rural, a ele são aplicáveis as regras previstas para os trabalhadores rurais, pouco importando o fato de pertencer a categoria profissional diferenciada, porque existe um estatuto especial regendo a atividade rural.

Recurso conhecido a que se nega provimento.

**PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 AOS PROCESSOS EM CURSO.** À época da propositura da ação estavam em plena vigência as alíneas "a" e "b" do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A alteração constitucional introduzida pela Emenda nº 28/2000, que unificou o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, em cinco anos, é inaplicável aos processos em curso, diante da inexistência de previsão expressa quanto à sua aplicação retroativa. Esse é o entendimento consolidado nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.841/1999-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE APARECIDA STEIN STURION  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade pela conversão ao rito sumaríssimo"; II - conhecer da revista quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que a jurisdição seja integralmente prestada, como for de direito.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

**1. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PELA CONVERSÃO NO CURSO DO PROCESSO.** O art. 852-B da CLT fixa os requisitos do processamento pelo rito sumaríssimo e a matéria já conta com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, e considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 794 da CLT) e o fato de que a prestação jurisdicional não foi negada por razão procedimental, não se decreta a nulidade processual pela conversão do rito no curso do processo, passando-se a examinar se as condições de admissibilidade das matérias devolvidas encontram-se implementadas na forma preconizada pelo art. 896 da CLT, sob o mesmo procedimento ordinário em que foi distribuída a ação.

Recurso não conhecido.

**2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE CONFIGURADA.** Caracteriza-se a ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, na decisão em que não é sanada a omissão apontada em embargos de declaração, consistente na inteira ausência de fundamentação sobre a matéria constante do recurso ordinário da parte. Impõe-se a anulação do acórdão.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-3.370/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : WILSON FELIPE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "Multa por litigância de má-fé. Julgamento extra petita" e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência com os Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Evidenciada a ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e a contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Inexistentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2.2. HORAS EXTRAS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Honorários advocatícios indevidos. Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-10,293/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MASSANORI ABE  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, não conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal. Por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 287/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e reflexos. Por unanimidade, quanto ao adicional de transferência e à ajuda-aluguel, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Evidenciado o enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, desmerecidas as horas extras após a oitava diária e reflexos. Inteligência do Enunciado 287/TST. Recurso de revista provido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 113/SDI-1 desta Corte, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não prospera o recurso de revista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. AJUDA-ALUGUEL. Não demonstrado que a parcela paga a título de ajuda-aluguel ostentasse a natureza de ajuda de custo a que alude o art. 457, § 2º, da CLT, impossível o reconhecimento do seu caráter indenizatório. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10,304/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DE OLIVEIRA SCHITZ  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO MASCHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação do Enunciado 330/TST, às horas extras em decorrência do labor em turnos ininterruptos de revezamento, aos minutos residuais e aos tópicos intitulados "Horas extras. Validade do acordo de compensação de jornada. Compatibilidade dos regimes de prorrogação e de compensação" e "Horas extras. Intervalo intrajornada".

**EMENTA:** 1. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada nas Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. 2. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE - ACÓRDÃO QUE NÃO ELUCIDA A NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do **solvens**: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Deixando de elucidar a natureza das parcelas recebidas, o acórdão regional faz-se infenso a ataque. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO 297/TST). Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST.

**4. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. COMPATIBILIDADE DOS REGIMES DE PRORROGAÇÃO E DE COMPENSAÇÃO.** Quanto ao único aspecto atacado pela Parte, objeto dos arestos colacionados, a decisão regional está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI desta Corte, quanto pontua que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas". Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994 a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Inteligência da Orientação jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11,844/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : MARILZA DE ARAÚJO BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das demais questões postas.

**EMENTA:** "CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A

relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)" (O.J. 263/SBDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-14,890/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO SOTTO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 154 do CPC e dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A exigência feita pelo Regional de identificação específica com referência ao processo configura virtual violação do art. 154 do CPC. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARE. IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA À VARA A QUE SE DESTINA.** O fato de não ter constado na guia DARF o número da Vara a que se referia, além de qualquer outro dado que identifique como sendo de determinado processo, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-24,868/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO RICCI  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, por consequência, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativo nº 736/2000 deste Egrégio TST. II - conhecer do recurso de revista por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 387-418, complementado pelos de fls. 428-436 e 444-451, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que proceda ao julgamento da matéria preliminar constante das contra-razões, à fl. 379. Resta prejudicado o exame das demais matérias.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Em face da possível violação aos artigos 515, caput, § 2º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Egrégio TST.

Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA.** Em função da violação aos artigos 515, caput, § 2º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao recurso de revista para, anulando o v. acórdão de fls. 387-418, complementado pelos de fls. 428-436 e 444-451, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que proceda ao julgamento da matéria preliminar constante das contra-razões, à fl. 379. Resta prejudicado o exame das demais matérias.

**PROCESSO** : RR-28,916/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : USINA MARAVILHAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FELIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Extinção do contrato por aposentadoria espontânea. Prescrição", por ofensa ao art. 453 da CLT e contrariedade ao Enunciado 295, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total quanto a eventuais direitos remanescentes do período contratual anterior à data da aposentadoria do reclamante; II - conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários advocatícios sem assistência sindical", por ofensa à Lei nº 5.584/70, art. 16, e contrariedade aos Enunciados 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sentença a condenação em honorários advocatícios; III - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Matéria Fática". Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Atendo-se à tese de que a aposentadoria voluntária não acarreta necessariamente a extinção contratual, a decisão regional enseja a admissibilidade do recurso extraordinário ante a possibilidade de ofensa ao art. 453 da CLT e de possível contrariedade ao Enunciado 295 do TST.

Recurso conhecido e provido.

**2. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Incide o óbice do Enunciado 126 desta Corte em recurso de revista no qual o próprio recorrente considera equivocada a sentença mantida no Regional porque as horas extras foram deferidas em desacordo com as provas contidas nos autos e sob a fundamentação de que a empresa não teria juntado os cartões-de-ponto. Não há dúvida de que, no caso, o exame da matéria somente seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas.

Recurso não conhecido.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. LEI Nº 5.584/70. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST.** Há ofensa à Lei 5.584/70 e há contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte na hipótese em que o reclamante esteve juridicamente assistido por sua entidade de classe até comunicar ao Juízo que não mais desejava o patrocínio sindical, preferindo prosseguir, em caráter particular, com os advogados que o assistiram até serem desligados funcionalmente do sindicato.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30,850/1999-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNE NETTO  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR ALVES DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista nos tópicos "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS.", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "VERBAS RESCISÓRIAS E PARCELAS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA", e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; II - conhecer do recurso no tema "DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - conhecer do recurso quanto à matéria "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", e, no mérito, dar-lhe provimento para que o respectivo recolhimento seja efetivado sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS.** Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, assentado no Enunciado 331, item IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso não conhecido.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. ARTIGO 195 DA CLT.** Acórdão regional que indefere a prova pericial, por considerar a prevalência das disposições normativas que asseguram a percepção do adicional de periculosidade, em percentuais pré-fixados, e a determinados cargos, dentre os quais se inclui o do reclamante, não incide em violação constitucional ou legal. Ao contrário, segue a ordem emanada do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal que impõe reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos.

Recurso não conhecido.

**3. VERBAS RESCISÓRIAS E PARCELAS PREVISTAS EM INSTRUMENTO NORMATIVO. SUBSIDIARIEDADE.** O pedido de limitação da responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços, em relação às verbas rescisórias e parcelas previstas em instrumento normativo, carece de fundamentação legal, e não se coaduna com a finalidade almejada pelo Enunciado 331, item IV, do TST, que é assegurar a satisfação do crédito trabalhista, independentemente da fonte de origem, se legal ou convencional.

Recurso não conhecido.

**4. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT.** A alegação de controvérsia sobre o direito postulado não exige a responsabilização subsidiária da empresa tomadora quando já houve condenação da real empregadora, como no caso da dobra salarial. O posicionamento firmado no Enunciado 331, item IV, do TST não exclui nenhuma verba de índole trabalhista.

Recurso conhecido e desprovido.

**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. LEI Nº 5.584/70.** A concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre somente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados 219 e 329 do TST). Na hipótese em exame, o v. acórdão regional constatou a assistência sindical e a existência de declaração de insuficiência econômica do reclamante.

Recurso não conhecido.

**6. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS.** O entendimento deste Tribunal, assentado nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1, é o de que o recolhimento dos descontos legais, como o fiscal e o previdenciário, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, é devido e deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-32.979/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA BEZERRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ NOGUEIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "CIPA. Perda da Garantia de emprego pela aceitação de transferência"; II - conhecer da revista quanto ao tema "CIPA - ação proposta após escoada a garantia de emprego", e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Abusiva é a exigência imoderada de esclarecimentos alinhados em embargos de declaração quando a jurisdição é suficientemente prestada, como comprovado por minuciosa fundamentação. Não ocorrência de violação aos arts. 832 da CLT, 535 a 538 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

**2. CIPA. AÇÃO PROPOSTA APÓS ESCOADA A GARANTIA DE EMPREGO.** Demonstrada a diversidade de entendimentos quanto ao direito de ação, no caso do membro da CIPA que deixa para ajuizar a reclamatória contra a despedida injusta após transcorrido o lapso da garantia de emprego, firma-se a jurisprudência em conformidade com o entendimento prevalecente nesta Corte, no sentido de que a possibilidade de se fazer valer o direito subjetivo não é afetada pelo transcurso do tempo, quando o seu titular busca a obtenção de uma decisão judicial dentro do prazo estabelecido na Constituição Federal.

Revista conhecida e desprovida.

**3. CIPA. PERDA DA GARANTIA DE EMPREGO.** A questão da aceitação da transferência, pelo empregado, como fator impeditivo da aquisição do direito à garantia de emprego do membro da CIPA é meramente fática. No caso, até mesmo da confissão da reclamante (de que a prestação de serviços foi intercalada pelo trabalho em outros locais) infere-se a não caracterização da transferência em sentido estrito, tal como definida na parte final do art. 469 da CLT. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-34.670/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO PEREIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento provido por configurada divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - Aplicável aos bancários o art. 62 da CLT, o Reclamante, como gerente geral da agência, não tem direito às horas extras após a oitava trabalhada, porque atende a seus requisitos. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-35.823/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista, no tocante às horas extras pelo intervalo intrajornada, pagamento apenas do adicional, e ao índice de correção monetária do FGTS, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** A inobservância do intervalo mínimo intrajornada gera, para o empregado, o direito à remuneração integral e não apenas ao adicional de 50% sobre a hora destinada ao interregno, Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Revista conhecida e não provida.

**2. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. LEI Nº 8.036/90 E DECRETO Nº 99.684/90.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Neste sentido a recente Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 302 desta Corte.

**3. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO.** A questão dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho já não comporta discussão, uma vez que a decisão regional está em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, assentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Quanto às horas semanais deferidas em razão da confissão ficta, a análise esbarra no Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

**4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. CONTATO PERMANENTE. RISCO ACENTUADO. DECRETO 93.412/86.** A decisão regional está assente nas provas constantes dos autos, de modo que a aferição de eventual violação ao citado preceito legal importaria no revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado nesta fase processual. Incide novamente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

**5. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE REDUÇÃO.** A recorrente não aponta violação de lei em suas razões de revista, o que impede o seu conhecimento. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. No tocante ao pedido de redução dos referidos honorários, o Regional os fixou assentando que a importância é condizente com o serviço realizada. A pretensão esbarra novamente no Enunciado nº 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-37.918/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNE NETTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PAULO PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** A parte peca pelo abuso do direito de obter a prestação jurisdicional quando o acórdão embargado elucida as questões provocadas e enquadra a situação dos embargos no perfil em que se apresenta, ou seja, o da prática abominável da dilação dolosa. Esse procedimento justifica não só a rejeição da preliminar de nulidade como também a manutenção da multa aplicada pela proteção.

Preliminar não conhecida.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AFRONTA À LEI. NÃO OCORRÊNCIA.** Não há ofensa direta e literal ao caput do artigo 37 da Constituição da República, já que a violação dos princípios administrativos se dá de forma reflexa, mediante anterior afronta a dispositivos infraconstitucionais específicos. E tampouco ao art. 71, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93 na hipótese em que ao caso se aplica o disposto no artigo 455 da CLT, em que se sustenta a responsabilização solidária reconhecida.

Recurso não conhecido.

**3. MULTA CONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO 221 DO TST.** A reclamada afirma estar sendo condenada em multa por aplicação de instrumento normativo que não lhe diz respeito. O Regional, no entanto, apenas fez prevalecer o seu entendimento no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços alcança todos os créditos trabalhistas porque têm o mesmo grau de importância, contexto em que, obviamente, compreende-se também a multa convencional. Incidência do Enunciado 221 do TST.

Recurso não conhecido.

**4. SEGURO-DESEMPREGO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEI.** Não há ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 3º da CLT, por implicação do caráter personalíssimo do seguro-desemprego na responsabilização subsidiária, se a irrisignação decorre de equívoco da recorrente. No caso, o julgador não converteu a condenação ex-clusiva da primeira reclamada em obri-gação de fazer da segunda, pois o acórdão claramente assinala a atribuição da verba em seu caráter indenizatório.

Recurso não conhecido.

**5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.** Não ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 a anterior percepção de salário superior ao dobro do mínimo legal, no curso do extinto contrato de trabalho. A situação em que o reclamante era ainda empregado da reclamada, descartada por iniciativa da empresa, está superada.

Revista não conhecida.

**6. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EQUÍVOCO NA IMPUTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.** Não se caracteriza como divergência com a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, por óbvio, a decisão que nada mais faz do que manter a sentença de submissão ao Provimento 1/1996 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-37.945/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNE NETTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JUSTINO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista, no tocante ao ônus da prova, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras nos períodos em que não há registro de horário. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. ENUNCIADO 330 DO TST. ARTS.** A decisão regional está estritamente em harmonia com os termos da nova redação dada ao Enunciado 330 pela Resolução 108, de 5/4/2001 (DJU de 18/4/2001) desta Corte.

Recurso não conhecido pela preliminar.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461, § 2º, DA CLT. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A controvérsia foi dirimida pelo acórdão revisando com base nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos. Inviável o seguimento do apelo, por aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS DE DESLOCAMENTO. ARTIGO 7º, INCISOS XIII E XVI DA CARTA MAGNA. ART. 457, §§ 1º E 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 90/TST.** A decisão regional está assente nas provas constantes dos autos, de modo que a aferição de eventual violação aos citados preceitos legais importaria no revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado nesta fase processual. Incide novamente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

**4. DOBRA DE FÉRIAS. ART.137, § 1º, DA CLT.** O prequestionamento somente não é exigível quando for impossível às partes invocarem a norma legal violada perante o Tribunal a quo, não sendo esta a hipótese dos autos. Por consequência, o tema ora suscitado carecia do imprescindível prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso não conhecido.

**5. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO. ARTS. 43 E 46, § 1º, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.541/92. PROVIMENTOS 02/93 E 01/96 DO TST.** O entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, é o de que os descontos legais, como os previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, são devidos e devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : **RR-40.639/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AVELINO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS. Expurgo inflacionário. Termo inicial da prescrição", e, no mérito, negar-lhe provimento; II) não conhecer da revista quanto ao mais. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

**1. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.** A matéria relativa à sistemática prescricional a ser observada quanto ao direito de ação para reivindicar diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, é nova, mas já conta com julgados produzidos neste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o termo inicial da prescrição para reclamar aquela diferença fixa-se a partir do surgimento do direito e conseqüente depósito do pertinente numerário na conta vinculada do empregado. Recurso conhecido e desprovido.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. ARTIGOS 472 DO CPC E 159 DO CÓDIGO CIVIL.** Não há ofensa aos arts. 472 do CPC e 159 do Código Civil o fato de a reclamada não ter integrado a relação processual na ação em que a Justiça Federal proclamou a existência de lesão aos direitos da classe trabalhadora na atualização dos valores depositados nas respectivas contas vinculadas. Trata-se de responsabilidade objetiva no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : **RR-40.643/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO LIMA BANARI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS. Termo Inicial da Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do apelo nos tópicos "Negativa de Prestação Jurisdicional. Ausência de Nulidade. Multa por Embargos Protelatórios Mantida" e "Multa de 40% do FGTS. Legitimidade para Responder por Diferenças. Não ocorrência de Afronta aos Artigos 472 do CPC e 159 do Código Civil", conforme a fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

**1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.** A matéria relativa à sistemática prescricional a ser observada quanto ao direito de ação para reivindicar diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, é nova, mas já conta com julgados produzidos neste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o termo inicial da prescrição para reclamar aquela diferença fixa-se a partir do surgimento do direito e conseqüente depósito do pertinente numerário na conta vinculada do empregado. Recurso conhecido e desprovido.

**2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS MANTIDA.** Mantém-se a condenação por embargos protelatórios opostos a despeito dos suficientes esclarecimentos da decisão embargada sobre insignificante e evidente inexistência material cometida no registro do ano de publicação da Lei nº 8.036, a pretexto de que o Regional presumira que fosse de 1990 e não de 1999, como equivocadamente posto na petição inicial. Inteligência dos arts. 463, I, do CPC, e 3º da LICC, e incidência do brocardo *novit curia*. Não caracterizada a nulidade por ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

**3. MULTA DE 40% DO FGTS. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER POR DIFERENÇAS. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 472 DO CPC E 159 DO CÓDIGO CIVIL.** Não há ofensa aos arts. 472 do CPC e 159 do Código Civil no fato de a reclamada não ter integrado a relação processual na ação em que a Justiça Federal proclamou a existência de lesão aos direitos

da classe trabalhadora na atualização dos valores depositados nas respectivas contas vinculadas. Trata-se de responsabilidade objetiva no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : **RR-41.806/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ATAÍDE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer do recurso quanto aos tópicos responsabilidade solidária, julgamento extra petita e assistência judiciária gratuita; II - conhecer quanto ao tópico aposentadoria espontânea - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40 % do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA FÁTICA.** Se a solidariedade impugnada foi reconhecida com fundamento na comprovação documental da fusão das empresas, a reapreciação da matéria implicaria o revolvimento da prova, o que se revela inadmissível ante o óbice do Enunciado 126 desta Corte. Revista não conhecida.

**2. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

Não há julgamento *extra petita* se o reclamante pleiteou a multa de 40% do FGTS independentemente de aposentadoria ou não, vale dizer, pretendeu a quantificação mais ampla possível.

Recurso não conhecido.

**3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (OJ 177/SBDI-1/TST) Revista provida.

**4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SALÁRIO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. ENUNCIADO 296 DO TST.** É inespecífica a jurisprudência que contempla exigência de declaração de que o empregado recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, pressupondo a permanência no emprego ou nova colocação, se o reclamante fora despedido sem justa causa, após haver trabalhado algum tempo para a reclamada já como aposentado, e não lhe foi determinado, na fase de conhecimento, que comprovasse ter conseguido novo emprego. Incidência do Enunciado 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-45.065/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. ARTIGO 37, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se pode cogitar de violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, por aplicação de lei estadual produzida em consonância com o inciso IX do mesmo dispositivo constitucional, pois a contratação regularmente feita sob o pressuposto do atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público é incompatível com o processo lento e gradual da realização de concurso de provas e títulos. Inteligência de ambos os incisos referidos. Não afeta conclusão nesse sentido a irregularidade na extrapolação do seu limite de duração, ou seja, por incidência do art. 451 da CLT, que não diz respeito à forma de contratação. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : **RR-45.746/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ENIO PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação, coisa julgada, aplicação do enunciado nº 330/TST, compensação, vínculo de emprego e prescrição do adicional de periculosidade"; II - conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais sejam procedidos pelo valor total da condenação. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO.** A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso não conhecido.

**2. COISA JULGADA.** Compreende-se da redação da orientação jurisprudencial nº 270/SBDI-1 que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, não gera o efeito de coisa julgada, nos termos do art. 1.030 do Código Civil.

Recurso não conhecido.

**3. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST.** A tese adotada pelo regional está em harmonia com a orientação contida no item I do Enunciado nº 330/TST, segundo o qual a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas.

Recurso não conhecido.

**4. COMPENSAÇÃO.** O acórdão regional não se manifestou quanto à compensação e a recorrente não embargou de declaração para efeito de prequestionamento. Portanto, ocorreu a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

**5. VÍNCULO DE EMPREGO. DECRETO Nº 75.242/75.** O Protocolo Adicional, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra pela Itaipu por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar como no caso, nem proíbe, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existente a pessoalidade e subordinação direta, devidamente comprovada nos autos segundo o Eg. Regional.

Recurso não conhecido.

**6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** O Enunciado nº 294/TST não é aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que o adicional de periculosidade é uma parcela prevista em lei (art. 193, § 1º, da CLT).

Recurso não conhecido

**7. RECOLHIMENTOS FISCAIS.** A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, cujo entendimento é o de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-65.291/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RONIE APARECIDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MONTREAL ENGENHARIA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE RIT ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Petrobrás à responsabilidade subsidiária e mantê-la no pólo passivo da demanda.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por contrariedade à Súmula nº 331, IV do TST.**

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PETROBRÁS - A Súmula nº 331, IV do TST tem como escopo evitar que o empregado seja prejudicado com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem figure como tomador dos serviços, se ente privado ou componente da administração pública. Aplicação da Súmula nº 331, IV do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **ED-RR-439.085/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : MARGARET CRISTINA CITTOLIN SMANIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. IDERALDO JOSÉ APPI



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para arbitrar novo valor à condenação em R\$19.000,00 (dezenove mil reais).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os Embargos de Declaração tão-somente para arbitrar novo valor à condenação.**

**PROCESSO** : ED-RR-539.668/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ALDIR RIZZON E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê, pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios, é que o Reclamante pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito às hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-557.664/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDILSON FERREIRA DE SALLES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS TARANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-559.489/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**EMBARGADO(A)** : EIJI YASUDA  
**ADVOGADO** : DR. ADNAN EL KADRI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Os embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-560.851/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO MARIANO SANT'ANA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARIANO SANT'ANA  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios** se a decisão recorrida emitiu juízo expresse sobre as questões tidas como não examinadas. Inexistência de omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-568.185/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO LUPÉRCIO WOLFF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Inexistentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. **Embargos rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-576.115/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : RIVALDO CÂNDIDO NUNES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP  
**PROCURADOR** : DR. RONIS MAGDALENO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração dos reclamantes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Embargos Declaratórios que são rejeitados, eis que não existe omissão ou contrariedade no acórdão relativamente, visto que os argumentos trazidos pelo Embargante não proporcionam a reforma do julgado quanto ao tema "aposentadoria espontânea", já que o acórdão decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177/SB-DI/1.

Destarte, a alegação de omissão relativamente aos artigos 49, 50, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e quanto à suspensão da vigência de parágrafos do art. 453 da CLT, nos termos do pronunciamento do STF nas ADINs 1721 e 1770-4, constitui inovação do feito.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

**PROCESSO** : ED-RR-578.817/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Os embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-582.710/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DANZMANN  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo do Banco para mandar processar a revista e, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, por divergência jurisprudencial, quanto à integração do Adicional de Dedicção Integral - ADI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da complementação de aposentadoria a parcela denominada Adicional de Dedicção Integral - ADI. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso do BANRISUL. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária pertinentes ao crédito constituído nesta ação, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Juros e correção monetária". Por unanimidade, julgar prejudicado os demais temas do recurso da Fundação BANRISUL.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL.** Recurso de Revista. Integração da parcela denominada ADI. **Agravo provido** para determinar o processamento do Recurso de Revista.  
**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho detém competência para dirimir pedido de complementação de aposentadoria, já que a fonte da obrigação é o contrato de trabalho. **Recurso não conhecido.**

**DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64.** A decisão revisanda está em consonância com a jurisprudência atual da Seção de Dissídios Individuais da Corte, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 155, consolidou que a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo com a edição da Lei nº 6.435/77, atraindo, assim, a incidência das Súmulas nºs 51 e 288 do TST. **Recurso não conhecido.**

**DA INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI E SEUS REFLEXOS.** A complementação de aposentadoria nos moldes da Resolução nº 1.600/64 toma como parâmetro o salário-base real de benefício. O referencial corresponde ao salário do empregado, quinquênios (anuênios), gratificação de função, se houver, gratificação semestral fixa e 13º salário. Na apuração do montante do salário-base ou salário-padrão, não se adicionam os valores satisfeitos a título de Abono de Dedicção Integral.

O entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 07 pela matéria transitória, da Seção de Dissídios Individuais da Corte. **Recurso conhecido e provido.**

**DA NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO (ART. 195, § 5º DA CF/88)** O Regional, ao reconhecer o direito do Autor ao recebimento da complementação dos seus proventos de aposentadoria, na forma instituída na Resolução nº 1.600/64, que se incorporou ao seu contrato de trabalho, não se referiu a que a suplementação do benefício estava sendo assegurada sem a respectiva fonte de custeio. Pertinente, à espécie, a Súmula 297/TST. **Recurso não conhecido.**

**DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Recurso encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, já que não foi apontada violação de dispositivo legal ou constitucional ou indicada jurisprudência ao confronto. **Recurso não conhecido.**

**RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES.**

**DA TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM FORÇA DE COISA JULGADA.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

**RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA E DA PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO.** O Regional não se manifestou sobre a questão da condição suspensiva, assim como não examinou o tema referente à complementação de aposentadoria à luz da Lei nº 6.435/77 e dos efeitos dela decorrentes. Assim, como não há o prequestionamento da matéria, o Recurso não prospera. Na hipótese, invoca-se a Súmula 297 do TST. **Recurso não conhecido.**  
**DA SÚMULA 97/TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** O Regional não se manifestou sobre a questão, à luz da Súmula 97/TST, nem dos efeitos dela decorrentes. Assim, sem o devido prequestionamento da matéria, improspera o recurso. (Súmula 297/TST). **Recurso não conhecido.**

**DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E DA HIERARQUIA DAS LEIS.** O Regional não se manifestou sobre a questão à luz do preceito constitucional invocado e a jurisprudência acostada à guisa de dissenso não aproveita à parte. Assim, o Recurso, no particular, não prospera por falta de prequestionamento. (Súmula 297 do TST). **Recurso não conhecido.**

**DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A responsabilidade pelo recolhimento dos encargos previdenciários é dos sujeitos passivos da obrigação, e não recai exclusivamente sobre o empregador. Resalte-se, também, que o art. 195, II, da Constituição Federal, torna os trabalhadores contribuintes obrigatórios, pelo que lícito o desconto pelo empregador, que tem, também, a imposição legal de recolher as importâncias descontadas aos cofres da previdência. **Recurso conhecido e provido.**

**DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Recurso não conhecido, à luz do art. 896 e alíneas da CLT, por desfundamentado.  
**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. DA INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL-ADI E SEUS REFLEXOS. DA NECESSIDADE DO PRÉVIO CUSTEIO (ART. 195, § 5º, DA CF/88).** Prejudicada a análise das matérias, que foram examinadas no Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL.

**PROCESSO** : RR-586.043/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA TGP DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDGAR GOELDNER MORITZ  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO DINIZ DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS NASCIMENTO VALENCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 236, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular todos os atos processuais a partir de fl. 79 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para proceder à intimação das partes para novo julgamento do Recurso Ordinário, constando como advogado da 1ª Reclamada o Dr. Carlos Edgar Goeldner Moritz.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PAUTA DE JULGAMENTO - PUBLICAÇÃO - ART. 236, § 1º DO CPC.** Segundo o art. 236, § 1º, do CPC devem constar das publicações os nomes das partes e de seus advogados suficientes para sua identificação, sob pena de nulidade.

Violação configurada, pois quando da referida publicação, o procurador, cujo nome foi omitido da publicação, já havia juntado produção aos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-611.305/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE**

**ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN**

**RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA**

**ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTE VENCEDORA QUANTO AO OBJETO DO RECURSO. REAJUSTES SALARIAIS.** Não havendo sucumbência ou interesse jurídico por não ter sido prejudicial ao recorrente a decisão proferida, não se conhece do recurso de revista.

Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-622.274/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ**

**ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO**

**RECORRIDO(S) : FRANCISCA EDILVA COELHO**

**ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-622.275/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ**

**ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO**

**RECORRIDO(S) : JACINTA FERNANDES OLIVEIRA**

**ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-622.276/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ**

**ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO**

**RECORRIDO(S) : MANOEL FREIRES DE CARVALHO E OUTRO**

**ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-622.278/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ**

**ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO**

**RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA**

**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-622.280/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ**

**ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO**

**RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA DE LIMA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-622.283/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ**

**ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO**

**RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA BRITO**

**ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-625.255/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.**

**ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**RECORRIDO(S) : LEONILDES NEVES PEREIRA**

**ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto às preliminares de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de direito de defesa, quanto ao vínculo de emprego e à multa rescisória, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional ou por cerceamento de direito de defesa, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pelo interessado, ainda que de forma contrária aos seus desígnios, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Recurso de revista não conhecido. **2. RELAÇÃO DE EMPREGO. MULTA RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados.

**PROCESSO : RR-628.606/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : ARY FIGUEIREDO**

**ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR**

**RECORRIDO(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.**

**ADVOGADO : DR. ADEMIR MAÇANEIRO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM CLÁUSULA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O Direito do Trabalho, no propósito de buscar a melhoria da condição social do trabalhador, é informado por uma pluralidade de fontes, sejam de origem estatal, sejam oriundas da autonomia privada coletiva. Atento a tal intuito, o legislador constituinte inseriu, no Texto Constitucional, o art. 7º, XXVI, que consagra o prestígio de acordos e convenções coletivas de trabalho, como normas que, por sua origem autônoma, melhor atendem aos anseios das classes convenientes, representadas pelas respectivas entidades sindicais. Adotando-se o princípio da inversão das fontes, peculiar ao âmbito laboral, não se pode negar vigência ao teor dos instrumentos normativos, desde que respeitados os padrões mínimos de tutela legal do trabalho. Assim, a parcela denominada "diária", destinada exclusivamente a indenizar o trabalhador dos dispêndios com alimentação, quando trabalha fora de seu domicílio, possui natureza indenizatória, conforme previsão de convenção coletiva de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.294/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CLARO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "correção monetária - termo inicial", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. No mesmo sentido, o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01. Recurso de revista não conhecido, no particular. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-634.880/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." Inteligência do En. 360/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunerada, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. No mesmo sentido, o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01. Recurso de revista não conhecido. **4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.622/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DINIZ DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUNHA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, à luz da aplicação de normas restritas ao âmbito trabalhista, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. **2. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** "Em razão da substância da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADAS.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.636/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON AVELINO BOERI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/94 - "DIES A QUO". INTERRUPÇÃO - PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.** 1.1. Adotando-se o princípio da *actio nata*, o direito à readmissão de servidor da Administração Pública, com base na Lei nº 8.878/94, somente é exigível, em Juízo, a partir da edição da norma, não se podendo utilizar a data da cessação do contrato de trabalho como *dies a quo* do prazo prescricional. 1.2. Presente a situação a que alude o art. 172, V, do Código Civil de 1916, impositivo o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. **2. LEI Nº 8.878/94. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** 2.1. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. 2.2. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa a preceito legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.753/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO GOMES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON PAULO MENDES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **2. DENUNCIACÃO DA LIQE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irresignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso,

resta impossível a verificação de violação legal e divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** "Em razão da substância da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.755/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : JOEL CABRAL FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESEÇA.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA.** "A jurisprudência mais recente da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte se orientou no sentido de considerar deserto o recurso quando não depositado o valor integral da condenação ou, se for o caso, do limite previsto legalmente. Tal orientação deve-se à circunstância de ser o depósito recursal um dos pressupostos objetivos do recurso, previsto expressamente em lei. O mesmo raciocínio deve ser observado quanto ao recolhimento das custas processuais. Não cabe ao julgador adotar critério meramente subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.256/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Corre Junto:** 650255/2000.3

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DOS REIS TÔRRES  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade *ad causam*, responsabilidade pela sucessão trabalhista, adicional de periculosidade e valor dos honorários periciais, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam atualizados pelos mesmos índices que os créditos de natureza civil.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **2. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". REVISTA DESFUNDAMENTADA.** Não merece conhecimento recurso de revista desamparado dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** "Em razão da substância da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de



trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede” (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE PERIGOSO. PAGAMENTO INTEGRAL. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência do Enunciado 361/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **6. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** “Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais” (O.J. 198/SDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-653.197/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NAGEL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LOPES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **2. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA.** O disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal não traz, no âmbito processual trabalhista, franquia irrestrita à utilização de todos os institutos do Código de Processo Civil. Antes, tais institutos deverão guardar compatibilidade com o processo do trabalho. A denúncia da lide, pelos aspectos peculiares de que se reveste, revela-se incompatível. Inteligência da O.J. 227/SDI-1. Recurso de revista não conhecido. **3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** “Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede” (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS “IN ITINERE”.** Não caracterizada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, “a”, da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **5. INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655.285/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROGÉRIO RIBEIRO DE NAVARRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários periciais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para eximir o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, devendo a Reclamada arcar, integralmente, com tal despesa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a

inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. **2. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO. DESCABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, em face do princípio da proteção do trabalhador, não prevalece a regra do art. 21 do CPC. Sucumbente a Reclamada, ainda que apenas em parte, no objeto da perícia, é sua a responsabilidade pelo pagamento integral dos honorários devidos ao “expert”. Esta é a inteligência do Enunciado nº 236 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-657.480/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
**ADVOGADO** : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN  
**RECORRIDO(S)** : AGUILAR DE SOUZA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. 2. Improperável a revista, por violação constitucional, quando o Regional nunca alude ao preceito tido por violado. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-667.056/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade evocada, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão de fls. 302/308 (no tocante aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante), anulando, ainda, o acórdão de fls. 336/338, e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se oportunize à Reclamada a manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelo Autor, com a prolação de nova decisão, conforme se entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.** “É passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar” (O.J. 142-SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-669.203/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBSON FERREIRA LIRIO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO.** As nulidades deverão ser argüidas na primeira oportunidade que a parte tiver para manifestar-se em audiência ou nos autos (CLT, art. 795, “caput”; CPC, art. 245, “caput”), sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.647/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRETAS  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **2. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA.** A sucessora “não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou” (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. **3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** “Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede” (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. PASSIVO TRABALHISTA. NATUREZA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-679.656/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DANILO JOSÉ NUNES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema “turnos ininterruptos de revezamento”, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema “honorários advocatícios”, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. HORAS EXTRAS SUPERIORES À SEXTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência das compreensões do En. 360 do TST e da O.J. 275 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** As fronteiras da lide, definidas pela petição inicial e contestação, não podem ser alargadas, à deriva da Lei e ao desejo do litigante, que se apercebe, tardiamente, de aspecto omitido. Por outro quadrante, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Incidência da O.J. 304 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-679.721/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA  
**PROCURADOR** : DR. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE FREITAS MARQUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ATAUALPA TAVARES REBELO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Verifica-se que se tratou de decisão interlocutória podendo a parte impugná-la na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, não havendo que se falar, portanto, em trânsito em julgado da decisão. Destarte, em virtude da celeridade processual, não existem motivos para se declarar a nulidade da decisão regional.



**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Violação do art. 114 da Carta Magna afastada, uma vez que os direitos postulados na reclamação dizem respeito ao contrato de trabalho ocorrido entre as partes nos termos do art. 97, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional que admitia a contratação de servidores sem concurso público regidos pela CLT.

**CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.** Na hipótese, tratou-se de decisão que reconheceu a relação de emprego em virtude das distorções ocorridas no contrato de estágio do recorrido, o qual não se enquadrou na finalidade da Lei nº 6.494/77. Logo, por se tratar de contratação ocorrida anteriormente a atual Carta Magna, e, tampouco, tratar-se de contratação sem prévio concurso público nos termos da atual Carta Magna, não há como aferir violação constitucional.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO POR INCOMPETÊNCIA DA PESSOA QUE PRATICOU O ATO DE ADMISSÃO.** Trata-se de tema que não foi objeto de debate no acórdão regional. Aplica-se o disposto na Súmula 297/TST.

**Recurso de Revista que não é conhecido.**

**PROCESSO** : RR-689.644/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : GUSTAVO GUE

**ADVOGADA** : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à integração do auxílio-alimentação à remuneração. Por unanimidade, quanto às diferenças de horas extras, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras, em decorrência da invalidade do acordo individual de compensação de horas, nos meses em que existente ajuste em tal sentido, na forma dos documentos de fls. 320/324. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não configurada divergência jurisprudencial válida e ausente prequestionamento do tema, à luz do preceito constitucional tido por violado, impossível o processamento da revista. Incidência dos óbices dos Enunciados 296 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O.J. nº 182/SDI-1/TST). Recurso de revista parcialmente provido. 3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A necessidade de revolvimento dos elementos instrutórios dos autos, para fim de pesquisar se o Reclamante tinha condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, aliada ao preenchimento dos requisitos de que tratam os Enunciados 219 e 329/TST e as Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SDI-1 desta Corte, mediante a apresentação de declaração de pobreza jurídica e de credencial sindical, impedem o processamento do apelo. Incidência dos óbices dos Enunciados 126 e 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.921/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : NEREU RODRIGUES DA FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à sucessão trabalhista e às horas extras.

**EMENTA:** 1. **CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA.** Perseverando eficaz o contrato individual de trabalho, após a o aperfeiçoamento da concessão, faz-se responsável a empresa concessionária, ainda que os débitos trabalhistas advenham do período pretérito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225/SDI-1. Recurso de revista não conhecido. 2. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Não é válido o acordo individual tácito para compensação de horas (O.J. nº 223/SDI/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM RELAÇÃO ÀS HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Nos termos da O.J. nº 220 da SDI desta Corte, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal

normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do apelo. Incidência do óbice do Enunciado 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-691.553/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

**EMBARGADO(A)** : NATÁLIA RODRIGUES DIAS

**ADVOGADO** : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão de fundamentos apontada e prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-691.568/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

**EMBARGADO(A)** : IVINEIDE BARBOSA DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão de fundamentos apontada e prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-691.569/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

**EMBARGADO(A)** : MARIA ODENATE RAMOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão de fundamentos apontada e prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-693.719/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : LUCIANO BARBOSA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado quanto à limitação da condenação aos meses de julho e agosto. Por unanimidade, no tocante ao termo inicial da condenação, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando a omissão apontada, limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31.8.1992. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, quanto ao novo valor da condenação, apenas para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante, tudo nos termos dos fundamentos expostos.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS MESES DE JULHO E AGOSTO.** Inexistente a omissão apontada, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 2. **TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO.** Evidenciada a existência de omissão no julgado, acolhem-se os embargos declaratórios do Reclamado, com efeito modificativo, a fim de limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31.8.1992. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. 3. **NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-700.913/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : JOÃO BOSCO PEREIRA LEITÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-702.260/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN

**RECORRIDO(S)** : ANTONIA LISETE DUFFECK

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS.** 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência das compreensões das Orientações 201 e 314 da SDI-1. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-702.267/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MARIA BENEDITA LEITE

**ADVOGADA** : DRA. GLORILENE DAS GRAÇAS COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-715.749/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**RECORRIDO(S)** : GRACY MARIA SALGADO SOARES

**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à possibilidade de dispensa imotivada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO.** O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos (stricto sensu), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-723.431/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL DO IVAÍ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : NADIR FONTANA MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA BOUKHEZAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2. **EMENTA: "FACTUM PRINCIPIS". CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.** Não se confunde o fato do príncipe com o poder conferido à Administração Pública, tendo sempre em vista a preservação do interesse público, de fiscalizar e interditar estabelecimentos de saúde que não atuem dentro dos limites da Lei. Se a Reclamada, por sua exclusiva culpa, deu causa à interdição perpetrada pelo órgão fiscalizador, deve assumir a responsabilidade por sua incurrência, na administração do negócio. O próprio art. 501 da CLT, em seu § 1º, dispõe que "a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior". Descabida, portanto, a evocação do § 1º do art. 486 daquele Texto, que remanesce incólume. Sendo esta a realidade delineada no acórdão regional, impossível o conhecimento do recurso de revista, que se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.186/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : DEVINO PINHEIRO DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. **TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. **HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e En. 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce

soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. 7. **HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Com a apresentação de aresto oriundo do mesmo Regional e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (art. 896, "a", da CLT e En. 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 8. **CORREÇÃO DO FGTS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-737.279/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTO CÉSAR BELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de aposentadoria incentivada, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, anular os acórdãos de fls. 549/554 e 587/594 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário da Ré, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade.

**EMENTA: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-779.891/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO JÚNIOR DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. "INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - INVALIDADE.** O intervalo intrajornada concedido a menor (40 minutos, em jornada de 8 horas) gera o direito, para o empregado, à remuneração, como extra, da hora integral. Trata-se de norma de natureza tutelar, objetivando preservar a saúde e a segurança do trabalhador" (E-RR 628.779/00; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Inteligência da O.J. 307 da SDI-1. 2. **PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. ADICIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência das compreensões do En. 360 do TST e da O.J. 6 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.451/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO BRASIL HERDY ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 163/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência.

**EMENTA: SERPRO. ESTABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51. INAPLICÁVEIS.** "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema de outro". Inteligência da O.J. 163 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-810.483/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ULISSES DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial); conhecer do recurso do Banco BANERJ S.A., por divergência jurisprudencial, julgando-o prejudicado quanto ao tema sucessão e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de forma a limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31.8.1992. 4

**EMENTA: BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO.** A jurisprudência da Eg. 3ª Turma está pacificada no sentido de que "o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-813.267/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : FLODUARDO MELO PINHEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LIV da Constituição da República, quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 542, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamado, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL - A princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola preceito da Constituição da República. **Dá-se provimento a Agravo** que objetiva o processamento do Recurso de Revista.**

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo se as causas referidas não preencherem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.551/1999-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** E : VALTER LUIZ ESPANHOL  
**RECORRIDO(S)** : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS  
**AGRAVADO(S)** E : BANCO DO BRASIL S.A.  
**RECORRENTE(S)** : DR. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tópico "Rito Sumaríssimo. Conversão. Lei 9.957/2000", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que aprecie novamente o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO - LEI Nº 9.957/2000.** A faculdade concedida pelo art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, tem aplicação exclusiva aos processos instaurados a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho. No caso de a reclamatória ter sido ajuizada anteriormente a esse marco, caracteriza-se em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o v. acórdão regional que mantém a sentença de origem por seus próprios fundamentos, deixando de expor os motivos de convencimento, em desatenção ao disposto no artigo 458, inciso II, do CPC. Recurso conhecido, por violação constitucional, e provido, para afastar a incidência do rito sumaríssimo e determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de apreciar o recurso ordinário, como entender de direito.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante, em face do provimento do recurso do reclamado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.901/1999-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ARCÍLIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e, não conhecer do recurso de revista do reclamado. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**

**1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E HORAS EXTRAS.** O acórdão regional decidiu com base nas provas documental, pericial e testemunhal, pelo que incide o óbice do Enunciado nº 126/TST.

**2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. NORMA COLETIVA.** A decisão regional está em consonância com as orientações jurisprudenciais 123 e 133 da SBDI-1.

Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**1. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº. 9.957/2000. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROSSEGUIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, instituidora do procedimento sumaríssimo só incide nas ações propostas a partir de sua vigência. Assim, ainda que à época da interposição do recurso já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a esse procedimento também estarão sujeitos os recursos supervenientes. No caso, a matéria devolvida no recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Regional, sem prejuízo processual às partes. Incidência da OJ 260 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS.** O recurso de revista é incabível para o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTAS CONVENCIONAIS.** O acórdão regional foi omissivo quanto aos temas correção monetária e multas convencionais e o reclamado não embargou de declaração. Portanto, preclusa a oportunidade para recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-702.839/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : MÁRCIO RIBEIRO DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista de MRS LOGÍSTICA S.A. 2

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI Nº 8.880/94.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Descabida a revista lastreada em dissenso jurisprudencial, se inidôneos os arestos ofertados (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **2. RECURSO DE REVISTA. MRS LOGÍSTICA. 2.1. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **2.2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2.3. DIFERENÇA SALARIAL - CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV - LEI Nº 8.880/94. REFLEXOS.** Interpretação correta dos dispositivos legais que regem a matéria afasta a potencialidade de ofensa literal. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Enunciados 23 e 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar a viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-767.845/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : JANE AZEVEDO NAVES E SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.** Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 535, inciso II, do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-81/2002-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA DOS SANTOS NEVES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS PINHEIRO LEAL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.** Agravo a que se nega provimento em razão da intempestividade do recurso em revista.

**PROCESSO** : AIRR-169/1995-031-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA ELISA ANDREOLI DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SERVAS DE MARIA REPARADORA

**ADVOGADO** : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PEDRO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO.** Estando a decisão regional fulcrada na prova dos autos, seu reexame é inviável no seio do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. A ausência de pronunciamento do juízo acerca de dispositivos legais, ditos violados pelo recorrente, atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-459/1999-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE ANTÔNIO SÁTOLO

**ADVOGADO** : DR. ELIUD DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Contendo a procuração outorgada a advogado prazo de validade, este decai da representação processual após exaurido aquele. O substabelecimento daquela outorga se acha, inquestionavelmente, vinculado às condições impostas no instrumento de mandato. Persistindo a irregularidade inclusive com a interposição do Agravo de instrumento, este não merece ser conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696/1988-028-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : WALDECIR PEREIRA CARDOSO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA PROCESSUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.** 1. À arguição de negativa de prestação jurisdiccional é necessário que a parte indique o tema ou aspecto cujo exame foi omitido pelo Julgador, no exame do recurso e dos embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido, sendo inviável a análise pretendida quando a parte se limita a tecer considerações genéricas sobre o dever de fundamentação das decisões. 2. O recurso de revista, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta à norma constitucional, considerando ademais o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal podem configurar, quando muito, situações de ofensa de natureza reflexa e indireta (Ag - 277878-ES- Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/8/2000). Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-841/1998-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA BRILHANTE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**AGRAVADO(S)** : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista desfundamentado quanto à nulidade argüida. Matéria de mérito. Em consonância com iterativa jurisprudência desta corte, no sentido de que a indenização de 40% do FGTS não se calcula sobre os valores anteriores à jubilação. Art. 896, § 4º da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-895/1998-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : HORTIGIL COMÉRCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

**AGRAVADO(S)** : WILLIAN RODRIGUES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO AUTORIZADA PELO TÍTULO JUDICIAL. MOMENTO. COISA JULGADA.** Decisão que interpreta o título exequendo para fixar o momento próprio em que devem ser recolhidos os valores a título de imposto de renda, respeitadas a fonte pagadora e a titularidade da obrigação tributária previstos em lei, não ofende a coisa julgada, insculpada no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, pois muito antes de contrariá-la, a decisão, no processo de liquidação da sentença, complementa e integra o título judicial, tornando-o líquido e certo. **Agravo a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : A-AIRR-1.022/2000-098-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : NAIR CHIQUINATO

**ADVOGADA** : DRA. NEIDE TAVELIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do Enunciado 218, TST que interpreta os artigos 893 e 897, 'b' da CLT, é incabível recurso de revista em face de acórdão regional proferido em agravo de instrumento. A interposição dos recursos está jungida à observância das normas que regem as respectivas espécies, entre as quais as hipóteses de seu cabimento, constatando-se que, no processo do trabalho, o agravo de instrumento tem por objeto matéria tipicamente processual. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.127/2001-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : RMB LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : SILVAIR MOREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Distinta a situação de desvio de função, reconhecida pelo Tribunal Regional, da equiparação salarial, discutida pela empresa, no recurso interposto, resulta inespecificidade dos arestos colacionados para demonstrar dissenso pretoriano e a não comprovação de ofensa aos dispositivos legais invocados, destacando-se que o art. 461, CLT, cuida precisamente da situação de equiparação salarial, alheia ao enfoque dado pelo acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.155/2001-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ROBSON TENÓRIO DE HOLANDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatando-se que os advogados subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento não possuem mandato válido para representar a parte em juízo. Nesse passo, tem-se como inexistente o apelo, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.198/2002-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : EVANDRO LUIZ XAVIER DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada a intempetividade, os embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, porque ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.563/1996-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GENEBRA

**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO

**AGRAVADO(S)** : EDSON HERMES DAS DORES E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Constatado que, nas razões do recurso de revista, o ora agravante não citara, em qualquer trecho, dispositivo constitucional para embasar suas alegações, faltou à exigência que lhe decorre da lei e está salientada na Orientação Jurisprudencial 94, SBD11, verbis: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.665/1998-005-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista interposto em face de acórdão regional que apreciou agravo de petição só alcança êxito se demonstrada a ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. A invocação do artigo 5º, inciso II, da CF já evidencia, por sua própria dicção, que a hipótese de ofensa é oblíqua, posto que implica remissão a dispositivo de lei infraconstitucional. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.680/2000-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ICLEA CORREA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BRASCO DE OLIVEIRA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. JERONIMO DE BARROS ZANAN-DRÉA

**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO VEIGA ROSEMBERG E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.696/2000-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PELOSINI TEIXEIRA PENTEADO

**Advogado:**Dr. José Alexandre Monteiro de Toledo

**Agravado(s):**ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.794/1998-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

**AGRAVADO(S)** : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional sintonizada com entendimento inserido em enunciado desta Corte Superior, o recurso de revista contra ela assestado não prospera. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.871/1997-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ALEXANDRO IGNATTI

**ADVOGADO** : DR. ONÉSIMO MALAFAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO DE ALÇADA. Em se tratando de dissídio da alçada, recurso algum prospera. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.922/1997-006-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

**AGRAVADO(S)** : NILTON DA ENCARNAÇÃO LEONI

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.974/1993-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : OLEA E MOROM LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : GERSON FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do Enunciado 218, TST que interpreta os artigos 893 e 897, 'b' da CLT, é incabível recurso de revista em face de acórdão regional proferido em agravo de instrumento. A interposição dos recursos está jungida à observância das normas que regem as respectivas espécies, entre as quais as hipóteses de seu cabimento, constatando-se que, no processo do trabalho, o agravo de instrumento tem por objeto matéria tipicamente processual. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.061/1998-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VILACIR OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional sintonizada com entendimento inserido em enunciado desta Corte Superior, o recurso de revista contra ela assestado não prospera. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.148/2000-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.250/1999-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : NICODEMOS BERNARDES GOULARTE E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-  
 RUPTOS DE REVEZAMENTO. Afinada a decisão regional com o  
 entendimento contido no Enunciado nº 360/TST, o recurso de revista  
 contra ela interposto não prospera. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.257/1997-004-15-00.1 - TRT DA  
 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE  
 VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA TERRESTRE MARÍTI-  
 MOS E ACIDENTES COMPANHIA DE  
 SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR ALVES BRITO E OU-  
 TROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL  
 SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILI-  
 DADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sintonizada a decisão regional, proferida sob a égide do procedimento  
 sumaríssimo, no tocante aos temas da responsabilidade subsidiária e  
 dos honorários advocatícios, com enunciados desta Corte Superior, o  
 recurso de revista contra ela dirigido não prospera. **Agravo des-  
 provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.314/2002-900-04-00.9 - TRT DA  
 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
 TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE  
 VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR MALTA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE  
 REVISTA. EXECUÇÃO. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT,  
 somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta  
 e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enun-  
 ciado nº 266/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.377/1999-002-15-40.2 - TRT DA  
 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE  
 VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. J. MACRINO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONA-  
 MENTO. Se a decisão não emite juízo acerca do dispositivo legal  
 reputado ofendido, há carência de prequestionamento, atraindo a in-  
 cidência do Enunciado nº 297/TST. **Agravo de Instrumento des-  
 provido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.324/2002-921-21-40.4 - TRT DA  
 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA  
 DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : ROSA DE LOURDES BRAGA SILVEIRA  
 SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO  
 FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-  
 to.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de  
 agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à  
 formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo  
 inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de respon-  
 sabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua re-  
 gularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº  
 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo  
 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-8.450/2002-900-03-00.8 - TRT DA  
 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
 TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PER-  
 PÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE  
 CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VICTOR THEODORO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo  
 de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
 VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO  
 ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A  
 pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução.  
 Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da  
 Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do  
 Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de Instrumento ao qual se  
 nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-8.725/2002-900-04-00.8 - TRT  
 DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA  
 DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO  
 PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA AR-  
 MANDO PETERLONGO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : IVO DOMINGOS BURLANI  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONAT-  
 TO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. Nos  
 termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre  
 às partes providenciar a correta formação do instrumento, não com-  
 portando a omissão em conversão em diligência para suprir ausência  
 de peças, ainda que essenciais". Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-9.668/2002-900-03-00.0 - TRT DA  
 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
 TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PER-  
 PÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE  
 CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA  
 MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : REGIS ALAOR CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo  
 de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
 VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRES-  
 TAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA. COISA JULGADA. Os  
 fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados,  
 sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a pre-  
 stação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT,  
 mediante o acórdão que julgou o agravo de petição. Com efeito, foi  
 deduzida fundamentação clara e precisa sobre a matéria versada pela  
 parte, perfilhando, o juízo, os fundamentos da sentença agravada e os  
 citando expressamente, situação distinta da mera remissão. Ao juízo  
 da execução cabe tornar efetiva a condenação, interpretando a coisa  
 julgada, à qual não se vislumbra ofensa, ante a determinação de que  
 a penhora recaia sobre o valor bruto da condenação, bem como ao  
 afastar pretendida dedução, pontuando que a decisão exequenda in-  
 feriu compensações, porque nenhuma parcela fora paga a mesmo  
 título. Sobre o art. 5º, II, CF, é assente que eventual ofensa tem  
 natureza reflexa e indireta. O recurso de revista, no processo de  
 execução, tem como única hipótese a ofensa direta à norma cons-  
 titucional, que não foi observada no recurso, ausente o requisito  
 específico. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº  
 266 do C. TST. **Agravo de instrumento a que se nega provi-  
 mento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.599/2002-900-09-00.9 - TRT DA  
 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PER-  
 PÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE  
 CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTA-  
 RIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**AGRAVADO(S)** : CARLA ANDREIA GOMIDE MUNIZ  
 SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI  
 RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo  
 de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
 VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO  
 ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A  
 pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. É  
 necessário que a parte indique expressamente o dispositivo cons-  
 titucional violado, o que o recorrente deixou de fazer, ao discorrer  
 sobre alegada modificação da coisa julgada. Outrossim, não se vis-  
 lumbrava o preenchimento do requisito estabelecido no art. 896, § 2º,  
 CF, visto que a parte deduz suas alegações, quanto à imposição de  
 multa por litigância de má-fé e incidência da correção monetária,  
 apontando ofensa ao art. 5º, II, CF, a cujo respeito está assente que  
 eventual ofensa tem natureza reflexa e indireta. Aplicação do artigo  
 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de  
 Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-14.724/2002-900-02-00.3 - TRT  
 DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA  
 DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO  
 PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
 JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. Nos  
 termos da jurisprudência desta Corte, "a certidão de publicação do  
 acórdão regional é peça essencial para a regularização do traslado do  
 agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempesti-  
 vidade do recurso de revista e para viabilizar, caso provido, seu  
 imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que ates-  
 tem a tempestividade da revista". Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.383/2002-900-02-00.3 - TRT DA  
 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
 TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PER-  
 PÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE  
 CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-  
 DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA MARIA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS LOMBARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-  
 trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-  
 VISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. O recurso de re-  
 vista é meio de inconformação contra decisão proferida pelos Tri-  
 bunais Regionais do Trabalho. Uma vez que o Juiz Relator, ao julgar  
 Agravo de Petição, proferiu decisão monocrática, com espeque no art.  
 557, § 1º-A, CPC, o meio de impugnação específico era o Agravo  
 previsto no parágrafo primeiro desse artigo. Mostra-se inadequado o  
 manejo do recurso de revista e impossível seu seguimento. Agravo de  
 instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.273/2002-900-03-00.3 - TRT DA  
 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
 TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PER-  
 PÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE  
 CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES  
 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERREI-  
 RA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo  
 de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
 VISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. VIOLAÇÃO DE NORMAS  
 LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. O recurso de revista interposto  
 na execução tem como única e excepcional hipótese de cabimento a  
 ofensa literal e direta a normas constitucionais. Portanto, a discussão  
 sobre a penhora de bens da empresa, efetivada sobre os bens en-  
 contrados, ainda que de valor superior à condenação, face à omissão  
 da executada em nomear bens à penhora decorre do exame de normas  
 processuais o que desautoriza o seguimento do recurso. Agravo de  
 instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.326/2002-900-03-00.5 - TRT DA  
 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
 TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ILMÉIA RIBEIRO SÁ  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA  
 MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-  
 trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
 VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em  
 que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a  
 teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provi-  
 mento.

**PROCESSO** : AIRR-23.606/2002-900-07-00.9 - TRT DA  
 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
 TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE  
 VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LI-  
 MA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES  
 CHAVES





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. EXIGÊNCIA INFRACONSTITUCIONAL. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-26.251/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : GUSTAVO ADOLFO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : ZAIR ANTÔNIO BORTOLUZ  
**ADVOGADO** : DR. BETANIA ZORZI RIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios como agravo e lhes negar provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS -AGRAVO - FERIADO LOCAL. 1. A parte, valendo-se dos embargos declaratórios para que seja examinada a existência de feriado local, pretende efeito modificativo ao recurso, o que se adequa ao art. 245, RITST, sendo de aplicar-se a previsão do art. 247, p. único, recebendo-os como agravo. 2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 161, SBDI1, verbis: "Feriado local. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. " Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-26.682/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : DIMAS PINHEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada a intempestividade, os embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, porque ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-26.930/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON FERREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Quer o artigo 18 da antiga lei 5.107, quer o artigo 22 da atual lei 8.036 cuidam de hipótese distinta da dos autos. Com efeito, ali se estabelece a responsabilidade do empregador pela atualização monetária incidente sobre os depósitos que deixar de realizar na conta vinculada. A controvérsia, ao contrário, gira em torno da responsabilidade pela atualização monetária do saldo da conta vinculada, oriunda dos expurgos inflacionários. Assim identificado o cerne da controvérsia, agiganta-se o acerto da decisão local ao dar pela responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na forma do que dispõe o artigo 19 do Decreto 99.684/90, que regulamentou a Lei 8.036/90. Isso porque, segundo ali preconizado, "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano. § 1º A correção monetária e os juros correrão à conta do FGTS". Frise-se o fato de a decisão de origem não ter negado o direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada, pela aplicação dos expurgos inflacionários, que aliás já é matéria pacífica no âmbito do STJ e no STF, tendo se limitado a negar a responsabilidade do empregador, pelo que fica aberta a possibilidade de o agravante pleiteá-la contra a Caixa Econômica Federal, perante a Justiça Comum. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.942/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SELMA NEVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** BANCO BILBAO VIZCAYA - BANCO ECONÔMICO S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - ARTS. 10 E 448 DA CLT - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de processo em fase de execução, a controvérsia sobre configuração de sucessão trabalhista constitui típica matéria de natureza insusceptível de reexame pelo TST, em sede de revista, na medida em que está adstrita à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional, (arts. 10 e 448 da CLT), em consonância com o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-28.340/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTINHO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE SOL GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO - FORMAÇÃO. 1. A parte, valendo-se dos embargos declaratórios para que seja examinada a existência de feriado local, pretende efeito modificativo ao recurso, o que se adequa ao art. 245, RITST, sendo de aplicar-se a previsão do art. 247, p. único, recebendo-os como agravo. 2. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, por ser esta peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é objeto da controvérsia. A ressalva constante da Orientação Jurisprudencial (Transitória) 18, SDI1, quanto à exigibilidade da juntada dessa peça 'se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista', deve ser aplicada quando existentes dados concretos acerca da tempestividade, quais sejam, a explicitação da data da publicação do acórdão recorrido cotejada à data da protocolização do recurso. Agravo a que se nega provimento (art. 245, RITST/2002).

**PROCESSO** : AIRR-31.500/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA SATIKO SHIMADA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Tribunal Regional prestou a tutela jurisdicional invocada ao veicular no acórdão recorrido, e no dos embargos de declaração, tese de uma hipótese então suscitada não se enquadrar na de mero erro material, sendo irrelevante, para aferição da apontada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o insinuado erro de julgamento em que teria incorrido. Saliçada a exaustão da tutela jurisdicional, cabia ao agravante imprimir, no recurso de revista, discussão se os erros detectados nos cálculos de liquidação se qualificavam efetivamente como erros materiais, cujo deslize de não o ter feito impede o Tribunal de se pronunciar a respeito, pois sua atividade cognitiva encontra-se confinada aos termos e limites da irresignação veiculada no apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.122/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O acórdão recorrido extraiu da decisão exequianda, cujos termos refogem ao conhecimento do TST, a teor do Enunciado 126, conclusão de ter sido admitida a substituição processual ampla, geral e irrestrita, a justificar a orientação ali imprimida de admitir a inclusão, na fase de execução, dos 186 substituídos, por serem empregados da extinta LBA ao tempo da propositura da ação, sem nenhuma evidência de violação à coisa julgada ou aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Por conta da constatação de a decisão exequianda ter firmado tese favorável à universalidade do alcance subjetivo da substituição processual, indiferente à versão da agravante de que os substituídos deveriam ser individualizados e identificados no processo de conhecimento, firma-se a certeza de o acórdão recorrido ter, na realidade, dado efetivo cumprimento a *res judicata*. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-37.955/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO PERFORMANCE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ DE ARRUDA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH RIBEIRO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIME UBIRATAN APOLÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.070/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : LINO XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRLIA FERREIRA BICALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A questão atinente às custas processuais assume dupla feição no presente feito. Constitui tema do recurso de revista e, portanto, examinável como requisito específico em relação a ele, em face da insurgência à decisão regional que declarou a deserção registrando que o benefício de justiça gratuita fora requerido após o prazo do recurso ordinário. Ao mesmo tempo, como o preparo figura entre os requisitos extrínsecos do recurso, as custas se revestem desse conteúdo e seu inadimplemento surgiu, com o despacho agravado, como questão a ser enfrentada. Em vista do teor da controvérsia, é implícito o pedido de justiça gratuita quanto ao novo ato processual, cabendo aplicar ao requisito extrínseco do recurso de revista a Orientação Jurisprudencial 269, pela qual expresso o entendimento "Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." do qual advém, por outro lado, a existência de pressuposto negativo quanto ao tema recursal ante o teor do Enunciado 333, TST. No que concerne à intempestividade, discutida pela parte sob o prisma da irregularidade de intimação, a parte não adequou suas alegações à previsão legal, no sentido de que, nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-39.379/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : EUFRASIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BEVILAQUA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso". Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-41.211/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : NORMA FRONZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar-se qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho, ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, e o TRT, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, fundamentou-se nos seguintes fatos: a) que as partes firmaram, com interveniência da PREVHAB, um contrato "que tem por objeto a instituição de um plano de benefícios especial e exclusivo, destinado a abrigar, in verbis, ... mediante transferência a massa de assistidos pela PREVHAB, representada por seus atuais aposentados e pensionistas, assegurando-se-lhes a manutenção de todos os benefícios a que individualmente fazem jus", que lhes foram deferidos pelo REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS da PREVHAB, que a SEGURADORA declara conhecer e compromete-se a cumprir, como se neste contrato estivesse transcrito"; b) que "não é contestada a afirmativa da inicial no sentido de que a CEF é mantenedora da FUNCEF e da PREVHAB, entidades criadas com o objetivo único de realizar a política de pessoal. A segunda demandada, assim, representa a longa manus do empregador. Isso absolutamente não é negado". A causa de pedir, portanto, se assenta na própria relação de emprego, já que, para dirimi-la, seria necessária a incursão nos institutos do Direito do Trabalho. Logo, inarredável a conclusão de que o pedido tem origem no contrato de trabalho, de modo que esta Justiça especializada se revela competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. **Agravos de instrumento não providos.**

**PROCESSO** : AIRR-41.661/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR COSTA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO SILVEIRA DA ROCHAA SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : ARISTEU ANTUNES WOLFF  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-43.145/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**EMBARGADO(A)** : JOSIAS SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-  
CHWANDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes no voto, mantendo-se a decisão do julgamento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Embargos declaratórios parcialmente providos para prestar esclarecimentos, mantida a decisão do julgamento.

**PROCESSO** : AIRR-43.439/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**AGRAVADO(S)** : GERSON DE MELO

**ADVOGADO** : DR. SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** Estando a decisão regional assentada na prova dos autos, seu reexame é inviável no seio do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-43.444/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BICICLETAS CALOI S.A.

**ADVOGADO** : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROMECI DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA.** Razões recursais que não demonstram, de forma cabal, a ofensa à literalidade dos dispositivos legais que mencionam, nem evidenciam o conflito pretoriano específico, não dão suporte ao trânsito do recurso de revista interposto. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-44.089/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA.** Razões recursais que não demonstram, de forma cabal, a ofensa à literalidade dos dispositivos legais que mencionam, nem evidenciam o conflito pretoriano específico, não dão suporte ao trânsito do recurso de revista interposto. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-44.684/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

**AGRAVADO(S)** : WILSON DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-44.704/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ALDO CINI

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS GOMERCINDO BELTRAME E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. NILTON DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-45.241/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**AGRAVADO(S)** : AJAERCIO BARROS DE MELLO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CLÁUDIO L. G. MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. REQUISITOS.** O depósito recursal que não atende os requisitos da Instrução Normativa nº 18 do TST inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AIRR-45.328/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ANA CLARA SCHIEBELBEIN PEREIRA CAMPAGNARO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO KALIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressentia-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a

decisão que denegara o seu processamento, que considerou não ter havido a violação constitucional apontada. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-47.144/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MARLENE BARBOSA VELÔSO

**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE OLIVEIRA LEME

**AGRAVADO(S)** : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DE INTERVALO. REQUISITOS INTRÍNSECOS.** Em se tratando de recurso de índole especial o exame de sua admissibilidade, "ex vi legis", depende não só da observância dos requisitos gerais para os recursos, como de requisitos especiais, no caso do recurso de revista, a indicação de violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição ou a demonstração do dissenso pretoriano. É ônus da parte a demonstração desses pressupostos, que não atendidos importam na declaração judicial da desfundamentação do recurso de revista. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-47.401/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MAIA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** A iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI sufraga a tese de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.638/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ADEMAR DE LARA

**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO DAMBROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.257/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : IVAM MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : ÚTIL UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



**PROCESSO** : **AIRR-49.619/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ISAIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA R. L. BAIÃO FLORÊNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO. REFLEXOS NOS DSRs. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. 2. Não merece processamento o recurso de revista em que a discussão da matéria não foi examinada pelo Regional, pois lhe falta prequestionamento (Enunciado 297). **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : **AIRR-55.506/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE JOSÉ DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Somente demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista, consoante o disposto no artigo 896, § 2º da CLT e no Enunciado nº 266/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-61.793/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISTA INTERPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTO PROVENIENTE DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE. Aresto paradigma do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida não se revela apto à configuração de válida divergência jurisprudencial em recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : **AIRR-62.597/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA CRISTINA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MBT PAPELARIA E PRESENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO H. SAUER DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 114 DA CF/88. A decisão regional houve por bem em determinar a habilitação do crédito trabalhista do reclamante apurado no processo de liquidação do título judicial, em atenção ao comando da norma insculpida no art. 109, inciso I, "in fine", da Constituição Federal, bem como da legislação infraconstitucional que regula o instituto da falência e, por conseguinte, a satisfação dos credores da massa através da formação do respectivo concurso universal do juízo falimentar. Nessas circunstâncias, não se percebe, ainda que remotamente, violação direta ao artigo 114 da Constituição Federal, em toda a sua abrangência, bem como não se

vislumbrou do acórdão tenha a decisão analisado suposto conflito entre o art. 109, inciso I, e o art. 114 ambos da CF/88, a fim de delimitar explicitamente a discussão, como se lhe exige na instância especial. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-65.521/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : RONIZZI LILIA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO LANCE VIL. TEMA AFETO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **ED-AIRR-87.231/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JAIME VIER

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : **AIRR-88.294/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRIO FRANÇA CARDOSO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARTS. 193 E 194 DA CLT. A aferição da alegada violação dos arts. 193 e 194 da CLT, a pretexto de que o contato do reclamante com o risco se deu de forma eventual e que o direito ao adicional de periculosidade cessa com sua eliminação, esbarra no óbice descrito pelos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, uma vez que esse quadro fático não se encontra explícito no acórdão recorrido, que consignou apenas que é variável o tempo de permanência do reclamante na pista, assim como suas idas às aeronaves, considerando-se aspectos como número de vôos, dias da semana ou épocas do ano. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : **AIRR-89.940/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : LEANDRO GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **ED-AIRR-712.776/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO LUIZ TELXEIRA MENDES

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios e dar provimento aos Embargos Declaratórios para corrigir o erro e declarar que à fl. 160 consta a intimação do Procurador Regional da União e que a certidão de carga dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho não constitui comprovação da data da ciência do despacho agravado pelo membro do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS Constatado o erro na fundamentação do acórdão, consistente na indicação da parte que firmara o ciente em documento adotado como caracterizador da intempestividade do agravo, acolhe-se a alegação de contradição, expungindo-se o erro. A mera certidão de carga não tem efeito de intimação e, portanto, não delimita o início do prazo. **Embargos de declaração acolhidos.**

**PROCESSO** : **AIRR-720.168/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : BRASILEIRA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**AGRAVADO(S)** : ANTONY KENNEDY TELES DE MENEZES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Alicerçando, a parte, o recurso em normas da legislação ordinária, ou invocando o art. 5º, II, CF, cuja ofensa, se ocorrente, tem natureza indireta e reflexa, como pontuado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag277878 Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2000), evidencia-se a inobservância do requisito específico do recurso de revista, o que impede seu seguimento. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : **AIRR-721.391/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE PARREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TURNO ININTERROMPTO DE REVEZAMENTO EM FACE DA CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Agravo não provido por óbice dos Enunciados nºs 297 e 360 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 07 e 23 da SDI do C. TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : **AG-AIRR-727.132/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LOPES DO ROSÁRIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, é imprescindível para o processamento do recurso de revista, que fique demonstrada violação literal e direta ao texto constitucional. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : **A-AIRR-730.581/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VALDIR PEREIRA DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONHECIMENTO. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF. Não apontados os referidos dispositivos, não há como admitir o recurso de revista. **Agravo não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-740.257/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BUERAREMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento, encontrando óbice no Enunciado-TST nº 333. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-742.703/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ADONAE BATISTA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. IVES PONÉSTKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Não merece seguimento o recurso em fase de execução que não demonstra violação direta e literal ao texto constitucional. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-742.857/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : NELLY MARIA VIEIRA MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, é imprescindível para o processamento do recurso de revista, que fique demonstrada violação literal e direta ao texto constitucional. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AIRR-748.755/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**PROCURADOR** : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES

**AGRAVADO(S)** : GIANNA MELO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COISA JULGADA MERAMENTE FORMAL - PRECLUSÃO PRO JUDICATO (ARTIGO 471 DO CPC) - INOCORRÊNCIA UMA VEZ CARACTERIZADA A COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA EXCEÇÃO PELA VIA DA AÇÃO RESCISÓRIA (ARTIGO 485 DO CPC). I - O inciso I do artigo 471 do CPC não pode ser invocado como supedâneo da ação rescisória. Esse preceito, ao estabelecer exceção à regra da preclusão consumativa pro judicato, não pretendeu criar nova modalidade processual para a parte obter a revisão da decisão judicial que lhe foi desfavorável. II - Na realidade, o artigo 471, I, do CPC não se dirige à parte, mas ao julgador, de modo a permitir-lhe reapreciar questão de fato ou de direito acerca da qual sobreveio modificação na relação jurídica continuativa, ocorrida no curso da ação que lhe foi submetida a julgamento. Tem, portanto, por escopo a própria prestação jurisdicional que deve estar consentânea com a realidade fática e jurídica dos sujeitos de direito envolvidos na relação processual, de modo a solucioná-la de forma eficiente e definitiva. III - O fato de a interpretação jurisprudencial acerca da controvérsia em exame - direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 - haver-se modificado no âmbito dos Tribunais, pelo julgamento do leading case sobre a questão no Supremo Tribunal Federal, sobreveio o cancelamento do Enunciado nº 317 do TST, não caracterizando modificação do estado de fato ou de direito a justificar a invocação, pela parte, do artigo 471, I, do CPC, mormente quando a ação já transitou em julgado, encontrando-se em fase de execução. IV - Ocorrendo o trânsito em julgado, não mais subsiste a coisa julgada meramente formal (instituto da preclusão), operando-se a coisa julgada material, para cuja desconstituição o ordenamento

jurídico processual prevê meio próprio no artigo 485 do CPC. V - Judicialmente corretas as decisões ordinárias que julgaram o processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, caracterizada a total falta de interesse processual. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-750.734/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : PEDRO ANTÔNIO ALVES VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Não merece seguimento o recurso em fase de execução que não demonstra violação direta e literal ao texto constitucional. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-750.837/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VALDENIZE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, é imprescindível para o processamento do recurso de revista, que fique demonstrada violação literal e direta ao texto constitucional. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-765.034/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO TECO

**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-765.618/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK

**AGRAVADO(S)** : RENZO SILVEIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AURO TOSHIO IIDA

**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os órgãos da administração direta que terceirizarem serviços, ainda que mediante procedimento regular de licitação, respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, desde que hajam participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Inspirou-se no princípio do art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade subsidiária pela implementação dos créditos do empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços (item IV do Enunciado nº 331 TST), pois, ainda que legítima a terceirização, mas agindo com "culpa in eligendo", o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. O § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, ao contrário do que se sustenta, não veio introduzir no cenário jurídico exceção ao princípio da responsabilidade trabalhista pelo tomador do serviço, ainda que tenha havido licitação não viciada, porque do contrário, seria afrontar princípios constitucionais de valorização social do trabalho (art. 1º, IV - C.F.); de igualdade substancial (art. 5º "caput" C.F.); direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º e inciso da CF/88). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-765.880/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

**PROCURADORA** : DRA. ROSA DE LOURDES ALVES

**AGRAVADO(S)** : LUÍSA MOISÉS DE SOUSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRADO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II E LV E ART. 100, § 1º DA CF/88. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Não vulnera o art. 100, § 1º da Constituição Federal a decisão do TRT que nega provimento a agravo de petição da executada, que entendeu vigente o art. 39 da Lei nº 8.177/91, porque não foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.660/93, por força do que dispõe o § 6º do art. 27 da Lei nº 9.060/95. Inviável o cabimento do recurso de revista que, em fase de execução de sentença, somente se viabiliza quando demonstrada ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, conforme art. 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.015/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RENATO ARAÚJO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso de revista, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.359/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : GE DAKO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

**AGRAVADO(S)** : SAMUEL VALÉRIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa no Enunciado nº 360 do c. TST, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-767.409/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ADEMAR PEREIRA PIRES

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**AGRAVADO(S)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO Nº 264 DO TST. Dispõe o Enunciado nº 264 do TST que "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Decisão do Regional que conclui pela integração do adicional de periculosidade no salário, para o efeito de apuração do cálculo das horas extras, se encontra em conformidade com verbete em exame. **Agravo de instrumento da CEEE não provido. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DA CEEE - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA**



**CGTEE - VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA CLT NÃO CONFIGURADA.** A Lei estadual nº 10.900, de 26/12/96, autorizou a implementação da reestruturação societária da CEEE, resultando a criação das subsidiárias "AES Sul" - Distribuidora Gaúcha de energia S/A, "RGE" - Rio Grande Energia S/A e "CGTEE" - Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica. De acordo com o TRT, as atas das assembléias gerais extraordinárias, realizadas em 11 de agosto de 1997, informam que as reclamadas "AES Sul e RGE" foram regularmente constituídas e individualizadas da CEEE, enquanto apenas a subsidiária CGTEE se manteve sob o seu controle acionário. Evidenciada a formação de grupo econômico, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, e, ainda, que a CGTEE permaneceu sob o controle acionário da CEEE, não há que se afastar a responsabilidade solidária dessa empresa, sendo irrelevante o fato de o reclamante ter sido dispensado antes da aludida reestruturação, porquanto a solidariedade abrange o passivo da controladora do grupo econômico. **Agravo de instrumento da CGTEE não provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO DAS HORAS DE SOBREVISO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 174 DA SDI-I DO TST.** A decisão do Regional de que é indevida a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso se encontra em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI-I do TST, in verbis: "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, no particular, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento do reclamante não provido.**

**PROCESSO : AIRR-767.473/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS**  
**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO**  
**AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CHAVES**  
**ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA**

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERVALO PREVISTO NO ART. 71, CLT.**

O agravo de instrumento não apresentou argumentação infirmadora do despacho agravado que negara seguimento ao recurso de revista, pois, nos diversos temas ali abordados, não foram demonstradas as violações legais argüidas e dissenso pretoriano, suscitado em relação à indenização pela não concessão de intervalo para refeição e descanso, pois o único aresto trazido a cotejo é inespecífico. Quanto ao adicional de periculosidade, a intermitência é distinta da eventualidade, revelando o aresto regional trabalho intermitente, mediante a descrição da situação fática de presença do empregado, em rotina de trabalho, nos procedimentos de comissaria, concomitantes às operações de abastecimento de combustível, para atender aeronave cujo pouso se dava em seu turno. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO : AIRR-767.479/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO**  
**AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ DE MELO PORFÍRIO**  
**ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA NASSIF KARAM**  
**AGRAVADO(S) : EBVS - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST.** A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução, a propósito da penhora incidente sobre bem objeto de hipoteca em garantia de Cédula de Crédito Comercial. Não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, pois a hipoteca não induz modificação na propriedade e o bem hipotecado permanece no domínio do devedor. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO : AIRR-769.793/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO**  
**AGRAVADO(S) : ANTONIO DE JESUS ANDRADE**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** 1. À argüição de negativa de prestação jurisdicional é necessário que a parte indique o tema ou aspecto cujo exame foi omitido pelo Julgador, no exame do recurso e dos embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido, sendo inviável a análise pretendida quando a parte se limita a tecer considerações genéricas sobre o dever de fundamentação das decisões. 2. O recurso de revista, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta à norma constitucional, considerando, ademais, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal podem configurar, quando muito, situações de ofensa de natureza reflexa e indireta (Ag - 277878-ES- Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/8/2000). Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO : AIRR-770.042/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
**AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS**  
**AGRAVADO(S) : ÍRIS DAS GRAÇAS FERNANDES E OUTRAS**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Não enseja processamento o recurso em fase de execução que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO : AIRR-772.595/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
**AGRAVANTE(S) : ORLANDO BERTOLDI & CIA. LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES**  
**AGRAVADO(S) : JOÃO DARCI PINHEIRO**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO SÉRGIO RAUSIS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não alcança conhecimento agravo de instrumento no qual se verifica a ausência do traslado de peça essencial ao exame do recurso de revista, uma vez que incumbe ao agravante velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-773.251/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
**AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA**  
**AGRAVADO(S) : GERSON DIONYZIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. MATEUS ALVES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a procuração, documento obrigatório, conforme disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-776.233/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS**  
**AGRAVADO(S) : NELCI HENNEMANN**  
**ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA DA CLT E DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.** O recurso de revista tem requisitos específicos definidos pelo art. 896, CLT, que não foram atendidos pelo agravante, pois os arestos transcritos para demonstrar a divergência jurisprudencial se ressentem de citações válidas ou regulares, desatendendo ao Enunciado 337, I, ou de especificidade, mostrando-se alheias à previsão dos Enunciados 23 e 296, TST. A juntada aos autos de documento comum às partes, relativo a norma coletiva, tem o seu aspecto formal fixado pela Orientação Jurisprudencial 36, que afirma a validade mesmo em fotocópia não autenticada. Agravo desprovido

**PROCESSO : AIRR-777.637/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
**AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL**  
**AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA MOTA**  
**ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO : AIRR-778.253/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**AGRAVANTE(S) : LEONARDA GOMES GRILLO**  
**ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN**  
**AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM**  
**ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.** O Plano de Desligamento Voluntário, ao qual adere o empregado, caracteriza entre as partes, a celebração do contrato de transação das parcelas e valores constantes do recibo; O aviso prévio de sessenta dias, previsto em acordo coletivo, se torna inaplicável, dada a transação celebrada, mormente quando o Plano de Demissão estipulava aviso prévio de trinta dias. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO : AIRR-778.305/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**AGRAVANTE(S) : DALVA SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO**  
**AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
**ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA.** Não demonstrados o dissenso pretoriano e as violações legais e constitucionais argüidas, estão desatendidas as hipóteses do art. 896, CLT para o recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO : AIRR-778.922/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
**ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
**AGRAVADO(S) : EDITE RITA DANTAS**  
**AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS DE O. RIBEIRO)**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta



e literal à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma legal de hierarquia inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento, concedido pelo BANDEPE à empresa executada, por meio de cédula de crédito industrial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se ter por viável o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-778.936/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : NILDO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma legal de hierarquia inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao art. 648 do CPC, em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento, concedido pelo Banco do Estado de Pernambuco à empresa executada, por meio de cédula de crédito industrial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se ter por viável o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-778.937/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma legal de hierarquia inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento, concedido pelo Banco do Estado de Pernambuco à empresa executada, por meio de cédula de crédito industrial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se ter por viável o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.343/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID UBIRATAN MACIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA CLÁUSULA INSTITUIDORA AO CONTRATO DE TRABALHO. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779.421/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO DO NASCIMENTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÉGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. HORAS EXTRAS. As horas extras foram deferidas, mediante entendimento do Juízo dentro da independência que lhe confere a lei, no art. 131, CPC, e, nela pautado, sob a consideração de que a prova produzida pelo reclamante era satisfatória, porque coerentes os depoimentos das testemunhas, que não sofriram restrição por litigar contra a mesma empresa (Enunciado 337, TST). São devidas as horas extras segundo a realidade extraída da prova, quanto à extensão em que se dava a extrapolação do limite da jornada, ainda que superior a duas horas diárias, pois a irregularidade cometida pelo empregador não pode servir de eximente ao pagamento integral (Orientação Jurisprudencial 117, SDI1). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.316/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CRISAUTO S.A. REPRESENTAÇÕES SÃO CRISTÓVÃO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO ANTÔNIO PRÍNCIPE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE J. C. FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. MANDATO. Não foram demonstrados a violação ao art. 5º, LV, CF e o dissenso pretoriano ante o acórdão regional que entendeu configurada a irregularidade de representação da parte. Interposto o recurso em julho de 1998, os poderes de representação de seus subscritores estavam findos, dado que a procuração por prazo determinado expirara em dezembro de 1997 enquanto a procuração posteriormente trazida aos autos iniciara a sua validade em dezembro de 1998, após o ato praticado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-797.311/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALVINO GERALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.313/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA CINZEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANÉAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.315/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : AM TÁXI LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MURIEL NINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.707/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO AUGUSTO DE ABREU SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CMP PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JQUES ANTÔNIO RIO CHECCUCI  
**AGRAVADO(S)** : COESA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BRANDI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO E EFICÁCIA LIBERATÓRIA DAS PARCELAS PAGAS NO TRCT. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado nº 330 do TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-803.008/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO MELO CARLOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CORACI SOARES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista que o litígio é decorrente de relação de emprego é competente a Justiça do Trabalho, ainda que a controvérsia envolva também entidade de previdência privada mantida pelo empregador. **ACORDO, CONVENÇÕES E DISSÍDIOS COLETIVOS/OBRIGATORIEDADE.** Não merece processamento o recurso de revista em que há discussão sobre matéria que não foi examinada pelo Regional, pois lhe falta prequestionamento (Enunciado nº 297). **RECURSO DA 2ª AGRAVANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tendo em vista que o litígio é decorrente de relação de emprego é competente a Justiça do Trabalho, ainda que a controvérsia envolva também entidade de previdência privada mantida pelo empregador. 2. Não merece processamento o recurso de revista em que a parte recorrente não consegue demonstrar a divergência alegada ante a inespecificidade dos arestos apresentados. (Enunciado 296, TST). 3. A interposição de recurso de revista exige, da parte, o preenchimento de requisitos específicos, consistentes em violação legal ou dissenso pretoriano, não divisado no caso, deixando de observar o art. 896, "a", CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-809.236/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : OLINDA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO O. DE LUCA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** É interlocutória a decisão do Tribunal Regional que, ao julgar o recurso ordinário da reclamante, reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem, para exame da matéria de mérito. Tal decisão não implica afronta ao princípio do devido processo legal. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-809.879/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO GASTIQUINI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BASILEU VIEIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO POR ACÓRDÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém relatório e o fundamentação suficiente para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação os princípios da *instrumentalidade* e da *efetividade* do processo (CLT, art. 794). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-810.244/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : JOSIAS SARAIVA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DO MONTE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-812.787/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO CORRÊA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RIGAMONTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularização do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, caso provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-225/2000-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO LUIZ MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de CARIACICA, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o Recurso de Revista do RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.** Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-359/1998-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : MARTA DE MENEZES HERMSDORFF  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração de fls. 243-46 dos autos, como entender de direito, nos termos da fundamentação acima.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se a pretensão à complementação da prestação jurisdicional importa esclarecimento de questões de fato imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, indispensável se revela a emissão de tese explícita pelo julgador de origem para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional e a garantia do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

**PROCESSO** : RR-631/2001-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DA SILVA JANOÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001.** O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional e FGTS. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no § único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-686/2000-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA ALINE NEES  
**RECORRIDO(S)** : GILDO PAULO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** O Tribunal Pleno desta Corte, julgando o incidente de uniformização de jurisprudência referente ao Processo E-RR-180.490/95.2, resolveu assegurar o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente (DJ 21/6/2002). Consignado pelo Regional que o reclamante apenas instalava e reparava linhas e aparelhos telefônicos em área externa (via pública), localizados em postamentos da concessionária de energia elétrica e, saliente-se, não exerceu atividade permanente junto com os cambistas e auxiliares de cambistas, indevido é o direito ao adicional de periculosidade, porquanto não configurado o trabalho na forma do precedente em foco. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-2.121/1995-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CÍCERO MATIAS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, quanto ao tema Julgamento extra petita referente ao adicional de periculosidade.

**EMENTA: ADICINAL DE PERICULOSIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** É preciso ter em mente a identidade ontológica entre as atividades insalubres e perigosas como propiciadoras de lesão à saúde física e mental do empregado. A distinção entre elas restringe-se à maneira como se opera o agente nocivo e o agente perigoso à saúde. Enquanto a insalubridade decorre geralmente do tempo de exposição ao agente nocivo, a periculosidade decorre da proximidade ao agente perigoso, suscetível de deflagrar instantaneamente o evento danoso, segundo se depreende dos artigos 189 e 193 da CLT. Essa distinção contudo revela-se marginal no exame da ocorrência do julgamento fora do pedido, que o deve ser a partir da incontestável identidade ontológica que os irmana. O artigo 195, § 2º, da CLT dispõe, por sua vez, ser obrigatória a realização de perícia se arguida em Juízo insalubridade ou periculosidade. Significa dizer tratar-se de prova indeclinável, detalhe que indica ser ela constitutiva do direito pleiteado na inicial. Como o autor da ação não dispõe de conhecimentos técnicos que o habilitem a identificar a existência de agente insalubre ou perigoso, ainda que postule insalubridade em detrimento da periculosidade, ou vice-versa, é dado ao perito ampla liberdade na realização da perícia, podendo apontar no laudo a existência de agente insalubre ou perigoso. O juiz, a seu turno, pode, escorado no efeito constitutivo da perícia técnica obrigatória, deferir o adicional referente ao agente nocivo ou perigoso ali identificado, mesmo que não tenha sido postulado pelo reclamante, sem nenhuma evidência de julgamento fora do pedido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.173/2001-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ISAC MARIANO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "expurgo inflacionário dos 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, invocados na decisão recorrida, no sentido de o pedido restringir-se ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, e, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90, ser de responsabilidade da reclamada o pagamento desta verba, quando da despedida sem justa causa, fato que, por si só, a torna legítima para resistir à pretensão. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330.** Objetivando a demandada demonstrar o conflito com o Enunciado nº 330 do TST, caberia a interposição de embargos declaratórios para que a Corte de origem dissesse em que termos foi vazado o termo rescisório e se nele foram apostas ressalvas ou não. Não o fazendo, não há o que confrontar, incidindo o óbice do

**Enunciado nº 297 do TST**, o que impossibilita, ainda, a aferição de violação legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido. **EXPURGO INFLACIONÁRIO DOS 40% DO FGTS. COMPENSAÇÃO.** Pela análise da Lei 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, e do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso, pelo empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e não provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É flagrante a incompatibilidade entre a argumentação recursal e o que ficou decidido, conduzindo à conclusão acerca da desfundamentação do recurso no particular. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.134/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO S.A. BACARDI  
**ADVOGADA** : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VICENTE DO NASCIMENTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, com ressalva de entendimento do relator, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista; com ressalva de entendimento do relator, conhecer em parte o recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscal e previdenciário incidam sobre o valor da execução.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. Incidência do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina a retenção pelo empregador dos valores relativos ao desconto fiscal sobre os rendimentos pagos, bem como no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quanto ao desconto previdenciário. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL.** Os descontos previdenciário e fiscal sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante são imperativos legais (art. 46 da Lei nº 8.541/92 e art. 43 da Lei nº 8.212/91). **Revista parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-24.210/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SÁVIO VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arrestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando ao resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O "decisum" regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-36.740/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : HAROLDO GONÇALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-39.650/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NAIR PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional, tal como posta, consona com a orientação traçada no Enunciado nº 95 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Com efeito, trata-se de reclamatória visando ao recolhimento do FGTS incidente sobre parcela reconhecida em juízo como salarial, devidamente paga na época própria, mas desconsiderada para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS. Sumulada a matéria, não se conhece da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-39.899/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIA SOARES DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade pelos Honorários Periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a recorrente do seu pagamento.

**EMENTA:** FÉRIAS NÃO GOZADAS. Para reconhecimento do direito em questão, é imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, uma vez que o Tribunal Regional foi incisivo ao salientar a comprovação do gozo das férias pelos registros de horário, reconhecidos como fidedignos pela reclamante em depoimento pessoal, cuja premissa fática é intangível, a teor do Enunciado 126, não se visualizando nenhuma violação a dispositivo de lei. Recurso não conhecido. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E A RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas quer digam respeito aos honorários periciais. Com isso, é viva a convicção de o acórdão recorrido ter afrontado literalmente o artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 ao indeferir a isenção dos honorários periciais, não obstante a reclamante fosse beneficiária da justiça gratuita. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-52.906/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. O Regional, declarando a nulidade do contrato, excluiu da condenação o pagamento de férias vencidas, em dobro e simples, salário-família, aviso prévio, 13º salário proporcional e acréscimo legal de 40% do FGTS, mantendo a condenação ao pagamento do FGTS, por remissão à MP 2.164-41, de 26/7/2001. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, concluir pela garantia ao trabalhador público de direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhuns dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-53.655/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO BAPTISTA GONÇALVES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO P. MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução, determinando a remessa dos autos ao juízo universal da falência para habilitação do crédito do reclamante, observada a ordem legal do concurso de credores, bem como para declarar insubsistente a penhora do imóvel da massa falida determinada pelo MM. Vara do Trabalho de origem.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DA QUEBRA. PROSSEGUIMENTO. INVIABILIDADE. Iniciada a execução contra empresa em liquidação extrajudicial, efetuação da penhora e, sobrevindo a decretação da quebra, sem que houvesse a designação de praça ou leilão, inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 143 da Eg. SDI-1 do TST, prevalecendo a *vis attractiva* do juízo universal da falência, em detrimento da competência do juízo singular da execução trabalhista. Decisão regional com potencial ofensa aos arts. 109, I, e 114 da CF/88. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 109, I, E 114 DA CONSTITUIÇÃO.** Ofende os arts. 109, I, e 114 da CF/88 a decisão regional que prossegue na execução trabalhista após a decretação da quebra, porque ao juízo singular da execução se sobrepõe a *vis attractiva* do juízo universal da falência, exatamente para que os credores trabalhistas exerçam, em igualdade de condições, dentro do concurso universal, o privilégio que os distingue dos demais créditos no âmbito da execução coletiva, como o crédito fazendário, quirografário etc., devendo, para tanto, os credores trabalhista habilitarem-se no juízo universal da falência, quando será forçoso resguardar a satisfação equitativa e proporcional de todos eles. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-73.041/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA MARIA MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado; bem como conhecer quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento dos referidos honorários.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o Enunciado nº 329 do TST, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que é inaplicável à massa falida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, motivo pelo qual vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-414.247/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ SAVIANO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FEDERAL DE POLÍTICA SALARIAL** Uma vez que não estava preenchido o requisito determinante do reajuste quadrimestral, quando sobreveio a lei nova que instituiu política salarial diversa com periodicidade diferente para o reajuste salarial, os termos do acordo coletivo vigente, que dispunham sobre a matéria com expressa remissão à lei, que veio a ser revogada, não se projetam para permitir a manutenção do sistema anterior.

**PROCESSO** : RR-434.637/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS BUFFA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta c. Corte firmou entendimento, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-446.356/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA SÔNIA MARTINS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FREITAS GOMES ROLIM  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.** Ante a obrigatoriedade da filiação ao plano de previdência privada, resta evidente que qualquer litígio envolvendo a referida filiação, inclusive o valor das contribuições, tem origem no contrato de trabalho e, em consequência, fixada a competência desta Justiça Especializada. **CARÁTER SATISFATIVO DAS AÇÕES CAUTELARES INOMINADAS.** Evidenciado o caráter urgente, instrumental e provisório de que se revestiu a providência jurisdicional pleiteada, o convencimento do juízo se satisfaz com a mera probabilidade de o autor da ação cautelar provar, no curso da ação principal, a ilegalidade praticada pela ré. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-450.019/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : WELITTA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO REAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Vale dizer que o Enunciado nº 333/TST interpreta *contrário sensu* o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional o verbete em tela substitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-457.412/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGANTE** : ACIR TAVARES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e lhe dar provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Os embargos declaratórios constituem o meio pelo qual o ordenamento processual assegura a completude do julgado, escoimando-o de defeitos, como omissão, contradição que, uma vez existentes, impõem o acolhimento dos embargos.

**PROCESSO** : RR-459.762/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Inviável a revista face a ausência de prequestionamento, pois, outro foi o enfoque adotado no julgamento recorrido. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**PROCESSO** : RR-467.214/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**RECORRIDO(S)** : JÚNIOR CÉSAR ANDREUSSI  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LEMUCCHE TAZAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO" e "IMPOSTO DE RENDA/INSS - COMPETÊNCIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio alimentação, bem como declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

#### EMENTA:

**IMPOSTO DE RENDA/INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUTORIZAÇÃO LEGAL.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-1). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.2002). Recurso de revista do Banco reclamado parcialmente conhecido e provido. **BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO.** A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : RR-474.536/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo o vínculo de emprego com a reclamada, determinar o retorno dos autos à JCI de origem, a fim de apreciar os demais pedidos elencados na inicial. Logo, a decisão recorrida afigura-se meramente interlocutória, não terminativa do feito, o que atrai a incidência da regra contida no Enunciado nº 214 do TST, **verbis:** "Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-475.589/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO TEIXEIRA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. CONVÊNIO SUDS/SUS. O Tribunal Regional firmou entendimento de que a gratificação incorporada originou-se do convênio SUDS/SUS, firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde) e a União (INAMPS), com o objetivo de igualar o salário dos servidores do Estado à maior remuneração percebida pelos servidores do INAMPS. Assim, a parcela SUS constituiu uma complementação salarial, paga mensalmente aos empregados, diante da sua condição de servidores públicos estaduais. Possui ela natureza salarial, devendo, portanto, ser considerada salário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI-1/TST. O conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado nº 333, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-475.648/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DAVID SALOMÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. O e. Colegiado a quo, ao deixar de enquadrar o reclamante no inciso I do art. 62 da CLT, fê-lo, analisando vários elementos fáticos contidos nos autos que firmaram o seu entendimento em sentido contrário à pretensão da reclamada. Matéria fático-probatória. Revisão inviável nesta instância recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-478.998/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : VILMAR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO  
**RECORRIDO(S)** : LOJAS NM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO KISTNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - MOTORISTA. É pacífico o entendimento de que o empregador não está obrigado ao cumprimento de norma coletiva pertencente à categoria profissional diferenciada, a qual não firmou. Nesse sentido, a jurisprudência da C. Seção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a Orientação nº 55: "Norma Coletiva. Categoria Diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-483.931/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SYLAS GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOANES EVERALDO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Firmou-se entendimento nesta Colenda Corte ser pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, com suporte no Enunciado nº 330, a discriminação no acórdão recorrido dos títulos e valores questionados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação homologado, sem a qual não há como estabelecer o imprescindível confronto. Se o acórdão do Tribunal Regional não esclareceu quais títulos e valores consignados no recibo, será inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação do reexame de fatos e provas no presente estágio processual, conforme diretriz do Enunciado nº 126. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta c. Corte firmou entendimento, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.882/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA GONÇALVES F. M. RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALDENOR SOUZA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se verifica cerceamento ao direito de defesa da parte recorrente, uma vez que o juízo interpretou o pedido como lhe é dado fazer, e, além disso, foram asseguradas ao recorrente oportunidades de impugnar as decisões que lhe foram desfavoráveis. Revista não conhecida. **ARTIGO 477, § 2º, DA CLT.** O acórdão recorrido não discriminou as parcelas constantes do termo de rescisão do contrato, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, impedindo pronunciamento conclusivo do Tribunal sobre a contrariedade ao Enunciado 330, à falta do prequestionamento do Enunciado 297. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA** - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado 361, TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-491.146/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : CHRISTIAN RODRIGUES LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. Odone Engers

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de 100% sobre as horas extras a partir de fevereiro de 1993.

**EMENTA:** REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS POR MEIO DE NORMA COLETIVA. VALIDADE. "As condições de trabalho alcançadas por força de Sentença Normativa ou Acordo Coletivo de Trabalho vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição da República)." (TST-E-RR-398.109/97, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 18.10.02, decisão unânime). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-492.584/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO LEÔNIO PONCIANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, mantida a decisão do julgamento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios parcialmente providos para prestar esclarecimentos, mantida a decisão do julgamento.

**PROCESSO** : RR-496.541/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ BORTOLETO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ajuda-alimentação - empresa participante do PAT - integração inviável", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença que julgara procedente o pedido de integração da ajuda-alimentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL COM REFERÊNCIA GENÉRICA ÀS PARCELAS QUITADAS. AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Firmou-se entendimento nesta Colenda Corte ser pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, com suporte no Enunciado n. 330, a discriminação no acórdão recorrido dos títulos e valores questionados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação homologado, sem a qual não há como estabelecer o imprescindível confronto. Se o acórdão do Tribunal Regional não esclareceu quais títulos e valores consignados no recibo, será inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação do reexame de fatos e provas no presente estágio processual, conforme diretriz do Enunciado nº 126. **ITAIPU BINACIONAL. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO. DECRETO Nº 75.242/75. POSSIBILIDADE.** Uma vez constatada, pelo Tribunal Regional, que a contratação por empresa interposta se deu em fraude à lei (CLT, art. 9º) e presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, com a marca da personalidade e da subordinação direta à tomadora, o reconhecimento de vínculo empregatício direto com a Itaipu Binacional não fere o Decreto nº 75.242/75. Não se cogita, ainda, de afronta direta à CF/88, 37, II, uma vez que a Itaipu Binacional não possui natureza jurídica de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, de modo a autorizar a sua inserção no âmbito da administração pública indireta, estando imune, por isso, à exigência de realização de concurso público para admissão de pessoal. Revista parcialmente conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-498.902/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALFREDO HENRIQUE PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, **nega-se provimento ao recurso.**

**PROCESSO** : RR-501.117/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : GILSELEIDE BISPO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. Não há como se aferir a falta de fundamentação no julgado se a parte argüi a nulidade de forma genérica, sem apontar o ponto em que o julgador deixou de se manifestar. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-503.022/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ADÉZIO RAFAEL BASTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, **nega-se provimento ao recurso.**

**PROCESSO** : RR-507.229/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JACY SOUZA CASTRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: INEFICÁCIA DA DISPENSA. DOENÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO.** Definido no acórdão regional que restou provado, por laudo médico do INSS, nos dias subsequentes à demissão da empregada, que a mesma havia contraído LER/DORT no serviço, com existência de incapacidade para trabalho, com tratamento por cento e vinte dias, a doença do trabalho caracteriza-se como “*acidente de trabalho*”, por equiparação, inclusive, para efeitos do que dispõe o art. 118 da Lei nº 8.113/91, ainda que o empregador tenha deixado de comunicar o fato ao ente previdenciário competente, para a percepção, pela obreira, do auxílio doença acidentário. Neste diapasão a empregada tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, à manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do afastamento que corresponderia ao período de percepção do auxílio-doença acidentário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-508.348/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : PAULESTINO GOULART DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O item 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando indicada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que descarta o cabimento da revista por violação ao art. 5º, XXXV, CF, invocado pelo recorrente. Revista não conhecida. **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação da norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-515.507/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO MURILO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, para dar-lhe provimento, determinando que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma do Provimento nº 3/84 da CGJT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Afasta-se a nulidade do julgado quando a prestação jurisdicional foi entregue íntegra dos vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Incólumes, portanto, o artigo 832, da CLT, único dos invocados aptos a fundamentar a presente preliminar. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SBDI-1, de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A matéria demanda reexame do contexto fático-probatório, vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA.** Divergência jurisprudencial não configurada. Arestos inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-526.052/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BAHIA DOS SANTOS SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento no sentido de afastar o decreto de extinção da ação, determinando o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, quanto ao tema da equiparação salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSA. ABRANGÊNCIA.** Constando do Termo de Rescisão Contratual que ela se deu em face de dispensa sem justa causa e nele havendo expressa ressalva, facultando ao empregado postular em juízo outros direitos decorrentes do contrato de trabalho, o ato não pode ser interpretado como fruto de transação. O Enunciado nº 330/TST, ademais, consigna, em seus incisos I e II, que a quitação limita-se às parcelas consignadas no recibo, não abrangendo, sobretudo, direitos nele não satisfeitos, relativamente a período ali não acobertado. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-526.084/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO FERREIRA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. AFERIÇÃO DO PRAZO.** De acordo com o art. 7º, da CF/88, dentre os direitos assegurados ao trabalhador, o inciso XXIX, preconiza o direito de *a ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato*. O acórdão guerreado aferiu corretamente a contagem do prazo e verificou consumir-se irremediavelmente a prescrição total, porque o reclamante ajuizou a ação depois de transcorridos mais de dois anos, contados da data da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-526.086/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES DE FÁTIMA GREGO  
**ADVOGADA** : DRA. ELÓISA MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA.** É pacífico o entendimento desta Corte, por sua Orientação Jurisprudencial nº 255 da Eg. SDI-I, no sentido de que o art. 12, inciso VI, do CPC não determina a juntada do contrato social ou do estatuto para comprovação da condição de dirigente da pessoa jurídica, subscritor da procuração outorgada, exceto no caso de impugnação da parte contrária ou por dúvida razoável do juiz. Nesta hipótese, deve o juiz conceder prazo razoável à parte para que regularize a situação, nos termos do art. 13 do CPC. No feito em exame, regularizada a representação com a juntada de instrumento de mandato, embora com cópia sem autenticação da assembléia geral que elegeu a nova diretoria, contra a qual inexistiu impugnação da parte contrária ou dúvida razoável do juiz, logo desnecessária a comprovação da condição de dirigente da pessoa jurídica. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-527.429/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO SOARES LAZZOLI  
**ADVOGADO** : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: MUNICÍPIO - EMPREGADOS - LEGISLAÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO.** Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 100/SDI), ao contratar sob as regras previstas na legislação trabalhista, o ente público, seja ele a União, o Estado ou o município, equipara-se ao empregador comum. Logo, ao admitir o reclamante em seu quadro de servidores, o reclamado celebrou contrato de trabalho, que é regido pela legislação trabalhista. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-529.233/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : TERESINHA EREDI GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE PEREIRA LOPES

**RECORRIDO(S)** : LAFIL LABORATÓRIO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO ALBERTO FRIEDERICH NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e vantagens referentes ao período da estabilidade provisória.

**EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR.** É entendimento pacífico da e. SBDI-I, desta C. Corte: “ESTABILIDADE GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR NÃO RETIRA O DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode ainda não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro.” (TST-E-RR-207.124/95.4, SBDI-I, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29.8.97). Ausente a incidência da ressalva contida na Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 88, avulta-se cristalino o direito da gestante. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-531.577/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOACYR COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extraordinárias - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para limitar a condenação ao adicional de horas extraordinárias no período abrangido pelo acordo de compensação, mantida quanto ao mais a decisão regional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS - DESCARACTERIZAÇÃO - EFEITOS.** A decisão regional, em que pese descaracterizar o acordo de compensação de jornada pela prestação habitual de horas extraordinárias, inclusive além do período compensado, determinou o pagamento de horas extraordinárias quanto ao período abrangido pela compensação, como também quanto ao período que dele transcendia. No entanto, a matéria tem tratamento jurídico já cristalizado nesta Corte, em face do preceito contido na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1/TST. **Recurso conhecido e parcialmente provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA QUE NÃO SE INSERE EM CONCESSIONÁRIA OU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA.** Matéria sedimentada pela jurisprudência iterativa desta Corte, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333, pouco importando o ramo de atividade da empresa. **Recurso não conhecido. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. INTEGRALIDADE.** Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 361/TST, obstaculiza a admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 333/TST, encontrando-se superados os arestos trazidos à colação, nos termos do § 4º, do art. 896, da CLT. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-531.641/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SADIA FRIGOBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI HEERDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1/TST, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida.**



**PROCESSO** : RR-532.515/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CLEMENTINO MOLINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, consoante os termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** CEEE, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição aplicável se o reclamante pleiteia a complementação de aposentadoria, nunca recebida, com base no novo Regulamento de Quadro de Pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.305/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada.

**EMENTA:** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 218 da SD11) e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, contratados pela CLT e legislação complementar, não incide a legislação local do Distrito Federal assecuratória do reajuste relativo ao IPC de março de 1990, por ser de aplicação restrita apenas aos servidores públicos estatutários daquele ente da federação. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Por fim, nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. Realmente, embora dentro da sistemática do Direito do Trabalho a lei local possua a natureza de simples regulamento, em se tratando de ente público, não há como se extrapolar os limites da legislação federal pertinente, sob pena de manifesta ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 37, caput, da Constituição. **Recurso de revista não conhecido. Prejudicado o recurso adesivo da reclamada.**

**PROCESSO** : RR-533.433/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ NORIMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO VASCONCELLOS SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional que se harmoniza com o Enunciado nº 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços prestados pelo reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-533.439/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MATTNER  
**RECORRIDO(S)** : YASUYOSHI HAYASHI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários de advogado.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Conclusivo, pois, que a reclamada, empresa pública estadual, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-536.293/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a pretensão de indenização-incentivo demissão.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Tendo restado esclarecido que o Plano de Demissão Voluntária foi instituído pelo reclamado apenas para os empregados que laboravam no Rio de Janeiro e se o empregador pretendia, por qualquer razão, incentivar a demissão, e, por conseguinte, reduzir o número de empregados que mantinha nas agências do Rio de Janeiro, não cabe ao Judiciário, nesta hipótese, aplicar o princípio da isonomia para estender o referido plano aos empregados que prestam serviços em outros Estados da Federação, sob pena de indesejada invasão no campo da gestão empresarial. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.296/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO ADÃO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** MULTA CONVENCIONAL. O art. 896, "b", da CLT condiciona a admissibilidade da revista, nas hipóteses de interpretação de cláusula coletiva, que a divergência jurisprudencial exceda a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Não conheço do recurso com fulcro no art. 896, "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.389/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADORA** : DRA. MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COSME NEVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** "PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.631/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO SILVA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional, que se harmoniza com o Enunciado nº 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços prestados pelo reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-536.763/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO  
**RECORRIDO(S)** : CLARI LÚCIA WILLERS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO PRÁTICO. APLICAÇÃO DO EN. Nº 85 DO TST. VIABILIDADE. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de trabalho superior a quarenta e quatro horas semanais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Inexistindo acordo coletivo autorizando compensação de horas, não é suficiente o acordo escrito individual para estabelecer jornada de 12 horas de trabalho, seguida de 59h30min de descanso. Correta a decisão regional em invalidar o regime praticado, desde que desatendidas as exigências para a validação do mesmo, mantendo, assim, a condenação em adicional de horas extras, conforme Enunciado nº 85 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.671/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NEUSA PAES FRANCISCHELLI  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO DE MIRANDA  
**RECORRENTE(S)** : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO OCTACIRO PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade - cerceamento de defesa, e no mérito, dar-lhe provimento para acolher a nulidade, por cerceamento de defesa. Em consequência devem os autos retornar ao primeiro grau, para reabertura da instrução, a fim de serem ouvidas, sob compromisso, as testemunhas apresentadas pela autora, proferindo-se, após, nova decisão, como se entender de direito. Fica, por ora, susgado o exame dos demais temas colocados no apelo autoral, bem como o do recurso adesivo do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. ENUNCIADO Nº 347/TST. A testemunha que litiga contra a empresa, ainda que com o mesmo objeto versado na lide do reclamante, não é reputada suspeita, consoante sedimentado no Enunciado nº 357/TST. Acolhida a contradição da testemunha, por esse motivo e, do fato, resultando prejuízo à prova a cargo do autor da lide, fica caracterizado o cerceamento de defesa, que implica na nulidade da decisão proferida. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-544.664/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA LIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EFIGÊNIA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, quanto ao pedido de atualização monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se aplique o índice de correção monetária do mês seguinte ao trabalhado, nos termos da OJ nº 124 da SBDI-1/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Consoante entendimento já pacificado pela SBDI-1 desta Corte, Orientação Jurisprudencial nº 124, o índice de correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida neste particular.

**PROCESSO** : RR-547.152/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TECNOMECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSNI JOSÉ DEMATTE  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS BOEIRA VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao item adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 280/SBDI-1/TST, excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos, revertendo os ônus quanto aos honorários periciais ao reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO RISCO. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1/TST, a exposição do empregado meramente eventual ao risco não lhe assegura o direito ao adicional de periculosidade. **Revista conhecida e provida**, neste particular.

**PROCESSO** : RR-547.237/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADOR** : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA SANTOS SOMENZARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A divergência jurisprudencial apta a ensinar o cabimento do recurso de revista há que ser específica, vale dizer, para situações fáticas idênticas, revelem-se interpretações opostas acerca de um mesmo dispositivo de lei. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-547.241/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL CUSTÓDIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-547.340/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IVANILDA CARVALHO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - INCENTIVOS FUNCIONAIS - DIREITO ADQUIRIDO. Encontrando-se pendente à época da edição da lei local que revogou o direito pretendido aos incentivos funcionais, o implemento da condição temporal exigida para sua aquisição segundo a legislação anterior, não há que se falar em direito adquirido, pois ainda inexigível e, por isso, não incorporado ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual inexistente a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-548.964/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RISÉRIO IVO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao

período anterior à aposentadoria. **Recurso de revista parcialmente provido para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**

**PROCESSO** : RR-551.011/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA Não se conhece do Recurso de Revista, posto não demonstrada a hipótese de ofensa aos dispositivos legais indigitados, nem conflito jurisprudencial específico, além de se encontrar a decisão fustigada, a respeito de alguns temas, em sintonia com enunciado e/ou precedente jurisprudencial desta Corte Superior.

**PROCESSO** : RR-557.298/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ELZA DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA CARNEIRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação do art. 13 do Código de Processo Civil, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, afastada a irregularidade de representação, prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO SOCIAL. JUNTADA. DESNECESSIDADE. A matéria já se encontra sedimentada nesta Corte, à luz do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1, com o seguinte teor: "Mandato. Contrato social. Desnecessária a juntada. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária". **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-561.028/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ALEXANDRE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ Nº 124/SBDI-1/TST. A correção monetária, segundo a exegese sedimentada na OJ nº 124/SBDI-1/TST, incide a partir do mês seguinte ao trabalhado. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-561.888/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANDRADINA HOFFMANN DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA RUTH KARASCK  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU PARAÍBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO A DOMICÍLIO - MATÉRIA FÁTICA. Não alcança conhecimento o recurso de revista, cuja pretensão ampara-se no reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : RR-563.295/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo a decisão Regional enfrentado de forma explícita e fundamentada as alegações veiculadas no recurso ordinário, não há que se falar em negativa de prestação da tutela jurisdiccional. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** De conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Colenda Corte, também os órgãos da Administração Pública Indireta respondem, de forma subsidiária, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

**PROCESSO** : RR-566.142/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : KS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR VOLKEN  
**RECORRIDO(S)** : ELISEU SIMSEN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao adicional de horas extraordinárias e seus reflexos e, em consequência, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Emergindo explicitamente da decisão a contrariedade ao Enunciado nº 349 desta Corte, haja vista que houve o reconhecimento expresso de que havia a previsão em instrumento coletivo da compensação de jornada, além do acordo individual, em que pese a prestação de serviços se desse em atividade insalubre, a consequência é o provimento do recurso para afastar da condenação o adicional de horas extraordinárias deferido pelos julgados de origem. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-566.957/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA REGINA SANCHES CHUEIRE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais", por ofensa ao art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda. O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, na forma da lei.

**EMENTA:** ACÓRDÃO - NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DEFICIÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Todavia, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o magistrado não é obrigado a responder a todos os questionamentos das partes, bastando fundamentar suficientemente a decisão, pondo termo ao conflito de interesses, sem que se caracterize a negativa de prestação jurisdiccional. **Revista não conhecida. HORAS EXTRAS - EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO - ELISÃO - PROVA ORAL - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA.** O e. Tribunal Regional assentou a tese de que a valorização da norma coletiva pela atual Constituição Federal não tem o condão de imprimir eficácia probante a um documento, descaracterizado como meio de prova da jornada laborada, por não registrar a jornada real efetivamente trabalhada, como emerge do conjunto probatório existente nos autos. As normas inseridas no capítulo II da CLT, entre as quais se inclui o artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, são de ordem pública, e, portanto, estão excluídas do âmbito da negociação coletiva. Assim, a eficácia das folhas de presença, como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua descon sideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. **Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS - EXIGÊNCIA - COMPETÊNCIA.** Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº

8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais. Mesmo que omissa a sentença, legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolva títulos salariais. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-569.138/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MACHADO CINELLO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ENUNCIADO 337 DO TST. Constatado que os arrestos indicados desatendem ao disposto no Enunciado 337 do TST, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-569.383/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**PROCURADOR** : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : SONIA MARIA FÔLEGO  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VERBA SUDS - NATUREZA JURÍDICA - SALÁRIO. A verba denominada SUDS teve origem em convênio firmado entre o Município de Mauá e o Estado de São Paulo, entre outros órgãos, com o objetivo de remunerar os profissionais da saúde do município e os do INAMPS, que passaram a trabalhar de forma integrada. Assim, ainda que fruto de repasse de verbas, a complementação remuneratória foi paga pelo município em contraprestação aos serviços prestados, sendo, portanto, de natureza salarial. Matéria pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI. **MUNICÍPIO - MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Ao contratar sob o pálio da legislação trabalhista, o município despe-se da sua condição de ente público, equiparando-se ao empregador comum. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, devida a incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-574.921/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARIENSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária; o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EFETUAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e em observância à Orientação Jurisprudencial nº 32. **Recurso de revista provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como in-

dexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-575.358/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**RECORRIDO(S)** : EDINALDO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - ALEGAÇÃO DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - AFERIÇÃO - INVIALIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELA OFENSA APONTADA AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não se conhece do recurso pela alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, quando o Regional consigna que "O acordo sindical, mencionado na defesa, e que se encontra nos autos, além de ter tido sua vigência somente até 1/12/91 (fls. 37), houve a omissão da empresa quanto a comprovação do horário praticado pelo recorrente, o que faz presumir que o acordo não foi implantado". No contexto em que foi decidida a matéria, somente com o reexame dos fatos e provas dos autos é que a reclamada poderia demonstrar a alegada previsão, em acordo coletivo, do intervalo intrajornada a ser cumprido. Incidência do óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-586.068/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ BASTOS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e "Multa do art. 477 da CLT, por violação do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e os honorários advocatícios.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa do artigo 477, § 8º, da CLT é prevista se o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho, deixa de pagar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado. Na hipótese, como a matéria tratada teve cunho nitidamente controvertido quanto à existência de relação de emprego com a reclamada, é indevida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender aos requisitos legais. Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **Recurso de revista conhecido.**

**PROCESSO** : RR-588.889/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ALBÉRIO LUIZ PEREIRA PIMENTEL PENHA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADORA** : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB  
**ADVOGADA** : DRA. ADALGISA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A APLICAR O ENUNCIADO Nº 6 DO TST E O ARTIGO 461, § 2º, DA CLT COMO ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO - REVISTA QUE APONTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E, 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DECORRENTE DO SUPOSTO DESRESPEITO, PELA RECLAMADA, AO QUADRO DE CARREIRA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - INCIDÊNCIA. Considerando-se que o v. acórdão do Regional dirimiu a controvérsia, relativa à equiparação salarial, sob o único fundamento de que a reclamada possui quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 6 do TST e do artigo 461, § 2º, da CLT, não se revela juridicamente viável o conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988. O alegado desrespeito ao quadro de carreira, com a finalidade de beneficiar alguns empregados, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-589.938/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA OLÍVIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à M. Vara de origem para que, afastado o óbice do art. 37, II, da Constituição da República, examine os pedidos relativos ao segundo contrato, como entender de direito.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4, §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-591.836/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE DE SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, a obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-592.342/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A. - CIPASA  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : RITA NUNES FIDELIS  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS.** É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, porém, pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação, e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. Não obstante a inequívoca intenção do i. Juízo a quo de negar vigência a um enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal Superior do Trabalho, o fato é que o conhecimento do recurso de revista da reclamada encontra óbice insuperável no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que somente mediante reexame da prova poder-se-ia aferir a efetiva contrariedade ao Verbetes Sumular nº 330. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-596.107/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : WIEST S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROS-LINDO  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE CERCAL BRIESEMEISTER  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, decorrentes da aplicação da jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT.

**EMENTA: TELEFONISTA. RECEPCIONISTA. JORNADA REDUZIDA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** Empregada contratada para exercer a função de recepcionista acumulada com a de telefonista não se beneficia da jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-596.108/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : GREGÓRIO LIMA MARCELINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. SUPRESSÃO.** Não implica a alteração ilicita do contrato de trabalho o fato de o empregado não mais receber o adicional noturno, uma vez que passou a trabalhar em jornada diurna. Inteligência do Enunciado nº 265 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-597.228/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO PEDRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JAIME COMAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional que se harmoniza com o Enunciado nº 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços prestados pelo reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-610.220/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ultratvidade de normas coletivas", por violação do artigo 613, II, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, limitando os efeitos das normas coletivas previstas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1992/1993, excluir da condenação todas as diferenças e/ou vantagens previstas naquelas normas, no período posterior a 30.4.93, quando se encerrou a sua vigência.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que as cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, sob pena de contrariedade ao aludido verbete. O excelso STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que "as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98, e posteriormente, em caráter definitivo, pelo artigo 18 da Lei nº 10.192/2001. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-616.948/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DE OLIVEIRA PONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA.** Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como conseqüência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. As-

sim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduzido último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-618.003/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERMAND LOPES ROSAS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - EFEITOS.** O que se discute nos autos é se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, bem como os seus efeitos. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, in verbis: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar". A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebendo indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Exatamente em função da referida redação, a SDI reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, por meio da Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Realmente, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não-atendimento dos requisitos do art. 37, XVI, da Constituição Federal e da prévia aprovação em concurso público. Desse contexto, razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição de lei). Registre-se, por outro lado, que a jurisprudência deste Tribunal já fixou entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Assim, por não haver a nulidade do contrato de trabalho, com a continuidade da prestação de trabalho após a aposentadoria espontânea, é devido ao reclamante o aviso prévio e a



multa do FGTS referente ao segundo contrato de trabalho. **Recurso de revista parcialmente provido para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**

**PROCESSO** : RR-619.660/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON ANDRÉ MEDEIROS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - Julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 195, I e II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; III - conhecer do recurso quanto à multa dos embargos de declaração, por violação do art. 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.** I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, a determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. II - O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. IV - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-619.858/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : WILZA CARLA DE SIQUEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. SOIANE VIEIRA GONÇALVES VAZ  
**RECORRIDO(S)** : MULTIMPORT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:ENUNCIADO Nº 357 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA.** Não há contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST, que estabelece a inexistência de suspeição da testemunha pelo simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador, quando o TST deixa claro que o deferimento da contradição se deu por fundamento diverso: "O deferimento da contradição arrimou-se nos fatos narrados pela ré, sem cogitar de existência de ação contra a empresa.", concluindo que a testemunha não tem intenção de ânimo para depor". **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-620.556/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TITO GERMANO VOLKMER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim sendo, indevida a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-620.963/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
**RECORRIDO(S)** : DORVALINA IZÍDIA GEREMIAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. **Recurso de revista parcialmente provido para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**

**PROCESSO** : RR-625.566/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANA MARIA STRANSKY MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BITINCOF  
**RECORRIDO(S)** : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA  
**ADVOGADA** : DRA. JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:TELEFONISTA - HORAS EXTRAS - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Tendo o Regional decidido a lide sob o fundamento de que a reclamante não fez prova das horas extras, e que seu depoimento prestigia os controles de jornada, inviável se revela a revista que procura o reexame do decidido sob o ângulo da função exercida (telefonista de mesa) e sua submissão à jornada de trabalho nos termos do art. 227 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-625.569/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : OSCAR FALCÃO RODRIGUES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. OLÍPIO EDI RAUBER  
**RECORRIDO(S)** : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - ENUNCIADO Nº 239 DO TST - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE OU DESVIRTUAMENTO DO SERVIÇO BANCÁRIO.** Demonstrado que a contratação do reclamante se deu exclusivamente em benefício da real empregadora, sem nenhuma fraude ou desvirtuamento da prestação de serviço em favor do banco reclamado, não há que se cogitar de contrariedade ao Enunciado nº 239 do TST e muito menos da concessão de vantagens típicas da categoria dos bancários ao reclamante, pelo simples fato da existência de grupo econômico integrada pelos reclamados. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-626.956/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA.** O Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício com base no exame do conjunto probatório constante dos autos, não sendo possível o seu reexame por esta instância extraordinária a teor do Enunciado nº 126 da Súmula de sua jurisprudência. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausência do necessário prequestionamento. Incidência do Verbete nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. **FRAUDE.** Revista não conhecida em razão do óbice dos Enunciados nos 126 e 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-629.004/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : GIUSEPE LOPES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 769, 789, § 1º, 895, "a", e 899, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, da CLT, 40 da Lei nº 8.542/92 e 538, § único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, por incabível o recolhimento da multa pelo uso de embargos declaratórios considerados protelatórios, no depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que prossiga no exame daquele recurso ordinário, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - RECOLHIMENTO, PELA RECLAMADA, DO VALOR INTEGRAL ARBITRADO À CONDENAÇÃO PELA R. SENTENÇA, SEM, PORÉM, CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA E. SBDI-I.** O Regional não esclarece se a multa, aplicada pela irregular oposição de declaratórios, decorreu do fato de a reclamada reiterar embargos com nítido caráter protelatório, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, razão pela qual a exigência do respectivo valor, para efeito de depósito recursal, fere literalmente os artigos 769, 789, § 1º, 895, "a", e 899, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, da CLT, 40 da Lei nº 8.542/92 e 538, § único, do CPC. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-629.278/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício com base no exame do conjunto probatório constante dos autos, não sendo possível o seu reexame por esta instância extraordinária a teor do Enunciado nº 126 da Súmula de sua jurisprudência. **Revista não conhecida 2. FRAUDE.** Revista não conhecida em razão do óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **3. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.889/73 E SOLIDARIEDADE.** Ausência do necessário prequestionamento. Incidência do Verbete nº 297 desta Corte. **4. ATIVIDADE FIM/MEIO.** Óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-631.401/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY SOARES DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** Restaram incólumes os artigos 5º, II, 93, IX da CF, 128, 460 do CPC. Constatou-se do acórdão regional que a aplicação do divisor 180 foi mencionada na inicial. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se caracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de con-



siderar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS EXCEDENTES.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **REFLEXOS.** O apelo encontra-se desfundamentado. A recorrente não preencheu os requisitos constantes do art. 896 e alíneas da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmas para confronto de teses. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-631.460/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** Restaram incólumes os artigos 5º, II, 93, IX da CF, 128, 460 do CPC. Constatou-se do acórdão regional que havia, na inicial, o pedido de aplicação do divisor 180. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS EXCEDENTES.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. REFLEXOS.** Estes tópicos encontram-se desfundamentados. A recorrente não preencheu os requisitos constantes do art. 896 e alíneas da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmas para confronto de teses. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-632.048/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : RUBENS CÉSAR GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**RECORRIDO(S)** : BH COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MENEZES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - NÃO ANOTAÇÃO NA CTPS - IRRELEVÂNCIA - EXIGÊNCIA AD PROBATIONEM E NÃO AD SOLEMNITATEN.** A exigência legal não tem finalidade ad solemnitaten, ou seja, não é imprescindível à configuração do direito, mas sim ad probationem na medida em que se reveste de nítida natureza processual. Por isso mesmo, a inobservância pelo empregador da obrigação de anotar na CTPS do empregado o fato de que trabalha externamente não gera, por si só, o direito às horas extras. Nesse contexto, e considerando que o Regional foi explícito em afirmar que o reclamante não estava sujeito à controle de horário e que seu enquadramento no art. 62, I, da CLT se deu em razão de ficar demonstrado pela reclamada que a prestação de serviços ocorreu nos limites do dispositivo em exame, inviável se revela o recurso de revista. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-632.072/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : PAULO ARANTES DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** Restaram incólumes os artigos 5º, II, 93, IX da CF, 128, 460 do CPC. A aplicação do divisor 180 foi deferida, tendo em vista, a existência do labor em turnos ininterruptos de revezamento, matéria não autônoma, pois ligada a causa de pedir narrada na inicial. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MI-**

**NUTOS EXCEDENTES À JORNADA NORMAL.** O acórdão hostilizado está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **REFLEXOS.** O apelo encontra-se desfundamentado. A recorrente não preencheu os requisitos constantes do art. 896 e alíneas da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmas para confronto de teses. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-632.539/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** O aresto apresentado não é apto e específico ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal "a quo", ao decidir a matéria, baseou-se no conjunto probatório. Desta forma, inviável a admissibilidade da revista, já que as questões são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **REFLEXOS.** O apelo encontra-se desfundamentado. A recorrente não preencheu os requisitos constantes do art. 896 e alíneas da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmas para confronto de teses. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-632.540/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LEÃO DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incólumes os artigos 193 da CLT e 5º, II da CF. O acórdão regional está baseado no laudo pericial, que consignou ter o reclamante trabalhado em contato com área de risco. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Matéria não prequestionada no "decisum" regional, incidindo a inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-632.888/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALFREDO DE C. RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao cumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 18.740/87 e julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas. **EMENTA: DERT. ASCENSÃO FUNCIONAL. PERÍODO ELEITORAL. LEI Nº 7.493/86 E DECRETO ESTADUAL Nº 18.470/87.** Verifica-se que o Decreto nº 18.470/87 feriu normas e princípios jurídicos, já que permitiu o acesso por um só critério, não se tratando de mera ascensão funcional pois promoveu os trabalhadores em oito referências. Em período pré-eleitoral, por vedação imposta pelo artigo 19, *caput*, da Lei nº 7493/86, não pode ser concedida promoção a servidor público quando o ato que a determina não configura simples "ascensão funcional", mas forma de provimento de cargo. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-634.956/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MARTELÓVISK MENALE ABREU

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** Restaram incólumes os artigos 5º, II, 93, IX da CF, 128, 460 do CPC. A aplicação do divisor 180 foi deferida, tendo em vista, a existência do labor em turnos ininterruptos de revezamento, matéria não autônoma, pois ligada a causa de pedir narrada na inicial. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O aresto colacionado não é específico ao conhecimento da revista, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. **REFLEXOS.** Neste tópico, o apelo encontra-se desfundamentado. A recorrente não preencheu os requisitos constantes do art. 896 e alíneas da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmas para confronto de teses. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-636.503/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : GUTTTLER SECADORES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**RECORRIDO(S)** : ANILO RODRIGUES DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras.

**EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE - HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - VALIDADE.** A validade do regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-636.515/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE

**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

**RECORRIDO(S)** : MARCÍLIO GALDINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA.** Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente grave processo que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO : RR-636.516/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.**

**ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA**  
**RECORRENTE(S) : ROGÉRIO MARCOLINO ALVES**  
**ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA**  
**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS - NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - ART. 190 DA CLT.** A classificação do agente químico, físico ou biológico como agente insalubre pelo Ministério do Trabalho constitui pressuposto de exigibilidade do adicional de insalubridade. Ao perito cabe classificar o grau de insalubridade do agente nocivo para efeito de fixação do percentual a incidir sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência desta e. Corte, ao consignar o entendimento de que está o empregador desobrigado do pagamento do adicional de insalubridade, quando a atividade desempenhada pelo empregado não estiver classificada na relação oficial do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI1). **Recurso de revista provido. Prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante.**

**PROCESSO : RR-636.532/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.**

**ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR**  
**RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA VON SCHMIDT**  
**ADVOGADO : DR. THÉODES SEVERINO FERREIRA DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO - PROVA EMPRESTATADA - ADMISSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 278 DA E. SBDI-I.** Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação nº 278 da e. SBDI-I, quando não for possível a realização de perícia para a verificação de insalubridade, como em caso de fechamento da empresa, pode o julgador utilizar-se de outros meios de prova, como o laudo "emprestado". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO : RR-639.692/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MIRANDA LIMA**  
**ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI**  
**RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos da conta vinculada do período posterior à jubilação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À SUA CONCESSÃO.** A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 177 da SBDI-1, no sentido de a concessão da jubilação extinguir o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS sobre o saldo da conta vinculada do período anterior à aposentadoria. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. DESCABIMENTO.** A denúncia do contrato em 29.04.96, data em que a recorrente e o recorrido tomaram conhecimento da concessão da aposentadoria, traz subentendida declaração da sua extinção pela concessão do benefício, em novembro de 95, inviabilizando o pleito relativo à multa de 40% do FGTS, pelo período posterior ao seu deferimento, pois a atividade laboral residual não se deveu à iniciativa da empresa, mas aos entraves burocráticos do Instituto de Previdência. Recurso provido.

**PROCESSO : RR-640.382/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**RECORRENTE(S) : ELISABETE BALEIRO**  
**ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS PARANOÁ LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal.

**EMENTA: GESTANTE - DISPENSA IMOTIVADA - INTELGÊNCIA DO ART. 10, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com o art. 10, II, "b", do ADCT, dois e únicos são os pressupostos para que a empregada tenha assegurado seu direito ao emprego ou à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional, prevista no art. 482 da CLT. No caso dos autos, o Regional deixou claro que a reclamante estava grávida na época da rescisão contratual, pelo que lhe é devido o pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade, nos termos do dispositivo constitucional em foco. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-641.708/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA**

**ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA**

**RECORRIDO(S) : DULCE MARIA MATTEI CLAMER**  
**ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 480, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE.** Constando do DARF, em original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela r. sentença, e a identificação do recorrente, não se revela juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de não ser possível a identificação do processo. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes em juízo, até prova em contrário, aliado ao fato incontestado de que o DARF, no original, foi carreado ao processo pela própria reclamada, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pela reclamante, afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-646.508/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**RECORRENTE(S) : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO**

**RECORRIDO(S) : JOSIEL ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Quanto ao tema "correção monetária - época própria" conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, determinando que, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST - CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO - LIBERDADE INTELECTUAL DO MAGISTRADO E SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES.** É pacífico o entendimento da Corte, de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). Revela-se equivocado o v. acórdão do Regional, quando deixa de sinalizar sua conclusão em conformidade com a inteligência do referido precedente. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior, sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar essa realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente grave processo que se impõe às empresas que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação) para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiro intérprete da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa



do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-647.173/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLARINDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

**EMENTA: I - RECURSO DA PROFORTE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO.** Inviável indagar sobre a existência de grupo econômico pelo não-preenchimento dos pressupostos do art. 2º, § 2º da CLT, pois implicaria inadmitida pelo contexto probatório. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretensa violação de lei e a pretendida divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Com efeito, sobressai a inespecificidade dos arestos trazidos, uma vez que não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida, pois passam ao largo da questão da caracterização do grupo econômico, bem como da existência de fraude. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. De outra sorte, o Colegiado *a quo*, longe de vulnerar a literalidade dos preceitos legais mencionados, emprestou-lhes razoável interpretação, a partir da exegese de que havia de fato um grupo econômico, exercendo o mesmo objeto social, caracterizado pela existência coordenada de empresas que atuam com o mesmo objetivo econômico, ainda que com sócios majoritários distintos. Inafastável, portanto, a aplicação do Verbete nº 221 do TST. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. No mais, o tópico intitulado "Da Necessidade de Reforma do v. Acórdão", além de se achar desfundamentado em razão de não reportar-se a nenhuma norma legal e/ou constitucional, remete necessariamente ao revolvimento do universo probatório, sabidamente refratário à cognição do Tribunal Superior, na esteira do proverbial precedente do Enunciado 126. **Recurso não conhecido. II - RECURSO DA PROTEGE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdicional para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade, impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. A preliminar suscitada pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que a invocou ao lacônico argumento de que o Regional não teria exposto os fundamentos fáticos de seu convencimento, nem examinado todos os fatos levados a juízo por ocasião das interposições dos embargos declaratórios (sic). Não a socorre alusão ao intuito de obter o prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que esse há de reportar-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta do princípio que o preside do *tantum devolutum, quantum appellatum*, questões que, repita-se, não foram identificadas nas razões recursais. De qualquer modo, o que se percebe da irresignação da recorrente é que a negativa de prestação jurisdicional seria decorrência da pretensa omissão em que teria incorrido o Regional, ao deixar de declinar os fundamentos pelos quais mantinha a recorrente no pólo passivo da demanda. Compulsando, no entanto, o acórdão recorrido se constata que a Corte de origem foi superlativamente explícita ao ratificar, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, que o fundamento adotado para a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da demandada foi o de que de acordo com a pretensão manifestada na inicial, elas integram o mesmo grupo econômico da SEG e, por isso, devem ser condenadas solidariamente ao pagamento das parcelas que lhe são devidas. Assim sendo, as recorrentes são titulares do direito no qual se funda o pedido do autor, donde decorre a sua legitimidade para o presente feito. Assinala-se, de resto, a imprestabilidade dos arestos trazidos à colação, não tanto porque a preliminar em pauta deve necessariamente fundar-se em violação de preceito de lei ou da Constituição, mas sobretudo pela evidência de o acórdão recorrido não padecer do vício que lhe foi irrogado. **INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.** A sucessão de empregadores, por sua vez, foi extraída pelo Regional do contexto probatório, indicativo de que a cisão parcial da empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. transfere para as empresas que absorveram parte de seu patrimônio, entre as quais a PROFORTE, a responsabilidade solidária pelo pagamento dos créditos contraídos pela empresa cindida, com fundamento no art. 233, *caput*, da Lei 6404/76, sendo necessário destacar que a limitação da responsabilidade das empresas

formadas a partir da cisão parcial não pode ter sua validade reconhecida, eis que suficientemente demonstrado o intuito de fraudar os credores, com a sobrevivência meramente ilusória da empresa cindida que, em face do seu enorme passivo, sobretudo trabalhista, tem por destino a extinção. Com essas colocações estritamente fáticas, cujo reexame é vedado em grau de recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST, não há como se vislumbrar violação direta e literal ao art. 2º, §2º, da CLT a teor do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, a incidência do verbete em questão impossibilita a aferição da divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados 652/658 só são inteligíveis a partir do contexto fático de que emanaram. Com efeito, sobressai a inespecificidade dos arestos trazidos, uma vez que não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida, pois passam ao largo da questão da caracterização do grupo econômico, bem como da existência de fraude. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Vale registrar a inservibilidade dos arestos provenientes de Turma desta Corte e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, nos termos da alínea "a" do art. 896 consolidado. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. No mais, o tópico intitulado "Da Necessidade de Reforma do v. Acórdão", além de se achar desfundamentado em razão de não reportar-se a nenhuma norma legal e/ou constitucional, remete necessariamente ao revolvimento do universo probatório, sabidamente refratário à cognição do Tribunal Superior, na esteira do proverbial precedente do Enunciado 126. **Recurso de revista não conhecido integralmente.**

**PROCESSO** : ED-RR-647.178/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA SILVA ARCAS  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-647.180/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROMMEL ROMANIELO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-647.491/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL VICENTE DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST.** É pacífico o entendimento da Corte, consolidado nos Enunciados nºs 219 e 329, de que os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, são devidos somente quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, sendo inaplicável o art. 133 da Constituição Federal. Por isso mesmo, equivocado o v. acórdão do Regional, quando defere a parcela com fundamento nos arts. 20 do CPC e 133 da CF. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-654.267/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** Restaram incólumes os artigos 5º, II, 93, IX da CF; 128, 460 do CPC. A aplicação do divisor 180 foi deferida, tendo em vista, a existência do labor em turnos ininterruptos de revezamento, matéria não autônoma, pois ligada a causa de pedir narrada na inicial. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-655.032/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLARICE OLENDER SCHOCH  
**ADVOGADO** : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região para que, superada a suposta preclusão das alegações relativas à aplicabilidade das normas coletivas à parcela "quebra de caixa", julgue o recurso ordinário da reclamada, no particular, como entender de direito.

**EMENTA: DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - ARTIGO 515, § 1º, DO CPC - PARCELA "QUEBRA DE CAIXA" - SENTENÇA QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA À LUZ APENAS DA CONFISSÃO DO PREPOSTO - RECURSO ORDINÁRIO QUE PLEITEIA A APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS COMO ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PRECLUSÃO INEXISTÊNCIA.** Deferido o pedido de quebra de caixa pela r. sentença, sob o fundamento de que o preposto confessou o exercício da função de caixa pela reclamante, juridicamente inaceitável o fato de o Regional não examinar o tema sob o enfoque da aplicabilidade de normas coletivas que seriam excludentes do direito, a pretexto de preclusão. A devolutividade da matéria impugnada atrai o exame das questões com ela relacionadas, mormente quando foram objetos de expressa referência na defesa. Essa é a inteligência que se extrai do art. 515, § 1º, do CPC. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-655.337/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SANDRO DE MENEZES MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-660.350/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA LAGE DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: COOPERATIVA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 2º DA LEI 5.764/71 E 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Não se constata a literal violação dos arts. 2º da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT, quando o Regional conclui pela configuração de vínculo de emprego, partindo da premissa de que a utilização dos serviços da reclamante, na condição de cooperada, visou unicamente descaracterizar a relação empregatícia existente, com o intuito de fraudar a CLT. **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-660.620/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA MENDES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** Restaram incólumes os artigos 5º, II, 93, IX da CF, 128, 460 do CPC. A aplicação do divisor 180 foi deferida, tendo em vista, a existência do labor em turnos ininterruptos de revezamento, matéria não autônoma, pois ligada a causa de pedir narrada na inicial. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se caracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS EXCEDENTES.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-663.196/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS RIZZO SÃO JOÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**RECORRIDO(S)** : DULCIMAR MARIA DE SANT'ANA PEIREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - IPC de junho de 1987", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST.

**EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO.** Quanto à natureza jurídica da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, este relator tem o entendimento de que ela é meramente programática. Seu convencimento está amparado na análise conjunta do caput com o parágrafo único da cláusula, que autoriza o entendimento mais do que razoável de que, na verdade, os reclamados não pretenderam reconhecer, de forma irreversível, a obrigação de reajustar os salários, mas, sim, de, mediante negociação futura, acertar formas e condições de seu pagamento e, igualmente, a forma de sua incorporação. Seu convencimento está assentado, igualmente, na reiterada jurisprudência do excelso STF, que, em mais de uma oportunidade, decidiu que a superveniência de lei federal, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, sobrepõe-se a cláusula de acordo coletivo que, de forma diversa, disciplina reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, bem como refutou a tese de que a desconsideração do pactuado signifique ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido (RE 158.880/RS - Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/9/98 - 2ª Turma). Ainda em reforço de sua posição, ressaltou o fato de que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, mas que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Entretanto, a e. SDI, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado nos autos do processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29.5.2003, concluiu em sentido diametralmente inverso, sob o fundamento de que, por meio da norma coletiva, o banco reclamado obrigou-se a pagar o reajuste, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, com ressalva de entendimento, atento à disciplina judiciária e em nome e no interesse dos jurisdicionados, que têm o direito à tranqüilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, acompanho a douta maioria para, reconhecendo a vinculação do banco reclamado à norma coletiva, limitar os efeitos da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-667.078/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO SANTORO

**ADVOGADO** : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária; o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".** Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **II - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-668.141/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: BANESPA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, quanto à integração da gratificação semestral na complementação de aposentadoria, por força de Regulamento do Banespa S/A, somente desafia validamente o recurso de revista, por divergência, quando o aresto paradigma é de outro Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 896, "b", da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-676.143/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO REBELLO

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "juros de mora", por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta C. Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-677.106/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ BATISTA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, na época da aposentadoria espontânea.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** O objeto do recurso é ver esclarecido se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, in verbis: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar". A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação, para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.". Exatamente em função dessa redação, a SDI reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, pela Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIn 1.770-4 e 1.721-3. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI se inclinou, ao considerar que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior.". **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-677.131/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MANOEL SIMÃO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 313 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA: BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADO Nº 313 DO TST - CONTRARIEDADE DEMONSTRADA.** Contraria o Enunciado nº 313 do TST a decisão do Regional que defere a complementação integral de aposentadoria com base no somatório de tempo de serviço prestado para outros empregadores, de modo a satisfazer o trintênio exigido pelo BANESPA, por meio de seu Regulamento de Pessoal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-677.671/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

**ADVOGADO** : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO

**RECORRIDO(S)** : MARIA MÔNICA BAILON MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VANDONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST.** É pacífico o entendimento da Corte, de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO** : RR-679.837/2000.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : JOÃO GOMES DOS SANTOS NETO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BRUNO

**RECORRIDO(S)** : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA

**RECORRIDO(S)** : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao reconhecimento vínculo empregatício, por contrariedade ao Enunciado nº 256 do TST, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagem, que não conhecia integralmente do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo de emprego com o Reclamado BANESPA, deferir ao Reclamante os direitos e vantagens decorrentes do acordo coletivo dos bancários.

**EMENTA:** 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Verifica-se que, apesar de o Recorrente salientar a ocorrência de contradição no acórdão embargado e suscitar a nulidade do julgado por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma, a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Desse modo, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas legais apontadas. Registre-se, a propósito, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. 2. **TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - SETOR PÚBLICO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - SÚMULA Nº 256 DO TST.** Para justificar o não-reconhecimento do vínculo empregatício direto com o Banco tomador dos serviços do Reclamante, mesmo antes da promulgação da Carta Política de 1988, o Regional argumentou com o Decreto-Lei nº 200/67, que autorizaria os órgãos da administração pública direta e indireta a terceirizarem determinados serviços. Ora, antes da promulgação da Carta Magna de 1988, a jurisprudência do TST estava pacificada pela Súmula nº 256, que, não fazendo distinção entre empresas privadas e públicas, reconhecia o vínculo empregatício direto com a tomadora dos serviços, no caso de locação de mão-de-obra fora das hipóteses das Leis nºs 6.019/74 (trabalho temporário) e 7.102/83 (vigilante). *In casu*, havia terceirização em caráter permanente de serviços de conservação e limpeza, com a irregularidade já ocorrida sob a égide da Constituição Federal de 1967, dando azo ao reconhecimento do vínculo direto com o Banco. 3. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 297 da SBDI-1, de que “o art. 37, inciso XIII, da CF/88 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT, quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT”. Em razão disso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-688.375/2000.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI

**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “multa do art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial”, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema “juros de mora”, por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-691.224/2000.1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MARTA DE FREITAS E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 241 DO TST E DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 218 e 241 da e. SBDI-1. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-694.510/2000.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : EDMAR DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-694.513/2000.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MILTON DAMASCENO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da

revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Restaram incólumes os artigos 193 da CLT e 5º, II, da CF, pois o acórdão regional baseado no laudo pericial consignou ter o reclamante trabalhado em contato permanente com área de risco. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-698.567/2000.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE

**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO SOUTO DIAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EVALDO LONGO MARCHANT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao tema “base de cálculo das horas extras - adicional de risco”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do adicional de risco da base de cálculo das horas extras dos portuários. Prejudicado o exame do recurso da Superintendência do Porto de Rio Grande.

**EMENTA:** PORTUÁRIOS - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE RISCO - NÃO-INTEGRAÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 61, pacificou o entendimento de que a base de cálculo das horas extras dos trabalhadores portuários é composta do ordenado, sem o acréscimo do adicional de risco. Outro não é o comando da Lei nº 4.860/65, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, dispõe em seu art. 7º, § 5º, que: “Os serviços extraordinários executados pelo pessoal serão remunerados com os seguintes acréscimos sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno”. É de se concluir, portanto, que efetivamente o adicional de risco não integra a base de cálculo das horas extras dos portuários. Precedentes de Turma e da SDI-1 deste Tribunal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-698.983/2000.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE MUNIZ FILHO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. CO-NHECIMENTO. Não desafia conhecimento o Recurso de Revista quando não demonstrados pelo Recorrente os pressupostos de admissibilidade atinentes à violação e à divergência, elencados no artigo 896, alíneas a e c, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-700.247/2000.8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN

**RECORRIDO(S)** : MIGUEL BORGES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “multa do art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial”, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema “juros de mora”, por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-700.248/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO SACANI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-704.076/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : GILSON NARDES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "juros de mora", por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. JUROS DE MORA. Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-704.077/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARLI SEULA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "juros de mora", por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. JUROS DE MORA. Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-704.101/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE O. VELOSO MAFRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL DE SOUZA VERAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - vínculo empregatício reconhecido judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista naquele dispositivo de lei.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo empregatício. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-704.104/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : IRANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 330 DO - APLICABILIDADE. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao referido enunciado, no caso concreto. Constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-705.184/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MAURINHO ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-706.826/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-706.827/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ROSELI MARIA ZIENER VOLPI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-706.828/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA TERESINHA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-706.829/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS GEISLER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-708.265/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : VILSON MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.



**EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-708.266/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-710.394/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : VIANA GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : EDILEIDE SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LIGIA LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. **II** - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-713.479/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LOURICE ASSEKER SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao acordo individual de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras devidamente compensadas.

**EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI1, é de que o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso conhecido e provido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-713.974/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO JESUS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - GARANTIA DE EMPREGO POR DOZE MESES, A CONTAR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.** A estabilidade provisória do acidentado subsiste à extinção da empresa, visto que a garantia prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 constitui vantagem pessoal do empregado. Essa modalidade de estabilidade provisória visa assegurar ao empregado a recuperação físico-psíquica no período que a lei lhe garante, de forma que possa, quando despedido e/ou ao término do benefício, exercer as mesmas condições de trabalho em outro emprego. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-714.829/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : SALETE FÁTIMA MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-717.039/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : ALEM MAR MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Inteligência do Enunciado nº 331, IV, do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA.** A pretensão de ter limitada a condenação ao pagamento do adicional de so-

brejornada encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). **AVISO PRÉVIO.** A alegação da recorrente de que impugnara o pedido de novo aviso prévio em razão de eventual ausência de redução da jornada prevista no art. 488 da CLT revela-se refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126, em face da consignação do Regional de que não o contestara especificamente, o que afasta a propalada afronta aos arts. 48, 320 e 333, I, do CPC e 818 da CLT, bem como a especificidade do aresto de fls. 225/228, que parte da premissa negada alhures. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717.046/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON PINHEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Expressamente delimitadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para reconhecer o direito às horas extras e deixar de limitar a equiparação salarial, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** O Colegiado de origem expressou o entendimento de ser imprescindível a forma expressa, rechaçando a possibilidade de acordo tácito, fazendo menção aos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT. Nesse contexto, é forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, no qual a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional, nos exatos termos do Enunciado nº 85 do TST. Assim, não se vislumbra a ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, o entendimento de que é inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** O apelo está desfundamentado no particular, por inobservância do art. 896 da CLT, pois não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS, DIAS DE PICO, 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS E ÔNUS DA PROVA.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor do **Enunciado nº 126/TST.** A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Diante da evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE CONDENAÇÃO.** O Regional deixou consignado nos acórdãos dos embargos declaratórios interpostos por duas vezes pelo demandado que "não há no apelo empresarial qualquer referência acerca da limitação pretendida, tratando-se de inoção, o que não se admite..." (fls. 474). Dessa forma, a argumentação recursal de que o Regional permaneceu silente sobre o assunto revela-se desfocada do decidido, conduzindo à conclusão acerca da desfundamentação do apelo no particular. Já a tentativa de demonstrar a não-configuração da pretendida equiparação salarial, a teor dos arts. 5º e 461 da CLT, resvala para o campo fático-probatório e encontra a vedação do Enunciado nº 126 do TST. Isso porque o Tribunal local foi categórico ao consignar que a prova testemunhal apontou para a semelhança das funções desempenhadas, não se justificando a dis-



paridade salarial denunciada. Recurso não conhecido. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** A decisão recorrida consona com a recente Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI, *in verbis*: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Também não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718.215/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WARLEM GERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** O acórdão regional consignou serem devidos apenas os minutos excedentes a 20, pois entendeu que esse período de tempo não pode ser considerado à disposição do empregador. Portanto, não prospera a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, pois não houve aplicação do referido precedente pelo "decisum" atacado. Além disso, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88, que não admite a hipótese de violação direta, pois encerra o princípio abstrato da legalidade. Relativamente ao art. 3º, I, da Carta Magna, artigos 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC não há como examinar sua infringência face a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

**APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal "a quo", ao decidir a matéria, baseou-se no conjunto probatório. Desta forma, inviável a admissibilidade da revista, já que as questões são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, consagra: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS**". **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Regional entendeu, com base na análise das provas produzidas, que os honorários foram fixados de forma razoável. Assim, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, visto que demandaria uma análise do laudo pericial para a fixação do valor. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Neste tópico, o apelo encontra-se desfundamentado. A recorrente não preencheu os requisitos constantes do art. 896 e alíneas da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmas para confronto de teses. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-718.298/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DILSON JOSÉ DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS SOBRE SALÁRIO NO EXTERIOR, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do FGTS sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 232 da SDI.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS SOBRE SALÁRIO NO EXTERIOR.** Essa matéria encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 232 da SDI, no sentido de que o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude da prestação de serviços no exterior. Recurso provido. **SALÁRIO IN NATURA.** A divergência colacionada é genérica, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, pois não enfrenta o fundamento destacado no julgado recorrido de que arcava o autor com 30% do valor do tíquete-refeição. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718.993/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WELINTON VIANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **Óbice ao conhecimento da revista no § 4º do artigo 896, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Tribunal Regional entendeu, com base na análise das provas produzidas, que os honorários foram fixados de forma razoável. Assim, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, visto que demandaria uma análise do laudo pericial para a fixação do valor. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-719.216/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : SALETE ZIMMERMANN  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORÁ.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-719.661/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETE COIMBRA CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, 7º, INCISO XXVIII, E 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO.** As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas, uma de natureza nitidamente previdenciária, que compete materialmente à Justiça Comum, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excluída a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Carta Magna. Isso em razão de o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, dispor que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está

obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", em razão do qual se impõe forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas. O dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição, a seu turno, não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos se verificar o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer o critério aritmético e o da indenização do dano moral, o critério estimativo. Não desautoriza, de resto, a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Recurso conhecido e desprovido. **INDENIZAÇÃO. ARBITRAÇÃO DO VALOR POR DANO MORAL E MATERIAL.** O Regional considerou caracterizada a culpa da empresa pela LER/DOT contraída pela reclamante durante o pacto laboral, por sua omissão em adotar medidas preventivas para garantir a segurança e condições dignas de trabalho, conforme constatado em laudo pericial, estabelecendo o nexo causal entre o ato ilícito da empregadora e o dano efetivo. Configurada a culpa do empregador, afasta-se a propalada ofensa ao art. 159 do CC, sobretudo em virtude de encontrar-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 1539 do CC no arbitramento da indenização. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.180/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO RODRIGUES ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. VITÓRIO JESUS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Amplamente fundamentado o acórdão embargado, com remissão ao conjunto probatório que orientou a convicção do julgador, é fácil perceber a espúria feição infringente que o reclamado imprimira aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que não padecia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, ficando assim afastada a pretensa violação aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da Carta Magna. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. HABILIDADE. REFLEXOS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-722.695/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO DALVAN DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Analisando os autos, verifica-se que a sentença realmente não apreciou a integração dos quinquênios, nem o reclamante fez uso dos embargos de declaração. Não obstante isso, ressalte-se que a matéria é eminentemente de direito, o que permitiu ao Tribunal Regional examiná-la, de imediato, por força do princípio da devolutibilidade previsto no § 1º do art. 515 do CPC, embora a Vara de origem a tenha omitido. Com efeito, o acórdão regional, que está devidamente fundamentado no Enunciado nº 264 do TST, não padece dos vícios que lhe foram imputados, resultando daí a resposta do Tribunal a quo nos embargos de declaração. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Segundo o Colegiado de origem, a norma constitucional vigente atribui força jurídica, imperiosa e irrevogável, à negociação coletiva, que, por meio de acordos ou convenções, pode reduzir salário e dispor a respeito da jornada de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI), reconhecendo a validade dos acordos coletivos firmados pelas partes quanto à proporcionalidade do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao risco. Desse modo, não se vislumbra a pretensa violação aos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, este por ausência do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST, visto que o Tribunal Regional não o examinou explicitamente. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS (MINUTOS RESIDUAIS).** Consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 47 e 267 da SBDI-1, os adicionais



de insalubridade e periculosidade integram a base de cálculo das horas extras. Com efeito, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-723.387/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EDMILSON ALVES MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO LAGOENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO CÉSAR GONÇALVES PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADAS - ART. 71, CAPUT, DA CLT - LIMITE EXCEDIDO. Considerando-se que, como demonstrado nos autos, no referido tempo, o reclamante não se encontrava prestando serviços ao reclamado, ou mesmo aguardando ordens, e especialmente tendo em vista a premissa fática consignada pelo Regional de que a jornada cumprida pelo reclamante era inferior a 220 horas semanais, revela-se juridicamente razoável a interpretação dada ao caso pela Corte regional, que indeferiu as horas extras pleiteadas. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-723.509/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : IRENE MACHADO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais Decorrentes do Reajuste Previsto na Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 91/92, no Percentual de 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria.

**EMENTA:** BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Este Tribunal, examinando a questão da sucessão trabalhista relativa aos bancos, pacificou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Tem a SBDI-1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-723.807/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GARCIA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão regional foi baseado no laudo pericial, que consignou ter o reclamante trabalhado em contato com agentes perigosos, em área de risco, o que afasta a alegada violação do artigo 193 da CLT e 5º, II da CF. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O julgado regional está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte consagrada no Enunciado nº 182: "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/1979". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-726.139/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI  
**RECORRIDO(S)** : DAISI NAIR ZIMPEL WERNER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-726.140/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTINA PETRY MANES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-732.821/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema "enquadramento do reclamante como bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento do reclamante como bancário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896 DA CLT. Nos termos do art. 896 da CLT, viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a demonstração de divergência jurisprudencial quanto ao enquadramento do reclamante como bancário quando não reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o banco. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO.** Discute-se nos autos o enquadramento do reclamante como bancário, quando não reconhecido o vínculo de emprego entre ele e o banco, empresa tomadora dos serviços. Segundo a regra geral, prevista no art. 511 da CLT, o enquadramento sindical está vinculado à atividade preponderante do empregador. Ora, uma vez estabelecido o quadro fático segundo o qual o vínculo de emprego não se deu diretamente com o banco, mas com a empresa prestadora dos serviços, então não há como se reconhecer o enquadramento do reclamante na categoria dos bancários. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-734.989/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VITOR SCHALGE  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Diante da existência de situação provisória no tempo e que apontava para determinado segmento, "aposentáveis", não se poderia reconhecer igualdade de tratamento a empregado que não se enquadrava nos limites traçados para auferir o benefício. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.048/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arrestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Tribunal Regional entendeu, com base na análise das provas produzidas, que os honorários foram fixados de forma razoável. Assim, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, visto que demandaria uma análise do laudo pericial para a fixação do valor. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O "decisum" regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-746.624/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : EDITE KREUCH  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-746.922/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETH ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao adicional de insalubridade em grau máximo pela coleta de lixo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional, por falta de amparo legal.

**EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** A legitimidade passiva do banco, reconhecida pelo juízo ordinário, decorreu da sua condenação à responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS.** Paradigmas inservíveis ao confronto porque impróprios, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou inespecíficos, em conformidade com o Enunciado nº 296 do TST. Violação de texto de lei não configurada. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO.** O contato com agentes biológicos está previsto no Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria 3.214/78, no qual se insere a "coleta de lixo urbano". No caso sub *judice* a atividade desenvolvida pela reclamante não pode ser, por analogia, comparada à de coleta urbana de detritos, uma vez que o lixo encontrado em estabelecimentos comerciais toma a definição de lixo doméstico, não abarcado, portanto, no aludido anexo. Recurso provido. **DEPÓSITOS DO FGTS REFERENTES ÀS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEFERIDAS COM O PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS DE 40% E MULTA RESCISÓRIA.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso a que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 219 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **PARCELAS RESCISÓRIAS. (PEDIDOS DIVERSOS E DA COISA JULGADA).** Por falta de observância aos requisitos do art. 896 da CLT, o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso não conhecido. **PROVA DOS SERVIÇOS NO BANCO.** Matéria não prequestionada na instância *a quo*. Recurso de que não se conhece, com base no Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-747.879/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO  
**RECORRIDO(S)** : ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO.** Uma vez fixada a premissa fática da inexistência de turnos ininterruptos de revezamento pelo Tribunal Regional, ileso o dispositivo da Constituição invocado. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-749.205/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ELIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 266/TST.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência à Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.911/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIVALDO ANTÔNIO SIERRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EYMARD SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ- CABEC  
**ADVOGADA** : DRA. AMAILZA SOARES PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de fls. 204/209, que julgara a reclamação procedente em parte.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Consoante o Enunciado 288, "a" complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-751.910/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : POLYDOMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI  
**RECORRIDO(S)** : BENTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja a base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ante a fundamentação da decisão recorrida, não se vislumbra a configuração da pretensão negativa de prestação jurisdicional preconizada nos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Consoante a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo. Recurso conhecido e provido. **GRAU DE INSALUBRIDADE.** O recurso, no particular, está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que a recorrente não apontou nenhuma violação legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial. É de se ressaltar ainda que a NR-15, Anexos 3 e 15, apontada como violada, não se enquadra na hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-754.478/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ALAIR FERNANDES PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NO RSR.** Quanto às horas extraordinárias e o adicional noturno, a Turma de origem decidiu em consonância com as Súmulas nº 60 e 172 do TST, no sentido de que "o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos" e "computam-se no repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-754.591/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas multas e juros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-754.592/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : SONIA MARA DE AZEVEDO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas multas e juros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-754.593/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO IZAIAS FELER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas multas e juros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-762.238/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EMMANUEL ALVES AFONSO  
**RECORRIDO(S)** : NÉLSON DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA NÃO AUTENTICADA.** A decisão regional consubstanciando a interpretação dos arts. 789, § 1º c/c os arts. 830 da CLT e 365, incisos I e II, do CPC não conferem validade a documento inautêntico para a comprovação do recolhimento das custas processuais. Se o recurso tem por fundamento norma da Constituição Federal a ofensa alegada somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que afasta a viabilização do recurso, à luz do art. 896, "c", da CLT.

**PROCESSO** : RR-762.275/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : IVANIL ANTÔNIO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos nas demais verbas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.** O contato por tempo extremamente reduzido, ainda que habitual, com agentes perigosos, não enseja o pagamento do referido adicional. É o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1/TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O "decisum" regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-764.242/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LÍRIO FULBER - ME  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CLARICE DA ROSA JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas dos honorários assistenciais e diferenças do FGTS. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos e as diferenças de FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Se a lide é patrocinada por advogado particular, sem a exigida assistência sindical (artigo 14, Lei nº 5.584/70), não há fundamento legal para se deferir os honorários advocatícios postulados na exordial. **Recurso de Revista provido. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ALEGAÇÃO GENÉRICA.** Se da decisão regional não se infere tenha o reclamante articulado na inicial as diferenças do FGTS, bem como da leitura daquela peça processual sequer se verifica a existência de "causa petendi" da pretensão deduzida em juízo quanto às aludidas diferenças, descabe a inversão do ônus da prova para exigí-la do empregador, segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, cujo teor alude que: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/1990, ART. 17. Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-764.251/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. BRAULIO GHIDALEVICH  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO JORGE CHAGAS PAULAIN  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por violação a preceito de lei e por contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional, julgando improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência, isento o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita (fls. 39).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO.** Nos termos do Enunciado nº 182 desta Corte, o aviso prévio, mesmo indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, inclusive no que concerne à incidência do art. 9º da Lei nº 6.708/79. Assim, considerando-se a projeção do período do aviso prévio, se a extinção do contrato de trabalho se deu após a data-base da categoria profissional, indevida se mostra a indenização adicional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-764.260/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.** Tem a parte o indeclinável direito à integral prestação jurisdicional, mas tendo a decisão recorrida externado fundamentadamente as razões pela qual deixou de acolher a pretensão deduzida pelo recorrente, na forma do que preconiza o art. 131 do CPC, ainda que contrária ao interesse da parte, resta afastada a pretendida nulidade do julgado. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-764.318/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS  
**ADVOGADO** : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR B. DA SILVA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias de forma simples, sem o respectivo adicional. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRATO. NULIDADE. ARTIGO 37, II, § 2º, CF/88.** A contratação do servidor, já na vigência da atual Carta Política, sem observar a exigência estampada no seu artigo 37, inciso II, § 2º, acarreta a nulidade "ex radice" do contrato. Inteligência e aplicação do Enunciado nº 363/TST. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-765.219/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIF S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SINÉZIO MARTINS DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR IOZZI DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do imposto de renda/juros de mora, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do IR incida sobre a totalidade dos rendimentos pagos, incluindo os juros de mora.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA.** No caso de retenção do imposto de renda na fonte, em virtude de pagamento de débito trabalhista reconhecido judicialmente, a incidência do tributo será sobre a totalidade da condenação, nela se incluindo os juros de mora, que se inserem no conceito de rendimentos, contido no artigo 46, da Lei nº 8541/92, que rege a matéria. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-765.235/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO NILO SBABBO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não enseja conhecimento o recurso de revista que não demonstra se encontrar a decisão recorrida, quanto aos temas nele abordados, em conflito com enunciados desta Corte Superior ou em dissenso específico com julgados de outros Regionais.

**PROCESSO** : RR-769.733/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : JACIRA VOGEL  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas multas e juros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-769.734/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AMELIA WILWÉRT  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante quanto ao tema juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nº 314 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1, é inaplicável à massa falida a multa prevista no art. 477 da CLT. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando a empregada continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-771.793/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DELCÍDIO FERNANDES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal "a quo", ao decidir a matéria, baseou-se no conjunto probatório. Desta forma, inviável a admissibilidade da revista, já que as questões são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, consagra: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS". **Recurso de Revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-772.354/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante a indenização por tempo de serviço.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA NORMATIVA. INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO.** A previsão feita pelos atores da negociação coletiva para incluir uma vantagem, nos contratos de trabalho existentes naquele momento, expressa a vontade contratual que deve ser preservada. Não se trata de cláusula de vigência do instrumento coletivo que extrapola a previsão legal do prazo determinado de dois anos, mas de cláusula que, a partir dos contratos presentes, passa a compor o patrimônio jurídico dos empregados atuais. Há de ser reconhecido o ajuste das partes, que assim dispuseram, para que seja dada estrita observância ao preceito constitucional que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Imperiosa a aplicação da cláusula do instrumento coletivo, nos precisos termos em que a elaboraram as partes, prevendo sua incorporação aos contratos individuais de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-773.009/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS PEIXOTO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO NO RSR. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Segundo entendimento estratificado no Verbete Sumular nº 330/TST, a força liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se restringe às parcelas e valores nele consignados, não inibindo que o laborista acione a máquina judiciária para haver outros direitos ali não integralmente contemplados. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O “*decisum*” regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-775.560/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : NORONHA ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ BARRETO DE SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Prescrição”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da prescrição parcial aos títulos deferidos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Divisando-se a divergência pretoriana em tema suscitado no recurso de revista, deduzido segundo essa hipótese, impõe-se dar-lhe processamento.

**RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação à literalidade de preceito constitucional ou federal, ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** A prescrição, embora argüida pela primeira vez no recurso ordinário, é de ser aplicada, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado-TST 153. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-776.299/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO RODRIGUES BRAGA JÚNIOR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.** Divisando-se possível ofensa ao artigo 24 da lei 8.880/94, deve ser provido o agravo de instrumento para melhor análise da revista. **URV. LEI 8.880/94 ART. 24. ANTECIPAÇÕES.** A matéria está dirimida pela OJ-187, SDI, verbis: “Décimo terceiro salário. Dedução de primeira parcela. URV. Lei 8880/1994. Ainda que o adiantamento do décimo terceiro salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a Segunda parcela ser inferior à metade do décimo terceiro salário, em URV.”. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-781.019/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**RECORRIDO(S)** : THEODOR ALEXANDRE DARIUS

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas multas e juros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

**EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.235/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ADEMAR JOAQUIM

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O julgado regional está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte consagrada no Enunciado nº 182: “O tempo do aviso-prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da

Lei nº 6.708/1979”. **INDENIZAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO NO RSR. ENUNCIADO Nº 330/TST.** O acórdão regional consignou que as verbas foram objeto de ressalva expressa no termo de rescisão contratual, nos moldes do Enunciado nº 330 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-790.672/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : TURÍBIO FERREIRA MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que aprecie as questões deduzidas nos embargos de declaração da reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É de se ter em conta que a integração do julgado, mediante o esclarecimento de questões relevantes ao desfecho da controversia, que podem conduzir ao acolhimento ou não da pretensão deduzida na inicial, caracteriza **erro in procedendo**, quando sonogada, pois não podem escapar ao exame percuciente do órgão julgador na formação de seu livre convencimento. O postulado constitucional da motivação das decisões judiciais é princípio que assegura a transparência e a legitimidade do Poder Judiciário e a segurança das decisões judiciais.

**PROCESSO** : RR-792.251/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ADMILSON JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão regional, baseado no laudo pericial, consignou ter o reclamante trabalhado em contato permanente com área de risco, o que afasta a alegada violação dos artigos 193 da CLT e 5º, II da CF. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O *decisum* regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O apelo encontra-se desfundamentado. A recorrente não preencheu os requisitos constantes do art. 896 e alíneas da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmas para confronto de teses. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-792.984/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO



ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : CLAYTON KARAM  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar o processamento do Recurso de Revista e, conhecendo do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto à limitação das horas extraordinárias, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, nos dois últimos anos de trabalho do reclamante, seja considerada a seguinte jornada para efeito de apuração das horas extraordinárias deferidas: entrada às 07h30 e saída às 18h30, de segunda a sexta-feira, com intervalo intrajornada de duas horas.

**EMENTA: I - AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Demonstrada específica divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento aviado para destrancar o recurso de revista ao qual se negou seguimento. **II - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITAÇÃO DA JORNADA.** Havendo nos autos, confissão do autor acerca da jornada trabalhada, o deferimento de horas extraordinárias deve observar as declarações prestadas pelo obreiro, nesse ponto, limitando a quantidade de horas extraordinárias ao horário de trabalho por ele indicado.

**PROCESSO : ED-RR-794.132/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
 EMBARGADO(A) : CLEA MARIA DANTAS CHAVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo para dar parcial provimento ao recurso de revista e restabelecer a decisão de primeiro grau, excluindo, no entanto, da condenação imposta o pagamento àqueles reclamantes admitidos após fevereiro de 1995, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao recurso de revista e restabelecer a decisão de primeiro grau, excluindo, no entanto, da condenação imposta o pagamento àqueles reclamantes admitidos após fevereiro de 1995, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI.

**PROCESSO : RR-795.588/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI

RECORRIDO(S) : CELI GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALÓQUIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período trabalhado e para limitar as horas extraordinárias ao pagamento de forma simples, como horas trabalhadas, sem o respectivo adicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Incidência do Enunciado nº 363/TST. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO : RR-805.374/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

RECORRIDO(S) : SÔNIA CRISTINA DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR.** Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Dis-

posições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, regulamentou a matéria apenas com relação aos créditos da Fazenda estadual e municipal. Com relação às obrigações trabalhistas da Fazenda Pública Federal, aplica-se, analogicamente, a Lei nº 10.099/2000, que fixa em R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) o limite das obrigações consideradas de pequeno valor para a Previdência Social, tendo em vista que ambos os créditos possuem natureza alimentícia. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO : RR-808.032/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : GLACI COMIN

ADVOGADO : DR. ADEMIR FONTANA

**DECISÃO:**por unanimidade, I: Dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso de revista interposto. II: Conhecer do recurso por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS INSS/IRRF. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. DETERMINAÇÃO EM EXECUÇÃO. VIABILIDADE.** Ainda que a sentença exequenda seja silente em autorizar os descontos previdenciários e de Imposto de Renda, o juiz pode e deve determiná-los na fase de execução, sem ofender a coisa julgada, porque em obediência a preceitos de ordem pública contidos nas Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91. Nestes casos, o descumprimento de tais preceitos legais afronta o art. 5º, II da Constituição Federal, ensejando conhecimento do recurso de revista, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS INSS/IRRF.** Conforme decidido por esta e Turma "o Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.2002). Recurso de revista do conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-809.671/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ADALTO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS POSTERIORES A JORNADA DE TRABALHO.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Restaram incólumes os artigos 193 da CLT e 5º, II, da CF, pois o acórdão regional baseado no laudo pericial consignou ter o reclamante trabalhado em contato permanente com área de risco. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS REMUNERADOS E NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** ENUNCIADO Nº 330/TST. Segundo entendimento estratificado no Verbete Sumular nº 330/TST, a força liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se restringe às parcelas e valores nele consignados, não inibindo que o laborista acione a máquina judiciária para haver outros direitos ali não integralmente contemplados. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO : RR-809.672/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : RENATO MAIA SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SISTEMA DO PROTOCOLO INTEGRADO.** A parte deixou de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem. Não preenchendo um dos pressupostos genéricos do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST: "Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho". **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO : RR-811.402/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES MORAIS

ADVOGADA : DRA. ZENI GARCIA DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista, nos termos do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plano de Adequação de Quadros - nulidade da adesão", por violação dos artigos 82 e 145, I, do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da adesão do reclamante ao Plano de Adequação de Quadros do banco reclamado, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. Prejudicado o exame do tema "prêmio-pecúnia e verbas rescisórias - devolução".

**EMENTA: ADESÃO A PLANO DE ADEQUAÇÃO DE QUADROS (PAQ) DO BANCO DO BRASIL - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE PRESUME COAÇÃO PELO FATO DE O RECLAMANTE SER ALCOÓLATRA, SOB TRATAMENTO MÉDICO, E AINDA ESTAR ENDIVIDADO COM O BANCO RECLAMADO -ARTIGOS 82 E 145, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.** Para prevenir possível violação dos artigos 82 e 145, I, do Código Civil de 1916, decorrente da conclusão do i. Juízo a quo de nulidade da adesão do reclamante ao Plano de Adequação de Quadro do reclamado, por força de meras circunstâncias financeiras ou de saúde, aconselhável juridicamente a reforma do r. despacho para melhor exame das razões contidas no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - PLANO DE ADEQUAÇÃO DE QUADROS - AUSÊNCIA DE PROVA DA INFLUÊNCIA DO ALCOOLISMO E DO ENDIVIDAMENTO DO RECLAMANTE COM O BANCO RECLAMADO SOBRE A OPÇÃO DE ADESÃO AO PLANO - PRESUNÇÃO DE COAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 82 E 145, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - CARACTERIZAÇÃO.** Dos fatos registrados pelo egrégio Regional, conclui-se que o reclamante aderiu ao Plano de Adequação de Quadros do banco reclamado, em razão de opção espontânea, visto que não fez prova de que tenha agido sob a influência de embriaguez. Por conseguinte, a presunção de que tenha sido coagido e comprometido em sua capacidade mental, vícios que levaram aquela Corte a anular sua adesão ao Plano, certamente viola

direta e literalmente os artigos 82 e 145, I, do Código Civil de 1916. Realmente, inaceitável, nesse contexto, se extrair vício de consentimento capaz de atingir a eficácia jurídica decorrente de sua livre manifestação em aderir ao Plano de Adequação, promovido pelo reclamado. E essa conclusão se agiganta e se reforça porque, no momento da adesão, exercia outra atividade além da de bancário, ou seja, "de representação de embalagem", fato, sem dúvida, evidenciador de que estava com sua plena capacidade para saber o alcance do ato jurídico que praticava. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-815.079/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARIA PESSUTTI MALINVERNI  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SALMÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo da reclamante, seja calculado sobre o valor total da condenação devendo ser retido e recolhido pelo reclamado, na forma da lei.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I** - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. **III** -

O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-29.873/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MANOEL OROS NASO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-36.948/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO FERNANDO TOLEDO DE CAMPOS MELLO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AG-AC-71.824/2002-000-00-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : AGILDO REIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALDO CORREIA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO - AÇÃO CAUTELAR INDICENTAL A RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 807 DO CPC.** Julgada a ação principal, a ação cautelar, que dela é acessória, deve ser julgada extinta, sem prejuízo de a parte prejudicada renovar o seu ajuizamento, já agora perante o novo órgão julgante. Efetivamente, interposto recurso contra a decisão que julgou o processo principal, exaurida fica a competência de seu prolator, de forma que o ajuizamento de nova ação cautelar deve ocorrer no órgão competente para conhecer e decidir o recurso, nos termos do art. 807 do CPC. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-661.271/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOEL CARREIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do banco; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO HABITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A decisão regional examinou, fundamentadamente, as matérias que lhe foram propostas, e, assim, as violações legais e constitucionais embora argüidas em consonância com a Orientação Jurisprudencial 115, SDII não estão caracterizadas. O custeio, pelo empregador, de habitação, para o empregado, não tem a destinação de lhe conferir 'status' no interesse empresarial de modo a configurar prestação para o trabalho, entendimento firmado pelo Regional que não conduz à ofensa ao art. 458, CLT ou dissenso pretoriano com aresto que apenas refere que o salário fornecido para facilitar a execução do serviço não integra o salário. Da expedição de ofícios comunicando fatos apurados nos autos, não se depreendem as violações argüidas. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO.** O fornecimento de veículo pela empresa foi considerado como destinado à representação do cargo, porque vinculado ao exercício do cargo de Direção Regional, e, assim, sem natureza de salário in natura. O nítido cunho interpretativo do art. 458, CLT denota a incidência do Enunciado 221, TST, não se constatando a divergência pretoriana, pois as citações feitas não revelam a análise segundo as premissas, que constituem o cerne do entendimento adotado na decisão recorrida (Enunciado 23). Não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o questionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda argüir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob pena de preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-673.857/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES AMORIM ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-490.098/1998.0TRT 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO G. ARAÚJO  
**RECORRIDO** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO E NILTON CORREIA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 69.638/2003.8 em 24/07/2003, em que UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. requer determinação de transferência dos valores judicialmente depositados para o Banco do Brasil S.A., foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Entendo que as razões apresentadas não justificam o deferimento do pedido.

III - Publique-se.

Em 19/08/2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 19 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Diretoria

PROC. Nº TST-RR-541.269/1999.6TRT 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CLÁUDIO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO** : BANCO BAMEIRINDU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 68.909/2003.6 em 18/07/2003, em que UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. requer juntada de procuração, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Indefiro o pedido porque o requerente não é parte nestes autos.

II - Publique-se.

Em 19/08/2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 12 de setembro de 2003.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-735.039/2001.0TRT 13ª REGIÃO

**RECORRENTE** : IVALDINA FRANÇA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 75.283/2003.6 em 12/08/2003, em que TELEMAR NORTE LESTE S.A. requer juntada de procuração e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Indefiro o pedido porque nem o requerente, nem o substabelecete tem poderes nos autos.

II - Publique-se.

Em 28/08/2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 12 de setembro de 2003.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma



## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-25/2002-058-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO LÉRIO VIVAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO**: Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos presentes Embargos Declaratórios, (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito-os, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

**PROCESSO** : AIRR-83/2002-918-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER  
**AGRAVADO(S)** : ELEANRO DE FREITAS BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ DE FREITAS COSTA

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Preclusão da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-140/1999-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR REOLON  
**AGRAVADO(S)** : MASVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI APARECIDA MIANO FERRO

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A matéria relativa à estabilidade provisória, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-183/2000-054-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CELSO SPONCHIADO  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA DIAS P. HESPANHOLO

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-224/2001-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE JESUS CORRÊA PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE JUNDIAÍ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO DE MELLO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RGM - ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PROTHER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não se conhece de recurso de revista, quando é inviável a aferição da imputada contrariedade a enunciado desta Corte, diante do óbice contido no Verbetes Sumular nº 126/TST, porque, para decidir de forma diversa da que concluiu o TRT de origem, seria necessário o revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-355/2000-054-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LOPES FORTINI  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO LEOPOLDO ALVES SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-372/1993-521-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDGAR VERÍSSIMO SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria preclusa. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação dos arts. 62, II, da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-463/2001-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARNEIROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIVÂNIA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema contrato nulo, com base no art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do FGTS, mantendo-se, destarte, o pagamento da diferença salarial, com base no salário-mínimo estabelecido em lei.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo quando se constata que o recurso de revista era cabível por violação do art. 37, II, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** O Regional, não obstante reconhecendo a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, deferiu à autora o pagamento de depósitos de FGTS. No presente caso, somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista (Enunciado nº 363/TST). **Recurso de Revista conhecido por ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : AIRR-490/1999-016-10-42.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação expressa do Tribunal Regional sobre os pontos suscitados nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** 1. A aplicação de multa por embargos de declaração considerados protelatórios tem previsão legal, ou seja, art. 538, parágrafo único, do CPC. Assim, não há falar em afronta ao inc. II do art. 5º da Constituição da República. 2. A insistência da parte em que o Órgão julgador revolvesse matéria que já havia sido objeto de apreciação nos acórdãos anteriores revela o caráter procrastinatório dos terceiros Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-662/2001-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

**DECISÃO**: à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. FALTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento por desfundamentado, quando a agravante não apresenta as razões de fato e de direito com as quais impugna o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, limitando-se a repetir as razões constantes do recurso principal.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-693/1998-061-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL FURLAN  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas ou quando a matéria estiver superada por iterativa, notória e atual jurisprudencial da Eg. SDI do TST (Enunciados 126 e 333 do TST). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.337/2001-045-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALEX SODRÉ DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**AGRAVADO(S)** : CONNECTARH SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUNICE FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HELPTEC COMPONENTES E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY LUIZ VIEIRA

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. A matéria relativa à configuração do contrato de trabalho temporário, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.497/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não merece prosseguir quando os arestos trazidos à colação são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296 do TST), ou não possuem a fonte de publicação (Enunciado nº 337 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.978/1997-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA RAPOSO PALMISCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O recurso de revista realmente não merecia prosseguir, visto que a decisão recorrida foi calcada na interpretação da Resolução da empresa, e mesmo considerando os seus termos, a prova dos autos revelou a existência de horas extras não pagas. Nesse contexto, tem-se que a decisão do Tribunal Regional valorou a prova positivamente, não violando o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. A revisão da matéria, efetivamente, depende do reexame das provas dos autos, o que é obstado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.997/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDGAR LOPES CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPOSTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.033/1999-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMPICLÍNICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULA DO CARMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRJORNADA. MATÉRIA FÁTICA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.715/2002-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR E DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : RILDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR VARA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA.** Tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, incabível recurso de revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado (Lei nº 9.957). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.942/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMAR EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-4.147/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH LOURENÇO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CAIÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO.** Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando não autenticado o documento trasladado em cópia reprográfica. Se distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados, porquanto o carimbo de autenticação apostado no anverso, sem qualquer referência ao verso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante.

**PROCESSO** : AIRR-4.626/1999-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A. COMERCIAL É ADMINISTRADORA DE BINGOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR. DESERÇÃO.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo que, uma vez atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Outrossim, mesmo ínfima a diferença a menor do depósito recursal, se tinha expressão monetária, à época, acarreta a deserção. (Orientações Jurisprudenciais 139 e 140, ambas da SDI-I do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.727/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO DA SILVA RÚBIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRINA SILVA RUBIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não prequestionada na instância a quo a matéria sob o enfoque de violação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, mantém-se o despacho negatório, nos termos do Enunciado 297 do TST. Ademais, no caso em análise, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora agravante pelos haveres trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com disposto no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-5.155/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIRA DE SALES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : VITALIS CONDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES DA ROSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-5.296/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
**AGRAVADO(S)** : IRENILDE BARRETO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula. No caso, o acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora agravante pelos haveres trabalhistas da reclamante não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com disposto no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-6.549/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : DELSON DOS SANTOS CARDOSO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-12.552/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GUIDOLIN  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. ENUNCIADO 333 DO TST.** "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 333 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-13.236/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RONILSON PONTES DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO R. E. SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218 DO TST.** Consoante dispõe o Enunciado 218 deste Sodalício, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-13.528/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ACEDINO ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO  
**AGRAVADO(S)** : PORTO DE AREIA PAINEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BERNARDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.** Considerando que o agravo de instrumento foi interposto após findo o prazo legal, dele não se conhece por intempestivo (art. 897, *caput* e alínea b, da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-14.369/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : DJALMA CARVALHO DE BELLI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. Não merece conhecimento a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, quando se demonstrar que a jurisdição foi entregue, restando ileso o art. 93, IX, da CF. 2. ERRO DE JULGAMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CF. Estando a decisão recorrida amparada no art. 467 do CPC, e não se configurando a alegada ofensa ao inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, inviável o recurso de revista, porquanto não verificada, no presente caso, a observância da única hipótese de cabimento, conforme os termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.536/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CARLOS GOETTLICH RIGONATO  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA RIGONATO  
**AGRAVADO(S)** : KIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TERCEIRO EMBARGANTE. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 66 DA LEI Nº 4.728/65 E 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao recurso de revista em fase de execução quando não restar demonstrada inequívoca violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, única hipótese de cabimento do recurso de revista em fase de execução, consoante prevê o art. 896, § 2º, da CLT. Assim, a indicação de ofensa a dispositivos de lei federal ou de divergência jurisprudencial não viabiliza o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.740/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : VALERCI NUNES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-14.750/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : RR-16.045/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORA NOTURNA REDUZIDA. Tem-se como infundada a alegação de julgamento *ultra petita*, pois verifica-se a formulação expressa do pedido de observância da hora noturna reduzida, porquanto o reclamante postulou o pagamento de horas extras, informando que se encontrava submetido à jornada noturna. Não conheço do Recurso pela preliminar. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento como extras das horas excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos não foi devidamente prequestionado na Instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses, por serem oriundos de Turma deste Tribunal ou do Tribunal prolator da decisão recorrida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.648/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GÉRSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES ELSON C. ÁVILA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 284 DA SDI-I DO TST. No caso em análise, verifica-se que a cópia referente ao recurso de revista encontra-se ilegível em relação à data de sua interposição, o que impede aferir a sua tempestividade, pois ante a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Sodalício julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, esclarecendo que não há nos autos outros elementos a possibilitar tal aferição. Assim, encontrando-se a formação do instrumento em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial 284 da SDI-I do TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não se conhece do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-18.082/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : TOP ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não cabe recurso de revista, quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. **ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO ART. 460 DA CLT.** Não se conhece da revista, quando as matérias impugnadas não restaram prequestionadas pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.129/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINA DA SILVA FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-23.044/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE  
**EMBARGADO(A)** : EMÍLIA AMÉLIA MARQUES DA SILVA FRUGES  
**ADVOGADO** : DR. ABIB INÁCIO CURY

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Hipótese em que razão assiste à embargante, no sentido de que, realmente, os primeiros embargos declaratórios por ela opostos não se encontravam, efetivamente, intempestivos. Não obstante isso, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de imediato, ao exame dos mesmos. **PREQUESTIONAMENTO.** O prequestionamento não subsiste ao largo das hipóteses dos incisos I e II do art. 535 do CPC. Ou com eles se interliga ou inexistente a hipótese. Aliás, o que de fato deseja a recorrente, neste momento, é a revisão dos fundamentos do acórdão embargado, com o reexame dos fatos e provas produzidas, o que é absolutamente inviável na via eleita. Rejeito os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-25.294/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MANUEL GOMES MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR DA FONSECA LINS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SOUZA MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. CUSTAS PROCESSUAIS. PROCURAÇÕES. O comprovante do pagamento das custas processuais e a cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes são peças obrigatórias na formação do instrumento, cuja falta acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27.081/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO DO REGO BARROS DE ALBUQUERQUE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : NORTE SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve manifestação expressa e efetiva quanto ao pretenso direito invocado pelo recorrente, verificando-se, entretanto, que a prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais invocados. **Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-27.229/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.

**Advogado:**Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto

**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado(s):**Lourenço Bispo de Souza

**Advogada:**Dra. Marilena Galvão B. Tanajura

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E DESCANSO SEMANAL.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 360/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS.** "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Decisão do Regional em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-28.043/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERRAZ DE OLIVEIRA (FAZENDA DA ÍNDIA)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MILAGRES  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR SILVA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário, nos termos do Enunciado nº 337 do TST, que o Recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, o que não aconteceu no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.255/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB E DR. OSMAR MENDES P. CORTES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDES RUBIO  
**ADVOGADA** : DRA. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula. No caso, o acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora agravante pelos haveres trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com disposto no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-30.259/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA E DR. OSMAR MENDES P. CORTES  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-30.737/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON BERNARDES SALOMÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 313/314), no tocante ao cômputo de minutos residuais no cálculo de horas extraordinárias, e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DO CARTÃO DE PONTO.** Os minutos despendidos com a marcação do cartão de ponto, referentes aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, devem ser computados, em sua totalidade, no cálculo de horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SETIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180.** Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-31.499/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO  
**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-33.566/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA PORTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LUCIA RIBEIRO FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATORIOS.** O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-34.710/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉLCIO EDUARDO URBANO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JÚNIOR CESAR ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.** De acordo com o Enunciado 272/TST e art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltar no traslado a procuração subscrita pelo agravante. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-34.719/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALAIR FERNANDES DE AQUINO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR.** De acordo com o § 5º, I do art. 897 da CLT, é obrigatório que a petição de interposição de agravo de instrumento esteja instruída com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante. Cópia não apresentada nos autos. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-35.395/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**AGRAVADO(S)** : ARACIDES DA SILVA BALDEZ  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR DALLA VECCHIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula. No caso, o acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora agravante pelos haveres trabalhistas da reclamante não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com disposto no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-35.590/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SOUZA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON DOS SANTOS PURIFICAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula. No caso, o acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora agravante pelos haveres trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com disposto no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-35.643/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA ANITA MOTA ARRAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. AGLÉZIO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir à reclamante apenas o pagamento dos dias em que efetivamente houve prestação de trabalho segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.829/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIRA SENA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI APARECIDA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR. DESERÇÃO.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo que, uma vez atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Outrossim, mesmo ínfima a diferença a menor do depósito recursal, se tinha expressão monetária à época, acarreta a deserção. (Orientações Jurisprudenciais 139 e 140, ambas da SDI-I do TST). Agravo não provido.



**PROCESSO** : AIRR-36.481/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TENDÊNCIA CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**AGRAVADO(S)** : NUNO FERREIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RHEIN FÉLIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de Instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-38.515/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO FERNANDES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época Própria Para a Incidência da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. A conclusão do Tribunal Regional, com base no conjunto probatório, de que as atribuições do reclamante não evidenciam a intensificação de fidedúcia necessária à identificação do exercício de cargo de confiança, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso de salário, a mora empresarial se caracteriza após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, ante os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, que permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até tal data. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista provido, no particular.

**PROCESSO** : ED-AIRR-39.363/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-53.360/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO AUGUSTO DA MATA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MARIA GABRIEL  
**AGRAVADO(S)** : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não cabe recurso de revista quando não configurada a apontada violação de dispositivo da Constituição da República, porque não verificada a alegada negativa de prestação jurisdiccional. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional estiver em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, segundo o qual, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a respon-

sabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.688/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELISETE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA NUNCIO DE REZENDE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O recurso de revista não merece prosseguir, vez que a decisão do Tribunal Regional valorou a prova positivamente, considerando, para tanto, os depoimentos presentes nos autos. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST, sob esse aspecto. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-53.778/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : D F VASCONCELLOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR OLIVEIRA ASSUMPTÃO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A exegese do Tribunal acerca das licenças remuneradas concedidas até 1993 não viola de forma literal os dispositivos invocados no arrazoado, tratando-se de interpretação acerca dos dispositivos que regulam a matéria, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.780/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MWM - MOTORES DIESEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTOKOWSKY  
**AGRAVADO(S)** : AMILCAR DONZETI DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A matéria relativa à caracterização da função de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.257/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZA MARIA ZAGO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : LOOKSIM COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Primeiramente, para se verificar a afirmação do agravante no sentido de que a reclamada não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento das comissões "extra oficiais" seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. No mais, a exegese do Tribunal acerca da compensação de valores não viola de forma literal os dispositivos invocados no arrazoado, tratando-se de interpretação acerca dos dispositivos que regulam a matéria, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.399/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ILSON TADEU LAKEIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A matéria relativa à existência de vínculo de emprego, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.484/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MANUEL SANTOS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
**AGRAVADO(S)** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa à configuração da insalubridade, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.824/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ORÉLIO BARAZZUTTI BITENCOURT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, o cabimento do apelo está atrelado à existência de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.245/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO LUIS CORREA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO CÍCERO DE BARROS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS EXERCENTES DE ATIVIDADE EXTERNA. CARACTERIZAÇÃO. A matéria relativa à caracterização do empregado exercente de serviços externos, para efeito de não lhe reconhecer as horas extras, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-RR-351.823/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : LADENIR AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA



**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado. Após o transcurso do prazo recursal, desenvolvam-se os autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para que prossiga no exame das demais suscitadas articuladas no recurso de embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-384.976/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DA CUNHA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-ED-RR-414.204/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ERONILDA MARIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Contradição e omissão inexistentes. Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-416.775/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO TETSUGI OKASAKI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A atual e notória jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca deste tema, consignando a tese da inexistência de direito adquirido ao reajuste referente à URP de fevereiro de 1989, mediante a Orientação Jurisprudencial 59 da SDI. **DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Não se conhece de recurso de revista quando, para elidir a conclusão a que chegou o Tribunal Regional, for imprescindível o reexame fático dos autos. Procedimento esse incabível nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST, incidente na espécie. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-416.824/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão do acórdão embargado de fls. 256/259, quanto à especificidade do aresto eleito para admitir o Recurso de Revista do reclamado no tocante à equiparação salarial, imprimir-lhes efeito modificativo e integrar o acórdão embargado, completando a entrega da prestação jurisdicional, acrescendo-lhe, na apreciação do tema referido, a declaração de incidência do óbice dos Enunciados 23 e 296 ao conhecimento do Recurso de Revista, bem como de que a decisão regional não viola o art. 461 da CLT, e, como consequência, de não-conhecimento da Revista do reclamado, mantida sua sucumbência.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO.** Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado (Banespa - Serviços Técnicos e Administrativos), para julgar improcedente o pedido inicial, por concluir que o trabalho em municípios diversos, como *in casu*, é fator impeditivo da equiparação salarial. Constatação de omissão quanto ao fato de não haver discrepância específica entre o acórdão regional e o segundo aresto de fls. 216 colacionado nas razões da Revista patronal, eleito no acórdão embargado. Em tal hipótese, com efeito, não se pode vislumbrar a divergência pretoriana prevista no art. 896, "a", da CLT com fulcro em referido paradigma, ante a incidência do óbice dos Enunciados 23 e 296, bem como a decisão regional não viola o art. 461 da CLT, antes lhe dá aplicação, impondo-se não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. **Embargos de Declaração acolhidos.**

**PROCESSO** : RR-418.627/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO JANUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras e recolhimentos previdenciários, fazendo quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92; no mérito, dar-lhe provimento, reformando o acórdão recorrido e determinando que os descontos fiscais sejam recolhidos nos moldes preconizados pelo provimento TST/CG no 1/96 e da Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Vigora na sistemática processual, mais especificamente no art. 131 do CPC, o livre convencimento motivado do julgador, possuindo este ampla liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas nos autos, não havendo, portanto, processar o apelo, no particular, com supedâneo em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Não conheço. **2. DESCONTOS FISCAIS. ÔNUS TANTO DO EMPREGADO COMO DO EMPREGADOR. VULNERAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.** Demonstrada a violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, há que ser processado o recurso de revista nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, com o recolhimento dos descontos fiscais nos moldes preconizados pelo Provimento TST/CG nº 1/96 e da Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-439.271/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDERALDO GODOY  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.** Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-452.745/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MUSIELLO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Ausência de interesse recursal da Reclamada. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-454.759/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSEMEIRE DI NARDI MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VER VÍDEO SERVIÇOS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ZAGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO - PRÉVIO INDENIZADO.** A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pelo aviso - prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas nesse período, não abrangendo a estabilidade pretendida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-457.279/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ÂNGELA MARIA NATAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-458.829/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : FILADELFO FERREIRA BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JURACY DE SOUSA NOVATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico cerceamento de defesa e horas extras - folhas de frequência, e no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHAS QUE LITIGAM CONTRA O MESMO EMPREGADOR.** Não há cerceio à defesa quando a decisão considera válido depoimento de testemunha que tenha litigado contra o mesmo empregador, pois esta condição não a torna suspeita. Inteligência do Enunciado n.º 352 desta Corte.

**PROCESSO** : ED-A-ED-RR-459.932/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ALMIR GONÇALVES E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Inexistindo na decisão embargada, a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-461.534/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MARIA DA PAZ CARPINTEIRO PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BNDES - PARTICIPAÇÃO S.A. - BNDESPAR  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Omissão e obscuridade inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-461.623/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
**RECORRIDO(S)** : GISLENE FONSECA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LITSUCO SATO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da petição de fls. 388/389 e dos documentos que a instruem, por não se enquadrarem nas hipóteses do Enunciado nº 08 deste Tribunal Superior, e não conhecer integralmente do recurso de revista.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA.** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).” (Enunciado nº 331, item IV, do TST). **DESPESAS COM O PARTO E DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE NO EMPREGO.** Não se conhece de recurso de revista quando o TRT de origem não analisou a matéria impugnada de acordo com o dispositivo tido como ofendido (Enunciado nº 297/TST). **MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Incabível recurso de revista quando não configurada a apontada violação a dispositivos de lei e da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-462.888/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA MARA GUILHERME  
**RECORRIDO(S)** : LINO FERNANDEZ GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nas matérias “devolução de descontos”, “Nulidade da dispensa. Discriminação por idade” e “suplementação de aposentadoria” e conhecer nas matérias relativas à prescrição, correção monetária - época própria e recolhimentos previdenciários e fiscais - competência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contagem do prazo prescricional quinquenal seja feita a partir da data do ajuizamento da ação, que na apuração de eventuais créditos remanescentes, incida a correção monetária somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI -I desta Corte e, por fim, reconhecendo a competência desta Especializada, determinar os recolhimentos previdenciários e fiscais. Tudo nos termos da fundamentação. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, com cópia integral dos autos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA POR IDADE. NULIDADE. ABUSO DE DIREITO. REINTEGRAÇÃO.** Se das premissas fáticas emergiu que a empresa se utiliza da prática de dispensar seus funcionários quando estes completam 60 anos, imperioso se impõe ao julgador coibir tais procedimentos irregulares, efetivados sob o manto do “poder potestativo”, para que as dispensas não se efetivem sob a pecha discriminatória da maior idade. Embora o caso vertente não tivesse à época de sua ocorrência previsão legal especial (a Lei 9.029 que trata da proibição de práticas discriminatórias foi editada em 13.04.1995 e a dispensa do reclamante ocorreu anteriormente), cabe ao prolator da decisão o dever de valer-se dos princípios gerais do direito, da analogia e dos costumes, para solucionar os conflitos a ele impostos, sendo esse, aliás, o entendimento consagrado pelo art. 8º, da CLT, que admite que a aplicação da norma jurídica em cada caso concreto, não desenvolve apenas o dispositivo imediatamente específico para o caso, ou o vazio de que se ressentem, mas sim, todo o universo de normas vigentes, os precedentes, a evolução da sociedade, os princípios, ainda que não haja omissão na norma. Se a realidade do ordenamento jurídico trabalhista contempla o direito potestativo da rescisão unilateral do contrato de trabalho, é verdade que o exercício deste direito guarda parâmetros éticos e sociais como forma de preservar a dignidade do cidadão trabalhador. A despedida levada a efeito pela reclamada, embora cunhada no seu direito potestativo de rescisão contratual, estava peneira de mácula pelo seu conteúdo discriminatório, sendo nula de pleno direito, em face da expressa disposição do art. 9º da CLT, não gerando qualquer efeito, tendo como consequência jurídica a continuidade da relação de emprego, que se efetiva através da reintegração. Efetivamente, é a aplicação da regra do § 1º do art. 5º da Constituição Federal, que impõe a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, pois, como apontando pelo v. acórdão, a prática da dispensa discriminatória por idade confrontou o princípio da igualdade contemplado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Inocorrência de vulneração ao princípio da legalidade e não configurada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido relativamente ao tema.

**PROCESSO** : ED-RR-470.375/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JAIR PEREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SANFINS  
**EMBARGADO(A)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/99. FAC-SÍMILE.** Embargos de declaração de que não se conhece, porque intempestivos.

**PROCESSO** : RR-473.895/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MARÍLIA DE FÁTIMA CARVALHO CALVANTI ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar seja a correção monetária realizada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, isto é, observando os índices do mês subsequente ao da prestação de serviços; conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema ‘multas convencionais’, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão, restabelecer a sentença que determinou o pagamento de uma multa a cada instrumento normativo não cumprido.

**EMENTA: I - RECURSO DOS RECLAMADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Na sucessão trabalhista, diante do princípio da despersonalização do empregador é irrelevante a permanência da prestação de serviços do empregado ao sucessor. Logo, a não manifestação nos embargos, acerca da prestação de serviços pela reclamante exclusivamente ao banco sucedido, não carecia elucidação. Assim sendo, o pronunciamento jurisprudencial foi integral, não havendo se cogitar em cerceio de defesa e negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido no particular. **SUCESÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO.** A verificação do pretendido conflito pretoriano implicaria o reexame das provas, o qual não pode ser efetuado por meio do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL.** A aferição de possível divergência jurisprudencial e violação do dispositivo constitucional apontada imporia a necessidade de examinar os documentos, a fim de concluir a respeito da natureza da parcela intitulada de participação nos resultados. Ora, o exame de provas não pode ser feito nesta instância, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O recurso merece conhecimento, para ajustar a decisão recorrida ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 124: “Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.” Recurso de revista conhecido e provido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS.** A verificação da natureza do pagamento a título de alimentação, antes de sua previsão em norma coletiva, provocaria o reexame das provas, o que significa indevida incursão na esfera de competência das instâncias ordinárias, sobranas que são na apreciação das provas apresentadas no processo. Esse o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DA RECLAMANTE. MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.** A multa convencional é devida a cada instrumento violado. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. JURROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS.** O apelo não merece conhecimento por estar a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência notória e atual do TST, a qual superou o entendimento consubstanciado nos arestos trazidos pela demandante.

**PROCESSO** : ED-RR-481.696/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**EMBARGADO(A)** : GILSON CARLOS PORTELA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-488.581/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOÃO LEME CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:** Em, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, e considerar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada, tendo em vista que, com a devolução dos autos ao TRT de origem por esta Eg. 5ª Turma (acórdão de fls. 227/231), para melhor exame, o Regional acolheu a tese da prescrição, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, julgando a ação improcedente.

**EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. URP DE FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59, DA EG. SBDI-1 DO TST.** Inadmissível o agravo quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (Orientação Jurisprudencial nº 59). Aplicação do Enunciado 333/TST. **Agravo a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. Prejudicado o exame** do recurso de revista da reclamada, tendo em vista que, com a devolução dos autos ao TRT de origem por esta Eg. 5ª Turma (acórdão de fls. 227/231), para melhor exame, o Regional acolheu a tese da prescrição, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, julgando a ação improcedente.

**PROCESSO** : RR-496.561/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR NUNES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “adicional de insalubridade - deficiência de iluminação” e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, limitar o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos a 26 de fevereiro de 1991, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-1 deste Tribunal.

**EMENTA: HORAS EXTRAS E FUNÇÃO COMISSIONADA.** A verificação do enquadramento ou não do demandante, ora recorrido, na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, implica o revolvimento de fatos e provas, o que não se permite em sede de recurso de revista, consoante muito bem estampa o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido neste ponto. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BAIXO ILUMINAMENTO.** Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho. (OJ nº 153, da SDI-1, do TST) Recurso de Revista conhecido e provido. **DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO:** Os arestos trazidos para demonstrar a divergência não satisfazem ao disposto no Enunciado nº 337 do TST e no art. 896, alínea “a”, da CLT. Recurso não conhecido, no particular. **GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.** O apelo está desfundamentado, neste tópico, porque não apontada a violação de lei nem demonstrada a divergência jurisprudencial, pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, tornando impossível seu conhecimento.

**PROCESSO** : RR-504.793/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI WILSON DERTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.” (Enunciado nº 126 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-510.064/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO IRINEU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVONILDO PRATTS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “descontos fiscais” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto referente ao Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** Demonstrada a existência de omissão no julgado, porquanto não houve o exame da divergência jurisprudencial relativamente ao tema “descontos fiscais”, acolhem-se os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista no particular por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do valor relativo à retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante.

**PROCESSO** : RR-512.148/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AÉSSIO GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "correção monetária" e "acordo de compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST quanto ao primeiro tema e, quanto ao segundo, reconhecer a validade do acordo de compensação firmado entre os litigantes, verificar a ocorrência de habitualidade na prestação das horas extras, determinando a aplicação da diretriz estampada na OJ 220 quando da apuração das horas extraordinárias, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO 124 DA SDI-I DO TST. Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ACORDO INDIVIDUAL. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO 220 DA SDI-I DO TST. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-515.330/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**RECORRIDO(S)** : SILVIA MARIA CARERA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR PESSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI-I do C. TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. Quando a decisão revisanda adentra ao campo fático para solucionar a controvérsia existente, não há viabilizar o apelo extraordinário, ante o óbice expresso do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, são devidas as contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista, devendo incidir o desconto sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I desta Corte). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.615/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA E DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA GLICÉRIO FERREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON BELÉM DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S.A. SUCESSÃO EMPRESARIAL. BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A. ENUNCIADO 333 DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso interposto visando à sua reforma ante o óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. 2. ENUNCIADO 330 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão ad quem poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente o prequestionamento (Enunciado 297 do TST), não se conhece do recurso. 3. RECURSO DE REVISTA DO BANCO

**BANORTE S.A. HORAS EXTRAS. ART. 818 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.** Decisão do regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela comprovação da existência de horas extras a favor das reclamantes. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-515.658/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARTA JÚNIO PORTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. A Taxa Referencial, ou simplesmente TR, na execução trabalhista, não se traduz em taxa de juros, mas sim mero fator de atualização monetária, não havendo correlação com o limite constitucional imposto pelo art. 192, § 3º. Ademais, o art. 15 da Lei n.º 10.192/01 ao dispor que permanecem em vigor os dispositivos legais pertinentes à correção monetária de débitos trabalhistas oriundos de decisões judiciais, evidentemente ratificou na íntegra o art. 39 da retro - mencionada norma, não se podendo falar que a aplicação da referida taxa quanto aos cálculos, se constitua em *bis in idem* ou afronta à coisa julgada. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-517.045/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADROALDO RIGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. ART. 899, § 1º, DA CLT. DESERÇÃO. Nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, o depósito recursal deve ser efetuado no mesmo prazo definido para o recurso interposto. Efetuado o referido depósito após findo o prazo legal, não se conhece do recurso por deserto. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-518.727/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DA PETROS. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-520.741/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ZIONE XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ BELLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por inexistente, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 164 DO TST. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei n.º 4215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Enunciado 164 do TST). Recurso não conhecido por inexistente.

**PROCESSO** : RR-522.081/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : IVÁI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANGELO LEMES GUERRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALAIR VALTRIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "depósito recursal - inconstitucionalidade", "horas extras e reflexos" e "imposto de renda", fazendo-o em relação aos "descontos previdenciários", por violação do art. 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONSTITUCIONALIDADE. A exigência do depósito recursal não cerceia o direito de amplo acesso ao Poder Judiciário e não viola o princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal), além de que, se situa no campo infraconstitucional, razão pela qual não afronta de forma direta e literal aqueles dispositivos constitucionais (art. 896, "c", da CLT). Recurso não conhecido.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-522.082/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO GABRIELI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Para que se viabilize o recurso de revista é imprescindível que o Regional tenha emitido tese explícita a respeito do tema recorrido, cabendo ao interessado viabilizar o prequestionamento fático e jurídico suficiente para a confrontação de teses. Recurso não conhecido. 2. EMPREGADO RURAL. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. A jurisprudência pacífica desta Corte tem sido firmada no sentido de que o fato determinante para o enquadramento rural é o do trabalhador que desenvolve suas atividades em área rural, não obstante o fruto de seu trabalho destinar-se à indústria. Todavia, no caso em comento, tem-se que o acórdão revisando não teceu maiores considerações acerca da atividade desempenhada pelo reclamante, limitando-se, de acordo com as provas dos autos, a enquadrá-lo como rurícola, o que nos remete à seara fática para se entender de forma diversa, hipótese inviável nesta sede extraordinária (Enunciado n.º 126 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-523.478/1998.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO TARGINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO URBANO DOMINONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado com a assistência do sindicato que representa sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. Impõe-se o óbice da Súmula 333 do TST, que impede o conhecimento do recurso de revista, quando a SDI desta Corte tem firmado entendimento segundo o qual a adesão do empregado ao plano de incentivo à demissão não confere quitação plena das parcelas advindas do extinto contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-524.778/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO FAUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR



**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-525.864/1999.1 - TRT DA 2ª RE-  
**GIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALENTIN STENICO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-525.875/1999.0 - TRT DA 2ª RE-  
**GIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE  
 DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADOR** : DR. MARCIA ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : CIRINEU MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da nova contratação com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para apuração de responsabilidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Tratando-se de autarquia estadual, a continuidade da prestação de serviço pelo jubulado somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, sob pena de nulidade da contratação (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-527.987/1999.0 - TRT DA 12ª RE-  
**GIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-  
 TARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE  
 FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : DARCI PEDRO DE MARCO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** A cláusula de quitação do contrato de trabalho consignada no programa de demissão voluntária, não obsta a aplicação do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 270 desta Corte, uma vez que se constituindo a instituição desses planos mera liberalidade do empregador, não pode a indenização paga ao empregado quitar direitos pendentes, sequer questionados, retratando, portanto, referida cláusula, a figura da renúncia e não da transação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.266/1999.8 - TRT DA 10ª RE-  
**GIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA  
 NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-  
 CAP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS  
 OTANHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 297 DO TST.** Consoante explicitado no § 2º do art. 896 da CLT, em sede de execução o cabimento de recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não prequestionadas no Juízo a quo as matérias inerentes à violação de dispositivos constitucionais nos moldes trazidos na revista, delas não se conhece ante o óbice do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535.464/1999.7 - TRT DA 2ª RE-  
**GIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FÁBIO PACOL  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E AR-  
 MAZENS GERAIS DE SÃO PAULO -  
 CEAGESP  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA ROVERI FERNAN-  
 DES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CEAGESP. COMPLEMEN-  
 TAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Entendimento adotado pelo Tribunal Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 11 - transitória - da SBDI-1 desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-538.715/1999.3 - TRT DA 3ª RE-  
**GIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RI-  
 BEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE FRANCISCO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito os presentes Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-541.130/1999.4 - TRT DA 2ª RE-  
**GIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO MÁRIO BITENCOURT FE-  
 LIPE  
**ADVOGADA** :  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MWM MOTORES DIESEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS  
 BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL.** Quando a decisão revisanda adentra ao campo fático para solucionar a controvérsia existente, qual seja, a de que o empregado não era detentor de cargo sindical, mas sim representante dos empregados no âmbito da empresa em que laborava, não há viabilizar o apelo extraordinário, ante o óbice expresso do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.269/1999.6 - TRT DA 2ª RE-  
**GIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SAN-  
 TOS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE  
 SANT'ANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) deixar de examinar a preliminar de nulidade (art. 249, § 2º, do CPC), quanto à apontada omissão no que se refere ao tema cargo de confiança, e não conhecer do recurso de revista, quanto à apontada omissão relativamente aos temas horas extras e ajuda alimentação; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Cargo de Confiança", por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e "Retificação da CTPS", por contrariedade ao item nº 82 da OJ da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) afastando a hipótese de exercício de cargo de confiança, condenar o reclamado ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas e reflexos legais; b) condenar a reclamada a retificar a CTPS do autor, de maneira que a data da extinção do contrato de trabalho corresponda à do término do prazo do aviso prévio.

**EMENTA: I - CARGO DE CONFIANÇA.** O que caracteriza o cargo de confiança bancário (§ 2º do art. 224 da CLT) não é apenas a existência de fidúcia, mas o exercício de certos poderes administrativos, que não precisam, necessariamente, ser os de mando e gestão (art. 62, II, da CLT). O importante é que o empregado dirija certa porção do estabelecimento bancário, como um departamento, uma seção, por exemplo. É preciso que o bancário tenha subordinados, exerça poderes de fiscalização, de coordenação, de chefia ou equivalente. A fidúcia de que se fala não é a fidúcia comum inerente ao próprio ambiente de trabalho em um estabelecimento bancário, mas a fidúcia especial inerente ao efetivo cargo de confiança. **II - RETIFICAÇÃO DA CTPS.** A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Item nº 82 da OJ da SDI-I do TST. **III - Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a estes dois temas.**

**PROCESSO** : RR-543.493/1999.1 - TRT DA 18ª RE-  
**GIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SA-  
 NEAGO  
**ADVOGADO** : DR. HELON VIANA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho posterior à aposentadoria do autor, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista e, por consequência, afastar a condenação em honorários advocatícios, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante, em face da gratuidade da justiça concedida em primeiro grau, tudo nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de responsabilidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST). Em se tratando de ente público, o trabalho posterior à aposentadoria exige concurso público, sendo nulo o contrato que não observa tal requisito (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), situação em que serão devidas exclusivamente as contraprestações salariais *stricto sensu*, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-543.494/1999.5 - TRT DA 18ª RE-  
**GIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RISÉRIO IVO  
**RECORRIDO(S)** : BITTENCOURT HEITOR DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
 AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho posterior à aposentadoria do autor, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante, em face da gratuidade da justiça concedida em primeiro grau, tudo nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para apuração de responsabilidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST). Em se tratando de ente público, o trabalho posterior à aposentadoria exige concurso público, sendo nulo o contrato que não observa tal requisito (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), situação em que serão devidas exclusivamente as contraprestações salariais *stricto sensu*, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-543.496/1999.2 - TRT DA 18ª RE-  
**GIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RISÉRIO IVO  
**RECORRIDO(S)** : RIVALDO ALVES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA VELOSO DE ASSIS  
 SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho posterior à aposentadoria do autor, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, tudo nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para apuração de responsabilidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST). Em se tratando de ente público, o trabalho posterior à aposentadoria exige concurso público, sendo nulo o contrato que não observa tal requisito (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), situação em que serão devidas exclusivamente as contraprestações salariais *stricto sensu*, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-543.829/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**EMBARGADO(A)** : ROBLEDO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, dar-lhes efeito modificativo, a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, e em sendo o reclamante sucumbente quanto ao objeto da perícia, determino a inversão dos honorários periciais.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão apontada, dar-lhes efeito modificativo a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, bem como os honorários periciais.

**PROCESSO** : RR-544.610/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do TST). Estando a decisão recorrida em harmonia com tal entendimento, inviável o processamento do apelo, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-545.740/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO GUIMARÃES ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão existente no acórdão embargado, verificada de ofício, sem modificação da sua parte dispositiva.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. OMISSÃO QUANTO À INDICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 241/TST PARA O CONHECIMENTO DA REVISTA. Acolhem-se Embargos de Declaração quando o acórdão embargado deixa de indicar que o conhecimento da Revista do reclamante teve fulcro, também, na contrariedade ao Enunciado 241/TST. Nesse passo, sanando omissão verificada de ofício, deve ser tido por contrariada a referida Súmula pela decisão recorrida, mantendo-se intocada a parte dispositiva do julgado, uma vez que, além de se vislumbrar aresto específico, o apelo obreiro também alça conhecimento pelos termos do art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. **Embargos de Declaração que se acolhem para sanar omissão existente no acórdão embargado, verificada de ofício, sem modificação da sua parte dispositiva.**

**PROCESSO** : RR-549.474/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFEU DIPP MURATT  
**RECORRIDO(S)** : JACI DE CASTILHOS DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação de jornada - atividade insalubre", fazendo-o em relação à matéria "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS", por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa fundiária incidente sobre os depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria da reclamante, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-556.226/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : ROSENI CEZÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir à empresa reclamada, Sucocítrico Cutrale Ltda, tomadora dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas parcelas trabalhistas resultantes da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Tendo sido constatado que inexistem nos autos prova de que a reclamante tenha se associado à cooperativa, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da cooperativa, reconhecida como empregadora e fornecedora de mão-de-obra rural, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial. Inteligência da Súmula 331, item IV, do TST. Recurso de Revista de que conhece e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-557.264/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRENTE(S)** : EVANILDA PEREIRA MALAQUIAS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras acrescidas do adicional somente às que excederem a jornada semanal normal e quanto às horas destinadas à compensação deve ser pago a mais apenas o adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ESTABILIDADE-GESTANTE. O Tribunal Regional decidiu utilizando-se, dentre outros fundamentos, de elementos de prova, o que inviabiliza a admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos da orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLAÇÃO.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e quanto àquelas destinadas à compensação deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-557.971/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O adicional de periculosidade é devido apenas ao trabalhador que exerce atividade em sistema elétrico de potência, uma vez que o fato constitutivo do direito ao mencionado adicional não é qualquer fato ensejador de risco elétrico, mas o fato legalmente tipificado como ensejador de risco elétrico. Significa dizer que não é o simples fato, mas o fato jurídico o único a ensejar a constituição de direito. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-560.818/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DE CAÇAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : FRIGORÍFICO SANTA ELVIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. FORMAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE. Nos termos do art. 896, alínea a, da CLT, a jurisprudência proveniente de turmas desta Corte não é apta a ensejar a admissibilidade de recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-567.710/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamado apenas para explicitar a incidência do óbice do Enunciado nº 126/TST ao conhecimento da Revista, sem modificação da sua parte dispositiva.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA EXPLICITAR A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA. Acolhem-se Embargos de Declaração para efeito de emprestar mais nítidos contornos à questão em debate no Recurso de Revista. **Embargos de Declaração que se acolhem apenas para explicitar a incidência do óbice do Enunciado nº 126/TST ao conhecimento da Revista, sem modificação da sua parte dispositiva.**

**PROCESSO** : RR-568.762/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LUIZ MARQUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL. Inviabiliza-se o processamento do apelo recursal na hipótese de a pretensão recursal encontrar curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-569.293/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS FRANCISCO ROTONDANI  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI TRICARICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico descontos previdenciários e fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento para, neste particular, determinar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma do art. 43 da Lei n.º 8.212/91 e do Provimento n.º 03/84 (OJ n.º 32 da SDI-I).

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. Quando a decisão revisanda adentra ao campo fático para solucionar a controvérsia existente, não há viabilizar o apelo extraordinário, ante o óbice expresso do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, são devidas as contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-572.899/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOMINGOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MARCOS PEREIRA LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, julgar procedente a presente ação consignatória em face de ser injusta a recusa do ora recorrente em receber as verbas rescisórias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** Sendo cediço que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e formação de um novo vínculo entre as partes, entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, aplico de forma analógica tal orientação ao caso concreto, eis que os efeitos da aposentadoria espontânea ali traduzidos emprestam-se ao caso *sub judice*, pois se trata de aferir a procedência ou não da ação consignatória ante a recusa do ora recorrente de receber as verbas rescisórias, em face de não ter aceitado a declaração de extinção do vínculo a partir da data da concessão da aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-575.426/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : UTC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SANCHÓ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos presentes Embargos Declaratórios, (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito-os, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

**PROCESSO** : RR-577.109/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DE SOUZA VAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI DISTRITAL Nº 38/89.** Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal (Orientação Jurisprudencial 218 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.110/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FÁTIMA QUIMIE HASHIMOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI DISTRITAL Nº 38/89.** Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do Distrito Federal (Orientação Jurisprudencial 241 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.151/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA DRUMMOND BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer apenas do tema minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos.

**EMENTA: SUCESSÃO. BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.** Este Tribunal já decidiu em outras oportunidades que houve a sucessão do Banco Bamerindus S.A. pelo Banco HSBC Bamerindus S.A., recaindo sobre este último a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas. **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-578.158/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GOMES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - IBBC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CIPA. MEMBRO SUPLENTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** A extinção do estabelecimento é causa determinante da extinção do contrato de trabalho e da garantia ao emprego assegurada ao integrante da CIPA. Extinção também da CIPA. Pretensão de reintegração e de pagamento de salários pelo período de estabilidade remanescente. Não cabimento. Inteligência do art. 165 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-578.767/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FASSANI SAURA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO APARECIDO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** Aplica-se a previsão do Enunciado 88 do TST, hoje cancelado, aos casos anteriores à Lei 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT. Consoante os termos do citado verbete, o desrespeito ao intervalo intrajornada caracteriza mera infração administrativa somente se não acarretar excesso na jornada normal, pois, neste caso, o obreiro fará jus às horas extras. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.910/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TREVO SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM DA SILVA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação à lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos referentes ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141), sendo devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-579.952/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HERMES DA ROSA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS T. BEVILACQUA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PAULO SOUZA MELLO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHORA OU HIPOTECA. PENHORA.** Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei 6.830/80)" (Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-580.427/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON CHAGAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NELITON PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON RIBEIRO SCHAEFFER  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo a preliminar de deserção suscitada em contra-razões, não conhecer do recurso de revista por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL.** Nos moldes da Instrução Normativa nº 03/93 do TST o depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas sim de garantia do juízo recursal, visando facilitar a execução da sentença e imprimindo maior celeridade ao andamento do processo, razão pela qual, o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, no que tange às despesas processuais, não tem o condão de dispensá-lo do recolhimento do depósito recursal, pois se tratam de institutos com escopos diversos. Recurso não conhecido por deserto.

**PROCESSO** : ED-RR-582.024/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão verificada, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS A DISPOSICÃO DO EMPREGADOR. SOBREVISO.** Hipótese em que se acolhem os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos em torno da questão *sub judice*, sem, no entanto, emprestar-lhes o efeito modificativo almejado.

**PROCESSO** : RR-583.524/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO GONÇALVES DE MATOSINHOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Enunciado 330 do TST, horas extras - apuração minuto a minuto, adicional de periculosidade, adicional de periculosidade sobre horas extras, hora noturna reduzida, pagamento dos minutos extraordinários decorrentes da redução da hora noturna, fazendo-o no que concerne à correção monetária - época própria, por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção do débito trabalhista pelos índices do mês subsequente ao trabalhado e após o quinto dia útil, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO OUTORGADA. ENUNCIADO 330 DO TST.** Se o acórdão recorrido afirma que as verbas objeto da reclamação trabalhista não constam no recibo passado ao empregador e, assim, afasta a alegada quitação, nenhum reparo merece o *decisum*, pois está, neste aspecto, em harmonia com os termos do Enunciado 330 desta Corte, que prevê a eficácia liberatória da quitação exclusivamente no tocante às parcelas consignadas no termo. Assim, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do Enunciado 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. **2. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.** Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários quando não ultrapassem cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 23 da SDI - I do TST. Recurso não conhecido. **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, superada se encontra a análise dos arestos trazidos à colação, a título de cotejo de tese, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência. Recurso não conhecido. **4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras nos moldes da Orientação Jurisprudencial 267 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual, encontrando-se a decisão vergastada em harmonia com o entendimento deste Pretório, está inviabilizada a apreciação

dos arrestos trazidos à colação e inoportuna, na espécie a aplicação do Enunciado 191 desta Corte. Recurso não conhecido. **5. HORA NOTURNA REDUZIDA. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.** Os arrestos trazidos à colação no que tange à fundamentação da incompatibilidade entre a hora noturna e o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, desservem ao seu desiderato, em face de ser provenientes do mesmo Regional prolator da decisão vergastada e, tendo sido protocolizado o presente apelo aos 20.04.99, já se encontrava em vigor a atual redação da alínea a do art. 896 da CLT, a qual veda tal hipótese. Recurso não conhecido. **6. CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO Nº 124 DA SBDI-I DO TST.** Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-590.195/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS CESAR MENDUNI LINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o vínculo empregatício declarado no acórdão, restabelecendo a sentença nesse aspecto, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Afronta o art. 37, II, da Constituição Federal, e contraria o item II do Enunciado 331 do TST, decisão que reconhece o vínculo de emprego entre os reclamantes e a reclamada, sociedade de economia mista e tomadora dos serviços, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-591.076/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ORIDES CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. HORÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO INCOMPATÍVEL COM O DA JORNADA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A incompatibilidade do horário do transporte coletivo com o da jornada do obreiro gera direito às horas *in itinere* (Orientação Jurisprudencial 50 da SDI-I do TST). Outrossim, considerando que aquelas horas são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário, incidindo sobre ele o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial 236 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-591.726/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**EMBARGADO(A)** : NAILOR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição apontada, que se faça constar no v. acórdão embargado a seguinte decisão: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento."

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.** Quando houver contradição no v. acórdão embargado os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício apontado, quanto à parte dispositiva do voto. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-596.377/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : DASA - VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL  
**RECORRIDO(S)** : IVO XAVIER PINHEIRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. DOBRA. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-596.706/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO RODRIGUES FIRMINO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HISBELO OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-599.557/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : CARMENDES CÂNDIDO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SARA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista somente em relação aos temas "horas extras - base de cálculo - gratificação semestral", por contrariedade ao Enunciado 253 do TST, e "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral e determinar que sejam efetuados os descontos em favor da CASSI e da PREVI do crédito da autora, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não afronta os arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT decisão do Regional que emite tese explícita sobre matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação, incorrendo, por corolário, a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido. **2. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FIPS. PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICA.** a) A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-I do TST). b) Decisão do Regional com base na análise da prova testemunhal que defere horas extras. Matéria fática. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade ante o disposto no Enunciado 126 deste Sodalício. Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Nos termos do Enunciado 253 do TST, a gratificação semestral não compõe a base de cálculo das horas extras. Recurso conhecido e provido. **4. DESCONTOS. CASSI E PREVI. DEVIDOS.** Os descontos dos valores devidos à CASSI e à PREVI decorrem de previsão em norma regulamentar interna, à qual aderiu a trabalhadora, não importando o fato de não mais estar vinculada ao Banco do Brasil, porquanto as verbas deferidas em sede de ação trabalhista são inerentes ao extinto contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-605.272/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconheço como extras, das horas excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não há demonstração de divergência jurisprudencial válida, tampouco violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS, REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS.** As matérias, conforme abordadas no Recurso de Revista, não foram questionadas. Incide a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-610.631/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JANETE DA PIEDADE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Decisão regional em que se registrou que a paradigma substituída o gerente geral da agência, atribuição que não era exercida pela Reclamante. Inexistência de identidades de funções, o que afasta a aplicação do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-614.862/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO SANTANA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, por contrariedade ao Enunciado nº 236 deste Tribunal, e, por maioria, no tocante à forma de execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator; no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto aos honorários periciais e para determinar que a execução seja processada por meio de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio de precatório (art. 730 do Código de Processo Civil). Aplicação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. **HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** Improcedência da ação quanto à pretensão relativa ao objeto da perícia. Responsabilidade do Reclamante pelo pagamento dos honorários periciais, na forma do Enunciado nº 236 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-619.638/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HOMERO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-620.868/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

**RECORRIDO(S)** : ODILIO PEREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Considerando-se que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, celebrado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedentes os pedidos (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-623.972/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS FERNANDO BENEVIDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.** Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST, não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão ad quem poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente o prequestionamento (Enunciado 297 do TST), não se conhece do recurso. **2. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida. **3. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA.** Quando as diferenças de verbas rescisórias são reconhecidas judicialmente, não é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, porquanto a mora decorre de inexecução de obrigação - quitar no prazo legal as verbas rescisórias -, a qual, ante a controvérsia acerca das parcelas efetivamente devidas ao empregado, é inexistente anteriormente ao veredicto judicial. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-624.166/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FIDELCINO MACHADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão existente no acórdão embargado, sem modificação da sua parte dispositiva.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 150/SBDI-1.** Acolhem-se Embargos de Declaração quando o acórdão embargado indica erroneamente não haver especificidade no cotejo dos arestos que foram trazidos ao dissenso com a decisão regional. Nesse passo, sanando omissão também no tocante à incidência à hipótese da jurisprudência iterativa, atual e pacífica desta Corte acerca da matéria em debate, concentrada na OJ 150/SBDI-1, cujo teor se harmoniza com a decisão recorrida, mantém-se intocada a parte dispositiva do julgado, uma vez que, apesar de se vislumbrar aresto específico, o apelo não alça conhecimento pelos termos do art. 896, alínea "a" da CLT, por óbice do Enunciado 333/TST. **Embargos de Declaração que se acolhem sanar omissão existente no acórdão embargado, sem modificação da sua parte dispositiva.**

**PROCESSO** : ED-RR-625.528/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA CRISTINA GOMES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE CALDANA DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os declaratórios para sanar a omissão, dando-lhe efeito modificativo, para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica a reclamante dispensada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** Se a empresa prestadora de serviços foi excluída da lide e, por consequência lógica, não foi incluída no título executivo, a exclusão do vínculo direto com a empresa tomadora dos serviços implica improcedência da reclamação. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-628.978/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE BUENO GOMM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RINALDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TRYBUS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da reclamada com permissivo na alínea "c" do art. 896/CLT para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a multa do art. 477, § 8º da CLT, da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA E MÁCULA AO CONTRADITÓRIO ADVINDO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** O princípio do contraditório toca a todos os sujeitos da relação processual, juiz e partes, bem podendo ser resumido no brocardo "informação necessária, reação possibilitada". Entende-se por tal princípio que os atos da parte à adversa deve ser comunicado, os atos do juiz às partes comunicados, sempre permitindo-se a reação, de sorte a permitir a dialética processual. Por sua vez o princípio da ampla defesa toca de perto aos litigantes, devendo o Estado garantir os meios ao exercício, de maneira absoluta mas não eterna, eis que ditado pelas normas processuais. Na espécie a comunicação dos atos processuais se fez plena e às partes oportunizou-se a defesa de suas alegações fáticas e teses jurídicas. Não se consolida o cerceamento de defesa em violação ao art. 5º, LV da CF, quando a partir do consignado no acórdão se pode verificar que à ambas as partes foi, de igual forma, oportunizado todos os meios e recursos inerentes à ampla defesa. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.** A multa disciplinada no artigo 477, §8º, tem lugar quando o empregador, rescindindo o contrato de trabalho com o empregado, deixa de pagar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado. **REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.**

**PROCESSO** : RR-630.925/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA. (TV GLOBO LTDA.)  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Recurso Ordinário. Deserção. IN nº 18/99", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Aplica-se à hipótese dos autos o princípio da transcendência ou da ausência de prejuízo, pelo qual, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta, a teor do que dispõe o § 2º do art. 249 do CPC c/c art. 769 da CLT. **RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. IN Nº 18/99.** O entendimento do Tribunal recorrido está superado pelo disposto na Instrução Normativa nº 18/99, que dispensa a exigência de constar na guia de depósito o número do PIS/PASEP do empregado, bastando para a sua validade a designação do juízo por onde tramitou o feito, o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo e a explicitação do valor depositado, requisitos atendidos pelo documento trazido à fl. 164 dos autos. Em sendo assim, não há que se falar em deserção do recurso ordinário, sendo que o Tribunal Regional, ao concluir pela invalidade da guia do depósito recursal, violou o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, invocado no recurso. Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

**PROCESSO** : RR-631.467/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA MY CARD S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE MIRANDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAMPOS GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.** Tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, no revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. Incidência do Enunciado 126/TST. **Recurso de Revista não conhecido, no particular. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE.** A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 244/TST, atraindo a aplicação do § 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST, que inibe o processamento do recurso de revista. **Recurso de Revista não conhecido, no particular. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA.** A sentença que reconhece a relação de emprego tem natureza declaratória e não constitutiva. Portanto, é devida a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, mesmo que haja controvérsia acerca da relação de emprego, uma vez que a decisão judicial atinge o vínculo empregatício com efeitos *ex tunc*. **Recurso de Revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-632.441/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

**EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.** A decisão foi proferida dentro dos limites da lide, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, determinando-se a observância do divisor 180, quando submetido o reclamante ao turno ininterrupto de revezamento, sob o fundamento de que sujeito a jornada de 6 horas, segundo o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Dessa forma, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconheço como extras, das horas excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **REFLEXOS.** Não se conhece do Recurso quanto ao tema, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-632.935/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS OTONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** O Enunciado 331/TST é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização, em cuja edição tomou-se como referências os arts. 10 § 7º do Decreto-Lei 200/67, o parágrafo único do art. 3º da Lei 5.645/70, 37-inciso II da CF/88 e mais as disposições das Leis 6019/74 e 7102/83 e o art. 71 da Lei 8666/93 (Res. 96/2000, DJ 18.09.2000). Neste passo, não se vislumbra violação, em tese, do art. 71 da Lei 8666/93, porquanto refletindo o Enunciado em apreço a jurisprudência baseada na legislação que disciplina a matéria, não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem* Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.989/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : LIBBS - LABORATÓRIO BRASILEIRO DE BIOLOGIA E SÍNTESE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ERNESTO FREDERICO DIEHL  
**ADVOGADO** : DR. ZAINÉ FERREIRA JOÃO



**DECISÃO:**à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da revista e dar-lhe provimento, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, para declarar prescrito o direito de reclamar eventuais diferenças salariais decorrentes da alteração contratual perpetrada pela recorrente na forma de remuneração das comissões do recorrido, ante o transcurso da prescrição total incidente na hipótese, nos termos do Enunciado 294/TST.

**EMENTA: NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.** Não incorre em cerceamento de defesa a decisão judicial que indefere a juntada de cópia da sentença indeferitória do pedido idêntico formulado pela testemunha, uma vez que o Juízo não está adstrito ao resultado dos julgamentos de outros processos. As leis processuais atribuem ao juiz o poder de dirigir o processo, compreendendo nessa órbita o dever de determinar as provas necessárias a sua instrução e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigos 125 e 130, do CPC). Violação legal não constatada. **Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA REMUNERAÇÃO DAS COMISSÕES. ENUNCIADO Nº 294 DO TST.** Conquanto a ordem jurídica garanta a irredutibilidade salarial aos trabalhadores, o ajuste do recebimento de remuneração variável através de comissões não decorre de previsão legal, tem seu nascedouro no contrato de trabalho firmado pelas partes, sendo que eventual alteração nesse ajuste, que importe em prejuízo ao empregado, caracteriza-se como ato único do empregador, sobre o qual incide a prescrição total, conforme entendimento substanciado no Enunciado nº 294 do TST. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-645.392/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ MARÓSTICA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O Recurso de Revista, por sua natureza especial, volta-se à proteção da *norma agendi*, sendo incabível para reexame de fatos e provas. Na hipótese dos autos, o acórdão consignou que não restou provado o exercício de cargo de confiança pela autora, de modo que a análise do recurso de revista importaria em revolver a matéria fática-probatória dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **Revista não conhecida. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO 342 DO TST.** O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou a matéria ao editar o Enunciado nº 342, no sentido de que os descontos salariais efetuados a título de seguro, dentre outros, não afrontam o art. 462 da CLT, desde que efetuados com autorização prévia e por escrito do empregado. **Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI-1 do TST). **Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 124/SDI-1, e provido.**

**PROCESSO** : RR-646.124/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO KANASHIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar provimento ao Recurso de Revista, quanto ao adicional de transferência, para determinar a sua exclusão da condenação.

**EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 297/TST.** A divergência ensejadora da revista deve apresentar tese diversa na interpretação de um mesmo dispositivo, embora idênticos os fatos analisados. *In casu*, o aresto paradigma é imprestável a ensinar a revista, uma vez que não guarda especificidade com a hipótese analisada, que trata do pagamento da parcela adicional de produtividade, sendo que a ementa colacionada se refere a aumento concedido mediante instrumento coletivo à título de produtividade. Incidência do Enunciado nº 297/TST. **Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ENUNCIADO Nº 297/TST.** Inexistindo pronunciamento expresso do Regional acerca da matéria, o recurso de revista não merece conhecimento, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. O aresto trazido a confronto conferiu validade aos controles de jornada, mesmo em confronto com a prova testemunhal produzida, sob o fundamento de que os acordos coletivos expressamente reconheceram a validade do sistema controle, sendo que o acórdão recorrido limitou-se a asseverar que restou comprovado pela

prova testemunhal a anotação incorreta dos horários de trabalho. **HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 74, § 2º E 818 DA CLT, 333 DO CPC e 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Conquanto o § 2º do art. 74 da CLT a manutenção de controle de jornada documentado, a existência desse controle não importa em presunção absoluta de veracidade dos apontamentos registrados, podendo o autor fazer prova no sentido contrário, nos termos do art. 818 da CLT e 333 do CPC, demonstrando que os horários registrados não correspondem ao verdadeiro horário trabalho, restando assentado no acórdão que houve a produção de prova testemunhal nesse sentido, inclusive produzida pelo próprio recorrente. Também não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, uma vez que a violação constitucional de que trata a letra "c" do art. 896 da CLT, deve ser direta e literal, não cabendo contra decisão recorrida que supostamente viola de forma reflexa o inciso II do art. 5º, da CF, negando, em tese, vigência a dispositivo infraconstitucional. **Revista não conhecida. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. INDEVIDO. OJ 113.** O adicional de que trata o § 3º do art. 469 da CLT somente é devido quando a transferência do empregado ocorre de forma provisória, conforme entendimento assente da OJ 113-SDI-1/TST. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-646.126/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA HARASEM  
**ADVOGADO** : DR. LISEMAR VALVERDE PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados, ao final, sobre o valor total da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial n. 228 da SDI-1 do TST) Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-647.385/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, e no mérito, negar-lhe provimento, para manter o acórdão recorrido.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.** A parcela paga a título de periculosidade, embora derive da incidência de um determinado percentual sobre o valor do salário, possui natureza salarial, como a tem o adicional de insalubridade Inconste, uma vez que o pagamento destes deriva da prestação de trabalho em circunstâncias peculiares. Ademais, estando o reclamante exposto, durante a jornada suplementar, ao mesmo risco, não há razão para limitar o pagamento do sobre-salário apenas à jornada normal, devendo a base de cálculo das horas extras ser composta do salário básico acrescido do adicional de periculosidade. **Recurso de Revista conhecido, por dissenso jurisprudencial, e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há como se conhecer do Recurso de Revista em face da necessidade de se rever fatos e provas. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. **Não conhecido. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A alegação no sentido de que, no cálculo do repouso semanal remunerado, teria sido incluído o adicional de periculosidade constitui tema que não está prequestionado pelo Regional, pois registrou aquela Corte que "o empregado mensalista tem como remunerados os repouso hebdomadários de forma embutida no percebimento salarial" (fls. 163), justamente a tese do recorrente. O que se deferiu, segundo consta do julgado recorrido, foram os reflexos das horas extras sobre o mesmo adicional deferidas judicialmente. Incidência do Enunciado nº 297/TST. **Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-647.707/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA KRAIDE FISCHER E DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LIMA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, em relação ao tema pré-contratação de horas extras - prescrição, por divergência jurisprudencial e negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO** A hipótese revela-se pela existência de latente irregularidade presente na formação do contrato, em que a lesão ao direito é renovada no decorrer da prestação de trabalho, sucessivamente. Recurso de revista a que parcialmente se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-650.289/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GILSON DA CONSOLAÇÃO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Em negar provimento ao agravo, unanimemente. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 164/TST.** Não se manda processar o recurso de revista subscrito por advogado sem o necessário instrumento de mandato nos autos, quando a parte não logra desconstituir o fundamento norteador do despacho agravado. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-650.290/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GILSON DA CONSOLAÇÃO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revista porque deserto. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Se o valor constante do primeiro depósito (recolhido por ocasião da interposição do recurso ordinário), efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-651.103/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DE CARVALHO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer do Recurso apenas quanto à correção monetária, época própria, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL** - "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360/TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **Recurso não conhecido DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Decisão regional em dissonância à OJ 124/TST. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-651.189/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANDRÉ BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AURÉLIO DE GODOY ACIOLY



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS PROBATÓRIO.** Decisão regional em que se inverteu indevidamente o ônus da prova, com fundamento na falta de apresentação de todos os registros de horário pela reclamada - mesmo diante da ausência de determinação judicial -, em desacordo com o Enunciado nº 338 do TST. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-652.691/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**

**RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

**RECORRIDO(S) : ANDRÉ AVELINO LUIZ**

**ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA**

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA.** A jornada de trabalho reconhecida pelo juízo foi o fator determinante para determinação do divisor 180, não se havendo que falar em malferimento aos arts. 128 e 460 do CPC ou art. 5º, II ou 93, IX da CF, eis que o regional, com tal estipulação, veio apenas a definir o critério para liquidação de sentença em atenção ao disposto no art. 64 da CLT. Os arestos paradigmas também não autorizam o processamento da revista, porquanto não guardam a devida especificidade como a matéria em apreço. Incide na hipótese o En. 296 do TST.**REVISTA NÃO CONHECIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Também não restou demonstrada a violação ao artigo 4º da CLT; ao contrário, o Eg. Regional aplicou corretamente essa a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS.** A revista não merece processamento neste particular, tendo em vista a inexistência de apontamento de malferimento a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou ainda dissenso de teses entre tribunais diversos, encontrando-se, neste aspecto, totalmente desfundamentada, à luz do disposto no art. 896 da CLT. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

**PROCESSO : RR-652.726/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**

**RECORRENTE(S) : AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA**

**RECORRIDO(S) : VALTER BATISTA MACEDO**

**ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI**

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada acolhendo a preliminar de nulidade processual por ausência de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para que sejam explicitadas as questões omitidas pelo acórdão.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária. De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, examinadas, o que exige pronunciamento explícito. (Enunciado nº 297 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-652.727/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**

**RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**

**ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS**

**RECORRIDO(S) : RONILSON ALVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ**

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido parcialmente, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.**

**PROCESSO : RR-652.982/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**

**RECORRENTE(S) : NACIONAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO**

**ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA**

**RECORRIDO(S) : LILIAN DE FÁTIMA LIMA**

**ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR**

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS.** O artigo 133 da Constituição da República não colide com o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consagrada no Enunciado nº 329/TST. Nos termos do Enunciado nº 219/TST, que continua em vigor, a condenação em honorários advocatícios - a rigor assistenciais -, na Justiça do Trabalho, só é cabível no caso de assistência sindical prevista na Lei nº 5.584/70.

**PROCESSO : RR-654.354/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**

**RECORRENTE(S) : MANACES LUÍS DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO**

**RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO**

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS.** Em tema de prova, os Tribunais Regionais são soberanos em sua avaliação, conquanto os recursos de natureza extraordinária não constituem sucedâneo para o reexame do conjunto probante. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo TST, a teor do Enunciado nº 126 **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO : RR-654.394/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**Relator:**Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Recorrente(s):**HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

**Advogado:**Dr. Hélio Puget Monteiro

**Advogada:**Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Recorrido(s):**Sirlei Maria Meira Marcenischen

**Advogado:**Dr. Cristaldo Salles Zoccoli

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto do imposto de renda seja efetuado, ao final, sobre o valor total da condenação.

**EMENTA:NULIDADE PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.** Não incorre em cerceamento de defesa a decisão judicial que indefere a produção de prova testemunhal, quando os fatos que se pretende provar já restaram confessados pela parte, em depoimento pessoal. Aplicação do inciso I do art. 400 do CPC. **Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O Recurso de Revista, por sua natureza especial, volta-se à proteção da *norma agendi*, sendo incabível para reexame de fatos e provas. Na hipótese dos autos, o acórdão consignou que não restou provado o exercício de cargo de confiança pela autora, de modo que a análise do recurso de revista importaria em revolver-se a matéria fática-probatória dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial n. 228 da SDI-1 do TST) **Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 228/SDI-1, e provido.**

**PROCESSO : AIRR-656.213/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**Relator:**Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

**Agravante(s):**Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogada:**Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

**Agravado(s):**Sonia Theodoro da Silva

**Advogado:**Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS.** A natureza alimentar dos créditos trabalhistas é constitucionalmente assegurada, e são legalmente privilegiados. Daí a falta de eficácia do art. 18 da Lei 6.024/74 em relação aos mesmos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Parcela mantida em face da existência de declaração juntada e, com base nos arts. 16 e 14, § 1º, seg. parte, da Lei 5. 584/70. Incidência dos Enunciados 329 e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-659.913/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**Relator:**Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Recorrente(s):**Malvés José da Conceição

**Advogado:**Dr. Marcelo Rodrigues Maia

**Recorrido(s):**Transportadora Itapemirim S.A.

**Advogada:**Dra. Maria Barbosa Tavares de França

**Recorrido(s):**Setercom Ltda.

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, Transportadora Itapemirim S/A.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.** O tomador dos serviços responde subsidiariamente quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, relativamente ao empregado de quem diretamente se beneficiou da força de trabalho. Entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do TST. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-659.917/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**

**RECORRENTE(S) : JOÃO RÉGIS DE MOURA JÚNIOR**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BESSONE DE VASCONCELOS**

**RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**

**ADVOGADA : DRA. FRANCISCA TEREZA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 23 E 296/TST.** Embora a tese do recorrente encontre aparente eco no texto da Súmula nº 361/TST, para a qual a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao pagamento do adicional de periculosidade ao eletricitário exposto intermitentemente ao risco, a situação fática delineada pelo Regional, *in casu*, não trilha pela ocorrência de intermitência (em que é devido o adicional), também nada asseverando sobre que teria havido eventualidade (em que não é devido nada). Afastou somente a tese de haver contato permanente, ao supedâneo de que o reclamante entrava e saía do local perigoso e tinha outras tarefas que especificou. Fazia-se necessário, para o conhecimento da presente Revista, que o recorrente apresentasse acórdãos paradigmas que efetivamente abordassem o particular quadro fático que releva do julgado recorrido, de molde a preencher os requisitos dos Enunciados 23 e 296 desta Corte, o que não logrou fazer com aqueles colacionados a fls. 136/147 dos autos. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO : RR-660.120/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**

**RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

**RECORRIDO(S) : ANDERSON GLEYSON MARTINS**

**ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS CONSIDERADOS COMO EXTRAS.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO OU PREVALÊNCIA DA CONDENAÇÃO APENAS QUANTO AO ADICIONAL LEGAL OU CONVENCIONAL.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o

recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISITA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISITA NÃO CONHECIDA.**

**PROCESSO** : RR-660.232/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : RENATE HEINRICH  
**ADVOGADO** : DR. RUI HOBUS

**DECISÃO**:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, e no mérito, dar provimento parcial ao apelo para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A jurisprudência dominante nesta Corte tem-se firmado no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, e, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.937/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PERADELES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** A matéria em evidência não encontra-se prequestionada à luz dos artigos 93, IX e 5, II, da Constituição Federal e artigos 128 e 460 do CPC, cuja violação é invocada, o que obsta o conhecimento do recurso na forma do Enunciado nº 297 do C. TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360/TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. **Recurso não conhecido. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Também, não restou demonstrada a violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a violação constitucional de que trata a letra "c" do art. 896 da CLT, deve ser direta e literal, não cabendo contra decisão recorrida que supostamente viola de forma reflexa o inciso II do art. 5º, da CF, negando, em tese, vigência a dispositivo infraconstitucional. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-665.068/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA MARIA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EDEMILDE DIAS MADUREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A divergência jurisprudencial apontada pela Recorrente na hipótese não enseja a admissibilidade da revista, porque os arestos apresentados como paradigmas não atendem aos requisitos previstos na alínea "a", do art. 896, da CLT e Enunciado 296 desta Corte, mostrando-se inservíveis para o fim colimado. **VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DA CLT.** A matéria em exame não foi abordada na decisão recorrida e a parte não interpôs Embargos Declaratórios para buscar o seu prequestionamento, logo, a hipótese atrai a incidência do Ne. 297 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A Recorrente não apontou no particular nem a hipótese de divergência jurisprudencial nem de violação a dispositivo legal, por conseguinte, a revista não deve ser conhecida, por se encontrar desfundamentada.

**PROCESSO** : RR-667.009/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EDMEIA SCHEEL TOBIAS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MALHARIA IRACEMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO.** Os Embargos de Declaração não conhecidos pelo juízo "a quo" não interrompem o prazo para interposição do Recurso Ordinário, pois são tidos como inexistentes, não havendo que se falar em ofensa ao disposto no artigo 538 do CPC. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-674.872/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO FRANCISCO PINTO DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e divergência pretoriana, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92 firmado pelo recorrente, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do referido ajuste. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261/SBDI-1.** A decisão recorrida guarda harmonia com o texto da orientação em epígrafe. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Ademais, pertinente o seguinte aresto: "SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E BANCO BANERJ. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT." (Ministro Milton de Moura França). **Não conhecido.**

**PERDAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 26,06%. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO 91/92. CONDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO.** "1. Acordo Coletivo de 1991 firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. 2. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no Acordo Coletivo em obrigação de dar. 3. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (5ª Turma, RR-700.778/2000, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 09-08-2002). **Revista conhecida, por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e divergência pretoriana, e provida. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1992/1993 - TERMO ADITIVO.** A par da ausência de indicação de quaisquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT, estando desfundamentado o Recurso portanto, este tema encontra-se prejudicado, ante incidência do Enunciado nº 297/TST. **Revista não conhecida. Resta prejudicado o Recurso de Revista do reclamante.**

**PROCESSO** : ED-RR-684.328/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : RODOLFO CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AG-RR-694.493/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CALCÁREO DE PERNAMBUCO S.A. - CALPESA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SANTOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CARNEIRO DE ARRUDA

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA. INADEQUAÇÃO.** O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 243 e incisos do Regimento Interno do TST, e nunca de decisões proferidas por órgãos colegiados. **Não conhecido do agravo.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-695.849/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JANIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE ERITÉ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, TVP- CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, E CONTERPLAN, CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-698.551/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA CRUZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AYRES  
**RECORRIDO(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

**DECISÃO**:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL.** Não é devido o pagamento do adicional de periculosidade na hipótese de a exposição ao elemento de risco ocorrer de forma eventual. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-704.005/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ELI LADISLAU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO**:à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao Recurso de Revista.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360/TST. **Recurso não conhecido. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à



alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Também não restou demonstrada a violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a violação constitucional de que trata a letra “c” do art. 896 da CLT, deve ser direta e literal, não cabendo contra decisão recorrida que supostamente viola de forma reflexa o inciso II do art. 5º, da CF, negando, em tese, vigência a dispositivo infraconstitucional. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão hostilizada está em inteira harmonia com a OJ nº 5 da SDI-1/TST, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Desta forma, o apelo encontra óbice no En. 333/TST. **Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as verbas salariais e rescisórias. **Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não merece conhecimento a revista quando a matéria veiculada não foi prequestionada, atraindo o óbice do Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-704.013/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WILTON ESTEVES LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** “A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.” Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360/TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. **Recurso não conhecido.**

**DIVISOR 180.** Não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano por óbice no Enunciado 296 do TST, tendo em vista que os arestos paradigmáticos não guardam especificidade com a matéria tratada no acórdão. Ainda, a presente Revista não alcança admissibilidade no que tange a alegação de afronta aos artigos 468, 76 e 65 da CLT, pois, a matéria em evidência não encontra-se prequestionada à luz dos referidos dispositivos, cuja violação é invocada, o que obsta o conhecimento do recurso na forma do Enunciado nº 297 do C. TST. **Revista não conhecida. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Também, não restou demonstrada a violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a violação constitucional de que trata a letra “c” do art. 896 da CLT, deve ser direta e literal, não cabendo contra decisão recorrida que supostamente viola de forma reflexa o inciso II do art. 5º, da CF, negando, em tese, vigência a dispositivo infraconstitucional. Também não há falar em afronta ao artigo 4º da CLT; ao contrário, o Eg. Regional aplicou corretamente essa a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-706.155/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA APARECIDA SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** O entendimento atualmente consubstanciado na O.J. nº 182 da SDI do TST assenta: “Compensação de jornada. Acordo individual. Validade. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário”. Incidência do óbice representado pelo Enunciado 333 do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece. AJUDA ALIMENTAÇÃO. CESTAS BÁSICAS. PAT. LEI Nº 6321/76.** “A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador,

instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal”. A decisão revisanda encontra-se unânime com a orientação vertida no Precedente nº 133/SBDI-1 desta Corte, acima transcrito. Óbice da Súmula nº 333 à admissibilidade da Revista. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-707.135/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : VANDERLEI CARDOSO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**EMBARGADO(A)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem lhes dar efeito modificativo, tão-somente prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Verificando a existência da apontada omissão, os embargos declaratórios são acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para saná-la e acrescentar fundamentação no acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-708.218/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO(S)** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CARLINHOS GONÇALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVISTA NÃO CONHECIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal define a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, ressalvando a possibilidade de disposição normativa em contrário. Tal questão não possui qualquer relação com a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na hipótese afronta direta e literal ao dispositivo constitucional em exame, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe o art. 896, alínea “c”, da CLT. O dissenso jurisprudencial também não ocorre o apelo frente a ausência de indicação da fonte proveniente do acórdão paradigma, encontrando óbice no En. 337 do TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC.** Os arestos invocados a demonstrar o dissenso pretoriano não autorizam o processamento do recurso extraordinário, frente a sua inespecificidade com a questão abordada no acórdão relativamente à inobservância ao cumprimento de determinação do juízo para exibição de documentos para a qual pendia a cominação do art. 359 do CPC. A alegação de violação ao art. 5º, II da CF também não viabiliza o conhecimento da revista, frente a ausência de prequestionamento. Enunciado 297/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA POR ÓBICE NOS ENS. 296 e 297 DO TST.**

**PROCESSO** : RR-708.224/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO(S)** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIVINO PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - REEXAME DE PROVAS** - Não se conhece de Revista que pretende o reexame do conjunto fático-probatório da eficácia de documentos citado no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. ARESTOS INESPECÍFICOS** - “A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram.” Óbice do Enunciado 296 do TST. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** -

A matéria é prequestionada quando o tribunal regional toma, a propósito dela, determinado e explícito posicionamento, isto é, adota tese a respeito. Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Óbice do Enunciado 297/TST. **Recurso não conhecido. DAS HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS** - Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, deslocamento dentro da empresa, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-708.225/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CEZAR ALMEIDA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** “A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.” Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360/TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. **Recurso não conhecido. DIVISOR 180.** Não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano por óbice no Enunciado 296 do TST, tendo em vista que os arestos paradigmáticos não guardam especificidade com a matéria tratada no acórdão. Ainda, a presente Revista não alcança admissibilidade no que tange a alegação de afronta aos artigos 468, 76 e 65 da CLT, pois, a matéria em evidência não encontra-se prequestionada à luz dos referidos dispositivos, cuja violação é invocada, o que obsta o conhecimento do recurso na forma do Enunciado nº 297 do C. TST. **Recurso de Revista não conhecido. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). Ainda, não procede a alegação da recorrente de que houve afronta aos artigos 3º, I e 5º, II, da CF, artigos 4º, 818 da CLT e 333, I, do CPC, pelo fato de que matéria em evidência não encontra-se prequestionada à luz dos referidos dispositivos, cuja violação é invocada, o que obsta o conhecimento do recurso na forma do Enunciado nº 297 do C. TST. **Recurso de Revista não conhecido. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal define a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, ressalvando a possibilidade de disposição normativa em contrário. Tal questão não possui qualquer relação com a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na hipótese afronta direta e literal ao dispositivo constitucional em exame, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe o art. 896, alínea “c”, da CLT. O dissenso jurisprudencial também não ocorre o apelo, pois oriundos de turma do TST e do Regional prolator do acórdão recorrido, desatendendo o disposto no artigo 896, “a”, da CLT. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

**CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC.** Os arestos invocados a demonstrar o dissenso pretoriano não autorizam o processamento do recurso extraordinário, por serem oriundos o primeiro do STJ e o segundo do Regional prolator da decisão recorrida e ainda, por óbice do Enunciado 296, pois o terceiro aresto transcrito não guarda especificidade com a questão abordada no acórdão relativamente à inobservância ao cumprimento de determinação do juízo para exibição de documentos para a qual pendia a cominação do art. 359 do CPC. A alegação de violação ao art. 5º, II da CF também não viabiliza o conhecimento da revista, frente a aplicação, pelo regional, da norma ao caso concreto, sem incorrer em ofensa a literalidade do dispositivo constitucional invocado.

**REVISTA NÃO CONHECIDA.**



**PROCESSO** : RR-708.660/2000.4 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RI-  
BEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO(S)** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : AILTON DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos reflexos de adicional de periculosidade, no mérito, negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Incidência do Enunciado nº 360 do TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS.** "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Decisão regional em consonância com a OJ 275 SDI-1 do TST. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - A matéria é prequestionada quando o tribunal regional toma, a propósito dela, determinado e explícito posicionamento, isto é, adota tese a respeito. Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Óbice do Enunciado 297/TST. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS** - Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, deslocamento dentro da empresa, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as verbas salariais e rescisórias. **Recurso conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-712.087/2000.5 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RI-  
BEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-  
TOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DIRCEU DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : RR-712.088/2000.9 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RI-  
BEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA  
DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DIRCEU DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista patronal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S. A. e a ALL - América Latina Logística S. A., resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.HORAS EXTRAS.** Matéria cuja reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

**PROCESSO** : RR-715.774/2000.7 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RI-  
BEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : TERRACOM - TRANSPORTES, TERRA-  
PLENAGEM E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIRE-  
DO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando a decisão regional, acrescer à condenação o pagamento das horas extras (com respectivo adicional), quanto às horas que ultrapassarem à jornada semanal normal, e tão-somente do adicional, quanto àquelas destinadas à compensação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220/SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA JORNADA COMPENSATÓRIA. O. J. Nº 220/SBDI-1.** Havendo *in casu* a prestação de horas extras pelo recorrente, de forma habitual, consoante se depreende da decisão proferida pelo Regional, deve-se reputar descaracterizado o regime de compensação adotado e condenar a recorrida à quitação das horas laboradas em sobrejornada, (com respectivo adicional), quanto às horas que ultrapassarem à jornada semanal normal, limitando-as, porém, tão-somente ao respectivo adicional, quanto àquelas destinadas à compensação, nos termos do precedente em epígrafe. **Revista conhecida, por dissenso jurisprudencial, e parcialmente provida.**

**PROCESSO** : RR-715.970/2000.3 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RI-  
BEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE  
SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE  
SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : LILIAN CONCEIÇÃO GUIMARÃES E  
OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às perdas salariais, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e divergência pretoriana, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau no tópico, reconhecer o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92 firmado pelo recorrente, e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, já quitadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE.** Inviável a Revista, no ponto, diante da incidência do óbice do Enunciado nº 297/TST. **Não conhecido. PERDAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 26,06%. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO 91/92. CONDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO.** "1. Acordo Coletivo de 1991 firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispondo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. 2. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no Acordo Coletivo em obrigação de dar. 3. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (5ª Turma, RR-700.778/2000, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 09-08-2002). **Revista conhecida, por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e divergência pretoriana, e provida.**

**PROCESSO** : RR-718.189/2000.6 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RI-  
BEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR INÁCIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-  
ZA FONTES

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** - As questões levantadas pelo reclamante são todas matérias de mérito, não cabendo portanto, serem analisadas na seara das preliminares. **Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de

cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Incidência do Enunciado nº 360 do TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS.** "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Decisão regional em consonância com a OJ 275 SDI-1 do TST. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180** - O recurso, neste ponto, encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, posto que limitou-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS** - Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, deslocamento dentro da empresa, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Acórdão regional em consonância com o Enunciado 219/TST.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS** - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do Colendo TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-718.239/2000.9 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RI-  
BEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EBER ROSA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Incidência do Enunciado nº 360 do TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS.** "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Decisão regional em consonância com a OJ 275 SDI-1 do TST. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS** - Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, deslocamento dentro da empresa, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. **Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS.** A inexistência de violação a qualquer dispositivo legal, constitucional, ou de divergência jurisprudencial ensejadora de conhecimento do apelo, caracteriza a desfundamentação do mesmo, à luz do disposto no art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido**

**PROCESSO** : RR-719.149/2000.4 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-  
ÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVE-  
DO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO LIMA BADARÓ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO  
AMORIM



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Violação direta à Constituição Federal não demonstrada. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Violação direta à Constituição Federal não configurada. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-721.117/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA MOREIRA FLEURY BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema Base de Cálculo - Gratificações Semestrais e de Caixa, por atrito a verbete sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral.

**EMENTA: INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INDEVIDA - SÚMULA 253 DO TST.** Se as horas extras integram a base de cálculo da gratificação semestral, a teor da Súmula 115 do TST, essa gratificação não pode ser utilizada para o cálculo das horas suplementares, pois isso configura *bis in idem*. Aplica-se à hipótese a orientação expressa na Súmula 253 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-721.120/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : SENILZA GONÇALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERREIRA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIZABETH MARIA TONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as parcelas de depósitos de FGTS em face aos efeitos ex tunc da nulidade do contrato de trabalho, julgando im procedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** O Regional, não obstante reconhecendo a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, deferiu à autora o pagamento de depósitos de FGTS. No entanto, sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo depósitos fundiários, como *in casu*. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista (Enunciado n.º 363/TST). **Revista conhecida, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1, e provida.**

**PROCESSO** : AIRR-726.230/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Controvérsia decidida com suporte no exame dos fatos e provas. Nesse contexto, injustificável a pretensão de que seja removido o impeditivo processual contido no despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.442/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO LOPES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VALE-REFEIÇÃO** A natureza factual da controvérsia é impeditivo do estabelecimento de divergência e justifica a permanência do impeditivo processual contido no despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-733.036/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEDRO GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao marco inicial para a incidência de correção monetária, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180.** Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CLT E DE NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão regional fundada em prova. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO EXIBIÇÃO DE CONTROLE DE JORNADA. CONFISSÃO PRESUMIDA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734.688/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O mês da prestação de serviços foi considerado o mês da constituição do débito e, portanto, tomado como base de incidência da correção monetária; trata-se de exegese da legislação aplicável, não havendo cogitação de aspecto constitucional. Violação a dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.597/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ZEMECZAK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O mês da prestação de serviços foi considerado o mês da constituição do débito e, portanto, tomado como base de incidência da correção monetária; trata-se de exegese da legislação aplicável, não havendo cogitação de aspecto constitucional. Violação a dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.598/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O despacho denegatório do seguimento do recurso de revista deve ser mantido quando respaldado na aplicação de enunciado desta Corte (Enunciado nº 214). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-735.874/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ZANELLO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO AIRTON RAMALHO DE HOLANDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SABINO DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INCIDÊNCIA DO FGTS.** A posterior adesão da Caixa Econômica Federal ao Programa de Alimentação do Trabalhador não altera a natureza salarial do auxílio-alimentação em relação àqueles empregados que já o percebiam anteriormente por força de norma regulamentar. Inteligência da Súmula 51 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.121/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE SUTERIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA MENSAGEIROS E ENTREGADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMENGE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DE LIMA AROUCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Controvérsia decidida com suporte no exame dos fatos e provas. Nesse contexto, injustificável a pretensão de que seja removido o impeditivo processual contido no despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.836/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARTIN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O despacho denegatório do seguimento do recurso de revista deve ser mantido quando respaldado na aplicação de enunciado desta Corte (Enunciado nº 214). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.885/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame dos temas relativos aos reflexos e descontos fiscais e previdenciários.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUËNIOS.** Controvérsia decidida com suporte no exame dos fatos e provas. Nesse contexto, injustificável a pretensão de que seja removido o impeditivo processual contido no despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.880/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LAURINDO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Controvérsia decidida com suporte no exame dos fatos e provas. Nesse contexto, injustificável a pretensão de que seja removido o impeditivo processual contido no despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.881/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO TEIXEIRA CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Controvérsia decidida com suporte no exame dos fatos e provas. Nesse contexto, injustificável a pretensão de que seja removido o impeditivo processual contido no despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-742.477/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JARBAS AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão regional fundada em prova. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Ausência de prequestionamento. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE.** O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse se constata o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-743.716/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS SÁVIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DOS PASSOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista, interposto de acórdão proferido em processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-746.353/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FERNANDO FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensinar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-746.378/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : INCOGEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista tão-somente em relação ao tema não-cadastramento no PIS - conversão em indenização, por dissenso pretoriano, não o fazendo quanto aos tópicos vínculo de emprego e indenização do seguro-desemprego e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CADASTRAMENTO DO EMPREGADO NO PIS. Conhece-se do apelo recursal por dissenso pretoriano em face de o aresto trazido a cotejo de tese emitir entendimento diverso daquele consignado pelo acórdão, prevendo a impossibilidade da conversão do não-cadastramento no PIS em indenização. Agravo provido para processar o recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO ESCORREITO. Fundando-se o Regional em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico incorreto, incólumes se encontram os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados, mormente em razão de que vigora na sistemática processual, mais especificamente no art. 131 do CPC, o livre convencimento motivado do julgador, possuindo este ampla liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas nos autos. Recurso de revista não conhecido. 3. SEGURO DESEMPREGO. NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A ausência de entrega das guias do seguro-desemprego pelo empregador pode ser convertida em indenização, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 211 desta Corte e a alegação de não-preenchimento de todos os requisitos para fazer jus a indenização-substitutiva, padece do vício do prequestionamento, uma vez que se resente o acórdão hostilizado de tese que se possa comparar com os fundamentos do recurso de revista, tropeçando no óbice do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. A omissão dos empregadores de relacionar o empregado na RAIS, obstando, assim, o exercício de um direito seu, resulta no dever de indenizar, a teor do que prescreve o art. 159 do Código Civil, pois lhe foi causado prejuízo, haja vista não poder se beneficiar com os depósitos do PIS. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-746.671/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** No aresto transcrito a fls. 460, adotou-se o entendimento de que os honorários periciais devem guardar relação com os serviços prestados. No entanto, naquele caso, entendeu o Tribunal que o valor atribuído não correspondia à complexidade dos serviços, situação fática diversa da dos presentes autos. Incide na hipótese a Súmula 296 do TST. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos trazidos para confronto jurisprudencial não servem ao fim pretendido, ou porque não atendem aos requisitos previstos na alínea "a", do art. 896 da CLT ou porque são inespecíficos. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Depreende-se da leitura dos fundamentos expostos pelo acórdão recorrido que não houve previsão em norma coletiva autorizando a empresa a não cumprir a hora noturna reduzida pelo fato de proceder ao pagamento da hora noturna acrescida de adicional superior ao legal, portanto não há falar em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, tampouco ao seu inc. XIV. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-747.087/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL FELICIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MATÉRIA INTERPRETATIVA. Não há falar em violação direta do art. 515, caput, do CPC, uma vez que o Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que o reclamante fora contratado para trabalhar 04 horas diárias e que a alteração contratual ocorrida com a majoração da jornada de trabalho sem o correspondente acréscimo salarial, acarretou prejuízo ao obreiro. Trata-se, assim, de matéria interpretativa, que enseja a necessidade de se demonstrar tese divergente da adotada pelo Regional quanto aos aspectos ora abordados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.790/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOHN ALUÍSIO ULIANA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO GRACELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Aplicação da condição mais favorável ao empregado. Aresto proveniente do mesmo tribunal prolator da decisão impugnada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-750.967/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO BENINE MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-751.137/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARLETE CORRÊA MEYER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-I do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-753.128/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR LUCIANO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A concisão do despacho denegatório de processamento do recurso de revista não autoriza o reconhecimento de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mormente quando o agravo é instrumento suficiente para a revisão do próprio mérito da decisão impugnada, o que atrai a incidência do art. 794 da CLT. Agravo não provido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza o processamento do agravo de instrumento quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-754.680/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO(S)** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO COSME DAMIÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERMITENTES DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. QUITAÇÃO. Consonância com o Enunciado nº 330, item I. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-754.926/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELO MIGUEL MARETTI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORINDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A divergência jurisprudencial não configura fundamento hábil ao trânsito da preliminar em tela, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 deste Colegiado, a qual restringe o conhecimento do recurso, quanto a essa preliminar, às hipóteses de violação dos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Agravo não provido. 2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL QUINQUENAL.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. A jurisprudência suficiente para viabilizar o recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve partir das mesmas premissas fáticas lançadas no acórdão recorrido para chegar a uma conclusão diversa (Enunciado 296/TST), não sendo possível aferir a existência de teses antagônicas, quando partem de premissas fáticas diversas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754.939/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NEIDE GOMES GÓES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA B. MENCK DE O. AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE IARAS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. É cediço, nos termos do art. 37, inciso II, da Carta Magna, que para o exercício de emprego público em comissão é desnecessário o concurso para validade do ato, haja vista ter a Constituição Federal possibilitado à lei ordinária criar emprego público. Entretanto, não se caracteriza cargo em comissão, na presente hipótese, em face de o mister desempenhado pela autora não condizer com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, preconizados no inciso V do art. 37 da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-754.972/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMILDE CRISÓSTOMO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE R. FOURNET

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Inviabiliza-se o processamento de apelo recursal cuja decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência remanescente desta Corte, na espécie, a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1, a qual preleciona que a mudança de regime celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir desta transferência. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.264/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : LAURA BORJA PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BORJA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. RECURSO. CABIMENTO. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.848/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ABEL RIBEIRO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Quando a análise de pretensa violação legal impõe a incursão obrigatória no acervo probatório constante dos autos, não há prosseguir o apelo, em face do óbice expresso contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-756.971/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ESPÍNDOLA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. ENUNCIADO 297 DO TST. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito" (Enunciado 297 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-758.118/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA GOMES DE SOUZA PERES  
**ADVOGADA** : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por inexistente (Enunciado 164 do TST).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 164 DO TST. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Enunciado 164 do TST). Agravo não conhecido por inexistente.

**PROCESSO** : AIRR-759.569/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GONÇALVES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Posteriormente ao advento da Carta Magna de 1988, ainda subsiste nesta Especializada o Enunciado 95 que consagra ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.571/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. HELEN FIMA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Todavia, não apontando o agravante o dispositivo legal ou constitucional que entendeu violado e tampouco demonstrado a ocorrência de dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896, alíneas a e c da CLT, eis que cuidou apenas de alegar equívoco do despacho denegatório, implausível se torna aferir o acerto ou não da decisão hostilizada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.573/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : N. LOPES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA  
**AGRAVADO(S)** : EJOSEANE DE CARVALHO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : J. R. S. DISTRIBUIDORA LTDA.  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. Fundando-se o Regional em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico escorreito, incólumes se encontram os dispositivos constitucionais apontados como violados, mormente em razão de a fase de execução restringir-se à invocação de violação direta e imediata, não por via reflexa ou indireta. Se para isso for necessário prévio exame da contenda à luz da legislação ordinária, esta é que conta, não se satisfazendo, desse modo, a exigência indispensável ao enquadramento da espécie. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

**PROCESSO** : AIRR-759.629/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ALÍRIO DE ALMEIDA BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela procedência do pedido formulado pelo reclamante acerca do desvio de função. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-759.632/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ALÍRIO DE ALMEIDA BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela procedência do pedido formulado pelo reclamante acerca do desvio de função. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-759.633/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AIRAM GUSTAVO TEIXEIRA CAL  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SDI-I DO TST. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Não invocado pelo agravante nenhum dos referidos dispositivos legais na minuta do agravo, nega-se provimento ao agravo, por desfundamentado.

**PROCESSO** : AIRR-759.634/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EVANDRO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. TONY FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO. ART. 896, b, DA CLT. À ausência de comprovação de que o acordo coletivo invocado é de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, consoante requer a alínea b do art. 896 da CLT, o recurso de revista não satisfaz o referido pressuposto específico de admissibilidade, motivo pelo qual não se viabiliza o seu trânsito. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-759.787/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO SALIM FAGALI  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos documentos juntados a fls. 397/398 e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Exame imediato dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ante a superação desse óbice. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-761.018/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS ALVES BELLO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ONOFRE CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e tampouco do recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. EMPREGADO HORISTA. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-761.910/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADERALDO CORREIA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Inocorrendo no caso em análise a exceção alhures prevista, mantém-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-761.977/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NOÉ ALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do Distrito Federal (Orientação Jurisprudencial 241 da SDI-I do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-762.027/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido no art. 897, § 5º, caput, e inciso I, da CLT, o agravo de instrumento deverá obrigatoriamente ser instruído com a procuração da parte agravada, sob pena de seu não-conhecimento. Não observado referido pressuposto pelo agravante, não se conhece do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-762.047/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA NILZA BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM JOSÉ DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Não havendo impugnação a respeito dos fundamentos ali adotados, bem como a demonstração da incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, o agravo se encontra desfundamentado. Ademais, **in casu**, não há aferir sequer qual a matéria objeto da insurgência da reclamada, demonstrando a completa ausência de fundamentação pela ora agravante, não atingindo, portanto, a presente medida o seu devido propósito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.053/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : EDENIR APARECIDA RAVELLI DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS MORATÓRIOS. Em sede de execução, somente a afronta direta e literal de dispositivo constitucional viabiliza trânsito a recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT), sendo certo que esta Corte tem reiterado o entendimento de que a vulneração do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, em regra, somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-762.055/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM MONTEIRO VARANDA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, são devidas as contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-762.911/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS SABINO RIBEIRO CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VALOR PACTUADO A TÍTULO DE SALÁRIO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO ESCORREITO. O deslinde da controvérsia submetida ao crivo do Regional, em face dos aspectos fáticos pormenorizados no acórdão, obteve o escoreito enquadramento da categoria jurídica, não havendo falar em violação de artigo constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.913/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VALOR PACTUADO A TÍTULO DE SALÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.915/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO PETERSEN BOTTO DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VALOR PACTUADO A TÍTULO DE SALÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.975/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA  
**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TAVARES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta



Magna. Não prequestionada no acórdão regional a matéria sob o enfoque de violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, mantêm-se o despacho denegatório, nos termos do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-763.063/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : A 6 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA  
**AGRAVADO(S)** : JESUÍNO RIBEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDES ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da alínea c do art. 896 da CLT, é cabível recurso de revista das decisões proferidas com afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Inocorrendo no caso em análise a hipótese alhures prevista, mantêm-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-763.067/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALBERTO MIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-764.050/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY  
**EMBARGADO(A)** : DAMÁSIO DINIZ FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem lhes dar efeito modificativo, tão-somente prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ECT. OMISSÃO QUANTO AOS ARTS. 100, § 1º, E 165, § 5º, DA CF/88. A simples incompatibilidade entre o dispositivo constitucional aplicado - art. 173, § 1º, da CF/88, e as normas que a reclamada quer sejam aplicadas - arts. 100, § 1º, e 165, § 5º, da CF/88, afasta tal pretensão. Não se considera, pois, que tenha havido omissão. Oportuno, entretanto, explicitar, mais detalhadamente, os fundamentos dessa incompatibilidade. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-764.059/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LAVITO UTATA WATANABE  
**ADVOGADO** : DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY  
**EMBARGADO(A)** : DONISETE APARECIDA SABADINI ZANUTTO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem lhes dar efeito modificativo, tão-somente prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ECT. OMISSÃO QUANTO AOS ARTS. 100, § 1º, E 165, § 5º, DA CF/88. A simples incompatibilidade entre o dispositivo constitucional aplicado - art. 173, § 1º, da CF/88, e as normas que a reclamada quer sejam aplicadas - arts. 100, § 1º, e 165, § 5º, da CF/88, afasta tal pretensão. Não se considera, pois, que tenha havido omissão. Oportuno, entretanto, explicitar, mais detalhadamente, os fundamentos dessa incompatibilidade. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-764.168/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE  
**AGRAVADO(S)** : SVEDALA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROSSETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria, quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declamatórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764.786/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO(S)** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS OLÍMPIO DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. NEY ALVES COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela comprovação dos direitos postulados na inicial (horas extras). Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-764.896/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo por inexistente, nos termos do Enunciado 164 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 164 DO TST. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Enunciado 164 do TST). Agravo não conhecido por inexistente.

**PROCESSO** : RR-765.480/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO DE SOUZA ZEFERINO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecê-lo como extras das horas excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-766.061/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VERA DELA PACE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.592/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : GILSON OLDEMAR MATOS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-772.630/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 818 da CLT, 333, II, e 334, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras, a serem apuradas no processo de liquidação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe às partes o ônus da prova dos fatos que alegam. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA.** A distribuição do ônus da prova não seguiu o critério legal, tendo em vista que a prestação de horas extras não foi negada pela Reclamada. Logo, não cabia à Autora demonstrar a inexistência do fato extintivo do direito. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.292/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. OSÉAS PEREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GENILDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. O Tribunal Pleno desta Corte, a fim de espancar qualquer dúvida em relação ao teor do disposto no Enunciado nº 363, modificou a sua redação, deixando claro que a parte reclamante tem direito à diferença de salário, decorrente do pagamento de valor inferior ao mínimo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.302/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ DE ALMEIDA ALCANTARA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.**

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.841/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO.** A falta de autenticação da guia de depósito recursal enseja a deserção. Se a declarada impossibilidade de prosseguimento do processo for provocada pela atitude da parte, não há afronta aos princípios constitucionais, mas respeito ao devido processo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.355/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DE PADUA FARIA MARIÑO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA (ART. 9º DA LEI 7.238/84). PREQUESTIONAMENTO.** O acórdão vergastado, ainda que tenha sido instado a se manifestar via embargos declaratórios, acerca da adesão do reclamante ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC, com intuito de desconstituir a demissão sem justa causa, não emitiu pronunciamento expresso neste sentido e a reclamada em sua peça de agravo não arguiu a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, restando preclusa a sua apreciação (Enunciado nº 297 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-778.359/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO BEVENUTO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DOS SANTOS NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE.** A discussão relativa ao fato de o reclamante ter laborado em contato permanente com inflamáveis, converge obrigatoriamente ao revolvimento da matéria fática e probatória, o que não é cabível em sede extraordinária, conforme preceitua o Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.361/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
**AGRAVADO(S)** : JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI ROCHA DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 896 DA CLT.** Encontrando-se o agravo de instrumento desfundamentado, por ausência de indicação de afronta de preceito de lei, consoante requer o art. 896, alínea c, da CLT, mantém-se o despacho agravado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.390/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : USINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON MORAIS MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.396/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NOGUEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-780.505/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : CARLOS NELSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.** Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo que a reclamada não logrou êxito em comprovar que as vantagens que distinguiam os salários do autor e do paradigma eram personalíssimas deste, com o deferimento de diferenças salariais. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-781.310/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**AGRAVADO(S)** : MANUFATURA PRODUTOS KING LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA.** Partindo do pressuposto de que os embargos de declaração possuem o efeito aclaratório, suprindo os vícios de obscuridade ou contradição existentes no próprio acórdão ou o efeito integrativo, buscando suprir a omissão ins-

taurada na decisão, exsurge das razões recursais que a insurgência recursal revela apenas o inconformismo da parte por não ter visto sua tese acolhida, pretensão essa que não se amolda ao escopo dos embargos de declaração. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.338/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : NILSON MARCOS MACHADO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e nos termos da legislação vigente, não sendo possível convertê-lo no curso da ação pela simples edição de nova lei que prevê novo rito processual, sem, contudo, alterar o já existente. Somente nas causas ajuizadas na vigência da nova lei aplicam-se as diretrizes nela definidas. Considerando que a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada, a apreciação do recurso de revista será realizado nos moldes do rito comum, por ausência de prejuízo. 2. *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.* O tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra-se sedimentado pelos Enunciados 219 e 329 e, mais recentemente pela Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte, elencando os requisitos necessários para o seu deferimento, razão pela qual a pretensão de reforma de decisão que converge com tal entendimento, esbarra no óbice do Enunciado 333 desta Corte. Agravo não provido. 3. DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que a parte sequer chega a erigir tese jurídica que justifique sua pretensão em ver admitido o recurso de natureza extraordinária, não bastando relacionar aleatoriamente dispositivos legais e constitucionais para ser confrontados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.339/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : SILVIA MARA DA SILVA DELGADO

**ADVOGADO** : DR. WALTER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e nos termos da legislação vigente, não sendo possível convertê-lo no curso da ação pela simples edição de nova lei que prevê novo rito processual, sem, contudo, alterar o já existente. Somente nas causas ajuizadas na vigência da nova lei aplicam-se as diretrizes nela definidas. Considerando que a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada, a apreciação do recurso de revista será realizado nos moldes do rito comum, por ausência de prejuízo.

**2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se viabiliza recurso de revista quando, não obstante ter a ora agravante indicado os dispositivos legal e constitucional que entendeu infringidos, não explicitou os pontos ou questões que não foram objeto de apreciação pelo acórdão hostilizado, implicando dizer, por corolário, que seu pleito encontra-se desfundamentado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-781.501/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : BENOIR PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. ROLAND HASSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** A contratação por ente público, na vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula (art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal), nos moldes do Enunciado 363 do TST. Agravo não provido.



**PROCESSO** : AIRR-781.861/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COEST - CONSTRUTORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE SANTOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Olvidando-se a reclamada, ao se insurgir contra a conversão do rito, de indicar o dispositivo legal que entendeu violado ou de trazer à colação arestos para comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, consoante exigem as alíneas a e c do art. 896 da CLT, incide na hipótese de pleito desfundamentado, razão pela qual a admissibilidade do recurso interposto, deve ser realizada à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido. 2. APLICAÇÃO DA JUSTA CAUSA. Analisando-se o apelo recursal sob o rito sumaríssimo, esse possui o seu âmbito de admissibilidade restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta corte e de demonstração inequívoca de afronta direta à norma constitucional, conforme disposto no § 6º do art. 896 da CLT, requisitos esses não observados pela ora agravante, encontrando-se seu apelo desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-782.204/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DA MADRONA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema relativo às horas extras excedentes da sexta diária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de origem, no tocante ao pagamento das horas extras.

**EMENTA:** 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. 1.1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra óbice no parágrafo 5º do art. 896 da CLT. 1.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao Agravo quando não demonstração de violação constitucional ou divergência de teses. Agravo de Instrumento desprovido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 2.1 - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido. 2.2 - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA Não se conhece da Revista quando a matéria em debate não foi prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. 2.3 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não se conhece da Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido. 2.4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece da Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido. 2.5 - HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 236/TST. Incide, na hipótese, o óbice contido no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896/CLT.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-782.893/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONINHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE. A discussão relativa ao fato de a contratação da empresa interposta encontrar-se na seara de terceirização ou de dono da obra, converge obrigatoriamente ao revolvimento da matéria fática e probatória, o que não é cabível em sede extraordinária, conforme preceitua o Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.899/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSY NATARIO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Se o acórdão recorrido entendeu, em face da prova testemunhal, que não havia pessoalidade na prestação dos serviços, concluindo pela ausência de vínculo empregatício, não basta que os paradigmas trazidos para o confronto de teses, com o objetivo de impulsionar a revista, abordem o tema do ônus da prova, sendo indispensável que tratem também da questão da pessoalidade (Enunciado 23 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-785.206/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NELSON PORTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPOSITO RECURSAL. OBRIGATORIEDADE. INSTAÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 DO TST. AGRADO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 897, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decisão regional mediante a qual não mereceu conhecimento o agravo de petição interposto pelo Executado, conforme os seguintes fundamentos: ausência de depósito recursal (art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 8.177/91) e inexistência de delimitação justificada dos valores impugnados (art. 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Conhecimento do recurso de revista dependente da desconstituição dos dois fundamentos. Inexistência de obrigatoriedade de realização de depósito recursal na oportunidade da interposição de recursos em processo de execução (Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Violação do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal não demonstrada quanto à segunda tese, visto que a apresentação dos valores impugnados nas razões de agravo de petição sem atualização monetária impede a liberação imediata dos valores incontestados ao Exequente. Manutenção da decisão regional com base no segundo fundamento. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-785.859/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : DROGAJATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MARQUES DA HORA

**ADVOGADO** : DR. JORGE N. DAMASCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CONFIGURADA. Não há falar em violação constitucional pelo simples fato de a decisão obrigada entregar a prestação jurisdicional de forma contrária aos interesses da parte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-785.933/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RICARDO DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-787.597/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS

**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas excedentes da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, observando-se o divisor 180, e seus reflexos

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento está protegido pela norma inserida no inc. XIV do art. 7º da Constituição da República, sendo irrelevante o fato de ser mensalista ou horista. Assim, as horas excedentes à sexta diária na verdade não foram pagas, uma vez que o salário contratualmente ajustado remunera tão-somente a jornada permitida por lei, que, no caso dos turnos ininterruptos de revezamento, é de 6 horas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.648/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO RIBAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.071/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANA MARIA FRAGA LIMOEIRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO DECOTTIGNIES ZARDINI

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CRUZ E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. EDINA RANGEL LOURENÇO

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado na contraminuta.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não prequestionada no acórdão regional a matéria sob o enfoque de violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, mantém-se o despacho denegatório, nos termos do Enunciado 297 do TST, máxime porque a questão objeto do apelo foi decidida à luz do contexto fático-probatório presente nos autos (Enunciado 126 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-790.287/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PENHA PINTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : RR-790.289/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANA CRISTINA LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFETOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.838/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RENATO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece conhecimento a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, quando restar demonstrado que a jurisdição foi entregue, restando ílesos os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT, e 458 do CPC - quanto aos demais: arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, 460, parágrafo único, e 535 do CPC, não autorizam o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, conforme a OJ nº 115-SDI/TST. 2. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO DO VALOR. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. A única hipótese de cabimento do recurso de revista, interposto em fase de execução, está restrita à ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Não sendo admissível, pois, a demonstração de tal ofensa por via indireta ou reflexa, como se verifica no presente caso, que exige a interpretação e aplicação de dispositivo infraconstitucional, qual seja, o art. 920 do Código Civil, ou ainda, a verificação de contrariedade à OJ nº 54 da SDI/TST e divergência jurisprudencial. Nenhuma dessas hipóteses atende à restrição imposta pela regra consubstanciada no § 2º do art. 896 da CLT, o que torna inviável o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-792.835/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : PETERSON PATRIK FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA  
**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-793.034/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JAIR DALTOÉ  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. FALTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento porque desfundamentado, vez que a agravante não apresentou as razões de fato e de direito, com as quais impugnou o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, limitando-se a repetir as razões constantes do recurso principal.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-793.711/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO COUTINHO CALAZANS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MACHADO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. A concessão do despacho denegatório de processamento do recurso de revista não autoriza o reconhecimento de sua nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, mormente quando o agravo é instrumento suficiente para a revisão do próprio mérito da decisão impugnada, o que atrai a incidência do art. 794 da CLT. Agravo não provido. 2. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO ENQUADRAMENTO. A interposição de recurso de revista que visa à modificação de decisão proferida nas causas sujeitas a procedimento sumaríssimo possui o seu âmbito de admissibilidade restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de demonstração inequívoca de afronta direta à norma constitucional, conforme disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Não há processar o presente agravo de instrumento em face de se encontrar desfundamentado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-794.340/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ QUEIROZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 284 DA SDI-I DO TST No caso em análise, verifica-se que a cópia referente ao recurso de revista encontra-se ilegível em relação à data de sua interposição (autenticação mecânica do Regional, fl. 51), o que impede aferir a sua tempestividade, pois ante a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Sodalício julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, esclarecendo que não há nos autos outros elementos a possibilitar tal aferição. Assim, encontrando-se a formação do instrumento em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial 284 da SDI-I do TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não se conhece do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-794.341/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRN ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SINVALDO ARAÚJO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DA HORA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Os preceitos do art. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal, relativos aos princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, não garantem, por si sós, o efetivo exame dos recursos, que exige o preenchimento dos pressupostos previstos em lei, dentre eles a tempestividade. Improcedentes as alegações de violação de dispositivos constitucionais e de lei federal e de contrariedade a enunciado desta Corte, não há falar em processamento da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-794.346/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI BRETAS GRUNWALD  
**AGRAVADO(S)** : DENIVALDO DE LIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 284 DA SDI-I DO TST. Se o carimbo de protocolo do recurso de revista trasladado está ilegível, não permitindo a aferição da sua tempestividade, tal deficiência na formação do instrumento impede o processamento do agravo, considerando que, pela nova sistemática processual, o julgamento do recurso principal, caso provido o agravo, dar-se-á a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, encontra óbice o processamento do agravo na Orientação Jurisprudencial 284 da SDI-I do TST e na previsão do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-796.520/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS (TROPICAL HOTEL DA BAHIA)  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOAILTON ALVES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. Não se viabiliza recurso de revista quando não demonstrada a violação legal apontada, in casu, o art. 3º da Lei 7.998/90. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-796.601/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Sinal-se que não se pode cogitar de deficiência de prestação jurisdiccional quando se detecta, como na situação em exame, apenas divergência entre o entendimento da parte e aquele expressamente externado pelo órgão julgador para dirimir a controvérsia a ele submetida. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-796.855/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WEMERSON ADRIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 140 DA SBDI-I. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Ainda que seja ínfima a diferença, o valor de dezenove centavos de real possui expressão monetária. Por isso, a teor da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-I, o depósito recursal feito a menor é insuficiente, estando, conseqüentemente, deserto o Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece, por deserção.

**PROCESSO** : AIRR-797.612/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JADER DE SOUZA PARADELA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho denegatório de seguimento de recurso de revista constitui mero juízo de admissibilidade, exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional, nos termos do seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo não provido. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Se a análise da matéria encontra curso no reexame de provas, inviável o trânsito



do recurso de revista (Enunciado 126 do TST). Outrossim, havendo tese de que, na ausência de marcação do intervalo, o ônus de provar a sua concessão compete à empresa, somente jurisprudência específica em sentido contrário viabiliza o processamento do apelo extraordinário (Enunciado 296 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-798.522/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA  
**RECORRIDO(S)** : ELISANGELA CAMPOS HOLANDA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO AUGUSTO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico litigância de má-fé, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não o fazendo quanto ao tema justa causa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Aparente afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. 2. **RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO.** O fato de a reclamada opor embargos declaratórios com o intuito de apontar diferença na **quantum** das verbas apuradas em sentença, independentemente da importância ser ou não irrisória, não implica dizer que houve manuseio inadequado dos embargos declaratórios, ao revés, afiguram-se pertinentes, pois, se a razão está a seu favor, não há questionar valores, tornando descaracterizado o intuito manifestamente protelatório reconhecido pelo acórdão, pois, possuía a via eleita, o caráter aclaratório perante a decisão objurgada. Recurso de revista conhecido e provido. 3. **JUSTA CAUSA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO ESCORREITO.** Fundando-se o Regional em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico escorreito, incólumes se encontram os dispositivos legais apontados como violados. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.569/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLEIDEMAR CONCEIÇÃO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIDO.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando não configurada ofensa a lei e a dissensão pretoriana articulado no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.685/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEMILSON VITAL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A matéria relativa ao adicional de periculosidade, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.821/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE SILVA OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício - Enunciado 331, IV -, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, desservindo, outrossim, ao fim pretendido a jurisprudência trazida à colação, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, a uniformização da jurisprudência. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.244/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GRADELAR - SERVIÇOS EM GRADES E PORTÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILDETE CHAVES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** A finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Não havendo impugnação a respeito dos fundamentos ali adotados, bem como a demonstração da incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, o agravo se encontra desfundamentado. Ademais, **in casu**, não há aferir sequer qual a matéria objeto da insurgência da reclamada, demonstrando a completa ausência de fundamentação pela ora agravante, não atingindo, portanto, a presente medida o seu devido propósito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.534/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KLAUS COSTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÉGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela comprovação dos direitos postulados na inicial (horas extras). Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.668/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : YOLANDA DA SILVA ZOCOLOTTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO TODI GOU-LART  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CÉSAR FERREIRA PRATES  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ZOCOLOTTO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA. MEAÇÃO DA MULHER CASADA. MATÉRIA FÁTICA.** A Lei nº 4.121/62 confere à mulher casada o direito à defesa de sua meação no patrimônio conjugal, desde que comprove a existência de benefício familiar. No caso vertente, o Regional deixou claro que a assunção das dívidas pelo cônjuge da Agravante fora contraída em benefício da família. Nesses termos, para se desfazer a decisão regional, indispensável o reexame fático, sabidamente vedado nesta fase recursal (Enunciado nº 126 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.737/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**AGRAVADO(S)** : IDÁRIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA.** Quando a análise de pretensa violação legal e dissensão jurisprudencial impõe a incursão obrigatória ao acervo probatório constante dos autos, não há prosseguir o apelo, em face do óbice expresso contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-800.266/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : IRES SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA YOKO KIMURA  
**AGRAVADO(S)** : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA.** A matéria relativa à concessão de intervalos intrajornada, tal como posta na revista, acarretaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. O exame da matéria de fato se esgota nas instâncias ordinárias, soberanas que são para apreciá-la. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.268/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : LEANDRA HOFF BLAGITS DONA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : AMPAI - ASSISTÊNCIA DE MEDICINA PREVENTIVA E INDUSTRIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOSÉ MARFINATTI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A matéria relativa ao vínculo empregatício, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.667/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VALDILENE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO HENRIQUE BOCCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS.** Se a análise das matérias encontra curso obrigatório no reexame de provas, inviável o trânsito do recurso de revista, apelo de natureza extraordinária que devolve ao juízo exclusivamente matéria de direito (Enunciado 126 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-800.823/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NEUZA CLEMENTE DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA:** **ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.783/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JACKSON ROGER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ACTOR - ALIMENTAÇÃO E COMÉRCIO EM TERMINAIS E OPERAÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DA PARTE. CONFISSÃO. "Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor" (Enunciado 74 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, inviável o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.717/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CRISTINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL AIRES GOMES MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS HIPER BABUCH LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPO DE SERVIÇO E HORAS EXTRAS. A valoração da prova relativa ao tempo de serviço e horas extras, tal como posta na revista, acarretaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. O exame da matéria de fato se esgota nas instâncias ordinárias, soberanas que são para apreciá-la. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.842/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EDIVALDO ARAÚJO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Hipótese em que inviável a admissibilidade do apelo recursal para se evitar a indesejável *reformatio in pejus*. Agravo a que se nega provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 1) A admissibilidade do recurso de revista, interposto de acórdão proferido em agravo de petição, depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar o recurso de revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados. Enunciado 297/TST. Agravos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-804.761/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACYR ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento se, nas suas razões, limita-se o agravante a afirmar a existência dos direitos vindicados na reclamação trabalhista e o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sem atacar diretamente os fundamentos adotados no despacho denegatório (art. 897, "b", da CLT) e sem indicar, como suporte ao pretendido processamento da revista, nenhuma das hipóteses de seu cabimento (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-805.823/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Enunciado nº 331, item IV. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-806.437/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ CARVALHO CRUZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. ENUNCIADO 126. "A alegação da agravante no sentido de ser fato incontroverso que o autor não cumpriu a meta da empresa em todos os meses, não converge com o teor do acórdão hostilizado, o qual não delineou de forma pormenorizada o contexto fático-probatório, sendo que a pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas" (Enunciado 126/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-806.536/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO USMARI MANCINI  
**ADVOGADO** : DR. EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Esta Corte tem reiterado o entendimento de que a vulneração do princípio da legalidade, em regra, somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais, razão pela qual não proporciona trânsito a recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-806.553/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MELSON TUMELERO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GILMAR BITTENCOURT SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. A confissão ficta não vincula o juízo, pois não lhe retira a ampla liberdade de apreciação do conjunto probatório, consoante a regra do art. 131 do CPC, sendo aquela confissão apenas mais um elemento de convicção. Destarte, havendo prova em contrário, sucumbe a confissão ficta, cuja presunção de veracidade é relativa. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-806.555/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO LINO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CALDEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO OLINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAY FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SPEED PIZZA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Quando a análise de pretensa violação legal impõe a incursão obrigatória ao acervo probatório constante dos autos, não há prosseguir o apelo, em face do óbice expresso contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-807.606/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS GUILHERMINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO-AUTENTICADA. IRREGULAR A REPRESENTAÇÃO. A regular habilitação do advogado para procurar em juízo não se prova por fotocópia de procuração não-autenticada (art. 830 da CLT), sendo a regularidade de representação matéria de ordem pública, que deve ser verificada a cada recurso interposto (art. 301, § 4º, do CPC). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-808.025/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : SYLVIO ANTONIO IZZO  
**ADVOGADO** : DR. ELI DE FARIA GONÇALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.215/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO JOSÉ GOMES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. 1. JUROS DE MORA. EMPRESA EM INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 304 DO TST. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Nega-se provimento ao recurso de revista em fase de execução quando não restar demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, única hipótese de cabimento do recurso de revista em fase de execução, consoante prevê o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.673/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN LUMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ASTÉZIO FERNANDES ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLARA MULLER HOFF

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-808.694/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA  
**ADVOGADO** : DR. SUZY KERLLEY LARA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-809.270/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO BADRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CINTRA ZARIF  
**AGRAVADO(S)** : JOCELINO FRANCISCO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BADRA S.A.



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Quando a análise de pretensão violação legal impõe a incursão obrigatória ao acervo probatório constante dos autos, não há prosseguir o apelo, em face do óbice expresso contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-810.008/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA PEREIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FARALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 284 DA SDI-I DO TST. No caso em análise, verifica-se que a cópia referente ao recurso de revista encontra-se ilegível em relação à data de sua interposição (autenticação mecânica do Regional, fl. 18), o que impede aferir a sua tempestividade, pois ante a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Sodalício julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, esclarecendo que não há nos autos outros elementos a possibilitar tal aferição. Assim, encontrando-se a formação do instrumento em desconformidade com o entendimento lançado na Orientação Jurisprudencial 284 da SDI-I do TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não se conhece do agravo.

**PROCESSO** : RR-810.566/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE COELHO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO(S)** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO PRESTADO EM DOIS TURNOS DE REVEZAMENTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180.** Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-810.567/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRENTE(S)** : EVALDO DERCY DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e tampouco do recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consonância com os Enunciados nº 219 e 329. **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I. Recurso de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivo de lei federal não caracterizada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DA ENTIDADE SINDICAL.** Condenação do sindicato assistente. Ausência de interesse recursal do Reclamante. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-811.631/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : REALDA VIGOLO GLUFKE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-812.030/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : TANSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA COELHO SERAFIM

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-812.265/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que a parte sequer chega a erigir tese jurídica que justifique sua pretensão em ver admitido o recurso de natureza extraordinária, não bastando relacionar aleatoriamente dispositivos constitucionais para serem confrontados. Agravo a que se nega provimento. 2. MULTA NORMATIVA. APLICABILIDADE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, inviabilizando o processamento do presente agravo ante o óbice do Enunciado 333 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-812.273/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FELIPE SALVADOR PALHARES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NÃO INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AOS CONTRATOS. Nos termos do Enunciado 277 - que a despeito de disciplinar a vigência das sentenças normativas - pode ser invocado de forma analógica com relação a acordos e convenções coletivas, não se pode olvidar que as condições de trabalho vigoram apenas no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-812.316/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA PEREIRA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : ANÍSIO SÍLVIO APÓSTOLO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso observado. Não havendo impugnação a respeito dos fundamentos ali adotados, bem como a demonstração da incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, o agravo se encontra desfundamentado. Ademais, **in casu**, não há aferir sequer quais as matérias objeto da insurgência obreira, demonstrando a completa ausência de fundamentação pela ora agravante, não atingindo, portanto, a presente medida o seu devido propósito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.318/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
**ADVOGADO** : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JURANDI ROQUE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 284 DA SDI-I DO TST. No caso em análise, verifica-se que a cópia referente ao recurso de revista encontra-se ilegível em relação à data de sua interposição (autenticação mecânica do Regional, fl. 84), o que impede aferir a sua tempestividade, pois ante a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Sodalício julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, esclarecendo que não há nos autos outros elementos a possibilitar tal aferição. Assim, encontrando-se a formação do instrumento em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial 284 da SDI-I do TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não se conhece do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-812.643/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ VILAÇA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, não conhecer da contraminuta no tocante ao pedido de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por ausência de fundamentação e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não prequestionada no acórdão regional a matéria sob o enfoque de violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, mantém-se o despacho denegatório, nos termos do Enunciado 297 do TST, máxime porque a questão debatida nos autos encontra-se regulada em lei infraconstitucional. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-812.648/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDINEI PAULINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso observado. Não havendo impugnação a respeito dos fundamentos ali adotados, bem como a demonstração da incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, o agravo se encontra desfundamentado. Ademais, **in casu**, não há aferir sequer quais as matérias objeto da insurgência da reclamada, demonstrando a completa ausência de fundamentação pela ora agravante, não atingindo, portanto, a presente medida o seu devido propósito. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-812.654/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO GONÇALVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo por inexistente, nos termos do Enunciado 164 do TST.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Considerando que a cópia da procuração outorgada à subscritora da minuta do agravo encontra-se sem autenticação, referida peça merece para o fim colimado, nos termos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, caracterizando, por corolário, a irregularidade de representação da agravante. Assim, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, não se conhece do agravo por inexistente.

**PROCESSO** : AIRR-812.810/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO NOVA BELO HORIZONTE (JOSÉ SOARES DOS SANTOS)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DÉA LOURDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional, decisão fundamentada de forma contrária aos interesses da parte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-812.832/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO(S)** : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO E DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO AUGUSTO RODRIGUES QUITAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
**INTERESSADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento em face de o Recurso de Revista encontrar óbice nas Súmulas 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.